FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Andrine Oliveira Nunes

Fortaleza – CE
Setembro, 2014

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tese apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito Constitucional, sob a orientação da Profª. Drª. Lilia Maia de Morais Sales.

Fortaleza - Ceará
2014

N972p Nunes, Andrine Oliveira.
Poder Judiciário e mediação de conflitos: a possibilidade da aplicação do sistema de múltiplas portas na prestação jurisdicional / Andrine Oliveira Nunes. - 2014.
547 f.

Tese (doutorado) – Universidade de Fortaleza, 2014.
"Orientação: Profa. Dra. Lilia Maia de Morais Sales."

1. Poder Judiciário. 2. Acesso à justiça. 3. Mediação e conciliação. I. Sales, Lilia Maia de Morais. II. Título.

CDU 342.56

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Dra. Lilia Maia de Morais Sales
Orientadora – UNIFOR

_____

Profª. Dra. Leda Rouquayrol Guillemette
Co-Orientadora – Université du Havre

_____

Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa
Examinador – UNIFOR

_____

Profª. Dra. Mônica Carvalho Vasconcelos
Examinadora – UNIFOR

_____

Profª. Dra. Linda Maria de Pontes Gondim
Examinadora – UFC

_____

Profª. Dra. Márcia Correia Chagas
Examinadora – UFC

Tese apresentada em: 01 de setembro de 2014

Aos meus pais, Nunes e Janete, pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela certeza de que Sua presença é real e constante em minha vida. Graças Pai, por tanto amor e bondade, tanta força e amizade, por cada coisa que me dás, por cada coisa que me negas, por ser a luz dos meus dias e o acalanto das minhas noites, por ser meu porto seguro, sempre.

À minha mãe-primeira, Nossa Senhora, pela pureza do teu olhar, pela delicadeza do teu semblante, pela fortaleza do teu exemplo de silêncio, paciência, renúncia e amor. Obrigada por advogar e interceder por mim, sempre.

Aos meus distintos e amados pais, Nunes e Janete, por todo amor e dedicação, por toda paciência e abdicação, por todo exemplo e devoção. Obrigada por tudo que são! Obrigada meus grandes e verdadeiros amores! Sem vocês a vida perde o sentido.

Ao amado, Nilton Carvalho Lima de Medeiros, pelo carinho e incentivo, pela solicitude e amizade, pelo companheirismo desmedido, por me ensinar tantas coisas, dentre elas a importância do não, e que em meio ao turbilhão de emoções, manteve-se firme e fiel. Obrigada pelos livros, leituras, dicas e sugestões. Obrigada pelas substituições. Obrigada por todas as falas, mensagens, sorrisos e olhares, estes me conduziram a este resultado. Obrigada de coração! Nunca vou esquecer!

Aos meus queridos irmãos, Álinson e Anderson, por todas as risadas, por toda confiança, por todo crédito, por toda sorte e, principalmente, por serem a real expressão da minha alegria de viver. Obrigada mesmo pelo zelo e proteção, pela generosidade e afeição. Obrigada por estarem ao meu lado sempre!!! Obrigada por tudo!!! Obrigada do tamanho do universo!!!

Às minhas cunhadas-irmãs: Rívia Bastos e Aline Aires, por entenderem e suprirem minhas ausências dentro e fora de casa. Obrigada! Contem comigo também!

Aos meus sobrinhos, Ana Beatriz e Arthur, por toda felicidade e doçura que trazem a minha vida.

Aos meus afilhados, Thiago Dond, Raul Lima e Júlia Rodrigues, pelo simples fato de existirem em minha vida.

À minha estimada avó, Neuza Oliveira, pela simplicidade e serenidade.

Às amigas-irmãs: Rochele Nunes, Ana Catarina Dond, Rejane Nunes, Marília Trevisan, Marcelle Nogueira, Carolina Vasconcelos, Ana Maria Marques, Maria do Carmo Moreira Conrado, Mariana Vieira Lima Araújo, Renata Abrantes, Anita Mota, Alice Serpa, Ana Cecília Vasconcelos, Ana Paula Tabosa Martins, Eveline Oliveira, Conceição Oliveira, Neujuvane Lima, Maria de Lourdes Oliveira e Maria do Carmo Oliveira, pela torcida sincera e, sobretudo, pela compreensão despendida em decorrência da ausência constante.

Aos amigos da Estácio do Ceará, em especial à Ana Flávia Chaves, Eveline Correia, Rogério Silva, Fernanda Araújo, Joana Nobre, Graça Carlos, Antonia dos Santos, Christiane Leitão, Danielle Fontenelle, Jaqueline Rios, Janete Amaral, Carla Michele Quaresma, Leila Beuttenmuller, Jackson Agostinho, Lara Vieira e Carlos Magno Cavalcante, por toda compreensão, disponibilidade, atenção e carinho dispendidos.

Aos inesquecíveis tutores do conhecimento, pelo ensino das mais diversas artes: José de Albuquerque Rocha – a arte de ser exemplo, César Barros Leal – a arte da sabedoria, Martônio Mont'Alverne – a arte da competência, Arnaldo Vasconcelos – a arte do conhecimento, Jorge Fontoura – a arte da simplicidade, Júlio Ponte – a arte da serenidade, Wagner Menezes – a arte do desprendimento, Ana Maria D'Ávila – a arte da firmeza, Sidney Guerra – a arte da disponibilidade, Gustavo Raposo – a arte da perseverança, Luiz Moreira – a arte da confiança, Paulo Albuquerque – a arte da nobreza, Vladmir Oliveira – a arte do comprometimento, Leda Rouquayrol – a arte da elegância, Rosendo Amorim – a arte do entusiasmo, Adolfo Braga – a arte da altivez, Gina Pompeu – a arte da tolerância, Márcia Correia – a arte da fé, Humberto Cunha – a arte da arte, Fabiana Spengler – a arte da harmonia, Newton Albuquerque – a arte da amizade, Filomeno Morais – a arte da cortesia, Uinie Caminha – a arte do destemor, Joyceane Menezes – a arte da simpatia e Lírida Calou – a arte do amor.

Aos amigos cientistas jurídicos, Isabelle Chehab, Rodrigo Remígio, Valter Moura, Bleine Queiroz, Janaína Fortes, Marina Cartaxo, Clarissa Maia, Sérgio Néry, Bruna Paula, Ana Katarina Soares, Pedro Telmo, Ana Vládia Feitosa, Felipe Albuquerque, Ana Paula Martins, Isabela Fares, Beatriz Rosa, Alexsandro Rabhani, Caroline Sátiro, Emerson Castelo Branco, Roberta Vasques, Carolina Campos, Hugo Machado, Nestor Araruna, Cristiane Aquino, Juraci Mourão, Eduardo Girão, Jânio Cunha, Natércia Sampaio, Carlos Augusto

Aguiar, Renata Albuquerque, Aloísio Jacome, Patrícia Sá Leitão, Rodrigo Marinho, Danielle Bozza, Olavo Cauby, Renata Neris, Mariana Dionísio, Haroldo Guimarães, Alcyvânia Rebouças, Roberta Quaranta e Cecília Oliveira, pelo companheirismo dentro e fora da academia.

Aos parceiros de pesquisa, orientandos e alunos, em especial, Kelvia Gadelha, Maíra Câmara, Felipe Neves, Alexandra Castro, Patrícia Rego, Victor Pires, Kaline Girão, Karise Mabel, Débora Ramos, Lucas Crispim, Rayara Custódio, Ana Cláudia Vieira, Natashia Bedê, Roberto Menescal, Marcia Colares, Juackeline Telles, Marger Lins, Thomas Jeferson, Charles Brilhante e Germana Pinheiro. A ciência é bem mais interessante quando se pode compartilhar as ideias.

À caríssima amiga, Sonia Homrich, pela acolhida sincera e partilha de ideias e ideais. Se todos fossem iguais a você, que maravilha viver.

Aos prezados, Kazuo Watanabe, Ada Pelegrini Grinover, Marcelo Ferioli Lagrasta, Valéria Ferioli Lagrasta, Lia Sampaio, Odo Adão Filho e Morgana de Almeida Richa, pelas valorosas conversas e contribuições.

À Dra. Natália Almino Gondim, Juíza de Direito, Coordenadora do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza/CE, pela disponibilidade de tempo e dos dados do CEJUSC, de forma tão desprendida e cordial. E ao supervisor do CEJUSC, Hélder César de Sousa Assunção, por compartilhar a sua experiência de trabalho de maneira afável e prestimosa.

À Vice-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza, Profª. Dra. Lília Maia de Morais Sales, pelo dinamismo e humanismo, pela amizade e consideração. Agradeço penhoradamente à orientação, que me ensinou, especialmente, a calma e a mansidão, a paciência e a determinação, a respirar e a calar, enfim, a acreditar que sonhos podem e se transformam em realidade quando cremos no sonho e lutamos por ele.

Aos professores da banca examinadora, Profª Dra. Márcia Correia Chagas, Profª Dra. Linda Maria de Pontes Gondim, Profª Dra. Mônica Carvalho Vasconcelos e Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa, pela atenção ao trabalho e benevolência nas observações feitas sobre a presente tese de doutoramento.

À Profª. Letícia Adriana Pires Ferreira dos Santos, pela colaboração técnica à luz das regras gramaticais da nossa língua pátria e pelas conversas instigadoras à pesquisa. Mas, muito principalmente, por comprovar no dia a dia que não importa o que se tem, mas sim quem se tem na vida. Obrigada por acreditar e confiar!

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, ao Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelo apoio e suporte financeiro no desenvolvimento da pesquisa.

Aos funcionários-amigos do Doutorado: Nadja, Sônia, Luis Carlos e Ana Paula, pela paciência e gentileza contínuas.

Aos não citados neste momento, por lapso de uma memória já cansada, mas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização desta pesquisa, muito obrigada!

"Tudo recomeça de novo, com uma possibilidade de novidade."
(MORIN, 2008, p. 394)

"A evolução é simultaneamente a ruptura da repetição por surgimento do novo e reconstituição da repetição por integração do novo. Foi transformando-se evolutivamente – isto é, desenvolvendo-se – que a vida sobreviveu às adversidades que, de modo contrário, a teriam aniquilado [...] O tempo espiral é, portanto, simultaneamente o da reiteração e do recomeço, o da deslocação e da derivação, o da transformação e do desenvolvimento."
(MORIN, 2011, p. 384-385)

RESUMO

Mecanismo moderno de câmbio de conhecimentos, a globalização é instrumento propulsor de informações. Estas, por sua vez, perpassam às conjunturas diversas presentes na sociedade e refletem sobre os aspectos basilares das instituições, fomentando alterações. Assim, dentre suas possíveis consequências, encontra-se a erosão da soberania estatal e, consequentemente, da jurisdição, responsável por dizer o direito de modo coercitivo e obrigatório por um ente regulamentado socialmente – o Poder Judiciário. Então, ao vislumbrar o aporte histórico, filosófico e conceitual de justiça, verifica-se que a busca por este ideário humano fundamenta-se no encontro da ética humana com a regulamentação desta pelo Estado. Entretanto, este, na tentativa de sanar os conflitos e abarcar um contingente expressivo de satisfação social, criou um sistema processual rico em procedimentos, mas burocrático e moroso, mitigando o acesso à justiça. Logo, a regulação das condutas sem a efetividade dos direitos não traz solução aos conflitos nem apascenta os cidadãos, então, apresentar a jurisdição como forma exclusiva de resolução de divergências, além de gerar sobrecarga ao Poder Judiciário, não traz celeridade ao processo em si nem qualidade nos procedimentos e decisões, é preciso democratizar o sistema jurisdicional. Os meios consensuais de solução de controvérsias – negociação, arbitragem, conciliação e mediação –, são mecanismos alternativos que possibilitam uma maior participação social nas querelas de interesses antagônicos. Dentre eles, a mediação é um método alternativo, consensual e não-adversarial de resolução de conflitos, que visa solucionar e prevenir conflitos, incluir e pacificar pessoas, por meio da prática do diálogo, da participação ativa e cooperação das partes, desenvolvendo o sentimento de responsabilidade dos envolvidos para consigo, para com o próximo e para com a sociedade, resultando, portanto, na real possibilidade de democratização do sistema de justiça. Daí, o vislumbre da experiência exitosa americana – o sistema de múltiplas portas, em que se realiza a análise do conflito e direciona-se ao mecanismo de solução mais adequado ao caso – e a verificação da sua associação ao sistema jurisdicional brasileiro. Ato contínuo, no intuito de minorar a crise instada no Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, cria a Resolução nº 125, que instituiu uma política judiciária nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses, utilizando como base os métodos da conciliação e da mediação. Nessa perspectiva, foi realizada a presente pesquisa objetivando encontrar um denominador comum entre o sistema jurisdicional brasileiro e o sistema de múltiplas portas americano, averiguando a implantação da referida resolução, com base na experiência vivenciada no Poder Judiciário cearense. Para tanto, utilizou-se como metodologia de trabalho o levantamento bibliográfico, a pesquisa documental e a pesquisa de campo. E ao analisar as demandas do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua da comarca de Fortaleza/CE, nos anos de 2012 a 2014, visualizou-se que dos aproximados 973 (novecentos e setenta e três) mil processos que tramitam no Poder Judiciário cearense, a comarca de Fortaleza é responsável por quase 400 (quatrocentos) mil processos, dos quais 191 (cento e noventa e um) mil, aproximadamente, são cíveis e destes 37 (trinta e sete) mil são de família, por isso a delimitação do atendimento do CEJUSC a estas áreas, pois do grande contingente de processos que adentram ao Poder Judiciário cearense, a maioria dos conflitos são na área de família e cível, caracterizados por relações continuadas e/ou disponíveis, portanto, plausível à aplicabilidade da mediação e da conciliação, respectivamente, junto ao Poder Judiciário, e, por conseguinte, a analogia ao sistema de múltiplas portas, visto que a utilização destes instrumentos demonstram a real possibilidade de devolução à sociedade do apoderamento de suas razões e democratização nas soluções dos conflitos, contribuindo para eficácia do sistema processual e instrumentalização de uma cultura de paz.

Palavras-Chave: Globalização. Acesso à Justiça. Judiciário. Sistema de Múltiplas Portas. Mediação de Conflitos.

ABSTRACT

Modern Mechanism Exchange knowledge, globalization is an instrument propellant information. These, in turn, permeate the diverse contexts in society and reflect on the fundamental aspects of institutions, fostering change. Thus, among its possible consequences, is the erosion of state sovereignty and, therefore, the jurisdiction, responsible for saying the right to compulsory and coercive manner by socially regulated entity - the Judiciary. So, to glimpse the historical, philosophical and conceptual contribution of justice, it appears that the search for this human ideas based on identification of human ethics and rules of this state. However, this in an attempt to reconcile conflicts and involve a significant number of social satisfaction, created a rich procedural system procedures, but bureaucratic and time consuming, mitigating access to justice. Therefore, the regulation of rights without effective conduits no solution to the conflict nor feedeth citizens then submit to the jurisdiction as exclusive means of resolving disagreements, and generate overhead to the courts does not bring speed to the process itself or quality procedures and decisions, it need to democratize the judicial system. The alternative dispute resolution - negotiation, arbitration, conciliation and mediation - are alternative mechanisms that enable greater social participation in the quarrels of antagonistic interests. Among them, mediation is an alternative, consensual and non-adversarial method of dispute resolution, which seeks to resolve and prevent conflicts, and include pacify people, through the practice of dialogue, active participation and cooperation of the parties, developing a sense the responsibility of those involved to himself, to the neighbor and to society, thus resulting in the possibility of real democratization of the justice system. Hence, the glimpse of the American experience successful –the multidoor courthouse system, which takes place in conflict analysis and directs the solution most suitable mechanism to the case - and the verification of its association with the Brazilian judicial system. Immediately thereafter, the alleviation of the crisis installed in the Brazilian Judiciary, the National Council of Justice, in 2010, establishing the Resolution No. 125, which established a national judicial policy suited to conflicts of interests treatment, using as a basis the methods of conciliation and mediation. In this perspective, the present research was carried out aiming to find a common denominator between the Brazilian judicial system and the American multidoor courthouse system, checking the implementation of that resolution, based on the experience they had in the Judiciary of the Ceará. For this purpose, was used as the working methodology bibliographical, documentary research and fieldwork. And to analyze the demands of the Judicial Center of Conflict and Citizenship – CEJUSC, of the Forum Clovis Bevilaqua of the district of Fortaleza/CE, in the years 2012 to 2014, we could see that the approximate 973 (nine hundred seventy-three) thousand cases that move in the Judiciary of the Ceará, and the Judiciary of the Fortaleza is responsible for nearly 400 (four hundred) thousand cases, of which 191 (one hundred ninety-one) thousand cases, approximately, are the civil area and of these 37 (thirty-seven) thousand are in the area of family, so the definition of the CEJUSC service to these areas because of the large number of processes that enter the Judiciary of the Ceará, most conflicts are in the area of family and civil, characterized by continuous and/or available relations, therefore, plausible to applicability of mediation and conciliation, respectively, with the judiciary, and, therefore, the analogy to the multi-door system, since the use of these instruments indicate the real possibility of returning to the seizure of its reasons and democratic society in solutions conflicts, contributing to effectiveness of the procedural system and instrumentation of a culture of peace.

Keywords: Globalization. Acess to Justice. Judiciary. Multidoor Courthouse System. Mediation of conflicts.

RÉSUMÉ

Instrument moderne d'échange de connaissances, la globalisation est un outil propulseur d'informations. Celles-ci traversent les diverses conjonctures de la société et reflètent les aspects de base des institutions favorisant ainsi les changements. Parmi les résultats, il est donc possible de parler de l'érosion de la souveraineté de l'État et, par conséquent, de la juridiction, responsable de l'affirmation du droit coercitif et obligatoire à travers un organisme socialement réglementé – le Pouvoir Judiciaire. De ce fait, envisageant l'apport historique, philosophique et conceptuel de la justice, on observe que la recherche de cette conception humaine a ses racines dans l'éthique humaine réglementée par l'État. Pourtant, celui-ci en essayant de trouver la solution aux conflits et de satisfaire une plus grande partie de la société, a créé un système de Droit Procédural riche en procédures mais bureaucratique, lent et nuisible à l'accès à la justice. La réglémentation des conduites sans l'efficacité des droits n'apporte aucune solution aux conflits, ni la paix aux citoyens. Présenter alors la juridiction comme la seule capable de résoudre les conflits, en plus de surcharger le Pouvoir Judiciaire, ne rend pas efficace la poursuite judiciaire ni les procédures et décisions, il faut donc démocratiser le système juridictionnel. Les moyens consensuels de trouver la solution aux controverses – négociation, arbitrage, conciliation et médiation – sont des mécanismes alternatifs qui rendent possible une plus grande participation sociale dans les querelles d'intérêts antagoniques. Parmi eux, la médiation est une méthode alternative consensuelle et non adverse de résolution de conflits pour les résoudrent et les prévenir, et pour impliquer les personnes et apporter la paix à travers le dialogue, la participation active et la coopération des parties développant leur sentiment de responsabilité, celui du prochain et de la société, entraînant donc la réelle possibilité de démocratisation du système de justice. Comme exemple on peut parler de l'expérience américaine réussie – un système de multiples possibilités où on analyse le conflit et indique le mécanisme de solution le plus adapté au cas – et de la vérification de son association au système judiciaire brésilien. Pour diminuer la crise installée dans le Pouvoir Judiciaire Brésilien, le Conseil National de Justice (CNJ) a créé en 2010 la Résolution nº 125 qui a mis en place une politique judiciaire nationale de traitement adapté aux conflits d'intérêts en utilisant les méthodes de conciliation et médiation. Dans cette perspective, on a réalisé ce travail dans le but de trouver un point en commun entre les systèmes judiciaires brésilien et américain de multiples possibilités tout en observant la mise en place de la Résolution nº 125 basée sur l'expérience vécue par le Pouvoir Judiciaire de l'État du Ceará. À cet effet, on a adopté como méthode de travail le relèvement bibliographique, la recherche documentaire et le travail de terrain. D'après l'analyse des demandes du Centre Judiciaire de Solution de Conflits et Citoyenneté – CEJUSC – au Forum Clóvis Beviláqua de la ville de Fortaleza, dans l'État de Ceará, entre les années 2012 et 2014, on a observé que parmi les 973.000 (neuf cent soixante-dix-trois mille) poursuites judiciares qui se trouvent au Pouvoir Judiciare de l'État de Ceará, la ville de Fortaleza est la responsable d'environ 400.000 (quatre cents mille) poursuites dont, environ, 191.000 (cent quatre-vingt-onze mille) du Droit Civil et parmi eux, 37.000 (trente-sept mille) du Droit de Famille. Ce qui explique la restriction du CEJUSC à ces domaines du Droit, vu le grand nombre de poursuites caractérisées par des relations continues et/ou disponibles pouvant être sousmises à la médiation et à la conciliation, auprès du Pouvoir Judiciaire et, par conséquent, à l'analogie au système américain de multiples possibilités étant donné que l'utilisation de ces outils montrent la réelle possibilité de dévolution à la société de l'appropriation de ses raisons et de démocratisation des solutions de conflits, contribuant à l'efficacité du système procédural et à l'instrumentalisation d'une culture pacifique.

Mots-Clés: Globalisation. Accès à la justice. Judiciaire. Système de multiples possibilités. Médiation de conflits.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Academia Brasileira de Direito Internacional	ABDI
Acordo de Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul	AACIM
Alternative Dispute Resolution	ADR
American Chamber of Commerce	AMCHAM
Antes de Cristo	a.C.
Argentina	(Ar)
Associação Paulista de Magistrados	APAMAGIS
Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania	AMC
Banco Mundial ou Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	BIRD
Best Alternative to Negotiated Agreement	BATNA
Brasil	(Br)
Cabo Verde	(CV)
Casa de Mediação Comunitária	CMC
Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais	CEBEPEJ
Centro de Estudos e Treinamento	CETREI
Centro de Estudos Judiciários (Justiça Federal)	CEJ
Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea do Brasil	CPDOC
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	CEJUSC
Código Civil	CC
Código de Processo Civil	CPC
Comitê Brasileiro de Arbitragem	CBAr
Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará	CAGECE
Companhia Energética do Ceará	COELCE
Comunidade Econômica Européia	CEE
Concil of Researches in Education and Sciences	COPEC
Conselho da Justiça Federal	CJF
Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem	CONIMA
Conselho Nacional de Justiça	CNJ
Conselho Nacional de Pesquisa	CNPq
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito	CONPEDI
Conselho Nacional do Ministério Público	CNMP

Constituição da República Federativa do Brasil	CRFB
Constituição Federal	CF
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	CAPES
Cooperativa de Trabalho Médico	UNIMED
Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro)	DPVAT
Departamento Estadual de Trânsito	DETRAN
Depois de Cristo	d.C.
Editora da Universidade de São Paulo	EDUSP
Equipo Interdisciplinario Capacitador en Mediación Educativa	EICaMe
Emenda Constitucional	EC
Faculdade Integrada do Ceará	FIC
Fórum Nacional de Juizados Especiais	FONAJE
Fórum Nacional de Mediação	FONAME
Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	FUNCAP
Fundação do Comércio Álvares Penteado	FECAP
Fundação Getúlio Vargas	FGV
Fundação Mineira de Educação e Cultura	FUMEC
Fundo Monetário Internacional	FMI
Fundação Universidade Estadual do Ceará	FUNECE
Harvard Negotiation Project	HNP
Instituto Brasileiro de Direitos Humanos	IBDH
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	IBGE
Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil	IMAB
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	IPEA
Instituto de Previdência do Município de Fortaleza	IPM
Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará	ISSEC
Instituto Doutor José Frota	IJF
Instituto Interamericano de Direitos Humanos	IIDH
Instituto Nacional do Seguro Social	INSS
International Labour Organization	ILO
Juizados Especiais de Pequenas Causas	JEPC
Latino-American Society of International Law	LASIL
Lei da Ação Civil Pública	LACP
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	LINDB
Livro do Eclesiástico (Bíblia)	Eclo
Lei dos Juizados Especiais	LJE

Meios Alternativos de Resolução de Conflitos	MARC
Mercado Comum do Sul	MERCOSUL
Ministério da Justiça	MJ
Ministério Público	MP
Ministério Público do Estado do Ceará	MPCE
Movimento Internacional para o Recreio Científico e Técnico	MILSET
Multi-door Courthouse	MDC
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania	NUPEMEC
Organização das Nações Unidas	ONU
Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura	UNESCO
Organização dos Estados Americanos	OEA
Organização dos Países Exportadores de Petróleo	OPEP
Organização Mundial do Comércio	OMC
Organização Mundial do Trabalho	OIT
Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico	OCDE
Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor	PROCON
Parceria Público-Privada	PPP
Philosofical Doctor	PhD
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	PUC/SP
Portugal	(Pt)
Procuradoria Geral do Estado do Ceará	PGE/CE
Programa de Aceleração do Crescimento	PAC
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor	DECON-CE
Projeto de Lei	PL
Proposta de Emenda Constitucional	PEC
Safety, Health and Environmental World Congress	SHEWC
Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente	SOMA
Secretaria Nacional do Consumidor	SENACON
Sistema de Automação da Justiça	SAJ
Súmula Vinculante	SV
Superior Tribunal de Justiça	STJ
Supremo Tribunal Federal	STF
Tratado Norte-Americano de Livre Comércio	NAFTA
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	TJCE
United States of America	USA
Universidade de Brasília	UnB

Universidade de Fortaleza	UNIFOR
Universidade de Santa Cruz do Sul	UNISC
Universidade de São Paulo	USP
Universidade do Estado do Rio de Janeiro	UERJ
Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG
Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC
Universidade Federal de Uberlândia	UFU
Universidade Federal do Ceará	UFC
Universidade Presbiteriana Mackenzie	MACKENZIE
University of St. Thomas	UST

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 24

1 CRISE DO ESTADO E JURISDIÇÃO: REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA..... 39

1.1 Da globalização: aspectos norteadores..... 42

1.2 A questão da soberania estatal, sua possibilidade de erosão em decorrência da globalização e os reflexos desta na jurisdição..... 47

2 ACESSO À JUSTIÇA E AO PODER JUDICIÁRIO: A POSSIBILIDADE DE DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA JURISDICIONAL 64

2.1 Origem terminológica e histórica do acesso à justiça: um passeio pelo conceito político-filosófico evolucional de justiça 68

2.2 Caracteres histórico-ontológicos do acesso à justiça: reverberações na crise do Judiciário 93

2.3 Caracteres deontológicos do acesso à justiça: a necessidade de efetivação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição 103

3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO..... 115

3.1 O conflitos visto com outros olhos..... 119

3.2 Os meios alternativos de solução de conflitos..... 123

3.2.1 Negociação..... 130

3.2.2 Arbitragem..... 135

3.2.3 Conciliação..... 149

3.2.4 Mediação..... 162

3.3 A possibilidade de democratização do sistema de justiça brasileiro por meio da

implementação institucionalizada de mecanismos alternativos à solução de conflito de interesses..... 178

3.3.1 O que se entende por Sistema de Múltiplas Portas?..... 183

3.3.2 O Sistema de Múltiplas Portas como instrumento de prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz..... 186

4 PODER JUDICIÁRIO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS EM MEIO AO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS 191

4.1 Avanços e reformas na prestação jurisdicional do Brasil: perspectivas históricas e contemporâneas 193

4.2 A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a real reforma do Poder Judiciário 199

4.2.1 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:..... 201

4.2.1.1 A implantação da Resolução nº 125/2010 no Poder Judiciário: a experiência do Poder Judiciário cearense..... 204

CONCLUSÃO..... 230

REFERÊNCIAS 237

ANEXOS..... 267

ANEXO A – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA PROFESSORA DRA. LILIA MAIA DE MORAIS SALES NA PESQUISA DA UNIVERSIDADE DE ST. THOMAS *UST Internacional ADR Research Network,* NO PROJETO *"Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse as a Catalyst to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems*" ("Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina").

ANEXO B – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NA PESQUISA DA UNIVERSIDADE DE ST. THOMAS *UST Internacional ADR Research Network,* NO PROJETO *"Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse as a Catalyst to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems*" ("Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina").

ANEXO C – COMPROVAÇÃO DA PALESTRA PROFERIDA PELA PROFESSORA DRA. ALEXANDRA CARTER no Seminário “Rumos da Mediação de Conflitos no Brasil”, promovido pela Universidade de Fortaleza em parceria com a Universidade de Columbia, em agosto de 2012.

ANEXO D – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO CURSO: *“Mediation and the Judicial System”* (“Mediação e o Sistema Judicial”) MINISTRADO PELA PROFESSORA DRA. ALEXANDRA CARTER.

ANEXO E – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO CURSO: *“Mediation in a Corporate Setting”* (“Mediação em um Ambiente Corporativo”) MINISTRADO PELA PROFESSORA DRA. ALEXANDRA CARTER.

ANEXO F – PROJETO CNPq/CNJ-ACADÊMICO COMPROVAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES COMO INTEGRANTE E BOLSISTA DE DOUTORADO.

ANEXO G – RELATÓRIO DE PESQUISA ANO BASE 2010 – VISITA AOS ESTADOS UNIDOS – Participação da doutoranda ANDRINE OLIVEIRA NUNES no cronograma de reuniões e discussões a respeito da possibilidade de implementação do Projeto Múltiplas Portas no Poder Judiciário Brasileiro, com base em pesquisas desenvolvidas nas Universidades Americanas: Harvard, Suffolk, Massachusetts, Nova York e Columbia, em junho de 2010 (USA).

ANEXO H – Reportagem do programa Globo Universidade sobre a Pesquisa do Multidoor System junto à Universidade de Columbia, Nova York/USA – Professora Lilia Maia de Morais Sales.

ANEXO I – PESQUISA DA *UST Internacional ADR Research Network*

ANEXO J – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE NEGOCIAÇÃO

ANEXO K – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE CONCILIAÇÃO

ANEXO L – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEDIAÇÃO

ANEXO M – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ARBITRAGEM

ANEXO N – DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA / CNJ

ANEXO O – Dados estatísticos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução

de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

ANEXO P – Dados estatísticos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua – em Fortaleza/CE.

ANEXO Q – DADOS DA PESQUISA DE CAMPO – Fotos das Visitas ao NUPEMEC e ao CEJUSC

ANEXO R – DADOS DA PESQUISA DE CAMPO – TERMO DE CONSENTIMENTO, QUESTIONÁRIO APLICADO E GRAFICOS COM RESULTADOS

ANEXO S – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES DURANTE O DESENVOLVIMENTO DA TESE EM DIVERSOS EVENTOS CIENTÍFICOS NA ÁREA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO

S1 – Comprovação da visita a Universidade do Havre/França para participar do cronograma de trabalho decorrente da parceria com a Universidade de Fortaleza/UNIFOR, 2010;

S2 – XX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em junho de 2011, em Belo Horizonte/MG;

S3 – Participação como palestrante na 13ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos “Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE e pela Universidade Federal do Ceará/UFC, em setembro de 2011;

S4 – XI Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2011, na qualidade de avaliadora;

S5 – Encontro de Arbitragem e Mediação, promovido pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr, pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB e pelo Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem – CONIMA, realizado em março de 2012, São Paulo/SP;

S6 e S7 – XXI Encontro Nacional do CONPEDI, no eixo temático: “Filosofia do Direito e Hermenêutica” com a apresentação do trabalho: “Judicialização da política sob o enfoque da teoria da constituição: as ideias de Peter Haberle e a abrangência dos poderes do Judiciário”, realizado em junho de 2012, em Uberlândia/MG;

S8 e S9 – I Curso Brasileiro Interdisciplinar de Direitos Humanos, promovido em

Fortaleza/CE em junho de 2012, pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos - IIDH, em parceria com o Governo do Estado do Ceará e a Universidade de Fortaleza/UNIFOR, na qualidade de aluno e facilitador de grupo;

S10 – XII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2012;

S11 – Expo Nacional MILSET Brasil – MONAMILB, na qualidade de avaliadora, em Fortaleza/CE, em maio de 2013,

S12 – XIII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Arbitragem: uma solução extrajudicial para os conflitos", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2013;

S13 – Participação como palestrante na 16ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos “Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE e pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR, em maio de 2014.

ANEXO T – Comprovação da participação da doutoranda ANDRINE OLIVEIRA NUNES em Seminários na área de Mediação de Conflitos.

T1 – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO SEMINÁRIO: “Os Rumos Mediação de Conflitos no Brasil”, promovido pela UNIFOR, FUNCAP e CNPq, em Fortaleza/CE – agosto de 2012.

T2 – COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO: "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", de autoria da doutoranda ANDRINE OLIVEIRA NUNES, no Seminário “Os Rumos Mediação de Conflitos no Brasil”, realizado em Fortaleza/CE – agosto de 2012.

T3 – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO SEMINÁRIO: “Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: Rumos da Resolução 125 do CNJ”, promovido pelo FONAME, CEBEPEJ e USP/SP, em São Paulo/SP, agosto de 2012.

T4 – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES no VI Seminário: “Mediação Judicial e suas perspectivas ruma à cultura de paz”, promovido pelo NUPEMEC e CEJUSC, realizado em Fortaleza/CE, abril de 2014.

ANEXO U – COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO WORKSHOP DE MEDIAÇÃO PROMOVIDO PELO FONAME E CEPEPEJ, EM SÃO PAULO/SP, MARÇO DE 2012.

ANEXO V – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES EM CONGRESSOS

V1 – SHEWC/2010 – Safety, Health and Environmental World Congress, realizado pela Council of Researches in Education and Sciences – COPEC em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, em julho de 2010, em São Paulo/SP, na qualidade de expositor e avaliador de exposições e trabalhos;

V2 – XIX Congresso Nacional do CONPEDI, no eixo temático: “Acesso à justiça” com a apresentação do trabalho: “A possibilidade de alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao Judiciário”, realizado em outubro de 2010, em Florianópolis/SC;

V3 – X Congresso Brasileiro de Direito Internacional e na Conferência Bianual da *Latino-American Society of Internacional Law* – LASIL, ambos realizados pela *Latino-American Society of Internacional Law* – LASIL e pela Academia Brasileira de Direito Internacional – ABDI, em parceria com o Departamento de Direito Internacional da Universidade de São Paulo – USP, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e a Fundação Alexandre Gusmão, em agosto de 2012, no Rio de Janeiro/RJ;

V4 e V5 – Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar, realizado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará – Estácio/FIC em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq, no I Encontro de Pós-Graduação, com a apresentação dos trabalhos: “Mediação: o conflitos visto com outros olhos” e “A possibilidade da solução dos conflitos pela arbitragem”, em novembro de 2013, em Fortaleza/CE.

ANEXO W – COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES COMO EXPOSITORA EM CURSOS E PALESTRAS NA ÁREA DE MEIOS ALTERNATIVOS A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO.

W1 – Cursos: “Acesso à Justiça e Meios Alternativos de Solução de Conflitos”, realizado pelo Curso de Direito da Faculdade Farias Brito – Fortaleza/CE, em outubro de 2011;

W2 – “Capacitação de Mediadores de Conflitos”, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, no Crato/CE, em julho de 2012;

W3 e W4- Workshop e Curso: “Negociação na Gestão de Conflitos”, realizado pela Fundação do Comércio Álvares Penteado – FECAP, em São Paulo/SP, em novembro de 2012;

W5 e W6 - Palestras sobre “AResolução n° 125 do CNJ e a implementação de soluções alternativas de conflitos junto ao Poder Judiciário” e “Mediação penal e empresarial: aspectos conceituais e práticos”, realizadas pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, em Fortaleza/CE, em outubro de 2013.

ANEXO X – FOTOS DAS VISITAS ÀS UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ARBITRAGEM

ANEXO Y – FOTOS COM AUTORES E AUTORIDADES DA ÁREA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO

INTRODUÇÃO

A paz social se constitui em um dos objetivos do Poder Judiciário, bem como a distribuição da justiça enquanto valor perseguido pela sociedade. No entanto, a função jurisdicional como última instância de resolução das controvérsias confronta muitas vezes com as exigências sociais por agilidade e aprimoramento dos instrumentos.

O crescente número e a diversidade dos tipos de conflitos individuais e coletivos que as pessoas – físicas ou jurídicas, vivenciam, requerem mecanismos de resoluções diversas que satisfaçam os interesses dos envolvidos e que visualizem a sociedade como um sistema, sem segmentações estanques, tomando por base os ditames sociais da dignidade e da fraternidade.

O descontentamento da população com o formalismo judicial, a morosidade e o descompasso entre decisões judiciais e anseios sociais aliam-se à complexidade e especificidade dos conflitos atuais, que necessitam de um diálogo mais atento e profundo, da tecnicidade, celeridade e sigilo que questões empresariais exigem, da participação ativa dos envolvidos nas demandas.

O Poder Judiciário, espaço tradicional de solução de conflitos, apresenta-se na sociedade atual ainda como caminho quase exclusivo para aqueles que necessitam resolver querelas de todas as naturezas. Ademais, a metodologia tradicional, utilizada na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, é fulcrada na cultura do litígio e do embate entre as partes, sua estrutura é hermética[1], sua arquitetura, ou seja, sua organização é burocrática e hierárquica e com composição de cúpula de forma política[2], seu âmago ideológico e

[1] Com base nos ensinos de José Albuquerque Rocha (1995) e fundamento na manifestação de Luís Roberto Barroso (2002), Marcelo Ribeiro Uchôa (2008, p. 26) descreve que: "A estrutura do Judiciário do país é de tal sorte hermética que sequer o constituinte originário da década de 80 foi capaz de imprimir-lhe significativas alterações na forma e na composição. Sua substância manteve-se praticamente inalterada antes e depois da promulgação da Carta de 1988, o que comprova que o modelo tradicional é adaptável tanto ao totalitarismo quanto ao regime democrático".

[2] José de Albuquerque Rocha (1995, p. 37-38) descreve que "a forma de organização vigente entre nós é ainda uma reprodução do modelo napoleônico concebido para fazer face à conjuntura de crise política vivida pela facção dominante da burguesia, no início do século XIX, em sua luta contra as tendências democráticas e populares da Revolução Francesa liderada por Robespierre. Daí sua configuração hierárquica, permitindo seu controle por uma cúpula de confiança do chefe do Poder Executivo. Outro fator relevante na forma de estruturação do Judiciário foi a formação militar de Napoleão, levando-o a articular o Judiciário em escalões de magistrados, tal como ocorre nas organizações militares. [...] Essa forma de organização do Judiciário estava mais ou menos de acordo com as necessidades de justiça da sociedade em que foi elaborada, caracterizada por

procedimental é excessivamente dogmático[3], enfim, em razão destas e outras características, a solução das situações sob a responsabilidade exclusiva da organização judiciária não responde às necessidades da sociedade, que prescinde de mecanismos outros, variados e adequados às especificidades dos problemas.

Portanto, face às dificuldades prementes expostas pela crise do Poder Judiciário faz-se necessária a visualização de mecanismos diversos que disponham de métodos mais céleres e eficazes, gerando nos envolvidos na demanda a convicção da solução do conflito e, por consequência, na sociedade a certeza de que o sistema de Justiça é confiável para dirimir apropriadamente às particularidades sociais.

Por isso, a tarefa de criar alternativas mais compatíveis às nuances dos conflitos, que atendam aos anseios desse novo tempo, se faz premente. Assim, outras opções se apresentam à via judicial para dividir a função de resolver as lides, como a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação de conflitos, revelando-se como instrumentos possíveis para a solução das querelas em virtude da adequação para determinado tipo de demanda.

De modo a coadunar com esse pensamento é que, em 1976, na Pound Conference[4] realizada na cidade de Saint Paul, Estado de Minnesota, nos Estados Unidos, muito se discutiu acerca do descontentamento popular com a Administração da Justiça americana. Naquela oportunidade, Frank Sander, professor emérito da Universidade de Harvard[5], expôs a ideia de se introduzir no âmbito do Poder Judiciário americano múltiplos mecanismos de resolução de conflitos por meio de métodos alternativos. Estes poderiam ser aproveitados durante o curso do processo ou mesmo antes do ajuizamento de uma ação judicial.

Sob esta orientação, Frank Sander idealizou um modelo denominado Sistema de

---

pequenos litígios entre proprietários e delinquência escassa e pouco complexa. No entanto, ao longo do século XX as estruturas econômicas e sociais experimentaram transformações radicais mudando a qualidade e a quantidade da demanda jurídica. Apareceram novos atores jurídicos, [...], com a emergência de grandes massas de espoliados, e, por consequência, novas necessidades e novas reivindicações a reclamarem outro tipo de estrutura judiciária e outra forma de administrar a justiça, mais adequada à nova litigiosidade que transcende o tradicional âmbito em que se move o Judiciário, já que lhe são submetidos assuntos de enorme importância social e política, ampliando seu clássico campo de intervenção. Não obstante, o Judiciário no Brasil conservou a mesma forma de organização e o mesmo método de agir e pensar, desembocando na crise atual que, porém, não deve ser encarada com pessimismo, mas como um momento histórico de transição para uma nova justiça".

[3] Para estudo mais aprofundado sobre a dogmática jurídica obra de Hugo de Brito Machado Segundo (2008).

[4] Sobre as discussões e posicionamentos expostos pelo professor Frank Sander na Pound Conference, verificar: SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: **The Pound Conference**: perspectives on justice in the future. Saint Paul/Minnesota/EUA: A. Leo Levin & Russell R. Wheeler eds., 1979. Disponível em: <http://geoffsharp.atomicrobot.co.nz/wp-content/uploads/2010/03/PoundConfSander.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[5] Para pesquisa sobre a biografia acadêmica do Professor Frank E. A. Sander verificar o site da Harvard Law School. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/faculty/directory/index.html?id=59>. Acesso em: 29 mar. 2013.

Multiportas ou Múltiplas Portas[6], cujo objetivo central visa oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma efetiva, célere e de custeio razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. Procedimentalmente, o mesmo desenvolve-se do seguinte modo: preliminarmente, faz-se uma avaliação da querela por meio de pessoal especializado a fim de identificar, às partes ou aos interessados, qual instrumento de resolução de demandas (ou "porta") será mais adequado à causa; após avaliação, por um profissional devidamente habilitado em métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos, há a condução para outro profissional responsável pelo desenvolvimento do caso, podendo ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é que se busquem meios dirigidos especificamente ao problema identificado.

O sistema, implementado com sucesso nas cortes norte-americanas, a exemplo de Nova Iorque, Washington D.C., Boston e Cambridge[7], centra boa parte de sua eficácia na análise precoce do problema e na escolha técnica e racional sobre o método de solução mais recomendável para as demandas que, sem as multiportas, seguiriam, inevitavelmente, para decisões proferidas em moldes tradicionais por um magistrado.

A utilização do sistema de Múltiplas Portas[8], conforme se observa na experiência do Judiciário norte-americano, auxilia as partes a chegarem a acordos que atendam a ambos os interesses, preserva relacionamentos e evita excessivo dispêndio de tempo e dinheiro. Ademais, os especialistas em resolução de conflitos atuantes no sistema são treinados para

---

[6] Em entrevista à professora Mariana Hernandez Crespo, o professor Frank Sander, explicou que o nome inicial dado por ele a esta ideia foi *comprehensive justice center*, contudo, como a *ABA – American Bar Association*, já havia publicado matéria sobre o assunto denominando-a como *multi-door courthouse*, e por ser esta nomenclatura menos acadêmica e mais popular, consequentemente, foi mais disseminada e a adotada pelo autor da ideia. Para aprofundamento sobre o depoimento do Professor Frank Sander a respeito do início do Sistema Múltiplas Portas, visualizar artigo: CRESPO, Mariana D. Hernandez. **A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo**: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse.Working paper series. Minnesota/USA: University of St. Thomas – School of Law, 2008. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=682798#hide1265221>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[7] De acordo com a Professora Mariana Hernandez Crespo, diretora executiva e fundadora do Programa de Pesquisa em ADR (*Alternative Dispute Resolution*) da Universidade de St. Thomas, em Minnesota/USA, o Sistema de Múltiplas Portas está difundido em diversos estados americanos e fora do país, como em Lagos/Nigéria, Cingapura e Argentina. Sobre o tema, visualizar artigo: CRESPO, Mariana D. Hernandez. **A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo**: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse.Working paper series. Minnesota/USA: University of St. Thomas – School of Law, 2008. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=682798#hide1265221>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[8] Segundo o Professor Frank Sander: "*The multi-door courthouse is an innovative institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution, which saves time and money for both the courts and the participants or litigants*" (Tradução da autora: O Sistema de Múltiplas Portas é um instituto inovador que encaminha na entrada dos casos judiciais para os métodos mais adequados de resolução de disputas, o que poupa tempo e dinheiro tanto para os tribunais e para os participantes ou litigantes.)Verificar posicionamento em: HARVARD LAW SCHOOL. **A Discussion with Frank Sander about the Multi-Door Courthouse**. Disponível em: <http://www.pon.harvard.edu/daily/conflict-resolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>. Acesso em: 29 mar. 2013.

agir em uma gama de assuntos, desde casos que envolvam questões cíveis até conflitos de ordem estritamente familiar. Além de efetivamente resolver os conflitos, os instrumentos oferecidos pelo sistema de múltiplas portas intenta, por meio de algumas de suas opções, construir o consenso entre as partes ora litigantes.

Associada a esta ideia, visualiza-se a proposta das "múltiplas portas" como uma hipótese plausível de instrumentalizar no Poder Judiciário brasileiro novos paradigmas democráticos, tão ansiados pela sociedade e, consequentemente, pela Constituição Federal de 1988, haja vista a participação efetiva das partes, muito principalmente na mediação de conflitos – um dos componentes do sistema de justiça americano que integra ao Poder Judiciário meios alternativos de solução de conflitos, ou seja, uma das portas deste sistema e instrumento hábil para transformar dissensos em acordos pacíficos, por buscar e gerar por meio do diálogo a restauração dos vínculos, a inclusão pela comunicação dos implicados na lide e a pacificação social em razão do empoderamento das razões, da diminuição das hostilidades e, consequentemente, da construção do respeito mútuo.

Esta possibilidade é possível com fundamento no *UST Internacional ADR Research Network – "Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse as a Catalyst to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems*" ("Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina") [9]-[10], projeto pertencente ao programa de pesquisa em *Alternative Dispute Resolution* da Universidade de St. Thomas[11], Mineápolis-

[9] THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: < http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[10]Neste projeto piloto brasileiro, os participantes reuniram-se em um fórum virtual, seguindo a metodologia de construção de consenso projetado pelo professor Lawrence Susskind, do *Massachusetts Institute of Technology – MIT* e da *Harvard Law School* (idealizador das técnicas de construção de consenso). O projeto foi executado sob a coordenação da professora Mariana Hernandez Crespo (*University of St. Thomas*), juntamente com uma equipe de especialistas brasileiros, mundiais e colaboradores. Constava neste projeto, dentre os brasileiros, a professora Lilia Maia de Moraes Sales e a autora desta tese (ANEXOS A e B).

[11]*"The University of St. Thomas School of Law, in Minneapolis, Minnesota, is host to an international alternative dispute resolution (ADR) research network designed to utilize social capital through consensus-building techniques to create a model of participatory problem-solving with wide-reaching applications. […]In this pro-bono project, participants will examine the different options to maximize the process of dispute resolution, including possible implementations of the multi-door courthouse, whose creator was Professor Frank Sander, of Harvard Law School. The multi-door courthouse is an institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution. This experience could also prompt participants to consider local methods as raw material to generate new alternatives."*(Tradução da autora: A Faculdade de Direito da Universidade de St. Thomas, em Minneapolis, Minnesota, é pioneira na pesquisa internacional em mecanismos alternativos de resolução de litígios (ADR) com projeto de pesquisa designados para utilizar o capital social por meio de técnicas de construção de consenso, para criar um modelo de participação de resolução de problemas com aplicativos de grande alcance. […] Neste projeto pró-bono, os participantes vão examinar as diferentes opções para maximizar o processo de resolução de disputas, incluindo possível implementação do sistema de múltiplas portas, cujo criador foi o Professor Frank Sander, da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. O sistema de múltiplas portas é uma instituição de rotas de entradas de processos judiciais para os métodos mais adequados de resolução de litígios. Esta experiência também poderia levar os participantes a considerar métodos locais como matéria-prima para gerar novas alternativas.) Verificar matérias referentes ao projeto em: THE

Minnesota/USA, destinado a criar modelos de resolução de problemas inclusivos, que utilizam o capital social e técnicas de construção de consenso, ou seja, processos de resolução de disputas, que incluem as vozes de todos os interessados, especialmente os membros desfavorecidos de uma comunidade. Este programa desenvolveu um projeto piloto no Brasil, onde os participantes examinaram as diferentes opções disponíveis para maximizar o processo de resolução de litígios, incluindo o sistema de múltiplas portas concebido por Frank Sander, bem como, a viabilidade da sua implementação no Poder Judiciário brasileiro, haja vista a avaliação da realidade brasileira, do seu sistema judicial e da razoabilidade dos meios alternativos de solução de conflitos como mecanismos aptos e adequados. Os resultados desta pesquisa mostraram uma propensão do povo brasileiro para o diálogo e a vontade de conhecer mais sobre os mecanismos alternativos de solução de conflitos. Ressalta ainda o descontentamento com a administração da Justiça.

Face este contexto, e com entendimento de que o Brasil necessitava de uma política pública de tratamento e solução de conflito de interesses com incentivo aos métodos autocompositivos, que contemplasse todos os mecanismos alternativos de solução de conflitos, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n° 125, que tem por objetivo implementar uma nova política judiciária nacional de tratamento adequado de conflito de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, salutar a pesquisa científica acerca da implementação desta política pública, no intuito de averiguar se o sistema de múltiplas portas desenvolve-se como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz, daí a verificação da possibilidade de congruência entre a mediação e o Poder Judiciário, bem como sua aplicabilidade conjunta.

Assim, investigar a possibilidade de associação entre os vários mecanismos de solução de conflitos junto ao Poder Judiciário brasileiro, ou seja, em fóruns centrais e unidades de juizados especiais, onde a sociedade possa conhecer e utilizar o mecanismo mais adequado, seguindo o modelo do Sistema de Múltiplas Portas americano, com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais apropriada à realidade das partes e contribuindo para a construção de soluções mais céleres e eficazes é o objeto pertinente a esta pesquisa.

Essas considerações, por si, já justificam a importância de se estudar sobre o direito fundamental ao acesso à justiça, e ainda sobre políticas públicas que garantam esse direito. Passou-se então a se questionar qual seriam as hipóteses gerais e específicas do presente

---

UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: <http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 29 mar. 2013.

estudo, já que acesso à justiça[12] e políticas públicas seriam temáticas excessivamente abrangentes.

Com base nas insatisfações e nos reclamos sociais em razão dos entraves jurídicos dos processos no âmbito judicial, face ao grande número de recursos, à ineficácia das decisões, à grande morosidade das demandas, ao alto custo processual, ao excesso de formalismo (acrescido à linguagem rebuscada e especificada) e ao desconhecimento político-jurídico-cultural da população frente aos direitos e procedimentos judiciais – fundamentos da crise do Judiciário[13]; por outro lado a experiência exitosa dos núcleos de mediação comunitária[14], a promulgação da lei da arbitragem[15], a celeridade das resoluções dos conflitos nas semanas

[12] O tema base desta investigação científica permeia pela crise do Poder Judiciário, logo, não há que se falar em acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, difundido pelos processualistas que defendem a corrente instrumentalista – Mauro Cappelletti (1988), Cândido Rangel Dinamarco (2009a, 2009b), Ada Pellegrini Grinover (1997, 1998), Luiz Guilherme Marinoni (2006), Robert Alexy (2011) –, mas de justiça como consenso racional sobre a ação humana e, consequentemente, da função jurisdicional como poder estatal organizado para a discussão de conflitos normativos, com novas propostas de compreensão das problemáticas pelo viés democrático, como apregoa Ronald Dworkin (2007), Hans G. Gadamer (2011), John Rawls (2008), Jünger Habermas (2007), Klaus Günther (2004), Noam Chomsky (2006), C. Otto Scharmer (2010).

[13] Sobre as razões da crise do Poder Judiciário, vários autores apontam seus fundamentos e gargalos. Para tanto, salienta-se o posicionamento de alguns: Petrônio Calmon – "A denominada 'crise da justiça' ocupa espaço crescente na agenda política e acadêmica. A sociedade, em muitos países demonstra estar insatisfeita com o serviço público de justiça, que não atende adequadamente às suas necessidades, tanto na área cível como na penal. Queixa-se da ausência de justiça ou da sua morosidade, bem como da ineficácia de suas decisões." (2007, p. 03); Marcelo Ribeiro Uchôa – "Percebe-se que os problemas do Judiciário do país não decorrem estrita e exclusivamente de sua forma, mas também da qualidade cultural jurídica pátria, que se revela excessivamente dogmática. Em outras palavras, no bojo das graves consequências da crise judiciária nacional existe uma relação de reciprocidade entre a burocrática estrutura judiciaria, o autoritarismo e o modelo de ensino tradicional'. (2008, p. 27); Horácio Wanderlei Rodrigues – "[...] os problemas colocados ao efetivo acesso à justiça [...] (a) a desigualdade sócio-econômica; (b) a falta de conhecimento dos próprios direitos e dos instrumentos capazes de garanti-los; (c) uma legislação material e processual estruturada em grande parte sobre um conceito de sujeito de Direito de cunho individualista, gerando alguns problemas no que se refere à legitimidade para agir na defesa de interesses supra-individuais; (d) a necessidade da presença de advogado; (e) a presença em determinados procedimentos e para a prática de determinados atos processuais de demasiadas formalidades e possibilidades de recursos emperrando e burocratizando a prestação jurisdicional; e (f) a crise enfrentada pelo Judiciário; [...]" (1994, p. 48); Roberto Portugal Bacellar – "É importante em um primeiro momento fazer uma análise daquilo que se tem denominado de crise do Poder Judiciário. Essa criseparece ser uma crise não só do Poder Judiciário, mas do próprio ensino jurídico que forma os trabalhadores, servidores ou operadores do direito. No Brasil há um ensino jurídico moldado pelo sistema de contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor. Todo caso tem dois lados polarizados. Quando um ganha necessariamente o outro tem de perder. O modelo é adversarial e o raciocínio é puramente dialético. [...]". (2011, p. 31).

[14] Hoje, a mediação comunitária é uma realidade no Brasil e o Estado do Ceará é um dos precursores, pois nos idos 1998, no município de Fortaleza, instaurou-se um programa para a implantação de núcleos de mediação comunitária. (Atualmente este está difundido em vários bairros e municípios deste Estado). À época, o bairro do Pirambu, considerado um dos mais violentos da cidade, foi implantado o projeto piloto do programa, e que, de acordo com as estatísticas fornecidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará/MPCE (MPCE, *on line*) (Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/estatisticas/estatistica.asp>. Acesso em: 04 mar 2014), verifica-se que no ano de 2010 foram realizados 3883 atendimentos dos quais 70,74% tiveram acordos mediativos e em 2011 foram 4093 atendimentos com 85,97% de mediações exitosas, demonstrando, portanto, que este bairro se encontra com a realidade bastante diversa quando do momento da implantação do núcleo, face os êxitos nas soluções dos conflitos e, consequente, pacificação da comunidade, logo, é efetiva a realização das mediações de conflitos pelos agentes da própria comunidade. Para maiores considerações sobre a mediação comunitária no Estado do Ceará verificar: SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007. p. 202-243.

[15]"Historicamente, a arbitragem deve ter sido uma das primeiras formas de resolver controvérsias entre as pessoas sem o recurso à violência, constituindo, talvez, o precedente da criação dos órgãos judiciários

nacional de conciliação[16], e o êxito das negociações extrajudiciais[17], demonstram que a aplicabilidade dos meios alternativos à justiça tornam-se a cada dia mais efetivos e eficazes. Logo, não haveria uma forma de associar estes mecanismos ao Poder Judiciário para que o mesmo detivesse caminho, senão para eliminar, mas ao menos para minorar a crise? Seria possível esta associação?

Quando da averiguação do modelo americano verifica-se que na realidade daquele país esta associação não foi apenas possível como bastante eficaz, tanto que se mantém desde sua proposição, idos anos 70, até os dias atuais. Ademais, em palestras e cursos proferidos[18],

---

permanentes. No entanto, com a consolidação do sistema judiciário para administrar a justiça, a prática da arbitragem foi diminuindo de importância como meio de tratamento de conflitos, diminuição que atingiu seu ponto mais profundo à época das codificações. Atualmente, todavia, assistimos a um fenômeno inverso, ou seja, ao ressurgimento da arbitragem, determinado, de um lado, pelas deficiências do aparelho judiciário e, de outro lado, pela hegemonia da ideologia liberal, que estimula o recurso ao sistema do mercado como mecanismo de regulação das ações sociais, inclusive das conflitivas. A importância que apresenta a arbitragem, hoje, no contexto de outros países, estimulou o legislador brasileiro a editar a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que regula, de maneira totalmente nova, a milenar instituição arbitral.". (ROCHA, 2008, prólogo / p. XIII).

[16] Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as semanas de conciliação são prospectos de uma nova justiça com abertura para o diálogo. "Trata-se de campanha, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira." (CNJ, online). Com base nas estatísticas disponibilizadas pelo CNJ, (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 05 mar 2014.), na semana nacional de conciliação do ano de 2013 foram atendidas 633.337 pessoas, realizadas 350.411 audiências e efetuados 180.795 acordos, cujo percentual configura 51,60% de êxito dos conflitos relacionados para averiguação e possível conciliação.

[17]O Superior Tribunal de Justiça já decidiu e a Ministra Nancy Andrighi homologou o posicionamento de que o Judiciário não pode ser veículo chancelador ou instrumento cartorário de demandas já dirimidas pelas partes com o auxílio de seus patronos, elementos funcionais essenciais para a consecução da justiça de acordo com a Constituição Federal de 1988. ("O Poder Judiciário não pode ser utilizado como mero cartório que incluirá, em documentos submetidos à sua sumária avaliação, um mero selo, que sequer pode ser chamado selo de qualidade, porque não é submetido, do ponto de vista substancial, a seu controle efetivo." Esse entendimento da ministra Nancy Andrighi embasou decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou homologação de acordo extrajudicial, por falta de interesse das partes. Para a relatora, não há utilidade em homologar judicialmente um acordo extrajudicial, em que partes capazes transigem sobre direitos disponíveis, com assistência de seus advogados, por meio de instrumento particular, na presença de duas testemunhas. "Admitir que acordos extrajudiciais se transformem em títulos executivos judiciais, tal qual pretendido, seria imaginar uma atividade cognitiva judicial que efetivamente não ocorreu", acrescentou a ministra. Para ela, esses acordos devem ser negociados fora do processo, com a participação dos advogados, figuras indispensáveis para a administração da Justiça. Mas não se deve envolver o Judiciário nesses procedimentos. Segundo a relatora, há um processo legislativo de democratização do direito, evidenciando uma tendência à "desjudicialização dos conflitos" e valorização das negociações extrajudiciais, com o afastamento da autoridade judiciária do papel de mera chanceladora. – Decisão do STJ em relação ao Recurso Especial nº 1184267, proveniente do Estado Mato Grosso do Sul/MS, Processo nº: 2010/0038495-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, publicado no Diário Oficial de Justiça da União em 05/12/2012. (STJ, *on line*). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000384952>. Acesso em: 05 mar 2014. Com matéria relacionada – acordo extrajudicial tem força executiva própria e dispensa homologação. (STJ, *online*) – disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107766>. Acesso em: 05 mar 2014.). Assim, não há estatísticas disponibilizadas pelas instituições de pesquisa, seja do Ministério da Justiça – MJ ou do próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre o quantitativo de acordos realizados por advogados ou escritórios de advocacia, contudo, é notória a sua existência e eficiência.

[18] Palestra proferida no Seminário "Rumos da Mediação de Conflitos no Brasil", promovido pela Universidade de Fortaleza em parceria com a Universidade de Columbia, em agosto de 2012, e Cursos "*Mediation and the Judicial System"* ("Mediação e o Sistema Judicial") e "*Mediation in a Corporate Setting"* ("Mediação em um Ambiente Corporativo"), ministrados pela professora Alexandra Carter em que a orientadora e a autora desta tese estiveram presentes. (ANEXO C, D, E).

dentro e fora da Universidade de Columbia[19], a professora Alexandra Carter[20] relata experiências positivas do sistema de múltiplas portas e dados estatísticos de que hoje apenas 2% dos conflitos na cidade de Nova York caminham pelo Poder Judiciário.

Por conseguinte, e em consonância com a pesquisa, referendada acima, já desenvolvida no Brasil pela Universidade de St. Thomas[21], inúmeros são os questionamentos: A experiência vivenciada na sociedade americana seria compatível à realidade brasileira? Seria válido associar estes mecanismos ao Poder Judiciário brasileiro? A sociedade brasileira ainda se identifica com o ambiente judicial a ponto de confiar suas demandas ao poder jurisdicional, haja vista o descrédito já perpetrado socialmente das instituições judiciárias? Assim, seria possível este sistema no Brasil? Haveria necessidade de determinação legal para a implantação do sistema ou a sociedade, de forma costumeira, o faria? Como seria sua implementação? A quem competiria a formação dos agentes diretos da sua aplicabilidade? Para os agentes do sistema seria necessária uma formação primária, de nível superior? Os operadores do Sistema seriam advogados ou poderiam deter outras formações? Haveria a aplicação de todos os mecanismos, isto é, arbitragem, negociação, conciliação e mediação ou um(ns) seria(m) escolhido(s) em detrimento de outros? Dentre os mecanismos, qual(is) seria(m) mais apropriado(s) à realidade brasileira?

Em 2010, iniciou-se a pesquisa[22] nas cidades de Nova York, Cambridge e Boston[23],

---

[19] A Universidade de Columbia, no Estado de Nova York, fundada em 1754, é referência em investigações científicas sobre a implementação e o desenvolvimento do Sistema de Múltiplas Portas, contendo disciplinas e cursos específicos na temática da mediação de conflitos, laboratório de análises e escritório modelo (*Mediation Clinica at Columbia Law School*) Disponível em: <http://www.law.columbia.edu/focusareas/clinical/mediation>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[20] A professora Alexandra Carter é diretora do *Mediation Clinica at Columbia Law School*, sendo responsável pelo desenvolvimento das pesquisas científicas em mediação de conflitos desta universidade, assim como da prática deste instituto. É Mediadora do Comitê Consultivo de Ética para a Corte Judiciária do Estado de Nova York. Sobre sua atuação profissional, visualizar dados no site da *Columbia University*. Disponível em: <http://www.law.columbia.edu/focusareas/clinics/mediation>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[21] A *UST Internacional ADR Research Network* desenvolveu projeto piloto no Brasil publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Os resultados podem ser averiguados em: CRESPO, Mariana Hernandez; ALMEIDA, Tania; ALMEIDA, Rafael Alves de. (Orgs.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

[22] Esta pesquisa faz parte do projeto de pesquisa "*MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM:* Avaliação e implementação do Sistema de Múltiplas Portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz", coordenado pela professora Lilia Maia de Morais Sales, contemplado pelo Edital Nº 20/2010 – CNJ Acadêmico/CAPES/CNPq, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e com o Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), cujo objetivo consiste em averiguar e propor a possibilidade de implementar vários mecanismos de solução de conflitos, com suas especificidades, junto ao Poder Judiciário brasileiro, seguindo o modelo do Sistema de Múltiplas Portas americano com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais adequada à realidade das partes e contribuindo para a construção de soluções mais céleres e eficazes. A autora desta é integrante deste projeto e percebe bolsa de doutorado deste. (Anexo F). Para maiores averiguações sobre o CNJ Acadêmico verificar informes (CNJ, *on line*), disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/cnj-academico>. Acesso em: 05 mar 2014.

[23]Participação no cronograma de reuniões e discussões a respeito da possibilidade de implementação do Projeto Múltiplas Portas no Poder Judiciário Brasileiro, com base em pesquisas desenvolvidas nas Universidades de

berço das discussões dessa temática, e locais cujas respectivas universidades: Columbia, Harvard, Suffolk e Massachusetts, contém, em suas bibliotecas, os escritos que fundamentaram este ideal de um Judiciário mais democrático. Ademais, em visita a Universidade de Harvard, na companhia da orientadora desta tese, que teve oportunidade de estar em contato direto com o idealizador desta ideia, professor Frank Sander, e com uma de suas maiores difusoras, professora Linda Singer, verificou-se o escritório de prática jurídica e a ala de estudos de mediação.

Em visita à Corte de Justiça de Cambridge se verificou que não mais funcionava em seu interior um escritório especifico de triagem para se decidir qual o meio mais adequado de resolução de conflito. Naquela Corte, o Sistema de Multiportas aplicado diretamente no Judiciário se tornou inviável, pelo menos na atualidade, devido à falta de financiamento por parte do governo, apesar da disposição legislativa, pouco dela foi implementado. Segundo entrevista com a Dra. Ericka B. Gray[24], o Sistema de Multiportas é realizado, mas de forma privada. Há advogados especialistas no assunto que atendem aos clientes interessados por meios alternativos, e as decisões tomadas por ambas as partes em conjunto são levadas às Cortes Superiores para homologação.

Em decorrência destes fatos, dados e levantamentos bibliográficos surgiram novas indagações: no Brasil haveria financiamento público para a implementação deste sistema? A quem competiria gerir este Sistema? A sociedade privada brasileira, em especial advogados e operadores do direito, detém conhecimento específico dos meios alternativos de solução de conflitos? E, na ausência de interferência do Poder Público, utilizariam estes os mecanismos autocompositivos? Haveria fiscalização? Se houvesse, quem o faria?

Com o objetivo de responder a todos os questionamentos levantados a presente tese foi elaborada. Cujo tema central, a ser investigado e desenvolvido, aborda a possibilidade de implementação do Sistema de Multiportas no Poder Judiciário brasileiro, sua compatibilidade com a prestação jurisdicional já existente e a congruência deste com a realização de uma justiça de maior qualidade, celeridade e eficácia.

Agregado a este objetivo geral, pretende-se especificamente, delimitar os desempenhos

---

Harvard, Suffolk, Massachusetts, Nova York e Columbia, em junho de 2010 (USA). Relatório de viagem 2010. (ANEXO G). (Reportagem sobre a Universidade de Columbia – Professora Lilia/ANEXO H).

[24] Ericka B. Gray é psicóloga e mediadora, consultora nas áreas de mediação e conciliação, foi Diretora Executiva do *Middlesex MultiDoor Courthouse*, em Cambridge/Massachusetts/USA, professora de mediação no *Boston College Law School*, autora de diversos artigos na área, dentre eles: *A Day in the Life of a Multi-Door Courthouse; Creating History: The Impact of Frank Sander on ADR in the Courts; Mediation and the Courts;Court-Connected Dispute Resolution: Multi-Door Courthouse, National Symposium on Court-Connected Dispute Resolution Research: A Report on Current Research Findings - Implications for Courts and Future Research Needs;What Is Real Mediation?*. Maiores informações sobre, verificar currículo. Disponível em: <http://www.law.suffolk.edu/faculty/directories/faculty.cfm?InstructorID=672>. Acesso em 29 mar. 2013.

positivos e negativos da função jurisdicional do Estado; identificar os elementos que permitem a inserção de transformações na jurisdição; estudar o sistema de múltiplas portas americano, analisando elementos e características que permitam avaliar a adequação do projeto à realidade do Poder Judiciário brasileiro; perscrutar a natureza, os objetivos, as características, os procedimentos e a aplicabilidade dos meios alternativos de solução de conflitos na realidade brasileira; estudar e definir qual das alternativas de solução de conflitos pode ser implantada e qual o momento processual mais adequado para a utilização de cada uma delas no sistema de múltiplas portas no Poder Judiciário brasileiro; investigar a possibilidade de utilização da mediação, junto ao Judiciário brasileiro, como mecanismo adequado de tratamento de conflitos; avaliar a necessidade de alterações legislativas ou de elaboração de normas específicas para definir a implementação do sistema de múltiplas portas, fazendo um comparativo ao projeto de lei de mediação de conflitos em tramitação no Congresso Nacional brasileiro; demarcar as nuances da reforma do Poder Judiciário que culminaram com a Emenda Constitucional n° 45/2004, e criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; delimitar a função do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e os objetivos a serem perqueridos com a Resolução n°125/2010; investigar e avaliar os reflexos teóricos e práticos da Resolução n° 125/2010 junto ao Poder Judiciário brasileiro.

Para a consecução desses objetivos, a metodologia empregada utilizou o método de abordagem dedutivo, cuja teleologia considera a investigação de caracteres iniciais verificados como fundamentais para o desenvolvimento finalístico do problema. Como método de procedimento aplicou-se o comparativo, uma vez que se analisa os mecanismos alternativos de solução de conflitos, dentre eles, mais especificamente, a mediação, e o Poder Judiciário, por meio da jurisdição, como instrumentos congruentes no acesso à justiça e implementação de uma politica pública de tratamento adequado dos conflitos face ao Sistema de Multiportas americano. E a técnica de estudo adotada foi a pesquisa bibliográfica, documental e de campo.

No levantamento bibliográfico, foram utilizados livros, artigos e periódicos científicos. O levantamento documental foi realizado a partir da pesquisa da *UST Internacional ADR Research Network* (ANEXO I), do estudo da legislação existente no Brasil sobre: negociação (ANEXO J), conciliação (ANEXO K), mediação (em trâmite no Congresso Nacional) (ANEXO L), arbitragem (ANEXO M); dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (ANEXO N); e dados disponibilizados pela supervisão e coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) (ANEXO O), e pela coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua, em

Fortaleza/CE (ANEXO P).

A pesquisa de campo foi realizada com base em entrevistas realizadas com juízes, servidores públicos e voluntários que participam da implantação da Resolução n° 125/2010 do CNJ e visitas ao NUPEMEC e ao CEJUSC (ANEXO Q); e em informações colhidas por questionários junto à sociedade atendida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua, na cidade de Fortaleza/CE (ANEXO R).

É válido salientar que, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, a autora participou de diversos eventos na área de mediação de conflitos e Poder Judiciário (palestras[25], seminários[26], workshops[27], congressos[28], cursos[29]), bem como realizou viagens[30] com o

[25] Durante a realização desta pesquisa a participação da autora em diversos eventos científicos na área de Mediação de Conflitos e Poder Judiciário foi relevante em razão do debate teórico sobre a mediação e a possibilidade de implementá-la de forma efetiva no âmbito jurisdicional. Dentre eles evidencia-se: a visita a Universidade do Havre/França para participar do cronograma de trabalho decorrente da parceria com a Universidade de Fortaleza/UNIFOR (ANEXO S1); o XX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em junho de 2011, em Belo Horizonte/MG (ANEXO S2); a participação como palestrante na 13ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos "Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE/CE e Universidade Federal do Ceará/UFC, em setembro de 2011 (ANEXO S3); o XI Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2011, na qualidade de avaliadora (ANEXO S4); o Encontro de Arbitragem e Mediação, promovido pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr, pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB e pelo Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem – CONIMA, realizado em março de 2012, São Paulo/SP (ANEXO S5); o XXI Encontro Nacional do CONPEDI, no eixo temático: "Filosofia do Direito e Hermenêutica" com a apresentação do trabalho: "Judicialização da política sob o enfoque da teoria da constituição: as ideias de Peter Haberle e a abrangência dos poderes do Judiciário", realizado em junho de 2012, em Uberlândia/MG (ANEXO S6 e S7); o I Curso Brasileiro Interdisciplinar de Direitos Humanos, promovido em Fortaleza/CE em junho de 2012, pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos - IIDH, em parceria com o Governo do Estado do Ceará e a Universidade de Fortaleza/UNIFOR, na qualidade de aluno e facilitador de grupo (ANEXO S8 e S9); o XII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2012 (ANEXO S10); a Expo Nacional MILSET Brasil – MONAMILB, na qualidade de avaliadora, em Fortaleza/CE, em maio de 2013, (ANEXO S11); o XIII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Arbitragem: uma solução extrajudicial para os conflitos", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2013 (ANEXO S12); a participação como palestrante na 16ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos "Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE e pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR, em maio de 2014 (ANEXO S13).

[26] Em agosto de 2012, a Universidade de Fortaleza em parceria com a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, promoveu o Seminário: "Os Rumos da Mediação de Conflitos no Brasil", onde foram discutidas, outrossim, ideias e propostas sobre a mediação no âmbito judicial. Neste a autora apresentou parte inicial (objetivos e hipóteses) da pesquisa "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz" (Anexos T1 e T2). Ademais, neste mesmo mês, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, em parceria com o Fórum Nacional de Mediação – FONAME e o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ, promoveu, em comemoração a implantação da disciplina de meios alternativos de solução de conflitos em sua grade curricular, o Seminário: "Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: Rumos da Resolução 125 do CNJ", com a participação de professores e personalidades jurídicas de renome no cenário nacional, nesta temática, dentre eles: Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, André Gomma de Azevedo, Adolfo Braga Neto, Tânia Almeida, Morgana de Almeida Richa, Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari. Neste muito se discutiu sobre a efetivação da Resolução n° 125/2010 do CNJ, ou seja, a mediação junto ao Judiciário como política pública de tratamento adequado para os conflitos; a competência e a responsabilidade jurisdicional e social de sua implantação e a

intuito de investigar, discutir e amadurecer a temática.

Para desenvolver a presente tese e alcançar de forma adequada o objetivo final – demonstrar que o Sistema de Multiportas é um instrumento de prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetivo, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, partindo-se de uma

---

necessidade de pesquisas científicas na área. (ANEXO T3). Em novembro de 2012, a Universidade de São Paulo – USP organizou o III Simpósio Brasileiro de Cortes e Tribunais Internacionais e em dezembro de 2012, realizou o Seminário Comemorativo do Departamento de Direito Internacional e Comparado, onde foram discutidos os meios alternativos de solução de conflitos (negociação, conciliação, mediação e arbitragem) no âmbito internacional. E em abril de 2014, o NUPEMEC e o CEJUSC, promoveram o VI Seminário: "Mediação Judicial e suas perspectivas ruma à cultura de paz", onde foram discutidos os aspectos da mediação judicial no âmbito de judiciário cearense (ANEXO T4).

[27] Em março de 2012, o Fórum Nacional de Mediação – FONAME, realizou em São Paulo/SP, no Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ, workshops sobre mediação no contexto empresarial, familiar e penal, onde foram discutidos diversos aspectos da mediação no Brasil e no mundo, em especial na Argentina, em Portugal e em Cabo Verde, dentre eles, histórico, implantação, procedimento, legislação e reflexos sociais. As explanações foram de acordo com a experiência e vivência dos expositores, isto é, sob a responsabilidade de Lia Regina Castaldi Sampaio (Br), Ulf Nordenstahl (Ar), Juan Carlos Vezzula (Pt) e Adolfo Braga Neto (CV), respectivamente. O que foi de fundamental importância para o desenvolvimento das ideias, haja vista que com base na comparação entre o método de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos desenvolvido no Brasil – em seus vários estados, que ocorre de forma desigual – e os modelos adotados em outros países, além de proporcionar o debate científico sobre a temática, ajudou na construção do pensamento científico efetivo e na sua aplicabilidade. (ANEXO U).

[28] Dentre os congressos e conferências jurídicas, é relevante salientar a participação na SHEWC/2010 – Safety, Health and Environmental World Congress, realizado pela Council of Researches in Education and Sciences – COPEC em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, em julho de 2010, em São Paulo/SP, na qualidade de expositor e avaliador de exposições e trabalhos (ANEXO V1); no XIX Congresso Nacional do CONPEDI, no eixo temático: "Acesso à justiça" com a apresentação do trabalho: "A possibilidade de alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao Judiciário", realizado em outubro de 2010, em Florianópolis/SC (ANEXO V2); no VIII Congresso Mundial de Mediação e I Congresso Nacional Brasileiro de Mediação, realizado em agosto de 2012, em Belo Horizonte/MG; no X Congresso Brasileiro de Direito Internacional e na Conferência Bianual da *Latino-American Society of Internacional Law* – LASIL, ambos realizados pela *Latino-American Society of Internacional Law* – LASIL e pela Academia Brasileira de Direito Internacional – ABDI, em parceria com o Departamento de Direito Internacional da Universidade de São Paulo – USP, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e a Fundação Alexandre Gusmão, em agosto de 2012, no Rio de Janeiro/RJ (ANEXOS V3); no Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar, realizado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará – Estácio/FIC em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq, no I Encontro de Pós-Graduação, com a apresentação dos trabalhos: "Mediação: o conflito visto com outros olhos" e "A possibilidade da solução dos conflitos pela arbitragem", em novembro de 2013, em Fortaleza/CE (ANEXO V4 e V5).

[29] Em meio ao processo de elaboração do trabalho, a participação nos cursos: "Acesso à Justiça e Meios Alternativos de Solução de Conflitos", realizado pelo Curso de Direito da Faculdade Farias Brito – Fortaleza/CE, em outubro de 2011 (ANEXO W1); "Capacitação de Mediadores de Conflitos", realizado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, no Crato/CE, em julho de 2012 (ANEXO W2); Workshop e Curso: "Negociação na Gestão de Conflitos", realizado pela Fundação do Comércio Álvares Penteado – FECAP, em São Paulo/SP, em novembro de 2012 (ANEXO W3 e W4);Palestras sobre "AResolução n° 125 do CNJ e a implementação de soluções alternativas de conflitos junto ao Poder Judiciário" e "Mediação penal e empresarial: aspectos conceituais e práticos", realizadas pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, em Fortaleza/CE, em outubro de 2013(ANEXO W5 e W6); todos estes na qualidade de expositora, e dos cursos "*Mediation and Judicial System*" e "*Mediation in a Corporate Setting*", ambos realizados pela Universidade de Fortaleza em parceria com a Columbia University, em Fortaleza/CE, em agosto de 2012 (ANEXOS D e E), na qualidade de ouvinte, foram fundamentais para o aprimoramento e confluência dos conceitos, argumentos e propostas aqui desenvolvidos.

[30] Na busca do conhecimento científico, foram feitas visitas a universidades e instituições de mediação e arbitragem, do Brasil e do mundo: FONAME/SP, CEBEPEJ/SP, IMAB/SP, APAMAGIS/SP, CNJ/DF, UERJ/RJ, UnB/DF, UFSC/SC, FUMEC/MG, UFU/MG, UFMG/MG, USP/SP, PUC/SP, MACKENZIE/SP, UFPE/PE, Université du Havre/França, Universidade Autônoma de Madrid/Espanha, Colegio de Abogados de Madrid/Espanha, Tribunal Supremo de Madrid/Espanha, Instituto de Arbitragem de Toledo/Espanha, Câmara de Arbitragem de Ávila/Espanha, Universitat de Barcelona/Espanha, Universidade de Coimbra/Portugal, Universidade de Buenos Aires/Argentina. (ANEXO X).

perspectiva geral sobre a prestação jurisdicional no Brasil para alçar circunstâncias e aspectos específicos sobre o assunto e sua adequação conjunta com os meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles, mais precisamente a mediação de conflitos, para, ao final, tecer considerações a respeito da Resolução n° 125/2010 do CNJ e a possibilidade efetiva de implementação do Sistema de Multiportas no Poder Judiciário brasileiro.

O primeiro capítulo tece considerações sobre a conjuntura político-econômica global a qual se aloca o Estado e suas consequências sob a soberania e a jurisdição, ou seja, há a averiguação do panorama da crise do Estado que, na verdade, ultrapassa a esfera administrativa-funcional, dita jurídica, e é vivenciada, outrossim, em vários segmentos – conceitual, estrutural, político ou de representação e constitucional. Em vista disso, relevante deter olhar sobre o que se entende por soberania, sua evolução histórica e a relação com a globalização, fenômeno que gera reflexos nas políticas e economias dos Estados, *pari passu*, nas jurisdições e suas funções, dentre elas o real acesso à justiça.

O segundo capítulo parte da ideia geral de acesso à justiça, adentra ao conceito histórico-filosófico evolucional de justiça no intuito de conceber sua razão, atores e mecanismos de aplicabilidade, para dispor sobre a especificidade da crise funcional do Estado, averiguada no âmbito do Poder Judiciário, sua origem histórica, seus caracteres ontológicos e deontológicos, bem como, a vertente constitucional brasileira, e como, ao longo do tempo, houve uma mudança de perspectiva quanto à sua aplicabilidade e ao seu próprio conceito, visto que acesso à justiça difere de acesso ao Poder Judiciário, e outrora a justiça só seria justiça se institucionalizada, sob o viés do Estado e como artigo de obrigação do mesmo. Além de demonstrar a importância da efetividade deste direito constitucionalmente garantido para a real aplicabilidade da justiça e da cidadania.

Assim, após a Constituição Federal de 1988, e, principalmente, com a EC n° 45/2004, dita “reforma do Judiciário”, que dispõe dentre seus focos a democratização do sistema de justiça, verifica-se a possibilidade desta por meio dos mecanismos alternativos à solução de conflito de interesses.

O terceiro capítulo faz-se alusão à corresponsabilidade da sociedade pela consecução da justiça e da necessidade de parceria entre Estado e sociedade nesta teleologia, iniciando-se o aprofundamento sobre o sentido de conflito – aspectos positivos e negativos, apoderamento das razões, capacidade de resolução das querelas. A apresentação segue evocando os mecanismos alternativos à jurisdição para a resolução das lides, como a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação, tendo este último mecanismo uma dedicação maior, por apresentar-se como meio a ser utilizado como ponto de referência para práticas de

prevenção e resolução de problemas, inclusão e pacificação social, e visto sua adequação aos princípios norteadores da justiça, resultar, dentre os meios alternativos, como o indicado para implementação no Poder Judiciário, pois além de resolver as querelas, retoma a este a característica de efetivo e eficiente.

Associado a este respeito, se traz o *Multidoor Courthouse System* americano como política pública de tratamento adequado na solução dos conflitos de interesses, haja vista a aplicação dos meios autocompositivos de solução de conflitos no Poder Judiciário, tornando este mais próximo da sociedade, e esta mais confiante na solução dos problemas vivenciados. Daí analisa-se os fundamentos deontológicos e ontológicos do *Multidoor Courthouse System*, a quem compete o seu procedimento, como este se desenvolve, a formação dos agentes operacionais, a relação com o poder público, os locais de aplicação, enfim, a prática do mesmo, e como este pode ser aplicado no Brasil. Daí verifica-se a proposta de uma associação junto ao Poder Judiciário com mecanismos de solução dos conflitos fundados no diálogo, como a mediação, instrumento de colaboração para a adequada resolução das controvérsias que estimula a percepção da justiça como responsabilidade de todos.

O quarto capítulo visa, a partir dos estudos realizados sobre o direito ao acesso à justiça, a democratização do Poder Judiciário, os meios alternativos de solução de conflitos e o *Multidoor Courthouse System* americano, avaliar a realidade do Sistema de Justiça do Brasil e a possível implementação do Sistema de Multiportas junto ao Poder Judiciário. Para tanto, visualiza-se a reforma do Judiciário – EC n° 45/2004, a criação e competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a edição da Resolução n° 125/2010 do CNJ e seus reflexos no Sistema de Justiça brasileiro, bem como na função jurisdicional, a evolução da legislação processual brasileira sobre mediação, a experiência da mediação junto ao Poder Judiciário no Estado do Ceará.

Ao considerar toda a temática aqui desenvolvida, da delimitação e discussão do desempenho da função jurisdicional do Estado, identificando acertos e desacertos[31], que culminaram na crise e, consequente, reforma do Judiciário, daí a possibilidade de implementar um novo tratamento de conflitos, por meio dos mecanismos alternativos como: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação, junto ao Judiciário; do êxito do Sistema de Multiportas americano à Resolução n° 125/2010 do CNJ; e especificamente, nos entornos deontológicos da pesquisa que derivam na necessidade de uma política pública de tratamento adequado aos conflitos no Brasil; as conclusões desse trabalho apontam para uma adequação entre os conceitos de acesso à justiça, mediação de conflitos, Sistema de Multiportas e Poder

[31] Sobre acertos e desacertos do Poder Judiciário, verificar: ZAFFARONI, 1995.

Judiciário; para a evidência de que o apoderamento das razões, da diminuição das hostilidades, e, consequentemente, da construção do respeito mútuo pelo diálogo, é fazer a real justiça, democrática e democratizada, a justiça deve ser para todos uma justiça institucionalizada e socializada. Portanto, transformar dissensos em acordos pacíficos, buscar e gerar por meio do diálogo a restauração dos vínculos, a inclusão pela comunicação dos implicados na lide e a pacificação social são instrumentos procedimentais da mediação, o "dever-ser" dentre os mecanismos alternativos de solução de conflitos. Daí ser plenamente plausível, congruente e possível a implementação do Sistema de Multiportas no Poder Judiciário brasileiro.

Aponta-se assim, a partir desse estudo, que o diálogo científico aberto é capaz traduzir e efetivar os anseios do cotidiano social e apontar caminhos, nesse caso específico, para possíveis aprimoramentos na política judiciária nacional.

1 CRISE DO ESTADO E JURISDIÇÃO: REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

"1.Que falta nesta cidade? Verdade.
Que mais por sua desonra? Honra.
Falta mais que se lhe ponha? Vergonha.
O demo a viver se exponha,
Por mais que a fama a exalta,
Numa cidade onde falta
Verdade, honra, vergonha.
2.Quem a pôs neste socrócio[32]? Negócio.
Quem causa tal perdição? Ambição.
E o maior desta loucura? Usura.
Notável desventura
De um povo néscio, e sandeu,
Que não sabe que o perdeu
Negócio, ambição, usura.
3.[...]
4.[...]
5.E que justiça a resguarda? Bastarda.
É grátis distribuída? Vendida.
Que tem, que a todos assusta? Injusta.
Valha-nos Deus,o que custa
O que El-Rei nos dá de graça,
Que anda a justiça na praça
Bastarda, vendida, injusta.
6.[...]
7.[...]
8.[...]
9.A Câmara não acode? Não pode.
Pois não tem todo o poder? Não quer.
É que o governo a convence? Não vence.
Quem haverá que tal pense,
Que uma Câmara tão nobre,
Por ver-se mísera e pobre,
Não pode, não quer, não vence."
(MATOS, 1997, p. 37-39)

Esta poesia satírica, de um dos maiores poetas do Brasil[33], de tão oportuna que se

[32] Na edição de Afrânio Peixoto, (1923-1933), socrócio –significa retrocesso. Já Antonio Soares Amora, (1959), diz que a palavra socrócio foi criada por necessidade de eco com a palavra negócio, decorre de socrestar, que significa furtar, rapinar.

[33] Gregório de Matos e Guerra (1633-1696) é, historicamente, o primeiro grande poeta do Brasil. Sua obra, talvez a mais importante produzida pelo Barroco poético da América portuguesa e espanhola, conserva ainda hoje boa parte do seu interesse, por força, sobretudo, da agudeza de cutucar o seu objeto, num verdadeiro pressuposto viril. Formado em Direito na Universidade de Coimbra/Portugal, foi juiz em Lisboa/Portugal e

apresenta, parece perscrutar a atualidade como se a mesma estivesse quentíssima, assim como o pão ao sair do forno. Pão este que, conotativamente[34], relembra pensamentos e palavras, elaborado em uma padaria, significando esta academia e instituições, para saciar a fome, que se traduz de direito e de justiça[35].

Ciência e arte são caracteres da sociedade que tem por finalidade refletir os anseios, as angústias, as vontades, as práticas, os costumes do povo. Se a arte imita a vida e a vida imita a arte; e, se a ciência é a forma de investigar, averiguar, desenvolver e constatar as verdades, os conceitos, os fundamentos; não há razão em dissociá-las. Por conseguinte, não deve haver diferenciação em face da ciência do direito[36], ou seja, não há que se falar em pesquisa ou estudo jurídico sob o viés somente da dogmática[37], há que se aplicar a interdisciplinaridade[38],

---

quando regressou ao Brasil advogou, contudo o vernáculo poético e satírico foi o ofício que lhe acompanhou por toda a vida, tanto que dizia: "a poesia sem o combate agudo, que fere, seria estéril e impotente" (MATOS, 1997, p. 21).

[34] Conotação e Denotação são níveis de significado da palavra. Conotação significa sentido figurado, enquanto que denotação significa sentido próprio. A linguagem conotativa é típica na literatura, e marca presença na maioria dos textos literários. Para maiores averiguações: CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. **Literatura brasileira**. São Paulo: Atual, 1995. (p. 8-9).

[35] No final do século XIX, no Estado do Ceará, a cidade de Fortaleza foi berço de um dos movimentos literatas mais entusiasmados do período, por consolidar o Realismo e o nascimento do Simbolismo, intitulado por "Padaria Espiritual" e com a produção do jornal "O Pão" (1892-1896), os componentes desta agremiação literária, que inicialmente queriam difundir o gosto pela literatura, utilizavam das letras para protestar contra a burguesia, o clero e demais interjeições políticas ou incidentes sociais. Motivados por teorias científicas (Evolucionismo de Jean-Baptiste de Lamarck; e Charles Darwin) (DARWIN, 1985) e filosóficas (Determinismo de Hippolyte Taine; Positivismo de Auguste Comte; Socialismo de Karl Marx e Friedrich Engels) (MARX; ENGELS, 2011) da época, os escritores desejavam retratar o homem e a sociedade em sua totalidade, era preciso mostrar a face nunca antes revelada: a do cotidiano massacrante, do amor adúltero, da falsidade e do egoísmo humano, da impotência do homem diante dos poderosos. Para maiores aprofundamentos sobre o assunto verificar: AZEVEDO, 1996.

[36] A Ciência do Direito é o estudo do conhecimento sistematizado, isto é, "o Direito como complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada. [...] a ciência que estuda as regras obrigatórias, que presidem as relações dos homens em sociedade, encaradas não somente sob o seu ponto de vista legal, como sob o seu ponto de vista doutrinário, abrangendo, assim, não somente o direito no seu sentido objetivo como subjetivo." (SILVA, 2004, p. 461).

[37] Decorrente do vocábulo 'dogma', que "significou no início opinião. Tratava-se de uma opinião filosófica, isto é, de algo que se referia aos princípios. [...] o termo dogmático, significa relativo a uma doutrina ou fundamentado em princípios" (MORA, 1998, p. 192). Daí entender-se por dogmática parte de uma ciência que tem por objeto os seus fundamentos, e por dogmática jurídica "o ramo da ciência jurídica que estuda os princípios gerais do Direito" (SILVA, 2004. p. 494) ou "o momento culminante da aplicação da Ciência do Direito, quando o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe" (REALE, 2003, p. 322). Contudo esta é uma definição simplista desta que tem entre os juristas (G. Radbruch, H. Albert, U. Meyer-Cording, E. J. Thul, D. de Lazzer, R. Dreier, K. Adomeit), segundo Robert Alexy, a expressão da Ciência do Direito, "esta Ciência do Direito no seu sentido mais estrito e próprio é uma mescla de, ao menos, três atividades: a descrição do direito vigente, sua análise sistemática e conceitual e a elaboração de propostas para a solução de casos jurídico-problemáticos."(2011, p. 247) ou no seu próprio pensamento "uma série de enunciados que se referem à legislação e à aplicação do Direito, mas que não se pode identificar com sua descrição, estão entre si numa relação de coerência mútua, formam-se e discutem dentro de uma Ciência do Direito que funciona institucionalmente e têm conteúdo normativo." (ALEXY, 2011, p. 252).

[38] " [...] a interdisciplinaridade surge como uma necessidade imposta pelo surgimento cada vez maior de novas disciplinas. Assim, é necessário que haja pontes de ligação entre as disciplinas, já que elas se mostram muitas vezes dependentes umas das outras, tendo em alguns casos o mesmo objeto de estudo, variando somente em sua análise." (JAPIASSU, 1976, p. 53)

quiçá, a transdisciplinaridade[39], visto que "o direito não é uma ciência que se ocupa da natureza, e a hipótese jurídica não pode ser demonstrada em laboratório, mas somente quando amplamente aplicada na sociedade." (CALMON, 2007, p. 5). E esta aplicabilidade só é viável quando o direito é associado às demais áreas do conhecimento, portanto, não se pode olvidar a filosofia, a sociologia, a economia, a política, enfim, as normas prescindem de fatos valorados.

> Ainda é comum no Brasil, entre os autores de trabalhos jurídicos, o hábito de tratar o direito apenas do ponto de vista da dogmática. Como sabemos, a dogmática é o estilo de ciência do direito que tem por objeto o estudo das normas com independência das realidades social, política, econômica, ideológica e cultural, consideradas metajurídicas. Por outras palavras, a dogmática é o modelo de ciência do direito cujo ponto de partida e horizonte é a norma. Como as normas, isto é, os textos em que se expressam, não são um objeto mudo, mas carregado da significação que lhes confere seu autor, significação suscetível de variadas interpretações, a dogmática é a reprodução do sentido dos textos que lhe imprimiu seu autor. Como o direito é o discurso do poder, a dogmática é a reprodução do discurso do poder. Entendemos, porém, ser o direito parte da sociedade na qual opera. Por isso, o adequado entendimento de sua origem, objetivos e consequências exige o conhecimento da realidade social global. O que significa dizer que teorias da sociedade, da política da economia e do direito estão inter-relacionadas. Relacionamento tão intenso que a visão do jurista sobre a organização e natureza do Estado, por exemplo, mesmo não consciente, como sói acontecer, afeta sua concepção do direito. (ROCHA, 2008, p. 1-2)

Daí a verificação de que não há como prosperar uma proposta legislativa ou uma teoria doutrinária sem a análise do campo político, das perspectivas econômicas, dos reclamos sociais, dos fundamentos filosóficos, das análises antropológicas, históricas e sociológicas. Diferentemente não ocorre na pesquisa jurídica.

> Nesse sentido, uma análise que busque esgotar a questão do acesso à justiça, principalmente em países de terceiro mundo como o Brasil, deve necessariamente levar em consideração uma série de aspectos que transcendem a visão unicamente jurídica. Entre eles destacam-se o econômico, o social, o político e o educacional. (RODRIGUES, 1994, p. 15).

Acrescida a estas ideias, e para se tecer considerações sobre o real acesso à justiça por meio dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, busca-se, inicialmente, situar-se no panorama da crise do Poder Judiciário que, na verdade, ultrapassa a esfera jurídica – funcional, e é vivenciada pelo Estado, outrossim, em vários segmentos – conceitual, estrutural, político ou de representação e constitucional. Para tanto, realiza-se uma breve evolução histórica do que se entende por soberania, sua origem terminológica e histórica, seus

[39] "Recentemente, Piaget criou um novo termo para completar a gradação esboçada pelo multi-, pelo pluri- e pelo interdisciplinar. Trata-se do transdisciplinar. [...] O próprio Piaget se apressa em precisar que se trata apenas de um sonho, de uma etapa previsível das associações, mais do que uma realidade já presente".(JAPIASSU, 1976, p. 75-76) "O termo transdisciplinar foi forjado por Jean Piaget, num encontro sobre interdisciplinaridade promovido pela Organização da Comunidade Européia (OCDE), em 1970. Segundo Piaget "Enfim, na etapa das relações interdisciplinares, pode-se esperar que se suceda uma fase superior que seria 'transdisciplinar', a qual não se contentaria em atingir interações ou reciprocidades entre pesquisas especializadas, mas situaria tais ligações no interior de um sistema total, sem fronteiras estáveis entre as disciplinas"." (WEIL, 1993, p.39).

caracteres ideológicos e ontológicos, bem como, sua conexão com o que seja a globalização e os seus reflexos, que podem possibilitar a erosão da soberania e interferir na função precípua da jurisdição – a justa composição do conflito.

1.1 Da globalização: aspectos norteadores

O turbilhão de mudanças ocasionado pela evolução tecnológica crescente, bem como, pelo sistema capitalista neoliberal, requer do Estado um posicionamento firme e soberano, a fim de que não seja a nação ceifada de suas raízes sócio-culturais. Os reveses disseminados pela globalização, como a tirania da informação e do dinheiro, geram nas sociedades a ânsia pelo consumo, a extremada valorização das coisas em detrimento das pessoas, a inversão dos valores e o tumulto das ideias contribuindo para o empobrecimento crescente das massas e a incapacidade de regulação da vida em sociedade pelo Estado, tendo como consequência práticas totalitárias, despóticas e abusivas.

Denúncias corriqueiras de corrupção, relatos diários de insegurança pública, desfavor do interesse público para sobressaltar o interesse privado, tributação excessiva, ausência de políticas públicas de inclusão social sem o viés clientelista, somado a isto, a morosidade, a onerosidade, a ineficácia e, sobretudo, a insensibilidade que muitas decisões judiciais apresentam, têm levado a sociedade à incredulidade no poder jurisdicional e, consequentemente, no ordenamento jurídico. Assim como na Constituição e na existência real de um Estado Democrático de Direito no Brasil.

Demonstrado alguns dos problemas do Estado Brasileiro, é fato notório estar este passando por uma crise, por muitos dita como a ‘crise do direito’, a ‘crise da justiça’, tendo em vista o descrédito, por parte da sociedade, nas instituições jurídicas. Ocorre que a crise vivenciada no momento não é apenas de naturezafuncional, jurisdicional, mas estamental, ou seja, perfaz todos os poderes, já que o que se visualiza é o enfraquecimento do Estado, patrocinado por governos neoliberais globalizantes.

Daí a constante preocupação com a erosão da soberania nacional dos Estados, um dos efeitos do fenômeno globalização, corroborado pela quebra de fronteiras, desterritorialidade, bem como, disseminação de línguas, culturas e valores outros aos característicos de cada nação. Tanto que Milton Santos (2005, p. 21) descreve a globalização como “perversidade sistêmica”, instrumento da evolução negativa da humanidade, imputando-a, direta e indiretamente, mazelas sociais como a adesão desenfreada a comportamentos competitivos. “A globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem a condição primitiva do cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade

pública e particular a um quase nada." (SANTOS, 2005, p. 65).

Nem sempre, a descrição da globalização se realizou com tanta acidez ou desprovida de méritos. Na verdade, o termo globalização nasceu com o intuito de trazer a ideia de economias nacionais cooperantes, sem fronteiras, e de empresas "sem nacionalidade",todavia mascarando o viés do interesse particular das grandes corporações empresariais como fundamento. François Chenais relata este pensamento:

> Os grandes industriais japoneses [...] apoderaram-se dessa expressão para definir sua visão de mundo "triádico" que estaria nascendo. Estimular o "globalismo" significa para eles, fazer o seguinte chamado aos dirigentes industriais e políticos americanos e europeus: vamos parar de brigar por questões menores e bobas, como quotas de importação e de que modo nos manejamos na política industrial, vamos tomar consciência de nossos interesses comuns e cooperar! (1996, p. 23).

Assim, em decorrência da necessidade de formar grupos político-econômicos, a fim de expandir a atividade de mercância, os Estados, após a Segunda Guerra Mundial, aderemao fenômeno da globalização, isto é, da interdisciplinaridade de culturas políticas, econômicas e sociais.

> [...] Na verdade, o que a história nos conta é que a globalização financeira foi a contraface econômica de uma estratégia política conservadora, de resposta à crise dos anos 1970 e de reafirmação mundial, na década seguinte, da hegemonia norte-americana. Uma estratégia global e imperial organizada e hierarquizada a partir do eixo anglo-saxão e que se impôs ao restante do mundo pela força simultânea e combinada do poder político e do dinheiro. Nesse sentido, se a globalização dos mercados financeiros foi facilitada pelas novas tecnologias, sua verdadeira direção e seu significado foram dados pelas opções estratégicas e econômicas de algumas poucas potências mundiais. (FIORI, 2007, p. 77).

Entretanto, ao vislumbrar a história da sociedade, verifica-se que a tentativa de globalização se faz presente desde a primeira transação entre diferentes nações, ocorre que esta terminologia não era empregada, vindo a repercutir apenas com o término da Guerra Fria[40] e a quebra dos blocos socialistas.

> O conceito globalização começou a ser empregado desde meados da década de 1980, em substituição a conceitos como internacionalização e transnacionalização. Originalmente, esta idéia era sustentada por setores que defendiam a maior participação de países em desenvolvimento, em especial os NICs (New Industrialized Countries) Latino-Americanos e Asiáticos em uma economia administrada internacionalmente. Somente ao fim da década de 1980 e, particularmente, na década de 1990 é que o termo globalização veio a ser empregado principalmente em dois sentidos: um positivo, descrevendo o processo de integração da economia mundial; e um normativo prescrevendo uma estratégia de

[40] "Se a queda do Muro de Berlim ocorrida em 1989 – acontecimento que encerrou quase meio século de Guerra Fria – favoreceu a aceleração da globalização, estreitando ainda mais as relações econômicas e financeiras das nações, cabe assinalar que no campo das ideias a maior vitória foi a da doutrina liberal, a qual mostrou-se superior ao coletivismo comunista e à social-democracia na função de promover a prosperidade material das sociedades com os direitos humanos e outras conquistas políticas. Esta pelo menos é a convicção do pensador e escritor francês Guy Sorman." Posicionamento de Voltaire Schilling, historiador e professor de história ao descrever o pensamento de Guy Sorman sobre globalização e liberalismo. Disponível em:<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/politica/2007/10/03/000.htm>. Acesso em: 29 mai 2014.

> desenvolvimento baseado na rápida integração com a economia mundial. (PRADO, 2006, p. 91).

Aliás, até hoje, ainda não se chegou a um senso comum sobre o conceito de globalização. O que ocasiona uma imprecisão na definição, visto que cada setor do conhecimento define o fenômeno ao seu modo. Economistas, como José Luís Fiori, remontando o debate político-econômico da década de 1990, afirma que a época havia "um verdadeiro senso comum entre gregos e troianos: a globalização é o produto material, necessário e irrecusável da terceira revolução tecnológica – microeletrônica e informacional – e das novas formas de competição econômica em escala global" (2007, p. 75). A sociologia por seu turno, nas disposições de Anthony Giddens (1991)[41], a disponibiliza em consonância com a ideia de sociedade e de como a vida social é ordenada no tempo e no espaço – problemática do distanciamento[42].

> A globalização se refere essencialmente a este processo de alongamento, na medida em que as modalidades de conexão entre diferentes regiões ou contextos sociais se enredaram através da superfície da Terra como um todo. A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço. (GIDDENS, 1991, p. 69-70).

Substitutiva da ideia de universalização, disposta pelos filósofos, onde a civilização, o desenvolvimento, a convergência e o consenso juntos transmitiriam a intenção e o desenvolvimento de uma ordem universal, verdadeiramente global, segundo Zygmunt Bauman, "nada disso restou no significado de globalização, o novo termo refere-se primordialmente aos efeitos globais, notariamente não pretendidos e imprevistos, e não às iniciativas e empreendimentos globais." (1999, p. 67).

Assim, não existe uma definição aceita por todos, mas pode-se dizer que é um processo que conduz a integração dos mercados nacionais, através da difusão da informação, do fluxo constante de transações monetárias, da interligação das diversas sociedades, bem como, de suas culturas sociais, políticas e econômicas.

> [...] conceito de globalização como uma expressão de uma mudança econômica, produzido pela dinâmica das inovações tecnológicas, sendo simultaneamente um fenômeno inevitável e desejável, é um belo exemplo de um conceito que embora impreciso, cumpre seu papel de legitimar uma interpretação do mundo. [...]

---

[41] Membro do *King's College* e professor de sociologia da Universidade Cambridge, autor de diversas obras, como *The Constitution of Society* (1984), *The Nation-State and Violence* (1985) e *Sociology* (1989), e diretor da *London School of Economics and Politcs Science*.

[42] "A estrutura conceitual do distanciamento tempo-espaço dirige nossa atenção às complexas relações entre envolvimentos locais (circunstancias de co-presença) e interação através de distância (as conexões de presença e ausência)". (GIDDENS, 1991, p. 69).

> Definimos globalização como o processo de integração de mercados domésticos, no processo de formação de um mercado mundial integrado. Em vista desta definição, incluímo-nos, portanto, entre os defensores da ideia de globalização como fenômeno sócio-econômico. Nesse sentido, pode-se dividir o fenômeno da globalização em três processos, que, no entanto, estão profundamente interligados: globalização comercial, globalização financeira e globalização produtiva. Globalização Comercial é a integração dos mercados nacionais através do comércio internacional. Definimos Globalização Financeira como integração dos mercados financeiros nacionais em um grande mercado financeiro internacional. Definimos Globalização Produtiva como o processo de integração das estruturas produtivas domésticas, em uma estrutura produtiva internacional. (PRADO, 2006, 91 e 94).[43]

Todavia, como JosephE. Stiglitz[44] elenca, da euforia do início dos anos 90, onde a globalização traria prosperidade para todos, ao seu término, mais precisamente em Seattle, estado de Washington/USA, em 1999, onde "a globalização havia conseguido unir gente de todo o mundo – contra a globalização." (2007, p. 66), só restou a conclusão, decorrente de comissões e relatórios de organismos internacionais[45], de que a globalização pode ter deixado os países ricos, mas com populações pobres.

> [...] a globalização, que pode ser uma força propulsora de desenvolvimento e da redução das desigualdades internacionais, está sendo corrompida por um comportamento hipócrita que não contribui para a construção de uma ordem econômica mais justa nem para um mundo com menos conflitos. (PRADO, 2002, p. 203).

Não há de se negar os benefícios para a vida em sociedade que a globalização trouxe, dentre eles cumpre destacar em especial a difusão da informação. Como bem assevera Miguel Reale:

> Não há quem não reconheça os benefícios da universalização dos conhecimentos, e, mais especificamente, da mundialização dos meios e processos técnicos capazes de assegurar melhores condições de vida a todos os povos da Terra. Os proveitos resultantes da globalização (palavra hoje insubstituível, embora fosse preferível o emprego de mundialização, que exclui, de per si, a ideia de uma esfericidade global de convicções e comportamentos), são incontestáveis [...]. (1998, p. 74).

Contudo, o que se visualiza com a chegada da globalização é uma falsa imagem de ausência de ideologias dominantes tendo em vista o sopesamento do culto ao dinheiro vivenciado hoje nas sociedades. Essa constante difusão de informações faz com que sociedades que ainda não alcançaram seu desenvolvimento pleno se deparem com outras que já o alcançaram, gerando um choque de valores e de vontades, fazendo com que as primeiras

---

[43] Conceito desenvolvido por Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, professor do Instituto de Economia da UFRJ, do Instituto Rio Branco, Ph.D em Economia pela Universidade de Londres. Economista de renome nacional e autor de diversos artigos na área. Maiores informações: UFRJ (on line, [s.d.]).

[44]Vencedor do prêmio Nobel de Economia em 2001, Vice-presidente e economista-chefe do Banco Mundial (1997-2000), Assessor econômico do presidente Bill Clinton (1995-1997), Lecionou nas Universidades de Yale, Princeton, Stanford, e, atualmente em Columbia.

[45] Joseph E. Stiglitz relata que participou da Comissão Mundial sobre as Dimensões Sociais da Globalização, criada em 2001, pela Organização Mundial do Trabalho – OIT (ou ILO – International Labour Organization – fundada em 1919, em Genebra/Suiça, para reunir governos, empresários e trabalhadores) e que em 2004 o relatório desta foi bastante cético, tanto que dispõe: "O atual processo de globalização está gerando resultados desequilibrados, tanto entre países como dentro deles. Cria-se riqueza, mas um número muito grande de países e de pessoas não está se beneficiando dela.". O relatório completo está disponível em: (ILO, on line, 2004).

queiram possuir o mesmo capital, cultura, propriedades, valores, histórias, do mundo desenvolvido, enfim, tornando as sociedades em comunidades voltadas principalmente para o consumo, seja de que espécie for[46].

Não é a toa que François Chesnais traduz a globalização como "a capacidade estratégica de todo grande grupo oligopolista, voltado para a produção manufatureira ou para as principais atividades de serviços, de adotar, por conta própria, um enfoque e conduta "globais"."(1996, p. 17).

Até quem visualiza as benesses da globalização[47] entende que cada país, cada Estado, cada sociedade, tem suas peculiaridades, seus costumes, suas tradições, seus valores, sua história, não podendo, destes, abrir mão, tendo em vista o perigo imanente de perda da sua identidade.

Portanto, por melhor que seja a rapidez e o vultuoso volume de informação, de produtos e serviços colocados a disposição em decorrência da globalização, deve-se atentar para os efeitos gerados nas sociedades, muito principalmente naquelas que ainda não se encontram desenvolvidas, bem como para a sua população, na maioria das vezes carente de educação política-social, reflexo da ausência constante do aparato estatal.

Essa ingerência de valores nas sociedades acaba por criar uma ilusão no inconsciente das pessoas, tendo como consequência uma sociedade alienada com ares de informatizada. Informação sim, conscientização não. A ideia é passar para a população que todos detêm o conhecimento das coisas, que não existem predomínio de nenhuma nação ou ideologia, entretanto, o sistema consagra o discurso único, qual seja: o poderio do dinheiro, isto é, do poder pelo poder. Confirmado nas palavras de Milton Santos:

> A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põe em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema. Damos aqui alguns exemplos. Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias – para aqueles que realmente podem viajar – também se difunde a noção de tempo e espações

[46] "A utilização de conceitos produzidos a partir de situações sociais, políticas, econômicas e culturais, atuam como cobertura "ideológica" (justificadora) da nossa "realidade", no sentido de induzir ao erro de supor que somos iguais aos países ricos, constituindo, assim, um obstáculo ao conhecimento rigoroso das condições de vida existentes nos países de terceiro mundo." (ROCHA, 1995, p. 134).

[47] "A universalização do saber e a troca incessante dos resultados de pesquisas entre nações representa, por conseguinte, uma nova expressão do ideal do bem comum, que tem condições de alargar cada vez mais o número de indivíduos e das coletividades capazes de nele participar de maneira válida e eficaz. [...] Apesar, porém, desses e outros benefícios propiciados pela globalização, prefiro não me aliar à corrente dos que enaltecem sem reservas os valores da globalidade, como expressão de um mundo ideal livre de fronteiras geográficas e ideológicas. Parece-se necessário apontar para os riscos inerentes à perda das identidades nacionais, ao reconhecer que, muitas vezes, a tão elogiada globalização se reduz a mero disfarce do novo imperialismo, gerado pelo domínio e a pose dos mais avançados processos técnicos de produção e distribuição das riquezas, por parte dos países na vanguarda da civilização cibernética." (REALE, 1998, p.74-75).

> contraídos. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço do atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado.Fala-se, igualmente, com insistência, na morte do Estado, mas o que estamos vendo é seu fortalecimento para atender aos reclamos de finança e de outros grandes interesses internacionais, em detrimento dos cuidados com as populações cuja vida se torna mais difícil.Esses poucos exemplos, recolhidos numa lista interminável, permitem indagar se, no lugar do fim da ideologia proclamado pelos que sustentam a bondade dos presentes processos de globalização, não estaríamos, de fato, diante da presença de uma ideologização maciça, segundo a qual a realização do mundo atual exige como condição essencial o exercício de fabulações. (2005, p. 18-19).

Fabulações[48] estas que vulgarizam o ser em detrimento do ter. Então, além da falta de emprego, de moradia, de segurança pública, de educação e atendimento médico de qualidade, que corroboram para que a faixa de pobreza seja cada vez maior; a inversão dos valores, a corrupção, o egoísmo, a ausência de ética, principalmente, dos que detêm o poder, assolam a população, carente de responsabilidade social do sistema.

Desta feita, a globalização, que teria, por terminologia, a função de integrar, a *contrário sensu*, ocorreu de maneira disforme, aumentando ainda mais as disparidades entre as nações, pois a revolução tecnológica, o processo de internacionalização do capital e dos fatores produtivos, dentre estes a força de trabalho, reforçou a xenofobia, ou seja, a hostilidade à imigração.

> A globalização possibilitou a algumas Nações o enriquecimento, mas, para a maioria, ensejou a depredação de seus recursos naturais e o agravamento da mazela social. Desse modo, tornou-se um desafio refletir sobre como a globalização, que sinalizava para o progresso unificado dos Estados, não logrou êxito e como a idolatria ao mercado conduziu a humanidade a um vazio ético. (OLIVEIRA, 2006, p. 86).

A progressiva eliminação das fronteiras, dos egoísmos nacionais, a adesão a políticas liberalizantes, isto é, a desregulamentação dos estados, associados à renegociação das dívidas externas, evidenciam os aspectos em volta do Estado, demonstrando o cancro da modernidade. Portanto, é válido averiguar as crises dos Estados, partindo do pressuposto que, dentre as causas, está a erosão da soberania e, por consequência, a globalização.

1.2 A questão da soberania estatal, sua possibilidade de erosão em decorrência da globalização e os reflexos desta na jurisdição

A expressão soberania tem sido alvo de manipulação por filósofos e governos que por

[48] A globalização pode ser considerada como um intervalo de tempo caracterizado como uma fábula – quando há crença da sociedade em fatos fantasiosos; como uma realidade perversa – quando os efeitos são sentidos por muitos, mas vistos por poucos; ou como deve ser – quando tem o intuito de realizar as necessidades essenciais em desfavor das necessidades fabricadas. (SANTOS, 2005, p. 17-21).

diversas formas tentam definir o seu conceito com o intuito de melhor adequá-la aos seus interesses. Ora absoluta, ora relativa, a soberania é visualizada no transcorrer da história como forma de liberdade, quando predeterminada pelo povo para a consecução da democracia, ou como forma de opressão, quando forjada para sobrepor vontades de um só.[49] De uma forma ou de outra, o fato é que, assim como a sociedade, houve uma evolução na sua concepção, seja conceitual, seja paradigmática.

Na Antiguidade helênica, a soberania era bastante associada à ideia de sociedade, apesar do pensamento aristotélico[50] não ser eivado com o sistema contratual, como em Hobbes, Locke ou Rousseau[51], a reflexão de um agrupamento humano que vê em si a própria razão também contribui para o que se entendia por *pólis*, sendo esta um conjunto de cidadãos políticos, que decidiam de forma direta o destino da cidade. Na *pólis*, o governo da cidade é soberano, exercido diretamente pelos cidadãos com fulcro na igualdade e pluralidade de opiniões.

Corrobora também Giovanni Reale (2003) com este entendimento asseverando que o cidadão da Grécia Antiga era um homem livre com tempo suficiente para resolver as coisas da cidade, um indivíduo em função da cidade, o que denota a ideia de soberania interligada com a liberdade, diferentemente de hoje, onde impera o individualismo e a cidade é que vive em prol do indivíduo.

> Na Grécia Antiga era impossível o poder ser dissociado da problemática da liberdade do homem, já que esta radicava-se na centralidade da tematização ética feita pelos helênicos, que por sua vez só pode ser pensada e vivificada no espaço da sociabilidade, o que os conduz a preocupação constantemente reiterada com o estabelecimento de um fundamento normativo para as condutas do homem que valorizasse a *pólis* como um espaço do diálogo, no qual a persuasão e a retórica desempenhava um papel crucial, não somente no entretenimento de laços intersubjetivos entre os cidadãos – partícipes desse processo argumentativo – mas também propiciador de um sentido de reconhecimento mútuo entre estes mesmos homens. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 34-35).

[49]"É essencialmente do rei, dos seus direitos, do seu poder e de seus limites eventuais, que se trata a organização geral do sistema jurídico ocidental. Que os juristas tenham sido servidores do rei ou seus adversários, é sempre do poder real que se fala nesses grandes edifícios do pensamento e do saber jurídico. Fala-se desse poder de duas maneiras. Ou para mostrar sob que couraça jurídica se exercia o poder real, como o monarca encarnava de fato o corpo vivo da soberania, como seu poder, por mais absoluto que fosse, era exatamente adequado ao seu direito fundamental. Ou, ao contrário, para mostrar como era necessário limitar o poder do soberano, a que regras de direito ele deveria submeter-se e os limites dentro dos quais ele deveria exercer o poder para que este conservasse sua legitimidade. A teoria do direito, da Idade Média em diante, tem essencialmente o papel de fixar a legitimidade do poder; isto é, o problema maior em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o da soberania. Afirmar que a soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais implica, no fundo, dizer que o discurso e a técnica do direito tiveram basicamente a função de dissolver o fato da dominação dentro do poder para, em seu lugar, fazer parecer duas coisas: por um lado os direitos legítimos da soberania e, por outro, a obrigação legal da obediência." (FOUCAULT, 2012, p. 280-281).

[50] Para aprofundamento do pensamento aristotélico sobre soberania na sociedade helênica verificar a obra: ARISTÓTELES, 1988. Assim como sobre a sociedade helênica: JAEGER, 1995.

[51] Filósofos, conhecidos como os contratualistas, defendiam a ideia política de que a origem do Estado está no contrato social. Para maiores aprofundamentos em suas teorias, verificar: HOBBES, 2008; LOCKE, 2012; e ROUSSEAU, 2011.

Ademais, os filósofos gregos estabeleciam correspondência entre o Estado e a família, entendendo ser esta uma reunião de famílias, com base na auto-suficiência e não com o viés de mercância, de barganha, que inebria as relações atuais. É na *pólis* que o homem se faz homem, cidadão, é na *pólis* que o homem é livre.

> A liberdade do indivíduo significa que sua participação nessa comunidade é livre, de tal modo, que a liberdade é aqui sinônimo de vida política. O ético é, então, o que pertence ao etos, ao mundo institucional da *pólis*. É exatamente esse etos que realiza o processo de universalização que efetiva o homem enquanto homem. Por essa razão, a determinação ética é essencialmente política, uma vez que a *pólis* é práxis que atualiza o ser potencial do homem. (OLIVEIRA, 1993, p.16).

Entretanto, apesar do helenismo[52] ter imperado por um tempo considerável na antiguidade clássica[53], o seu enfraquecimento surge com as contínuas guerras entre os sucessores de Alexandre e ascensão de Roma[54], que mesmo tendo vivenciado a monarquia num primeiro período[55]-[56], a forma de governo a qual houve maior evolução foi a república[57],

---

[52]"A conquista da Grécia, por Felipe II, e a conquista do Império Persa, por Alexandre, tiveram como principal consequência a expansão da cultura grega para o Oriente. A fusão da cultura clássica grega com a cultura oriental do Império Persa levaram ao surgimento de uma cultura greco-oriental, que ficou conhecida como helenismo ou cultura helenística." (MELLO; COSTA, 1993, p. 129). Para maiores informações e aprofundamento na temática visualizar a obra do historiador britânico Arnold Joseph Toynbee, 1982; 1987.

[53]O termo Antiguidade Clássica diz respeito às civilizações que viveram no entorno do Mar Mediterrâneo, no período da História da Europa que se estende aproximadamente do século VIII a.C. – com o surgimento da poesia grega de Homero –, ao século V d.C. – com a queda do Império romano do ocidente, mais precisamente no ano 476. Entre estas civilizações destacam-se Grécia e Roma, sendo a primeira uma civilização de navegadores e comerciantes, descendentes dos indo-europeus, deixaram um legado nas áreas da filosofia, ciência e democracia, e a segunda, descendente dos latinos, com formação voltada para a política, visto ter vivido a monarquia, a república e o império e terem expandido as fronteiras da Europa para a Ásia e África, com legado cultural próprio, deixa de herança para as demais civilizações o Direito Romano, a literatura e a língua latina, e a política. "Enquanto que as civilizações da Antiguidade Oriental surgiram no Oriente Próximo em torno do Crescente Fértil, as civilizações da Antiguidade Clássica surgiram nas penínsulas – Balcânica e Itálica – da bacia do Mediterrâneo. As civilizações do Oriente Antigo foram agrícola-sedentárias (Egito e Mesopotâmia), marítimo-mercantis (Creta e Fenícia) e nômade-pastoris (hebreus e persas). As civilizações peninsular-mediterrânicas da Antiguidade Clássica – Grécia e Roma – foram mercantil-escravistas, isto é, erigidas sob o sistema da produção escravista e o comércio realizado no mar Mediterrâneo." (MELLO; COSTA, 1993, p. 88).

[54]Ao herdar do pai, Felipe II, o império Macedônio e a missão de expansão para o Oriente, Alexandre não se curvou, e, mesmo em tenra idade, cumpriu o legado, aumentando suas conquistas por territórios europeus, africanos e asiáticos. Contudo, face sua morte prematura, aos 33 anos, a ausência de um herdeiro, a falta de tempo para organizar seu império e montar um aparelho político-administrativo duradouro, associado ao mosaico de povos e culturas divergentes, mergulharam o império numa longa guerra civil, fazendo-o desmoronar em três partes: os reinos helenísticos (Egito, Macedônia e Ásia). "Na época em que o império de Alexandre se dividia nos reinos helenísticos, e estes se enfraqueceram em guerras contínuas, começava no Ocidente a ascensão do poderio de Roma. Com a expansão romana para o Oriente, esses reinos foram sucessivamente conquistados e, em 30 a.C., com o domínio do Egito por Otávio, desapareceu o último dos reinos helenísticos. O Mediterrâneo transformou-se então no *mare nostrum* de Roma." (MELLO; COSTA, 1993, p. 132).

[55] "A Realeza compreendeu uma faixa histórica de aproximadamente 250 anos, ou seja, desde a fundação de Roma, fixada segundo cálculos de VARRÃO , em 753 a.C., até o desaparecimento do trono, com Tarquínio, o Soberbo, em 510 a.C., e o adventos dos cônsules. (Segundo ROSTOVTZEFF, o registro arqueológico, apoiado em recentes pesquisas, veio confirmar a data tradicional, atribuída ao velho historiador romano. ROSTOVTZEFF, M. **História de Roma**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.)" (TABOSA, 1999, p. 19). Conhecido como período régio ou reino de Roma, o estado monárquico romano é de precária documentação, tendo por citação, na obra de Virgílio (Eneida), apenas a figura de alguns reis lendários, assim como o faz Tito Lívio, Plutarco e Dionísio. Este período é caracterizado como um momento em que houve a concentração das funções judicial, religiosa e executiva na pessoa do rei, a limitação dos seus poderes vinha do legislativo, representado pelo Senado, com ratificação ou veto de seus atos na cúria (assembleia), composta por patrícios. "A Monarquia ou realeza foi a primeira forma de governo adotada em Roma. Não existem documentos escritos sobre este período inicial da história de Roma e o que sabe sobre ele baseia-se no que contam as lendas. [...] Em Roma, o

assim, a ideia de liberdade associada à vida política permanece entre os romanos com o apogeu da República, contudo, o seu declínio, e a chegada do cesarismo fizeram a construção do príncipe, ou seja, do principado[58] – a concentração do poder na pessoa de um só – característica que permanece até hoje, em governos monárquicos.

Já no período da Idade Média o conceito de soberania sofreu algumas interferências devido às interpretações maniqueístas[59], ou seja, o poder era fragmentado entre papas e imperadores. A percepção política do povo, que não estava no ócio para as atribuições da política, era vinculada a uma ideologia religiosa. Contudo, é no fim deste período que surge a questão do humanismo, isto é, da desvinculação do endeusamento dos reis e do predomínio da Igreja. Assim, destaca-se dentre os aspectos da cultura medieval: o surgimento da questão soberania em si.

Portanto, pensar a soberania na Idade Média[60] é dissociá-la da visão atual do que esta significa e representa hoje, tendo em vista a influência sofrida pelos autores da época em

---

rei desempenhava as funções de supremo juiz, sumo sacerdote e comandante do exército. Sua autoridade política era, entretanto, limitada. O poder real era fiscalizado por um conselho de anciãos, o Senado, formado por representantes da aristocracia patrícia que segundo a lenda, descendia dos primeiros habitantes de Roma. Havia, também, uma assembleia popular, integrada pelos cidadãos, que votavam as leis propostas pelo Senado." (MELLO; COSTA, 1993, p. 141-142).

[56]"O Direito Romano desse período caracterizou-se por seu atraso. Tinha o costume como sua única fonte, era formalista, autoritário, elitista e ainda muito impregnado de religiosidade." (TABOSA, 1999, p. 20).

[57]"Após o primeiro período de sua história política, a época arcaica e lendária dos reis patriarcais, semi-humanos e semidivinos, Roma torna-se uma república aristocrática governada pelos grandes senhores de terras, os patrícios, e pelos representantes eleitos pela plebe, os tribunos da plebe." (CHAUÍ, 2012, p. 448). A passagem da Monarquia para a República, período que se estendeu de 510 a.C. a 27 a.C., trouxe a diversificação populacional, dividindo a sociedade em classes (patrícios, plebeus, clientes e escravos), o que refletiu no sistema de governo, isto é, apesar das instituições políticas serem controladas por patrícios, o governo ter caráter aristocrático e discriminatório social e economicamente, a pressão exercida pelos plebeus junto aos patrícios, fez nascer os comícios por tribos, trazendo uma espécie de sufrágio universal da época, com restrição com base no sexo apenas. (Só votavam os homens). "No meado da República, mercê da pressão exercida pelos plebeus juntos aos governantes, que eram todos patrícios, foi criado um terceiro tipo de assembleia popular, o comício por tribos, com fundamento no domicílio eleitoral, do qual podia participar todo e qualquer cidadão, independente da origem familiar ou do nível de renda. Com essa iniciativa, o sufrágio se universalizou e desapareceu a diferença de tratamento jurídico entre patrícios e plebeus." (TABOSA, 1999, p. 20-21).

[58]A conquista da Itália (expansão interna), a conquista do Mediterrâneo (expansão externa), as desigualdades sócio-econômicas associadas às velhas instituições políticas, culminaram com a crise da República e o estabelecimento do Império, que foi dividido em dois períodos, principado e o dominado. No primeiro momento ainda se mantém as características da república, como senado e magistratura, já no segundo o imperador torna-se monarca absoluto, concentrando em suas mãos todos os poderes. "O príncipe é imperador: chefe militar, detentor do poder judiciário, magistrado, senhor de terras do Império Romano, autoridade suprema. Por isso mesmo, vários pensadores romanos republicanos, como Tácito, Cícero, Tito Lívio, consideram que a decadência política de Roma coincide com o momento de seu maior esplendor econômico e militar, isto é, o principado, quando o nome César deixa de Nomear a pessoa de Júlio César e passa a indicar a posição do governante – o príncipe é um césar." (CHAUÍ, 2012, p. 449).

[59] O maniqueísmo é fundado na dicotonomia de dois princípios opostos, o bem e o mal.

[60] Para maior aprofundamento do conceito de soberania na Idade Média, verificar: ALBUQUERQUE, 2001. Contudo, ainda é válido salientar o pensamento de Michel Foucalt sobre esta teoria: "A teoria da soberania está vinculada a uma forma de poder que se exerce muito mais sobre a terra e seus produtos do que sobre os corpos e seus atos: se refere à extração e apropriação pelo poder dos bens e da riqueza e não do trabalho; permite transcrever em termos jurídicos obrigações descontínuas e distribuídas no tempo; possibilita fundamentar o poder da existência física do soberano, sem recorrer a sistemas de vigilância contínuos e permanentes; permite fundar o poder absoluto no gasto irrestrito, mas não calcular o poder com um gasto mínimo e uma eficiência máxima." (2012, p. 291).

decorrência da discursão sobre a origem das leis e, muito principalmente, pelo fato das duas principais instituições, a Igreja e o Império, terem a pretensão de serem universais.

No entanto, não se pode considerar que a contribuição da Idade Média para o pensamento político decorreu apenas desses fatores, há de se apreciar que "a principal revolução teórica da Idade Média, no terreno da reflexão política, terá relação justamente com a afirmação do direito das estruturas particulares não só a existir, mas a constituir suas próprias leis." (SOUZA, 2001, p. 35). Visto que o real, à época, era a produção de leis decorrerem do divino, isto é, originárias de Deus. Por isso, não é possível pensar a política separadamente da religião, pois esta muito a influenciou e ao mesmo tempo desencadeou o surgimento do humanismo.

> Enquanto os gregos, apesar do seu cosmocentrismo, enfatizavam o político como reflexo do humano, na busca de seu próprio fundamento axiológico, plasmado no espaço concreto da cidade-estado, os teóricos medievos, por sua vez, viam o político como uma mera transcrição das determinações teológicas, de onde dimanavam todos os valores que poderiam materializar-se em um espaço universal, correspondentes às estruturas políticas dos impérios vigentes. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 44).

Ao citar Graciano em *Decretum* que afirmava que: "A raça humana é governada por duas forças: a lei e os costumes", e estabelecia como fundamental que "toda lei deveria ser validada, o que dependia, em alguma medida, da aprovação popular", Newton Bignnotto Souza (2001, p. 35-36) discorre que, neste período, cabia aos príncipes proteger os costumes e garantir esta fonte de leis. Daí surge a discursão a respeito da relação dos príncipes com as leis dos costumes. Até que ponto os costumes não eram influenciados pela vontade do soberano? O direito germânico diz que o príncipe não podia exercer arbitrariamente seu poder, principalmente no ato de legislar, era preciso a outorga pelos súditos por meio da promulgação das leis, tanto que os costumes serviam de mecanismos para alterar as leis volitivas monárquicas.

> Interessante notar como a própria legitimação do poder monárquico na Idade Média apelava constante e reiteradamente para concepções místicas, nas quais os ritos, liturgias e celebrações conferiam àquele um poder quase incontrastável. A teoria dos dois corpos do Rei[61], por exemplo, demostra inequivocamente a importância e a centralidade das doutrinas teológicas na fixação dos limites e possibilidades do exercício da autoridade dinástica. Pois assim como Cristo possuía duas naturezas distintas, uma natural ou mundana e outra sagrada ou espiritual, o Rei também possuiria duas naturezas em dois corpos superpostos. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 45).

O problema da soberania, à época, era identificar a fonte de poder do Imperador e seus

[61] Segundo Ernst H. Kantorowicz (1998) a teoria política de legitimação do poder, defendida pela dinastia Tudor, cuja maioria dos representantes é posterior a 1450 – como exemplo o rei inglês Henrique VIII, era totalmente fundamentada na teologia política cristã. Nesta obra, o autor fala sobre a figura dupla do rei, seu aspecto físico como humano e seu aspecto místico como Deus, por estar relacionado ao divino, o que causou diversas discussões na Igreja sobre a dupla natureza de Cristo, cingindo-a em oriental e ocidental, e fundamentou a dimensão política do poder do monarca.

reflexos nas relações com os subordinados e demais reis.“A base da reivindicação da legitimidade do Imperador era concepção segundo a qual ele era uma *Lex animata*, a legalidade a justiça encarnadas, tendo todas as criaturas humanas submetidas à sua vontade[62]” (SOUZA, 2001, p. 37).

O que é relevante é o fato de que os fundamentos teológicos foram aos poucos postos a prova, demonstrando a insuficiência dos dogmas para fundamentar a obediência dos homens aos poderes constituídos. Daí surge a defesa de Marsílio de Pádua (1997) pela origem humana das leis e pela negação do poder papal sobre as coisas terrenas. Este pupilo da lógica aristotélica[63] e do silogismo[64] desenvolveu que a política deveria seguir o modelo das ciências teóricas e não das ciências práticas, pois a criação de uma comunidade política responde a uma necessidade natural e não a uma natureza tipicamente ética, mas sim a um modelo de preservação da vida e não a um modelo teológico de conservação de justiça. Discurso que demonstra um combate às pretensões da Igreja. Ademais, para o autor as leis não podem ser aceitas apenas pelo seu caráter natural, as leis naturais são aquelas derivadas de Deus, mas pelo aspecto figurado, regulando as relações entre os povos, o que evidenciou o enlace entre a razão e o divino no pensamento medieval. No entanto, a lei só pode ser validada se detiver um princípio coercitivo a ela agregado, independente até do divino, todavia associado ao justo e útil para a cidade.

Em suma, as leis dão forma aos governos dos homens, estabelecendo seus limites e permitindo que a vida em comum seja regulada por princípios reconhecíveis por todos como visando ao bem do corpo político. Portanto, as leis devem ser para a universalidade e para a realização da justiça; devem estar positivadas na jurisdição das comunidades, com preceito coercitivo, a fim de serem consideradas pela sociedade.[65]

---

[62] Um dos aspectos à época debatidos foi se havia existência de hierarquia entre Imperador e Reis. A conclusão é que não há superioridade entre estas autoridades, sendo diferença apenas nominal.

[63] Disposta num instrumento conhecido como *Órganon*, as disposições da lógica aristotélica perpassam por análises aos termos tomados individualmente, pelos tratados sobre os enunciados, pelo silogismo e pelos tratados sobre o raciocínio lógico e científico, bem como, por erros argumentativos. Logo, os estudos de Aristóteles sobre a lógica evidenciam a importância de demonstrar o raciocínio ordenadamente para se evidenciar a ciência. Para maiores averiguações verificar a obra: ARISTÓTELES, 2009.

[64] Visto que a lógica aristotélica tem por finalidade colaborar com a capacidade de reflexão humana, pois a finalidade do homem é realizar sua natureza, constituindo sua natureza o ato de pensar, ou seja, aquilo que distingue o homem de qualquer outro ser é o pensamento. Por conseguinte, o homem deve pensar, o ato humano por excelência é pensar. Portanto, corroborando para a fruição do pensamento, isto é, auxiliando o raciocínio correto, o silogismo, também conhecido como teoria da inferência, é a averiguação de duas premissas, com expressões categóricas e um elemento em comum, o que gera uma sentença final conclusiva. “Para Aristóteles, a forma fundamental de todo raciocínio dedutivo.” (ABBAGNANO, 2012, p. 1065).

[65] “[...] a teoria da soberania continuou não só existindo como uma ideologia do direito como também organizando os códigos jurídicos inspirados nos códigos napoleônicos de que a Europa se dotou no século XIX. A teoria da soberania persistiu como ideologia e como princípio organizador dos grandes códigos jurídicos por dois motivos. Por um lado, ela foi, no século XVIII e ainda no século XIX, um instrumento permanente de

É válido salientar que para identificar legislador e povo há a necessidade de ratificação das leis e estas só podem ser legítimas se decorrerem de uma maioria, o que diferencia o legislador individual do coletivo, porque descobrir leis é diferente de julgar o seu mérito. E, o mais importante, é essencial para a liberdade de um Estado que ele tenha leis feitas por seus próprios cidadãos a fim de poder ser considerado um povo livre, uma cidade livre, podendo isto, então, ser designado como princípio republicano[66].

Este pensamento influenciou filosofias políticas[67]-[68] e conduziu, *a posteriori*, à luta pela

---

crítica contra a monarquia e todos os obstáculos capazes de se opor ao desenvolvimento da sociedade disciplinar. Por outro lado, a teoria da soberania e a organização de um código jurídico nela centrado permitiram sobrepor aos mecanismos da disciplina um sistema de direito que ocultava seus procedimentos e técnicas de dominação e garantia o exercício dos direitos soberanos de cada um através da soberania do Estado. Os sistemas jurídicos – teorias e códigos – permitiram uma democratização da soberania, por meio da constituição de um direito público articulado com a soberania coletiva, no exato momento em que a democratização fixava-se com mais profundidade, através de mecanismos de coerção disciplinar." (FOUCAULT, 2012, p. 292).

[66] O princípio republicano é um brado contra a realeza, a monarquia, o absolutismo, onde tudo era do rei, pelo rei e para o rei. O príncipe de Maquiavel, não é um ditador, mas um agente forte que inibe as forças degradantes sociais que promovem o conflito e a anarquia, estando estas apaziguadas, em equilíbrio, há espaço para a República, onde os conflitos, outrossim, existem, todavia como aspecto da cidadania e não da anarquia. Daí poder se afirmar que "O Princípio Republicano indica a permanente construção do espaço público a partir do Interesse da Maioria e tem um instinto de sociabilidade inato que visa a um acordo comum. Ele é o "princípio dos princípios". É o valor maior que conforma todo o ordenamento jurídico no qual o interesse de muitos ou de todos suplante sempre o interesse de poucos ou de um: o Princípio Republicano é um inestimável instrumento para a consecução da Justiça, em seu tríplice aspecto (comutativa, distributiva e social)." (CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. 2008, p. 51).

[67] Dentre as ideias libertárias, iluministas, que fundamentam a filosofia política, vislumbradas em meados do século XVIII, destaca-se o liberalismo, que defende a liberdade dos indivíduos tanto política como econômica, isto é, defende a atuação do homem na sociedade sem a intervenção do Estado. Esse pensamento teve início com a decadência do mercantilismo e consequente ascensão da burguesia, em defesa de um sistema de economia livre, menos protecionista e intervencionista decorrente dos ideais liberais, daí o célebre ditado *laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même* ("Deixai fazer, deixai passar, o mundo caminha por si só". (Tradução da autora)) cuja autoria é denominada a Vincent de Gournay. (Para referência sobre Vincent de Gournay visualizar artigo: VINCENT DE GOURNAY, 2009, on line. No contexto histórico da época, a eliminação do absolutismo, para dar asas aos indivíduos – por isso a expressão "deixai fazer" –, assim como o estímulo à circulação de riquezas, rompendo com as barreiras alfandegárias – "deixai passar" –, eram quase que um clamor social. Para tanto, a teorização desses ideais ficaram a cargo de Adam Smith, tido como o patriarca da economia moderna, que determinou uma doutrina ao capitalismo.

[68] Adam Smith pregou o interesse pessoal e dispôs sobre a existência de uma mão invisível (que seria o Estado) que conduz a realização de um bem comum. A favor das liberdades individuais sem desqualificar o Estado este teórico, o patriarca da economia moderna, pregava uma economia livre, baseada na normatização política que eliminasse restrições aos indivíduos, com exceção da atuação fiscal, por entender ser justo o pagamento de impostos. Essa liberdade não geraria, no seu entendimento nenhum caos, ao contrário, acreditava que o homem, na condição de cidadão que respeita as normas, deveria deter liberdade plena para buscar o lucro, no seu negócio, que entendesse ser justo. Deixar que cada indivíduo procure seus interesses é favorecer o progresso de toda a sociedade, essa condução dos interesses, pode-se dizer até dos fatos, é dada pela mão invisível de uma ordem lógica, pois quando se está a desenvolver interesses próprios consequentemente desenvolve-se, até de forma mais eficaz, interesses outros do que se o propósito fosse o interesse social. Assim, se consolidou o liberalismo, doutrina do ideal da livre concorrência e da livre iniciativa, sem qualquer intervenção estatal (SMITH, 2013). Os princípios fundamentais do liberalismo são a preponderância do cidadão frente ao Estado, a livre iniciativa, a defesa da propriedade privada, a prevalência da lei, a independência da justiça, a livre concorrência, enfim, uma democracia aberta que permita a transparência das instituições e o exercício do espírito crítico. Contudo, não durou muito para que surgissem opiniões divergentes ao posicionamento de Adam Smith. Com o crescimento de pensamentos intervencionistas e socialistas, inúmeras foram as críticas ao liberalismo econômico, e, a estas associadas várias crises – em especial a crise dos anos trinta queficou caracterizada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York e um período intenso de recessão econômica. (Para maiores informações e aprofundamento sobre a temática verificar a obra de HOBSBAWM, 1995.) –, levaram ao enfraquecimento dos ideais liberais e do liberalismo, dando ambiente para o intervencionismo estatal pregado por John Maynard Keynes. Para Keynes o Estado deveria interferir na economia, criando empregos, regulando o

criação de um estado livre. A distância dos pressupostos teológicos-políticos e o fato do povo ser visto e posto como agente do estado[69], denota um pensamento totalmente dissociado das exigências morais da legitimidade dos regimes monárquicos medievais. O que influenciou a Idade Moderna, que criou para o poder soberano uma função principal, qual seja, prover o indivíduo. Assim, o conceito de soberania não estaria mais associado apenas ao seu povo em si, mas, também, em relação com os demais estados, ficando a soberania não apenas sob o viés de poder, mas de supremacia de um povo sobre diversos aspectos: culturais, geográficos, econômicos e políticos. Por conseguinte, a soberania é tida como uma característica do Estado moderno[70].

Poder preponderante do Estado, epistemologicamente, pode-se afirmar que soberania, decorrente do latim *superanus*, designa aquele que supera, que é superior, que possui autoridade suprema (SILVA, 2004, p. 1308). Contudo é no estudo de Bodin que está o início da pesquisa sobre este instituto na era moderna[71]; para este autor soberania decorre do vocábulo francês *souveraineté*, que expressa o poder absoluto e perpétuo de uma República[72], foi o primeiro a caracterizá-la como uma característica do Estado, descreve-a negativamente como o atributo de se estar liberado ou dispensado das leis e dos usos do Estado e, positivamente, como o poder de abolir ou criar leis, sendo, portanto, a lei natural e divina o único limite da soberania[73]. (BODIN, 1997, p. 131-132).

---

mercado de capitais, realizando obras de infra-estrutura, enfim, racionalizando a economia e dirimindo as desigualdades ocasionadas pelo mercado. (KEYNES, 1982). Este posicionamento reforça a ideia de soberania intervencionista.

[69] Apregoado no *caput* do art. 1° da Constituição Federal de 1988, o princípio republicano "consagra a ideia de que representantes eleitos pelo povo devem decidir em deu nome, à luz da *responsabilidade* (penhor da idoneidade da representação popular), da *eletividade* (meio de exercício da representação) e da *temporariedade* (fidelidade do mandato e alternância no poder)." (BULOS, 2007, p. 385).

[70] "Nas sociedades civilizadas, os homens, as instituições particulares e as classes sociais possuem graus diferentes de força social. Porém, é o Estado[1] que detém o mais alto grau dessa força, superando demais grupos ou pessoas. Essa característica do Estado é denominada soberania. Assim, podemos definir soberania como força social máxima de que está dotado o Estado para fazer valer suas decisões e sua autoridade sobre a população que vive em seu território". ([1]Estado é a instituição político-administrativa que detém força para impor normas e organização a uma sociedade. Os elementos característicos do Estado são: população, território e povo.). (COTRIM, 1991, p. 84)

[71]"Tendo emergido como uma característica fundamental do Estado Moderno, a soberania é tratada teoricamente por primeira vez em *Les Six Livres de la République* de Jean Bodin, no ano de 1576. Antes disso, a construção deste conceito vem-se formando, embora não apareça, ainda permeada pela ideia que lhe era fundante, como poder supremo, o que irá acontecer já no final da Idade Média, quando a supremacia da monarquia já não encontra poder paralelo que lhe faça sombra – [...]. Ou seja, deixa de existir uma concorrência entre os poderes distintos, e ocorre uma conjugação dos mesmos em mãos da monarquia, do rei, do soberano." (MORAIS, 2005, p. 11).

[72]"Bodin utilizava o termo **república** em seu sentido etimológico de **coisa pública** (do latim *res* = coisa) e não como forma de governo oposto à monarquia. Mesmo porque, para Bodin, a forma preferida de governo era a monarquia, onde a soberania absoluta se concentrava em um só príncipe. Argumentava que a família tem um só chefe, o pai; o céu tem apenas um sol; o universo só um Deus criador. Assim, a soberania (força de coesão social) do Estado se realiza plenamente na monarquia, centralizada nas mãos de um príncipe. cuja autoridade representava "*a imagem de Deus na Terra*". (grifos do autor) (COTRIM, 1991, p. 88).

[73] "[...] quanto às leis divinas e naturais, todos os príncipes da terra estão sujeitos, e não está em seu poder

Já Hobbes (2008) entendia que o homem não possuía o instinto natural de sociabilidade, por mais que vivesse em sociedade o semelhante era um concorrente a ser dominado numa disputa infindável, esta competição intensa gerava o permanente estado de guerra, de conflito social daí a célebre frase: *homo homini lupus* (o homem é lobo do próprio homem). Assim, a solução para o fim desta brutalidade social é a criação da sociedade política, administrada pelo Estado, fazendo nascer o contrato entre os homens e o Estado, a este transferindo os poderes para a imposição de ordem, segurança e direção da vida em sociedade. Portanto, o Leviatã[74], é o monstro criado pelo homem para por fim à anarquia e ao caos socialmente primitivos. Logo, a ideia de soberania está associada a um governante especificamente, estabelecida mediante a força. Este autor acreditava na necessidade de uma autoridade que assegurasse a ordem e a paz da sociedade, que a liberdade, principalmente a econômica, seria pouco democrática, caracterizando-a como doutrina dos fortes e poderosos, portanto, aristocrática e individualista, e não é igualitária. A virtude da liberdade, para ele, não possuía em si mesma sua razão de ser.

> É como se cada homem dissesse a cada homem: [...] transfiro o meu direito de governar-me a mim mesmo a este Homem, ou a esta Assembléia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado [...] É esta a geração daquele grande Leviatã [...] ao qual devemos [...] nossa paz e defesa. Pois graça a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama Soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos. (HOBBES, 2008, p. 105-106).

Enquanto Rousseau (2011), em contraponto com a falsidade e o artificialismo da vida civilizada, exalta a liberdade e a pureza do estado natural humano, procurando encontrar legitimidade no poder político exercido pelo Estado, entendendo que esta só é verdadeira se decorrente de pacto social em que cada cidadão submete sua vontade particular à vontade de todo um povo, à vontade geral[75], difundindo, assim, a ideia de soberania popular como

---

transgredi-las." (BODIN, 1997, p. 60).

[74] Com as características descritas em várias passagens bíblicas do Livro de Jó, em especial no capítulo 41, versículos 6 a 25, "[...] Leviatã: monstro que se representa sob a forma de crocodilo, segundo a mitologia fenícia." (BÍBLIA, 1995, p. 614 – Nota de rodapé, Jó 3,8), é, conforme Hobbes (2008), o governo central em espécie de monstro ao qual concentra poder e ordena a sociedade.

[75] "A ideia de que o povo é bom e que ele, por conseguinte, deve ser o titular da soberania política, provém, sem sombra de dúvidas de Rousseau. Mas o pensamento do grande genebrino, sobre este ponto, era muito mais complexo e profundo do que os exaltados *montagnards* podiam supor. Do fato de que o homem é sempre bom, e que a sociedade o corrompe, não se seguia, logicamente, no pensamento de Rousseau, a conclusão de que as deliberações do povo fossem sempre boas. *On veut toujours son bien, mais on le voit pas toujours. Jamais on ne corrompt le peuple, mais souvent on le trompe, et c'est alors seulement qu'il paroît vouloir ce qui est mal*. É aí que se insere a sua famosa distinção entre a vontade geral e a vontade de todos. Aquela 'só diz respeito ao

compromisso de cada cidadão para com o seu povo, sendo este fonte legítima da soberania do Estado, exercida pela vontade geral, com intuito em garantir o interesse comum, vontade esta inalterável[76] e indivisível[77].

> Desde sua origem, a soberania, como poder característico da autoridade estatal, reflete a ideia de sua absolutização e perpetuidade. Todavia, o desenvolvimento histórico do conceito de soberania prossegue, atribuindo-se-á à burguesia, à nação para, já no século XIX, aparecer como emanação do poder político. Posteriormente, será o próprio Estado, como personalidade jurídica, que deterá a titularidade da mesma, acrescentando-a como uma de suas peculiaridades. Assim, a soberania caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontrastável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas. Ela é, assim, tradicionalmente tida como una, indivisível, inalienável e imprescritível. Neste viés, pode-se dizer que a soberania é aquela caracterizada por uma estrutura de poder centralizado e que exerce o monopólio da força e da política – legislativa, executiva e jurisdicional – sobre um determinado território – como um espaço geográfico delimitado por suas fronteiras – e a população – como um conjunto de indivíduos que é reconhecido como cidadão/nacional – que o habita. Assim, a soberania constitui, é constitutiva e constituída pela ideia de Estado-Nação ou Estado Nacional, própria da modernidade. (MORAIS, 2005, p. 11).

Logo, o poder estatal como único e exclusivo da política pregado pelo Estado-Nação, opõe-se a organização medieval de poder, e concentra-se em defender o bem-comum e promover a paz dentro das fronteiras de seu território. Desta conclusão resultam dois significados, uma soberania interna e outra externa.

> É o soberano o único que pode intervir e decidir em última instância, dentro e fora de seu território. Disso decorrem dois níveis da soberania: o interno e o externo. 1º) Em nível interno, o soberano procura eliminar os conflitos, mediante processos administrativos e políticos, constituindo organismos intermediários e a autonomia mediadora entre o indivíduo e o Estado;2º) Em nível externo, o soberano é quem decide acerca da guerra e da paz. Ora, isto implica um sistema de Estados que não têm juiz acima de si próprios, quer seja o papa ou o imperador. Os Estados equilibram suas relações através de tratados, do direito internacional ou da guerra. O soberano encontra nos outros soberanos seus iguais. Eles estão todos, portanto, numa posição de igualdade, enquanto que em nível interno, o soberano se encontra numa posição de absoluta supremacia, uma vez que tem abaixo de si os súditos, obrigados à obediência. (BAVARESCO, 2001, p. 83).

Hegel corrobora com o pensamento moderno de soberania por entender que o Estado busca a liberdade concreta, que se subentende em respeitar os interesses particulares com reconhecimento explícito por meio de normas não apenas no âmbito da família e da sociedade civil, mas como interesse universal, caracterizando a soberania como a idealidade das funções em conjunto, partindo de um pressuposto de caráter biológico, afirma que para o bom

---

interesse comum; a outra ao interesse privado, sendo apenas a soma de vontades particulares'. (MÜLLER, 2003, p. 25-26). ("Sempre se quer o bem, mas nem sempre se vê. Jamais se corrompe o povo, mas com frequência engana-o, e então este parece querer o que é errado" – Tradução da autora da tese.).

[76]"[...] A soberania, sendo nada menos que o exercício da vontade geral, jamais pode ser alienada [...] o soberano, que é nada menos que um ser coletivo, não pode ser representado a não ser por si mesmo." (ROUSSEAU, 2011, p. 48).

[77]"Cada um de nós põe sua pessoa e poder sob uma suprema direção da vontade geral, e recebe ainda cada membro como parte indivisível do todo." (ROUSSEAU, 2011, p. 49).

funcionamento de um organismo todas as esferas devem estar interligadas. “O idealismo que constitui a soberania é a mesma determinação segundo a qual, no organismo animal, as chamadas partes deste não são partes, mas membros, momentos orgânicos cujo isolamento ou existência por si é enfermidade.” (2010, p. 278).

> Na teoria hegeliana do Estado, a concepção de soberania se adapta às exigências de uma política especulativa, isto é, que estabeleça a mediação recíproca do social e do político, sendo o poder do príncipe “neutro e intermediário”. A articulação entre soberania e representação organiza, em primeiro lugar, a constituição política a partir da racionalidade especulativa do poder. Para Hegel, a divisão dos poderes em seus momentos *universal* (legislação), *particular* (governo, administração) e *singular* (decisão do príncipe) corresponde à organização e à estrutura do conceito lógico. Aqui, cada um dos momentos - universal, particular e singular - contém em si ao mesmo tempo o todo e sua especificidade própria. (BAVARESCO, 2001, p. 90).

Ao ter o Estado o monopólio do direito pelo Poder Legislativo, e a unicidade e universalidade das decisões pelo Poder Judiciário, é certa a administração dos regramentos sociais internos, tanto que ao buscar o equilíbrio entre as ideais liberais e intervencionistas, a soberania moderna determina ao Estado Nacional o poder de instaurar uma ordem social, não apenas no plano político, mas, outrossim, no plano econômico, considerando a livre competição uma vertente importante das relações humanas, competindo ao Estado, sob esse ponto de vista, a instauração de uma ordem legal que garanta o exercício da iniciativa individual na linha da livre concorrência, visto que naturalmente não se dá esta regulação.

Ocorre que esta intervenção estatal passou a ser vista como amarra a capacidade de desenvolvimento do setor privado, devido ao excesso de normas, consequentemente, foi previsto que o sistema intervencionista levaria ao endividamento público e à estagnação (JAKOBSEN; MARTINS, 2004, p. 40).

> O Estado nacional defronta-se com uma economia transnacional, isto é, há o rompimento de fronteiras da economia, da sociedade e da cultura que tinham sido erigidas sobre bases territoriais desde o século XVII. Mais ainda, há um desfuncionamento na política e no sistema jurídico; um desequilíbrio na circulação econômica; um desmonte das tradições nacionais, tais como tinham sido elaboradas dentro das fronteiras do Estado territorial. (BAVARESCO, 2001, p.87).

É nesse contexto que nasce o neoliberalismo[78], onde se reconhece que o Estado é de

[78] O neoliberalismo prega um ajuste estrutural, sem a participação do Estado, onde haja a abertura do mercado, fomento à competitividade, privatizações, isto é, crescimento econômico. Com base na desregulamentação de algumas atividades de Estado, desburocratização, abertura da economia para o capital internacional, livre concorrência, tributação excessiva, verifica-se o denominado capitalismo selvagem (Para maior entendimento do seja capitalismo selvagem e sua influência no Brasil verificar o artigo: ANDRADE, 2002, *on line*; mas o neoliberalismo não abrange apenas o aspecto econômico das relações, as dimensões sociais, culturais e políticas também sofrem influência deste modelo que se apresenta como defensor da liberdade, da democracia e da igualdade. Hoje, os excessos do neoliberalismo já são percebidos (Exemplo característico é a crise econômica vivenciada pelos Estados Unidos. Maiores informações para o entendimento desta temática verificar a obra: GREENSPAN, 2008.), trazendo à tona a discussão sobre a intervenção do Estado na economia, sobre a parceria público-privada, sobre não apenas o respeito, mas a concretização dos direitos sociais tão bem dispostos no texto constitucional. Precisa-se, sem dúvida, de um mercado livre que funcione cada dia melhor para acelerar o

fundamental importância para a consolidação igualitária da economia e redução das desigualdades sociais, mas em decorrência da globalização e dos novos ditames capitalistas, o pensamento monetarista (FRIEDMAN, 1984), deve ser o alicerce para as práticas políticas econômicas, traduzindo a liberdade como essencial para as relações do mercado, cabendo ao Estado apenas a manutenção da ordem.

Portanto, contemporaneamente, soberania é um conceito jurídico onde um poder se sobrepõe a qualquer outro, não sofrendo limites, exceto aqueles provenientes voluntariamente ou dispostos na carta constitucional. Bobbio, Matteucci e Pasquino (1995, p. 1179) elaboram a definição de soberania indicando ser o poder de mando de última instância numa sociedade política, intimamente ligado ao poder político, pretendendo ser racionalizado juridicamente a fim de transformar a força em poder legítimo, o poder de fato pelo poder de direito.

> Quando se fala em soberania, quase todos pensam num poder supremo, absoluto, perpétuo, indivisível, inalienável, que se manteve igual através do tempo, uma jurisdição política territorial reconhecida pelos demais Estados e pela sua própria população. Essa visão, quase metafísica da soberania, está presente no imaginário das pessoas que anunciam o fim dos Estados, porque eles teriam perdido seu poder diante das grandes corporações multinacionais e dos agentes dos mercados financeiros globais. O que a história ensina, entretanto, é que a soberania nunca foi um poder absoluto, sempre foi objeto de conflitos e negociações que redefiniram seu significado e sua extensão várias vezes, através do tempo e dos espaços geopolíticos mundiais. (FIORI, 2007, p. 78).

Daí hoje se entender que soberania é o elemento essencial do Estado, composto pela autonomia e independência, detentor de liberdade com responsabilidade e ética, tanto em dimensão externa como interna. No entanto, o modelo tradicional de Estado, caracterizado por uma sociedade política e economicamente organizada, por um território e por um poder soberano que visa o bem comum, vem passando por alterações em decorrência do turbilhão de mudanças nos fundamentos da vida em sociedade. Outrossim, consequentemente, a noção de soberania[79], face os movimentos pela democracia nos Estados, isto é, pela pluralidade do poder – visto, neste interim, do povo, pelo povo e para o povo[80], dispersa as atuações políticas

---

crescimento econômico e favorecer a toda a população, mas se faz necessário também um Estado mais moderno, eficiente, dinâmico e melhor informado, que saiba transferir para a sociedade civil maiores responsabilidades na gestão produtiva. Que saiba também exercer sua função de controle para garantir a estabilidade em longo prazo na política de desenvolvimento, e para corrigir as imperfeições do mercado. No entanto, na concepção do Estado de bem-estar social, ideologicamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, não se inviabiliza ou afasta o lucro, mas procura-se lhe dar outra forma, ou seja, o lucro acompanhado do atendimento social com a partilha do seu próprio produto, que seria a função social do lucro.

[79] "A ideia de soberania, [...] tem sofrido transformações significativas, especialmente no que tange ao seu conteúdo, para adaptar-se às novas circunstâncias históricas impostas pelas mutações que passaram os Estados, bem como pelos novos laços que os unem nas relações interestaduais, entre outras circunstâncias que lhe são inerentes." (MORAIS, 2005, p. 10-11).

[80] É fato notório que a forma de governo democrático é uma realidade não apenas no Brasil, mas muito principalmente nas sociedades ocidentais contemporâneas. Associar à ideia terminológica de democracia – governo do povo – à tríade popular do povo, pelo povo e para o povo é elucidar que este é o detentor do poder de mando e que o governo político deve ser regido sobre seus ditames. No entanto, vivencia-se no Brasil uma democracia às avessas, face os programas políticos não refletirem os objetivos legislativos ou interesses do povo,

e descentraliza o poder, tido anteriormente como unitário.

Associado a estas constatações, verifica-se que o desenvolvimento da tecnologia, a crescente desregulamentação e desburocratização dos mercados, a globalização da economia, da política, da cultura, dos costumes estão, sem dúvida, entre aquelas características que maior impacto causa nos diversos extratos sociais e, *paripassu*, nos seus conceitos. Tanto, que alguns cientistas políticos[81] perfazem um novo conceito de soberania, pós-moderno, fundamentado no poderio econômico, na manipulação bélica e na proliferação e velocidade das informações.

> A moderna, construída sobre o modelo do imperialismo expansionista de dominação territorial, opõe-se à soberania pós-moderna elaborada pelo modelo do Império que flexibiliza as fronteiras e domina a cultura e o mercado partindo do espaço de fluxos e do tempo virtual.[...]A soberania moderna foi elaborada a partir do Estado-Nação, fechado sobre si mesmo em seu território, e travando guerras de expansão contra outros Estados. Há uma predominância da soberania interna, ocorrendo um eclipse da dimensão inter-estatal, enquanto que a soberania pós-moderna constrói-se a partir do Império Mundial, que desconhece os Estados nacionais. Há um deslocamento do poder para a soberania externa em detrimento da afirmação nacional. (BAVARESCO, 2001, 81-82).

Daí questiona-se: com o advento da globalização, será que os Estados se manterão independentes e autônomos? Será que este fenômeno não acarretará a miscigenação das culturas a ponto de não existir mais soberania dos Estados e sim de blocos econômicos? E assim, caracterizar a erosão da soberania e o fim dos Estados nacionais?

Segundo Fiori (2007, p. 75-80), o assunto da morte do Estado chega unido à pressão das grandes potências e do capital financeiro, para a abertura da economia e desregulamentação dos mercados periféricos[82]. No entanto, não houve a morte dos Estados nacionais no século

---

que o legitima por meio de processos eletivos – aqui diferenciando projetos populares de anedotas populistas. "Aristóteles, de resto, já havia observado, agudamente, que a ideia de se atribuir a soberania à lei (*nomos*), e não a homens determinados, não muda substancialmente os termos do problema, pois as leis participam da natureza do regime político no qual são adotadas. Uma oligarquia só pode produzir leis oligárquicas e não democráticas. A democratização substancial das sociedades inigualitárias não decorre, pois, mecanicamente, da simples ampliação do sufrágio popular. É mister, antes de mais nada, atacar as fontes do poder oligárquico, as quais se encontram na própria estrutura das relações econômicas e sociais, notadamente as restrições práticas à instrução popular e o monopólio dos meios de comunicação de massa em mãos da minoria dominante. Não é improvável, aliás, que a esse resultado de progressiva igualdade se chegue por via de um certo 'despotismo esclarecido', em cujo quadro o povo surgirá como mero destinatário das ações governamentais [...]." (MÜLLER, 2003, p. 24).

[81] Sobre estes pensamentos e digressões conceituais verificar: HARDT; NEGRI, 2006.; SINGER, 2000.; TSU, 2000.

[82]Periféricos, conceito elaborado nas sociedades modernas para designar países subdesenvolvidos, isto é: "a) são países que sofreram e sofrem um processo de dominação estrangeira que os mantém em posição de dependência exterior; b) a existência simultânea neles de um modo de produção capitalista avançado, ligado ao setor da economia externa, ao de um capitalismo atrasado e, por vezes, de modos de produção pré-capitalistas. (...) c) no plano internacional, os países do terceiro mundo desempenham o papel de fornecedores de matéria prima, contribuindo assim, para o enriquecimento da economia dominante (economia externa) e a conseqüente manutenção do setor colonial e pobre; d) contemporaneamente, o instrumento de dominação das economias ricas sobre as pobres é o empréstimo de capital financeiro que produz rendimentos superiores às inversões diretas em capital produtivo. Trata-se da terrível "dívida externa"". (ROCHA, 1995, p. 135).

XX e sim a universalização e ampliação dos mesmos, face à dissipação dos impérios[83] e à independência dos territórios, demonstrando a história que os Estados nasceram junto com o capitalismo[84] e com ele se relacionaram, mesmo que tormentosamente, mas de forma indispensável e proveitosa para os donos do poder político e econômico.

Portanto, a soberania permanece, todavia, limitada pelas interferências globais, sejam econômicas, ambientais ou políticas. Desta forma, visualiza-se que os Estados, principalmente os periféricos,assumem um papel de repassador das ideias pregadas por organismos internacionais[85], tais como: Fundo Monetário Internacional – FMI , Organização Mundial do Comércio – OMC, Organização dos Países Exportadores de Petróleo – OPEP, Banco Mundial – BIRD, enfim, instituições descomprometidas com o bem-estar da sociedade, visto que são defensoras de interesses privados, que comandam a economia, e, consequentemente, a política mundial. Assim, o Estado fica só na pretensão de impor sua soberania, por mais que esta seja garantida por pactos e cartas internacionais, pois se encontra muitas vezes acuado, acossado, no perigo iminente de sofrer embargos e retaliações econômicas, políticas e sociais.

> Por isso, se há um lugar no mundo [...] onde se pode falar de Estados fracos

[83] Após a Primeira guerra Mundial: Império Austro-Húngaro e Otomano; depois da Segunda Guerra Mundial: impérios europeus na Ásia e na África; após 1991: desintegração do velho Império Russo. (FIORI, 2007, p. 77).

[84] Descrito como um sistema econômico de meios de produção e distribuição que valoriza o capital, a propriedade privada, ao capitalismo é atribuído conotação de sentido restrito e amplo. A "acepção restrita de capitalismo designa uma forma particular, historicamente específica, de agir econômico, ou um modo de produção em sentido estrito, ou um subsistema econômico, sendo este considerado parte de um sistema mais amplo social e político" (BOBBIO, 2010, p. 141). Enquanto que a acepção ampla traz o capitalismo como o elemento que "atinge a sociedade no seu todo como formação social, historicamente qualificada, de forma determinante, pelo seu modo de produção" (BOBBIO, 2010, p. 141), designando uma relação social geral. Ao desenvolver estudos críticos sobre socialismo e capitalismo, Friedrich August von Hayek, defende a liberdade, apontando o capitalismo como elemento definidor, com caráter auto-organizador das economias que não detém planejamento centralizado no governo, e que a real democracia só se torna possível por este sistema. (2010, p. 85), enquanto que o socialismo não significa somente ideias de justiça social, maior igualdade e segurança, mas, sobretudo, a equivalência "à abolição da iniciativa privada e da propriedade privada dos meiosde produção, e à criação de um sistema de "economia planificada" no qual o empresário que trabalha visando ao lucro é substituído por um órgão central de planejamento" (HAYEK, 2010, p. 55). Logo, para este autor o sistema capitalismo é superior ao socialismo, tanto que em entrevista cedida ao intelectual venezuelano Carlos Rangel, em 1981 e publicada pelo diário *El Universal* de Caracas, quando questionado sobre a defesa da sociedade livre do século XX, Hayek defende o seguinte: "*Yo iría más lejos que la afirmación de una superioridad del capitalismo sobre el socialismo. Si el sistema socialista llegare a generalizarse, se descubriera que ya no sería posible dar ni una mínima subsistencia a la actual población del mundo y mucho menos a una población aun más numerosa. La productividad que distingue al sistema capitalista se debe a su capacidad de adaptación a una infinidad de variables impredecibles, y a su empleo, por vías automáticas, de un enorme volumen de información extremadamente dispersa entre millones y millones de personas (toda la sociedad), información que por lo mismo jamás estará a la disposición de planificadores. En el sistema de economía libre, esa información puede decirse que ingresa de forma continua a una especie de supercomputadora: el mercado, que allí es procesada de una manera no sólo abrumadoramente superior, como usted expresó, sino de una manera realmente incomparable con la torpeza primaria de cualquier sistema de planificación*.". (HAYEK, 2012, *on line*).

[85] "As chamadas comunidades supranacionais – Comunidade Econômica Européia/CEE/União Européia, NAFTA, MERCOSUL, CAN, etc. – particularmente a primeira, impuseram uma nova lógica às relações internacionais – ou, agora, regionais – e, consequentemente atingiram profundamente as pretensões de uma soberania descolada de qualquer vínculo, limitação ou comprometimento recíproco." (MORAIS, 2005, p. 13).

> fragilizados pelo processo da globalização financeira, é no território dos chamados mercados emergentes, em particular na América Latina. Nesses países, a aplicação uniforme das mesmas políticas e das mesmas reformas liberais desregulamentou seus mercados e abriu suas fronteiras econômicas às decisões dos países centrais e dos agentes financeiros privados globais. Como consequência, seus Estados perderam o poder de definir os próprios objetivos nacionais, e as políticas públicas passaram a ser administradas ou controladas, direta ou indiretamente, pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Tesouro do governo norte-americano, como aparece em depoimento Joseph Stiglitz. [...] Mas atenção, porque não se trata de uma realidade completamente nova, na América Latina. [...] Na nova geometria econômica e política mundial, o que passou a ser importante, nesses países, é a forma como administram suas políticas monetária e fiscal e, por isso, seus novos elos burocráticos de controle internacional passaram da Defesa para a Fazenda e dos quartéis para os bancos centrais. Não é necessário repetir que, mesmo na América Latina, essa mudança não foi uma obra automática das forças do mercado. Resultou da decisão política e econômica dos Estados mais poderosos e soberanos e de seus agentes econômicos privados e só avançou na medida em que encontrou adesão entusiástica das elites políticas e econômicas locais que sempre lucraram, economicamente, com a condição de anexo geoeconômico e geopolítico do mundo anglo-saxão. (FIORI, 2007, p. 79-80).

Este perfil é vislumbrado no Brasil, no âmbito social, político e econômico, haja vista a conjuntura pela qual houve a formação do Estado e a sua regulação, pois ao retomar sua história constitucional, verifica-se que em meio a tantas crises políticas vivenciadas[86], dentre elas a queda do Império, o predomínio das oligarquias, o coronelismo, o Estado Novo, a ditadura militar, o movimento pelas diretas, o *impeachment*, o mensalão, enfim, da passagem do Estado liberal ao social[87], nunca houve um período de tantas incertezas e angústias quanto o atual[88], pois o Estado social não aconteceu, demonstrando, assim, o esgotamento do Estado

[86] Para maiores informações sobre as crises políticas vividas no Brasil, vislumbrar a obra: FAUSTO, 2012, que traça um percalço cronológico e crítico dos fatos históricos, sociais e políticos vividos pela sociedade brasileira; o artigo da Dra. Célia Maria da Motta (2009, *on line*) que dispõe sobre a influência das crises econômicas mundiais na economia brasileira, dentre elas: a quebra da bolsa de Nova Iorque de 1929, a crise do petróleo de 1970; a crise do excesso de democracia de 1980, a crise da 1990 – fomentada pelas privatizações, pela reforma do Estado e pelas demais influências do neoliberalismo; e a tese de doutorado de Danilo Martuscelli, (2013, *on line*), que descreve as alterações de governo e, consequentemente das políticas econômica, em razão das crises políticas como a do governo de Fernando Color de Mello, os desgastes neoliberais do governo Fernando Henrique Cardoso e a crise do partido do governo (Partido dos Trabalhadores – PT), vulgarmente estipulada como mensalão.

[87]Paulo Bonavides já dispunha sobre esta transição desde a década de 50, elucidando sobre a necessidade de contenção dos avanços do neoliberalismo na política econômica brasileira, em sua obra "Do Estado Liberal ao Estado Social". Na tentativa de equilibrar as expectativas individuais e sociais, o autor elucida cronologicamente e com arraigado fundamento teórico, com base priorística em Kant e Hegel, sobre a quebra das amarras dos regimes totalitaristas para cabimento do Estado Liberal e depois das ideias socialistas, que, fundadas na Declaração dos Direitos do Homem, aparelham a juridicidade das normas programáticas dispostas constitucionalmente e elencam, de maneira formal e eficaz, direitos fundamentais outrora relegados. Ademais, aborda o Estado Social como consequência do dirigismo, seja este imposto – também descrito como marxista em razão da supressão da infraestrutura capitalista e apropriação social dos meios de produção; seja este socialmente consentido, isto é, com a manutenção do sistema capitalista. Assim, o Estado Social desponta para a garantia e a concretização dos valores da dignidade da pessoa humana com base na parceria Sociedade e Estado, como meio essencial para a efetivação das democracias reais. "Positivado como princípio e regra de um Estado de Direito reconstruído sobre os valores da dignidade da pessoa humana, o Estado social despontou para conciliar de forma duradoura e estável a Sociedade e o Estado, conforme intentamos demonstrar, O Estado social de hoje é, portanto, a chave das democracias do futuro". (BONAVIDES, 2013, p. 38).

[88]Apesar dos vários programas dos governos Lula e Dilma para amenizar as desigualdades regionais e sociais, dentre eles o Fome Zero, Bolsa Família e PRONASCI, não se sabe ao certo se estas políticas são fomentadas por planos de Estado ou planos de Governo, isto é, qual o real intuito de aplicabilidade das mesmas: se é realmente minorar as distancias econômicas sociais das regiões e da população ou maquiar um novo Estado para os menos informados, internamente, e para uma sociedade global, no intuito de auferir as metas e parcerias internacionais,

por si como reflexo da globalização.

> No mundo globalizado, o esvaziamento do Estado significa, para a democracia, o enfraquecimento da capacidade do sistema político para: a) regular o trabalho (daí a flexibilização dos direitos trabalhistas, a volatilidade do capital em busca de trabalhadores menos onerosos e o surgimento de formas novas e fragmentárias de prestação de serviços doméstico, terceirizado e informatizado); b) promover o bem estar social (daí a expansão dos serviços privados de saúde e educação, a 'guerra fiscal' internacional pela atração de capitais e o declínio da arrecadação de tributos e da implementação de políticas sociais); c) garantir a segurança pública e controlar a violência (daí o crescimento da impunidade, da violação dos direitos humanos e do descrédito da política e da Justiça). (CAMPILONGO, 2000, p. 118).

Assim, pode-se dizer que são várias as esferas que causam a crise hoje preeminente no Estado brasileiro, quais sejam: a crise conceitual, dita como a crise da soberania, ou seja, um estado sem autoridade estatal, visto que instrumentos externos, como as organizações econômicas, influenciam na sua atuação; a crise estrutural, já que como tudo evolui a estrutura do estado também, portanto as preocupações do Estado de hoje, onde existe a virtualização, é bem diferente da de outrora; a crise funcional, que diz respeito a sua tradicional forma de funcionamento, caracterizada pela perda de centralidade e exclusividade do Estado, onde as funções do mesmo vão se interagindo de tal forma que uma faz o papel da outra ao ponto de ocasionar um pluralismo funcional, podendo gerar uma perda de função ou intervenção privada em assuntos que devem ser tomados pelo Estado, sem falar na possível (des)construção do espaço público e, consequente, ausência de tomadas de decisões de forma coletiva; a crise política ou de representação, tipificado pela falta permanente de ética e decoro, constantes práticas despóticas e corruptas; e, por fim, a crise constitucional, apesar de ter como atributo a rigidez, a constituição é alvo constante de transformações, vulgo emendas constitucionais, que acabam por fragilizá-la[89].

> As relações sociais contemporâneas sofreram profundas mudanças em sua configuração, colocando em xeque as tradicionais instituições modernas, o próprio Estado e sua(s) estratégia(s) organizativa(s) sob o modelo da especialização de funções. Tal fato, de forma inexorável, tem levado essas instituições a uma profunda revisão dos seus papéis e práticas. Nesse cenário, transforma-se e fragiliza-se o desempenho de suas atribuições, determinando um quadro de crises profundas. Essas crises podem ser traduzidas pela crescente distância entre a legislação e a realidade, na dificuldade de produção e aplicação dos programas estatais e na interpenetração entre as esferas pública e privada, o que impõe a necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas. (SPENGLER, 2010, p. 25).

Chega-se a conclusão de que o modelo de Estado construído na modernidade não coaduna com a complexidade das (des)estruturas institucionais que se superpõem hoje. Nem tampouco o constitucionalismo, que fragilizado pelo próprio Estado neoliberal, é impedido de

---

e, consequente manutenção do poder político e econômico. Para maiores averiguações sobre os programas acima descritos visualizar sites federais: Disponível em: <http://www.fomezero.gov.br>; <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>; <http://www.portal.mj.gov.br/pronasci>. Acesso em 29 mar. 2013.

[89] Para melhor entendimento acerca da matéria e pesquisa mais pormenorizada sobre as crises do Estado, consultar MORAIS, 2002.

tornar eficaz, na totalidade, suas normas. Tanto que se visualiza a Constituição Federal de 1988 como política[90], que mesmo sendo inebriada pela declaração de direitos humanos e repleta de direitos individuais e sociais – daí a nomenclatura de Constituição cidadã[91] –, detêm uma discrepância entre a sua terminologia legal e a sua efetivação prática. Ou seja, assegurar tais direitos se torna um processo bastante complexo, visto ser o Brasil caracterizado como periférico. Portanto é válido salientar que:

> A globalização nos empurra rumo a um modelo de regulação social neofeudal, através da constatação do debilitamento das especificidades que diferenciam o Estado moderno do feudalismo: a) a distinção entre esfera privada e esfera pública; b) a dissociação entre o poderio político e o econômico; e c) a separação entre as funções administrativas, políticas e a sociedade civil. (STRECK, 2005, p. 23, apud ROTH, 1996, p. 16).

Ato reflexo, a jurisdição também necessita perpassar por transformações, tendo em vista o regime globalizante ao qual a sociedade contemporânea está vinculada. Daí a importância da análise da crise do Poder Judiciário e do que se entende por real acesso à justiça, posto que ao averiguar esta temática face à tensão existente entre as desigualdades sócio-econômica e a igualdade jurídico-formal, deve-se ressaltar não apenas a relevância da proclamação dos direitos dos cidadãos, mas principalmente a necessidade de efetivação dos mesmos. Para tanto, democratizar o sistema jurisdicional, por mecanismos inclusivos e, consequentemente, torná-lo efetivo, assegurando os direitos fundamentais, é transformar não somente a jurisdição, mas realidades e sociedades.

[90]As Constituições do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, são políticas, não apenas estatais, na expressão de Maurício Fioravanti. Assumem conteúdo político, ou seja, englobam os princípios de legitimação do poder, não apenas sua organização. O campo constitucional é ampliado para abranger toda a sociedade, não só o Estado. A Constituição, nas palavras de Konrad Hesse, também, é a "ordem jurídica fundamental da comunidade" ("*die rechtliche Grundordnung dês Gemeinwesens*"), ou seja, ela é Constituição do Estado e da sociedade. A política se manifesta não apenas na instauração da Constituição (o poder constituinte originário), mas também nos momentos seguintes, de efetivação da ordem constitucional por meio de uma política constitucional. (SOUZA NETO; *et al*., 2003, p. 103-104).

[91]A Constituição Federal de 1988 é cidadã por conferir uma gama de direitos individuais e sociais, por meio de normas programáticas até então não estabelecidas no histórico constitucional brasileiro. Ademais, o constituinte, em muitos ditames constitucionais, chama a sociedade a participar da efetivação das normas, seja esta com co-participação pública ou o Estado realizando ingerências na esfera privada.

2 ACESSO À JUSTIÇA E AO PODER JUDICIÁRIO: A POSSIBILIDADE DE DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA JURISDICIONAL

"No topo do Calvário erguia-se uma cruz,
pregado sobre ela o corpo de Jesus.
Noite sinistra e má. Nuvens esverdeadas
corriam pelo ar como grandes manadas de búfalos.
E a lua ensangüentada e fria,
como um soluço imenso de Maria,
lançava sobre as coisas naturais
a merencória luz, cheia de brancos ais.
As árvores que outrora, em dias de calor,
abrigaram Jesus, cheias de mágoa e dor,
choravam na mudez hercúlea dos heróis,
deixaram de cantar todos os rouxinóis.
Num momento em que havia grande escuridão,
Cristo sentiu alguém se aproximar. Então, olhou
e viu surgir no horror das trevas mudas
o covarde perfil sacrílego de Judas.
O traidor contemplando o olhar do Nazareno,
tão cheio de desdém, tão nobre e tão sereno,
convulso de terror, fugiu.
Mas nesse instante surgiu-lhe frente a frente um
vulto de gigante que bradou :- É chegado enfim
o teu castigo !
O traidor teve medo e balbuciou :
- O que pretendes de mim ? Quem és tu ?
- O Remorso. O grande caçador de feras ...
Judas Iscariotes, como um negro que vê
a ponta dum chicote, tremia.
Levando a mão à bolsa, tirou o saco de
dinheiro, dizendo: - Aqui tens. Deixa-me partir.
O gigante o fitou e começou a rir.
Finalmente o vulto respondeu :
- Guarda esse dinheiro. É teu.
- O ouro da traição pertence ao traidor,
como o riso à inocência, e como o aroma à flor.
- És traidor, assassino, hipócrita e perjuro.
- A tua alma lançada em cima de um monturo
faria nódoa. És livre. Adeus.
- Já brilha o astro matutino e eu caçador
feroz, cumprindo o meu destino,
continuarei procurando os javalis nos matos.
E, dito isso, partiu a procurar Pilatos.
Judas ficando só, meteu-se pela estrada
caminhando ligeiro, impávido e terrível,
como um homem que leva um fim indescritível.
De-repente estacou. Havia uma figueira.
Judas desenrolou a corda da cintura,
subiu acima, atou-a num ramo vigoroso
e deu um laço na garganta.

Nisto ouviu a voz de Jesus moribundo,
que lhe disse: - Traidor, concedo-te o perdão,
apesar de meu carrasco, és ainda meu irmão.
Pregaste-me na cruz, mas é o mesmo. Fica em paz,
eu costumo esquecer o mal que alguém me faz.
- Tenho até prazer, bem vês, no sacrifício.
Não te cause remorso o meu atroz suplício.
Esses golpes cruéis; essas horríveis dores
e as minhas chagas são outras tantas flores .
Judas fitou ao longe os cerros do Calvário,
erguendo-se, viril, soberbo, extraordinário,
exclamou : - Não aceito a tua compaixão.
A justiça dos bons consiste no perdão.
- Um justo não perdoa. A justiça é implacável.
- A minha ação é infame, hedionda, miserável.
- Preguei-te nesta cruz; vendi-te aos fariseus.
- Pois bem, sendo eu um monstro e sendo tu um Deus,
vais ver como este monstro oh, pobre Cristo nu,
é mais justo do que Deus e mais forte do que tu.
- À tua caridade humanitária e doce, prefiro
o dever terrível... E enforcou-se."
(JUNQUEIRO, 1972, p. 917-918).

Os versos romântico-realistas[92] de Abílio Manuel Guerra Junqueiro[93] trazem, no nascente da caridade, o exato desenvolver humano do senso de justiça. Esta transformação, seja pela inerência das situações vividas ou pela aquiescência dos ditos por outros experimentados, pulsa no âmago dos indivíduos como ideais para a introspecção da ética, da moral e da verdade. Sem estes elementos como realizar a sociedade?

A sociedade como vontade humana resguarda a liberdade e protege a igualdade com base na segurança e na justiça, primados por uma ordem social e política, que visa a integralidade e a racionalidade das condutas, direcionadas pelos princípios norteadores dos

[92]"Abílio Manuel Guerra Junqueiro – literariamente Guerra Junqueiro – começaria a versar sobre o influxo do Romantismo agonizante e seria um dos grandes vultos da chamada poesia realista [...]" (AZEVEDO, 1978, p. 23). Em razão do seu temperamento e da sua formação literária, Guerra Junqueiro apresenta ao público obras realistas que permeiam o romantismo, face a espontaneidade e a simplicidade dos sentimentos. "Vivemos em uma sociedade burguesa moderna ou pós-moderna, segundo alguns. Vemos e sentimos o mundo de acordo com as transformações ocorridas no século XX. No século XIX ainda não havia computador, avião automóvel ou televisão. As notícias eram levadas a cavalo, e o mundo mudava lentamente. Apesar disso, o homem atual guarda muitas semelhanças com o homem romântico do século XIX: ambos originam-se de uma sociedade burguesa, que pôs fim ao Antigo Regime; ambos sonham com ideias de igualdade e justiça social; ambos apresentam traços individualistas e narcisistas. Ainda hoje muito da cultura romântica, que marcou o início do século XIX, está presente nas músicas de rádio, nas novelas da tevê, nos comportamentos sociais. Isso se deve ao fato de o Romantismo ser a expressão artística de um período histórico que ainda perdura, a Idade Contemporânea, introduzida pela Revolução Francesa (1789) e pela ascensão da burguesia ao poder." (CEREJA; MAGALHÃES, 1995, p.98).

[93]Abílio Manuel Guerra Junqueiro (1850-1923), poeta português dos mais aclamados, é responsável por uma extensa obra realista, de lirismo singelo e comovente, com base em ideais de liberdade. "Junqueiro foi um dos poetas portugueses mais ricamente dotados. A sua lira não era monocórdica. O seu talento rebrilhava em múltiplas facetas. Era um lírico, bucólico, um satírico, um épico, um místico. Tanto ria em sarcasmos corrosivos como orava com fervorosa piedade. [...] Guerra Junqueiro era muito mais um homem de palavras do que um homem de ação. Grande conversador, manipulava com enorme facilidade imagens, fascinando os seus ouvintes. Era um espírito arrebatado, generoso, impulsivo, catalizador do Zeitgeist. Tudo isso, e também a popularidade da sua obra, nomeada a de natureza satírica, garantiram a Guerra Junqueiro uma consagração popular que poucos escritores terão alcançado em vida. Houve quem lhe chamasse 'o poeta da Raça'. Foi traduzido para quase todas as línguas ocidentais." (GRÊMIO LITERÁRIO VILA REAL, [s.d.], *on line*).

regramentos sociais.

Assim, dentre os princípios gerais do direito[94] destacam-se os princípios da justiça[95], da segurança jurídica[96], da legalidade[97] e da igualdade[98]. Estes demonstram que, para a

[94]É válido salientar que, de mero teor suplementar para fundamento da ordem jurídica, os princípios, face o constitucionalismo reinante, passaram pela conversão positivista constitucional, isto é, hegemônicos e absortos de notoriedade, a elevação à categoria constitucional trouxe aos princípios valoração máxima, relevância preponderante sobre as demais normas, convertendo-os em *norma normarum* (norma das normas). Tanto que "As constituições fazem no século XX o que os Códigos fizeram no século XIX: uma espécie de positivação do Direito Natural, não pela via racionalizadora da lei, enquanto expressão da vontade geral, mas por meio dos princípios gerais, incorporados na ordem jurídica constitucional, onde logram valoração normativa suprema, ou seja, adquirem qualidade de instância juspublicística primária, sede de toda a legitimidade do poder. Isto, por ser tal instância a mais consensual de todas as intermediações doutrinárias entre o Estado e a Sociedade." (BONAVIDES, 2004, p. 293).

[95]*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*. A célebre frase de Ulpiano – jurisconsulto romano, que conceitua justiça como a constante e perpetua vontade de dar a cada um o que é seu, descreve, dentre outros autores – Cícero (*Ubi non est justitia, ibi non protest esse jus* – onde não existe justiça, não pode haver direito. Portanto, a justiça é o próprio direito realizado. ([s.d.], p. 137)), Platão ("o bem mais precioso que muitas barras de ouro"(1996, p. 336)), Aristóteles ("na justiça se resumem todas as virtudes" (1984, p. 105); "aquela que se exterioriza na distribuição de honras, de bens materiais ou de qualquer outra coisa divisível entre os que participam do sistema político"(1984, p. 115)), este princípio caracterizado como implícito na ordem jurídica constitucional brasileira, seja como virtude que impulsiona para o bem, entregando aos homens o que é devido, seja o meio pelo qual se realiza o direito."A justiça é fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar. [...] Todas as definições de Justiça aqui apresentadas, não são, de fato, definições e sim juízos normativos, sob a capa verbal de definições tendo como finalidade geral uma eficácia retórica. Por esse motivo, [...] A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada". (BOBBIO, 2010, p. 660-661).

[96]Com a teleologia de preservação e proteção dos anseios sociais quanto à aplicabilidade das normas, seja pela descrição das mesmas ao dizer o Direito, seja pela atuação jurisdicional do Estado, o princípio da segurança jurídica, apesar de ser descrito pela doutrina como implícito, encontra-se inserto no texto constitucional em diversos dispositivos (art. 5º, XXXVI, XXXIX, XL; art. 16, *caput*, dentre outros), albergando conteúdos materiais e processuais. É elemento que assegura a certeza do direito pela previsibilidade das normas e costumes, implementando ordem entre os indivíduos em si e em relação ao Estado, tanto que Miguel Reale descreve que "a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. É sobre este valor que, repousa em última análise, a obrigatoriedade ou a vigência do Direito, razão pela qual dizemos que nele se consubstancia um postulado da ordem jurídica positiva". (2000, p. 594-595). Assim, a ordem jurídica deve permanecer e produzir seus efeitos para garantir segurança à sociedade, isto é, "*un conjunto de condiciones que hacen posible que las personas anticipan y el conocimiento reflexivo de las consecuencias directas de sus acciones y sus hechos a la luz de la libertad reconocida.*"(VANOSSI, 1982, p. 30). (Tradução da autora: "um conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.").

[97]"O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de Poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido em que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem tampouco mandar proibir coisa alguma aos administrados, senão em virtude de lei. É nesse sentido que o princípio está consagrado no art. 5º, II, da CF." (SILVA, 2012, p. 84). Portanto, a concretude do Estado Democrático de Direto dar-se, muito principalmente, pela segurança jurídica descrita na legislação, fonte primacial do direito, manifesta e resultante de valores sociais, compreendendo atos de autoridade cuja missão é editar normas de injunção obrigatória, com fito de, sob uma validade ética por procedimento processual próprio, implantar uma ordem justa na vida social.

[98]Seja na referência aristotélica (1984) onde há a equivalência do significado de igualdade ao de justiça, seja pelo discurso de Rui Barbosa amparado na equidade ("A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou

realização do bom convívio social e manutenção de uma sociedade, se faz necessária a conformidade com as diretrizes normativas, orientando todas as normas dentro do ordenamento jurídico à ordem jurídica propriamente dita, com fulcro em uma norma suprema, a constituição, atribuindo a maior previsibilidade e estabilidade possível às relações humanas, protegendo a sociedade do caos, com parâmetros na lei e em respeito à igualdade.

Assim, o acesso à justiça, descrito como dever do Estado e direito do cidadão, consagrado como cláusula pétrea[99] pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[100] é essencial para um sistema jurídico concreto, capaz de eliminar, por meio do direito, os conflitos humanos e as insatisfações sociais.

No entanto, para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição com a teleologia da possibilidade de democratização do sistema, necessário o vislumbre inicial do conceito de acesso à justiça, sua origem terminológica e histórica, seus caracteres ideológicos e deontológicos, a ontologia constitucional brasileira, e como, ao longo do tempo, houve uma mudança de perspectiva quanto à sua aplicabilidade e ao seu próprio conceito, visto que acesso à justiça difere de acesso ao Poder Judiciário, e outrora a justiça só seria justiça se institucionalizada, sob o viés do Estado e como artigo de obrigação do mesmo, culminando

---

da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem."(1999, p. 26).), seja pela descrição terminológica ("Igualdade. Relação entre dois termos em que um pode substituir os outro.[...] a noção de igualdade assim generalizada (como possibilidade de substituição) presta tanto para as relações puramente formais de equivalência ou de equipolência quanto às relações políticas, morais e jurídicas que se denominam de igualdade." (ABBAGNANO, 2012, p. 617)), ou pela prescrição constitucionalista contemporânea (art. 5º, *caput*, da CRFB/88), o princípio da igualdade ou isonomia, acrescidos ao sentido de equidade, "não se exibe uma mera divisão aritmética, em que as partes mostrariam, efetivamente, iguais. Corresponde à que vem promover um favorecimento recíproco, em que todos os interesses sejam, não só economicamente atendidos, mas também igualados na qualidade de bens. Igualdade. É designação dada ao princípio jurídico instituído constitucionalmente, em virtude do qual todas as pessoas, sem distinção de sexo ou nacionalidade, de classe ou posição, de religião ou de fortuna, têm perante a lei os mesmos direitos e as mesmas obrigações. Mas, pela instituição do princípio, não dita o direito uma igualdade absoluta. A igualdade redunda na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscrição dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades. Desse modo, a igualdade é perante a lei e perante a justiça, para a proteção ou castigo, para a segurança de direitos ou imposição de normas coercitivas." (SILVA, 2004, p. 696).

[99] Descritas como limitações materiais explícitas ao poder de emenda, não dando azo a possibilidade de reforma do texto constitucional em determinadas temáticas, "as chamadas cláusulas pétreas, ou seja, as matérias trazidas ao corpo da Lei Maior vigente pelo poder constituinte originário ou de primeiro grau, não podem de maneira alguma, ser objeto de emenda constitucional". (DANTAS, 2014, p. 745) Logo, as cláusulas intangíveis são, nas palavras de José Afonso da Silva, "um núcleo explicitamente imodificável na via de emenda" (2012, p. 450), isto é, conteúdos excluídos da intervenção ao poder de emendar, dispositivos constitucionais que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Assim, as cláusulas pétreas inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º, e são elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais inseridos no Título II da CRFB/88.

[100] Art. 5º. [...] XXXV – a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]. Inciso, inserto de garantias constitucionais, alberga em seu contexto o princípio da proteção judiciária, também conhecido, como: princípio da inafastabilidade da proteção jurisdicional; descreve o monopólio do controle jurisdicional para o Poder Judiciário; apregoa o direito de ação e de defesa; além da complementariedade de normas como: Assistência Judiciária (Lei nº 1060/1950) e Arbitragem (Lei nº 9307/1996), como exceção.

numa crise funcional e dissociando da função precípua da jurisdição, a proteção e entrega dos direitos à sociedade.

2.1 Origem terminológica e histórica do acesso à justiça: um passeio pelo conceito político-filosófico evolucional de justiça

Para se entender as posições ontológicas e ideológicas contemporâneas sobre o acesso à justiça e como o Estado, na tentativa de entregá-la à sociedade, findou por gerar uma crise funcional, primordial, inicialmente, tecer considerações sobre o vocábulo justiça, para, ao reter conhecimento sobre seu significado, com aporte histórico-filosófico evolucional, considerar como efetivar a função jurisdicional do Estado.

Sinônimo de virtude, integridade, neutralidade, equanimidade; etimologicamente, justiça significa ordem em conformidade com o direito, razão de acordo com as leis. "É, assim, a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, pois que por ela se reconhecem a legitimidade dos direitos e se restabelece o império da própria lei." (SILVA, 2004, p. 811).

Ao partir do pressuposto dos conceitos delineados por justiça, dos pré-socráticos[101], passando pelos gregos: Platão e Aristóteles, pelos romanos: Ulpiano e Cícero, pelos ideários medievos: Santo Agostinho, São Thomas de Aquino, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, para modernizar o pensamento em David Hume, Immanuel Kant, Hans Kelsen, Carlos Cossio, Chaïm Perelman, e chegar aos contemporâneos como: John Rawls, Robert Nozick, Michael Walzer, Michael Sandel, Amartya Sem e Jürgen Habermas, o acesso a esta se encontra intrinsecamente relacionado à formação do Estado e a estruturação político-administrativa do mesmo.

> A noção de justiça fora, inicialmente, elaborada em termos míticos com base em três figuras principais: *thémis*, a lei divina trazida pela deusa Thémis, que institui a

[101]"Antes do nascimento da filosofia os educadores dos gregos foram, sobretudo, Homero e Hesíodo. Num contexto onde a concepção mítica da vida e do universo e a religião pública se imbricam. E foi justamente através da poesia, unida ao direito, que os gregos tiveram a primeira revelação da sacralidade da justiça. [...] Embora em Homero não se encontre ainda uma noção elaborada de justiça, nem mesmo uma palavra usada por Platão para designá-la, *dikaiosyne*, é certo que a noção de justo e injusto já estavam presentes." (BELINI, 2009, p. 13-14). Tanto na obra Ilíada (1973) como em Odisséia (1974) – poemas épicos atribuídos a Homero em que são narrados, respectivamente, o rapto de Helena por Páris levando Agamenon (rei de Micenas) a comandar os gregos na guerra contra Tróia (*Ílion*) e na viagem de retorno de Ulisses (*Odisseus*) para a ilha de Ítaca –, verifica-se a exposição de culpa dos deuses face à postura humana, desenvolvendo ideias de liberdade e cárcere, de bem e mal, de mérito e culpa, de justo e injusto, de divino e humano. A ideia de justiça é traçada como equilíbrio de forças e harmonia entre ações humanas e divinas. Em sua obra, Homero refere-se à justiça pelos vocábulos Dique (terminologicamente significa: maneira de ser, de agir, costume, lei, decisão judicial; mas na mitologia grega é a deusa dos juízes, irmã da verdade e filha de Júpiter com Têmis) e Têmis (terminologicamente significa: colocar, estabelecer como norma, lei divina ou moral, justiça; na mitologia grega Têmis é a deusa das leis, filha de Urano e Géia). Já Hesíodo, apesar de manter o sentido de justiça, evoca com veemência as injustiças, suscita a maldade humana, o ódio e as contendas, demonstrando que os frutos da justiça são a paz e a prosperidade. (JAEGER, 1995). Para maiores averiguações sobre mitologia grega, averiguar a obra: BRANDÃO, 2004.

> ordem do Universo; *kósmos*, a ordem universal estabelecida pela lei divina; e diké, a justiça que a deusa Diké institui entre as coisas e entre os homens, no respeito às leis divinas e à ordem cósmica. Pouco a pouco, a noção de diké identifica-se com a regra natural para a ação das coisas e dos homens e o critério para julgá-las. A ideia de justiça se refere, portanto, a uma ordem divina e natural, que regula, julga e pune as ações das coisas e dos seres humanos. A justiça é a lei e a ordem do mundo, isto é, da natureza ou *physis*. Lei (*nómos*), natureza (*physis*) e ordem (*kósmos*) constituem assim o campo da ideia de justiça. (CHAUI, 2012, p. 444).

Contudo, as elucubrações míticas deixaram de ser consideradas, para se analisar as causas reais da ordem, da lei e da justiça, se convencionais, como ditada pelos sofistas[102] ou se naturais, como expostas pelos gregos, Platão e Aristóteles. Para os sofistas não seria possível a determinação natural, um critério estável sobre as coisas do universo, imperando sobre estes o relativismo[103].

> Os sofistas debateram sobre a diferença entre *nómos* (a convenção que depende de uma decisão humana) e a *phýsis* (a natureza, cuja ordem necessária independe da ação humana). Para os sofistas a *nómos* se sobrepõe à *phýsis*. Tal opção tem consequências na definição de justiça defendida pelos sofistas. Democratas, aos quais ligavam-se os sofistas, e aristocratas debatiam se a lei é por natureza ou por convenção. Os sofistas assumiram a defesa da *nómos*. A lei seria então um dado convencional. Tal opinião é coerente com a máxima "o homem é a medida de todas as coisas" (Protágoras). Assim, é o homem, e não a natureza, o princípio e causa de si mesmo. Dessa forma o conteúdo da lei é exclusivamente prerrogativa humana, sem nenhuma conotação natural. Para os sofistas, portanto, o costume e a lei não-escrita não são por natureza, mas por convenção (CHAUÍ, 2002, p. 166). Dessa forma, a justiça, bem como a moral e a política, seriam puramente convencionais, sem nenhuma fundamentação natural. Essa opinião sofista contrariava o ponto de vista dos aristocratas que defendiam que a lei tinha fundamentos naturais, e não apenas culturais. Na medida em que predominasse a concepção natural (*phýsis*) as leis seriam idênticas em todos os lugares. E não é isso que se observa: cada lugar possui uma legislação diferente. (DIAS, 2010, p. 86-87).

Aceitar o posicionamento sofista é conceber a inexistência de erro social, é conceber a existência da verdade, do útil, do bom, do justo, baseado na postura de todos, levando ao relativismo absoluto, ou seja, os valores morais dependentes de estimação de juízo de valor para sua aplicabilidade, o que seria inativo, afinal, o que é bom é bom em si, não necessitando de juízo de valor.

Tanto que para Platão (1996), a teoria da conduta ética, justa teria que ter uma base inquebrantável, não podendo ser corruptível ou mutável os objetos do conhecimento da moral. Aqui a virtude vale tanto quanto a felicidade, por isso a existência de um idealismo

---

[102]"No século V a. C. surge o movimento sofístico, que rompe com a tradição filosófica pré-socrática. Grupo bastante polêmico vai suscitar de um lado admiradores entusiastas e de outro lado adversários ferrenhos. [...] Os dois mais conhecidos são Protágoras de Abdera e Górgias de Leontini. Destacam-se também Hípias de Elis, Pródicos e Trasímaco. [...] Os sofistas notabilizaram-se como técnicos da palavra, mestres na arte da argumentação e do discurso." (DIAS, 2010, p. 84). Ademais, "[...] os sofistas eram cidadãos cultos, bons oradores, que desejavam ensinar a arte e a técnica política e por isso dedicavam especial atenção à retórica, visando o preparo de novos dirigentes" (NADER, 2006, p. 104).

[103] Doutrina que estipula a ausência do absoluto, assim, o relativismo assume a condição de relativismo cético, seja, a negação à apreensão do conhecimento ou a impossibilidade de se chegar a uma verdade absoluta. "Isso parece uma contradição, pois se afirma que se conhece algo e ao mesmo tempo que nada é cognoscível. Não obstante, o cepticismo é com freqüência uma atitude na qual não formulam proposições, mas, por assim dizer, se estabelecem regras de conduta intelectual. (MOTA, 1998, p.122).

moral, sendo a ética (justiça) um aspecto da filosofia complementado pela política, o outro aspecto. Daí se dizer que o problema moral é coletivo e não individual, cabendo ao Estado[104] a formação espiritual e a condução ao conhecimento, o que acarretará na prática das virtudes e, consequentemente, no encontro da felicidade. Assim, com caráter pertinente e paradoxal, parte da metafísica para desenvolver a ideia político-social de justiça, com base na alegoria da caverna[105], descrevendo que a constituição de um estado deve ser una, ou seja, deve ser a conjuntura entre indivíduos e instituições.

> Como a alma com suas partes devem ser una, assim também o estado deverá estar unificado em suas classes. Embora cada parte ou classe possua uma função determinada, isto não deverá ser motivo de divisão, mas concorrer para a unidade. Platão irá propor a unificação do indivíduo e do estado a partir da justiça, que ele compreende como "executar a tarefa própria e não se meter nas dos outros". Este ideal de unificação que será proposto para todo o estado, Platão radicalizará em relação à classe dos governantes e seus auxiliares, a ponto de fazê-los uma grande família. A isto se unirá um segundo pressuposto: a necessidade de desvincular o poder político do poder econômico e refunda-lo a partir da capacidade para o governo. Deve governar aquele que conhece o Bem e sabe como se devem conduzir os cidadãos e instituições para alcançar a felicidade, portanto, o legítimo governo está intrinsecamente ligado ao filósofo. Pressupondo ainda uma nova fundação do saber sobre as mais sólidas bases epistemológicas. E de sua conseqüente educação. Na edificação deste estado não se privilegia uma parte, mas a totalidade, isto é, cada indivíduo ou classe está em função do todo. (BELINI, 2009, p. 10).

Aristóteles (1984) desenvolve o conceito de justiça aliado à ética[106], sua finalidade é descobrir o que é bom, o bem absoluto. Ao traçar que o bem supremo é a felicidade alcançada pela prática constante da virtude, esta é considerada como o aprimoramento de algo próprio do indivíduo, ou seja, "o homem virtuoso é aquele que mergulha no desenvolvimento integral de suas faculdades". (NALINI, 2001, p. 53). Aristóteles diferencia ainda a virtude dos instintos e das emoções, dizendo que a virtude é obtida por meio do exercício, é um hábito, algo volitivo; enquanto que os instintos e as emoções são involuntários. Da mesma forma com as aptidões físicas, intelectuais ou faculdades, quando menciona que estas são inatas, ao passo que a virtude pode ser implantada, versando, assim, a respeito da teoria do justo meio, onde a virtude é tida como o justo meio entre dois vícios extremos, *ex vi*: a temperança é a virtude, é o justo meio entre o vício menor desenfreio e o vício maior embotamento; o valor é a virtude,

---

[104] "Definida e localizada a justiça na cidade, transfere-se a aplicação do princípio para o indivíduo, se também no indivíduo ele se revelar, estará confirmado em sua legitimidade, porque "o homem justo, no que respeita à noção de justiça, nada diferirá da cidade justa, mas será semelhante a ela"." (BELINI, 2009, p.65).

[105] Na tentativa de libertar o homem da escuridão, dos grilhões em razão da ausência de conhecimento (a caverna), Platão (1996) por meio da maiêutica socrática, ou seja, o diálogo metafórico, elucida a busca pela luz da verdade. Verdade que liberta das amarras, da dor e do breu da ignorância. Analogamente, Marilena Chauí, expõe: "O que é a caverna? O mundo de aparências em que vivemos. Que são as sombras projetadas no fundo? As coisas que percebemos. Que são os grilhões e as correntes? Nossos preconceitos e opiniões, nossa crença de que o que estamos percebendo é a realidade. Quem é o prisioneiro que se liberta e sai da caverna? O filósofo. O que é a luz do sol? A luz da verdade. O que é o mundo iluminado pelo sol da verdade? A realidade. Qual o instrumento que liberta o prisioneiro rebelde e com o qual ele deseja libertar os outros prisioneiros? A filosofia." (2012, p. 15).

[106] "O tema da justiça no pensamento aristotélico está articulado à ética. A ética é identificada como um saber prático, pois se relaciona com especulações e normas sobre a ação humana, omodo correto de agir." (DIAS, 2010, p. 88).

entre o vício menor temeridade e o vício maior covardia; a liberalidade é o justo meio entre o vício menor prodigalidade e o vício maior avareza.

> Todavia, em relação à justiça o único vício é a injustiça: ou por carência ou por excesso. A justiça, entre dois polos, resulta no equilíbrio em que não se nega o que é devido, nem se atribui o que não é devido. Logo, cada polo não fica nem com mais nem com menos do que lhe é devido. O vício consiste em cometer injustiça, isto é, apropriar-se em excesso do que lhe é devido. Desse modo o homem injusto é ganancioso, pois sempre reserva o melhor para si e deixa o pior para os outros. Como o caminho para alcançar a felicidade é a prática ética, como a justiça deve produzir e preservar a felicidade, verifica-se que a injustiça compromete a realização da felicidade, frustrando-se, dessa maneira, a realização do bem supremo, a nível individual e social. Portanto a injustiça estabelece a desigualdade social. (DIAS, 2010, p. 89).

Daí a certeza aristotélica de que a justiça é a virtude completa ou a maior das virtudes, pois somente a justiça é o 'bem de outro modo'. "Portanto, nesse sentido a justiça não é uma parte da virtude, mas a virtude inteira; nem seu contrário, a injustiça, é uma parte do vício, mas o vício inteiro." (1984, p. 105-106).

Entretanto, se justiça é virtude plena e está associada à vivência em sociedade, seja em relação a si ou a outrem ou às instituições, não se pode contestar, a reflexos mítico-religiosos nos conceitos e princípios, tanto que o próprio conceito de justiça ou lei tem cunho religioso[107].

> Quanto aos romanos, tomavam o conjunto das regras ancestrais de vida como parte da ordem cósmica, criada pela divindade; o que implicava a sua irrevogabilidade pela legislação humana. A palavra *lex*, aliás, tem origem em um sentido nitidamente religioso. A superioridade do poder religioso sobre o poder laico, do direito sagrado (*fas*) sobre o direito humano (*ius*), prevaleceu efetivamente em Roma até o final da Segunda Guerra Púnica (208-201 a.C.), [...]. (COMPARATO, 2006, p. 53).

Assim, a partir do final da Segunda Guerra Púnica, o método dialético, introduzido em Roma pelos estóicos[108], passou a ser aplicado na interpretação do direito, ou seja, realizava-se a análise de dados empíricos para, por meio de distinções, determinar conceitos e estipular

---

[107]"Desconhecida é ainda hoje a verdadeira etimologia da palavra **jus**. [...] seja qual for a etimologia, a verdade é que **ius** significou primitivamente a norma religiosa que tem força de lei, [...]. Aos poucos, o **jus** foi se laicizando e significando norma profana, e surgiu, para designar norma religiosa, a palavra **fas**. [...] Nesse sentido, jus significa norma social, criada pelo homem e obedecida coativamente. [...] faz é o direito falado dito revelado pela divindade." (TABOSA, 1999, p. 33-34,38).

[108]Linha histórica de filosofia do mundo grego, os estóicos desenvolvem a liberdade de interpretação por meio da difusão de ideias que levassem o homem ao conhecimento de sua própria natureza. "A primeira e mais importante dessas ideias gerais do estoicismo é a exaltação da natureza, considerada a grande ordem universal, animada pela divindade." (COMPARATO, 2006, p. 109). Livres de afeições, acreditam que estas escravizam, evitam o prazer típico da afeição, afinal, entendem que a virtude é auto-suficiente, só ela basta. Assim, no estoicismo o bem supremo é a virtude. Viver virtuosamente é viver de acordo com a natureza, natureza essa entendida como a razão e não como a natureza biológica."A visão estóica do mundo, como se vê, é essencialmente unitária. O homem não abre exceção à lei universal da natureza, nem se separa da divindade. Em si mesmo, ele é também um ser uno, não dividido em alma e corpo. É importante lembrar que os estóicos ocuparam-se seriamente da medicina, em uma visão psicossomática do homem, que constituiu extraordinária antecipação da ciência moderna. Viver em harmonia com a natureza consiste, portanto, em última análise, em viver em harmonia consigo mesmo. Ora, essa identificação do sujeito com a sua natureza só se pode dar quando a pessoa consegue viver longe das paixões, em um estado propriamente dito de apatia (apathéia), pois as paixões provocam a dilaceração da alma, que é a suprema infelicidade."(COMPARATO, 2006, p. 110).

razões, princípios com base na ética como uma virtude fundamental à natureza humana. Portanto, justo, prudente é aquele que por tendência natural descobre a verdade e cumpre os deveres morais.

> A justiça corresponde à tendência do indivíduo a viver em harmonia com a humanidade. [...] graças à influência estóica, a ciência jurídica romana inseriu-se no contexto de uma visão geral de mundo e isto é patente nos escritos dos grandes iurisprudentes da época imperial. [...] Logo na abertura do *Digesto*, compilação das opiniões doutrinárias dos grandes jurisconsultos clássicos, editada pelo imperador oriental Justiniano em 533 d.C., foi colocado o seguinte texto de Ulpiano, um jurista que exerceu altos cargos burocráticos sob os imperadores Caracala e Alexandre Severo, na primeira metade do século III: '*Se se quiser entender a matéria jurídica, é preciso, antes de mais nada, saber donde vem a palavra direito (ius). Ora, essa palavra provém de justiça (iustitia): com efeito, como definiu limpidamente (eleganter) Celso, o direito é a arte do bom e do equitativo. E nós (juristas) podemos, com razão, ser chamados os sacerdotes do direito, pois de fato praticamos a justiça, procuramos dar a conhecer o que é bom e equitativo, com a separação entre o justo e o injusto, a distinção entre o lícito e o ilícito; pretendemos que os homens de bem se conduzam não apenas por temor do castigo, mas também pelo desejo de recompensa, e esforçamo-nos, sinceramente, por alcançar, salvo engano, uma filosofia verdadeira.'* Como se vê, na visão do jurisconsulto o direito autêntico nada mais é do que a realização da justiça; e a finalidade da lei consiste em formular publicamente as regras práticas da moralidade. Do mesmo Ulpiano, o *Digesto* reproduz ainda as seguintes definições: '*A justiça é a vontade constate e perpétua de dar a cada um o que é seu. Os preceitos do direito são: viver honestamente, não lesar ninguém, dar a cada um o que é seu. A jurisprudência (ciência do direito) é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto*'." (COMPARATO, 2006, p. 117-119).

Desta forma, estabelece-se a relação entre justiça e direito, direito natural e direito civil, sendo natural aquilo que é bom e equitativo e civil aquilo que é útil a todos ou a muitos. Daí as regras superiores de justiça e honestidade, que legitimam a ordem jurídica, encontram na vontade humana, na própria natureza do ser, a união entre humano e divino, como princípio supremo da vida. Portanto, pode-se dizer que ser justo, praticar justiça, é o produto da consciência, não da causalidade, tanto que Cícero afirma: "*Justitia est habitus animi, communi utilitate conservata, suam cuique tribuens dignitatem*. CÍCERO, *De Inventione*, 2, 53, 160. (A justiça é o hábito do espírito, mantido por utilidade comum, que atribui a cada um o que lhe é devido)" (CÍCERO *apud* TABOSA 1999, p. 45).

Em contraponto, no final do Império Romano[109], surge o cristianismo[110], que distingue

[109]"Assim como no Alto Império (séculos I ao III) assinalou o apogeu, o Baixo Império (séculos IV e V) marcou o declínio do Império Romano. Com o fim da dinastia Severa, em 235, o império foi mergulhado numa fase de anarquia militar (intervenção do exército nas lutas sucessórias) que só se encerrou em 284, com a ascensão de Diocleciano. A crise do século III foi, ao mesmo tempo, econômica, financeira, social e política. No plano econômico, ocorreu a crise do escravismo e sua gradual substituição pelo sistema do colonato, assim como a decadência do comércio e da indústria e a regressão da economia a níveis de troca direta. No plano financeiro, o desequilíbrio entre a receita e a despesa do estado provocou a desvalorização da moeda, a alta dos preços e um violento processo inflacionário. No plano social, as cidades de despovoavam e as populações urbanas refluíram para as grandes propriedades rurais, as vilas. No plano político, as sucessivas intervenções do exército nas lutas pelo poder destruíram a coesão político-militar do império. Nessa época, aumentaram as pressões externas dos bárbaros sobre as fronteiras do império nos rios Reno, Danúbio e Eufrates. No governo da Dinastia Ilíria, foram realizadas reformas, com o objetivo de restaurar o antigo poderio romano. Diocleciano (284-305) implantou a tetrarquia (governo de quatro) e o império passou a ser dirigido por dois augustos e dois césares. Constantino

a esfera divina da humana, expondo que a única fonte da verdade, da justiça e do amor é Deus. Desta forma, a religião assenta lugar tão importante quanto a filosofia e a política, regulando a vida em sociedade, notabilizando-se as imperfeições, a corrupção dos juízos humanos à perfeição e onipresença do juízo divino, comparando a lei humana à lei divina, e, assim, expondo os dogmas cristãos como comportamento social devido.

Segundo Santo Agostinho (2010), em A Cidade de Deus[111], a conversão não significaria abandono à filosofia pela religião, ao contrário, a conexão de uma com a outra gera sabedoria, e sabedoria gera felicidade e felicidade é a teleologia da religião. Ainda existindo a sabedoria criada e a sabedoria que cria, isto é, a luz refletida e a luz que ilumina, a justiça que vem da

---

(324-337) promulgou o Edito de Milão, concedendo liberdade religiosa aos cristãos, e fundou a cidade de Constantinopla, a nova capital do Império Romano (Império do Oriente e Império do Ocidente). No século V, começou a grande invasão germânica ao Império Romano. O Império do Oriente sobreviveu as invasões e na Idade Média transformou-se no Império Bizantino. O Império do Ocidente foi destruído pelas invasões e deu origem aos Reinos Bárbaros (ostrogodos na Itália; francos, na Gália; anglos e saxões, na Inglaterra; visigodos, na Espanha e vândalos, na África). Com a destruição do Império Romano, em 476, terminou a Idade Antiga e começou a Idade Média. Como consequência da expansão de Roma para o Oriente, a cultura desenvolvida pelos romanos sofreu uma grande influência da cultura grega. A Idade do Ouro da cultura romana ocorreu na época do principado e por isso o século I da Era Cristã ficou conhecido como "Século de Augusto". Os grandes vultos da literatura romana foram Cícero, Virgílio (*Eneida*), Horácio, Ovídio, Tito Lívio e Plutarco (*Vidas paralelas*). Na eloquência, destacaram-se Cícero e Quintiliano. Na arquitetura, as grandes obras foram o Panteon e o Coliseu. Os maiores historiadores romanos foram Júlio César, Salústio e Tácito. Na filosofia, as correntes predominantes foram o epicurismo (Lucrécio) e o estoicismo (Sêneca, Epicteto e Marco Aurélio). Nas ciências, pouco desenvolvidas, destacaram-se Plínio, o Velho; Celso e Galeno. O Direito Romano, originado da Lei das 12 Tábuas, dividia-se em três ramos; o *jus civile* (direito civil), o *jus gentium* (direito das gentes) e o *jus naturale* (direito natural). Os maiores jurisconsultos romanos foram Gaio, Ulpiano, Papiniano e Paulo. O principal legado cultural de Roma para o Ocidente baseou-se em três contribuições: o Direito Romano, a literatura e a língua latinas e o Cristianismo." (MELLO; COSTA, 1993, p. 175-176).

[110]"No início do Alto Império, surgiu da Palestina uma dissidência religiosa do Judaísmo, que deu origem a uma nova religião monoteísta: o Cristianismo. Essa nova religião acreditava ser Jesus Cristo, nascido no principado de Augusto e crucificado no reinado de Tibério, o Messias anunciado pelos profetas e filho unigênito de Deus, mandado à Terra para realizar a redenção dos homens. Após a morte de Cristo, seus discípulos, os apóstolos, iniciaram a difusão do Cristianismo pelo mundo Romano. Na expansão do Cristianismo, desempenharam papel de relevo os apóstolos Pedro e Paulo, sendo que a nova religião difundiu-se inicialmente entre os escravos, os plebeus e as camadas populares da sociedade romana. As perseguições ao Cristianismo deveram-se, entre outros fatores, à recusa dos cristãos em reconhecerem os deuses romanos e à sua rejeição ao culto imperial. As perseguições, ao invés de enfraquecer, fortaleceram o Cristianismo, que se difundiu, inclusive, entre setores das camadas dominantes da sociedade romana. Em 313, Constantino publicou o Edito de Milão, concedendo liberdade de culto aos cristãos. Em 325, o Concílio de Nicéia definiu a doutrina oficial da Igreja (Credo). Em 391, Teodósio transformou o Cristianismo na religião de Estado do Império Romano. Ao longo desse processo, foram feitas a centralização da autoridade religiosa e a hierarquização da Igreja. A hierarquia do clero baseou-se na definição dos diversos graus de autoridade religiosa dos patriarcas, bispos metropolitanos, bispos e sacerdotes. A centralização do poder culminou com o fortalecimento da autoridade do papa, bispo de Roma e sucessor do apóstolo Pedro. [...]." (MELLO; COSTA, 1993, p. 166).

[111]"[...] na obra *De Civitate Dei*, constituída de um conjunto de 22 livros, é empreendida uma exegese sobre o curso temporal das duas cidades: a cidade terrena e a cidade celeste. Esta magna obra tem como finalidade voltar-se à resolução do conflito no destino do homem e, concomitantemente, à resolução do conflito existente na cidade, propondo também um modo que garanta o cuidado para manter a ordem e a concórdia da cidade." (AMARAL, 2012, p. 49). Ao defender a religião cristã e a justiça divina, Santo Agostinho, dispõe sobre a importância do mérito, da caridade e da misericórdia, bem como, da obediência à lei divina frente à lei dos homens, realizando, assim, à justiça. Logo, apesar de reconhecer que a grandeza de Roma é um dom divino, reflexo da misericórdia e da bondade de Deus, é com base nos malefícios decorrentes do culto aos falsos deuses romanos, na degradação de Roma, que Cristo ascende como mediador da caridade e da justiça (2009). Em contrapartida, a Cidade de Deus é o reino da paz e da igualdade absolutas (justiça perfeita), enquanto que Cidades dos Homens a paz e a igualdade são relativas, temporárias, havendo justiça, se e se somente se, houver submissão às leis da Cidade de Deus, ou seja, às leis divinas. (2010).

justificação e a justiça que justifica, portanto, a sabedoria, a luz e a justiça vem de Deus, que antes de tudo criou a sabedoria[112].

> Para Agostinho, Cristo, segundo 1 Cor 1, 24, era a sabedoria de Deus: essa concepção cristã se adaptava de modo excelente ao programa filosófico do bispo, porque unia Deus à sabedoria que o filósofo procura nas suas formas mais puras. O conceito de vida feliz baseia-se, além disso, na razão, e Agostinho é, nisso, um seguidor das escolas da filosofia antiga. Ou seja, Agostinho tem o mérito de haver descoberto os estratos mais remotos do homem, ou o coração, o amor e a vontade; com efeito, tal concepção o fez pensar que espírito e razão são o que melhor caracterizam o homem e nada tem que ver com o irracionalismo, de modo a conservar, para a Idade Média, a tradição grega, segundo a qual a razão é a melhor coisa que o homem possui. (AMARAL, 2012, p. 49).

Então, apesar de parte da Idade Média ter sido caracterizada como a "idade das trevas"[113], face a saída dos indivíduos das cidades para os feudos[114], a economia rural, a

---

[112] "Eclo 1, 1-40. – Toda a sabedoria vem do Senhor Deus, ela sempre esteve com ele. Ela existe antes de todos os séculos. Quem pode contar os grãos de areia do mar, as gotas de chuva, os dias do tempo? Quem pode medir a altura do céu, a extensão da terra, a profundidade do abismo? Quem pode penetrar a sabedoria divina, anterior a tudo? A sabedoria foi criada antes de todas as coisas, a inteligência prudente existe antes dos séculos! O verbo de Deus nos céus é fonte de sabedoria, seus caminhos são os mandamentos eternos. A quem foi revelada a raiz da sabedoria? Quem pode discernir os seus artifícios? A quem foi mostrada e revelada a ciência da sabedoria? Quem pode compreender a multiplicidade de seus caminhos? Somente o Altíssimo, criador onipotente, rei poderoso e infinitamente temível, Deus dominador, sentado no seu trono; foi ele quem a criou no Espírito Santo, quem a viu, numerada e medida; ele a espargiu em todas as suas obras, sobre toda a carne, à medida que a repartiu, e deu-a àqueles que a amavam. O temor do Senhor é uma glória, um motivo de glória, uma fonte de alegria, uma coroa de regozijo. O temor do Senhor alegra o coração. Ele nos dá alegria, regozijo e longa vida.Quem teme o Senhor sentir-se-á bem no instante derradeiro, no dia da morte será abençoado. O amor de Deus é uma sabedoria digna de ser honrada. Aqueles a quem ela se mostra, amam-na logo que a vêem, logo que reconhecem os prodígios que realiza. O temor do Senhor é o início da sabedoria. Ela foi criada com os homens fiéis no seio de sua mãe, ela caminha com as mulheres de escol, vemo-la na companhia dos justos e dos fiéis. O temor ao Senhor é a religião da ciência. Essa religião guarda e santifica o coração; ela lhe traz satisfação e alegria. Aquele que teme ao Senhor achar-se-á confortado, no dia da morte será abençoado. O temor ao Senhor é a plenitude da sabedoria, a plenitude de seus frutos, (para aquele que a possui) ela enche toda a sua casa com os bens que produz, e seus celeiros com seus tesouros. O temor do Senhor é a coroa da sabedoria: dá uma plenitude de paz e de frutos de salvação. Ele a viu e numerou-a; ora, um e outra são um dom de Deus. A sabedoria distribui a ciência e a prudente inteligência; eleva à glória aqueles que a possuem. O temor do Senhor é a raiz da sabedoria, seus ramos são de longa duração. A inteligência e a religião da ciência se acham nos tesouros da sabedoria, mas a sabedoria é abominada pelos pecadores. O temor ao Senhor expulsa o pecado, pois aquele que não tem esse temor não poderá tornar-se justo. A violência de sua paixão causará sua ruína. O homem paciente esperará até um determinado tempo, após o qual a alegria lhe será restituída. O homem de bom senso guarda suas palavras; muitos falarão, em voz alta, de sua prudência. O sentido da instrução está encerrado nos celeiros da sabedoria. Mas o culto de Deus é abominado pelo pecador. Meu filho, tu que desejas ardentemente a sabedoria, sê justo e Deus ta concederá. Pois o temor do Senhor é sabedoria e instrução, e o que lhe é agradável é fidelidade e doçura; ele encherá os celeiros daqueles (que as possuem). Não sejas rebelde ao temor do Senhor, não vás a ele com um coração fingido. Não sejas hipócrita diante dos homens, e que teus lábios não sejam motivo de queda. Vela sobre eles para que não caias, e não atraias sobre tua alma a desonra; e para que Deus, revelando teus segredos, não te destrua no meio da assembléia, por te teres aproximado do Senhor sorrateiramente, com o coração cheio de astúcia e engano." (BÍBLIA, 1995, p. 862-864).

[113] "Formalmente, a Idade Média é dividida em duas fases distintas: a Alta Idade Média (séculos V ao X) e a Baixa Idade Média (séculos XI ao XV). A cultura, nos primeiros séculos da Alta Idade Média, significou um retrocesso em termos civilizatórios. A produção intelectual foi cerceada pela ignorância e desprezo pela vida terrena. A atividade econômica reduziu-se aos níveis da troca direta e produção essencialmente rural. A sociedade mergulhou no barbarismo. Essa situação começou a sofrer alterações no século IX, com a criação do Império Carolíngio." (MELLO; COSTA, 1993, p. 186).

[114]"A Idade Média (476-1453), na Europa, foi caracterizada pela formação, apogeu e decadência de um sistema econômico, político e social denominado feudalismo. Suas origens estão na integração de traços da sociedade romana e germânica. Dos romanos, o feudalismo herdou o sistema de vilas romanas, que gerou, posteriormente, os feudos; as relações de colonato, que com algumas modificações originaram as relações de servidão; e o Cristianismo, que determinou a cultura feudal. Dos germanos, o feudalismo incorporou a economia agropastoril;

cultura teocêntrica que desencadeava o desinteresse pelo conhecimento terreno – já que a vida plena ocorre após a morte, o poder da Igreja[115] e a caracterização da sociedade pela superstição, ignorância e miséria, fizeram com que o senso comum de justiça ficasse equiparado a dogmas religiosos. Tanto que a concepção tomista de justiça, já na Baixa Idade Média, mesmo com caracteres relacionados à cultura greco-romana, esboça-se sobre a igualdade decorrente da dignidade humana, ou seja, a igualdade é proporcional aos seus atos para com os demais.

> Nos esforços de conciliação das concepções filosófica grega e jurídica romana, o Doutor Angélico acaba por elaborar não apenas uma conceituação eclética a partir da mera fusão de ambas, mas uma teoria própria, na qual se congregam elementos da filosofia, da metafísica e do Direito, sem que se perca a noção da realidade e da imperiosa necessidade de efetivação da Justiça. E para esta concepção, a Justiça é uma virtude cardeal, e sua função consiste em dar a cada um o que é seu (*Ergo non sufficienter, per hoc, notificatur actus iustitiae, quod dicitur actus eius esse reddere unicuique quod suum est* - Sum. Theol., quaest. LVIII, art.XI). E, nesta dimensão, para tudo há uma diretriz, que nos é dada pela lei eterna; a ordem, desejando-se ou não, existe e é imperativa, regente do todo, a partir da razão divina, que a tudo inspira. A lei eterna é o princípio e o fim do todo universal, pois, como diz São Tomás: "todo o conjunto do universo está submetido ao governo da razão divina" (Sum. Theol., I-II, q. 91, art.l, resp.). (BITTAR, 1998, p. 345-346).

Logo, sob a influência do que se entende por moral e dentro da concretude da ética, São

---

o *comitatus*, que resultou nas relações de suserania e vassalagem; a descentralização do poder; e o direito consuetudinário, baseado nos costumes e não na lei escrita. O estabelecimento definitivo do feudalismo ocorreu com as invasões mulçumanas, no século VIII, o dos normandos e magiares, no século IX. O comércio regrediu, a economia agrarizou-se plenamente, a sociedade ruralizou-se. Os nobres não trabalhavam, sendo esta uma condição de sua situação social. Os costumes da época impunham-lhes uma vida ativa em outros aspectos: guerras, torneios e caçadas. Qualquer pretexto era suficiente para a tentativa de conquista do feudo vizinho. O gosto pela violência convulsionava de tal forma a sociedade que a Igreja resolveu intervir no século XI, proclamando a Trégua de Deus.Nos últimos anos do século XI, com o início das Cruzadas, teve início sua decadência. Seus traços marcantes foram progressivamente substituídos pelo Renascimento Comercial, ressurgimento das cidades, centralização do poder na figura do rei e declínio da cultura teocêntrica." (MELLO; COSTA, 1993, p. 243-244).

[115] "O poder da igreja cresce à medida que se esfacela e desmorona o Império Romano. Dois motivos levam a esse crescimento: em primeiro lugar, a expansão do próprio cristianismo pela obra da evangelização dos povos, realizada pelos padres no território do Império Romano e para além deles; em segundo lugar, porque o esfacelamento de Roma, do qual resultará, nos séculos seguintes, a formação socioeconômica conhecida como feudalismo, fragmentou a propriedade da terra (anteriormente, tida como patrimônio de Roma e do Imperador) e fez surgirem pequenos poderes locais isolados, de sorte que o único poder centralizado e homogeneamente organizado era do da Igreja. A Igreja (tanto em Roma como em Bizâncio, isto é, tanto no Ocidente como no Oriente) detém três poderes crescentes, à medida que o Império Romano decai: o poder religioso de ligar os homens a Deus e Dele desliga-los; o poder econômico decorrente de grandes propriedades fundiárias acumuladas no correr de vários séculos, seja porque os nobres do Império, ao se converterem, doaram suas terras a instituição eclesiástica, seja porque esta recebera terras como recompensa por serviços prestados ao Imperador; o poder intelectual, porque a Igreja se torna guardiã e intérprete única dos textos sagrados (a Bíblia) e de todos os textos produzidos pela cultura greco-romana (direito, filosofia, literatura, teatro, manuais de técnicas, etc.). Saber ler e escrever torna-se privilégio exclusivo da instituição eclesiástica. Será a Igreja, portanto, a formuladora das teorias político-cristãs para os reinos e impérios cristãos. Essas teorias elaborarão a concepção teológico-política do poder, isto é, o vínculo interno entre religião e política." (CHAUI, 2012, p. 452). Contudo, apesar da elaboração de legislação específica sobre a suprema autoridade papal (direito canônico), a autoridade legal e administrativa do imperador passou a imiscuir-se em assuntos da Igreja, gerando conflitos com a autoridade espiritual do papa, e vice-versa, disto resultando a querela das investiduras, que foi dirimida pela teoria da dupla investidura, onde: "o imperador é investido no poder temporal pelo papa em que o unge e o coroa; o papa recebe do imperador a investidura da espada, isto é, o imperador jura defender e proteger a Igreja, sob a condição de que esta nunca interfira nos assuntos administrativos e militares do Império. Assim, o imperador depende do papa para receber o poder político, mas o papa depende do imperador para manter o poder eclesiástico." (CHAUI, 2012, p. 455).

Thomas de Aquino centra o entendimento de justiça na aplicação das virtudes, a vértice do mundo ético, assim, apesar da Suma Teológica (1980) ser um tratado de teologia, o autor descreve o tema da justiça como a determinação do objeto do Direito por meio da equiparação do direito natural[116] ao direito positivado.

> A Justiça (*iustitia*) e o Direito (*ius*) se interelacionam, sendo que o Direito visa poder estabelecer de maneira plena a Justiça. Logicamente, não são e não significam o mesmo. Mas o justo natural não pode estar plenamente contido no Direito. O Direito não é a Justiça, virtude moral maior,4 mas busca a mesma, não sendo o método dedutivo (silogismo) o mais apropriado nesta busca, pois algo que é sinderético só pode ser alcançado através da experiência empírica, e, portanto, através do método indutivo (do particular para o todo). A lei natural (*lex naturalis*), como manifestação da lei eterna no mundo (*lex aeternd*), sorte de reificação racional-material de algo que possui quintessência espiritual, tem uma amplitude maior que a da moral, e esta, por sua vez, engloba o Direito. A Justiça moral demanda a adequação de todo ato humano ao seu fim e a forma como é executado este ato, enquanto que a Justiça legal se refere apenas ao ato exigido para o cumprimento de deveres sociais. Estes impõem ao homem uma conduta externa, e é aqui que aparece a prescrição legislativa, estabelecendo obrigações, criando situações, proibindo condutas (*Sed matéria iustitiae est exterior operatio, secundum quod ipsa vel res cuius est usus, debitam proportionem habet ad aliam personam* — Sum. Theol., quaest. LVIII, art. X). (BITTAR, 1998, p. 344-345).

Para ele, a noção de justiça está em conformidade à virtude, posto sua base aristotélica, conceituando-a como no direito romano, entretanto, acrescenta a ideia de hábito, assim, a entrega do que é devido a um, por outrem, se dá, também, por exigências éticas e morais, que mesmo em razão da perda da inocência pelo pecado original, a natureza do homem fora dada por Deus, portanto, não houve a perda do senso de justiça, assim, categorizando-a como justiça legal, moral, comutativa e distributiva.

> A Justiça legal, por sua vez, é aquela que diz respeito, imediatamente, ao Bem Comum (convívio pacífico na sociedade civil) e, mediatamente, aos particulares. Justamente por não abranger todas as virtudes, por ter seu âmbito de atuação limitado às relações que interessam à sociedade como um todo (nem todo vicio será digno de punição, apenas aqueles que atentarem diretamente contra o desenvolvimento do meio social), a Justiça legal é completada pela Justiça particular. Esta última é responsável pela ordenação dos indivíduos na relação com os particulares, tendo, portanto, reflexos mediatos sobre o Bem Comum e imediatos sobre os particulares. É assim que verificamos a importância da existência do justo legal para "ordenar os bens particulares ao Bem Comum" (Sum. Theol., II-II, q.61, art.l), complementado pelo juízo particular, referente à distribuição do que é devido a cada um segundo o objetivo social maior, ou seja, o Bem Comum, visando ao particular como singular dentro do todo.Categoria de relevo dentro da doutrina tomista é aquela atinente à diferenciação entre Justiça comutativa e distributiva. A primeira é responsável pela regulação das relações entre particulares, entre as partes individuais componentes da esfera maior da sociedade. A segunda coordena o relacionamento da parte com o todo, de modo a atribuir a cada parte o que lhe é devido segundo seu mérito, capacidade ou participação dentro da sociedade. Em ambos os casos a Justiça encontra-se presente como meio de equilíbrio na interação, estabelecendo a igualdade entre aqueles que se relacionam. Mas os critérios de igualdade diferem em um e outro caso. Destarte, na Justiça comutativa, das trocas, o

[116]"[...] o *direito natural objetivo*, que é a ordem natural hierárquica universal instituída por Deus ou pela lei divina, e o *direito natural subjetivo*, possuído pelo indivíduo na qualidade de ser racional e livre. Esses dois direitos servem de critério e de padrão para determinar a legitimidade e justiça de um poder e de uma comunidade política,[...]." (CHAUI, 2012, p. 456).

> critério de igualdade utilizado é o da média aritmética, ou seja, divisão em quantidade no exato meio. Por exemplo, numa compra e venda, se o comprador, após efetuada a negociação, permanecer com seis unidades de referência e o vendedor com quatro, existirá desigualdade, que será mediada pela Justiça comutativa de modo a que cada um receba cinco unidades, valores idênticos segundo uma média aritmética. Na Justiça distributiva, consistente na repartição dos bens dentro da coletividade segundo a maior ou menor participação meritória de cada qual, o critério de igualdade é a proporcionalidade, ou ainda, a proporção geométrica. Isto demonstra a expressão da participação da doutrina aristotélica no pensamento do Aquinatense, uma vez que estas noções aqui expostas se encontram cristalizadas na obra do Philosophus grego (Ethica Nicomachea, liv.V. III). O que diferencia a opinião de ambos os pensadores é que o filósofo peripatético dividia a Justiça legal, parte da Justiça social, em distributiva e corretiva, sendo que esta última abrangia as justiças comutativa e judicial. Para São Tomás, além de outras pequenas minúcias, fica suprimida a categoria da Justiça corretiva, igualando-se a esta a comutativa, restando apenas uma divisão global. (BITTAR, 1998, p. 347-348).

Portanto, a reflexão tomista sobre a justiça é fulcrada na ética, podendo ser considerada até hoje visto o seu enlevo ser bastante contemporâneo, pois é de uma força inspiradora tal, que assume o destino da razão, em meio a conquistas e limites, de modo a tangenciar sentido às condutas individuais e comportamentos sociais. Todavia, ao analisar o envolto histórico-filosófico-social da discussão sobre justiça, ainda na Idade Média se vislumbra entendimentos sobre o justo e o injusto, porque do início ao fim desta época, isto é, das invasões bárbaras que retrataram o início do período medieval à renascença, à revolução comercial e o retorno à centralização política nas mãos do soberano; os aspectos políticos, culturais e econômicos foram diversos, refletindo na modificação dos conceitos e posicionamentos.

Assim, ao tentar administrar as razões e vontades humanas, a doutrina hobbesiana descreve a importância das leis para o convívio pacífico na sociedade, pois entende o homem como ser naturalmente belicoso, necessitando da ingerência do monstro ‘Estado’ para ordenar suas condutas, logo, subordina a religião ao poder político e expõe a justiça como garantia necessária para a legitimidade do universo jurídico, por estar presente na razão humana como valor, a justiça é elemento essencial de manutenção, de junção, de estabilidade, de harmonia entre os homens.

> [...] o conceito de justiça contido no *Leviatã*, [...] explica que a justiça é a manutenção dos pactos, algo fundamental e, inclusive, *necessário* à sobrevivência da vida do Estado. Exatamente por isso, num segundo momento – decorrente do primeiro –, cabe ao Estado, a partir de sua criação, *possibilitar* que a justiça sempre prevaleça. (SANTOS, 2007, p. 70).

A criação e existência do Estado se dão devido a vontade humana de viver em sociedade, diga-se viver ordenadamente, para tanto nasce o contrato – pacto entre os homens de colaboração mútua. Em Hobbes, este contrato caracteriza o homem, e não a natureza ou Deus, como ator do seu destino, feitor da sua condição, conhecedor das suas condutas e opções, desta feita, pode ser o homem aquele ser miserável ou encontrar os caminhos de paz e prosperidade, por meio do Estado, que lhe garante justiça e segurança.

> A idéia de justiça exposta na filosofia política de Hobbes se mostra dependente da idéia de estado civil. Afinal, a justiça só é possível mediante a intervenção do poder soberano estatal. Hobbes deixa isso evidente quando afirma que *para que as palavras "justo" e "injusto" possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento dos seus pactos, mediante algum terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto* (Hobbes, *Leviatã*, 2003, p. 124).Essa dependência ocorre na medida em que a justiça – que faz parte das *lex naturalis*, ou seja, que é um dos ditames naturais da razão humana – é uma virtude moral, impossível de ser alcançada devido à própria condição natural do homem,[...]. As virtudes morais não são leis e sobre isso Hobbes é incisivo: para ele, "*só depois de instituída a república elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens da república*" (Hobbes, *Leviatã*, 2003, p. 227). Nesse sentido, a justiça para Hobbes não é um conceito artificial e heterônomo, isto é, um valor criado e imposto pela sociedade civil ao indivíduo, é, ao contrário, valor racional, natural e autônomo. O caráter autônomo da justiça, enquanto conceito intrínseco à razão e próprio da natureza humana, está contido na terceira lei de natureza: "*Que os homens cumpram os pactos que celebrarem*". Consoante Hobbes, "*nesta lei da natureza reside a fonte e a origem da Justiça*" (Hobbes, *Leviatã*, p. 124). A simples observância das *lex naturalis* tornaria possível aos homens alcançar seu objetivo supremo – e lei natural fundamental – de buscar a paz e mantê-la, bastando para isso, seguir os "caminhos ou meios da paz", a saber, a justiça, a eqüidade, a modéstia, a gratidão, entre outros teoremas da razão. (Hobbes, *Leviatã*, p. 136-137). (SANTOS, 2007, p. 71-72).

Do mesmo modo que Hobbes, Locke (1978) desenvolve posicionamento sobre a passagem do estado de natureza para o estado civil, sobre a propriedade e sobre o contrato social. Para este autor o indivíduo é anterior à sociedade e ao Estado, vivendo em plena liberdade e igualdade, harmonia e concórdia, diferente do estado de guerra, insegurança e violência descrito por Hobbes (2008); o direito a propriedade é anterior à criação da sociedade, pois provém do trabalho em coadunação à terra dada por Deus a todos, portanto, é algo natural ao homem, não podendo o Estado violala, enquanto que Hobbes afirma ser a propriedade algo decorrente da instituição do Estado, por isso este pode suprimi-la; e o contrato social para Hobbes é de submissão, isto é, a entrega dos seus direitos e vontades em troca da segurança do Estado, já para Locke é um pacto de consolidação de direitos já existentes e que serão melhor preservados em um consenso político. E, em vista dos princípios de justiça e de paz, considera as relações humanas sociáveis, entretanto, faz-se necessária a prioridade dos interesses sociais frente à vontade dos governos, tanto que afirma: "onde não existe mais a subministração da justiça, como objetivo de assegurar os direitos dos homens, nem reste qualquer poder para dirigir a força que deve prover às necessidades do público, não existirá mais governo." (1978, p. 120), sendo a justiça, assim, a força propulsora da ordem social.

Diferentemente não expõe Rousseau, que descreve ser a justiça algo próprio, intrínseco a natureza humana, e não algo posto socialmente, pois se assim o fosse, a aparência, de justa nada teria, face sua temporariedade, tanto que aborda, em análise ao Mito de Gyges[117] –

[117]Um pastor chamado Gyges, encontra por acaso uma caverna onde jaz um cadáver que usava um anel. Quando

descrito por Platão (1996), a justiça, disposta nas letras legislativas, como elemento que se grava no coração dos homens[118].

> Perguntei-me, muitas vezes, ao fazer castelos no ar, que uso teria feito desse anel; pois é exatamente neste ponto que a tentação de enganar deve acompanhar o poder. Sendo dono de realizar meus desejos, podendo tudo sem poder ser enganado por ninguém, que teria podido desejar mais tarde? Uma única coisa: ver todos os corações contentes. Somente o aspecto da felicidade pública teria podido tocar meu coração com um sentimento permanente, e o ardente desejo de concorrer para isso teria sido minha mais constante paixão. Sempre justo sem parcialidade e sempre bom sem fraqueza, eu me teria igualmente defendido das desconfianças cegas e dos ódios implacáveis; porque, vendo os homens tais como são e lendo facilmente nos seus corações, poucos teria encontrado suficientemente amáveis para merecerem todas as minhas afeições, poucos suficientemente odiosos para merecerem todo o meu ódio. (ROUSSEAU, 2008, p. 57-58).

Se a justiça é própria da natureza, da vontade humana, essa vontade ao usar da razão percebe a existência da desigualdade, então se faz necessária a junção das boas vontades para com atos equânimes poder se deter a justiça e demonstrar que uma sociedade é civilmente organizada quando o ideal de democracia está na justiça, saliente-se a vontade não pode ser de um só, deve ser geral.

Verifica-se, entretanto, que os contratualistas, antes de dispor sobre demais ideias, analisaram, com estudo prévio, a natureza humana, para, a partir de então fixar conceitos e retirar conclusões do conhecimento em si. Este foi o início do despertar do sono dogmático realizado por David Hume, cujo entendimento de justiça descrevia ser concebido em termos segurança e paz, para a utilidade pública, isto é, que apoie o bem público justificando ser uma virtude artificial e não natural.

> Justiça uma virtude natural ou artificial? Já sugeri que nosso sentido de toda espécie de virtude não é natural, mas que há algumas virtudes que produzem prazer e aprovação por meio de um artifício ou dispositivo, que provém das circunstâncias e necessidades da espécie humana. Afirmo que a justiça seja desse tipo; [...]. (HUME *apud* MORRIS, 2002, p. 189).

Este pensamento é corroborado em Immanuel Kant (2003), por entender que a justiça é o resultado das leis, leis como produto da união entre vontade e liberdade do homem, enquanto ser racional, isto é, a exigência por respeito e moralidade decorrem da aplicabilidade de leis morais e jurídicas, estas, que caracterizam a coerção externa, são um recurso do Estado para fazer cumprir os ditames da razão, enquanto que as primeiras, são atos volitivos de

---

Gyges enfia o anel no próprio dedo, descobre que esse o torna invisível. Sem ninguém para monitorar seu comportamento, Gyges passa a praticar más ações - seduz a rainha, mata o rei e assim por diante. Assim, questiona-se sobre a condução ética e moral, se decorrente de si ou do convívio social.

[118]"[...] A mais importante de todas as espécies de leis, que não se grava nem no mármore, nem no bronze, mas nos corações dos cidadãos [...]. Refiro-me aos usos e costumes e, sobretudo, à opinião." (ROUSSEAU, 2011, p. 69).

coerção interna[119]. De um modo ou de outro, o cumprimento das leis é a realização do direito[120] por meio da vontade, e justiça a emancipação das vontades reguladas com base na liberdade dita na lei universal.

> Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal. [...] Assim, a lei universal do direito, qual seja, *age externamente* de modo *que o livre uso* de *teu arbítrio possa coexistir* com a *liberdade* de *todos* de *acordo com* uma *lei universal*, é verdadeiramente uma lei que me impõe uma obrigação, mas não guarda de modo algum a expectativa – e muito menos impõe a exigência – de que eu próprio devesse restringir minha liberdade a essas condições simplesmente em função dessa obrigação; em lugar disso, a razão diz apenas que a liberdade está limitada aquelas condições em conformidade com sua idéia e que ela pode também ser ativamente limitada por outros; e ela o diz como um postulado não suscetível de prova adicional. Quando o objetivo de alguém não é ensinar virtude, mas somente expor o que é o direito, não é permissível e nem deveríamos representar aquela lei do direito como ela mesma sendo o motivo da ação. (KANT, 2003, p. 76-77).

Com este discurso Kant (2003) demonstra a necessidade de regramento para a existência de um estado jurídico, um estado de direito, para o respeito mútuo entre os indivíduos e, consequentemente, para a realidade e aplicabilidade da justiça.

> O Estado jurídico é aquela relação entre os homens que contém as únicas condições pelas quais é possível para cada um obter o Direito que é devido. O Princípio formal da possibilidade de participar de fato de tal Direito, visto de acordo com a ideia de uma Vontade legislativa universal, é a Justiça Pública. A Justiça Pública pode ser considerada em relação a possibilidade, a realidade, ou a necessidade da posse de objetos – considerados como matéria de arbítrio – de acordo com as leis. Desse modo, pode ser dividida em *justiça protetora*, *justiça comutativa* e *justiça distributiva*. No primeiro modo de Justiça, a Lei declara apenas qual relação é internamente justa quanto à forma; no segundo, declara o que também está externamente de acordo com uma lei quanto ao objeto e que posse é legítima; e, no terceiro, declara o que é certo e o que é justo, e em que medida, segundo o julgamento de um tribunal num caso particular submetido à lei dada. Nesta última relação, o tribunal público é chamado de justiça do país, e a questão de se existe ou não de fato tal administração da Justiça Pública pode ser considerada o mais importante de todos os interesses jurídicos. O estado não-jurídico é aquela condição em que não existe qualquer Justiça Distributiva. É chamado, em geral, de estado natural, ou estado de Natureza. [...]. (KANT, 2003, p. 150).

Neste transcender do pensamento medievo para os princípios modernos verifica-se que as ideias relacionadas à justiça, mesmo com a base aristotélica do bem e analisando a natureza

---

[119] "[...] Segundo Kant, a legislação de que promessas devem ser cumpridas é própria do Direito e não da ética. A ética ensina que, em não havendo coerção externa, própria da legislação jurídica, como móbil para o cumprimento de promessas, a ideia do dever, por si mesma, é suficiente como motivação. Cumprir promessas ou contratos é um dever; é uma ordem da razão. O que move o seu cumprimento é o que distingue as duas formas de legislação. Podemos cumprir promessas feitas por coerção externa ou por respeito ao dever. A primeira (jurídica) é externa; a segunda (ética) é interna. Do ponto de vista da legislação jurídica, a legislação ética é insuficiente para motivar o cumprimento dos contratos. Considerando a "insociável sociabilidade" do homem, a legislação jurídica, mediante coerção externa, é o recurso do Estado para organizar a vida em sociedade como um sistema cooperativo, isto é, para fazer cumprir os ditames da razão. Na verdade, é a própria razão que autoriza outro móbil (externo) para fazer cumprir as obrigações decorrentes da legislação moral. Isso é autonomia. Os que se submetem às leis são os mesmos que participam de sua elaboração." (WEBER, 2013, p. 40).

[120] "O direito é, portanto, a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida a escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade." (KANT, 2003, p. 76).

do homem, está relacionada à figura do Estado e à necessidade de regulação das condutas humanas para o bom convívio social. Tanto que os jusfilósofos modernos traçam posicionamentos com fundamento teórico, mas com a efetividade da estrutura legal e imperiosa do Estado.

Assim, Hans Kelsen ao avaliar o sentido de justiça, apesar de entender ser esta uma vontade ética, um sentimento arrazoado, uma atividade emocional do consciente racional humano para dirimir as controvérsias humano-sociais, a descreve como instrumento a ser garantizado pelo direito positivo não apenas como elemento próprio da natureza ou da metafísica, mas como comportamento a ser considerado a partir da norma.

> Justiça significa a manutenção de uma ordenação positiva mediante sua conscienciosa aplicação. Ela justiça segundo o direito. A proposição segundo a qual o comportamento de um indivíduo é justo ou injusto no sentido de ser jurídico ou antijurídico significa que seu comportamento corresponde ou não à norma jurídica que é pressuposta como válida pelo sujeito judicante por pertencer a uma ordenação jurídica positiva. (KELSEN, 2000, p. 14).

Este posicionamento kelseniano foi a base para a construção de uma teoria pura do direito[121], onde o caráter jurídico da norma está no processo de elaboração da mesma, ou seja, "não será o justo ou o injusto contido na norma que lhe conferirá o caráter jurídico, mas tão-somente a forma como é produzida, numa atitude estritamente positivista". (LIMA; SOARES;

[121] Num período em que outras ciências detinham um campo de respeitabilidade social mais deflagrado e no intuito de fazer das regulamentações de conduta uma ciência pura, ou seja, a propriamente dita ciência jurídica, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen nasce na tentativa de coibir acréscimos às interpretações outras do sistema legislativo. "Quando Hans Kelsen, na segunda década deste século, desfraldou a bandeira da Teoria Pura do Direito, a ciência jurídica era uma espécie de cidadela cercada por todos os lados, por psicólogos, economistas, políticos e sociólogos. Cada qual procurava transpor os muros da Jurisprudência, para torná-la sua, para incluí-la em seus domínios. Foi, dentro desse quadro, que se manifestou o movimento de 'purificação' do Direito, que teve como centro a capital da Áustria. Kelsen chamou sua doutrina de Teoria Pura. Por querer livrá-la de elementos metajurídicos, excluindo do campo próprio e específico do jurista uma série de problemas, apesar de reconhecer sua legitimidade no plano da Psicologia, da Moral, da Economia, da Sociologia, da História ou da Política." (REALE, 2000, p. 455). Esta constatação é corroborada pelo pensamento de Maria Helena Diniz que ao desenvolver a análise histórico-filosófica da ciência jurídica salienta inclusive a atuação do operador do direito de fundamento generalista e, portanto, sem base científica. "Como desde a segunda metade do século XIX a concepção positivista do saber identificava o conhecimento válido com a ciência natural, fundada na indução experimental, o jurista, malgrado sua vocação científica, aderia ao sociologismo, que, com sua feição eclética, submetia o direito a diversas metodologias empíricas: a psicológica, a dedutiva silogística, a histórica, a sociológica etc. Com isso, não havia domínio científico no qual o cientista do direito não se achasse autorizado a penetrar. O resultado dessa atitude não podia ser senão a ruína da Jurisprudência, que perdia seu prestígio científico ao tomar empréstimos metodológicos de outras ciências." (1996, p. 13). Assim, com o objeto de defender a norma jurídica e sua interpretação de aspectos externos outros, dar-lhe cientificidade e objetividade, a purificação de ciência jurídica seria a utilização de elaborações normativas por meio de um procedimento formalista com base no direito positivo. "A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo - do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria designa como 'pura'teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental." (KELSEN, 2003, p. 1).

NUNES, 2008, p. 3838). Esta teoria foicriticada por muitos[122] em razão do seu excesso de formalismo e dissociação de valores, pois, na medida em que a juridicidade do processo de formação, validade e vigência das normas independe do âmbito político, o simples vislumbre empírico da norma não coadunaria com a real necessidade social de um ordenamento jurídico científico, mas, muito principalmente, eivado de valor.

Diferentemente não dispôs Carlos Cossio (1964), que ao ponderar sobre a teoria egológica do direito[123], considera necessária a alteração do posicionamento kelseniano sobre a lógica ontológica – o direito como norma pura, porque entende ser este uma conduta humana eivado de uma lógica deontológica, onde o processo dialético interpretativo da conduta humana pela norma deve usar os valores, daí o aspecto da liberdade; se não há valor, não há liberdade, nem realidade subjetiva do conhecimento, pois os valores são realizados na conduta humana, são matéria jurídica em si, e não simplesmente forma, e os comportamento nascem dos elementos internos, podendo até sofrem influência externa, mas são inerentes à natureza. Assim, preleciona a justiça como o valor sobre os demais valores.

> [...] la justicia resulta um valor de totalidade y por eso la justicia acompaña siempre como uma sombra a cada uno de los valores parcelarios; por ejemplo, si una institución realiza un buen orden, pero una mala solidaridad, ya, por aquéllo, es parcialmente justa. En la justicia, la mera coexistência aparece como razón suficiente en la medida en que coexistir es entenderse y en que este entendimiento se vive con la emoción de la justicia.[124] (COSSIO, 1964, p. 611).

No entanto, se justiça refere-se a comportamento e valor e não, exclusivamente, à aplicabilidade da norma, a eficiência da mesma deve estar em garantir os objetivos

---

[122] A crítica desenvolvida à teoria pura do direito de Hans Kelsen é realizada por diversos autores que entendem seu fundamento em aspectos epistemológicos fulcrados num formalismo excessivo e na neutralidade ética. Tanto que Paulo Nader alerta para esta neutralidade como acesso à permissividade excessiva não se contrapondo ou limitando as normas ditas como injustas (2006, p 199) e Luiz Fernando Coelho dispõe que "a Teoria Pura do Direito pretende ser neutra, porque a imagem da neutralidade é necessária a fim de que a teoria científica possa atuar ideologicamente, inserindo-se num contexto amplo de legitimação da dominação social por meio do direito." (apud VASCONCELOS, 2003, p. 188). Ademais, o autor austríaco ao tecer sobre as instâncias de validade as considera como única fonte legitimidade da norma, não considerando as instâncias de valor, e ainda descreve que o direito é e deve ser exposto com é, e não como dever-ser, não coadunando com esta premissa Arnaldo Vasconcelos (2003) o considera como positivista ortodoxo e tece considerações sobre a contradição kelseniana: "[...] se a norma jurídica, além de válida formalmente, também o é sob o aspecto material, quer dizer: se, além de validade, possui valor. Investigam-se, aqui, suas condições éticas, representadas pelas instâncias da justiça e da legitimidade. Pressupõe-se tenha a norma jurídica conteúdo, que seja um dever-ser carregado de valores." (2000, pp. 225-226). Para maior aprofundamento à teoria pura do direito e o criticismo a esta, averiguar: TORRES, 2006; COELHO, 1995; GOMES, 2004; AFONSO, 1984; AZEVEDO, 1989.

[123]"A Teoria Egológica do Direito, concebida pelo jurista argentino Carlos Cossio (1903-1987), representa uma iniciativa de transformação da concepção normativista do direito (monismo metodológico positivista), kelseniana especificamente, em favor de uma abordagem humanista, que considere a conduta humana, em sua liberdade, como objeto de estudo. Para Kelsen, direito é norma, que consiste em um dever ser lógico. Para Cossio, que incorpora criticamente a Lógica Formal de Kelsen, o direito é conduta, e o dever ser conduz um raciocínio axiológico." (JUNQUEIRA, 2013, *online*).

[124]"[...] a justiça resulta em um valor de totalidade e por isso a justiça acompanha sempre como uma sombra a cada um dos valores parcelados; por exemplo, se uma instituição realiza uma boa ordem, mas uma má solidariedade, já, por aquilo, é parcialmente justa. Na justiça, a mera coexistência aparece como razão suficiente na medida em que coexistir significa entender-se e neste entendimento se vive com a emoção da justiça." (Tradução da autora da tese).

fundamentais por esta delineados como valor absoluto e não apenas a eficiência geral decorrente da proporcionalidade das possibilidades das relações humanas. Tanto que Chaïm Perelman (2005) julga improvável a definição de justiça limitando-se o sistema de valor por uma norma específica, pois este autor entende que a justiça é um valor relativo, e não absoluto, não podendo ser definido por um simples sistema de conhecimento localizado, por sofrer influência histórica, cultural e social, sendo tão variável quanto os indivíduos, pois depende da crença de cada um, distribuindo a justiça em 6 (seis) concepções[125], e descrevendo-a como convencional e relativa.

> Sustentar a existência de um sistema de justiça perfeito é afirmar que o valor no qual é baseado se impõe de modo irresistível, é afirmar, em definitivo, a existência de um único valor que domina, ou engloba, todos os outros. A preeminência desse valor já não seria abstrata: ele se imporia lógica ou experimentalmente, resultaria de uma necessidade racional ou de um fato de experiência. Ora, essa hipótese contém, em si, uma contradição interna: a noção de valor é, de fato, incompatível tanto com a necessidade formal quanto com a universalidade experimental: não há valor que não seja logicamente arbitrário. Apenas um racionalismo ingênuo julga capaz de encontrar as verdades evidentes e os valores indiscutíveis. Sendo a justiça desde sempre considerada a manifestação da razão na ação, o racionalismo dogmático acreditava na possibilidade de desenvolver um sistema de justiça perfeito. O racionalismo crítico, em contrapartida, por reduzir o papel da razão, por não lhe reconhecer nenhum poder de determinar o conteúdo de nossos juízos, é levado, por tabela, a limitar-lhe a importância no estabelecimento de um sistema normativo. A justiça, enquanto manifestação da razão na ação, deve se contentar com um desenvolvimento formalmente correto de um ou de vários valores, que não são determinados pela razão nem por um sentimento de justiça. (2005, p. 63-64).

O sistema de justiça é desenvolvido por vários valores, além do valor justiça, dentre estes se destaca o valor moral, como regramento de conduta social, face à coerência e regularidade de sua aplicabilidade, visto que os preceitos morais são os reflexos dos ditames costumeiros sociais.

> Perelman admite que a justiça é a principal virtude, e dela todos as outras promanam, posto que açambarcariam toda a moralidade.Contudo, Perelman, citando outros autores, como Dupreél e Proudhon, reafirma que a justiça é uma noção eminentemente particular, se bastando para tanto uma abordagem histórica das diversas concepções de teorias da justiça, seja ela a felicidade (Platão), a verdade (Aristóteles), a razão divina - a fé em Deus (Tomás de Aquino), a liberdade ou autonomia da vontade humana (Kant), o ato de poder vital (Nietszche) ou a felicidade conforme a lei (Kelsen).Ainda que todas estas noções, entre si contraditórias, tratem da noção suprema de "justiça", tais são válidas para aqueles

[125] As 6 (seis) concepções concretas de justiça desenvolvidas por Perelman partem do pressuposto que os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados de uma mesma forma, são elas: 1) a cada qual a mesma coisa (igualdade absoluta); 2)a cada qual segundo seus méritos (igualdade distributiva); 3) a cada qual segundo suas obras (igualdade comutativa); 4) a cada qual segundo suas necessidades (igualdade de caridade); 5) a cada qual segundo a sua posição (igualdade aristocrática); 6) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui (igualdade formal). (PERELMAN, 2005, p. 9-14). “As seis fórmulas de justiça concreta, entre as quais procuramos uma espécie de denominador comum, diferem pelo fato de que cada uma delas considera uma característica diferente como a única que se deve levar em conta na aplicação da justiça, de que elas determinam diferentemente a pertinência à mesma categoria essencial. Fornecem igualmente indicações de uma maior ou menor precisão, sobre a maneira pela qual devem ser tratados os membros da mesma categoria essencial. Nossa definição de justiça é formal porque não determina as categorias que são essenciais para a aplicação da justiça. Ela permite que surjam as divergências no momento de passar de uma fórmula comum da justiça formal para fórmulas diferentes da justiça concreta.” (PERELMAN, 2005, p. 19).

> que as comungam, e, aqui, Perelman salienta que a noção de "justiça" é convencional, e cada grupo a defenderá, como concepção própria de pensar; logo, a mais correta, adequada e razoável.Quando Perelman fala em "convenção", seu raciocínio se aproxima daqueloutro aristotélico, pelo qual a justiça se faz através dos hábitos, costumes e da própria experiência. (CRUZ, 2005, *online*).

Assim, assinala Perelman que a justiça se fundamenta com o valor e se enuncia com a regra, mas se aplica e se realiza com os atos (2005, p. 68-84). E atos justos são os que se conformam com a lei. Atos estes que devem residir na igualdade de tratamento a todos que compõem uma classe similar, igualdade reservada como categoria essencial para o bom convívio social. Entretanto, verifica-se que nada de novo foi elucidado, pois desde os pré-socráticos já havia a analogia ao tratamento igual aos que em situações semelhantes se encontram, Aristóteles (1984) já tecia considerações, em sua Ética à Nicômaco, sobre a justiça como virtude e analiticamente considerava pela ponderação dos extremos o meio termo, uma teoria com base na igualdade.

> Esse princípio da igualdade, quando aplicado, leva à divisão da justiça em duas espécies, ou seja, justiça distributiva e justiça corretiva ou sinalagmática, e esta, por sua vez, em duas subespécies, isto é, justiça comutativa e justiça judicial, como se pode ver na *Ética a Nicômaco*. A justiça distributiva considera a igualdade tendo em vista uma proporção geométrica, e se destina a reger as relações entre o Estado e seus súditos, promovendo a repartição das honras e bens segundo os méritos de cada um. A justiça sinalagmática fornece um princípio corretivo nas relações entre particulares, tendo em conta o princípio da igualdade, porém como uma proporção aritmética, em que as coisas e ações são tidas pelo seu valor objetivo, sem considerar o mérito das pessoas. Na justiça comutativa, o que prevalece é a vontade das partes e, na judicial, a decisão do juiz. Em ambos os casos tem-se o cuidado de evitar que se dê ou receba mais do que é devido. (MOSER, 2003, p. 27-28).

E John Rawls (2008) não foi tão diferente, com fundamento no contrato social de Rousseau (2011), propõe-se a comensurar qual a virtude das instituições sociais e se esta é a justiça, visto que uma sociedade bem ordenada compartilha de uma concepção pública de justiça que regula sua estrutura como um todo. Daí a justiça como virtude e a formulação da teoria da justiça como equidade.

> A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aquiescer a uma teoria errônea é a falta de uma melhor; de maneira análoga, a injustiça só é tolerável quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Por serem as virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça não aceitam compromisso. (RAWLS, 2008, p. 4).

É destacado o aspecto político da teoria da justiça de John Rawls, porque retira do

indivíduo a necessidade de submissão ao Estado e coloca-o como ator para escolher qual princípio deve reger suas condutas sociais, posicionando o contrato como pressuposto escolhido, como procedimento, método para a aplicabilidade dos princípios de justiça, qual sejam: o princípio da liberdade – onde a justiça é tida como equidade, com maior abrangência e igualdade de liberdades básicas harmonizável com o sistema geral de liberdade, e o princípio da igualdade – onde a justiça é fundada na ordenação econômico-social, distribuição de bens como maximização do bem-estar dos mais desfavorecidos de modo a proporcionar a igualdade de oportunidades e os limites das vantagens com foco nas diferenças, isto é, priorizar as diferenciações em face dos menos favorecidos.

> [...] o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes. Assim, a proteção jurídica da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência, mercados competitivos, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica são exemplos de instituições sociais importantes. Em conjunto, como um só esquema, essas instituições mais importantes definem os direitos e deveres das pessoas e repercutem em seus projetos de vida, no que podem esperar vir a ser e no grau de bem-estar a que podem almejar. (RAWLS, 2008, p. 8).

Essa liberdade colocada como elemento primeiro para o desenvolvimento social, e a igualdade de oportunidades como elemento superior ao princípio da diferença, faz com que Rawls seja conhecido como o liberalista igualitário, ou seja, a defesa pela liberdade de defesa pelos interesses particulares gera a concorrência que é benéfica para o mercado e gera maior igualdade de posicionamentos econômicos.

> A justiça como equidade tem como fundamento básico, primeiramente, a observância de dois princípios, o da liberdade e o da igualdade. No segundo plano, que tais princípios são superiores a todos os demais aplicáveis aos cidadãos, enquanto pessoas livres e iguais. Entretanto, o ponto nodal é saber o que significa conceber os cidadãos como pessoas livres e iguais. Em síntese, a realização dos valores de liberdade e igualdade na estrutura básica da sociedade incide sempre que os cidadãos são considerados pessoas detentoras das necessárias capacidades de personalidade que as habilitam a participar da sociedade vista como um sistema de cooperação justa para o benefício mútuo. (SILVA, 1998, p. 2009).

Filósofo político contemporâneo, John Rawls tem o seu liberalismo igualitário[126]

[126]"[...] a concepção de justiça como equidade se volta [...] sobre a forma pela qual as instituições básicas devem ser organizadas para estar em conformidade com a liberdade e igualdade dos cidadãos enquanto pessoas. Desse modo, a justiça como equidade dirige-se não tanto aos constitucionalistas, mas aos cidadãos de um regime constitucional. Apresenta uma maneira para que eles concebam seu status comum e garantido de cidadãos iguais e tenta conectar uma determinada forma de entender a liberdade e a igualdade com uma concepção específica de pessoa que penso ser afim às noções compartilhadas e convicções essenciais implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática. Dessa forma, se não puder ser resolvido, talvez o impasse relativo à compreensão da liberdade e da igualdade possa ao menos ser esclarecido no plano intelectual. É particularmente importante ter em mente que a concepção de pessoas é parte de concepção de justiça política e social, isto é, caracteriza a maneira segundo a qual os cidadãos devem pensar a si mesmos e uns aos outros em suas relações políticas e sociais e, portanto, como tendo as liberdades fundamentais apropriadas a pessoas livres e iguais, capazes de ser membros integralmente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida. [...] mostrando que as liberdades

bastante criticado por outras filosofias políticas como o libertarismo[127], o comunitarismo[128] e o republicanismo[129]. O libertarismo, encabeçado por Robert Nozick[130] (1991), com base no liberalismo[131], é também conhecido como capitalismo anárquico, ou seja, uma filosofia política com foco no indivíduo, na liberdade sem restrição, principalmente ao que tange às regras de mercado e à propriedade privada, onde as liberdades devem ser ovacionadas, sem qualquer intervenção do Estado. Sua crítica ao posicionamento de Rawls (2000) é porque este autor delimita a liberdade pela igualdade.

> Anarquia, Estado e utopia partem da idéia de que não é necessário criar uma sociedade (posição original de Rawls), pois a sociedade já existe e está funcionando, e que nela há uma repartição social. É esse o ponto de partida. A teoria de Rawls é uma teoria padronizada incapaz de fundar uma concepção distributiva histórica ou segundo a teoria do título válido. Rawls não parte de um argumento dedutivo direto, e sim de uma posição e de um processo sustentando que qualquer princípio emergente daquela posição e daquele processo constitui princípio de justiça.

---

fundamentais e suas prioridades fazem parte dos termos equitativos de cooperação entre cidadãos que pensam a si mesmos e uns aos outros em conformidade com uma concepção de pessoas livres e iguais. (RAWLS, 2000, p. 427-428)

[127]"O mesmo que anarquismo. Qualquer teoria (não só anárquica, mas também liberal, socialista, radical etc.) que exalte ou privilegie o valor liberdade em relação a tudo o que pareça sufoca-la. Corrente política neoliberal que insiste na exigência de limitar a intervenção do Estado na vida pública (Hayek, Nozick), de modo que salvaguarde os direito individuais de liberdade." (ABBAGNANO, 2012, p. 706). "Anarquismo. Doutrina segundo a qual o indivíduo é a única realidade, que deve ser absolutamente livre e que qualquer restrição que lhe seja imposta é ilegítima; daí a ilegitimidade do Estado." (ABBAGNANO, 2012, p. 63).

[128] "Durante a década de 80, a teoria política anglo-americana foi dominada pelo aparecimento do comunitarismo que, tendo-se desenvolvido em aberta polêmica com o liberalismo rawlsiano em particular, pode ser entendido como uma corrente de pensamento que essencialmente contesta a insuficiência da teoria e prática liberal. Esta contestação e as resposta a que deu lugar animaram o debate ético-político sobretudo do continente americano onde, até então, num quadro geral de crise do socialismo, se antevia uma incontestada hegemonia do liberalismo, na teoria e prática tanto econômica como política. O desafio comunitarista a alguns dos axiomas liberais daria, assim, uma nova vida ao debate dentro do liberalismo. Ao contrário do que a designação 'comunitarismo' possa indicar, não é tanto a questão da comunidade que está em causa no centro da controvérsia, mas a forma de entendimento do sujeito liberal e da justiça ligada à distribuição de recursos sociais. Embora seja clara a importância da comunidade como depositária de valores colectivos que hão-de conduzir a vida humana, [...], o que mobiliza o debate é então, por um lado, uma questão epistemológica – a questão de saber se é possível defender uma concepção universalista (deontológica) de justiça sem pressupor um conceito substantivo (histórica e culturalmente situado) de bem – e, por outro, uma questão política, que é a de saber se o ponto de partida para a liberdade devem ser os direitos individuais ou as normas partilhadas da comunidade. Esta disputa entre comunitários e liberais pode ser vista como um novo capítulo de um confronto filosófico de longa data, dado que a discussão pertence, naturalmente, à grande tradição filosófica da oposição entre universalismo e contextualismo, à oposição entre comunidade e sociedade, ou ao problema dos termos da autonomia moral." (SILVEIRINHA, 2003, p. 140). .

[129] "O ponto de partida para a discussão do republicanismo é o conceito de liberdade, ou mais especificamente o conceito de liberdade negativa, ao qual os republicanos se opuseram historicamente. Este conceito emergiu em oposição ao republicanismo clássico, e se define fundamentalmente como definindo a liberdade como ausência de constrangimentos ou obstáculos. Essa fórmula hobbesiana representou o núcleo duro a partir do qual se constituiu a tradição liberal clássica." (MELO, 2002, p. 59).

[130] Apesar de criticar o posicionamento de Rawls, Nozick (1991) reconhece o valor de sua obra, tanto que ao falar sobre *Uma Teoria da Justiça* (2008) elenca a profundidade da mesma e descreve que a condição de manifestação que esta suscita na filosofia política moderna. "O *A Theory of Justice* é um trabalho vigoroso, profundo, sutil, amplo, sistemático sobre filosofia política e moral como nunca se viu igual desde as obras de John Stuart Mill. É uma fonte de ideias esclarecedoras integradas em um belo conjunto. Os filósofos políticos têm agora ou de trabalhar com a teoria de Rawls ou explicar por que não o fazem." (NOZICK, 1991, p. 201-202).

[131] "Liberdade de pensamento e livre discussão são valores últimos do liberalismo, que não precisam de mais justificação. Mas podem ser explicados por referência ao papel que desempenham na busca da verdade. [...] O liberalismo põe sua esperança não num consenso de convicções, mas na fertilização mútua das opiniões e em seu consequente desenvolvimento." (POPPER, 2006, p. 199-200).

> Segundo Nozick, é imperfeita uma teoria da justiça que se aplica unicamente à estrutura básica da sociedade e não considera os microcosmos sociais, podendo conduzir a que a justiça geral seja conseguida às custas de uma multiplicidade de injustiças particulares. Não é explicado por Rawls como, na posição originária, as pessoas escolheriam princípios que se referem a grupos e não a indivíduos. Não é também explicado por qual motivo os princípios fundamentais se limitam às estruturas básicas da sociedade. (SILVA, 1998, p. 209).

Assim, Nozick (1991), por sua vez, critica o posicionamento rawlsiano por entender que esta liberdade dada aos indivíduos não esclarece nem legitima e muito menos dar espaço para limitações em prol de uma coletividade regulamentada. Para ele, na teoria de Rawls, há uma controvérsia entre igualdade e liberdade que só quem poderia solucionar é o direito da coletividade. Tanto que aborda a necessidade de existência de um Estado mínimo, pois onde indivíduos diferentes convivem se fazem necessárias restrições, mas restrições sem influenciar a intervenção de uns sobre outros em razão das diferenças naturais. “Restrições indiretas à ação refletem o princípio Kantiano básico de que indivíduos são fins e não apenas meios; eles não podem ser sacrificados ou usados para a consecução de outros fins sem seu consentimento” (NOZICK, 1991, p. 46). Assim, nada justifica uns se sacrificarem em detrimento de outros, pois não há compensação moral sobre altruísmo alheio, contudo as restrições morais indiretas também podem ter caráter libertário, daí a validade do Estado mínimo.

> O Estado Mínimo é o único moralmente justificado, na medida em que qualquer outro mais amplo viola os direitos dos indivíduos. Teorias como a utilitarista e a rawlsiana defendem um Estado mais abrangente, através de seus princípios de justiça distributiva. Nozick atribui à expressão “justiça distributiva” uma conotação carregada de sentido redistributivo, como se o caso da justiça fosse análogo ao de “crianças que receberam fatias de bolo das mãos de alguém que, nesse momento, faz ajustes de última hora para corrigir o corte desigual da guloseima” (Nozick, 1991, p.170). Por discordar dessa visão, o autor usa o termo “justiça em propriedades”, na medida em que o debate recai primordialmente sobre o domínio direto ou indireto de pessoas sobre propriedades. Um princípio de justiça sobre propriedades descreve o que a justiça exige quando indivíduos decidem sobre propriedades. São três os princípios de justiça elaborados pelo autor, quais sejam, o princípio de justiça na aquisição, o princípio de justiça nas transferências e o princípio de reparação da injustiça. O primeiro princípio, de justiça na aquisição, arroga que toda distribuição proveniente de propriedades inicialmente adquiridas de forma justa é por sua vez justa. O segundo princípio, de justiça nas transferências, diz que a partir de uma distribuição inicial onde todas as propriedades estão definidas de acordo com o princípio de justiça na aquisição, qualquer distribuição decorrente de trocas livres e voluntárias é por sua vez também justa. O terceiro e último princípio, de reparação da injustiça, visa à compensação dos indivíduos por qualquer distribuição cuja matriz de propriedades tenha sido definida de forma que um dos dois princípios anteriores (ou ambos) tenha sido violado. Nesse e somente nesse caso, em que se enquadra o terceiro princípio, ações redistributivas são moralmente justificáveis. (TOCCHETTO, PÔRTO JÚNIOR, 2009, p. 7-8).

Assim, uma teoria de justiça redistributiva recai sobre a distribuição coerente das propriedades, isto é, por etapas justas, e caso haja alguma etapa injusta se faz necessária a reparação, estes são os princípios da teoria de justiça desenvolvida por Nozick, “1) justa aquisição inicial, isto é, sem fraude ou uso da força; 2) justa transferência, isto é, sem fraude

ou recurso à força; 3) ninguém tem direito a uma propriedade, exceto por aplicações repetidas dos itens 1 e 2; 4) princípio da retificação, ou reparação pelo qual a autoridade, provocada, restabelecerá a titularidade justa." (SILVA, 1998, p. 209). Portanto, a crítica à teoria por este delineada, funda-se na propriedade e sua sucessão como razão para a justiça social, o que acaba por existir choques com as externalidades. Por outro lado, "a ideia de justiça distributiva tem tanta relação com o ser e o fazer quanto com o ter, com a produção quanto com o consumo, com a identidade e o *status* quanto com a terra, o capital ou as posses pessoais." (WALZER, 2003, p. 1).

Logo, o comunitarismo, defendido por Michael Walzer (2003), em contrapartida ao individualismo, surge elucidando a defesa da sociedade civil e não apenas do indivíduo. Ou seja, a ideia de justiça distributiva parte do pressuposto de uma comunidade distributiva, que se reúne para compartilhar. Defende que o homem em comunidade é um ser melhor desenvolvido do que por meio de prática egoístas e unitárias. A inserção do indivíduo no coletivo, respeitando os ditames morais e fazendo a opção por condutas éticas, traz maiores resultados que o mero procedimento de justiça posto pelo Estado.

> Na opinião de Michael Walzer, opositor de Hawls, o Estado nunca conseguiu controlar os laços de família, mercado negro, religiões ou etnias. Não há um critério único de distribuição de justiça. Ao contrário dos filósofos, sempre em busca da unidade de pensamento, Walzer sustenta que a justiça é uma construção humana, e é duvidoso que possa ser feita de um único modo. Sua tese é de que os próprios princípios de justiça são pluralísticos na sua forma, de maneira que diferentes bens sociais devem ser distribuídos por diferentes razões, de acordo com diferentes procedimentos, por agentes diferentes, e todas essas diferenças derivam das diferentes compressões dos próprios bens sociais. Para Walzer, a teoria de Rawls é uma antiga e profunda convicção dos filósofos que escreveram sobre justiça desde Platão: a de que há um, e só um, sistema distributivo, e que a filosofia o pode abranger e determinar. Da sua tese se extrai a teoria dos bens sociais que são objeto das distribuições. A justiça está sempre preocupada com a distribuição dos bens sociais, que na realidade são todos os bens disponíveis aos indivíduos. A justiça e injustiça estão intimamente ligadas às compressões e interpretações comunitárias de distribuição de bens sociais. A normalidade social depende da observância dos critérios internos de distribuição de justiça de cada esfera da sociedade. O mérito, na educação; a necessidade, na saúde; e o consentimento, na política. A injustiça decorre da aplicação errônea de critérios de distribuição típicos de uma esfera à outra. Walzer está bem próximo da moralidade universal e da justiça do direito natural. Inexiste um conjunto de bens primários ou básicos, quer no mundo material, ou no moral, ao arrepio da teoria de Rawls. Segundo Walzer, até mesmo o conceito de alimento varia de acordo com cada comunidade, citando como exemplo o gado que é alimento para o ocidente, embora seja para o oriente ente sagrado. O conceito de alimento dependerá da necessidade da sua distribuição. Significados e interpretações distintos criam distribuições autônomas. O dinheiro é inadequado na esfera dos cargos eclesiásticos como a piedade é inócua no mercado. (SILVA, 1998, p. 207-208).

Assim como Michael Walzer (2003), Michael Sandel (2013), também desenvolve algumas críticas a John Rawls (2008), dentre elas: ao contrato social estabelecido, em razão da autonomia e reciprocidade por este expressada, entende que na prática estas características não se realizam perfeitamente alegando que o consentimento apenas não basta e por vezes

nem se faz necessário para criar a obrigação moral e que o véu de ignorância, que garante a equanimidade do poder e do conhecimento ocorre de modo puro no contrato real; à escolha dos princípios, pois entende que as pessoas poderiam querer arriscar; e a arbitrariedade da justiça distributiva, ao atacar as bases da meritocracia com argumentos de que a regulamentação previa deve determinar as regras da distribuição.

> Rawls argumenta que a justiça distributiva não é uma questão de recompensar a virtude ou o mérito moral. Ao contrário, ela trata de atender às expectativas legítimas que passam a existir quando as regras do jogo são estabelecidas. Uma vez que os princípios de justiça estabeleçam os termos de cooperação social, as pessoas passam a ser merecedoras dos benefícios que obtiverem ao cumprir as regras. [...] Rawls repudia o mérito moral como fundamento da justiça distributiva com base em dois argumentos. Primeiramente, como já vimos, ter o talento que me coloque em uma situação privilegiada na competição em relação aos demais não é um mérito completamente meu. Mas uma segunda contingência é igualmente decisiva: as qualidades que uma sociedade valoriza em determinado momento, também moralmente arbitrárias. Ainda que eu pudesse reivindicar a propriedade única de minhas aptidões sem problema, ainda teria de considerar que as recompensas dessas aptidões dependeriam das contingências de oferta e procura. (SANDEL, 2013, p. 200-201).

Todavia, Amartya Sen (2011), ao festejar John Rawls (2008), defende a ideia de justiça como equidade, mas acrescenta ao seu entendimento a alegação de que para o alcance da justiça a igualdade deve superar os bens primários dos indivíduos no intuito de garantir equidade entre as oportunidades, as condições de vida e as características de cada um, por meio da constituição de elementos que relacionem as diversidades humanas e das situações.

> De acordo com Sen (1992), a teoria da justiça elaborada por John Rawls pode ser interpretada tanto como um trabalho na direção da igualdade de oportunidades, quanto como um avanço na direção do entendimento da igualdade e da justiça como uma análise das liberdades de fato desfrutadas pelos indivíduos. [...] Segundo Sen (1992), a convergência entre as perspectivas de igualdade de recursos e de igualdade de riqueza pode, na verdade, ser generalizada para uma convergência entre qualquer variável que seja considerada como razão da valorização dos recursos. O autor ressalta ainda que a verdadeira questão por detrás dessa discussão é a constatação da relação de dependência entre a avaliação de meios e fins (e não apenas a interdependência entre recursos e riqueza). Tem-se então que, para Sen, o principal problema no que diz respeito à teoria da justiça de Rawls é a base informacional utilizada pela teoria. [...] Segue então que os princípios de Rawls deveriam ser submetidos às seguintes correções: 1) “maximizar o mínimo” conjuntamente requer que se defina esse mínimo, e também o máximo, 2) os conceitos de “mais” e “menos” devem ser definidos para os bens primários, 3) as desigualdades das habilidades sociais e de mercado dos indivíduos. (TOCCHETTO, 2008, p. 62-64).

Sen (2011), na tentativa de demonstrar o que entende por justiça, questiona o posicionamento de Rawls (2008) frente às instituições por este pregadas e como ocorre a racionalidade das pessoas, em razão do véu de ignorância, pois entende que a base para o desenvolvimento e escolhas sociais corretas e justas está na discussão pública, ainda que haja limitações por meio de procedimentos, e ressalta a importância dos mesmos, bem como, a necessidade da opção individual pelo raciocínio público. Assim, os indivíduos comprometidos realizam um exercício de comparação e reflexão constante para encontrar uma escolha social

justa, equânime. As diversas identidades sociais e este comprometimento estabelecem procedimentos, formas de escolhas sociais por meio do raciocínio público.

É importante salientar que a crítica realizada pela filosofia política contemporânea não é necessariamente a teoria de John Rawls, mas ao liberalismo como sistema político, que visa o foco apenas no indivíduo, não no seu papel na sociedade, até porque o indivíduo só realiza suas características como tal, quando em sociedade, daí a defesa da coletividade e a validade do pensamento de Jürgen Habermas, a inclusão do indivíduo pela comunicação, ou seja, a justiça, assim como a democracia, se realiza pela participação do indivíduo por meio do diálogo e do entendimento, dita razão comunicativa, logo, é uma forma do sujeito encontrar-se no mundo sem perder a espontaneidade de testemunhar o mundo (2012a, p. 31), pois as sociedades encontram-se precárias de integração social e com estrutura político-administrativas burocratas e complexas, tendenciosas ao conflito, visto não haver tempo para o olhar coletivo e social, a luta é pelo interesse individual, próprio, em detrimento do interesse social-coletivo. Ação pelo simples encontro de uma finalidade, 'agir racional com direção a fins', pode até garantir vantagens pontuais e unitárias, mas não traz a integração e a pacificação. É imprescindível comportamentos de comunicação, de respeito e comprometimento social, ou seja, a vida comum requer envolvimento comunitário, interações comunicativas onde

> [...] as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validez. No caso de processos de entendimento mútuo linguísticos, os atores erguem com seus atos de fala, ao se entenderem uns com os outros sobre algo, pretensões de validez, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correção e pretensões de sinceridade, conforme se refiram a algo no mundo objetivo (enquanto totalidade dos estados de coisas existentes), ou a algo no mundo social comum (enquanto totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas de um grupo social) ou a algo no mundo subjetivo próprio (enquanto totalidade das vivências a que têm acesso privilegiado). Enquanto que no agir estratégico um *atua* sobre o outro para *ensejar* a continuação desejada de uma interação, no agir comunicativo um é *motivado racionalmente* pelo outro para uma ação e adesão – e isso em virtude do efeito ilocucionário de comprometimento que a oferta de um ato de fala suscita. (HABERMAS, 1989, p. 79).

Portanto, é imprescindível para o agir comunicativo[132], a visualização dos pressupostos idealizadores da conduta no processo de argumentação, pois a forma de comunicação dos discursos traz não apenas informação, mas, sobretudo, esclarecimentos relevantes para serem ponderados, descentralizando, desta forma, interpretações e gerando neutralizações com o objetivo finalístico do denominador comum.

> As quatro pressuposições mais importantes são: (a) publicidade e inclusão: ninguém que à vista de uma exigência de validez controversa, possa trazer uma contribuição

[132] "A expressão 'agir comunicativo' indica aquelas interações sociais para as quais o uso da linguagem orientado para o entendimento ultrapassa um papel coordenador da ação." (HABERMAS, 2012a, p. 71-72).

> relevante, deve ser excluído; (b) direitos comunicativos iguais: a todos são dadas as mesmas chances de se expressar sobre as coisas; (c) exclusão de enganos e ilusões: os participantes devem pretender o que dizem; e (d) não-coação: a comunicação deve estar livre de restrições, que impedem que o melhor argumento venha à tona e determine a saída da discussão. Os (a), (b) e (d) estabelecem as regras do processo de argumentação de um universalismo igualitário, que tem por consequências, considerando as perguntas morais-práticas, que os interesses e orientações de valores de cada envolvido sejam consideradas igualmente. E porque nos discursos práticos os participantes são simultaneamente os envolvidos, assumem o pressuposto (c) que, considerando as perguntas teórico-empíricas, exige exclusivamente uma ponderação correta e imparcial dos argumentos, o significado adicional de star aberto hermeneuticamente e de ser sensível contra o autoengano criticamente, tanto em relação à autocompreensão como referentemente à compreensão do mundo dos outros. (HABERMAS, 2012a, p. 67).

A ideia de Habermas (2012b) de traspasse da ação estratégia para a ação comunicativa[133] é baseada na lógica do envolvimento e responsabilidade social, é tornar o ser humano ator de suas escolhas e editor de suas cenas. Isso acaba por gerar um entendimento mútuo na sociedade, pois se cada indivíduo realiza algo decorrente da sua escolha e não da imposição de outrem o resultado da justiça ocorre, principalmente da justiça como virtude, como felicidade, entretanto, é válido lembrar que, este agir deve ser comunicativo, ou seja, não pode ser individualista libertário, pois acabaria por desencadear injustiças outras e não justiça.

> A Teoria da Ação Comunicativa, de Jürgen Habermas (*Theorie des Kommunikativen Handels*), procura um conceito comunicativo de razão e um novo entendimento da sociedade, ou seja, sociedade na qual os indivíduos participam ativamente das decisões individuais e coletivas conscientemente, ensejando-lhes a responsabilidade por suas decisões. Essa teoria entende o indivíduo como ente participativo que antes de agir avalia as possíveis consequências, tendo em vista, por exemplo, as normas e sanções apresentadas pelo ordenamento jurídico do país. Não agem, portanto, mecanicamente. (SALES, 2004, p. 171).

Por meio do processo de discussão, isto é, dialógico, Habermas (2012b) tenta chegar a um consenso de condutas em razão do meio para melhores objetivos em prol do grupo social, o que significa que a análise da situação não é apenas com foco no seu objeto, mas no

[133] "[...] o modelo comunicativo de ação não equipara agir e comunicação. A linguagem é um *medium* de comunicação a serviço do entendimento, ao passo que os atores, à medida que logram entender-se uns com os outros com o intuito de coordenar suas ações, perseguem determinados fins, conforme o caso. Desta forma, a estrutura teleológica é fundamental a todos os conceitos de ação. Os conceitos de agir social, porém, distinguem segundo a abordagem que enfoca a coordenação da ações ligadas a determinados fins, vinculadas aos diversos participantes da interação [...] a estrutura teleológica de ação é pressuposta a ponto de se atribuir aos atores a capacidade de demarcar propósitos e de agir de acordo com determinados fins, bem como o interesse pela realização de seus planos de ação. No entanto, apenas o modelo estratégico de ação *dá-se por satisfeito* com a explanação das características do agir imediatamente voltado ao êxito; os demais modelos de ação, por sua vez, especificam as condições sob as quais o ator persegue seus fins – condições de legitimidade, de autorrepresentação ou do comum acordo linguisticamente almejado, sob as quais o *alter* pode 'juntar' suas ações à do ego. No caso do agir comunicativo, os desempenhos interpretativos a partir dos quais se constroem processos cooperativos de interpretação representam o mecanismo de coordenação das ações; a *ação comunicativa* não se confunde com o *ato de entendimento* interpretativamente encenado. Quando escolhemos como unidade de análise um simples *ato de fala* realizado por S, ao qual pelo menos um participante da interação pode se posicionar com *sim* ou *não*, podemos aclarar as condições de *coordenação* comunicativa *da ação*, indicando qual é a importância, para um ouvinte, de entender o significado do que se diz. Contudo, o agir comunicativo assinala interações que se coordenam por ações de fala, sem no entanto coincidir com elas." (HABERMAS, 2012b, p. 194-195).

caminho para alcançá-lo e se este caminho é ou não favorável, adequado. Quando se detém como foco simplesmente o alcance do objetivo final sem vislumbrar o caminho, ação tipicamente estratégica, verifica-se a ausência de relação, de argumentos, de diálogo, de crescimento, de apoderamento. E como encontrar justiça sem as pessoas serem os reais protagonistas das respostas aos seus anseios? Como entregar igualdade sem ponderar os indivíduos em si e em relação a outrem ou às instituições?

Com o objetivo de enraizar tradições mais adequadas para a consecução de um mundo melhor, é salutar a busca pela verdade já que esta não é manifesta. "Disso surge a crença ingênua e otimista de que a liberdade, mediante a eliminação de toda repressão e outros obstáculos, necessariamente conduz ao reino ilimitado da verdade (e da justiça)." (POPPER, 2006, p.193). O que é uma falácia, pois o excesso[134] de liberdade converte-se em excesso de servidão, não havendo, portanto, espaço para a razão livre, racional e crítica.

> Com a construção de um consenso abrangente Rawls desloca o acento do conceito kantiano de autonomia para algo como uma autodeterminação ético-existencial: é livre quem assume a autoria de sua própria vida. [...] mandamentos morais não podem ser impingidos à história de vida de uma pessoa nem mesmo quando apelam a uma razão comum a todos nós ou a um sentido universal para a justiça. Mandamentos morais têm de manter uma concatenação interna com as projeções e modos de vida da pessoa atingida, uma concatenação que ela mesma seja capaz de reconstituir. [...] Direitos são liberties, algo como capas protetoras para a autonomia privada. A preocupação está voltada para garantir a cada um para levar uma vida autêntica, autodeterminada. A partir dessa visão, cabe à autonomia pública dos cidadãos do estado que participam da práxis autolegislativada coletividade possibilitar a autodeterminação pessoal das pessoas em particular. (HABERMAS, 2007, p. 122-123).

Daí, o diálogo ser o ancoradouro do combate à repressão social, é a arma de defesa da democracia, é o elemento forte do cenário político-social, e seu fundamento está na linguagem[135]-[136]. A linguagem é a representação simbólica cheia de significados que coordena as ações humanas e denomina caracteres ao homem no mundo, assim, justiça só se realiza se provinda do entendimento mútuo, e segundo Habermas (2012b), decorrente da racionalidade existente no agir comunicativo.

Portanto, o intuito do desenvolvimento da ideia de justiça encontra-se no objetivo de

---

[134]"A luz ilumina, mas em excesso cega. A agua sacia a sede, mas em excesso afoga. O gelo refresca, mas em excesso queima. Até o amor, que acalenta e conforta, em excesso sufoca e mata." (VIEIRA, 1982, p. 126).

[135]"A linguagem possui um significado constitutivo para as formas de vida sociocultural. No homem, a diferenciação funcional mediante a linguagem dá origem a um princípio de organização totalmente diferente, produzindo não somente outro indivíduo, como também outro tipo de sociedade." (HABERMAS, 2012c, p. 8).

[136]"Uma pessoa adquire personalidade a partir do momento em que pertence a uma comunidade e assume em seu próprio comportamento as instituições dessa sociedade. Pois ela adota a linguagem dessa sociedade como meio que lhe permite desenvolver sua personalidade. Graças à linguagem, ela consegue captar as atitudes e os diferentes papeis desempenhados pelos demais membros. Isso constitui, em certo sentido, a estrutura da personalidade humana. Existem reações comuns que todo indivíduo manifesta quando enfrenta certas ações concretas. E à proporção que exerce influência noutras pessoas está desenvolvendo sua própria identidade. Por conseguinte, a estrutura da identidade tem a ver com uma relação comum a todos, uma vez que, para possuir uma identidade, temos de ser membros de uma comunidade." (MEAD *apud* HABERMAS, 2012c, p. 46).

delinear a quem cabe a sua consecução e responsabilização. Verifica-se que não há mais espaços para posturas por si só autônomas ou fechadas. Acesso à justiça não está delimitada ao ideário de mera entrega de direito e aplicabilidade das normas que regulamentam o comportamento humano. A ideia de justiça, já descrita, e o acesso à mesma, vai além, isto é, a regulação das condutas é o básico, mas tão básico quanto é o envolvimento da população no desenvolvimento das instituições, da sociedade, do Estado, da vida; até porque o indivíduo, cidadão, não pode permanecer apenas como expectador do espetáculo, sua participação é fundamental, principalmente quando o objeto são os conflitos por este sofridos, assim, sua interação é primordial para a efetivação da justiça.

Entretanto, no Brasil o cenário que se depara é distinto desta evolução filosófico-político conceitual, daí o vislumbre, que se segue, entre a realidade posta e a perquerida socialmente, no intuito de considerar a possibilidade da mudança nos moldes a efetivar a função jurisdicional do Estado, e entregar, se não plenamente, ao menos inclusiva, dialógica e passivamente os interesses protegidos pela legislação.

2.2 Caracteres histórico-ontológicos do acesso à justiça: reverberações na crise do Judiciário

Apesar desta evolução conceitual-filosófica sobre justiça e esta ser característica imanente ao ser humano, o fato do Poder Judiciário no Estado contemporâneo sofrer embaraços é consequência, ainda, de posturas políticas que o acompanham historicamente.

> [...] na teoria contemporânea da separação dos poderes [...], está assentada na premissa de não convir que um poder se sobreponha a outro, em outras palavras, os poderes (órgãos) devem trabalhar no mesmo nível, primando por uma atuação harmônica e autônoma e não conflituosa e separatista. Nada obstante esse pressuposto teorético, houve – aqui a observação é de ordemprática – uma nítida e constante supremacia do Legislativo e Executivo, ao longo da história mundial das instituições. Legislativo e Executivo ocuparam a posição central da trajetória política, que culminou em governos autoritários, despóticos, arbitrários, desumanos etc. Ao Judiciário restou um papel secundário e, em muitas circunstâncias, subserviente ou omisso. [...] essa timidez do Judiciário pode, ainda, ser explicada pela circunstancia de ser, ainda, um poder reativo e não ativo. Seu atuar praticamente sempre esteve condicionado à provocação do cidadão ou do interessado. E, em uma conjuntura como a da pós-Revolução Francesa, na qual o Direito escrito era relativamente uma novidade (e ainda escasso), na qual não havia um costume arraigado na utilização de vias judiciais para resolver as eventuais controvérsias, o seu atuar e importância, comparados numa perspectiva diacrônica, só podiam ser diminutos. Ainda, dentre os fatores que possam justificar o acanhamento (inicial) do Poder Judiciário, encontra-se um elemento de natureza formal – que perdurou por muito tempo: a natureza individual das contendas. Isso porque os interesses em jogo eram, em sua maioria, particulares. A repercussão social das decisões, por esse motivo, acabava por ser desconhecida da maior parte da sociedade, só aproveitando aos implicados no processo e só sendo acessada por um grupo de pessoas, mais diretamente relacionados com os interessados. (TAVARES, 2012, p. 23-24).

Com a consolidação do Estado de Direito[137], isto é, com o positivismo jurídico[138] – regramento de condutas ainda mais delimitadas pelas normas –, surge um novo agravante à atuação do Poder Judiciário, como tudo era objeto de regulação, o aumento de normas foi notório, daí a positivação, entretanto, no intuito de não engessar o alcance legal e a segurança jurídica, as normas passaram a ser mais imprecisas, gerais e abstratas, consequentemente, não dando ao cidadão comum seu real entendimento, ficando, assim, este adstrito aos estudiosos e operacionalizadores do direito.

Ato contínuo, o Estado de Direito trouxe o império da lei, contudo a subordinação do magistrado e a sua função secundária em construir o Direito[139]. Novamente colocando o Poder Judiciário como coadjuvante na sedimentação do Estado.

> Essa viragem institucional (enlaçada à crise) foi acentuada pelo advento do Estado Social e do Estado Constitucional. No Estado Social, as liberdades públicas perdem sua força atrativa para os direitos sociais, pautados na igualdade de condições e oportunidades. O Estado por sua vez deixa de ser um ente omisso, tornando-se um ente ativo, intervencionista: se no Estado liberal a regra era o não agir, no Estado Social a regra é exatamente oposta, é o agir, ou melhor, o prover. 'Com o Estado social, o Estado-inimigo cedeu lugar ao Estado-amigo, o Estado-medo ao Estado-confiança, o Estado-hostilidade ao Estado-segurança.' E, quando o Estado (Legislativo ou Executivo) não age, cabe ao indivíduo incitá-lo, via Judiciário. O Estado-juiz passa a ocupar um espaço importante na realização da justiça social. Decorre, daí, o aumento da demanda judicial com um conflito entre os poderes praticamente inafastável. (TAVARES, 2012, p. 25).

Este histórico do assento do Poder Judiciário em âmbito internacional tem reprodução

---

[137]"Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de Direito, esta expressão representa um pleonasmo. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar um tipo especial de Estado, a saber, aqueles que satisfaz aos requisitos da democracia e da segurança jurídica. 'Estado de Direito' neste sentido específico é um ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis – isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo –, os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas." (KELSEN, 2003, p. 346).

[138] "[...] o positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando 'direito positivo' e 'direito natural' não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio. Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. A partir deste momento o acréscimo do adjetivo 'positivo' ao termo 'direito' torna-se um pleonasmo mesmo porque, se quisermos usar uma fórmula sintética, o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo." (BOBBIO, 2006, p. 26).

[139] "Antes da formação do estado moderno, de fato, o juiz ao resolver as controvérsias não estava vinculado a escolher exclusivamente normas emanadas do órgão legislativo do Estado, mas tinha uma certa liberdade de escolha na determinação da norma a aplicar; podia deduzi-la das regras do costume, ou ainda daquelas elaboradas pelos juristas ou, ainda, podia resolver o caso baseando-se em critérios equitativos, extraindo a regra do próprio caso em questão segundo princípios da razão natural. Todas estas regras estavam no mesmo nível, de todas podia o juiz obter normas a aplicar e, portanto, todas, na mesma proporção, constituíam 'fontes do direito'. O que permitia aos juristas falarem de duas espécies de direito, natural e positivo, e o juiz podia obter a norma a aplicar tanto de regras preexistentes na sociedade (direito positivo) quanto de princípios equitativos e de razão (direito natural). Todavia, com a formação do Estado moderno o juiz de livre órgão da sociedade torna-se órgão do Estado, um verdadeiro e autêntico funcionário do Estado. De acordo com a análise histórica feita por Ehrlich em sua obra *La logica dei giuristi*, este fato transforma o juiz no titular de um dos poderes estatais, o judiciário, subordinado ao legislativo; e impõe ao próprio juiz a resolução das controvérsias sobretudo segundo regras emanadas do órgão legislativo [...]." (BOBBIO, 2006, p. 28).

nacional bastante eloquente, assim como o conceito de justiça, que ainda não se encontra entendido e enraizado na sociedade brasileira, tanto que se verifica, no cotidiano social, que as instituições responsáveis por sua garantia e proteção, a muito não a entregam aos cidadãos com plenitude, seja por questões econômicase estruturais ou mesmo políticas, culturais ou sociais, o fato é que o Poder Judiciário sofre grandes agruras em face de um sistema processual burocrata e hermético.

> O Estado democrático, na visualização de Montesquieu, distribuído em três poderes distintos, autônomos e interdependentes, só acontece mesmo nos livros de política e de direito. Mesmo naqueles países, tradicionalmente liberais, de formação e de cultura política e jurídica aprimoradas, o Executivo, direta ou indiretamente, controla e manipula o Judiciário e o Legislativo. [...] Mas não vamos nos alongar sobre estes aspectos tristes, penumbrosos e vergonhosos, que marcam o declínio, senão o ocaso de uma civilização. Nada mais anacrônico neste País do que a Justiça, emperrada, reumática, entravada, não apenas pelo acúmulo de processos, e deficiências dos serventuários como pela burocratização do funcionamento. Mantendo, ainda, os padrões estruturais e tradicionais do Império, defasados completamente da realidade existencial, e dos valores e concepções atuantes, a Justiça caiu no descrédito popular. Hoje mais do que nunca, à Justiça se pode aplicar aquele diagnóstico de Rui Barbosa: 'A Justiça no Brasil é tardinheira. É demorada e custa dinheiro.' Não temos estatísticas que apontem com elementos insofismáveis os índices dolorosos do colapso da Justiça, mas poderíamos indicar os pontos básicos neuvrálgicos da crise: sobrecarga de processos e deficiência de varas, de comarcas, de juízes e serviçais da Justiça. (VIEIRA, 1982, p. 88-89).

Estas características delineadas pelo autor, que hora referencia-se, são de uma atualidade ímpar, apesar da publicação tardia e se tratar de aspectos históricos do Poder Judiciário brasileiro, retratam a realidade até então vivenciada pela jurisdição nacional, posto as carências e as precariedades que permanecem à função jurisdicional, ainda serem uma constante, tornando insuficiente e frágil as atuações judiciais para responder as querelas dos jurisdicionados contemporâneos.

Desta forma, o que se verifica é um dos reflexos das demais crises vivenciadas pelo Estado[140], tornando-o incapaz de exercer exclusivamente e de modo centralizado as funções a este incumbidas e delimitadas pela teoria política moderna[141]. Assim, seja pelo histórico do

---

[140] Para maiores considerações sobre as crises do Estado, verificar: MORAIS, 2011.

[141] Ao partir de uma teoria política marcada pelo desenho do Estado moderno, *O Espírito das Leis*, do Barão de Montesquieu (2005), funda-se nas ideais da natureza, nas causas materiais e sociais, na relação de causalidade dos seres determinantes e nas formas de Estado, para deter considerações sobre a instituição de um Estado Constitucional moderno. Isto é, ao relacionar liberdade política com separação de poderes e vislumbrar um sistema de freios e contrapesos constitucionais ele discute noções de lei e direito natural, dando início à teoria política da separação dos poderes. "Montesquieu constata que o estado de sociedade comporta uma variedade imensa de formas de realização, e que elas se acomodam mal ou bem a uma diversidade de povos, com costumes diferentes, formas de organizar a sociedade, o comércio e o governo. Essa imensa diversidade não se explica pela natureza do poder e deve, portanto, ser explicada. O que deve ser investigado não é, portanto, a existência de instituições propriamente políticas, mas sim a maneira como elas funcionam. Assim, ele vai considerar duas dimensões do funcionamento político das instituições: a natureza e o princípio de governo. A natureza de governo diz respeito a quem detém o poder: na monarquia, um só governa, através de leis fixas e instituições; na república, governa o povo no todo ou em parte (repúblicas aristocráticas); no despotismo, governa a vontade de um só. [...] a teoria dos poderes é conhecida como a separação dos poderes ou a equipotência. De acordo com essa versão, Montesquieu estabeleceria, como condição para o Estado de direito, a separação dos poderes

Poder Judiciário brasileiro, seja pela teoria política implementada no Estado, a conclusão é que a crise existe e são necessárias várias medidas para minorar suas consequências e sanear suas causas, dentre elas, entender o que gerou esta crise e a estrutura que a mantém, são elementos primordiais para encontrar caminhos de reestruturação, transformadores da realidade e condutores de mudanças de paradigmas.

Logo, para um bom entendimento do que seja o real acesso à justiça, ou seja, sua deontologia, o deslinde do acesso ao Judiciário e como esta instituição, historicamente, se relacionou com a sociedade são pontos de partida para se conhecer as razões da crise e as possibilidades de abrandá-la.

A história da Justiça no Brasil é marcada por momentos áureos e de dificuldades, *pari passu*, à história nacional, a glória e a depressão no âmbito da competência do julgo é uma característica que molda não apenas a instituição provedora de seu objeto, mas toda a sistemática política-administrativa de conflitos, demonstrando que homogeneidade e coesão não são características do Poder Judiciário, reflexo, isto, de uma realidade social, política e cultural multifacetada do Brasil.

Desde seus primórdios, no Brasil, a função jurisdicional detém reflexos da estrutura sócio-política compilada em Portugal, país colonizador cuja teoria jurídica é remanescente do direito romano[142] e quando do ápice de seu desenvolvimento áureo[143], regia-se pelo absolutismo sob o viés da Santa Madre Igreja, com estrutura arcaica e centralizadora, domesticando a nobreza e controlando o povo, por meio de arbitrariedades. Era formado por

executivo, legislativo e judiciário e a independência entre eles. A ideia de equivalência consiste em que essas três funções deveriam ser dotadas de igual poder." (WEFFORT, 2006b, p. 116,119). Para maiores considerações sobre a teoria política e posicionamento de Monstesquieu, verificar: KRITSCH, 2011.

[142] "O direito português, precocemente consolidado, tem o mesmo sentido: serviu à organização política mais do que ao comércio e à economia particular. Articulou-se no Estado de estamento, como ela de união, cimento de solidariedade de interesses, expressando sua doutrina prática e sua ideologia. O incremento da ideia de regular as relações jurídicas por meio de normas gerais, e não de regras válidas caso a caso, coincide com o aumento da autoridade do rei, sobretudo em desfavor dos privilégios do clero e da nobreza. O soberano passa de árbitro dos dissídios, de fonte das decisões, para o papel de chefe do governo e chefe de Estado: diante dele não estão mais as pessoas qualificadas pela tradição, pelos títulos, senão súditos, [...] por meio do regulamento, que, ao reconhecer os direitos fixos do estamento, delimita-os. Leis para quase-funcionários, aptas a ressalvar a supremacia real e capazes de organizar, por meio dos cargos e privilégios, a ordem política do reino. [...] as ordenações afonsinas representam os esforços de três reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando ao mesmo tempo a decadência do direito local e o progressivo desenvolvimento da autoridade do rei. O conhecimento dos direitos inerentes à soberania não se foi buscar ao estudo dos antigos usos do reino, mas sim à lição do direito romano." (FAORO, 2001, p. 83).

[143] As expansões marítimas são um marco na história mundial e Portugal dominou a técnica navegação como ninguém, superando os genoveses e venezianos. Dom Henrique e sua famosa Escola de Sagres, associado à localização geográfica privilegiada, impulsionaram a navegação e tornaram vasto o território português, fomentaram a economia com as tão solicitadas especiarias. Ademais, diferente dos outros países europeus a época, não detinha tantos dissídios internos nem externos, era um reino unificado e pacífico. A busca por novas terras, novas rendas e novos produtos, fizeram de Portugal o grandioso entre os séculos XIV e XVII. (FAUSTO, 2012, 17-31).

uma sociedade burocrata, com estamentos e alguns poucos privilegiados[144], sem grandes intenções de desenvolvimento político, científico e cultural[145], é a formadora não só da organização política-administrativa-jurídica do país[146], mas da família brasileira[147].

Assim, quando da colonização[148], a estrutura judiciária de Portugal, marcada pela

---

[144] "[...] a ordem social, ao se firmar nas classes, estamentos e castas, compreende uma distribuição de poder, em sentido amplo – a imposição de uma vontade sobre a conduta alheia. [...] A classe se forma com a agregação de interesseseconômicos, determinados, em última instância, pelo mercado. A propriedade e os serviços oferecidos no mercado, redutíveis, propriedade e serviços, a dinheiro, determinam a emergênciada classe, com o pólo positivamente e o pólo negativamenteprivilegiados. [...] a situação estamental, a marca do indivíduo que aspira aos privilégios do grupo, se fixa no prestígio da camada, na honra social que ela infunde sobre toda a sociedade. Esta consideração social apura, filtra e sublima um modo ou estilo de vida: reconhece, como próprias, certas maneiras de educação e projeta prestígio sobre a pessoa que a ele pertence; não raro hereditariamente. [...]." (FAORO, 2001, 60-61). Completo o entendimento Sérgio Buarque de Holanda: "Pioneiros da conquista do trópico para a civilização, tiveram os portugueses, nessa proeza, sua maior missão histórica. E sem embargo de tudo o quanto se possa alegar contra sua obra, forçoso é reconhecer que foram não somente os portadores efetivos como os portadores naturais dessa missão. Nenhum outro povo do Velho Mundo achou tão bem armada para se aventurar à exploração regular e intensa das terras próximas à linha equinocial, onde os homens depressa degeneram, segundo o conceito generalizado na era quinhentista, e onde – dizia um viajante francês do tempo – '*la chaleur si véhémente de l'air leur tire dehors la chaleur naturelle et la dissipe; et par ainsi sont chauds seulement par dehors et froids en dedans*'. Ao contrário do que sucede aos outros, os habitantes das terras frias, os quais '*ont la chaleur naturelle serrée et constrainte dedans par le froid extérieur qui les rend ainsi robustes et vaillans, car la force et faculté de toutes les parties du coprs dépend de cette naturelle chaleur*'." (2006, p. 33). ('ao aquecer o ar tão veemente e puxar o seu calor natural e dissipá-lo; e por isso são apenas quente fora e frio por dentro' – tradução da autora da tese); ('ter o calor natural e contrastante apertado no frio lá fora, torna tão robusto e valente, pela força e poder que todas as partes do corpo depende desse calor natural' – tradução da autora da tese).

[145] "[...] Portugal era um dos países mais atrasados da Europa no que diz respeito às idéias e reformas políticas. Ao contrário da Inglaterra e Holanda, em que a realeza ia gradativamente perdendo espaço para os grupos representados no Parlamento, em Portugal ainda vigora o regime da monarquia absoluta. Ou seja, o rei tinha poder total. Cabia a ele não só criar as leis, mas também executá-las e interpretá-las na forma que julgasse mais adequada. Os juízes e as câmaras municipais existentes, funcionavam como meros braços auxiliares do monarca, que podia desautorizar suas opiniões e decisões a qualquer momento." (GOMES, 2007, p. 31). E assevera FAORO: "Portugal, cheio de conquistas e glórias, será, no campo dopensamento, o reino cadaveroso, o reino da estupidez: dedicado à navegação, em nada contribuiu para a ciência náutica; voltado para as minas, não se conhece contribuição na lavra e na usinagem de metais. Toda a vida intelectual, depoisda fosforescência quinhentista, ficou reduzida a comentários." (2001, p. 63).

[146] "Os juristas e magistrados exerceram um papel de grande importância na política e na administração portuguesa e posteriormente na brasileira. Trata-se de uma elite sistematicamente treinada, sobretudo graças ao ensino do direito na Universidade de Coimbra, fundada em 1290. O direito ensinado em Coimbra era profundamente influenciado pela tradição romanista trazida de Bolonha. O direito romano era particularmente adequado para justificar as pretensões de supremacia dos reis. Tratava-se de um direito positivo cuja fonte era a vontade do príncipe e não o poder da Igreja ou o consentimento dos barões." (CARVALHO, 2003, p. 32).

[147] "Quando em 1532 se organizou econômica e civilmente a sociedade brasileira, já foi depois de um século inteiro de contato dos portugueses com os trópicos; de demonstrada na Índia e na África sua aptidão para a vida tropical. [...] A base, a agricultura; as condições, a estabilidade patriarcal da família, a regularidade do trabalho por meio de escravidão, a união do português com a mulher índia, incorporada assim à cultura econômica e social do invasor. Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio – e mais tarde de negro – na composição. Sociedade que se desenvolveria defendida menos pela consciência de raça, quase nenhuma no português cosmopolita e plástico, do que pelo exclusivismo religioso desdobrado em sistema de profilaxia social e política. Menos pela ação oficial do que pelo braço e pela espada do particular. Mas tudo isso subordinado ao espírito político e de realismo econômico e jurídico que aqui, como em Portugal, foi desde o primeiro século elemento decisivo de formação nacional; sendo que entre nós através das grandes famílias proprietárias e autônomas: senhores de engenho com altar e capelão dentro de casa e índios de arco e flecha ou negros armados de arcabuzes às ordens; donos de terras e de escravos que dos senados de Câmara falaram sempre grosso aos representantes del-Rei e pela voz liberal dos filhos padres ou doutores clamaram contra toda espécie de abusos da metrópole e da própria Madre Igreja." (FREYRE, 2006, p. 65-66).

[148] "Considerações políticas levaram a Coroa portuguesa à convicção de que era necessário colonizar a nova terra. A expedição de Martim Afonso de Sousa (1530-1533) representou um momento de transição entre o velho

regulação das ordenações afonsinas[149], é, de início, representada por frei Henrique Soares de Coimbra, que desembarcou no Brasil com Pedro Álvares Cabral. Desembargador do Paço[150]em Lisboa, de extrema confiança e amizade de D. Manuel, rei de Portugal, era magistrado de formação e religioso franciscano, cuja missão era a propagação da fé e do império.

> Quando Portugal se decide pela colonização do Brasil, com o envio de Martim Afonso de Sousa, em 1532, inicialmente com a incumbência de produzir açúcar, também declara o território brasileiro espaço de cumprimento de pena de degredo[151] para quem conseguisse escapar da pena de morte, reservada aos que afrontassem o poder. Em 1535, um alvará – que exibia as intenções de promover o povoamento da colônia – preconiza dezenas de leis polêmicas, todas apenando com o degredo em solo brasileiro. (LOPES; RIOS, 2009, p. 19-20).

Verifica-se, assim, que o povoamento do Brasil se deu pela desordem, seja em razão do coito entre as raças seja pela chegada dos degredados[152]. Daí uma necessidade pungente de regulamentação de condutas, manutenção da ordem e solução dos dissídios. Neste intuito Martim Afonso chega imbuído de poder real cível e criminal, sentenciando inclusive pena de morte, sem qualquer apelo ou agravo, podendo também, nomear oficiais da justiça e tomar posse de terras seja para fins de governança ou justiça[153], assim como dar terras em

---

e o novo período. Tinha por objetivo patrulhar a costa, estabelecer uma colônia pela concessão não hereditária de terras aos povoadores que trazia (São Vicente, 1532) e explorar a terra, tendo em vista a necessidade de sua efetiva ocupação." (FAUSTO, 2012, p. 40).

[149] "As ordenações são saudadas como a primeira codificação de leis da Europa e um instrumento de suma importância para fortalecer o poder dos monarcas e servir de apoio à estruturação da unidade nacional, além de livrar os julgadores das incertezas sobre o Direito em vigor. Surgem no momento da proliferação dos juízes letrados – legistas formados na Escola de Bolonha, que estavam hierarquicamente acima dos juízes eleitos. Sua aplicação enfrenta as barreiras do Direito costumeiro, que viria a ser incorporado 18 anos depois, nas Ordenações Manuelinas, que perdurariam até 1603. A partir daí, acrescidas de novas leis extravagantes e contemplando o Direito consuetudinário, são reeditadas como Ordenações Filipinas, elaboradas no período em que por falta de herdeiros do trono, Portugal está sob o governo dos reis Felipe II e Felipe III da Espanha." (LOPES; RIOS, 2009, p. 18).

[150] "O Desembargo do Paço, registre-se de passagem, era um tribunal de graça, algo como uma corte suprema de graça e justiça." (MATHIAS, 2009, p. 29).

[151] Degredo, sinônimo de exílio, significa desterrar, pena produzida pela justiça com a finalidade de degredar, desterrar, ou seja, consiste no afastamento compulsório temporário ou definitivo da terra natal.

[152] Segundo Raymundo Faoro, a feitoria era composta por colonos, degredados, desertores, náufragos, e índios, estes assimilavam ao indígena, rapidamente, inebriados pelas mulheres, logo esquecendo as terras lusitanas. (FAORO, 2006, p. 126). Ademais, assevera Carvalho Filho: "A distância de Portugal e as precárias condições de vida na colônia representavam, por si só, uma grave punição. O degredo para o Brasil, depois estabelecido formalmente como pena criminal e aplicada em escala importante pelos tribunais civis de Portugal e pela Inquisição (a ponto de prevalecer na historiografia tradicional a idéia de que a vinda de colonos "de má qualidade" fosse um dos nossos defeitos de formação), era medida severa. Mas a transformação do território brasileiro em local de couto e homizio talvez seja o mais remoto reflexo da questão da impunidade entre nós." (2004, p. 183).

[153]"[...] o primeiro a chegar à futura colônia lusa, investido com poder judicante (entre outros), foi o fidalgo Martim Afonso de Sousa." (MATHIAS, 2009, p. 29). Pertencente a uma das notáveis famílias de Portugal, de ascendência familiar real, Martim Afonso de Souza era amigo do rei João III, e teve a si dirigida três cartas-régias. "Nunca é demasiado, por outro lado, recordar-se, que as cartas-régias constituíam-se como autênticos diplomas legais, no antigo direito português, e continham determinações expressas, dadas pelo rei a determinadas autoridades. Essas três cartas-régias dirigidas a Martim Afonso de Sousa, assumem relevo especial, na designada história do direito brasileiro, posto que constituíam os primeiros atos legislativos (diga-se, assim), que tiveram aplicação direta no Brasil, assentando mesmo as bases do início da colonização, é dizer-se, disciplinando o primeiro dos regimes coloniais experimentados pelos portugueses, nas terras que ainda não

sesmarias[154]. Dentre seus feitos, está dos mais importantes à fundação da vila de São Vicente.

> Ao estruturar a vida política de São Vicente, a primeira vila do Brasil, Martim Afonso funda a Câmara Municipal e nomeia os primeiros juízes do povo, chamados de juízes ordinários. Nomeia também escrivães, meirinhos e inspetores encarregados da aplicação exata de pesos e medidas e da taxação de gêneros alimentícios. Mais do que um aparato político, a Câmara incorpora a estrutura jurídica, com dois juízes ordinários que presidem as sessões e que ficarão responsáveis pelo controle da obediência às regras dos municípios. A mesa de vereação também escolhe mensalmente dois juízes que se preocupam com o abastecimento, a limpeza da cidade e a construção de obras públicas, além de fiscalizar pesos e medidas usados no comércio. Suas decisões têm instância de apelo perante os juízes ordinários. Ao mesmo tempo em que manda para o Brasil colonial leva de degredados, que aqui passavam a levar uma vida normal, Portugal também transplanta para a colônia o arcabouço institucional que vigora na corte. A estrutura judicial começa com o juiz de vintena, para comunidades com um número mínimo de 20 moradores, e o juiz ordinário, eleito pelo povo. Os primeiros podem ordenar prisões, mas não julgam feitos criminais, que são encaminhados para o juiz ordinário. Também não julgam causas cíveis envolvendo bens de raiz, e o limite para a solução de controvérsias não ultrapassa 100 réis em povoações com menos de 50 moradores. Nos povoados com mais de 200 habitantes, atingem o valor máximo de 400 réis. Acima desses valores, o julgamento é da alçada do juiz ordinário. (LOPES; RIOS, 2009, p. 19-20).

Ato contínuo à expedição de Martim Afonso de Sousa há o estabelecimento das capitanias hereditárias[155] que, reguladas pelas cartas de doação e o foral da capitania[156], trazem as figuras do donatário[157] e do ouvidor da capitania[158], sendo este o responsável pelo julgamento das apelações e confirmação dos juízes ordinários, realizando este conjunto, então, o fundamento para o sistema jurídico no início do Brasil-colônia.

---

conheciam bem, [...]. Por essas cartas foi conferida autoridade ilimitada ao capitão-mor e governador das novas terras: o soldado de valor e qualidades de estadista, Martim Afonso de Sousa. Com efeito, continham as cartas as normas que a coroa portuguesa entendia indispensáveis para que se desse início a uma administração colonial. Abrangiam elas todos os ramos da administração (e, aqui, que ninguém lembre Montesquieu, por incabível), como as de caráter político, de direito público (direito penal e processual, por exemplo), de direito judiciário, de caráter militar, etc. Em suma, a Martim Afonso foram conferidos poderes absolutos, de tal modo que pudesse exercer sua autoridade, quer ditando leis, quer, ainda, mandando aplica-las e executá-las. Por oportuno, consigne-se que essa primeira legislação que vigorou no Brasil teve um caráter peculiar e local, em contraposição, até mesmo, com outras leis que vigoravam em Portugal e que, malgrado o caráter geral, não se destinavam a reger uma colonização, que apenas iniciava." (MATHIAS, 2009, 30-31).

[154]"A atribuição de doar sesmarias é importante, pois deu origem à formação de vastos latifúndios. A sesmaria foi conceituada no Brasil como uma extensão de terra virgem cuja propriedade era doada a um sesmeiro, com a obrigação – raramente cumprida – de cultivá-la no prazo de cinco anos e de pagar o tributo devido à Coroa. Houve em toda a Colônia imensas sesmarias, de limites mal-definidos, como a de Brás Cubas, que abrangia parte dos atuais municípios de Santos, Cubatão e São Bernardo." (FAUSTO, 2012, p. 41).

[155]Com o intuito de efetivar realmente a colonização o rei João III firma as capitanias hereditárias, ditas donatárias. "Há indícios de que Martim Afonso ainda se encontrava no Brasil quando dom João III decidiu-se pela criação das capitanias hereditárias. O Brasil foi dividido em quinze quinhões, por uma série de linhas paralelas ao equador que iam do litoral ao meridiano de Tordesilhas, sendo os quinhões entregues aos capitães-donatários." (FAUSTO, 2012, p. 40-41).

[156] As cartas de doação e as cartas forais atribuíam aos donatários direitos e obrigações para com a capitania e a Coroa. (MATHIAS, 2009, p. 36-37).

[157] Sobre os donatários: "[...] constituíam um grupo diversificado, no qual havia gente da pequena nobreza, burocratas e comerciantes, tendo em comum suas ligações com a Coroa." (FAUSTO, 2012, p. 41).

[158] "No ato de concessão de uma capitania, El Rei conferia a cada donatário a 'carta de doação' e a cada capitania a sua 'carta de foral'. [...] Para exercê-las, cada capitão nomeava um ouvidor, sendo este último, depois do donatário, a grande autoridade. Além de funções judiciais exercia funções administrativas, sendo de se notas que nem sempre os capitães permaneciam em seus coutos e muitos nem chegaram a deixar a Metrópole. [...] os poderes jurisdicionais do ouvidor emanavam mais das cartas de doação das capitanias do que das Ordenações." (SANDOVAL, 2012, p. 56).

> Enfatize-se que quanto à organização judiciária, prevista nas cartas de doação, ela só se tornou realidade concreta (ao tempo do regime inicial das capitanias) nas ilhas de São Vicente e Santos e assim mesmo (em face das circunstâncias), de modo muito singelo. Registre-se que, no regime em destaque, os órgãos de justiça eram o capitão-mor ou governador (de quem dependia toda a administração da justiça), o ouvidor da capitania (nomeado pelo governador e que tinha competência para conhecer de ações novas e apelações e agravos de decisões dos juízes ordinários) e o próprio juiz ordinário (que era eleito pelos vizinhos do conselho). Tinha tal juiz competência muito restrita, ou seja, nos limites da vila e só no cível. De suas decisões cabia recurso para o ouvidor da capitania. (MATHIAS, 2009, p. 38).

Contudo, é sabido que o sistema de capitanias hereditárias não foi tão exitoso como esperava Portugal[159], assim, o novo mecanismo utilizado para manter a colônia sob o julgo da Metrópole foi a implantação de Governos-Gerais, encabeçados por Tomé de Souza (1549 – 1553), seguido de Duarte da Costa (1553 – 1558) e Mem de Sá (1558 – 1572).

> A evolução da justiça prossegue com o regimento de 25 de setembro de 1548, que implanta o governo-geral no Brasil. Tomé de Souza, o primeiro governador-geral, nomeia Pero Borges, um desembargador da Casa de Suplicação de Portugal, como o primeiro ouvidor-geral, para representar a Justiça real portuguesa. Entre suas funções, está a de controlar a atuação dos juízes ordinários, fazer correições nas capitanias e revisar as sentenças de seus ouvidores, além de julgar os pleitos em primeira instância. É a primeira tentativa de corrigir o regime anárquico aqui instalado em função da imposição, pelos donatários, da estrutura institucional da capitania. Eles, por privilégio do rei, possuem jurisdição civil e criminal sobre os índios, escravos, peões e colonos, e podem nomear os próprios tabeliães, escrivães, servidores e juízes. (LOPES; RIOS, 2009, p. 20-21).

Desta forma a colonização ganha outro enlevo, consequentemente, a organização judiciária brasileira também, surgindo novos ditames legislativos com influências características na administração pública, na ordem eclesiástica e na atividade judiciária.“Dos diplomas sobre a organização colonial, destacam-se os regimentos, como o do governador-geral, o do provedor-mor, o do ouvidor-geral e o referente aos provedores parciais” (MATHIAS, 2009, p. 41).

Após o governo-geral de Mem de Sá há a bipartição do poder na colônia, dividindo-se em um ao norte – Salvador – e outro ao sul – Rio de Janeiro –, associado a esta descentralização ocorre o perecimento do trono, ficando Portugal a cargo do domínio espanhol, o que acarretou a transmutação legislativa das Ordenações Manuelinas, que haviam sido Afonsinas, para Filipinas, contudo mantendo-se a organização judiciária de Portugal, qual seja: a Casa de Suplicação, a Relação, o Desembaraço do Paço e os Juízes de Fora. Em relação ao Brasil, a Relação e Casa do Brasil que havia sido criada em 1587 a ser sediada na Baía de Todos os Santos, até 1609 ainda não havia sido instalada, sendo esta a data de instalação e da primeira relação de magistrados.

[159] “[...] as capitanias representaram uma tentativa transitória e ainda tateante de colonização, com o objetivo de integrar a Colônia à economia mercantil europeia. Sabemos que, com exceção das capitanias de São Vicente e Pernambuco, as outras fracassaram em maior ou menor grau, por falta de recursos, desentendimentos internos, inexperiência, ataques de índios. Não por acaso, as mais prósperas combinaram a atividade açucareira e um relacionamento menos agressivo com as tribos indígenas.” (FAUSTO, 2012, p. 42).

Segundo Stuart B. Schwartz, a primeira relação de magistrados portugueses chegados ao Brasil para a Relação da Bahia datam de 1609 a 1626, contudo esta foi a primeira de muitas, posto que a ausência de universidades no Brasil e a própria estrutura centrava na pessoa dos portugueses esta função, tanto que não passam de 10 o número de magistrados brasileiros no tribunal da Bahia, entre os anos 1609 a 1759. Ademais, haviam restrições outras, como o nepotismo institucionalizado, a descendência servil ou ilegítima, isto é, filhos de comerciantes, artesãos ou com alterações de raça e religião, não podiam ser magistrados. (2011, p. 223-250).

Assim, verifica-se que a magistratura, assim como, outros setores da sociedade colonial foram inebriados pela estrutura burocrática e hermética, para não dizer corrupta, portuguesa, sendo, portanto, palco para apadrinhamentos, troca de favores e excessos, estes geralmente arbitrados contra os que mais necessitavam da tutela e proteção legal, quiçá dos magistrados.

> A magistratura desempenhava um papel crucial na estrutura formal da organização. Apesar de ter parcialmente se desenvolvido como classe social, a magistratura continuava a representar o governo centralizado e tudo o que havia de racional, profissional e categórico na burocracia. Se os desembargadores, que eram os mais altos e supostamente os mais competentes magistrados profissionais, podiam ser subornados por laços de parentesco e dinheiro, que esperança poderia haver para os magistrados menos importantes, para os governadores, coletores de impostos e escrivães cujo conceito de cargo estava muito mais próximo de posse de uma propriedade rendosa? De acordo com as normas burocráticas, os laços que prendiam um magistrado à sociedade violavam os padrões de profissão mas não era uma situação totalmente contrária ao funcionamento do governo. Talvez fosse o máximo que se pudesse esperar de um regime autoritário no qual o aparato burocrático jamais suplantou a natureza paternalista da sociedade ibérica. A situação persiste no Brasil de hoje onde o uso de pistolão está incorporado na vida normal. As raízes disso, entretanto, estão lá longe, na herança colonial. (SCHWARTZ, 2011, p. 292-293).

Ao pedir licença e realizar um corte histórico-epistemológico[160], o que se verifica na formação e na estrutura do Poder Judiciário na Colônia é característica que vigorou, se não no todo, mas em parcela considerável, na política-administrativa do Poder Judiciário em toda a sua evolução, de modo que em pleno século XXI, alguns destes resquícios malévolos, prejudiciais, mantém-se, tanto que culminou numa crise, isto é, em várias crises[161], a muito

[160]Com base em Gaston Bachelard (1971) o corte epistemológico é uma ruptura ou mudança súbita no desenvolver do conhecimento científico com a finalidade do encontro do objeto central da pesquisa, racionalizado, construído, consciente, diverso do consensual e subjetivo. Assim, a construção do conhecimento científico é descontínua, pois ao se sobrepor aos óbices epistemológicos, realiza-se em contraste aos anteriores sistemas.

[161] "[...] as crises por que passa o modo estatal de dizer o Direito – jurisdição – refletem não apenas questões de natureza *estrutural*, fruto da escassez de recursos, como inadaptações de caráter *tecnológico* – aspectos relacionados às deficiências formativas dos operadores jurídicos – que inviabilizam o trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos pólos das relações jurídicas, por outro. Assim, as crises da jurisdição fazem parte de um quadro cada vez mais intrincado de problemas que são proposta à analise, tendo-se como paradigma a continuidade da ideia de Estado de Direito – e por consequência do Direito como seu mecanismo privilegiado – como instrumento apto, eficaz e indispensável para o tratamento dos litígios, e que se ligam umbilicalmente ao trato do problema relativo à transformação do estado contemporâneo.

argumentada pela doutrina brasileira[162], que tem seus fundamentos e embaraços em várias razões, dentre elas: a morosidade, a ineficácia das decisões, o excesso de formalismo e de recursos, o dogmatismo da cultura jurídica brasileira, o autoritarismo, a estrutura judiciária burocrática, a desigualdade sócio-econômica, ausência de conhecimento por parte da sociedade dos seus direitos, ausência de políticas públicas de fomento à conhecer os direitos e à estrutura do Poder Judiciário e os instrumentos de proteção aos direitos, o modelo tradicional do ensino jurídico – que formam o advogado para o combate, a necessidade da existência de procurador jurídico para as querelas, a legislação de cunho individualista e adversarial.

> Diferentemente das exigências e compreensões impostas pela realidade contemporânea, o Poder Judiciário moderno foi organizado para atuar dentro de limites territoriais precisos e no centro da atividade estatal, sendo eleito como a única e exclusiva instância competente para dirimir conflitos através de pronunciamentos jurídicos. Do mesmo modo, o Judiciário foi estruturado para operar por meio de uma lógica racional-legal que nega a complexidade, que valoriza exegeradamente as formalidades e os procedimentos decisóriosde tempo diferido e que mascara a substancialidade dos conflitos sociais e econômicos pela adoção de fórmulas e conceitos reducionistas afinados com uma cultura de conservação do projeto liberal-individualista. (LUCAS, 2005, p. 178).

Logo, as consequências são: insatisfação social na entrega dos direitos e descrédito das instituições. Daí a necessidade de não apenas conceituar a teleologia deontológica do acesso à justiça, mas demonstrar, dentro e fora do ordenamento jurídico pátrio, as possibilidades da efetivação deste que é um direito fundamental descrito na Carta Magna.

Devemos, portanto, entender essas crises sob diversas perspectivas: uma que diz respeito ao seu *financiamento* – infra-estrutura de instalações, pessoal, equipamentos, custos – que dizem respeito não apenas aos valores (custas judiciais, honorários, etc.), efetivamente dispendidos, como também ao *custo diferido*, que se reflete em razão do alongamento temporal das demandas (levando à inclusão de um novo direito fundamental – a *razoável duração do processo*) –, remuneração, etc. – que nominamos *crise estrutural*. Outra, diz respeito a aspectos pragmáticos da atividade jurídica, englobando questões relativas à linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, a burocratização e lentidão dos procedimentos e, ainda o acúmulo de demandas. É a *crise objetiva* ou *pragmática*. A terceira crise se vincula à incapacidade tecnológica de os operadores jurídicos tradicionais lidarem com novas realidades fáticas que exigem não apenas a construção de novos instrumentos legais, mas, também, a (re)formulação de mentalidades, moldadas que foram para pretenderem funcionar a partir de silogismos lógicos neutralizados da incidência de uma pressuposição legal-normativa (suporte fático abstrato) a um fato ocorrido na realidade (suporte fático concreto). Ora, este mecanismo lógico formal não atende – se é que algum dia atendeu – às soluções buscadas para os conflitos contemporâneos, em particular aqueles que envolvem interesses transindividuais. É a *crise subjetiva* ou *tecnológica*. Por fim, temos aquela que diz respeito, em particular, aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para a busca de um tratamento pacífico para os conflitos a partir da atuação prática do direito aplicável ao caso '*sub judice*'. O que se vislumbra aqui é a interrogação acerca da adequação de um modelo jurisdicional atender às necessidades sociais do final do século – e do milênio – em razão do conteúdo das demandas, dos sujeitos envolvidos ou, ainda, diante do instrumental jurídico que se pretende utilizar – direito do Estado, direito social, 'lex mercatoria', costumes, equidade, etc. É a *crise paradigmática*. Por outro lado, deve-se ter assente que quando se fala em crise da Justiça este tema está intrinsecamente ligado, como já dito, às crises do estado o do próprio Direito, e, quando se fala em repensar as funções estatais diante das mesmas, automaticamente isso se projeta sobre seu braço orientador, o Direito." (MORAIS, 2008, p. 62-63).

[162] Doutrinadores já elencados na nota de rodapé nº 13.

2.3 Caracteres deontológicos do acesso à justiça: a necessidade de efetivação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição

Apesar do acesso à justiça ser considerado um dos deveres basilares do Estado, consagrado como cláusula pétrea[163] pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 5º, XXXV, CRFB/88)[164]-[165], percebeu-se que para a consecução deste objetivo se faria necessário a transposição de alguns obstáculos impeditivos do ingresso em juízo. Contudo, no intuito de analisar o acesso a justiça face à tensão existente entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades sócio-econômica, ressalta-se a importância de efetivar – e não apenas proclamar – os direitos dos cidadãos.

Daí, as considerações sobre o acesso à justiça e, consequentemente, sobre os obstáculos que impedem a sua efetivação e a imprescindibilidade desta serem temática de valor veemente, visto que ao longo do tempo, houve uma mudança de perspectiva quanto à sua aplicabilidade e ao seu próprio conceito, poisacesso à justiça difere de acesso ao Poder Judiciário, e outrora a justiça só seria justiça se institucionalizada, sob o viés do Estado e como artigo de obrigação do mesmo. Assim, o sistema jurídico só pode ser considerado justo quando além de regulável e regulado, torna possível sua acessibilidade a todos.

O acesso à justiça quer dizer a um processo justo, ou seja, como bem diz Ada Pellegrini Grinover: “a uma justiça imparcial, a uma justiça igual, contraditória, dialética, cooperativa, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz.” (1990, p. 245). É descrito, desta forma, de modo instrumental e formalista.

Esta descrição delineia uma questão política, posto que o acesso à justiça como direito à inafastabilidade da proteção jurisdicional das querelas, implica antes da interferência do Estado, a manifestação do cidadão jurisdicionado, cuja participação ativa demonstra o

---

[163] Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais inseridos no Título II da CRFB/88.

[164] Art. 5º. [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[165] “Uma leitura mais moderna, no entanto, faz surgir a idéia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora, se o direito de acesso à justiça é direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensado como garantia fundamental de justiça.” (MARINONI, 1999, p, 218).

conhecimento e a aplicabilidade da cidadania, postura reflexa não apenas como direito, mas como condição inerente ao indivíduo que é partícipe social, política e economicamente.

Estes dois aspectos do sentido de acesso à justiça apresentados alhures, um instrumental outro condicional à natureza humana, desembocam no entendimento de que o sentido jurídico de acesso à justiça possui significados e significantes, sem falar nas alterações face às mutações sociais, modificações estas que ocorrem sob influências políticas, sociológicas e filosóficas que acompanham o desenvolvimento da sociedade e do Direito.

> [...] uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. [...] não se esgota no acesso ao Judiciário e nem ao próprio universo do direito estatal. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais efetivos e seus problemas à solução desses. (RODRIGUES, 1994. p. 28-29).

Apesar de não haver noção exata ou imutável do significado de acesso à justiça, essa expressão tem tomado o contorno de um direito social básico nas sociedades modernas em que se busca assegurar o princípio da igualdade de todos na reivindicação de direitos. Contudo, a história moderna retrata outra realidade, pois os estados liberais adotaram procedimentos cuja finalidade é dirimir os conflitos, mas refletindo a filosofia individualista da época. Acesso à justiça significava a garantia formal de que ao indivíduo era possível, em tese, a utilização do Poder Judiciário para assegurar um direito violado. Portanto, garantia-se uma igualdade de todos perante a lei, sem que também fossem garantidos mecanismos jurídicos que amenizassem as eventuais desigualdades advindas de condições econômicas, sociais ou culturais entre as partes de um processo. Logo, o Estado não se preocupava em dotar o indivíduo sem recursos financeiros, de meios jurídicos para atuar junto ao Poder Judiciário com iguais condições em relação àquele que detinha recursos e conhecimentos para atuar em favor de seu direito.Assim, a ideia de acesso à justiça com base na igualdade e em condutas inclusivas só vieram com o Estado da Providência. “Provavelmente o primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar igual acesso à justiça (pelo menos quando as partes estejam na Justiça), veio com o Código Austríaco de 1895, que conferiu ao juiz um papel ativo para equalizar as partes.” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.11).

Para José Carlos Barbosa Moreira (1993, p. 207-218), o advento do desenvolvimento industrial e da economia voltada para o mercado, a produção em massa de bens de consumo, a sociedade marcada por desigualdades sociais tornou evidente a necessidade de uma atuação mais enérgica do Estado perante as relações sociais. A partir dessa realidade, o Estado passou a adotar postura intervencionista, conduzindo-se a obrigações positivas, no sentido de minimizar as desigualdades existentes e promover o bem-estar de todos.

> A partir do início deste século, com o surpreendente crescimento das sociedades capitalistas em tamanho e complexidade, a perspectiva individualista perde força e emergem reivindicações coletivas de novos direitos, denominados “novos direitos humanos”, que são aqueles que vão tornar realmente efetivos os direitos anteriormente reconhecidos pelas declarações do homem. É através do direito ao efetivo acesso à justiça que isso se dá (NALINI, 2000, p.57).

Nesse contexto, percebeu-se que apenas a garantia de igual tratamento perante a lei era insuficiente para promover justiça, pois na realidade dos fatos, as pessoas eram diferentes. O Estado buscou, assim, fornecer instrumentos para suprir as situações de desigualdade. Assim, somente ao tentar superar a desigualdade de fato é que se poderia alcançar a igualdade de direito. “No processo (porque é o processo que nos interessa agora), a igualdade, nessa dimensão dinâmica, significa *a par condicio*, significa a igualdade de armas, significa a obrigação do Estado de propiciar a todos iguais condições para, dentro do processo, superar as desigualdades de fato.” (GRINOVER, 1990, p.244).

O sentido de acesso à justiça passou a significar, portanto, após a nova dimensão alcançada pelo princípio da igualdade, não apenas a possibilidade de acesso formal ao judiciário, mas o acesso ao processo justo, em que sejam garantidas iguais condições de defesa de direitos. Entende-se, então, que para se deter o acesso à justiça é necessário às partes processuais o tratamento isonômico, sendo garantido a cada uma o devido processo legal, bem como, um julgamento imparcial em que a tutela jurisdicional seja prestada adequadamente. “O movimento do acesso à justiça é uma solução de compromisso. O aspecto normativo do direito não é renegado, mas enfatizado como elemento de extrema importância. É condição necessária ao conhecimento do fenômeno jurídico, mas não suficiente à sua compreensão total. O direito é norma, todavia não se contém todo na positividade.” (NALINI, 2000, p.24).

Desse modo, pode-se afirmar que, o direito ao acesso à justiça, que está ligado ao princípio da igualdade, na verdade visa efetivar a igualdade das partes através de um processo justo, tornando-as aptas a defender as suas pretensões em igual condição, apesar das desigualdades fáticas que podem existir.

Todavia, como dito outrora, é sabido que os Estados devem fornecer meios para que seja assegurado a cada indivíduo e à sociedade como um todo à defesa de seus direitos. Tal medida é imprescindível para o desenvolvimento da cidadania. No entanto, muitos impedimentos têm aparecido no firmamento do acesso à justiça, direito indiscutível da sociedade de dispor de meios que garantam a tutela e entrega dos direitos.

Dentre esses impedimentos, Ruy Pereira Barbosa (1998, p. 61) cita a baixa condição econômico-social da maioria da população, os custos da demanda – havendo a inserção das

custas judiciais e dos honorários pagos a advogados –, a impossibilidade das partes, o sistema processual e as decisões judiciais sem fundamentação devida, entre outros. E corroborando com este discurso, José Murilo de Carvalho (2007, p. 214-216), assegura que os direitos civis não são entregues, esta garantia constitucional é para poucos privilegiados:

> O Judiciário também não cumpre seu papel. O acesso à justiça é limitado a pequena parcela da população. A maioria ou desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de os fazer valer. Os poucos que dão queixa a polícia depois têm que enfrentar os custos e a demora do processo judicial. Os custos dos serviços de um bom advogado estão além da capacidade da grande maioria da população. Apesar de ser dever constitucional do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos pobres, os defensores públicos são em número insuficiente para atender à demanda. Uma vez instaurado o processo, há o problema da demora. Os tribunais estão sempre sobrecarregados de processos, tanto nas varas cíveis como nas criminais. [...]. (CARVALHO, 2007, p, 214-215).

Assim, para que seja possível aos Estados a garantia efetiva do acesso à justiça, é preciso que sejam desmontados alguns obstáculos que se opõem à plena satisfação dos direitos materiais tutelados. Tanto que os doutrinadores cujo conceito de acesso à justiça é o mais difundido no Brasil, qual seja: Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que desenvolvem a ideia sob a proteção, a garantia e a entrega dos direitos, isto é, o acesso à justiça deve ser para todos de modo igualitário, seja o indivíduo por si ou por uma coletividade, o resguardo dos direitos e a executoriedade das normas pelo Estado deve dar espaço à sociedade como um todo.

> A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Outrossim, por entenderem que a primeira tarefa a ser cumprida para sanear qualquer óbice é a entrega do mais básico dos direitos humanos[166], qual seja o acesso à justiça, é a efetividade, está é mola mestra para se encontrar os meandros do real acesso à justiça. Portanto, trazem a baila os obstáculos que dificultam a entrega deste direito pelo Estado aos cidadãos, elencando as custas processuais, em aspecto geral – custo da estrutura e do advogado, nas pequenas causas e em relação ao tempo das demandas; as possibilidades das partes, quanto aos recursos financeiros, quanto à aptidão para reconhecer um direito ou propor uma ação ou sua defesa, quanto aos litigantes eventuais em comparação aos habituais; e os problemas que envolvem os interesses difusos, isto é, direitos que pertencem a número indeterminado de pessoas, cujo objeto tutelado não pode ser dividido em quotas-partes, pois tem natureza indivisível. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.15-28).

[166] "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Ao final desta elucidação, os autores supracitados elucidam uma conclusão preliminar, onde revelam que dentre os obstáculos dos sistemas jurídicos, as pequenas causas são mais pronunciadas, bem como, os autores individuais, em especial os pobres[167] (1988, p. 28). Assim, é válido destacar que o fator econômico é singularmente importante na demanda individual, isso porque a ausência de recursos suficientes para suportar todos os custos do processo é elemento determinante para que o lesado pobre desista da ideia de pleitear, em juízo, violação do seu direito, especialmente, se este envolver objeto jurídico de pequena repercussão financeira. Ato contínuo, especifica-se que dentre os impedimentos econômicos estão: os altos custos das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além das despesas advindas de uma sucumbência. Aliás, a demora na resolução do feito já ocasiona, muitas vezes, grandes prejuízos às partes, reflexo que se coaduna com outra conclusão dos autores, qual seja: o inter-relacionamento entre as barreiras existentes[168].

Todavia, esta é apenas uma conclusão preliminar. No intuito de ver vislumbrada a igualdade perante o acesso à justiça é preciso chamar atenção para outros aspectos relevantes relacionados aos óbices processuais como quanto aos direitos difusos, à ausência de conhecimento de direito por parte da população e de políticas públicas por parte do Estado.

No primeiro caso, salienta-se a própria legislação, de proteção aos direitos difusos, é ainda incipiente, visto que os meandros legiferantes são para a tutela dos direitos individuais, herança da ideologia e teoria política liberal, em que centra suas razões, objetos, procedimentos e resultados no indivíduo e não na coletividade. Entretanto, as transformações ocorridas na sociedade, bem como, o multiculturalismo teórico político, requer outras atitudes, soluções e legislações[169]. No Brasil, as iniciativas para a proteção dos direitos

---

[167]"Vastas camadas populacionais vêm sendo singelamente excluídas da justiça convencional. É raro o comparecimento do favelado para pleitos típicos de uma cada vez mais reduzida classe média: são as ações edilícias, as concernentes às relações de famílias, de responsabilidade civil, dos vínculos de consumo. Em Estados desenvolvidos a comunidade dos consumidores é integrada por todos os habitantes. Diversamente, num país como o Brasil, até a condição de consumidor é subtraída ao marginal – assim entendido o ser humano despossuído e em condições de miserabilidade total –, pois alheio ao processo de mercado em que se envolvem apenas os fornecedores e a população economicamente ativa." (NALINI, 2000, p.31).

[168] "Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro." (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

[169] Em análise aos estudos produzidos por Owen Fiss, Luiz Guilherme Marinoni descreve que "a função da jurisdição é atribuir significado concreto e aplicação aos valores da constituição" (2006, p. 105). Contudo, a preocupação com a proteção das minorias parte do princípio de que não há legitimidade em um sistema constitucional e jurisdicional que tutele apenas a maioria. Entretanto, não é porque existem minorias isoladas e sem voz que as instituições estatais vão centrar suas condutas somente na garantia dos direitos destas. Se faz necessário o equilíbrio. Assim, "[...] o juiz, em vez de pretender falar em nome das minorias, deve conferir significado aos valores constitucionais. Isso porque não teria sentido dar ao juiz a função de representante das minorias, mas sim a possibilidade de descobrir o que é verdadeiro, correto ou justo a partir do texto da Constituição, da história e dos ideais sociais. Não há sentido, afirma Fiss, em tornar o juiz um participante da política de grupos de interesses. [...] não obstante também seja necessário proteger jurisdicionalmente os direitos das minorias – não se pode reduzir a função da jurisdição [...] Se é certo que o juiz deve compreender a lei na

difusos já existem, como a lei que dispõe sobre a ação popular (Lei nº 4.717, de 1965) – alçada a direito fundamental inviolável por emenda constitucional (art. 5º, LXXIII, CRFB/88), a lei da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985), o acréscimo constitucional do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, CRFB/88) – também resguardado como garantia constitucional, e a expansão da legitimidade e dos objetos tutelados pelo Ministério Público (art. 129, CRFB/88). Contudo, ainda permanecem alguns entraves que precisam ser removidos para a efetiva proteção dos referidos direitos, como a dificuldade para representação das coletividades e a ausência de conhecimento da população destes instrumentos.

> O Poder Judiciário moldado pelo Estado moderno estabelece um conjunto de procedimentos de base racional-formal que negam as políticas e os conteúdos valorativos das demandas sociais. Em nome da segurança, da ordem e da previsibilidade da ação estatal, a modernidade racionalizou o Poder Judiciário e o incumbiu de proteger o passado legislado e de defender das interferências da políticas, dos valores, dos conteúdos que determinam as reais desigualdades desafiadora de qualquer tipo de ordem. Seu afazer burocrático é marcado pela racionalização dos conflitos de ordem individualista e pela incapacidade de juridicizar os conflitos coletivos, que são aceitos apenas como problemas políticos, econômicos, culturais, históricos, etc. (LUCAS, 2005, p. 179).

Quanto ao aspecto sócio-cultural da população, que resulta na ausência de conhecimento de seus direitos, o pensamento de José Albuquerque Rocha é bastante pertinente, por dizer que esta: "é derivada da falta de consciência jurídica da população que ignora seus direitos" (1999, p. 172-173), associada a este desinteresse encontra-se a ausência de informação dos próprios órgãos e instituições, como bem assevera José Renato Nalini: "A informação institucional a respeito do serviço público da justiça praticamente não existe no Brasil. Há necessidade de informação ao destinatário, mediante fornecimento de todos os detalhes que viabilizam o ingresso ao Judiciário, [...]." (2000, p. 83). O que também demonstra outro obstáculo, qual seja, a ausência de políticas públicas de conscientização dos direitos, reconhecimentos dos instrumentos de resguardo dos mesmos e informes sobre a própria estrutura judicante.

> A trajetória histórica dos tribunais, nos países centrais, não seguiu o mesmo rumo verificado nos países periféricos, como mostram Santos e al, (1996) Para esses autores, três períodos marcariam a história da modernidade nos dos países ricos do norte - Estado Liberal, Estado Providência e pós Estado Providência. Essa periodização não corresponde às trajetórias históricas dos países periféricos, que em passado mais ou menos recente eram colônias e alguns países, até hoje, não contam com o Estado Providência. Além disso, e são caracterizadas por grandes

---

medida da Constituição, isso não quer dizer que lhe basta atribuir sentido aos valores (da Constituição). Para realizar a função jurisdicional, o juiz, consciente do significado da Constituição, deve atribuir sentido ao caso concreto e, a partir daí, dar tutela concreta ao direito material." (2006, p. 106-107). Esta tutela das minorias reflete-se diretamente na proteção dos direitos difusos, haja vista, a jurisdição não pode nem deve deter a uma, e somente uma categoria de valor, ratificando-se portanto o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), de que não há como dirimir a crise da justiça ou encontrar saídas mais efetivas para o acesso à justiça com posturas isoladas. É imprescindível a atuação associada das 'ondas' e outras medidas mais.

> desigualdades sociais, em alguns casos até quase inexistem os direitos civis básicos, principalmente nas fases de ditadura militar. (SANTOS et al., 1996) Esses países, nos momentos de reabertura democrática, viram-se na contingência de consagrar, constitucionalmente, ao mesmo tempo, os direitos que tinham sido garantidos, sequencialmente, ao longo de um período de mais de um século, nos países centrais. Por exemplo, no período liberal, houve a conquista dos direitos civis e políticos; no período do Estado Providência, os direitos econômicos e sociais; e, no período pós Estado Providência, os direitos dos consumidores, da proteção ao meio-ambiente e da qualidade de vida em geral. Já os países periféricos pós-ditaduras militares foram obrigados, por assim dizer, a um curto período histórico, a fazer todas essas conquistas. Por isso, não admira que estes países não tenham, em geral, permitido a consolidação dos direitos da cidadania. (OLIVEIRA, 2010, p. 53-54).

Associados a estes fatores, qual seja, a implantação de teorias políticas em tempo hábil ao desenvolvimento social, o Brasil detém agravantes, visto suas dimensões geográficas continentais e suas imensas discrepâncias sociais, de modo que o fomento pleno ao acesso à justiça é ainda mais dificultoso. Neste contexto, a averiguação de obstáculos ao acesso à justiça e a análise de meios adequados a sobrepujá-los é caminho eficaz para fundamentar políticas públicas de inclusão e efetivação dos direitos, principalmente no que tange aos mais necessitados da população e sua consequente garantia aos direitos humanos ou ao menos ao mínimo existencial.

> A grande barreira à administração da justiça no Brasil e, por assim dizer, à defesa de direitos humanos, sobretudo de pessoas necessitadas, decorre da dificuldade de implementá-los. Primeiro, por deficiência no conhecimento de direitos humanos, o que faz da educação para direitos humanos uma prioridade essencial para a UNESCO. Segundo, por deficiência na construção de políticas públicas destinadas a promover direitos fundamentais. Por fim, a dificuldade decorrente do alto índice de inexecução dos projetos do Estado e da prática da corrupção. Historicamente, os serviços públicos do Estado deixaram de alcançar os mais necessitados, como evidenciam os índices de desenvolvimento humano de cada município brasileiro, a revelar bolsões de pobreza, de iniqüidade e de desigualdade (DODGE, 2003, p.22-23).

Por consequência, a preocupação em razão das dificuldades para efetivação do acesso à justiça promove ideias outras para superação dos obstáculos e embaraços havidos na jurisdição. Conhecidas como “ondas renovatórias”, as propostas descritas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 31-73), resumem-se em três aspectos: primeiro, possibilitar aos mais carentes economicamente serviços jurídicos, isto é, assistência judiciária adequada, com orientação e representação judicial gratuita; segundo, fomentar a representação dos interesses difusos, coletivos ou grupais; e terceiro, a promoção para uma nova concepção de acesso à justiça.

Este último aspecto ou ‘onda’ engloba os interesses embutidos nos outros aspectos, visto que entender este direito e apoderar-se dele supera a representação judicial – objeto das duas primeiras ondas. Analisar e encontrar novos significados para o acesso à justiça é incutir, inserir, incluir novas pessoas, novos métodos, novas instituições, novas práticas. Postura integralizada com a sociedade multifacetada sobrecarregada de disputas econômicas, conflitos

de interesses e desigualdades sociais. Ainda é importante lembrar o exposto por Kim Economides (1999, p. 62-63), referente às duas principais áreas no que tange a natureza do problema do acesso à justiça, qual seja: pelo cunho metodológico, a ausência de mobilização das leis pelos cidadãos e pelo cunho epistemológico, a definição do que realmente se quer dar acesso aos cidadãos, “Acesso a quê? O principal argumento aqui refere-se à necessidade de se fazer uma conversão de justiça civil para justiça cívica.”.

> Contudo, embora representem, de fato, um importante empecilho, estudos empíricos demonstram que é preciso ampliar o espectro da análise dos óbices ao acesso. Uma pesquisa desenvolvida na Inglaterra por CARLIN e HOWARD constatou que mesmo as pessoas mais pobres que tinham à disposição a assistência judiciária efetiva não se socorriam do Poder Judiciário para resolver seus conflitos. Avaliou-se que, antes da procura e da contratação do advogado, é preciso haver (i) consciência ou reconhecimento de que o problema se trata de uma questão jurídica; (ii) vontade de iniciar uma ação judicial para solucioná-lo. Verificou-se, assim, que outros obstáculos, além dos econômicos e geográficos, impedem o acesso à justiça, como os de natureza política, processual, psicológica e cultural. Os óbices de cunho político tangem à ausência de uma correta organização do sistema de justiça pelos Tribunais. Em sua análise da racionalidade econômica das Cortes, HÉCTOR FIX-FIERRO aponta que a estruturação apropriada do aparato judicial é uma das questões fundamentais da administração judiciária. É que, com o crescimento dos níveis de ajuizamento de demandas, surge a necessidade de estabelecer novos fóruns, recrutar novos juízes e promover uma distribuição razoavelmente uniforme do volume de trabalho – o que exige gestão e planejamento estratégico, raramente adotados por nossos Tribunais. A distribuição irregular das Comarcas é um problema evidentemente sanável pela existência da itinerância nas localidades não atendidas pela Justiça. A par dessa deficiência administrativa, questões de natureza processual também limitariam, segundo os doutrinadores, o acesso à justiça – em virtude da linguagem técnica, da formalidade excessiva e dos mecanismos processuais incompreensíveis. Este obstáculo também pode ser facilmente transposto pela Justiça Itinerante que, por sua própria estrutura e dinâmica, reclama por procedimentos simples, rápidos e sem altos custos, predominantemente calcados em soluções amigáveis, a exemplo dos Juizados Especiais. Quanto aos aspectos psicológicos, não se pode ignorar o fato de que a mera idéia de ir aos Tribunais atemoriza muitas pessoas. Como se não bastasse, é preciso haver uma predisposição para lutar pelos direitos, e a falta de iniciativa é um dos óbices mais difíceis de serem transpostos, pois resulta da interiorização de valores de inferioridade incutidos na população brasileira. Ademais, estudos apontam que, quanto mais baixa a classe econômica de uma pessoa, maior é o seu distanciamento do sistema de justiça – justificado por fatores como insegurança e medo de sofrer represálias até o desconhecimento completo do direito material e/ou da forma de reclamar por ele. Pesquisa empírica realizada na região metropolitana do Rio de Janeiro pelo CPDOC/FGV (Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea do Brasil, da Fundação Getulio Vargas), intitulada *Lei, justiça e cidadania*, revelou o desconhecimento sobre os direitos civis por parte dos entrevistados, que não sabiam enumerar ao menos três deles. Ao lado desta constatação, a pesquisa apurou que a população marginalizada sente falta da Justiça, mas não se utiliza dela por desconhecimento ou pela ausência de cultura política participativa. Assim, é seguro afirmar que, a despeito dos crescentes índices de movimentação processual no Brasil, ainda há muitos cidadãos afastados do Judiciário, não por renúncia, mas por pleno desconhecimento do direito ou da forma de lutar por ele. Afere-se, portanto, que o sistema de Justiça reproduz os intensos abismos sociais do país: os grupos socialmente vulneráveis são, no Brasil, também os grupos legalmente fracos e desprivilegiados. (IPEA, 2012, p. 1-2).

Ademais, vale salientar que dentre a existência destes impedimentos, subsistem outros, oriundos destes ou não, interligados a estes ou não, como os efeitos provocados pelo (des)acesso. Elenca-se, assim, a autocomposição ou a autotutela, sendo a primeira modo

pacífico de solução de conflitos, onde o indivíduo procura dirimir o problema; e a segunda não, isto é,por meio da utilização da força tenta-se solucionar o dissídio, surgindo daí novos conflitos. Outrossim, há a hipótese da acomodação, em que as adversidades e os óbices apresentados parecem ser de uma natureza tão intransponível, que inibem o indivíduo, optando este pela desistência da busca ao Judiciário e à justiça, resultando numa enorme frustração e descrédito nas instituições.

> Mas para que a Jurisdição cumpra o seu papel no Estado Democrático de Direito é preciso que reconheça suas impotências e debilidades funcionais, que supere seu legado operacional e epistemológico de matriz individualista, incapaz de pensar os conflitos transindividuais e de alta complexidade da sociedade contemporânea. É preciso, também, que reconheça as limitações de uma democracia marcada por atropelos institucionais, que não esqueça das reais condições materiais de desigualdade que fazem parte do constituir constitucional, e que aceite a Constituição como um projeto capaz de conduzir um constituir permanente. (LUCAS, 2005, p. 217).

Assim, seja pela corrente instrumentalista em que associada está a ideia de acesso à justiça ao acesso ao Judiciário, seja o vislumbre de justiça como consenso racional sobre a ação humana e, consequentemente, da função jurisdicional como poder estatal organizado para a discussão de conflitos normativos, com novas propostas de compreensão das problemáticas pelo viés democrático, é notória a importância do delineamento de comportamentos outros, institucionalizados ou não. Imprescindível a Jurisdição incutir-se com suas funções constitucionais.

> [...] a reconstrução da Jurisdição, com efeito, não pode resumir-se às necessidades e à racionalidade do mercado, mas contemplar estratégias que indiquem para o aprimoramento da pretensão jurisdicional em todos os seus níveis, construindo respostas para a crise de identidade funcional da Jurisdição que estejam comprometidas com o avanço ético e com a realização democrática do direito. (LUCAS, 2005, p. 217).

Em virtude de uma jurisdição que assegure os direitos fundamentais sociais, exige-se a prevalência de uma constituição dirigente, que possa intervir na atuação do Estado sob o aspecto da gestão do interesse público, que condicione o Poder Judiciário a um papel de relevância ainda maior na sociedade, qual seja: o de agente político e de fiscal dos demais Poderes e da Constituição, caracterizado pela constante politização das decisões judiciais e, consequentemente, do Poder Judiciário. Ao discorrer sobre o tema Martonio Mont'Alverne Barreto Lima dispõe:

> Muito se fala em necessidade de humanização da globalização ou de adoção de uma vertente social de seus efeitos. Não tenho a pretensão de discorrer sobre a eventual impossibilidade de a globalização vir a adquirir um caráter social ou humanizador, já que a evidência de dados econômicos sugerem de maneira razoavelmente clara que a pobreza no mundo cresceu e a concentração de renda em favor das sociedades ricas aumenta cotidianamente. O que gostaria de ressaltar, por outro lado, é que enxergo, para a possibilidade de confronto com as exigências econômicas dos mercados globalizados, na necessidade de um acúmulo concreto de forças políticas em torno de um projeto de emancipação como base na constituição dirigente, o

> elemento realista e viabilizador do desencadeamento das ações a manterem a fidelidade política ao sentido do texto constitucional. Este pressuposto requer a readaptação do sentido original da constituição dirigente não na direção neoliberalizante, com o fortalecimento dos elementos "des-emancipatórios", mas exigindo a reformulação realista da estratégia de manutenção do compromisso inicial da constituição dirigente, pelo prosaico fato de que a tentativa neoliberal também mudou sua forma de atuar realisticamente. [...] A política democrática includente é que manterá a força constitucional, não a retórica idealista. Parece um equívoco histórico continuar crendo na autonomia de disposições libertárias: esta autonomia é construída no âmago da política, da construção e superação do conflito com o qual toda sociedade verdadeiramente democrática convive. (2006, p. 190).

Dentre os efeitos sofridos pela jurisdição quando da ingerência pela globalização, em decorrência dos ditames mercadológicos que quer legitimar seus interesses de forma mais célere, menos burocratizada, de modo a deter confiabilidade e ao mesmo tempo não estar adstrita a legislações pátrias, surgem mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e.g., a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Para tanto, apregoa Nicola Picardi (2007, p. 196) sobre a relevância deste novo intuito de realização jurisdicional: "*Il grado de effettività della giustizia dipende, infantti, dall'esercizio, congiunto ed interdipendente, dei diversi tipi de attività giurisdizionali*.".[170] Ademais, a sociedade, por sua vez, cobra ingerências mais acentuadas pelo Poder Judiciário na jurisdicionalização constitucional em face da crise social e da não aplicabilidade dos direitos fundamentais.

> Os juízes e tribunais, no exercício da jurisdição constitucional, são cobrados a prestar, então, uma efetiva solução na concretização dos direitos constitucionais sociais que por sua vez acabam por demandar um papel ativo do Poder Judiciário, gerando uma grande tensão entre a jurisdição constitucional exercida por este Poder e o princípio democrático, representado pelos Poderes Legislativo e Executivo. (SOUZA NETO; *et al*, 2003, p. 44).

Contudo, a concretização dos direitos fundamentais não será realizada com a judicialização das questões constitucionais, visto que o juiz não é um herói que irá salvar o texto constitucional das garras de seus inimigos, entendidos aqui o legislador e o Poder Executivo.

> O grande problema brasileiro é a exclusão social, e somente será resolvido por meio de um conjunto de fatores que estão muito além das possibilidades do juiz. A "vontade da Constituição" deve estar presente em todo poder público, sob pena de não haver solução. A implementação dos direitos é muito mais uma obra de organização da sociedade, no sentido de priorizá-los, e do comprometimento do poder público em propor políticas de inclusão, do que uma questão que possa ser resolvida judicialmente. (CLÈVE; SARLET; PAGLIARINI, 2007, p. 554).

Portanto, o que garantirá uma jurisdição justa e a consecução dos direitos fundamentais são elementos de investidura política, financeira, social e moral, através de implementações

---

[170] "O grau de eficácia da justiça depende, principalmente, do exercício conjunto e interdependente dos diversos tipos de atividades jurisdicional". (Tradução da autora desta tese).

de políticas públicas de inclusão social, sem viés clientelista; de um governo comprometido com o interesse público, de uma sociedade politizada voltada para os valores éticos e morais, que respeite o próximo e o bem comum.

> A sociedade contemporânea requer um novo modelo jurisdicional diante da ineficiência das tradicionais formas de tratamento de conflitos existentes. A função jurisdicional, monopolizada pelo Estado, já não oferece respostas à conflituosidade produzida pela complexa sociedade atual, passando por uma crise de efetividade (quantitativa, mas principalmente qualitativa), que demanda a busca de alternativas. Da mesma forma, os métodos e os conteúdos empregados pelo Direito para responder aos litígios não encontram adequação entre a complexidade das demandas, os sujeitos envolvidos e o instrumental jurídico utilizado. Por fim, as questões atinentes ao caráter técnico-formal da linguagem usada em rituais e procedimentos judiciais, permeados por aspectos burocráticos, determinam a lentidão e o acúmulo de demandas. Essas constatações propiciam a perda da confiança na jurisdição. (SPENGLER, 2012, p. 23).

Por conseguinte, apesar da existência de modelos jurisdicionais internacionais[171], os paradigmas utilizados no sistema de justiça nacional não auferem a sua própria teleologia, reflexo da dissociação do respeito ao princípio da soberania dos Estados, da desobediência aos direitos fundamentais e, consequentemente, aos pactos internacionais firmados, que visam à garantia da segurança e da solidariedade.

> Se a globalização oferece grandes oportunidades, o que é certo é que, até hoje, os seus benefícios foram distribuídos de uma forma muito irregular, enquanto o seu custo é suportado por todos. [...] Assim, o grande desafio que enfrentamos hoje é certificarmo-nos de que, em vez de deixar para trás milhares de milhões de pessoas que vivem na miséria, a globalização se torne uma força positiva para todos os povos do mundo. Uma globalização que favoreça a inclusão deve assentar na dinâmica do mercado, mas esta, só por si, não é suficiente. É preciso ir mais longe e construirmos juntos um futuro melhor para a humanidade inteira, em toda sua diversidade. (ANNAN, 2000, p. 6-7).

Esta construção depende da inclusão social, de instrumentos que garantam a conscientização, e não apenas a informação, que veiculem o acesso à justiça e não somente ao Poder Judiciário, pois os vários desafios contemporâneos e as mudanças nas relações sociais, políticas, econômicas e culturais alteram constantemente a vida em sociedade.

> A globalização só terá sentido e será verdadeiramente universal se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações de um novo tipo. Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades e, porque não, novos problemas. Pressupõe ainda novos sujeitos capazes de fazer frente aos desafios globais. A reconstrução da Sociedade pós Estado Constitucional Moderno passa pela reabilitação do político, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimento do bem comum, de um saber-viver juntos e de um novo sentido

[171] Caracterizados pelas cortes de justiça internacionais, que visam solucionar conflitos entre as nações, com o viés de cooperação internacional, ou seja, no intuito de garantir a paz e a segurança, consequentemente, a integração e o desenvolvimento, as cortes internacionais, como: Tribunal Internacional de Justiça ou Corte Internacional de Justiça ou Corte de Haia ou Tribunal de Haia; Corte de São José da Costa Rica ou Corte Interamericana de Direitos Humanos; Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional, têm por finalidade solucionar conflitos onde há envolvimento de interesses e legislações de mais de um Estado-nação, onde a jurisdição dos estados envolvidos não detém competência nem imparcialidade de resolução.

> para a aventura de viver. (CRUZ; MENDES, 2009, p. 23).

Assim, o desenvolvimento da tecnologia, a globalização da economia, a crescente desregulamentação e desburocratização dos mercados e o recrudescimento constante do reconhecimento dos direitos de cidadania, remontam a um aumento e a uma complexidade dos conflitos. Deter, somente, à função jurisdicional tradicional a solução dos impasses, demonstra a grande probabilidade em não realizar-se o real acesso à justiça.

> [...] Consequentemente, em meio aos aspectos multifacetários que marcam as relações sociais atuais, é preciso buscar estratégias consensuadas de tratamento das demandas, não operando somente com a lógica do terceiro estranho às partes (juiz), mas buscando a instituição de uma outra cultura que trabalhe com a concepção de fomento à reconstituição autonomizada do litígio. (SPLENGLER, 2009, p.65).

Observa-se que, com transformações tão marcantes, os antigos modelos e princípios de organização, legislação e gestão que moldaram a sociedade e a cultura durante anos tornam-se ineficientes e obsoletos para os novos padrões que surgem. Esses modelos foram desenvolvidos para lidar com um mundo muito mais lento, hierarquizado, de muitas fronteiras e regras, poucas escolhas e excessivo controle. Alia-se a esse fato, o descontentamento da população com o formalismo judicial, a morosidade e o descompasso entre decisões judiciais e anseios sociais. Daí a necessidade de averiguação de caminhos outros que levem ao acesso à justiça e, se for o caso, ao acesso ao Poder Judiciário, pois as interferências por este sofridas, sobre o enfoque liberalista, e, consequentemente, a mudança de perspectiva quanto aos conceitos e à aplicabilidade das suas funções, demonstram, urge a mudança no intuito haver a coadunação entre o sistema de justiça e a própria justiça, isto é, paradigmas mais democráticos, eficazes e justos.

3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO

Através de grossas portas,
sentem-se luzes acesas,
- e há indagações minuciosas
dentro das casas fronteiras:
olhos colados aos vidros,
mulheres e homens à espreita,
caras disformes de insônia
vigiando as ações alheias.
Pelas gretas das janelas,
pelas frestas das esteiras,
agudas setas atiram
a inveja e a maledicência.
Palavras conjeturadas
oscilam no ar de surpresas,
como peludas aranhas
na gosma das teias densas,
rápidas e envenenadas,
engenhosas, sorrateiras.
Atrás de portas fechadas,
à luz de velas acesas,
brilham fardas e casacas,
junto com batinas pretas.
E há finas mãos pensativas,
entre galões, sedas, rendas,
e há grossas mãos vigorosas,
de unhas fortes, duras veias,
e há mãos de púlpito e altares,
de Evangelhos, cruzes, bênçãos.
Uns são reinóis, uns, mazombos;
e pensam de mil maneiras;
mas citam Vergílio e Horácio e refletem, e argumentam,
falam de minas e impostos,
de lavras e de fazendas,
de ministros e rainhas
e das colônias inglesas.
Atrás de portas fechadas,
à luz de velas acesas,
uns sugerem, uns recusam,
uns ouvem, uns aconselham.
Se a derrama for lançada,
há levante, com certeza.
Corre-se por essas ruas?
Corta-se alguma cabeça?
Do cimo de alguma escada,
profere-se alguma arenga?
Que bandeira se desdobra?

Com que figura ou legenda?
Coisas da Maçonaria,
do Paganismo ou da Igreja?
A Santíssima Trindade?
Um gênio a quebrar algemas?
Atrás de portas fechadas,
à luz de velas acesas,
entre sigilo e espionagem,
acontece a Inconfidência.
E diz o Vigário ao Poeta:
"Escreva-me aquela letra
do versinho de Vergílio...
E dá-lhe o papel e a pena.
E diz o Poeta ao Vigário,
com dramática prudência:
"Tenha meus dedos cortados,
antes que tal verso escrevam...
LIBERDADE, AINDA QUE TARDE,
ouve-se em redor da mesa.
E a bandeira já está viva, e sobe, na noite imensa.
E os seus tristes inventores
já são réus - pois se atreveram
a falar em Liberdade
(que ninguém sabe o que seja).
Através de grossas portas,
sentem-se luzes acesas,
- e há indagações minuciosas
dentro das casas fronteiras.
"Que estão fazendo, tão tarde?
Que escrevem, conversam, pensam?
Mostram livros proibidos?
Lêem notícias nas Gazetas?
Terão recebido cartas
de potências estrangeiras?"
(Antiguidades de Nimes
em Vila Rica suspensas!
Cavalo de La Fayette
saltando vastas fronteiras!
Ó vitórias, festas, flores
das lutas da Independência!
Liberdade - essa palavra
que o sonho humano alimenta:
que não há ninguém que explique,
e ninguém que não entenda!)
E a vizinhança não dorme:
murmura, imagina, inventa.
Não fica bandeira escrita,
mas fica escrita a sentença.
(MEIRELES, 2005, p. 79-81).

Esta ode à liberdade de Cecília Meireles[172]-[173], em referência aos tempos de

[172] Poetisa modernista brasileira das mais festejadas, Cecília Meireles é de uma qualidade lírica destacada, a fortuna de seus versos, resplandece o brilho da comunicação e a densidade de sua poesia. Certa vez quando a perguntaram qual seria seu maior defeito, sua resposta foi: "uma certa ausência de mundo" (BOSI, 2007, p. 13). Ausente do mundo ou não, o fato é que esta ilustre linguista deixou um legado que nos remete a questionar das mais recorrentes dúvidas: No Brasil de outrora e de hoje há igualdade? Há liberdade? No verso acima descrito tenta-se colocar em iguais condições homens de origens tão distintas, e luta-se para ver concretizado o clamor a tanto rogado, liberdade, a mais bela das condições.

[173] O Verso XXIV ou Da bandeira da inconfidência, aqui retratado, faz parte da obra *Romanceiro da Inconfidência*, para muitos retratada como a maior de Cecília Meireles. Seja pela pesquisa história ao qual foi envolto seu empreendimento, seja pela eloquência dos versos que retratam a grandiosidade da linguagem, seja pela miscigenação das narrativas, falas e cenários que colocam o leitor num panorama de riqueza social,

inconfidência[174] em muito se assemelha a hoje – aos anos de incoerência[175]. Como deter liberdade sem espaço ao seu brado? Como garantir igualdade? Seja política, seja moral, seja humana, seja modal. Como fazer justiça sem uma completa compleição? Compleição de indivíduos, compleição de razão, compleição de pensamentos e sentimentos, compleição de nação.

A justiça está presente quando há sintonia entre os versos perpetrados nas normas e as atitudes dos que por estes primam e os tornam hino da razão, fogo nas veias, clamor do coração. A justiça só é justiça se realizada, efetivada. Para tanto imprescindível não apenas a mão enfática do Estado para descerrar mais uma diretriz ou regra de comportamento, mas a vontade humana de acertar, acertar em viver o bem sem olhar a quem, a vontade de viver em paz e ser capaz de libertar-se dos grilhões da ignorância, do medo do novo e do diferente.

A vida é arrazoada pela existência do respeito e do comprometimento para consigo e para com o próximo. Estas condutas devem ser promovidas e incentivadas, não somente nos nichos familiares ou associativos, mas, muito principalmente, nas instituições. A transformação das realidades e, consequentemente da sociedade requer envolvimento, conhecimento e planejamento. Portanto, imprescindível a parceria entre Estado e sociedade para a troca de valores e aplicação destes.

Segue este raciocínio a análise sobre os mecanismos alternativos à jurisdição para a resolução das lides, como a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação, por

---

econômica, política e cultural, esta poesia é de um patrimônio linguístico inestimável por retratar ao mesmo tempo o dramático, o épico e o lírico. "Raramente a poesia de Cecília Meireles fugiu à sua orientação intimista para ir ao encontro de problemas sociais. Entretanto, Romanceiro da Inconfidência (1953), pelo viés da História, abre importante espaço em sua obra para a reflexão sobre questões de natureza política e social, tais como a liberdade, a justiça, a miséria, a ganância, a traição, o idealismo. Fruto de um longo trabalho que envolveu dez anos de pesquisas, *Romanceiro da Inconfidência* é 'uma narrativa rimada', como diz a autora, que reconstrói, fundindo história e lenda, os acontecimentos de Vila Rica à época da Inconfidência Mineira (1789). [...] Obra de forte densidade dramática, com amplas possibilidades de recriação em linguagem teatral, *Romanceiro da Inconfidência* contém algumas das mais belas páginas de nossa literatura de inspiração histórico-nacionalista." (CEREJA; MAGALHÃES, 1995, p. 398). Ademais, serviu ainda esta obra de veículo de sensibilidade e propulsão ao nacionalismo brasileiro. "Construindo com o Romanceiro da Inconfidência um mosaico em que cristalizariam vibrações captadas na terceira margem da memória coletiva, Cecília consolidava uma teia de mitos suscetíveis de fortalecer o sentimento da identidade brasileira." (UTEZA, 2006, p. 294).

[174] "Inconfidência é uma palavra com sentido negativo que significa falta de fidelidade, não observância de um dever, especialmente com relação ao soberano ou ao Estado." (FAUSTO, 2012, p.103). Assim, esta expressão retrata o que Portugal entendia do Movimento pela Independência do Brasil. Todavia, se os inconfidentes forem lançados analogamente aos ideais de igualdade, justiça e liberdade, oriundos das ideias iluministas, no que tange ao solo brasileiro, esta não será a definição correta, pois sua fidelidade tinha outro senhor, que não a Coroa, logo, infiéis não foram. Daí retrata-se que em 1789, alguns homens querem a liberdade da colônia brasileira da metrópole portuguesa, e iniciam o que foi o primeiro movimento de grandeza e repercussão pela emancipação do Brasil: a Inconfidência Mineira.

[175] Os anos 2000 são ditados como anos de incoerência, principalmente política, visto que após a retomada democrática dos longínquos anos de ditatura militar, a ascensão ao poder do partido político dito dos trabalhadores, daqueles que são a grande massa propulsora do país, o resultado não foi o esperado nem muito menos o almejado, o Estado Social não aconteceu, ao revés, denúncias corriqueiras, excessos de crimes, corrupção desvelada, insegurança pública e jurídica é o cenário desta era política. Igualdade? Liberdade? Conceitos e direitos regulamentados, mas não efetivados.

perpetrarem a condição da parceria e representarem caminhos também ao acesso à justiça. Saliente-se que , dentre estes, a mediação apresenta-se como meio a ser utilizado por ponto de referência para práticas de prevenção e resolução de problemas, inclusão e pacificação social, face sua adequação aos princípios norteadores da justiça, resultando, dentre os meios alternativos, como o indicado para implementação no Poder Judiciário, pois além de resolver as querelas, retoma a este a característica de efetivo e eficiente.

Assim, acesso à justiça amplo e irrestrito estende-se da ideia de acesso ao Judiciário. Dar a cada um o que é seu de direito é possibilitar às pessoas a capacidade de retomarem as decisões de suas vidas por si próprias, serem atores do seu desenvolvimento. Logo, meios consensuais de disputas são salutares para o enfoque da responsabilização da participação das partes e, muito principalmente, em razão da crescente recrudescência dos conflitos. E a mediação, por ser mecanismo não-adversarial que busca a solução das demandas por meio do diálogo, do empoderamento das partes e do encontro do conflito real, se faz útil e necessária. A formação teórica e prática, nas técnicas deste instrumento que soluciona, previne, inclui e pacifica é medida de relevante importância para tanto.

Ademais, se traz o *Multidoor Courthouse System* americano como política pública de tratamento adequado na solução dos conflitos de interesses, haja vista a aplicação dos meios autocompositivos de solução de conflitos no Poder Judiciário, tornando este mais próximo da sociedade, e esta mais confiante na solução dos problemas vivenciados. Daí analisa-se os fundamentos deontológicos e ontológicos do *Multidoor Courthouse System*, a quem compete o seu procedimento, como este se desenvolve, a formação dos agentes operacionais, a relação com o poder público, os locais de aplicação, enfim, a prática do mesmo, e como este pode ser aplicado no Brasil.

Portanto, ao verificar a proposta de uma associação junto ao Poder Judiciário com mecanismos de solução dos conflitos fundados no diálogo, como a mediação, que é instrumento de colaboração para a adequada resolução das controvérsias, estimula-se a percepção da justiça como responsabilidade de todos.

Logo, entender para transformar, compreender para realizar – são raízes de condutas individuais e públicas –, que levam ao apoderamento das razões, à capacidade de resolução das querelas, à corresponsabilidade da sociedade pela consecução da justiça e da necessidade de coadunação entre Estado e sociedade. Nesta teleologia, substancial o aprofundamento sobre o sentido de conflito, seus aspectos positivos e negativos, para chegar ao denominador da solução, e, *pari passu*, a caminhos outros à jurisdição.

3.1 O conflito visto com outros olhos

Ao se entender por jurisdição o meio pelo qual a solução dos conflitos é ocasionada por terceiro cujo poder é emanado do Estado e que, imperativamente, determina a solução da querela por procedimentos processuais legalizados e, em sua maioria, burocráticos, demorados e de perfil onde uma parte ganha e a outra perde. Vislumbra-se que este modo de solução nem sempre detém a análise das razões que levaram as partes ao dissídio e por vezes não consubstanciam o acesso à justiça.

Verifica-se que o acesso à justiça pode ser encontrado por diversos instrumentos, assim como, pode ser analisado sob diversas formas e ângulos, ou seja, aspectos físicos, econômicos, jurídicos, educacionais, sociais, enfim, a clássica definição de Ulpiano: “dar a cada um o que é seu de direito” (*apud* TABOSA, 1999, p. 42-43) só se consubstancia com a real solução dos conflitos, e para que haja sua efetividade plena o objeto do método não pode ser apenas a solução, mas, muito principalmente, a análise do conflito com outro olhar e não somente como embate entre pessoas que lutam, isto é, pelo seu simples significado terminológico.

> [...] Nascido do antigo latim, a palavra conflito tem como raiz etimológica a ideia de choque, ou ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras. Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada para a palavra conflito, tem-se que consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes. Essa definição de conflito pode ser desmembrada em alguns aspectos importantes. Primeiramente, se avista que o enfrentamento é voluntário, de modo que um homem, ao tropeçar em uma pedra, colide com a mesma e não conflita com ela, justamente porque no primeiro caso não se avista a intenção de conflitar que se percebe no segundo. A ‘vontade conflitiva’ pode se direcionar a uma única pessoa ou a um grupo. Num segundo momento, avista-se a necessidade de que os antagonistas sejam da mesma espécie, pois não se denomina conflito o enfrentamento entre um homem e um animal. Adiante, a intencionalidade conflitiva implica na vontade hostil de prejudicar o outro, porque é considerado um inimigo ou porque assim se quer que seja. [...] outro aspecto é o objeto do conflito, que geralmente é um direito entendido não apenas como uma disposição formal, mas também como uma reivindicação de justiça. O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através de ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceito a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos. (SPENGLER, 2008, p. 21-23).

O conflito pode e deve ser visto com outro olhar e finalidade, especialmente se o ponto

de partida for determinado pela inserção das partes envolvidas na solução do mesmo, pois o conflito é algo inerente à vida em sociedade, possibilitando a mudança, o progresso nas relações, sejam elas individuais ou coletivas. A boa ou má administração de um conflito é que resultará em desfecho positivo ou negativo.

> O conflito humano é um processo gerido pela sociedade segundo um elenco de soluções que se presta ao exame tipológico, desde o acordo negociado até o julgamento coercitivo. Mas, para além de qualquer consideração formal, o próprio estatuto do conflito constitui um ponto problemático: pode ser considerado tanto o fracasso do direito como sua fonte mais universal e mais dinâmica. (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 166).

Assim, à medida que as pessoas são colocadas, a cada dia, com maiorfrequência, em contato com situações novas, imprevistas, divergentes, inúmeras vezes conflitantes, as soluções passam a depender substancialmente menos de normas ou de regras, e muito mais de sensibilidade, inteligência e criatividade.

Para ser capaz de atender, por excelência, aos novos paradigmas, imprescindível o desenvolvimento de recursos como o talento, a ética, a auto-estima e as habilidades de comunicação pessoais visto que todo conflito, seja constituído pelo coletivo ou de forma individual, envolvempessoas responsáveis por atos e por fatos. Muitas vezes estes atos ou fatos são oriundos de sonhos, aspirações, desejos, frustrações, enfim, vontades que para serem realizadas demandam ações.

A resolução dos conflitos está na revelação desses desejos e na capacidade de diálogo entre as partes para a aceitação do outro, afinal, a conscientização advinda da conversa obtém a possibilidade de convivência e, consequente, equilíbrio para as relações. De forma que, o conflito, após clarificar-se, pode tratar-se de um simples mal entendido ou uma distinta compreensão da realidade ou simplesmente a sua própria inexistência, o que configura um falso conflito oriundo de interpretação individual.

> Os conflitos são inerentes a vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas. (SCHNITMAN, 1999, p. 170).

Daí o entendimento de que o primeiro passo para esta mudança, para a realização de novos paradigmas de resolução das controvérsias, se encontra na visualização do conflito. Note-se que a ideia de conflito atrelada às coisas ruins e destrutivas, na verdade não é uma visão adequada, visto que todo o crescimento, todo conhecimento, toda evolução e até a própria vida estão ligados ao conceito de conflito, pois o conflito é inerente à condição de ser

humano.

> O conflito, normalmente, é compreendido como algo ruim para a pessoa, para a família e para a sociedade. Um momento de instabilidade, de sofrimento, de angústia pessoal dificilmente é percebido como um momento de possível transformação. O termo *crise* é atribuído a situações caóticas, negativas, sem esperanças. A mediação propõe desmistificar essas premissas, possibilitando que o conflito e a contradição sejam vistos como situações próprias das relações humanas, necessárias para o seu aprimoramento. Por este motivo, devem ser tratados com tranquilidade. (SALES, 2007, p. 25).

As possibilidades de mensuração do conflito, de discussão sobre seus significados e significantes, as circunstancias intercorrentes que se encontra são essenciais para tecer expedientes de tratamento do mesmo, pois este é elemento finalístico de desenvolvimento e amadurecimento democrático.

> [...] redefinir a noção de conflito implica no reconhecimento do mesmo como uma parte da vida que pode ser utilizada como oportunidade de aprendizagem e crescimento pessoal. Considerando-se que o conflito é inevitável, a aprendizagem da habilidade em resolvê-los torna-se tão educativa e essencial quanto a aprendizagem da matemática, história, geografia etc., [...]. (BATTAGLIA, 2004).

Por isso deve-se ter uma visão positiva do conflito, como uma oportunidade de crescimento, de aprendizado. “O conflito é luz e sombra, perigo e oportunidade, estabilidade e mudança, fortaleza e debilidade. O impulso para avançar e o obstáculo que se opõe a todos os conflitos contêm a semente da criação e da desconstrução”. (TZU, 2000, p. 32).

Logo, deve-se procurar evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. “El conflicto es una realidad humana basada en las diferencias individuales, la autonomía y la posibilidad de disentir.” (RAMIRÉZ, 2006, p. 23). Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. “El conflicto es un sistema, un producto social, un proceso interactivo particular, presente en las relaciones, consecuencia de la interacción humana, tan natural como comer, estudiar, trabajar, descansar.” (RAMIRÉZ, 2006, p. 23) Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais.

> El conflicto, desde la “Teoría de la Resolución de Conflictos”, es la exteriorización de diferencias. Es lo que se capta en forma inmediata. Es la punta del iceberg. Detrás del conflicto, hay necesidades insatisfechas que ameritan un proceso de diálogo social, durante el cual se intercambia información de buena fe, para que las partes puedan encontrar opciones que les permitan satisfacer esas necesidades en la mejor medida posible. Este es el enfoque constructivo del conflicto.Para otros, el conflicto ES inherente a la personalidad agresiva; otros agregan que el conflicto a la naturaleza “mala” de las personas. El conflicto es destructivo porque se asocia con lo malo, con la pérdida de vidas humanas, con la guerra, con la violencia, con la ruptura derelaciones. Es el enfoque destructivo del conflicto. Para la autora, el conflicto es neutral. Ni bueno ni malo. Depende de los medios que se utilicen para abordarlo. (RAMÍREZ, 2007, p. 28).

O que interfere no cotidiano humano são as consequências da boa ou má administração dos conflitos. Se for bem administrado, ou seja, se as pessoas conversarem pacificamente ou se procurarem a ajuda de uma terceira pessoa para que as auxilie nesse diálogo, será o conflito bem administrado. Se as pessoas, por outro lado, se agredirem física ou moralmente ou não conversarem, causando prejuízo para ambas, o conflito terá sido mal administrado. Assim, não é o conflito que é ruim, pelo contrário, ele é necessário, a sua boa ou má administração é que será positiva ou negativa. [176]

> Assim, não obstante todo conflito ser considerado uma perturbação que rompe com a harmonia e o equilíbrio constituidores do estado normal da sociedade, ele é importante uma vez que impede a estagnação social. Por conseguinte, o conflito não pode ser visto somente como uma patologia social. Conflito é também vitalidade. [...] Em resumo, o conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática); no entanto, o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da idéia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo, conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Ademais, uma sociedade sem conflitos é estática. (SPENGLER, 2008, p. 25).

A resolução construtiva dos conflitos implica em compreender o conflito, como algo natural, simplificando a existência de divergências, facilitando a sua resolução. É a resposta que se dá aos conflitos, que os torna positivos ou negativos, construtivos ou destrutivos. A questão é: como resolvê-los, se por meios violentos ou não violentos (GUIMARÃES, 2004, p. 2).

A premissa de que o conflito é algo importante para a formação do indivíduo e da coletividade faz com que as posturas antagônicas deixem de ser interpretadas como algo eminentemente mau para se tornar algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade. É fruto da convivência e sempre ocorrerá sobre diferentes aspectos. Quando se percebe que um impasse pode ser um momento de reflexão e, em consequência, de transformação, torna-se algo de positivo.

> O conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de constituir-se num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento, produzindo simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra. O conflito pode ser considerado tanto uma potencialidade como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas existe um confronto dialético entre a realidade e a perspectiva do homem, em entrelaçadas potencialidades, disposições e poderes. (SPENGLER, 2008, p. 26-27).

[176] É válido salientar que a boa ou a má administração do conflito não indica seu resultado exitoso ou não. Por vezes, pode-se ter uma boa adminisração e o resultado não ser o esperado pelos envolvidos, assim como, pode ocorrer uma má administração do conflito, mas as partes encontrarem um denominador comum e o resultado ser exitoso. Portanto, não há regras taxativas, fechadas, seja para a administração dos conflitos ou para os resultados destas, o primado aqui alegado é o da natureza do conflito e a sua importância para o movimento social de participação na transformação das realidades.

Em síntese, o conflito, quase sempre tomado como algo negativo, quando analisado em seu âmago, é entendido como algo positivo, natural e necessário para o aprimoramento das relações, e sua boa administração representa um caminho para o entendimento e para a harmonia entre as partes conflitivas. Portanto, a análise de outros mecanismos aptos e adequados para vislumbrar as vicissitudes do conflito se faz primordial no que tange o real acesso à justiça.

3.2 Os meios alternativos de resolução de conflitos[177]

A concepção do termo "Meios Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC" é proveniente dos Estados Unidos, decorre da tradução de *Alternative Dispute Resolution – ADR* e diz respeito à possibilidade de se chegar à resolução de litígios de forma alternativa, afastando o Judiciário da apreciação da controvérsia e fazendo com que haja a satisfação popular com a administração da justiça.

> Nos Estados Unidos, costuma-se referir que o início do movimento a favor dos modelos alternativos ao processo clássico coincide com um simpósio jurídico ocorrido em 1976, para celebrar o septuagésimo aniversário do conhecido discurso de Roscoe Pound, um dos maiores juristas da primeira metade do Século XX, sobre o tema "*The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administracion of Justice*" ("As causas da insatisfação popular com a administração da justiça"). Observou-se naquele evento que a despeito de todos os aperfeiçoamentos introduzidos no sistema judiciário e inobstante as inúmeras alterações e inovações no âmbito do processo civil, nos setenta anos transcorridos desde o discurso de R. Pound, persistia o baixíssimo índice de aprovação popular em relação ao funcionamento do poder judiciário e ao serviço por ele prestado. Diante de tal percepção, defendeu-se, no referido simpósio, que talvez pouco adiantasse reformar o processo civil tradicional. A coisa correta a fazer, foi então sustentado, seria "afastar do judiciário algumas espécies de controvérsias, que deveriam ser desviadas para órgãos alheios ao aparato judicial, de natureza particular, e que se operassem segundo um procedimento mais flexível e informal. Com isso, seria mantido o processo civil clássico da *Common Law* para as demandas mais complexas, de maior valor econômico e envolvendo partes capazes de enfrentar o custo mais elevado de tais demandas. (FACCHINI NETO, 2009, p. 94)

[177] Sobre Meios Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC, coaduna-se com o posicionamento de Lilia Sales no que diz respeito ao significado e significante da expressão 'alternativos'. "Inicialmente faz-se necessário explicar o termo "alternativo". Não se deve limitar ao entendimento de se apresentarem como alternativas à jurisdição tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, mas como alternativas à sociedade para a solução de conflitos. Para tipos de conflitos diferentes, apontam-se mecanismos de solução distintos. Negociação, conciliação, mediação, arbitragem e Poder Judiciário são alternativas de solução de controvérsias, das quais a sociedade dispõe. O termo alternativo no tocante a essa matéria é utilizado comumente para designar apenas formas de solução de conflitos que não a tradicional (Poder Judiciário). Em alguns casos, o termo alternativo seria compreendido, inclusive, como meio de solução de segunda classe ou de menor efetividade ou credibilidade. Aqui, no entanto, será utilizado o termo alternativo para designar caminhos, possibilidades. Cada um desses mecanismos possui suas próprias características que os distinguem uns dos outros. Cabe aos indivíduos conhecê-los e buscar a forma mais adequada para solucionar seus conflitos. O fundamental e interessante dessa distinção é que a cada tipo de conflito se adapte a um mecanismo de solução, dependendo, inclusive, das circunstâncias fáticas e reais de cada indivíduo. Ressalta-se, com isso, que não há de se fazer comparações de mérito entre esses mecanismos, tendo em vista que um não é melhor do que o outro, mas apenas revelam-se mais adequados a determinados tipos de conflito." (SALES, 2007, p. 40-41).

Como se vê, a problemática norte-americana gira em torno da efetividade da prestação jurisdicional e da possibilidade de criação de um procedimento alternativo que facilite a resolução dos litígios, garantindo a democratização da justiça. A esse respeito, Cappelletti e Garth (1988) debruçaram-se sobre o estudo do efetivo acesso à justiça, criando o que chamam de "Ondas Renovatórias de Direito Processual". Como já descrito outrora, de forma sucinta, explica-se, a primeira onda diz respeito aos estudos para a melhoria da assistência judiciária aos necessitados. Leva em conta não só a pobreza econômica, mas também questiona quais os efeitos culturais, sociais e jurídicos que explicam o desconhecimento dos direitos por parte das pessoas e a descrença neles. Engloba questões como a assistência jurídica gratuita prestada pelas Defensorias Públicas e a isenção do pagamento de custas para interposição das ações. Segunda onda refere-se à tutela dos interesses supra-individuais, também denominados de coletivos e difusos, tais como aqueles relacionados à proteção dos consumidores, do meio ambiente e do patrimônio público. E a terceira onda vincula-se ao modo de ser do processo e está relacionada principalmente às questões como a sua simplificação e a racionalização de procedimentos, o desenvolvimento dos meios alternativos de pacificação social e o acesso a uma justiça democrática e participativa. Contudo, assim como o direito constitucional corretamente trata dos direitos fundamentais através de dimensões, e não gerações, onde cada dimensão abrange a anterior expandindo-a[178], pode-se dizer que as ondas de Cappelletti e Garth também possuem este caráter ampliativo.

> A metáfora das ondas renovatórias tem sua origem nas diferentes etapas pelas quais o movimento pelo acesso à justiça passou nos Estados Unidos. Mas a adoção de seus diferentes aspectos e a transposição, com adaptações, é claro, de soluções surgidas a partir dos problemas identificados não segue a ordem cronológica do surgimento dos problemas nem das soluções sugeridas no país de origem. De mais a mais, ainda dentro da metáfora sugerida, não é exato referir-se às ondas renovatórias como ondas sucessivas, de modo que a onda pela gratuidade aos pobres fosse anulada pela onda alusiva aos interesses difusos que, por sua vez, cederia espaço para a terceira onda. Não. As ondas são, antes de tudo, como as ondas de som, numa propagação em que a primeira se irradia e não perde sua força com a segunda nem com a terceira. (LORENCINI, 2009, p.611).

Assim, pode-se dizer que os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC se encaixam na terceira onda renovatória relativa ao acesso à justiça, mas seu estudo deve ser conjugado com as duas ondas anteriores. Deve-se tratar estes métodos auxiliares como gênero de algumas espécies, autocompositivas e heterocompositivas, pois os modos de tratamento dos conflitos são geralmente classificados com base no critério de quem exerce a titularidade do poder de decidi-los, podendo se dar de modo autônomo ou heterônomo.

[178] De acordo com Ingo Sarlet: "[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno." (2007, p.55).

Desta forma, dá-se a autonomia quando as próprias partes, individual ou conjuntamente, decidem o conflito, sem a interferência de um decisor. Frise-se que a presença de um terceiro é, sim, possível, mas que este se fará presente apenas para auxiliar na obtenção do resultado, nunca para impô-lo ou defini-lo. Já a heteronomia ocorre quando um terceiro, que nem auxilia nem representa as partes, vem a decidir a controvérsia, constituindo, portanto, uma forma imparcial de solução de conflitos.

A autonomia compreende a autotutela[179] ou autodefesa[180] e a autocomposição[181]. Por sua vez, a heteronomia engloba a heterotutela e a hetorocomposição. Verifica-se a autotutela ou autodefesa quando a decisão que põe fim ao conflito é imposta de forma coercitiva, ou seja, através do uso da força, pela vontade de apenas um dos sujeitos envolvidos no conflito. Vê-se, de plano, que a autotutela ou autodefesa não satisfaz aos ideais de justiça que hoje são reconhecidos aos indivíduos, visto que o mais forte, o mais inteligente ou o mais ousado é quem lograria o êxito da vitória. A autocomposição ocorre quando a decisão que resolve o conflito resulta da utilização de meios persuasivos e consensuais. Difere, assim, da autotutela, em razão do meio empregado para a resolução do conflito. A decisão proferida pelas partes na autocomposição possui um grau muito mais elevado de eficácia, visto que resulta de um entendimento entre as partes. A autocomposição é dividida em três espécies: a desistência, que consiste na renúncia à pretensão; a submissão, que importa na renúncia à resistência oferecida à pretensão; e a transação, quando há concessões recíprocas de ambas as partes.

> A autocomposição pode ser unilateral, quando a atitude altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos; ou bilateral, quando o altruísmo caracteriza a atitude de

---

[179] "Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O 'juiz da causa' é uma das partes. [...] trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vige em alguns pontos do ordenamento." (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 93). Pela autotutela os conflitos são resolvidos de acordo com a vontade do mais forte, gerando muitas injustiças. Tal forma de solução de conflitos ainda existe nos dias atuais, e é possível encontrar seus resquícios no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser utilizada legitimamente apenas em situações excepcionais, como, por exemplo, no caso da proteção imediata da posse contra esbulho ou turbação, como pode-se observar no texto do parágrafo primeiro do artigo 1.210 do Código Civil de 2002: "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse".

[180] "[...] autodefesa é um conceito negativo ou por exclusão. São exemplos: a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, a guerra etc. Em qualquer caso, é passível de controle exterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada. Ainda se justifica, em alguns casos pela impossibilidade do Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio." (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 93).

[181] "É a forma de solução de conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar como dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou centro do processo judicial. *Autocomposição* é o gênero, do qual são espécies: *a) Transação*: concessões mútuas; *b) Submissão* de um a pretensão do outro: reconhecimento da procedência do pedido; *c) Renúncia* da pretensão deduzida." (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 93-94).

> ambos. A autocomposição unilateral se manifesta pela renúncia, quando aquele que deduz a pretensão (atacante) dela abre mão, ou pela submissão, quando o atacado abre mão de sua resistência. A autocomposição bilateral se manifesta pela transação, acordo caracterizado por concessões recíprocas, ou seja, quando todos os envolvidos em um conflito abrem mão parcialmente do que entendem ser de seu direito. O atacante abre mão de parte de sua pretensão, enquanto o atacado abre mão de resistir à nova pretensão, já reduzida. (CALMON, 2007, p. 54).

Assim, os meios alternativos de resolução de conflitos que envolvem a autocomposição transacionada são a mediação e a conciliação, situação em que um terceiro neutro e não-decisor busca a reaproximação dos oponentes, visando a obtenção de um consenso entre eles. Estas espécies de resolução de conflitos e suas diferenças serão abordadas mais detidamente nos tópicos adiante. Já quanto ao conceito de heterotutela descrito por Soveral Martins, pode ser definido como:

> [...] sistema de composição social de pretensões de interesses a bens onde os resultados compositivos se obtém e realizam por força do poder autoritário de terceiro que, estando numa situação objectiva de impartibilidade, se motiva subjectivamente em termos de parcialidade, tomando partido pelos interesses que ele próprio define como sendo os da parte pela qual lhe cabe tomar partido. (MARTINS, 1985, p. 217).

Como se vê, a heterotutela caracteriza-se pela utilização de meios autoritários para a resolução dos conflitos, onde o terceiro incumbido de decidir a disputa atua revestido de parcialidade, comportamento este vedado e repudiado em um Estado Democrático de Direito. Já a heterocomposição define-se como a atividade de composição social em que um terceiro, que se coloca numa posição objetiva de imparcialidade, detém o poder de impor sua decisão para resolução do conflito. A heterocomposição é tipicamente definida pela jurisdição, através do poder estatal, e de forma alternativa, por meio da arbitragem.

> Na heterocomposição verifica-se a intervenção de um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito, o que acaba por transferir, em maior ou menor grau, para este agente exterior a direção dessa própria dinâmica. Ou seja, a sistemática de análise e solução da controvérsia não é mais exclusivamente gerida pelas partes, porém para a entidade interveniente (transferência de gestão que se dá em graus variados, é claro, segundo a modalidade heterocompositiva). (DELGADO, 2007, p. 1370).

Contudo, antes de adentrar na análise das espécies autocompositivas e heterocompositivas, deve-se ressaltar o fato do desenvolvimento dos meios de tratamento de conflitos sociais não obedecer a uma rigorosa sucessão linear, que iria da autotutela, predominante no período em que a humanidade ainda se encontrava no estágio de barbárie, até desembocar na jurisdição, correspondente ao estágio atual da civilização. Na verdade, a história mostra que todo esse processo se deu através de avanços e retrocessos, descrevendo-se através de um movimento cíclico.

> Pode-se, assim, construir um quadro acerca da transformação da tutela jurídica na sociedade, não obstante, frisamos, novamente, que tal “evolução” não se estabeleceu necessariamente nesta seqüência clara e lógica como aparenta, afinal, a história

> humana não é retilínea, ao contrário, ela é contraditória, com avanços, estagnações e, às vezes, até retrocessos. O que embasa tal assertiva é o fato de institutos utilizados nas civilizações antigas, como é o caso da mediação e da arbitragem, no devir demonstrado acima foram substituídos por outros, que eram considerados mais justos e eficazes, e hoje estão sendo retomados com o objetivo de atacar a debatida crise da administração da justiça, pelos mais variados motivos. (MORAIS; SPENGLER, 1999, p.119/120).

Assim, antes de elucidar detalhadamente os meios alternativos de resolução de conflitos, é importante observar que a jurisdição, como método convencional de solução de dissídios e pacificação social, alinha-se por caminhos outros em razão de uma estrutura mercadológica e de capital, ora o modelo de intervenção do Estado não convém à economia neoliberal.

> Não há como negar. Há uma crise instalada no Estado que se irradia ao Poder Judiciário e ao próprio Direito – visto como instrumental de serviço. Isso, sabe-se, não ocorreu por acaso. Faz parte de um projeto meticulosamente pensado, estruturado e concretizado que sempre viu, de algum modo, o Estado como estorvo e a política distributiva como superstição, como ilusão construtivista. Trata-se do *ideário neoliberal*, que, não obstante seu marcante e estratégico perfil camaleônico, desde seu nascedouro sempre nutriu o sentimento de ódio pelo Estado realizador, interventor em sociedade. [...] Era necessário, pois, segundo os homens de mercado, fazer algo de modo premente. [...] O Judiciário precisa ser paralisado, amordaçado. Omodelo de justiça vigente necessita ser objeto de grande mudança e ser compreendida a partir de outra perspectiva. (ROSA; MARCELLINO JÚNIOR, 2009, p. 43-44).

Todavia, como o econômico necessitava se fazer mais presente, esta mudança que os autores alhures dispõem, ou seja, o rompimento do monopólio do Estado quanto à resolução dos conflitos, não tem por crivo a distribuição de Justiça Social, pode até utilizar este viés, mas seu intuito é o lucro e a desarticulação do Estado para a mínima interferência deste nas relações mercadológicas, de modo que a sua existência é tolerada pela teleologia de provedor do mercado, como mera ‘ferramenta de conserto’. E completa:

> Não por acaso viu-se surgir, com força e com o sempre respaldo midiático, modelos resolutivos de conflitos como a arbitragem, mediação, e sucessivas reformas processuais visando o abreviamento dos feitos, dispensando o papel de *garante* do Judiciário, em troca da cativante *velocidade*e da objetividade de resultados. [...] assim, desde este ponto de vista, há um *caráter acessório* do Sistema Jurídico. A sua função é a de reduzir os ‘ruídos’/externalidades capazes de impedir um utópico ‘custo zero’ de transação. A intervenção do Estado somente é convocada como último recurso. O Estado fica no ‘banco de reservas’ sendo convocado a participar do jogo do mercado sempre que houver necessidade da redução/exclusão de ruídos internos em que a força, desde antes legitimada pelo Estado, possa se justificar; fica em posição de espera. A proeminência é a de mecanismos próprios do mercado e/ou privilegiando-se meios privados de resolução de conflitos (ADRs). (ROSA; MARCELLINO JÚNIOR, 2009, p. 43-44).

Deste modo, verifica-se que o modelo de Estado intervencionista ao qual fez valer as estruturas da jurisdição, qual seja: a intimidade e relação com o que estabelece o contrato social de Rousseau (2011), uma vez que se caracteriza pelo momento em que o cidadão abre mão de parcela da sua liberdade para que o Estado, imbuído de seu poder, decida

imperativamente e imponha sua decisão aos litigantes, com o fito de restabelecer a estabilidade social; não vigoram no plano econômico em voga. Há, portanto, mais uma razão da conjuntura jurisdicional estanque em vigor ser reavaliada.

Diferente não dispõe a doutrina, pois a teoria política que formou o pensamento foi a do Estado da Providência, tanto que Ada Pelegrini Grinover, Cândido Dinamarco e Antônio Cintra (2007, p. 145) conceituam jurisdição como "uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça".

Como se vê, há a presença do Estado entre os litigantes, fazendo o papel de terceiro imparcial decisor da controvérsia. Por ser função precípua do Estado, a jurisdição é considerada a principal forma heterocompositiva de tratamento dos conflitos. Segundo Donizetti (2012, p. 03): "O Estado tem o poder e a obrigação de realizar o Direito, resolvendo os conflitos de interesses e preservando a paz social. A essa função estatal dá-se o nome de jurisdição.". Em outras palavras, o Poder Judiciário, através do Estado-juiz, tem o poder-dever de dizer o direito, ou seja, aplicar as leis ao caso concreto.

Contudo, conforme visto em linhas anteriores, em determinado momento da década de setenta constatou-se nos Estados Unidos que o Poder Judiciário já não estava sendo capaz de dirimir os litígios postos à sua apreciação de forma que satisfizesse os anseios da população, e isto pelos mais variados motivos: complexidade, morosidade na prestação jurisdicional, altos custos etc., fazendo com que se reavivassem outros mecanismos para a solução destas controvérsias, os chamados meios alternativos de resolução de conflitos – MARC, que vieram como uma espécie de "fuga à jurisdição". Esta insatisfação, que não era privilégio dos norte-americanos, aplicou-se também em relação ao Judiciário brasileiro.

Note-se que estes mecanismos foram reavivados, e não criados, uma vez que não eram considerados inéditos, pois conforme já explanado, remonta ao Período Imperial brasileiro a prática da conciliação e da mediação como forma de se dirimir os litígios. Sobre o assunto, bem compreende Petrônio Calmon (2007, p. 87) acerca da imprecisão histórica e técnica do termo MARC: "A uma porque o meio mais antigo de solução de conflitos não é o judicial. A duas porque os meios chamados alternativos não excluem o judicial, pois na verdade todos se complementam".

> Nesse contexto é importante desapegar-se da visão de que só é possível a resolução de um conflito por um caminho exclusivo ou quando houver intervenção estatal e passar a construir a ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes. […] Esses mecanismos possíveis, entre os quais citam-se a negociação, a conciliação, a

> mediação e a arbitragem, colocam-se ao lado da tradicional jurisdição como uma opção que visa vincular o tipo de conflito ao meio de solução apropriado, apresentando-se também como mecanismos de inclusão social, na medida em que as partes se tornam corresponsáveis pela construção de uma resolução mais adequada para suas contendas, e, ainda, de pacificação social, já que um dos objetivos dos mesmos é que as partes aprendam a administrar seus conflitos por meio do diálogo. (SALES; RABELO, 2009, p. 75/76).

O que se verifica, devido à extrema agilidade, diversidade e imprevisibilidade contemporâneas, é que a resolução das situações de todas as situações sociais sob a responsabilidade exclusiva da intricada organização judiciária, não responde aos anseios da sociedade. Seja pela complexidade dos contextos dos conflitos que necessitam um diálogo mais atento e profundo, seja pela agilidade ou tecnicidade que questões empresariais exigem, a sociedade passa a requerer mecanismos diversos de solução de conflitos que se mostrem adequados às suas especificidades.

> O modelo tradicional de jurisdição carrega consigo a característica da conflituosidade (ganha/perde), enquanto surgem experiências que propõem um modelo consensual (ganha/ganha) para solução das demandas. Devemos caminhar com passos articulados, com destino ao aperfeiçoamento de novas técnicas que propiciem à população o mais amplo acesso à justiça, com a rápida e eficaz solução dos litígios. [...] Nessa linha de raciocínio, precisamos aperfeiçoar o modelo tradicional de aplicação da Justiça que funciona integrada ao Estado – monopólio jurisdicional –, e concomitantemente assimilar o modelo consensual com as suas novas técnicas de resolução de conflitos. (BACELLAR, 1999, p. 125-126).

Por isso, a tarefa de criar alternativas mais adequadas às especificidades dos conflitos, que atendam aos anseios desse novo tempo, se faz necessária. Assim, as soluções das controvérsias podem ser realizadas por modalidades consensuais ou alternativas (tomando-se como referência o Judiciário) de inclusão e de pacificação social. O Estado, tutor da prestação jurisdicional, pode dividir com a sociedade a responsabilidade de resolução de conflitos, oferecendo novas possibilidades de gerenciamento e mecanismos de tomadas de decisão.

> Falar de mecanismos alternativos de solução de conflitos é falar de uma nova cultura (pela mudança que implica na cultura atual), todavia tão velha quanto a humanidade e infelizmente em desuso na mesma sociedade que a relegou ao esquecimento quando de maneira incondicional entregou ao próprio Estado os mecanismos básicos para solucionar suas disputas. Daí ser indispensável fazer avançar simultaneamente um processo educativo para que a sociedade entenda em que consistem esses mecanismos, mas não só no nível jornalístico ou publicitário, mas também para que compreenda e avalie as novas ferramentas que ajudarão a obter a consecução dos objetivos finais desse processo, que é a paz social. (ARAUJO, 1999, p. 129).

Tidos como possibilidades da sociedade resolver suas controvérsias, os meios alternativos mais conhecidos de solução de conflitos são a negociação, a conciliação, a arbitragem e a mediação. Não há hierarquia ou prevalência entre eles, nem entre eles e o Poder Judiciário. A proposta é que se visualize a adequação ao caso concreto, ao conflito que por se caracterizar distinto requer mecanismos diversos de resolução.

3.2.1 Negociação

Procedimento natural e mais comum para a solução de conflitos[182], "a negociação, de regra, se faz diretamente entre os interessados na resolução da controvérsia (negociação direta), mas pode, excepcionalmente, contar com o auxílio de um terceiro (negociação assistida)" (BACELLAR, 1999, p. 127), não exigindo, portanto a participação de uma terceira pessoa, pois as partes no sentido de satisfazer seus interesses buscam a resolução da querela[183].

> A negociação, processo diático por excelência consiste na busca de uma saída para uma pendencia pelas partes [...] Direto e privado, esse procedimento é fácil e não recorre a nenhuma instituição especial. As tipologias correntes, nos ensaios científicos ou nos manuais de direito, concordam em fazer da negociação o primeiro grau dos modos de tratamento dos conflitos. Observadores mais meticulosos apontam, todavia, dois pontos um pouco diferentes no valor primordial da negociação. Primeiro ponto: ela será realmente bilateral ou diática? Segundo ponto: ela será realmente o primeiro elo da corrente do tratamento social da pendencias? [...] A busca de um acordo por duas partes em oposição possui todas as aparências da bilateralidade, se nos atemos à meta perseguida: a obtenção de um desfecho pacífico ou de uma transação sem a intervenção de um terceiro cientemente implicado no processo. [...] Acima do tratamento diático existiria, portanto, um modo unilateral de resolução dos conflitos, sendo o indivíduo, com sua consciência e o sistema de valores que ele veicula, o seu único teatro. (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 176-177).

Assim, como os envolvidos buscam, por meio da conversa, a solução do conflito por eles mesmos, segundo Roger Fischer, William Ury e Bruce Patton o resultado deve produzir alguns efeitos, dentre eles: "um acordo sensato, se houver possibilidade de acordo; deve ser eficiente; e deve aprimorar, ou, pelo menos, não prejudicar o relacionamento entre as partes" (2005. p. 22). Verifica-se que esta modalidade de resolução é característica nas discussões cotidianas entre empresas ou nas empresas ou ainda nas mesas de negociação que ocorrem durante as greves, as partes envolvidas – trabalhadores de um lado e empresários de outro, reúnem-se e procuram uma solução que satisfaça os dois grupos.

> O mecanismo de autocomposição implica o repúdio a soluções impostas e a valorização da vontade dos parceiros sociais, [...]. A negociação coletiva constitui o mais eficiente instrumento de autocomposição. Pode definir-se como processo conducente à convenção coletiva. E, como processo, deve desenvolver-se com a participação exclusiva das partes interessadas, só se justificando a participação de terceiros, notadamente agentes do Estado, quando expressamente convidados. (MAGANO, 1985, p. 43).

---

[182] "[...] la negociación la encontramos a todos los niveles de la sociedad, entre los gobiernos, los hogares, los amigos, etc. y com tanta frecuencia que su impacto sobre el bienestar humano puede hallarse infraestimado." (D. PRUITT *apud* GESTOSO; *et al*., 2005, p. 34). (Encontramos a negociação em todos os níveis da sociedade, entre os governos, famílias, amigos, etc. e com tanta frequência que seu impacto no bem-estar humano pode estar sendo subestimado. – Tradução da autora da tese.).

[183] "La negociación transcurre a través de un processo de interección entre dos o más partes, cuyas posiciones aparentemente están en conflicto, y que se orienta a la obtención, de forma conjunta, de una solución que resulte más satisfactoria que la que puedan obtener de otra forma." (SEBENIUS *apud* GESTOSO; *et al*., 2005, p. 34). (A negociação ocorre em um processo de interação entre duas os mais partes, cujos posicionamentos estão em conflito e que se orienta para a obtenção, de forma conjunta, de uma solução que resulte mais satisfatória do que as partes possam conseguir de outra forma. – Tradução da autora da tese.).

De maneira formal ou informal, a negociação abriga a possibilidade de resolução de conflitos entre pessoas que possam desenvolver um diálogo, franco e aberto, baseado na boa-fé das partes, a fim de que o resultado seja benéfico e efetivo para ambas.

> [...] um processo pelo qual duas ou mais partes interagem em uma situação de conflito/transação/desenvolvimento de idéias, seguindo regras estabelecidas com ou sem a participação de intervenientes, objetivando o acordo entre as partes ou a busca de um consenso que satisfaça interesses recíprocos. (COLAIÁCOVO, J.; COLAIÁCOVO, C.; 1999, p. 33).

Assim, a negociação parte de atitudes próprias, ou seja, são necessárias condutas treinadas no intuito desenvolver habilidades e conhecimentos sobre métodos resolutivos e ferramentas práticas de solução de conflitos, como a percepção, o desprendimento, a consciência, a argumentação, a interação, a colaboração, os valores, as experiências, etc. Daí, dentre estas, elenca-se como principal prática a atitude interior positiva: mente, coração e ação abertos à construção do conflito.

Abertos a construção do conflito? Sim. Porque antagônicos são os interesses, objetivos e percepções. Este é o paradoxo do conflito, pois a força que pode romper relacionamentos é a mesma que une os relacionamentos, o que significa os aspectos do conflito que eles podem ser tanto saudáveis (construtivos) como não saudáveis (destrutivos). Esta característica de dualidade na natureza do conflito, já descrita alhures, é de importante compreensão para a realização de uma negociação, pois qualquer método ou ferramenta viável que seja aplicado de uma maneira muito habilidosa e com conhecimento terá uma limitada chance de sucesso ou mesmo poderá resultar no oposto, se não for acompanhada de uma atitude positiva de colaboração e construção, principalmente.

Logo, segundo Carlos Guillén Gestoso (*et al*, 2005), após descrever vários conceitos de negociação, dispõe sobre três condições necessárias para o real desenvolvimento deste mecanismo. Primeiro, é importante que as partes tenham interesses em comum, ou seja, queiram decidir por um conjunto certo de resultados; segundo, a identificação que as partes têm interesses conflitivos, cujos resultados desejados geram características melhores para uns que para outros; terceiro, a possibilidade de comunicação entre estas, de modo a gerar a oportunidade de comunicarem-se e terem algo a oferecer e a aceitar.

Ademais, de acordo com Herb Cohen (1993) existem variantes intervenientes no processo de negociação, ou seja, verifica-se que no desenvolvimento da negociação há a interferência de três fatores relevantes, o tempo, a informação e o poder. O uso do poder não fica clarividente na negociação, de forma que quem melhor o percebe consegue conduzir ao acordo com seus interesses, dentre as características de percepção do mesmo estão: a possibilidade de assumir riscos, o comprometimento, a legitimidade da oferta, a persistência, conhecer as necessidades do outro, mostrar profissionalismo, utilizar atitudes adequadas a

cada momento, dentre outras. Do mesmo modo, o tempo desempenha um papel importantíssimo no momento decisivo das negociações, porque tempo é poder. A pressa não traz bons resultados nas negociações, evidenciando a necessidade de evitá-la ou omiti-la, por isso antes da negociação deve-se averiguar qual a pressão que o tempo desempenha. A informação também é poder. Daí quanto mais informações as partes detiverem melhor será o acordo ou caso estas informações já não estão claras, é possível detê-las por meio de questões a serem respondidas a fim de gerar um denominador comum melhor.

Assim, negociar requer práticas argumentativas e colaborativas, requer a percepção de necessidades, fragilidades e qualidades dos envolvidos, requer desprendimento de costumes e hábitos, requer a construção meticulosa do diálogo, por meio da escuta ativa comprometida, com base nas experiências e valores.

De fundamental importância, portanto, não somente as percepções do conflito e seus arredores, mas, também, o entendimento dos métodos de expressão, as formas de envolvimento das partes, o esclarecimento dos pontos de vista, interesses e situações vivenciadas, a ponderação das diferenças, atritos e tensões, assim como, os limites de conhecimento, aptidão e postura de cada um.

Na literatura sobre negociação, é quase que unânime a ponderação sobre o método de Harvard, face à existência de um programa de excelência em resolução de conflitos difundido e aplicado pela Universidade de Harvard[184], e que influenciou vários educadores de todo o mundo, sendo conhecido como a 'Negociação por princípios'.

> El Método de Harvard o Negociación por principios – Este método fue desarrollado en el proyecto de negociación de la Universidad de Harvard. Se trata del método mundialmente difundido a través de la obra de Roger Fischer y William Ury (1987). Es un modelo desarrollado a través de investigaciones realizadas en el ámbito de la misma Universidad de Harvard y probado en el campo empresarial, professional e incluso em el ámbito internacional (Acuerdos de Camp David). El modelo hace hincapié em el aspecto comunicacional de la negociación, procurando arribar a un resultado beneficioso para todas las partes involucradas en el conflito. Del tradicional esquema ganar-perder se pasa a otro ganar-ganar. Esto no implica que todas las partes puedan obtener todo lo que desean, sino que obtendrán más de lo que podrían conseguir a través de cualquier otro modo que pudieran elegir para la resolución de su disputa. Se trata de un método simple em su conceptualización técnica, pero que requiere diversas habilidades para ser desarrollado en la práctica con óptimos resultados. Aun cuando algunas personas poseen una capacidade innata para negociar, el aprendizaje del método sirve para ordenar las técnicas que se aplican intuitivamente, así como para conocer otras que surgen del marco teórico. Se trata de distinguir, em suma, el conocimiento de la habilidad. La negociación es una habilidad y por lo tanto, el sólo conocimiento del método no transforma de por sí a

[184] "O Harvard Negotiation Project (HNP) é um projeto de pesquisa fundado em 1981 na Havard University para desenvolver e disseminar métodos mais avançados de como lidar com conflitos. O projeto faz parte da Faculdade de Direito de Harvard, uma associação entre universidades de bolsistas e atividades com uma abordagem multidisciplinar da teoria e da prática de negociação e solução de conflitos. As atividades deste projeto incluem pesquisa ativa, construção de teoria, educação e treinamento e escrita. O HNP trabalha com pessoas envolvidas em problemas reais para oferecer ajuda, aprender com a experiência e desenvolver novas teorias. Por exemplo, o projeto contribui para a solução de conflitos como o ocorrido em 1980 com os reféns americanos no Irã, ajudou a melhorar consideravelmente o relacionamento entre os Estados Unidos e a antigo União Soviética e ajudou a estruturar a negociação do processo de paz da América Central e África do Sul." (STONE; PATTON; HEEN, 2011, p. 233).

> la persona en un buen negociador. Del mesmo modo, para ser un negociador es necesario aprender la práctica del método antes del inicio del proceso, en la preparación previa, durante su realización, con el feedback que se recibe del outro y luego de su finalización para examinar el resultado del processo y su posibilidad de mejorario a partir de la enseñanza. El éxito de uma negociación es dificil de definir porque depende de las expectativas de cada parte pero, em general, puede afirmase que la negociación será exitosa cuando satisfaga los intereses propios de un modo mejor al que se habría logrado por fuera de la negociación.[185] (GESTOSO; *et al*, 2005, p. 35-36).

Desta forma, verifica-se que o método de Harvard elenca o que se detém por base em uma negociação, sempre tentar chegar a um acordo, que a tentativa seja inteligente, assim como o acordo, que deve ser, além de eficiente, um caminho para melhorar a relação entre as partes, senão, pelo menos não findá-la. De modo que o método trata do conflito em dois níveis, em um primeiro momento verifica-se a substância do conflito, sua natureza, sua gênese, para depois, de maneira implícita, e por meio de técnicas procedimentais chegar à substância e tratá-la. O método trabalha com quatro focos: pessoas, interesses, opções e critérios; como elementos básicos de qualquer negociação e sugere que deve haver respeito aos mesmos. Pelo primeiro ponto, subtende que deva haver a separação entre as pessoas e o problema; pelo segundo ponto, indica que a atenção deve ser focada nos interesses e não nas posições; pelo terceiro ponto, elucida a criação de uma variedade considerável de alternativas para a solução do problema antes que sejam tomadas as decisões; e por fim, o quarto ponto, dispõe sobre a necessidade de haver critérios objetivos nos resultados. (FISHER; URY; PATTON, 2005, 33-114).

Em resumo, para que as emoções não se confundam com o objeto do conflito é importante e necessário encontrar e trabalhar a raiz do problema, devendo esta ser tratada separadamente, de modo a fazer com que os indivíduos envolvidos enxerguem o problema e o trabalhem juntos atacando o problema e não um ao outro. Pois, ao encontrar o problema, e distingui-lo das pessoas, há uma tendência a superar os inconvenientes das posições de cada

---

[185] (O Método de Harvard ou Negociação por princípios – Este método foi desenvolvido no projeto de negociação da Universidade de Harvard. Se trata de um método mundialmente difundido através da obra de Roger Fischer e William Ury (1987). É um modelo desenvolvido através de investigações realizadas no âmbito da mesma Universidade de Harvard e aplicado no campo empresarial, profissional e incluso noâmbito internacional (Acordos de Camp David). O modelo enfatiza o aspecto comunicacional da negociação, procurando levar a um resultado benéfico para todas as partes envolvidas no conflito. Do tradicional esquema ganhar-perder se passa a outro ganhar-ganhar. Isto não implica que todas as partes possam obter todo o que desejam, masobterão mais do que poderiam conseguir através de qualquer outro modo que pudessem eleger para a resolução de sua disputa. Se trata de um método simples em sua concepção técnica, mas que requer diversas habilidades para ser desenvolvido na prática com ótimos resultados. Embora algumas pessoas possam ter uma capacidade inata para negociar, a aprendizagem do método serve para ordenar as técnicas que se aplicam intuitivamente, assim como para conhecer outras que surgem do marco teórico. Se trata de distinguir, em suma, o conhecimento da habilidade. A negociação é uma habilidade e, portanto, só o conhecimento do método não transforma por si a pessoa em um bom negociador. Do mesmo modo, para ser um negociador é necessário aprender a prática do método antes do início do processo, na preparação prévia, durante sua realização, com o feedback que se recebe do outro e logo da sua finalização para examinar o resultado do processo e sua possibilidade de melhora a partir do ensinamento. O êxito de uma negociação é difícil de definir porque depende das expectativas de cada parte mas, em geral, pode-se afirmar que a negociação será exitosa quando satisfaça os interesses próprios de um modo melhor ao que se havia logrado por força da negociação – Tradução da autora da tese).

um com o objetivo do denominador comum. Se as posições de cada um forem ressaltadas, haverá a ocultação do que realmente se procura: a solução[186].

Assim, o apego a posicionamentos não garante acordos que efetivamente satisfaçam as necessidades humanas, daí a importância na elucidação de várias alternativas, de modo a condicionar os envolvidos a pensar criativamente e por si encontrar saídas de êxito mútuo, bem como, reconciliar os conflitos de interesses. Este quadro salienta a indispensabilidade de critérios objetivos e encaminha as partes a um acordo com padrões de justiça e independência com fulcro na vontade das mesmas. "Como premissa básica el modelo de Harvard recomienda ser duro con los problemas y suave con las personas, no emplear trucos ni posiciones y lograr los objetivos manteniendo la decencia y dignidad."[187] (GESTOSO; *et al*, 2005, p. 37). O modelo de negociação por princípios propõe uma forma nova de negociar, nem suave nem dura, apenas que resolva os problemas pelos méritos, buscando benefícios mútuos, resolvendo os interesses em conflito com base nos padrões de justiça e independência de cada uma das partes.

Outrossim, é salutar elencar os tipos de negociação. Herb Cohen (1993) dispõe sobre a negociação distributiva e integrativa, sendo a primeira aquela em que a negociação é marcada pelo sistema ganhar-perder, estimulando o comportamento competitivo das partes e caracterizando-se como uma negociação agressiva, vista como uma luta de poderes; enquanto que a segunda, prima pelo comportamento de concordância e cooperação das partes, com o objetivo de equilibrar a relação e encontrar uma solução conjunta para o conflito. Aqui o sistema é ganhar-ganhar. Já Carlos Guillén Gestoso e outros (2005), elencam a existem da negociação dura, branda e passiva. Na negociação dura o objetivo é ganhar, contudo as partes tem que demonstrar firmeza a fim de não sofrer ameaça, já a negociação branda cultiva as relações, e buscam o diálogo amigável no sentido de gerar graças e encontrar o acordo. A negociação passiva, o próprio nome já indica, é carente de dinamismo, as partes não se envolvem, com aparências apáticas podem chegar ao acordo mas este ocorre pelo cansaço da negociação.

No Brasil, a negociação[188] é bastante utilizada socialmente, podendo resultar em título

---

[186] "[...] ao diagnosticar o que pode estar errado em uma negociação, o Projeto de Negociação de Harvard identificou sete elementos que constituem a anatomia básica da negociação." Quais sejam: o relacionamento, a comunicação, o interesse, as opções, a legitimidade, o BATNA (Best Alternative To Negotiated Agreement) e o comprometimento. (FISHER; SHAPIRO, 2009, p. 197-98).

[187] (Como premissa básica o modelo de Harvard recomenda ser duro com os problemas e suave com as pessoas, não usar truques nem posições e alcançar os objetivos mantendo a decência e a dignidade. – Tradução da autora da tese.).

[188] A título ilustrativo, a Justiça do Trabalho reconhece e aplica melhor a negociação, na verdade os dissídios trabalhistas, individuais e, principalmente, os coletivos são muito mais solucionados por meio deste instituto do que mesmo pela jurisdição. Tanto que a Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para tanto e reconhece o instituto. (Arts. 8º e 114 §§ 1º e 2º, ambos da CF/88). "A Constituição Federal de 1988 em vários momentos prestigiou a negociação cletiva, estimulando a solução dos conflitos pelas próprias partes envolvidas." (SARAIVA, 2007, p. 821).

executivo extrajudicial – artigo 585, incisos II[189] e VII do Código de Processo Civil - CPC –, tendo neste caso legitimidade legislativa equivalente a título executivo judicial – artigo 475-N, inciso V, do CPC –, isto é, sem necessitar de homologação[190] (ANEXO J).

Contudo, o seu desenvolvimento jurisdicional não é estimado em estatísticas, visto não haver estas quanto a acordos extrajudiciais nem quanto à hipótese de homologação dos mesmos junto ao Poder Judiciário. Na verdade no âmbito judicial esta prática não é estimulada, face os gargalos jurisdicionais já delineados[191], entretanto, por vezes, ocorre das partes quererem ou necessitarem de uma força executiva ou documental comprobatória do acordo celebrado entre as mesmas, daí intentarem ações de homologatórias/declaratórias cuja natureza é de jurisdição voluntária[192]. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já anuiu sobre o caráter executório do acordo extrajudicial, não havendo razão para deter chancela jurisdicional[193].

Estas características demonstram a voluntariedade deste mecanismo, posto que não há imposição legal[194] quando à sua escolha ou cumprimento, ficando as partes livres para esta opção ou não, mas se houver a vontade por homologações, aí sim, haverá obrigatoriedade jurídica-legal. No entanto, este instituto não incita à utilização do poder jurisdicional, ao contrário, o ideal é a efetivação do acordo firmado entre as partes, por meio das suas habilidades, desprendimentos e argumentações, sem a necessidade de homologação judicial, simplesmente a vontade dos envolvidos pelo cumprimento da solução acordada.

---

[189] "Transação homologada por advogados. O instrumento de transação, referendado pelos advogados dos transatores, é considerado pela norma analisada como título executivo judicial. É necessário que todos os transatores estejam representados por seus advogados para que o instrumento tenha eficácia de título executivo. A homologação pelo advogado de apenas um deles não dá ao instrumento a característica de título executivo." (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 1026).

[190] "Há alguns acordos extrajudiciais aos quais a lei confere eficácia executiva, independentemente de homologação judicial. Neste caso, serão títulos executivos extrajudiciais (CPC 585 VII: *v.g.* LJE 57 par. ún. – acordo referendado pelo MP; LACP 5º, § 6º - termo de ajustamento de conduta tomado do interessado por órgão público). Caracteriza-se, entretanto, como título executivo judicial, todo e qualquer acordo feito extrajudicialmente, que contenha obrigação de fazer ou não fazer, de entrega de coisa ou de pagamento de quantia em dinheiro, se homologado em juízo. [...] A homologação de acordo extrajudicial em juízo pode ser feita: a) no curso de ação pendente, por comunicação da parte, que junta o acordo e requer sua homologação (CPC 269 III), que caracteriza o título executivo descrito no CPC 475-N III ou b) por meio de simples apresentação ao juízo do instrumento do acordo, para que possa ser homologado. Somente a hipótese *b* é que caracteriza o título executivo judicial previsto no art. 475-N V, aqui comentado. Esse dispositivo possibilita que negócios jurídicos de transação sejam celebrados extrajudicialmente e, *independentemente de ação judicial*, isto é, mesmo que não haja ação pendente, entre as partes celebrantes, seja homologado em juízo mediante petição simples dirigida ao juiz. O acordo de que trata a norma comentada é negócio jurídico de transação e, como tal, segue as regras do CC para a matéria. Assim, cabe ao juiz homologar, apenas, o acordo que verse sobre direitos patrimoniais, nos termos do CC 841. A natureza do requerimento dos interessados ao juiz, pedindo a homologação do acordo, é de jurisdição voluntária." (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 783).

[191] Verificar nota de rodapé nº. 13.

[192] "Jurisdição voluntária é uma modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato da vida privada, para a formação, o desenvolvimento, a documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica." (GRECO, 2003, p. 11).

[193] Verificar nota de rodapé nº. 17.

[194] Salienta-se que caso as partes necessitem ou queiram a homologação jurisdicional do acordo esta gera o mesmo valor executório de sentença.

3.2.2 Arbitragem

Determinada como um dos maiores bens do ser humano, a liberdade pode ser associada à arbitragem, na mesma esteira da negociação, da conciliação e da mediação, em razão da dispensa da tutela dos Estados, quando o homem livre, por saber e poder, a elenca como método para a solução das controvérsias. Portanto, demarcada como hino à liberdade, ferramenta da cidadania, a arbitragem é uma alternativa à jurisdição, para toda e qualquer pessoa que detenha litígio de natureza patrimonial disponível, e que queira se comprometer com terceiro na solução deste pela convenção de arbitragem[195].

Logo, a arbitragem assemelha-se à jurisdição dentro do contexto heterocompositivo de resolução dos conflitos, visto que há a presença de um terceiro imparcial responsável pela decisão da controvérsia. Contudo, na arbitragem este terceiro não é membro do Estado, mas um particular escolhido pelas partes, denominado árbitro. José de Albuquerque Rocha (2003, p. 96-97) a define como "um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.".

Entretanto, em razão da necessidade social em solucionar definitivamente seus conflitos, estudiosos da matéria, entendem que a arbitragem é um instituto bastante antigo, tendo surgido até mesmo antes da atividade jurisdicional do Estado, conforme Adriana dos Santos Silva (2005, p. 7):

> A arbitragem não é um instituto novo como equivocadamente é muitas vezes apresentada. Ela sempre esteve presente, desde os tempos mais remotos, e é apenas resgatada com mais ênfase em determinadas épocas. [...] O Código de Hamurabi, a primeira codificação de que se tem conhecimento, traz em seu texto várias referências à solução de disputas por meio de terceiros, escolhidos pelas famílias em litígio, que vinham a servir como juízes daquele afronte.

Apesar da inexistência de tribunais previa e formalmente instituídos em um primeiro momento, havia a resolução dos conflitos por meio de mecanismos, que utilizavam o intermédio de um terceiro e, cuja evolução, corroboraram para o arquétipo arbitral trasladado hoje na norma positivada. Somente com a formação dos Estados e, consequentemente, estabelecimento dos tribunais propriamente ditos, há a consignação da arbitragem formalmente, posto a necessidade social por um meio menos formal e moroso que dirimisse

[195] A convenção de arbitragem ocorre em duas espécies, quando existe ou não um conflito – compromisso arbitral e cláusula compromissória, respectivamente. O compromisso arbitral é um subcontrato do contrato, onde as partes, em comum acordo, instituem a arbitragem como mecanismo hábil à solução do seu conflito. Enquanto que a cláusula compromissória é um dispositivo determinado no contrato onde as partes optam pela arbitragem caso daquela relação jurídica decorra alguma controvérsia, daí a necessidade da rubrica das partes neste dispositivo ratificando a nomeação arbitral.

seus conflitos. Logo, verifica-se que a arbitragem é um instituto diretamente relacionado aos anseios sociais, visto que sua evolução se deu em consonância com próprias alterações da sociedade e do Direito. E mesmo em reação às mudanças, o livre-árbitrio é característica predominante e constante neste mecanismo. Pode-se até dizer que é elemento central da arbitragem fazendo parte do seu núcleo. (BAPTISTA, 2011).

Alguns trechos da Ilíada e da Retórica de Aristóteles retratam a prática da arbitragem, dando indícios, assim, que a utilização deste instituto remonta ao início da civilização grega[196]. Sabe-se que na pólis grega havia autonomia popular para diversas condutas, haja vista a ausência de um órgão estatal judicial, podendo o povo exercer a função de julgamento e decisão de situações outras em praça pública, descrita esta pelos historiadores como *Ágora*. Ademais, as evidências da arbitragem neste período não se restringiam aos indivíduos e quisilas particulares, mas estendiam-se às cidades-estado, que por sua vez acordavam entre si e estipulavam tratados[197]. "Esses tratados podem ser considerados verdadeiros esboços de um direito internacional e contêm em seu bojo cláusula compromissória" (SILVA, 2005, p. 10).

Relatos bíblicos corroboram esta postura por preverem em seus escritos a aplicação da arbitragem, o que claramente se verifica no livro de Gênesis[198] (Capítulo 31, versículos 36 e 37) ou mesmo na Primeira Epístola aos Coríntios[199] (Capítulo 6, versículos de 1 a 6), demonstrando o uso do instituto antes da efetivação de um Poder Judicial propriamente dito e instituído legitimamente pelo Estado.

Outrossim, o Direito Romano[200] não perfaz conduta oposta, "pois sempre se admitiu

---

[196] "a prática da arbitragem era reflexo da própria religião grega, cuja cultura trazia em sua mitologia a resolução de questões entre deuses e heróis através da presença de um terceiro chamado a intervir". (MUNIZ, 2006, p. 21).

[197] Em 445 a.C., Esparta e Atenas firmam um tratado de paz, conhecido como Tratado de Nícias, onde descrevem em suas cláusulas a possibilidade do uso da arbitragem se ocorressem novos conflitos com os laucedemônios (vulgo espartanos) e atenienses. Maiores averiguações visualizar as obras: CONDADO, 2008; PINTO, 2002; CACHAPUZ, 2000.

[198] Verifica-se que a sugestão bíblica para a resolução do conflito entre Jacó e Labão é outra que não o meio judicial, inexistente a época. Senão, veja-se: "Gên. 31, 36-37 – Jacó encolerizou-se então contra Labão, e acabrunhou-o de censuras: Qual é o meu crime?, disse-lhe ele. Qual é o meu pecado, para te irrites desse modo contra mim?, Reviraste todas as minhas bagagens: que encontraste do que é teu? Mostra-me aqui em presença de meus parentes e dos teus, e sejam eles juízes entre nós dois." (BÍBLIA, 1995, p. 79).

[199] Novamente há a previsão da escolha de um terceiro para dirimir um conflito existente entre particulares, daí verificar-se a existência de elemento compositivo da arbitragem. *Ex vi*: "I Cor. 6, 1-6 – Quando algum de vós tem litígio contra outro, como é que se atreve a pedir justiça perante injustos, em vez de recorrer aos irmãos (santos)? Não sabeis que os santos julgarão o mundo? E, se o mundo há de ser julgado por vós, seríeis indignos de julgar os processos de mínima importância? Não sabeis que julgaremos os anjos? Quanto mais as pequenas questões desta vida! No entando, quando tendes contendas desse gênero, escolheis para juízes pessoas cuja opinião é tida em nada pela Igreja. Digo-o para confusão vossa. Será possível que não há entre vós um homem sábio, nem um sequer que possa julgar entre seus irmãos? Mas um irmão litiga com outro irmão, e isso diante de infiéis". (BÍBLIA, 1995, p. 1469-1470). – Lembra-se que, na tradução bíblica, injustos eram os homens que não foram justificados pelo batismo e santos são exatamente os batizados.

[200] Sobre o instituto da arbitragem no direito romano verificar: ALVES, 1971. Segundo referido autor, há uma evolução na solução das controvérsias, elenca o mesmo, quatro etapas que delineiam uma passagem de uma justiça privada para uma justiça pública, ou seja, como inexista o poder do Estado e a possibilidade de sua

que os conflitos individuais fossem resolvidos por árbitros escolhidos, sem interferência do Estado, pelos litigantes; [...]" (ALVIM, 2004, p. 2). Ademais, verifica-se, que a idoneidade e honradez eram requisitos essenciais para os ditos cidadãos romanos[201] estarem consignados na *incidicium privatum judex*, lista de cidadãos a serem escolhidos pela população para intervirem na resolução das querelas particulares.

> Os romanos criaram o *iudicium privatum* (lista de nomes de cidadãos idôneos-*judex*) que tinha por objeto dirimir, extrajudicialmente, questões resultantes de negócio jurídico entre seus nacionais. O cumprimento da decisão era garantido pelo Estado que a executava, caso o vencido não a acatasse. A tutela jurisdicional, em Roma, pois, era dividida entre o magistrado (cônsul, pretor, procônsul, edil etc.) e o *judex*, aquele, revestido de *imperium*, e este, cidadão comum, limitava-se a consagrar o direito das partes, deixando ao interessado, com o apoio estatal, a obrigação de assegurá-lo. Por não lhe abrigar caráter público, o *judex* nada impunha ao vencido, nenhuma ordem lhe dava em nome do Estado, não contendo sua decisão caráter compulsório, mas, tão-somente, opinião *sententia*, explicação *pronuntiato*. Note que a competência e o poder eram outorgados ao *judex* e ao *arbiter* - este detinha uma parcela maior desses ingredientes para aplicar e julgar o direito - pelo Estado, através do pretor e não diretamente pelas partes interessadas, como é da natureza corrente do instituto. (MARTINS, 1997, p. 178).

Portanto, verifica-se a participação de um terceiro auxiliando a solução das controvérsias, bem como, a existência de convenção arbitral e cláusulas compromissórias nas lides romanas, características do instituto da arbitragem, que sobre a influência de Justiniano, na tentativa de regular a conduta outrora costumeira, dispõe, a respeito deste instituto, no *Digesto* (Livro IV, Título VIII; Código Liv. II, Título 56), sob epígrafe *De Receptis Arbitris*.

> Com a invasão do Império Romano pelos bárbaros, a arbitragem também sofre um implemento, já que os habitantes das localidades invadidas, para fugir à aplicação compulsória do direito dos invasores, optavam por dirimir suas contendas via arbitragem , onde as regras legais poderiam ser livremente escolhidas, tornando-se esse instituto meio apropriado para adotar as normas jurídicas aceitas e conhecidas dos compromitentes. Com a aceleração do intercâmbio entre os povos e das relações comerciais, a partir do século XI, a arbitragem ganha novo impulso pelas mãos dos comerciantes que, para fugir a uma gama enorme de ordenamentos jurídicos e ao próprio desaparelhamento da justiça estatal, passam a se utilizar, com freqüência, do sistema arbitral para solucionar suas divergências, com base nos usos e costumes e demais práticas comerciais existentes à época. (MARTINS, 1997, p. 179).

Assim, apesar da formação dos reinados, do aparecimento de figuras absolutas, arbitrárias como os soberanos e religiosos e o surgimento de leis escritas, e da Idade Média poder ter sido caracterizada como um período de retrocesso[202] à civilização urbana e, consequentemente, ao desenvolvimento humano, verifica-se que o instituto da arbitragem, por

---

intervenção, no princípio os conflitos eram resolvidos pelos próprios envolvidos nas querelas, seja de forma voluntária ou obrigatoriamente social, até chegar a composição da jurisdição (p. 203-204).

[201] "O juiz romano ou *arbiter* era um cidadão comum e escolhido pelas partes para solucionar o conflito por meio de uma sentença. Não era exigido do juiz romano o conhecimento do Direito, bastaria que fosse justo [...]. O juiz escolhido pelas partes deveria cumprir sua função com escrúpulo e emitir sua sentença com consciência, como se julgasse a si próprio e, para ser considerado digno para dirimir a controvérsia, deveria ser um bonus sir, ou seja, além de completa integridade pessoal teria que possuir idoneidade técnica para desempenhar seu ofício com integridade moral." (SANTANA, 2009, p. 89-90).

[202] Vide às notas de rodapé nº 113 e 114.

sua vez, foi na contramão deste pensamento de forma direta ou paralela à jurisdição, haja vista a sua difusão neste período por toda Europa, seja em razão da vontade popular de esquivar-se das intervenções arbitrárias dos senhores feudais, seja pelo anseio dos comerciantes de não interferência da Igreja nas questões mercantis, como a proibição da usura, ou seja, estipulação de juros. "A partir do século XIII, encontram-se muitos casos de arbitragem, entre cavaleiros, barões, proprietários feudais e soberanos distintos [...]." (SILVA, 2005, p. 15). Tanto que, por ser medida mais autônoma e célere que as utilizadas pelos tribunais propriamente ditos, é neste momento que surge a arbitragem comercial, pois o cenário era bastante propício para o seu desenvolvimento, face a "[...] ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja [...]." (SCHIZZEROTO apud CARMONA, 1998, p. 42).

Daí verifica-se que a prática comum do instituto tornou necessária a sua regulamentação. Logo, apesar de especificações generalísticas, as Ordenações Portuguesas – Afonsinas (ano 1446), Manuelinas (ano 1521) e Filipinas (ano 1603) –, em consenso com o ambiente vivenciado socialmente, dispuzeram descritivos sobre a arbitragem[203], mas foi a França[204], no final do século XVI e início do século XVII, que primeiro desenvolveu legislação específica sobre o referido mecanismo, principiando um modelo que seria espelho para a formação de códigos e convenções arbitrais nos séculos XIX e XX[205].

No Brasil, a arbitragem está prevista no ordenamento jurídico desde a Constituição Imperial de 1824, seu artigo 160 previa o juízo arbitral, e corroborando o Código Comercial de 1850, em seu artigo 294 estabelecia a arbitragem nas causas entre sócios e sociedade

[203] "Em Portugal, [...] já era admitido o uso de recorrer-se aos amigáveis compositores ou compromissários do direito romano do século XIII; recebido esse direito e o canônico nas escolas e no foro, suas disposições sobre o juízo arbitral forma coordenadas no Livro 3º, Título 118 das Ordenações Afonsinas, Título 81 da Manuelina e Título 18 da Filipina, legislação esta que passou a viger no Brasil em virtude da carta de lei de 20 de outubro de 1823." (ALVIM, 2004, p. 3).

[204] "De acordo com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, durante a Revolução francesa a arbitragem foi proclamada como o meio mais razoável de solução das controvérsias (*le moyen le plus raisonnable de terminer les contestations entre les citoyens*), pelo decreto sobre a organização judiciária de 16-24 de agosto de 1790. Ademais, a possibilidade de optar pela via arbitral foi protegida em nível constitucional pelo artigo 5, título III, capítulo V, da Constituição de 3 de setembro de 1791 segundo a qual: 'O direito dos cidadãos de resolver definitivamente suas controvérsias pela via da arbitragem não pode ser prejudicado pelos atos do Poder Legislativo' (*Le droit des citoyens de terminer définitivement leurs contestations par la voie de l'arbitrage, ne peut recevoir aucune atteinte par les actes du Pouvoir législatif*). Nessa esteira, floresceram as hipóteses de arbitragem obrigatória em certas matérias (como pela resolução de controvérsias entre os familiares) a fim de subtrair a decisão de alguns litígios (mais delicados, complicados e políticos) dos juízes públicos que estavam ainda ligados à aristocracia e ao 'ancien régime'." (BONATO, 2014, p. 63).

[205] Até a efetiva regulamentação da arbitragem, isto é, enquanto ocorria o desenvolvimento dos Estados, figuras vinculadas à igreja, como sacerdotes e até o Papa, ainda permaneceram sendo utilizadas na função de árbitros por conta de sua autoridade moral e espiritual e pela imparcialidade que julgava-se que possuíam. Dessa forma, apenas no decorrer dos séculos XIX e XX houve uma maior desvinculação dos Estados e dos povos em relação à Igreja e com isto a arbitragem passou a ser cada vez mais utilizada para compor pretensões em conflito na pessoa dos indivíduos sociais. (BAPTISTA, 2011).

comerciais, o Regulamento 737 de 1850 exigia o juízo arbitral para a solução de causas comerciais, os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 também possibilitam a solução dos conflitos por meio da arbitragem (GUILHERME, 2012, p. 32-33).

Desta forma, em aspectos constitucionais, pode-se dizer que as demais constituições brasileiras não reproduziram o instituto[206], deixando ao crivo da legislação infraconstitucional. Em compensação, quando da redemocratização a arbitragem reaparece áurea, descrita em dispositivo como instituto. "A Constituição de 1988, diferentemente das suas anteriores, tratou expressamente da arbitragem em seu artigo 114, §§ 1º e 2º, disciplinando a arbitragem (não mais o juízo arbitral), seguindo a mais moderna filosofia deste instituto." (ALVIM, 2004, p. 6).

Contudo, esta postura não foi de âmbito localizado, nacional, ao revés, ela é consequência de um conjunto de convenções internacionais que descreveram uma mudança lenta e gradual sobre a perspectiva da arbitragem, em reflexo a expansão global do instituto. Dentre essas destacam-se: o Protocolo de Genebra de 1923[207], a Convenção de Genebra de 1927[208]; a Convenção de Nova York de 1958[209]; a Convenção do Panamá de 1975[210]; a

[206] Esta conduta foi um reflexo do posicionamento internacional dos Estados, cujo fundamento encontra-se na manutenção da força do Estado por meio da centralização. "É sabido que, após uma breve temporada de extremo e provavelmente artificial favor arbitral havido durante a revolução francesa, o instituto sob enfoque foi, ao longo de todo o século XIX, objeto de um tratamento legislativo desestimulante. De acordo com a ideologia da centralização do poder e da estatalidade da função jurisdicional (cujo exercício cabia somente aos juízes públicos), o Código de Processo Civil francês de 1806 e o Código de Processo Civil italiano de 1865 (e nessa mesma linha o seu sucessor, o CPC italiano de 1940) adotaram uma postura adversa e desconfiada a respeito da arbitragem, instituto então encarado como uma ofensa à unidade da função judiciária estatal. Partindo-se dessa premissa ideológica, os legisladores adotaram um diploma legal restritivo da arbitragem, que veio a ser regulada segundo "pesadas e rigorosas formalidades" a fim de desestimular "sua utilizacão". [...] De modo semelhante, até o advento da Lei de Arbitragem n. 9.307/96, o legislador brasileiro empregava os dois obstáculos antes referidos no Código Civil de 1916, no CPC de 1939 e no CPC de 1973: diante da falta de uma disciplina normativa sobre a cláusula compromissória, a jurisprudência brasileira acabou por desprestigiá-la, excluindo a execução específica dessa convenção; e, ainda, a homologação da sentença arbitral era obrigatória para que esta produzisse os mesmos efeitos da sentença estatal." (BONATO, 2014, p. 64-65).

[207] O Protocolo de Genebra de 1923 foi de grande importância histórica, pois este foi um dos primeiros tratados internacionais a disciplinar a matéria da arbitragem, dando caráter de autonomia à cláusula compromissória. No Brasil, esse protocolo foi promulgado pelo Decreto 21.187 em 1932, sendo que atualmente se encontra revogado pela Convenção de Nova York, ratificada pelo Brasil. O mencionado protocolo tem apenas sete artigos e, por meio deste, os países signatários comprometeram-se a dar validade aos compromissos arbitrais ou cláusulas compromissórias feitas pelas partes acordando submeter suas desavenças à arbitragem.

[208] A Convenção de Genebra de 1927, vinculada ao Protocolo de Genebra, visa dar validade às sentenças arbitrais decorrentes das cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais, mencionados no Protocolo de Genebra, no território dos Estados que a ratificaram. O Brasil não ratificou a referida convenção, mas vários países relevantes a ratificaram, tais como: Alemanha, Grã-Bretanha, França, Espanha, Portugal, Itália, Holanda, Suíça, Dinamarca, Luxemburgo, Áustria, Bélgica, Suécia, Finlândia, Tchecoslováquia, Iugoslávia, Grécia, Israel, Índia, Nova Zelândia e Japão.

[209] A Convenção de Nova York de 1958 é um marco da arbitragem mundial, pois dispõe sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras e teve a adesão de mais de 130 países. De acordo com os seus preceitos a sentença arbitral não precisa ser homologada pelo Poder Judiciário do seu país de origem, podendo ser homologada apenas no país de sua execução, pelo mesmo tratamento dado a uma sentença judicial estrangeira. O Brasil aderiu à supramencionada convenção apenas em 2002, pois se levantou uma discussão, na qual se indagava se a convenção ia de encontro com os requisitos para a execução de sentença estrangeira no Brasil previstos no Art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657 de 1942, atualmente conhecido como Lei de Introdução às

Convenção de Montevidéu de 1979[211].

> No âmbito do direito privado, as convenções internacionais também se sucederam, desde os vetustos Tratado de Montevidéu de 1889, 'Protocolo sobre Cláusulas Arbitrais' de Genebra de 1923, 'Convenção para a execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras' de Genebra de 1927 e o 'Código de Bustamante'; mais perto de nós, a 'Convenção Interamericana para a validade extraterritorial de laudos arbitrais' de Montevidéu, firmada em oito de maio de 1979 e a famosa Convenção de Nova York (*Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*), concluída de 1958, a mais importante no gênero, devido à abrangência de sua aplicação. Foi nela reconhecida força executiva às sentenças arbitrais internacionais. (BAPTISTA, 2011, p. 25-26).

Ato contínuo, este mesmo avanço que se deu sob o aspecto de convenções no âmbito internacional trouxe um sentido mais favorável à arbitragem, pois houve o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras; a autonomia da cláusula compromissória em meio internacional; e o surgimento de uma nova percepção da jurisdição – atividade não apenas a ser exercida pelo Estado, pelos juízes togados, mas por este em parceria com o particular, instituídos pelas partes litigantes e denominados de árbitros.

Este movimento em prol da arbitragem ficou conhecido como 'aculturação jurídica', descrevendo, portanto, uma 'reviravolta normativa', pois tanto os legisladores como os operadores do direito, cônscios das vantagens arbitrais, como: autonomia, celeridade, independência, sigilo e efetividade, passaram por aceitar e prescrever o instituto outrora relegado.

Tanto que estes condicionantes, reverberaram nas instituições exógenas, como Mercosul[212], NAFTA e OMC, que adotam a arbitragem como mecanismo viável para a

---

normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em relação ao requisito de que a sentença estrangeira tenha sido proferida por juiz competente. Assim, em não sendo a sentença arbitral estrangeira homologada pelo judiciário do seu país de origem, aquela não seria considerada proveniente de autoridade competente e não poderia ser homologada no Brasil. (SILVA, 2005). Este quadro só se modificou com a aprovação da Lei de Arbitragem brasileira, Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (ANEXO M), que incorporou em seu texto os preceitos da Convenção de Nova York, de maneira que seus artigos 37 a 39 são praticamente transcrições do texto da convenção. E, ainda após a edição da Lei de Arbitragem, realizou-se a ratificação da Convenção de Nova York mesmo tendo a mencionada lei incorporado seus preceitos, pois muitos dos países signatários fizeram reserva de reciprocidade, de forma que a convenção só seria observada e aplicada aos países que também a tivessem ratificado. (SILVA, 2005).

[210] A Convenção do Panamá de 1975, denominada Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional foi ratificada pelo Brasil em 1996 e prevê a utilização de arbitragem comercial internacional pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta convenção prevê que as partes podem instituir a arbitragem resolvendo sobre a escolha dos árbitros, das normas aplicáveis e do procedimento, sendo que se não houver acordo quanto a tais matérias a arbitragem será realizada de acordo com as normas e procedimentos da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial. Ademais, dá *status* de sentença judicial às sentenças arbitrais que não forem passíveis de impugnação por lei ou por normas processuais aplicáveis (SILVA, 2005).

[211] A Convenção de Montevidéu de 1979, conhecida como a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, teve como objetivo garantir a eficácia dos laudos e sentenças provenientes de arbitragem pelo Poder Judiciário nos Estados americanos. (SILVA, 2005).

[212] Em relação ao MERCOSUL foi celebrado o Acordo de Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (AACIM), que busca regular o uso da arbitragem como meio extrajudicial de resolução de conflitos provenientes de relações comerciais internacionais envolvendo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado dos Estados

solução das controvérsias, pois como a arbitragem se tornou um relevante meio de solução de conflitos internacionais, os países membros de blocos econômicos tem utilizado tal instrumento para resolver suas controvérsias no âmbito de tais grupos, demontrando que os tratados e convenções internacionais acerca da arbitragem prestam um importante papel para a harmonização das normas e dos procedimentos de diferentes países, tornando maior a efetividade das decisões arbitrais.

No Brasil, a arbitragem está regulamentada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (ANEXO M), estabelecendo-se sua utilização mediante declaração de vontade das pessoas jurídicas, ou ainda, das pessoas físicas maiores e capazes, que tenham como intuito dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º). Portanto, ela regulamenta a matéria da arbitragem brasileira nacional e internacional e após esta ter entrado em vigor pode-se dizer que a arbitragem finalmente se solidificou no país, sendo referida por muitos como parâmetro no desenvolvimento deste mecanismo no Brasil. Segundo Daniel de Andrade Lévy (2010, p. 276):

> [...] foi só em 1996, com a promulgação da Lei. 9.307, que o instituto ganhou verdadeiro foro de legalidade. Legalidade, mas não legitimidade, diante dos inúmeros questionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade [...]. A superação desse bloqueio veio em 2001, quando o Supremo Tribunal Federal [...] declarou a constitucionalidade da lei na linha do paradigmático parecer do então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, cujo trecho se transcreve: 'O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Não estabelece que as partes interessadas não excluirão da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados deverão sempre levar ao Judiciário suas demandas'.

A faculdade, isto é, a autonomia[213] dada às pessoas para dirimir conflitos de ordem patrimonial disponível, podendo escolher regras e ditar direitos a serem aplicados, em consonância com a moral, os bons costumes e a ordem pública, é o que dispõe a lei nacional sobre arbitragem, descrevendo que o procedimento arbitral deve ser célere e sigiloso, bem como, com o dever de assegurar o contraditório, a ampla defesa, a iguadade entre as partes, o livre convencimento e imparcialidade do árbitro (artigo 2º e 21). Então, a arbitragem garante que as pessoas gerenciem seus interesses na resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais, de modo rápido e definitivo, por meio de um processo formal, onde as partes, em audiência, apresentam seus depoimentos, testemunhas, relatos, provas e acusações, com ou sem auxílio de seus advogados, oferecendo evidências para a decisão do juiz arbitral.

---

membros de tal bloco econômico.

[213] A autonomia das partes presente na arbitragem se inicia pela vontade das mesmas em escolher quem será o árbitro a decidir o litígio, quais as normas de direito a serem utilizadas e qual o procedimento a ser seguido, desde que respeitados os requisitos descritos na norma. "Essa característica da arbitragem viabiliza às partes uma ampliação de sua liberdade de contratar, de tal modo que tudo pode ser estabelecido por meio de acordo, devendo este apenas e unicamente respeitar a ordem pública e os bons costumes, como determina o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Arbitragem." (SILVA, 2005, p. 142).

Este é um juiz de fato e de direito (art.18 da Lei 9.307/96), a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. A sentença é rápida, isto é, deve ser proferida em no máximo 180 dias, tem o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sendo condenatória constitui título executivo judicial[214]. Pois o artigo 31 da Lei 9.307/96 afirma que "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". Então, não se exige que as sentenças arbitrais sejam reconhecidas pelo Judiciário para ter sua executoriedade garantida, sendo garantido à sentença arbitral o *status* de título executivo judicial, como se pode averiguar no inciso IV artigo 475-N, do CPC[215]. Logo, não cabe recurso de sentenças arbitrais, ou seja, a decisão do árbitro é definitiva para as partes. Apenas pode caber pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral no Poder Judiciário se houver algum vício na arbitragem, como, por exemplo, coação contra uma das partes ou imparcialidade do árbitro. (Os principais dispositivos da Lei 9.307/96 concernentes a este tema: são artigos 18, 31, 32, 33 e 34 – vide ANEXO M).

Quanto à sentença arbitral estrangeira, a Lei de Arbitragem brasileira no *caput* do artigo 34, afirma ser aquela proferida fora do território nacional, podendo ser reconhecida e executada no Brasil nos termos da própria Lei 9.307/96 e em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo país. Assim, o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil será feito em conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento brasileiro, devendo-se lembrar especialmente da já mencionada Convenção de Nova York, como destaca Baptista: "Como sabemos, a Convenção de Nova York, que integra o nosso direito positivo, estabelece que os Estados signatários devem reconhecer as sentenças arbitrais como obrigatórias e executá-las conforme as regras procedimentais do território onde são invocadas." (2011, p. 298). Assim, no Brasil, a homologação de sentenças estrangeiras, independente de estas serem judiciais ou arbitrais, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto na alínea "i" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal de 1988[216]. Cumpre ressaltar que tal atribuição já foi do Supremo Tribunal Federal, sendo que com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 alterou-se esta competência. Válido ainda salientar que a norma não diferenciou as sentenças arbitrais e judiciais, mencionando apenas que as sentenças estrangeiras, sejam elas provenientes do

[214] Para maior aprofundamento sobre a arbitragem verificar as obras: STRENGER, 1998; ALVIM, 2004; CACHAPUZ, 2000; ROCHA, 2008.
[215] Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:[...]IV – a sentença arbitral; [...].
[216] [...] entende-se ser a homologação prévia de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ o procedimento natural a ser adotado, não em função do que dispunha o art. 35 da Lei de Arbitragem, mas em decorrência do art. 105, I, 'i', da Constituição Federal, que lhe confere competência para a 'homologação de sentenças estrangeiras', assim entendidas as sentenças judiciais, arbitrais ou administrativas estrangeiras. (STETNER; PITOMBO, 2008, p. 59-60).

Poder Judiciário ou de Juízo Arbitral, serão homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, pode-se dizer que a arbitragem é uma forma de solução de controvérsias que se inicia pelo interesse de partes capazes em submeter uma disputa envolvendo direitos patrimoniais disponíveis à decisão de um árbitro de sua escolha, assim, esta atua como um caminho alternativo em relação ao Poder Judiciário. Saliente-se que direitos indisponíveis não podem ser objeto de arbitragem. Irineu Strenger afirma que (1998, p. 21): "A arbitragem pode ser descrita como processo privado que começa com um acordo das partes, a respeito de existente, potencial, disputa para submetê-la a uma decisão por tribunal de um ou mais árbitros". Logo, são as características da arbitragem que a fazem um sistema vantajoso em diversos aspectos em comparação ao Poder Judiciário, posto que é um procedimento mais célere[217], menos burocrático, mais sigiloso[218], autônomo e econômico, com a possibilidade de escolher quem decidirá a controvérsia e desta ser decidida por um árbitro com conhecimentos técnicos[219] sobre a matéria discutida no conflito e cuja decisão é título executivo judicial onde não cabe recurso.

Assim, por todas suas características, percebe-se que a arbitragem apresenta muitas vantagens na solução de disputas de direitos patrimoniais disponíveis, em especial quando as partes em conflito são parceiros comerciais, pois enquanto no Poder Judiciário é costumeiro existir uma grande rivalidade entre as partes, na arbitragem isto é minorado, uma vez que as decisões são proferidas num menor decurso de tempo, não havendo um longo desgaste dos envolvidos, que podem, mais facilmente, voltar a firmar contrato novamente.

Ademais, muito se discute acerca da possibilidade do Poder Público se utilizar da arbitragem como meio de solução de controvérsias provenientes dos seus contratos. Um dos principais argumentos utilizados contra o uso da arbitragem é a existência do Princípio da

[217] A celeridade é característica importante neste instituto, talvez uma das maiores vantagens em relação ao Poder Judiciário, visto que a Lei de Arbitragem dispõe em seu artigo 23, *caput*, que, não sendo estipulado prazo distinto pelas partes, "o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro". Em adição, existe, no Brasil, a característica da irrecorribilidade, que consiste na impossibilidade de se recorrer da decisão arbitral, o que acaba sendo uma importante vantagem, posto que traz maior celeridade na resolução da lide. Deve-se ressalvar que esta característica presente no ordenamento brasileiro não é adotada por todos os países, por exemplo, na Argentina há previsão expressa de recurso da sentença arbitral. (SILVA, 2005).

[218] O procedimento arbitral também é sigiloso, de maneira que o seu conhecimento fica restrito apenas aos árbitros e às partes, o que pode ser muito favorável para empresas em litígio, as quais evitam a exposição de suas desavenças na mídia, pois caso contrário pode haver prejuízo à suas imagens perante os consumidores. (OTTONI, 2007).

[219] Os árbitros são escolhidos pelas partes em litígio, o que aumenta a confiança destas na eficiente solução do litígio, especialmente quando a resolução da desavença exige conhecimentos técnicos por parte do julgador, o que tem utilidade para empresas cujas demandas envolvem matérias muito específicas. Assim, pode-se dispensar a utilização de peritos, pois a solução dos conflitos pode se dar diretamente por especialistas nas áreas de atividade. (OTTONI, 2007). "O interesse pela preservação da empresa, a necessidade de resguardar certos fatos do conhecimento público ou da concorrência, a urgência na solução do problema e a necessidade de uma visão de especialistas sobre o conflito são motivos que levavam as partes a preferir discutir em arbitragem aquilo que de outra forma seria levado ao Poder Judiciário e ao conhecimento público, comportamento que ocorre ainda hoje." (BAPTISTA, 2011, p. 48).

Indisponibilidade do Interesse Público, o qual veda que se disponha acerca do interesse público. Todavia, tem prevalecido o entendimento de que quando a Administração puder contratar, dispondo de direitos patrimoniais, esta poderá convencionar cláusula de arbitragem sem que isso importe disposição do interesse público. “Afirma com autoridade Eros Roberto Grau o erro em que incorrem os que assim pensam, assinalando a diferença entre a indisponibilidade do interesse público e a disponibilidade de direitos patrimoniais na atuação da administração pública”. (NORONHA, 2011, p. 11).

> Apesar da disposição clara da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996) - no sentido de que as ‘pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis’-, e mesmo de previsões expressas nas leis de parceria público-privada (Lei nº 11.079, de 2004), concessão de serviços públicos (Lei nº 8797, de 1995) e política energética nacional (Lei nº 9.478, de 1997), houve intenso debate sobre a efetiva possibilidade da submissão do poder público à arbitragem. Foram diversos os artigos escritos e congressos organizados com profissionais do mais alto calibre dedicados a discutir esse tema. A conclusão, em uníssono, foi a de que a administração pode submeter-se à arbitragem quando a controvérsia em questão disser respeito a direitos patrimoniais disponíveis. (DELUIGGI; BORGES, 2012, *on line*).

Em relação às sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, mencionadas no parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal pátria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a adoção da arbitragem como meio de solução de controvérsias.

> Relativamente aos sujeitos, ou partes contratantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro que, constitucionalmente, tem a atribuição de definir a aplicação do direito infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência nacional, já deu sinal claro no sentido de admitir a submissão das sociedades de economia mista à arbitragem em processo cuja decisão, nas palavras de Arnoldo Wald, ‘foi saudada com entusiasmo pela doutrina no país e no exterior, principalmente porque decisões anteriores dos nossos tribunais tinham preocupado tanto os investidores como os meios jurídicos internacionais’. (NORONHA, 2011, p. 9-10).

De fato, observa-se que no inciso II do parágrafo 1º do seu artigo 173 da CF/88[220], há tratamento diferenciado às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, conferindo a estas sujeição ao regime jurídico de empresas privadas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 904.813/PR, decidiu em favor da possibilidade da utilização da arbitragem em contratos da administração pública, autorizando de forma expressa a sua instituição mesmo em casos nos quais o edital da licitação não tenha previsto. Tal decisão do STJ garante a segurança jurídica que os investidores da iniciativa privada

[220]Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [...] II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [...].

precisam. Em consequência a este posicionamento dos tribunais pátrios, os quais tem defendido e estimulado a arbitragem, a confiança no uso do instituto em contratos com a Administração aumenta, o que ajuda a atrair um maior número de investimentos. Na ementa do referido acórdão pode-se ler:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO.COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A fundamentação deficiente quanto à alegada violação de dispositivo legal impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A ausência dedecisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF. 5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editaisconvocatórios de licitação e contratos. 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. 7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. 8. Acláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes – manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato – é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral.10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia. 12. Recurso especial não provido.

A despeito das discussões existentes acerca da possibilidade da utilização da arbitragem pelo Poder Público de maneira geral, existem algumas situações específicas em que a lei dirimiu qualquer dúvida ao prever expressamente a possibilidade do uso da arbitragem pela Administração Pública.

> A utilização da arbitragem para a solução de conflitos envolvendo entidades da Administração foi prevista pela primeira vez no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que previu a possibilidade de se inserir cláusula compromissória em contratos referentes às licitações internacionais para aquisição de bens e serviços financiados por empréstimos obtidos no exterior. (COSTA; MARTINS, 2011, p. 73)

Outro elemento para o desenvolvimento da arbitragem no país foi a aprovação da Lei das Parcerias Público-Privadas, Lei nº 11.079 de 2004, a qual objetiva atrair investimentos de empresas privadas para atuar junto ao Poder Público na implementação de projetos nas áreas de saneamento, energia, transportes, habitação, entre outras. (FERNANDES, 2006). No inciso

III do artigo 11 desta Lei[221] previu-se a possibilidade do uso da arbitragem como mecanismo de resolução de disputas, com a exigência de que a arbitragem seja realizada no Brasil e em língua portuguesa. Bem como, nos contratos de concessão de serviços e de obras públicas e nos contratos de permissão de serviços públicos, regulados pela Lei nº 8.987 de 1995, cuja previsão legal expressa a possibilidade do uso da arbitragem, artigo 23-A, Lei nº 8.987/95)[222], incluído pela Lei nº 11.196/2005.

Nesta seara, a possibilidade do uso da arbitragem nas parcerias público-privadas, é cena de destaque, principalmente face ao momento histórico brasileiro, no qual a Administração Pública tem interesse em realizar parcerias com a iniciativa privada para realizar grandes obras estruturais[223], pois os investidores enxergam a arbitragem como uma alternativa confiável, sigilosa, célere e viável, frente ao Poder Judiciário brasileiro, por vezes moroso e burocrático. Tanto que a Câmara Americana de Comércio ou *American Chamber of Commerce* – AMCHAM – em São Paulo (30 nov. 2011), dispôs:

> A urgência com que as obras de infraestrutura precisam ser conduzidas e a necessidade de atrair investidores estrangeiros para os projetos de Parceria Público-Privada (PPP) favorecem o uso da arbitragem no Brasil como meio para solucionar pendências. A razão disso é que a arbitragem oferece mais agilidade do que o Poder Judiciário, segundo os especialistas que participaram do seminário 'Arbitragem nas Transações Empresariais Internacionais e Gerenciamento de Conflitos: As Perspectivas Norte-Americanas e Brasileiras' na terça-feira (29/11) na Amcham - São Paulo.

Assim, a arbitragem, traz aos parceiros a confiablidade, por meio de uma decisão célrere e eficaz, facilitando a realização das parcerias entre a Administração Pública brasileira e a iniciativa privada, visto que esta pode recorrer ao instituto seja durante ou mesmo após a execução do acordado com o Estado.

> 'A arbitragem não é somente um meio alternativo ao Judiciário para solução de conflitos. Ela tem sido vista como o instrumento mais apropriado nesse cenário de complexidade dos negócios e incremento das atividades econômicas no Brasil. A

[221]Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3o e 4o do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: [...]III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

[222]Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

[223]Seja por conta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, seja pelas obras que estão em curso por conta dos eventos esportivos que o Brasil sediou e sediará em breve (Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas/2016, respectivamente), as Parcerias Público-Privadas (PPP) veio regulamentada e permeando estes contratos, que dentre suas cláusulas encontra-se a previsão do uso da arbitragem. "No entendimento de Eduardo Gleber, advogado do escritório Gleber Advogados, os eventos esportivos mundiais que serão sediados no Brasil amplificarão a tendência. 'Os programas de investimentos da Copa do Mundo e das Olimpíadas são geradores de obrigações contratuais, o que significa a necessidade de buscar ferramentas para resolver litígios que fatalmente surgem, e a arbitragem é um dos mecanismos mais adequados e céleres para não deixar essas questões serem discutidas em juízo'." (AMCHAM, 29 nov. 2011, *on line*).

> arbitragem é a justiça privada com a mesma segurança jurídica que a estatal, mas que representa mais velocidade e especialização', avaliou Roberto Pasqualin, presidente do Centro de Arbitragem da Amcham. O mecanismo, segundo o especialista, permite a resolução dos casos, preservando as atividades operacionais corporativas. (AMCHAM, 29 nov. 2011, *on line*).

Este movimento pela arbitragem é bastante salutar no panorama político-econômico brasileiro, haja vista o país vir afirmando-se como uma relevante força econômica mundial e, também, como força política, tendo, inclusive, interesse em fazer parte do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). Ato reflexo, é estratégico para o Brasil sediar de eventos internacionais de magnitude e tecer a arbitragem como um dos mecanismos adequados, se não o mais, para dar suporte às demandas decorrentes da estruturação de tais eventos.

Ao saber disto, a interseção entre arbitragem e setor público é temática em voga, posto que a Câmara dos Deputados aprovou, em 15 de julho de 2014, o Projeto de Lei 7108/14[224] (ANEXO M), que inclui na Lei da Arbitragem contratos da administração pública, disputas de participação societária, relações de consumo e relações trabalhistas de executivos e diretores de empresas. Essas modalidades já estão sendo colocadas em prática, e o projeto visa regulá-las. Este fato consolida ainda mais o instituto em comento.

Daí concluir-se que às pessoas ou instituições, interessa a arbitragem quando os conflitos exigirem, para sua adequada solução, sigilo, celeridade e decisões que requerem conhecimento técnico específico. Logo, ao considerar que a submissão à arbitragem se dá por meio de declaração de vontade, uma vez realizada esta, vincular-se-ão as partes no sentido de tornar-se obrigatória quando do surgimento da controvérsia, ou seja, em vez de invocar o Poder Judiciário, as partes terão de submeter-se a um Tribunal Arbitral. E mais do que isso, tal decisão se constituirá como título executivo, produzindo entre as partes os mesmos efeitos de uma sentença judicial proferida pelo Poder Judiciário (artigo 31). Ao tratar do tema, Carlos Alberto Carmona (1998, p. 43) define arbitragem como:

> [...] meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma **convenção privada**, decidindo com base nela, **sem intervenção estatal**, sendo a decisão destinada a assumir a **mesma eficácia da sentença judicial** – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a **direitos patrimoniais** acerca dos quais os litigantes **possam dispor**. Trata-se de um **meio heterocompositivo de solução de controvérsias**, diferenciando-se da conciliação e mediação em razão da **imposição da solução arbitral perante as partes**. (Grifo nosso).

Embora no Brasil a arbitragem se dê de forma voluntária, nos Estados Unidos, mais precisamente no estado da Pensilvânia, existe a chamada *compulsory arbitration*, ou seja, a arbitragem compulsória. Este modelo obrigatório de arbitragem se dá nas causas cíveis cujo

[224] Para maiores considerações sobre o projeto de lei 7108/2014, averiguar as notícias, disponíveis em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-16/emenda-projeto-lei-arbitragem-preocupa-ministro-stj>. Acesso em: 16 jul. 2014.

valor não ultrapasse a setenta e cinco mil dólares, mediante um colégio arbitral integrado por três advogados escolhidos por um comitê especial, que buscam inicialmente a conciliação das partes e, não sendo esta possível, arbitram a solução do litígio. Aqui, há a possibilidade de se recorrer do laudo arbitral ao juizado do condado, típica jurisdição de primeiro grau americana, o que segundo dados estatísticos ocorre em cerca de 35 a 40% dos casos. (FACCHINI NETO, 2009).

Ao realizar a análise comparativa dos modelos de arbitragem brasileiro e norte-americano, percebe-se que este meio alternativo e suas vantagens ainda se encontram em estágio de subaproveitamento no Brasil. Isto porque dentre os benefícios mais visíveis da arbitragem brasileira estão a prevalência da autonomia de vontade das partes; a celeridade e a flexibilidade do procedimento; a possibilidade de uma maior especialização do julgador, no caso, o árbitro, previamente escolhido pelas partes; e a existência do sigilo da questão posta em debate, fazendo com que se preserve o nome das pessoas físicas e jurídicas que dela se utilizam, dada a ausência de publicidade dos atos arbitrais. Conclui-se que a arbitragem, embora possua forma heterocompositiva, faz com que a questão seja debatida completamente fora da seara judicial, contribuindo sobremaneira para a diminuição do inchaço no Poder Judiciário.

3.2.3 Conciliação

A conciliação, como o próprio nome determina, é a harmonização entre os interesses divergentes por um terceiro denominado conciliador, buscando um acordo satisfatório para as partes envolvidas.

> [...] a conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não há adversários, onde um terceiro neutro ajuda as partes ase encontrarem para chegar a umresultado mutuamente aceitável. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 135).

Segundo Magano (1985, p. 43-44) a conciliação é o negócio jurídico em que as partes, com a assistência de um terceiro, põem fim ao conflito entre elas existentes em decorrência da convergência das suas vontades, sendo o conciliador mero coadjuvante. No entanto, em muitos casos, a atuação do terceiro é que possibilita a realização do acordo entre os envolvidos, visto as ingerências, sugestões e opiniões explanadas na conversa, que podem levar ao convencimento para a composição.

> A conciliação pode ser *extraprocessual* ou *endoprocessual*. Em ambos os casos visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma *transação* entre as partes (mútuas concessões), ou a *submissão* de um à pretensão do outro (no processo civil, reconhecimento do

> pedido: v. art. 269, inc. II), ou a desistência da pretensão (*renúncia*: CPC, art. 269, inc. V). Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar ainda à mera "desistência da ação", ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (art. 267, inc. VIII). (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 1997, p. 28).

A diferença entre este método e a mediação é a forma de condução da conversa entre as partes, havendo, no caso da conciliação, ingerência de opiniões e sugestões por parte do terceiro. Enquanto que na mediação o que existe é um incentivo às próprias partes, por meio do diálogo sem grilhões, encontrarem suas soluções, a fim de que estas sejam passíveis de convivência. A diferença entre a conciliação e a arbitragem já é mais clara, tendo em vista que na conciliação as partes possuem o poder de decidir, já na arbitragem quem decide é o árbitro, escolhido ou aceito pelas partes.

Assim, a conciliação se constitui como a mais difundida das formas autocompositivas de resolução de conflitos do Brasil. É bastante similar à mediação, pois há a presença de um terceiro neutro, aqui chamado de conciliador, que auxilia as partes a chegarem a uma composição amigável relativa à sua disputa. O que diferencia estes dois institutos são as suas finalidades. Enquanto que na mediação o objetivo é a restauração do diálogo rompido pelo conflito, na conciliação busca-se a obtenção do acordo sobre um ponto de divergência. Ou seja, diferentemente do que acontece na mediação, em que as causas normalmente envolvem direitos de família e onde há a necessidade de continuidade da relação, na conciliação o ponto de discordância comumente envolve direitos patrimoniais e direitos do consumidor. Nos dizeres de Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 42) conciliação é:

> [...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito de assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

Prevista no Código de Processo Civil, especialmente no art. 133, que indica que a qualquer momento o juiz pode decidir pela conciliação, este instituto é uma realidade teórico-legislativa com aplicabilidade prática constante, como exemplo: a Justiça do Trabalho realiza a conciliação com grande intensidade. Legitimada no ordenamento jurídico brasileiro, nas leis 9.099/95 – Juizados Especiais, 10.259/2001 – Juizados Especiais Federais e 12.153/2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública (ANEXO K), esta forma de solucionar os conflitos é descrita como usual face sua versatilidade para qualquer lide de qualquer matéria, desde que obedecidas às especificações dos descritivos normativos.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, desde 2006[225], com o fito de conter o

[225] Sobre o Movimento pela Conciliação protagonizado pelo Conselho Nacional de Justiça verificar conteúdo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7932&Itemid=973>. Acesso em: 26 jun. 2014. No ANEXO K estão os gráficos das semanas nacionais de conciliação e seus

número demasiado de processos, minorar a morosidade da justiça, e, consequentemente, refazer a imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, vem promovendo e incentivando a conciliação em todo país. O "Movimento pela Conciliação", cujo lema é "conciliar é legal", tem como carro-chefe as "Semanas de Conciliação", estas detém aderência considerável de tribunais, juízes, servidores, promotores, defensores e advogados, e trazem a baila números relevantes de acordos, transações e realizações judiciais. Todavia, pela própria natureza desta modalidade não jurisdicional, em que há a interferência de terceiro no processo, números não significam satisfação, justiça e pacificação, para tanto, a realidade e a vontade embutidas nas entrelinhas é que, quando postas em consideração, resolvem os conflitos.

Outrossim, a conciliação pode ser realizada fora do ambiente processual jurisdicional, como ocorre usualmente nas questões de caráter consumerista, que por meio dos órgãos de defesa do consumidor, são debatidas de forma extraprocessual. São as conciliações extrajudiciais que acontecem nas sedes dos órgãos de defesa do consumidor: o Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

Paratanto, a organização administrativa do Estado descrita na Constituição Federal delibera autonomia aos estados-membros e municípios para estes regularem esta estrutura, tanto que o Estado do Ceará detém, no âmbito do Poder Legislativo, o PROCON Assembleia[226] – órgão da administração pública direta; e no âmbito do Poder Executivo, junto à Secretaria da Cidadania e Direitos Humanos do Município de Fortaleza, o PROCON Fortaleza[227], e ainda com o DECON Ceará[228], órgão integrante da estrutura do Ministério Público Estadual.

De acordo com informações institucionais, o Procon Assembleia atua junto à população cearense desde de 2001, sendo o segundo órgão no país de defesa do consumidor ligado ao Poder Legislativo. Regulamentado pela Resolução nº 464/2001 e em atuação até os dias atuais, ao longo do tempo, este órgão cresceu – encontrando-se em outros municípios, não se delimitando à capital cearense (Fortaleza), ganhou respaldo social, e chega a margens numéricas de grande monta, tanto que veicula números elevados de atendimentos e conciliações.

---

respectivos números, que traduzem a efetividade deste mecanismo em âmbito nacional.

[226] Para maiores informações verificar o site do instituto: disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/procon>. Acesso em: 26 jun. 2014.

[227] Para maiores informações verificar o site do instituto: disponível em: <http://www.fortaleza.ce.gov.br/procon/institucional>. Acesso em: 26 jun. 2014.

[228] Para maiores informações verificar o site do instituto: disponível em: <http://www.decon.ce.gdov.br/atendimentos/atendimento.asp>. Acesso em: 26 jun. 2014.

> Ao longo dos anos o atendimento foi ampliado e em 2013, mais de cinco mil reclamações foram abertas e 7.351 audiências foram realizadas, somente na sede da Assembléia Legislativa. Em janeiro de 2014 já somamos mais de 567 audiências. Recebemos dos consumidores 452 reclamações nos balcões do Procon Assembleia. Além da sede na Assembleia Legislativa, os consumidores do interior do estado também contam com mais quatro núcleos já inaugurados. Um em Juazeiro do Norte, em convênio com a Faculdade Paraíso, outro no Crato, em parceria com a Universidade Regional do Cariri-Urca, o terceiro em Quixadá com a Faculdade Católica Rainha do Sertão e por último em Viçosa do Ceará, na câmara municipal da cidade. (PROCON, [s.d.], *on line*).

Ainda com base nas declarações institucionais, realizadas pela coordenadora do mesmo, a Sra. Telma Valéria, o Procon Assembleia performa recordes não somente em atendimentos mas em audiências também, realizando em média 300 (trezentas) audiências por mês. Sem falar no índice de soluções, que paira na margem dos 70% já na primeira audiência de conciliação. Tanto que a mesma ressalta a importância da conciliação para evitar o desgaste entre os envolvidos na demanda: “Com a satisfação do consumidor em resolver seu problema, evita mais demanda no nosso Judiciário já sobrecarregado, além da durabilidade de uma ação na Justiça, que leva anos para ser solucionada”. (PROCON, 2013, *on line*).

Já o Procon Fortaleza, que atua somente neste município, chega a realizar mais de 400 audiências por mês e oferece serviços conciliatórios gratuitos segundo depoimento de seu coordenador geral, Sr. George Valentim, cedido à Central de notícias da Prefeitura de Fortaleza.

> Em média, cerca de 500 audiências de conciliação são realizadas no Procon Fortaleza todos os meses. Em 2013, o índice de resolutividade de problemas entre consumidores e empresas foi de 73%. Ainda segundo o coordenador geral George Valentim o Procon representa um grande aliado ao consumidor na defesa de seus direitos, e de forma gratuita. "No Procon Fortaleza, o cidadão não precisar custear advogados e causas processuais. A Prefeitura disponibiliza esse serviço gratuitamente ao consumidor", defendeu. (PREFEITURA DE FORTALEZA, 2014, *on line*).

Ademais, o Decon Ceará traz um número ainda mais expressivo, pois em entrevista sedida ao jornal Diário do Nordeste, o órgão divulgou que das 2.586 reclamações abertas, 2509 foram solucionadas pela conciliação e finalizadas, perfazendo um montante de 97% de resolutividade, dado este que ultrapassa o resultado nacional de 62,6% de resolutividade, conforme levantamento da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça[229]. Estes informes e dados evidenciam o poder do trabalho conciliatório e como é intensa a sua contribuição para a solução dos conflitos e a pacificação social.

É válido ainda salientar que, a tentativa de conciliação extraprocessual, em sendo frustada, não inibe o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, ou seja, é possível após esta a

[229] Para maiores averiguações, verificar a entrevista na íntegra: Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/negocios/decon-conciliou-97-das-reclamacoes-de-2012-1.144261>. Acesso em: 26 jun. 2014.

entrada no cenário processual, visto o ditame constitucional exposto no art. 5º, inciso XXXV, que prega a inafastabilidade de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário, assim como, pode o magistrado a qualquer tempo tentar conciliar as partes mesmo que no âmbito endoprocessual, conforme o estabelecido pelo Código de Processo Civil em seu artigo 125, inciso IV. Inclusive, nas situações previstas pelos artigos 331, 447 e 448 do mesmo Código, onde sua inobservância acarreta a nulidade processual, demonstrando que a tentativa de conciliação nestes casos é obrigatória.

> A tentativa de conciliação das partes constitui incidente de ocorrência obrigatória, sob pena de nulidade. Compete ao órgão judicial tentar conciliar as partes, perguntando-lhes se estão dispostas a resolver amigavelmente o litígio, propondo a uma a solução alvitrada pela outra, ou sugerindo, ele próprio, uma ou mais de uma solução viável. É de extrema delicadeza o papel do Juiz nesse momento: cabe-lhe envidar esforços no sentido da composição amigável da lide, abstendo-se, porém, de fazer pressão sobre qualquer das partes para que aceite um acordo em termos a que não se mostra disposta a anuir. (MOREIRA, 2006, p.23).

Como a conciliação pode ser realizada dentro ou fora do processo encontra-se previsto a possibilidade de composição, também, no artigo 269, incisos II, III e V do Código de Processo Civil – CPC[230] (ANEXO K). Segundo a doutrina processualista pátria, com base nos dispositivos legais, a conciliação, quando utilizada no âmbito processual detém por um de seus objetivos traçar em definitivo a extinção do processo com a resolução meritória, visto suas características delinearem pelos institutos da renúncia[231] a um direito ou mesmo do reconhecimento do direito[232] alheio ou então do acordo[233].

---

[230] Alguns doutrinadores – como Fredie Didier (2010), dispõem que estes dispositivos dizem respeito ao instituto da conciliação, talvez em razão de uma formação cultural teórica processualista que não favorecia o desenvolvimento de mecanismos outros, não reconhecendo os institutos da negociação e da mediação como mecanismos alternativos de solução de conflitos. Na verdade, os processualistas clássicos, ainda arraigados a um modelo tradicional de processo, só reconhecem legitimidade na jurisdição. Daí a necessidade da mudança de cultura jurídica, a começar no ensino da ciência jurídica. “Esse é, atualmente, o recheio da crise do Direito e da jurisdição, o velho paradigma, ainda mantido e cultuado, objetifica o ser, ignora sua historicidade e facticidade, sistematiza o Direito, transforma em técnica e embalada a individualização do homem, interpretando de forma simplesmente literal o texto legal. Partindo desse racionalismo exacerbado, os operadores jurídicos vêem o Direito como uma ciência jurídica, altamente sistemática, da qual se reconhece um grande ‘interesse por las definiciones y las clasificaciones’. No embalo da sistematização, do aprendizado mecânico e acrítico desenvolvido nas universidades, o modelo de Direito que hoje predomina no Brasil é aquele da ‘cultura manuelesca’. Desse modo, se construiu um imaginário jurídico produzido a partir de manuais, a maioria de duvidosa qualidade. Com efeito, simbolicamente, os manuais que povoam o imaginário dos juristas representam com perfeição o estado d’arte da crise. Os próprios exemplos utilizados em sala de aula, através dos manuais, estão desconectados com a complexidade social. Além disso, essa cultura estandartizada procura explicar o direito através de verbetes jurisprudenciais a-históricos e atemporais, ocorrendo, assim, uma ficcionalização do mundo jurídico-social. Por conseguinte, enquanto setores importantes da dogmatização jurídica tradicional se ocupam com exemplos fantasiosos e idealistas, o déficit de realidade aumenta dia-a-dia. Assim, mais do que a superação da crise jurisdicional, é necessário superar a crise do Direito, que vem baseada numa crise de paradigmas com dupla face: de um lado, o velho modelo de Direito liberal-individualista-normativista teima em ser obstáculo para as possibilidades de um novo modelo representado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito.” (SPENGLER, 2009, p. 86-87).

[231] Na renúncia o titular do direito abre mão definitiva e voluntariamente da sua vontade/pretensão.

[232] No reconhecimento jurídico, a parte reconhece voluntariamente o direito do adversário.

[233] Na transação, as parte entram em consenso, havendo ao mesmo tempo renúncia de uma parte e reconhecimento da outra.

Diferentemente não dispôs o legislador ao trascrever as diretrizes para os Juizados Especiais, quando estipulou uma fase conciliatória obrigatória no procedimento que os regulamenta, prevista no artigo 16 da Lei nº 9.099/95, no artigo 9º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 7º da Lei 12.153/2009, tudo no intuito de dirimir conflitos de forma célere e econômica, tanto para os envolvidos na demanda quanto para o próprio Estado. Assim, os casos levados à competência dos juizados, sem distinção, serão submetidos à sessão de conciliação, podendo esta atividade conciliatória ser supervisionada por um juiz togado ou leigo, que atuará coordenando os trabalhos do conciliador e homologando o acordo celebrado pelas partes, o qual passa a ter força executiva de título judicial[234].

Ademais, remonta ao Brasil Imperial a ordem de conciliação prévia, isto é, o ideal de evitar a formação de litígios e tentar dirimi-los com celeridade e economia, trazendo a ideologia de transcender o simples interesse das partes em prol da pacificação social, promovendo a harmonia entre os cidadãos. Logo, sabe-se que o formato dos juizados especiais é reflexo da experiência americana conhecida como *Small Claims Courts*, ou Corte de Pequenas Causas, criada em Nova Iorque no ano de 1934. Esta Corte apreciava ações cíveis, cujo valor não ultrapassasse cinquenta dólares e funcionava por meio de um procedimento informal, com audiências céleres e custas processuais menores do que nos juízos comuns. A presença do advogado não era obrigatória e as correspondências postais registradas possuíam validade na cientificação das partes.

> A *Small Claims Courts* serviu de base para os nossos Juizados Especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema. (BACELLAR, 2003, p. 233).

Embora não tenha havido de imediato a implementação das cortes de menor causa no Brasil, a Constituição de 1967[235] surge com os primeiros descritos do que seria a instituição de uma jurisdição voltada para os litígios de pequeno valor, conforme pode se verificar em seu artigo 136, §1º, alínea "b" [236]. Assim, o Estado do Rio Grande do Sul tornou-se o precursor da experiência americana no Brasil quando em 1982 implantou os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, seguido pelos Estados do Paraná e da Bahia, que no ano de 1983 passaram a utilizar os mecanismos extrajudiciais de composição para resolver pequenos

---

[234] Segundo o Enunciado 6 do FONAJE, "Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação". Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>. Acesso em: 26 jun. 2014.

[235] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

[236] "Art 136. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes: [...] § 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: [...] b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios; [...]. (BRASIL, 1967).

conflitos.

> De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesses mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do acesso à justiça. (SOUSA, 2004, p. 53).

A experiência exitosa dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem no âmbito dos Estados, corroborou para a promulgação da Lei Federal 7.244, de 7 de novembro de 1984, cujo objeto versava sobre a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

> No Brasil, com a edição da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispondo sobre a criação e o funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas, foram definidas como de reduzido valor econômico, observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do ajuizamento, não excedente a vinte salários mínimos, tendo por objeto condenação em dinheiro e entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes. (ABREU, 2004, p. 112/113).

Deste modo, em contraposição ao fenômeno denominado por Watanabe (1985) como *litigiosidade contida*[237], e no intuito de minorá-lo, criam-se os Juizados Especiais de Pequenas Causas, como alternativa ao cidadão na busca por acesso à justiça, posto que a via tradicional da jurisdição, isto é, o Poder Judiciário comum, já era visto pela sociedade como dispendioso, moroso, formalista e complexo. Assim, se fazia necessária fórmula outra de reatar os laços entre sociedade e Judiciário, resgatando a confiabilidade na justiça.

> A proposta de criação do JEPC pretende, fundamentalmente, reverter essa mentalidade, resgatando ao Judiciário a credibilidade popular de que é ele merecedor e fazendo renascer no povo, principalmente nas camadas médias e pobres, vale dizer, do cidadão comum, a confiança na justiça e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido. Da defesa que cada um faça de seu direito pela via normal, depende a vitalidade da ordem jurídica nacional. (WATANABE, 1985, p. 2).

Entretanto, as unidades federativas dispunham com discricionariedade a implementação do instituto, isto significa que nem todos os estados fizeram a opção pela instalação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (artigo 1º da Lei nº 7.244/84). Todavia, com o movimento da redemocratização e, consequentemente, em reflexo aos avanços e benefícios trazidos ao jurisdicionado quando da implementação destes órgãos especializados, a

[237]Segundo o autor, representa o fenômeno gerado pelos “conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado”. Constatava tratar-se de “fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social”. São conflitos que não dispõem de mecanismos adequados para solução, avolumam os ingredientes na “panela de pressão social, causando enorme insegurança". (WATANABE, 1985, p.02.).

Constituição Federal de 1988[238] dispôs como obrigatória a criação dos Juizados Especiais.

Esta obrigatoriedade é fundada em diretriz preambular constitucional[239], que apesar de não deter força normativa, expressa em seu bojo, o momento histórico político, a visão do constituinte e a vontade social, fundamentos direcionantes da condução normativa constitucional, visto que o constituinte elenca como prioridade do Estado nacional brasileiro 'a solução pacífica das controvérsias'.

Ademais, este posicionamento é ratificado constitucionalmente com a disposição dos artigos 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, quando o constituinte coloca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, cuja conduta deve reger-se pelo princípio da solução pacífica dos conflitos, preceitos que coadunam com a teleologia dos Juizados Especiais, onde o cidadão é livre para escolher a forma de solucionar seu conflito e tendo a disposição a conciliação como veículo para tanto.

Ato reflexo, o constituinte alçou o acesso à justiça a categoria de direito assegurado por cláusula pétrea, quando o dispôs dentre os direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, logo, o acesso à justiça ou a inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV[240] do mencionado dispositivo significa que todos terão garantida a possibilidade de postular perante o Estado-juiz para que haja a pacificação de seus litígios. Esta proteção constitucional à jurisdição ocorre de forma generalística, não hvendo qualquer distinção em relação às partes, à matéria ou à complexidade da causa. Contudo, o fito de melhor possibilitar o alcance do princípio fundamental de acesso à jurisdição, fez com que o constituinte inclui-se texto determinando a criação dos Juizados Especiais no corpo da Costituição de 1988.

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

---

[238] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2014.

[239] Preâmbulo. "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil." (BRASIL, 1988).

[240] "Art. 5º [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]." (BRASIL, 1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2014.

A estipulação dos Juizados por este dispositico teve importância sobre o aspecto cívico-moral, entretanto, sua eficácia e efetividade ficaram comprometidas, haja vista tal normativo nascer pendente de materialização por meio de legislação infraconstitucional, tratando por ser descrito como norma constitucional de eficácia jurídica limitada de princípio institutivo.

Esta eficácia jurídica limitada pode ser denominada, outrossim, de mediata, deferida ou reduzida, cujo significado reproduz em normas constitucionais que não possuem aplicabilidade prática, apesar de sua existência material, necessitando de norma integrativa de natureza infraconstitucional para que venham a ser produzidos seus reais efeitos, isto é, para surtir eficácia e efetividade.

> São, pois, normas constitucionais de princípio institutivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei. (SILVA, 1998, p. 126).

Pode-se dizer que neste caso específico há uma relativização do que se entende por eficácia limitada, posto que apesar da existência da Lei nº 7.244/84 e que se manteve em vigor até a promulgação da legislação atual sobre os juizados especiais (no âmbito estadual Lei nº 9.099/95) o procedimento por ela regulado era diferente do indicado constitucionalmente, este molda um microssistema processual tendente a restabelecer a credibilidade dos órgãos judiciários e a efetividade da prestação jurisdicional, por meio da oralidade, confiabilidade e celeridade processuais, cuja conseqüência normativa verifica-se hodiernamente com a publicação das Leis nº 9.099/1995, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009, demonstrando que a desconcentração do Judiciário para a solução pacífica dos conflitos necessitava de regulamentação própria e específica, em suma, tem-se, portanto, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

> Esses três diplomas legislativos formam, reunidos, um microssistema processual próprio, distinto do CPC, ainda que a ele tenha de recorrer para se completar. As leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si, em **aplicação intercambiante ou intercomunicante**. (DONIZETTI, 2012, p. 442-443). (Grifo do autor).

Apesar do aprimoramento do procedimento é válido ressaltar que as leis promulgadas pós 88 não alteraram os princípios norteadores definidos desde os Juizados de Pequenas Causas, ainda em 1984, ainda sob a égide da Lei nº 7.244/84, cuja Lei nº 9.099/95 apnas replicou, *ex vi*:

> Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. (BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984).
>
> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Como se vê, a única diferença relevante que há entre os dois dispositivos é que na Lei nº 9.099/95 o legislador achou por bem acrescentar o instituto da transação como um dos objetivos primordiais do processo, entendendo-se por transação a possibilidade de acordo entre os demandantes, assim, isto faz com que se realize, obrigatoriamente, a audiência preliminar conciliatória, que nada mais é do que um dos atos processuais albergados pelo processo.

> Ousaria dizer, pela experiência forense nessa seara, que o grande diferencial dos Juizados Especiais em relação à justiça tradicional ou clássica reside justamente na primeira fase procedimental em que se busca a autocomposição, através de técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias da forma menos traumática aos jurisdicionados litigantes. [...] Antes de chegar à prolação de uma sentença de mérito à solução da lide jurídica, acolhendo ou rejeitando os pedidos das partes, no microssistema dos Juizados Especiais Federais, Estaduais ou da Fazenda Pública, o magistrado tem perante os litigantes um outro e não menos importante compromisso: *tentar a autocomposição*. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 34).

Se a diferença principal entre a jurisdição tradicional e os juizados especiais encontra-se no modo, ou seja, na forma, é válido lembrar que entre as legislações a respeito dos juizados – seja no âmbito estadual, federal ou da fazenda pública –, o procedimento adotado é o mesmo, e a Lei nº 9.099/95 é a única que dipõe sobre, sendo as demais omissas e, portanto, subsidiárias.

Com fundamento nos aspectos procedimentais e visualizaçãoes práticas em comparação com o estudo analítico elaborado na esfera estadual, com base no mapeamento de três unidades federativas (Amapá, Ceará e Rio de Janeiro)[241], têm-se a Síntese de Dados do Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis[242], desenvolvido a partir do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2012, de março de 2012, firmado entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Já os Juizados Especiais

[241] "A escolha desses três estados não é aleatória. Segundo dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, o Amapá é a unidade da federação que apresenta o maior número de casos novos em juizado especial por cem mil habitantes/ano, enquanto o Ceará comporta-se de modo exatamente inverso. Tomando-se este indicador de acesso ao Poder Judiciário, tem-se que um estudo comparativo entre esses dois estados permite que se compreenda com certa clareza quais são os fatores estruturais determinantes de um maior ou menor acesso à justiça. Para atuar como controle dos resultados obtidos no Amapá e no Ceará, escolheu-se o Estado do Rio de Janeiro. Ainda que a demanda por serviços judiciários no estado do Rio de Janeiro não seja exatamente igual à média nacional, estudos apontam que a demanda existente nesse estado tem comportamento médio quando analisada frente a indicadores econômicos e sociais, o que não ocorre em nenhuma outra unidade da Federação. Logo, o estado do Rio de Janeiro presta-se, melhor do que qualquer outro, para controlar os resultados obtidos em outros estados, quanto a variáveis externas ao sistema de justiça." (CNJ, 2013, p. 07-08).

[242] Pesquisa na íntegra: disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-juizado-especial-civel.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2014.

Federais serão analisados a partir do projeto de pesquisa denominado Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais[243], realizado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, por intermédio do seu Centro de Estudos Judiciários - CEJ e do IPEA. Quanto à Lei nº 12.153/2009, dada à sua relativa contemporaneidade, atrelada ao fato de que em alguns Estados brasileiros sequer foram implementados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, não existe, ainda, nenhum tipo de mapeamento destes Juizados a nível nacional, daí, as observações sobre este serem insipientes e locais, baseada na implementação do mesmo no Estado do Ceará.

De acordo com a pesquisa desenvolvida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, verifica-se que 44,04% da população que procura este instrumento, chegam aos juizados desacompanhados de advogados e são direcionados à Defensoria Pública ou a Sala de Atermação – local onde são reduzidos a termo os informes prestados pelos autores da referida demanda a ser protocolada –, sendo que deste percentual, 87% são dirigidos à Sala de Atermação. Outro aspecto diferencial no Estado do Ceará é a ausência de organização quanto à sequência de execução dos trabalhos, em contrapartida com o Amapá e o Rio de Janeiro que primam pela organização. (CNJ, 2013, p. 11-14).

Outra questão relevante é que nos outros estados analisados as audiências são unas, enquanto que no Ceará inicialmente faz-se a audiência de conciliação, sendo esta infrutífera, faz-se, posteriormente, a audiência de instrução de julgamento. No Amapá são realizadas por mês uma média 80 audiências de conciliação e 66 audiências de instrução e julgamento, no Ceará são 79 audiências de conciliação e apenas 14 audiências de instrução e julgamento, e no Rio de Janeiro são 299 audiências de conciliação e 237 audiências de instrução e julgamento. (CNJ, 2013, p. 15).

Estas audiências conciliatórias, em sua grande maioria são homologadas, de forma que o teor das sentenças, quando homologatótio traz um número expressivo ao Ceará, de 37,61% de sentenças homologatórias de acordo, contra 29,21% no Rio de Janeiro e 26,37% no Amapá. Todavia, este percentual apresentado pelo Ceará se dá "[...] devido ao grande número de remarcações das audiências de instrução e julgamento, onde a parte acaba aceitando o acordo, pois na maioria dos casos é a única possibilidade de resolução do conflito." (CNJ, 2013, p. 30). Realidade confirmada quando se analisa o tempo de tramitação das ações com resolução de mérito. Enquanto que no Rio de Janeiro elas duram 3 anos, 6 meses e 21 dias e no Amapá 3 anos e 9 meses, no Ceará são cerca de 5 anos, 1 mês e 14 dias. (CNJ, 2013, p. 35). Por isso a diminuição na procura pelos juizados em comparação aos demais estados.

[243] Pesquisa na íntegra: disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/pesquisas/serie%20pesquisa%20cej%2014.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2014.

Já no âmbito federal, a lei dispõe de modo expresso que os representantes judiciais da administração pública federal estão autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 10, parágrafo único, Lei nº 10.259/2001[244]). Outra característica é o interregno de 30 dias entre a citação do agente público e a audiência preliminar conciliatória, momento em que se deve apresentar toda documentação instrutória, incluindo a contestação (artigo 11º, Lei nº 10.259/2001[245]). Contudo, este e outros aspectos são analisados pelo projeto de pesquisa: Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais.

Segundo esta pesquisa, o acesso aos Juizados Especiais Federais pelas partes acontece de forma acompanhada, isto é, com o seu procurador jurídico, diferente do que ocorre nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, logo, a presença de representante judicial desde o início da ação se dá em 86,4% dos casos, sendo estes majoritariamente advogados particulares, o que corresponde a 85,9% dos episódios. (CJF, 2012, p. 101). Aqueles poucos que chegam desassistidos são normalmente direcionados ao Setor de Atermação (83% dos casos). (CJF, 2012, p. 118).

Válido frisar que segundo os dados colhidos, a audiência de conciliação não é específica para este fim, sendo assim em sua grande maioria no formato una. Tanto é que 49% dos Juizados Especiais Federais visitados informaram nunca ter realizado uma audiência exclusivamente de conciliação. (CJF, 2012, p.135). Por entenderem que é prescindível audiência quando o feito tratar de matéria exclusivamente de direito.

> As audiências de conciliação e de instrução e julgamento são atos fundamentais no procedimento processual dos juizados especiais federais, porque permitem concretizar, entre outros, os princípios da oralidade e informalidade que fundam a própria filosofia dos juizados. Entretanto, a audiência não é um ato obrigatório e sempre presente nos procedimentos, já que um número considerável de feitos trata exclusivamente de matéria de direito, normalmente apreciada e julgada nos próprios gabinetes dos juízes, sem a presença das partes. (CJF, 2012, p. 133).

Se o objeto central dos Juizados é a solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação, o posicionamento descrito é plenamente discutível, pois esta postura conduziria ao esvaziamento do instituto. O que é corroborado pela ausência de valorização do instituto e de quem por este é responsável tecnicamente, quando da constatação que 50% daqueles que conduzem a audiência de conciliação jamais participou de qualquer tipo de capacitação ou treinamento direcionado para tal, elementos que influenciem na desvalorização do mecanismo

[244] Art. 10. *Omissis*. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

[245] Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

e falta de interesse pela investidura ao cargo de conciliador seja a ausência de remuneração específica para o exercício da função (artigo 18, Lei nº 10.259/2001[246]). (CJF, 2012, p. 135).

> Durante as audiências observadas nas visitas aos juizados, foi possível perceber que os responsáveis pela condução das audiências raramente demonstravam habilidades específicas e conhecimento de técnicas conciliatórias.Vê-se, a partir desses dados, que não há consenso quanto à importância da conciliação nos juizados especiais federais. Muito ao contrário, especialmente no que se refere às demandas de natureza previdenciária. Vários magistrados entrevistados, com destaque para os que atuam na 4ª Região, mas também na 3ª, posicionaram-se declaradamente contra a prática da conciliação nos casos de demandas previdenciárias, por percebê-la como uma forma de "barganhar direitos" e por entender que os juizados federais não são um "mercado de desconto de direitos". (CJF, 2012, p.135/137).

Por óbvio, isto se reflete também no teor das sentenças, constatando-se a homologação de acordos em apenas 14,9% dos casos. (CJF, 2012, p. 152). Apesar disso, o tempo de duração dos processos é, de certa forma, célere, estimado em 1 ano, 8 meses e 15 dias, ou 624 dias, entre o protocolo da petição inicial e o arquivamento dos autos, não havendo grandes diferenças na duração em se tratando de autos físicos ou digitais (CJF, 2012, p. 111).

Quanto aos Juizados da Fazenda Pública, por ser matéria do âmbito administrativo, compete ao Estado e Município legislar sobre. Significa dizer que nos locais em que for instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, enquanto não houver legislação específica que regulamente a celebração de acordos por parte dos representantes judiciais da administração pública direta, estes não poderão se dar.

> Onde não houver lei estadual, ou local, a autorizar a composição do litígio, é inviável a celebração de ajuste entre as partes. [...] Havendo lei autorizativa, em âmbito estadual, ou local, cumpre ao intérprete procurar adaptar o rito procedimental aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal ao *"modus procedendi"* especificado na legislação administrativa para a ordenação do acordo. (MADUREIRA; RAMALHO, 2010, p. 104).

Regulado pela Resolução nº 02, de 22 de novembro de 2013[247], a implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado do Ceará, ocorreu com a alteração da competência das 1ª, 2ª, 6ª e 11ª Varas da Fazenda Pública a partir de 07 de janeiro de 2014, passando estas a processar e julgar feitos exclusivamente relativos à Lei nº 12.153/2009. Contudo, somente a partir do Decreto nº 31.423, de 07 de março de 2014[248], foi delegado ao Procurador-Geral do Estado a autorização para celebração de acordos por intermédio dos Procuradores de Estado no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do

---

[246] Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado.

[247] Diário da Justiça Eletrônico de 27 de novembro de 2013, p. 02. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cdje/index.do>. Acesso em: 06 mai. 2014.

[248] Diário Oficial do Estado do Ceará de 13 de março de 2014, p. 01. Disponível em: <http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br/doepesquisa/>. Acesso em: 06 mai. 2014.

Ceará.[249] Estes juizados encontram-se em estagio inicial, mas já realizam conciliações, previamente marcadas e com a presença de um conciliador. Contudo, por ser neófito, o juizado, as impressões ainda se verificam de forma acanhada e experimental.

Portanto, como já mencionado, associado ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ que criou diversos projetos encorajando o uso deste método alternativo de solução de litígios, através de programas como a Semana Nacional de Conciliação[250] e o prêmio Conciliar é Legal[251] e que instituiu a Resolução nº 125, de 2010, visando estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas de pacificação social, notadamente a conciliação e a mediação, "destacando entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso à ordem jurídica justa[252]", através da implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e ainda, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, verifica-se a importância dos Juizados Especiais para a difusão deste necessário mecanismo para a solução dos conflitos, a conciliação.

Daí, como se vê, o Poder Judiciário brasileiro encontra-se imbuído de políticas públicas voltadas para a solução pacífica das controvérsias por meio dos métodos consensuais de resolução de litígios, devendo voltar-se agora para sua aplicabilidade efetiva e para a mudança cultural daqueles que fazem e buscam o acesso à justiça.

3.2.4 Mediação

Pode-se dizer, sem embargo, que todas as pessoas já passaram por sessões de mediação em suas vidas, atuando tanto como mediadoras quanto como mediadas. Isto porque a mediação nada mais é do que a interveniência de um terceiro neutro em um dado conflito, na busca do entendimento entre as partes, caracterizada de forma diferenciada dos demais meios alternativos de solução de conflitos, como explica VEZZULLA (2006, p. 79-80):

> A mediação de conflitos já é conhecida na maior parte do mundo como o procedimento que, associado ou não ao sistema judicial tradicional, pode ser usado na abordagem dos conflitos interpessoais. Todos os autores consultados coincidem

[249] Postura que não foi semelhante ao Município de Fortaleza, até o momento silente quando a regularização dos seus procuradores para tanto.

[250] "Trata-se de campanha, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira." Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 21 abr. 2014.

[251] "O Prêmio Conciliar é Legal objetiva identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e consequentemente o aprimoramento da Justiça." Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/premio-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 21 abr. 2014.

[252] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador>. Acesso em: 21 abr. 2014.

> em descrever esta abordagem por sua informalidade e a partir da sua diferenciação dos outros procedimentos, por estar baseada no diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes. [...] temos apontado as características diferenciais da mediação de conflitos a respeito do processo judicial (formal, adversarial e impositivo), da negociação cooperativa (diálogo com objetivo resolutivo, autocompositivo), da conciliação (procedimento rápido que inclui um terceiro que orienta e até pressiona na obtenção de um acordo que, ainda que não satisfaça totalmente, consegue encerrar o assunto) e da arbitragem (procedimento privado e misto: negocial e impositivo, que parte da escolha livre de um terceiro para decidir sobre uma questão de sua competência).

A mediação é um procedimento não-adversarial onde as partes controvertidas, com a ajuda de um terceiro, por meio do diálogo e da cooperação, resolvem o conflito, sendo estas, portanto, as responsáveis pela solução da contenda. Daí o desenvolvimento dos seus objetivos: solucionar, incluir, prevenir e pacificar. Pois na medida em que as partes, por si mesmas, encontram juntas a decisão do litígio que melhor as satisfaçam, está sendo desenvolvidos um processo de inclusão, por meio de falas e escutas de ambas as partes, solvendo o conflito real, prevenindo novos conflitos dali decorrentes e pacificando, afinal a decisão tomada foi de acordo com a possibilidade de convivência com esta e sua aplicabilidade.

Para melhor entendimento da matéria e verificação da sua importância para a solução das controvérsias sociais, se faz necessário um estudo acurado sobre a temática, haja vista a sua especificidade quanto à visualização do conflito, à definição, aos objetivos, aos princípios, ao processo de desenvolvimento, à abrangência de conflitos e ao mediador.

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos no qual as pessoas envolvidas resolvem o conflito. Para tanto, contam com a participação de um terceiro – escolhido ou aceito pelas partes, o mediador – que estimula o diálogo, buscando, junto com estas, os liames dos discursos e interesses discorridos, a fim de mitigar a desavença e facilitar a comunicação.

> Muitas vezes as pessoas estão de tal modo ressentidas que não conseguem visualizar nada de bom no histórico do relacionamento entre elas. A mediação estimula, através do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que possam existir entre os indivíduos que estão vivendo o problema. (SALES, 2007, p. 23).

Outrossim, a mediação demonstra que é possível uma solução de conflito onde ambas as partes ganhem[253], tentando, por meio do diálogo, restaurar os bons momentos que fizeram

[253] Conhecido como método ganha-ganha, esta é uma das características da mediação de conflitos, onde ambas as partes, ao administrar o conflito e, em razão da cooperação e do diálogo, chegam a solução da controvérsia de forma satisfativa, entendendo que os envolvidos saem vencedores. É válido salientar que Robert Cedar, da Boston University, revisou 26 diferentes estudos de pesquisa sobre a solução de conflitos entre pais e filhos, pelo método ganha-ganha, e mostrou que é significativamente mais bem sucedido do que todos os outros modelos estudados, especialmente porque aumenta a auto-estima e a capacidade de cooperação da criança. (BOLSTAD; HAMBLETT, 1998). Para maior entendimento e aprofundamento sobre a teoria do ganha-ganha, que é defendida pelos autores Richard Bolstad e Margot Hamblett, defensores da transformação por meio da

parte da relação, reconhecer e conhecer os conflitos reais oriundos dos conflitos aparentes perfilados pelos envolvidos, suscitar o questionamento da razão real do desentendimento, ao invés da competição, provocar a cooperação mútua e o respeito ao próximo ao analisar que cada pessoa tem a sua forma de visualizar a questão, facilitar a compreensão da responsabilidade que cada um possui em face do problema e da sua resolução, de modo que o coletivo, o todo, o solidário seja preponderante frente ao particular, ao unitário, ao egoísmo e, assim, encontrar uma saída onde todos aceitem, concordem e acreditem que a divergência será solucionada.

Ademais, a mediação possibilita a visualização dos envolvidos de que o conflito é algo inerente a vida em sociedade, possibilitando a mudança, o progresso nas relações, sejam elas individuais ou coletivas. A boa ou má administração de um conflito é que resultará em desfecho positivo ou negativo.

> Nascida da necessidade de obter novos modos de relacionamento, a Mediação surge como resposta a essa necessidade de não mais querermos que decidam por nós, pois estamos preparados para sermos criativos e procurarmos nossas próprias soluções para nossos problemas.A Mediação é a técnica privada da solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois, com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. A Mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem. (VEZZULLA, 1998, p. 18).

De acordo com o Código de Mediação, em seu artigo 1º, elaborado pelo *Centre Nacional de la Médiation* – associação francesa de mediadores que se dedica à pesquisa e ao desenvolvimento da mediação na França, a mediação é:

> [...] um procedimento facultativo que requer o acordo livre e expresso das pessoas envolvidas, de se engajarem em uma ação (a ‘mediação’) com a ajuda de um terceiro independente e neutro (o mediador), especialmente formado nesta arte. A mediação não pode ser imposta. Ela é aceita, decidida e realizada pelo conjunto dos protagonistas. (SIX, 2001, p. 287).

Em concordância de posicionamento encontra-se o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, do Brasil, cujo Regulamento Modelo da Mediação do CONIMA explica a mediação como:

> [...] processo, não adversarial e voluntário de resolução de controvérsias, por intermédio do qual, duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual, que possibilite preservar o relacionamento entre elas. Para isso recorrem a um terceiro facilitador, o Mediador, especialista imparcial, competente, diligente, com credibilidade, e comprometido com o sigilo, que estimule, viabilize a comunicação e auxilie na busca da identificação dos reais interesses envolvidos.

---

comunicação, pode ser visualizada em artigo disponível em: <http://www.golfinho.com.br/artigos/artigodomes1299.htm>. Acesso em: 29 out. 2010.

(CONIMA, [s.d]).

Assim, caracterizada pelo auxílio de um terceiro em negócio ou contrato ou controvérsia que se realiza entre as partes, a mediação é uma espécie alternativa de resolução de conflitos, no qual o mediador, escolhido pelas partes ou instituído, servirá como pacificador e canal de discussão, em nada interferindo nas decisões a serem tomadas, mas apenas auxiliando as partes em como chegar a uma decisão satisfatória para ambas.

> A mediação é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito. (HAYNES; MARODIN, 1996, p. 11).
>
> A mediação é um processo em que uma terceirapessoa imparcial facilita uma negociação entre os pessoas no conflito ou que estão tentando "fazem um negócio". O processo de mediação autoriza os participantes para tomar o controle de suas vidas e para encontrar as soluções que encontram seus interesses e necessidades. É um processo confidencial, voluntário, informal onde o mediador ou os mediadores ajudam aos participantes a resolver sua disputa ou a alcançar um acordo de uma maneira aceitável a tudo.[254](CARTER, 2009, p. 9).

Segundo Bacellar (1999, p. 127) "a mediação pode ser, a grosso modo, definida como técnica que conduz as pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos, e que preservem o relacionamento entre elas", visando, de acordo com WARAT (2001, p. 80) "ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas".

Procedimento consensual de resolução de conflitos, cujo objetivo é auxiliar na construção do diálogo e da pacificação, a mediação age no sentido de encorajar e facilitar a resolução dos problemas. Luis Alberto Warat (1999, p. 5), assim afirma: "[...] mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal", complementado pelo entendimento de Valéria Solange Warat (1999, p. 120), de que a "[...] mediação é uma forma de abordar os conflitos de maneira não-adversarial, sustentada pela intervenção de um terceiro imparcial que colabora com as partes, para que elas interatuando, descubram por si mesmas, pela palavra e pela comunicação, os caminhos de transformação de seus desacertos."

> [...] a mediação apresenta-se muito mais como um procedimento do que como uma estrutura. O direito é uma estrutura, a lei é uma estrutura. O objeto da mediação é

[254] Texto original: "Mediation is a process in which as impartial third person facilitates a negotiation between people in conflict or who are trying to "make a deal". The mediation process empowers the participants to take control of their lives and find solutions that meet their interests and needs. It is a private, voluntary, informal process where the mediator or mediators assist participants to resolve their dispute or reach an agreement in a manner acceptable to all". (CARTER, 2009, p. 9).

> conduzir a disputa à criação de uma estrutura própria mediante a construção de normas relevantes para as partes, e não apenas adequar a disputa em uma estrutura legal preestabelecida.(SERPA, 1999, p. 145).
>
> A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas no conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de litígios utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. (SALES, 2007, p. 15).

Em resumo, a mediação é um processo, por meio da ajuda de uma pessoa imparcial, o mediador, que ajuda os indivíduos a dialogarem e a cooperarem para resolver um problema. Busca os pontos de convergência entre os envolvidos na contenda para que possam amenizar a discórdia e facilitar a comunicação, que, por muitas vezes, o ressentimento torna obscuro o que existe de salutar entre as pessoas envolvidas, estimulando, por meio do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que possam existir entre os indivíduos que estão vivendo o problema. “A mediação tenta mostrar às partes que elas não são adversárias. O problema é comum a todos os envolvidos, logo eles são responsáveis pela melhor administração e pela busca da solução mais eficaz para a divergência vivida” (SALES; ALENCAR, 2004, p. 23). Nesse sentido, a mediação é mais do que um método para solucionar os conflitos; também é uma forma de prevenir conflitos futuros, pois favorece a cooperação entre as pessoas. Daí se caracterizarem como os principais objetivos da mediação (SALES, 2004) a solução de conflitos, a prevenção da má-administração de conflitos, a inclusão social e a paz social.

Os principais objetivos da mediação são: a solução de conflitos, a prevenção da má-administração de conflitos, a inclusão social e a pacificação social.

> A solução de conflitos é o objetivo mais claro da mediação. A solução se dá por meio do diálogo, no qual as partes interagem em busca de um acordo satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da situação vivida. A comunicação e a conseqüente participação dos indivíduos na resolução das controvérsias são imprescindíveis para o alcance do acordo adequado. (SALES, 2004, p. 21).

A solução de conflitos é caracterizada em razão do conhecimento do conflito de forma acentuada, pois, quando as partes buscam a mediação, em grande parte dos casos, o fazem pleiteando questões que suscitam certos tipos de problemas, tidos como aparentes, pois no desenvolver do processo, por meio do diálogo e da cooperação, as partes acabam por expressar as reais razões que desencadearam o conflito. Daí a possibilidade de solucionar o problema real, desempenhando, portanto, de forma satisfatória a administração do conflito.

> Destaca-se que o acordo configura-se uma conseqüência da mediação e não o seu objetivo. A mediação objetiva a facilitação de diálogo, solucionando e prevenindo conflitos, pacificando e incluindo. O acordo pode vir ou não, desde que o diálogo tenha efetivamente ocorrido. O fato de confundir o acordo com o objetivo da mediação pode comprometer todo o andamento do processo. Em alguns casos o

> mediador poderia estar tão preocupado em chegar a um acordo que deixa de seguir os passos necessários para uma mediação adequada. (SALES, 2007, p. 34).

Importante ressaltar que a solução do conflito deve ter como fundamento, a visão positiva, a perspectiva do ganha-ganha, a percepção que existem conflitos aparentes que se sobrepõem a conflitos reais e que as pessoas envolvidas devem participar ativamente da solução.

A solução dos conflitos, apesar de sua importância, não é o único objetivo a ser perseguido pela mediação, os outros objetivos deste instrumento, como a prevenção da má administração dos conflitos, que possibilita o tratamento adequado do problema e a mantença dos vínculos afetivos entre as partes, é também meritório, principalmente por ser precursor da consecução da pacificação.

> A mediação estimula a prevenção da má administração do conflito, pois incentiva: a avaliação das responsabilidades de cada um naquele momento (evitando atribuição de culpas); a conscientização de adequação das atitudes, dos direitos e deveres e da participação de cada indivíduo para a concretização desses direitos e para as mudanças desses comportamentos; a transformação da visão negativa para a visão positiva dos conflitos (percepção do momento do conflito como oportunidade para o crescimento pessoal e aprimoramento da relação); e, finalmente, o incentivo ao diálogo, possibilitando a comunicação pacífica entre as partes, criando uma cultura do 'encontro por meio da fala', facilitando a obtenção e o cumprimento de possíveis acordos. (SALES, 2007, p. 36).

A prevenção da má administração de conflitos sobrevém na mediação em razão do desenvolvimento de uma cultura de paz e de comunicação cooperativa entre os indivíduos. Ao passo que a conscientização pela autonomia da resolução dos conflitos ocorre, as pessoas se sentem aptas, capazes de bem administrar suas contendas e divergências, representando a mediação como "a possibilidade do questionamento do exercício dos papéis, da identificação dos direitos e da reformulação dos deveres" (DIAS; GROENINGA, 2001, p. 63), transformando, pois, o paradigma existente.

> A mudança de paradigma no trato das pessoas em sofrimento permite compreender que não é função do operador do direito a solução dos problemas das partes. A função destes profissionais é de despertar nos litigantes o resgate da responsabilidade pela autoria da própria vida. (BARBOSA, 2001, p. 47).
>
> A mediação preventiva é, portanto, a mediação transformadora, que ultrapassa o objetivo do acordo entre as partes para modificar a relação entre elas, passando da relação de uma disputa para uma relação de colaboração, estabelecendo comunicação harmônica, mitigando os conflitos futuros. (SALES, 2004, p. 24).

O despertar da responsabilidade sobre a própria vida e sobre os problemas a ela inerentes, assim como, sobre as ações realizadas e seus reflexos ocorre no momento em que os indivíduos resgatam a sua autonomia, a sua valorização, a sua capacidade de resolução dos problemas. Daí o diálogo, a cooperação e a participação das partes na solução do conflito, em razão da mediação, ocasionar a inclusão social.

A inclusão social é desenvolvida na mediação porque esta "propicia a retomada da autodeterminação das pessoas com relação às próprias vidas" (NAZARETH, 2001, p. 55), pois o diálogo desempenha esta função, quando as partes falam e escutam, e sabem que estão tendo a oportunidade para falar e serem ouvidas, automaticamente, há a sensação de acolhimento, decorrendo daí a inclusão, a reflexão sobre as suas obrigações em relação à contenda e ao próximo.

> A mediação apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Dessa maneira apresenta forte impacto direto na melhoria das condições de vida da população – na perspectiva do acesso à Justiça, na discussão de responsabilidades, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania. (SALES, 2010, p. 8).

A pacificação social é decorrente dos demais objetivos, pois "a mediação existe para resolver conflitos e preveni-los, incluindo os indivíduos na participação política do Estado, possibilitando o alcance da paz social." (SALES, 2004, p. 25). Nesta perspectiva, torna clarividente ser a mediação instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, da paz e de diminuição da violência, pois dá oportunidade ao diálogo, à escuta, à participação das partes e ao respeito pela opinião e sentimento do outro.

> "[...] mediação é uma alternativa à violência, que permite às partes conflitantes se concentrarem nos problemas que envolvem a disputa, abstraindo-se de seus sentimentos e posições e da própria pessoa do opositor. É uma opção de auto-ajuda baseada no poder de cada parte. Pode ser definida como o processo no qual os participantes, com a assistência de uma ou mais pessoas, sistematicamente, isolam questões em disputa para desenvolver opções, considerar alternativas, e alcançar uma decisão baseada em consenso, que possa atender às necessidades das partes."[255] (KENNETH, 1995, p. 6).

Ademais, o diálogo, tão importante para a construção do conhecimento, deve ser valorizado e estimulado na sociedade, possibilitando a construção de vínculos mais sólidos entre as pessoas. O incentivo ao diálogo franco e aberto na comunidade, que abranja os atos de falar e escutar, possibilita que diferentes ideias e pontos de vista sejam conhecidos, discutidos e, espera-se, respeitados. Quando alguém encontra no ambiente em que convive diariamente com outras pessoas um espaço no qual sabe que poderá falar, ouvir e ser escutado, a inclusão de logo é percebida. Assim, desenvolver a mediação de conflitos como prática inclusiva e de não-violência que resolve conflitos por meio do estimulo ao diálogo, contribui para a efetivação dos direitos de forma ampla, pacífica, incluindo socialmente e

[255] Texto original: "[...] mediation is an alternative to the violence, that allows the conflicting parts if to concentrate in the problems that involve the dispute, being losted in thought from its feelings and position and the proper person of the opponent. It is an option of auto-aid based on the power of each part. It can be defined as the process in which the participants, with the assistance of one or more people, systematically, isolate questions in dispute to develop options, to consider alternatives, and to reach a decision based on consensus, that can take care of to the necessities of the parts." (KENNETH, 1995, p. 6).

construindo a paz.

Meio precursor para o alcance da solução e da prevenção dos conflitos, da inclusão e da pacificação social, o diálogo franco e honesto suscita nas partes um acordo satisfatório e justo para ambas, dirimindo a controvérsia existente. “El diálogo busca que las partes se acerquem, se conozcan y ganen confianza.” (BEDOYA; et al., 2007, p. 41)

O diálogo possibilita na mediação a transcorrência de uma comunicação livre, franca, tranqüila e harmoniosa, onde as partes se sintam ouvidas e incluídas, a fim de melhor solucionar o conflito, o que caracteriza, nesse sentido, a mediação comoação transformadora, criando uma relação de respeito que vai além do acordo que resolveu o problema original, prevenindo, assim, novos conflitos.

> A solução de conflitos configura o objetivo mais evidente da mediação. O diálogo que é o caminho a ser seguido para se alcançar essa solução deve ter como fundamento a visão positiva do conflito, a cooperação entre as partes e a participação do mediador como facilitador dessa comunicação. (SALES, 2010, p. 6).

O aprofundamento no problema existente, por meio do diálogo, durante o processo de mediação, tanto por parte do mediador quanto das pessoas envolvidas, visa reconhecer o conflito em todos os seus parâmetros, para daí chegar à solução definitiva, real. Assim, no processo de mediação, as pessoas criam uma consciência maior dos seus direitos e deveres, possibilitando uma reflexão mais abrangente sobre as questões que as levaram ao conflito.

Com efeito, a percepção de si e do outro, a sensibilidade, o estímulo, a inclusão, a confiança, a criatividade, a colaboração e a união são alguns dos fatores desenvolvidos na mediação sob o viés de difundir o direito, a justiça e a paz social.

Ao conseguir uma solução pacífica para os conflitos, a mediação também previne a violência e pacifica a sociedade. Por meio do diálogo, as partes envolvidas em um conflito evitam partir para a violência física ou moral. Portanto, a mediação é um processo que se alicerça, principalmente, na solidariedade, ajuda as pessoas a buscar os interesses em comum, a não prejudicar um ao outro, e tudo isso auxilia na criação de uma cultura de paz.

Para o alcance dos seus objetivos a mediação necessita de um fio condutor, de diretrizes que auxiliem no correto e bom desenvolvimento de sua prática. Desta forma, os princípios são os norteadores do exercício da mediação, podendo variar de país para país. No Brasil, os princípios da mediação são: liberdade das partes, não-competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade no processo. Enquanto que no México são: a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade, a neutralidade, a informalidade relativa ou flexibilidade,

a cooperação, a criatividade, a autocomposição e o acento no futuro. (LEAL, 2005, p. 36-43).

A liberdade das partes caracteriza-se pela voluntariedade, pela vontade das partes, em razão de serem as partes livres para decidir sobre a participação na mediação, se esta deve ter continuidade e sobre a adesão ao acordo realizado, daí “as partes devem estar livres para escolher a mediação como processo para solucionar o conflito e livres para escolher o mediador em que depositem confiança”. (MICHELON, 1999, p. 158).

“La mediación es un procedimiento voluntario en el que las partes participan y se mantienen enéstesólo si así lo desean, pudiendo retirarse en cualquier tiempo, sin que ello implique responsabilidad alguna.” (LEAL, 2005, p. 37).

“A liberdade das partes como princípio da mediação significa que estas devem estar livres quando resolvem os conflitos através da mediação. As partes não podem estar sofrendo qualquer tipo de ameaça ou coação.” (SALES, 2004, p. 33).

A não-competitividade fica evidente quando as partes cooperam para a solução do problema, distinguindo a mediação como procedimento que estimula a colaboração entre as partes, desenvolvendo uma parceria entre os indivíduos envolvidos na controvérsia, equilibrando as relações.

> Deve-se deixar claro que na mediação não se pode incentivar a competição. As pessoas não estão em um campo de batalha, mas sim cooperando para que ambas sejam beneficiadas. Na mediação não se pretende determinar que uma parte seja vencedora ou perdedora, mas que ambas fiquem satisfeitas. O consenso só é adequado se todas as partes envolvidas participam e se sentem contempladas com a decisão encontrada. (SALES, 2010, p. 3-4).
>
> Una vez que los mediados han presentado su percepción del conflicto, es necesario que se comprometan a trabajar juntos para producir opciones que les permitan resolverlo y cooperar para lograr el fin propuesto; es decir, sumar voluntades en una búsqueda común que les permita llegar a un acuerdo mutuamente aceptable es el compromiso de las partes en conflicto. (LEAL, 2005, p. 41).

O poder de decisão das partes é a maior característica da mediação, pois a distingue dos demais meios alternativos de solução de conflitos. Na mediação as partes são as protagonistas de todo o procedimento, deste o seu início até a resolução da controvérsia, cabendo única e exclusivamente a estas a decisão sobre o que será e como será acordado.

> Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução dos conflitos, mas não os decide. (SALES, 2004, p. 26).

A participação de terceiro imparcial fundamenta a confiança das partes no mecanismo da mediação, pois este não dispensa interesse algum em relação ao conflito ou em relação a

qualquer das partes.

> [...] o mediador deve tratar igualmente as pessoas que participam de um processo de mediação. Não poderá de forma alguma privilegiar qualquer uma das partes. Para tanto, deve falar no mesmo tom de voz, oferecer o mesmo tempo para que elas possam discutir sobre os problemas, destinar o mesmo tratamento cordial, enfim, o mediador deve agir sem beneficiar uma parte em detrimento da outra. (SALES, 2007, p. 32).

> La mediación exige una conducta imparcial del mediador, por lo que éste no ha de actuar por intereses personales ni por simpatía para favorecer a alguno de los mediados. La imparcialidad implica el compromiso del mediador de abstenerse de participar en el procedimiento si existen causas tanto objetivas como subjetivas que puedan influir en su estado de ánimo para favorecer o afectar a alguno de los mediados. […] Manifestaciones de imparcialidad son: a) que el mediador mantenga la distancia entre los protagonistas del conflicto; b) que trate a los mediados de forma semejante y c) que se impulsen relaciones equilibradas y acuerdos equitativos. (LEAL, 2005, p. 38-39).

A competência do mediador é um instrumento importante, pois se faz necessário que aquele que é o responsável pelo auxílio e estímulo ao diálogo o faça, de forma capacitada, por meio de técnicas propícias à inclusão e à pacificação.

> Competência é a capacidade para mediar a controvérsia. O mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes. Deverá ser diligente, cuidadoso e prudente, assegurando a qualidade do processo e do resultado. Deve o mediador ser capaz de entender a dinâmica do conflito (ambiente em que ocorre o conflito), ser paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação, imparcial com relação ao resultado. (SALES, 2004, p. 27).

A informalidade do processo significa que a mediação não é afeita a regras, procedimentos, formalismos, sendo realizada pelo desenvolvimento do diálogo e da cooperação das partes, de forma flexível e de acordo com a vontade das mesmas, pois “en mediación los mediados están en condiciones de avanzar, retroceder o reiniciar el procedimiento sin más condiciones que su consenso.” (LEAL, 2005, p. 40).

A confidencialidade no processo quer dizer que tudo o ocorre no processo de mediação é sigiloso, cabendo ao mediador a ética de não revelar as questões suscitadas na mediação, assim como as partes assumem um compromisso de não expor o que ali será conversado. “A Mediação respeita o sigilo e a intimidade das partes, ajudando-as a solucionar seus conflitos num clima em que se preservam os laços fundamentais.” (VEZZULLA, 1998, p. 18).

> O processo de mediação é confidencial. Ao mediador cabe o respeito ao processo de mediação e às partes. O cuidado com o processo se revela quando o mediador, ciente da importância da mediação como forma de resolução de conflitos, guarda para si o conteúdo de cada processo. O mediador deve agir como protetor do processo de mediação, garantindo sua lisura e integridade.A confiança das partes nasce a partir do momento em que têm a certeza de que o mediador não revelará seus anseios e problemas para um terceiro. (SALES, 2004, p. 28).

Conhecido como terceiro desinteressado o mediador é aquele que sugere, que aconselha as partes a chegarem a um denominador comum. De formação e conhecimento adequado, é o

responsável pela condução da mediação, pois auxilia as partes, estimulando a participação, o diálogo e a cooperação, na solução satisfatória da contenda. “O mediador não é um juiz nem árbitro que impõe decisão às pessoas; é um profissional treinado para assistir as pessoas, para negociar suas resoluções próprias para seus conflitos.” (GRUNSPUN, 2000, p. 18).

> O mediador pode ser melhor definido como um facilitador da comunicação entre os mediados, uma vez que ele passa a trabalhar em conjunto com eles, no sentido de auxiliá-los na busca incessante de seus reais interesses, em razão de um trabalho cooperativo, que deverá ser comum entre todos os envolvidos. Esse conceito cooperativo possibilitará que os mediados não se enfrentem (daí ser uma técnica, não adversarial), mas sim se solidarizem, assumindo o problema e buscando uma solução satisfatória para eles próprios. Dessa cooperação dependerá o trabalho investigativo, durante as sessões, inerente à atividade desempenhada pelo mediador, pois dele dependerá e muito o atingimento da descoberta dos reais interesses, necessidades e anseios dos mediados. (BRAGA NETO, 1999, p. 94).
>
> O mediador é um terceiro neutral. Conduz, sem decidir. É neutral em tudo o que seja esperado dele como intervenção na decisão. E ele, nesta condição, deve fazer com que as partes envolvidas participem ativamente na busca das melhores soluções que se ajustem a seus interesses, pois ninguém sabe mais do que as próprias partes para decidir sobre si mesmas. (VEZZULLA, 1998, p. 48).
>
> Cabe ao mediador retirar o conflito do espaço negativo, que apresenta sentimentos como a vingança, e levá-lo ao espaço positivo, de possibilidade do reencontro. Deve o mediador ser capaz de acalmar os ânimos e fazer com que as partes resolvam os conflitos com base na razão e em sentimentos bons. Jamais poderá o mediador deixar as partes discutirem tomadas pela ira, pelo ódio. (SALES, 2004, p. 27).

Qualquer pessoa capaz e que detenha a confiança das partes pode ser mediador, contudo, salutar a capacitação, teórica e prática, em técnicas de mediação de conflitos a fim de bem desenvolver o procedimento e estar configurado no princípio da competência.

O mediador é aquele que auxilia as partes na construção da solvência dos conflitos, valorando a diversidade de forma imparcial, honesta, vocacionada. Segundo Nelly Cuenca Ramiréz (2007, p. 62) o mediador é aquele que organiza os encontros, promove a participação das partes, aplica as técnicas, a fim de lograr decisões consensuais, acrescentando que:

> Es una persona formada en métodos pacíficos de gestión de conflictos. Facilita la negociación y acompaña el proceso de mediación. Hombre, mujer, estudiante, trabajador(a), empresario(a), jubilado(a), ama de casa, desempleado(a), docente, político(a), niño(a), joven, adulto-a, anciano-na, ... reconocido(a) por la comunidad del sector, barrio, o urbanización, por su disposición y capacidad de difundir la mediación como una forma educativa exitosa para resolver pacíficamente los problemas de la convivencia. […] Es capaz de escuchar sin juzgar, apoya a las partes brindándoles respeto, confianza, seguridad y contención. Invita a conseguir alternativas de consenso, con paciencia, justicia y objetividad. (RAMIRÉZ, 2007, p. 62-63).

Ademais, o mediador deter a capacidade de ouvir e tranqüilizar as partes, fazendo-as compreender que o mediador entende o problema; de passar confiança às partes; de explicitar a sua imparcialidade; de mostrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; de fazer com que as partes se coloquem uma no lugar uma da outra, entendendo o conflito por outro prisma; de auxiliar na percepção de caminhos amigáveis para a solução do conflito; de

ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; e de compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo. (WARAT, V., 1999, p. 122-123).

> Há coincidência em que para ser mediador devem existir mediados que o escolham ou aceitem como tal na base da confiança de que dará conta da função de mediador. Por sua parte o profissional que atua como mediador deve ser imparcial, neutral (no sentido de não interferir a autonomia da vontade dos mediados) e saber manter sigilo do apresentado e dito na mediação. Deve estar alerta para ocupar o espaço da necessidade de seus clientes. Deve saber que cada mediação exigirá dele uma coisa diferente, que cada sessão de uma mesma mediação demandará que seja flexível e acompanhe as mudanças de seus clientes. Deve estar convencido de que em mediação não existem culpados e/ou inocentes, que não existem verdades e mentiras, que não há verdades absolutas. Somente existe a responsabilidade, o respeito e a cooperação e ele deve saber como apelar a seus clientes para que sejam responsáveis, respeitosos e cooperativos. (VEZZULLA, 2003, p. 120).

Diante da definição de mediação e dos objetivos desse processo, percebe-se que ela pode ser instrumento de resolução para vários tipos de conflitos. Acredita-se, na verdade, que a mediação pode ser utilizada para quase toda sorte de antagonismo[256], esclarecendo-se, porém, que determinadas controvérsias, para ter validade jurídica, devem ser enviadas ao Poder Judiciário ou formalizada, quando possível, em contrato.

Ademais, ainda não existe legislação específica que trate sobre a natureza dos conflitos que possam ser objeto da mediação. No entanto, doutrinariamente[257], o Direito permite ser objeto de mediação conflitos familiares[258]; cíveis; comerciais, consumeristas, escolares; de vizinhança, ambientais, trabalhistas. Enfim, conflitos que sejam decorrentes de relações continuadas, entendidas estas como aquelas decorrentes da convivência contínua e que se mantém apesar do problema vivenciado.

"A mediação propõe, em breve tempo, com baixos custos e procurando manter o bom relacionamento entre as partes, construir as soluções que mais as beneficiem. Todas as questões comerciais, cíveis, trabalhistas e familiares podem ser submetidas à Mediação." (VEZZULLA, 1998, p. 18).

Em resumo, a mediação, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, não se apresenta sob o prisma de uma atividade informal ou intuitiva, mas atua sob um enfoque

---

[256] De acordo com SERPA (1999, p. 161) a mediação é aplicável em diversos tipos de conflitos, dos cíveis aos de família, trabalho, comercial, industrial, questões de vizinhança, comunitárias, consumeristas, enfim, tanto no âmbito interno como internacional.

[257] Para maior aprofundamento na matéria verificar a obra SALES (2004, p. 20) onde a autora discorre, exemplificando, quais os conflitos passíveis de serem solucionados pela mediação.

[258] Os conflitos que tratam de sentimentos e situações frutos de um relacionamento – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva – revelam-se adequados à mediação. Isso porque, é nesses tipos de conflitos que se encontram as maiores dificuldades para o diálogo, em virtude da intensidade dos sentimentos. Na mediação, há um cuidado, por parte do mediado, de facilitar esse diálogo entre as partes, de maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos.

predominantemente técnico, em que um negociador, chamado mediador, aponta os pontos controvertidos e os interesses das partes, a fim de que entrem em um consenso. Assim, define-se mediação como:

> [...] um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2004, p. 313)

Indica-se a mediação para os casos em que as partes sabem que ainda vão se relacionar uma com a outra no futuro, mas que devido seu envolvimento emocional com o problema, faz com que a negociação encontre-se bloqueada, impedida de acontecer. Isto normalmente ocorre em disputas envolvendo vizinhos ou casais recém separados com filhos menores. Assim, a mediação vai além de dizer qual das partes está com a razão, pois busca a continuidade pacífica daquela relação.

> Observa-se, na prática, que alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (marido e mulher, dois vizinhos, pessoas que moram no mesmo condomínio), exigem uma técnica de solução como a **mediação**, em virtude de se buscar nesses conflitos muito mais a pacificação dos conflitantes do que a solução do conflito, **porque a técnica de hoje de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma mera técnica de solução de conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes**, ou seja, é um ponto extremamente importante para pensarmos em como instituir melhor a mediação. (WATANABE, 2003, p. 56). (Grifo nosso).

Dentre as características da medição estão a voluntariedade, pois esta só é possível quando há a concordância das partes; a privacidade, já que as audiências são realizadas em ambiente reservado, específico para este fim; a economia, tanto financeira quanto de tempo, uma vez que a resolução de um conflito fora do ambiente dos tribunais se dá de forma mais célere e menos dispendiosa; a oralidade, pois a composição amigável ocorre através do diálogo entre as partes; a restauração das relações entre os envolvidos; e a autocomposição, pois as decisões são tomadas pelos próprios envolvidos no conflito, sem que haja sequer a necessidade de homologação por parte do Poder Judiciário.

Além disso, não existe um momento exato ou único para a tentativa de mediação, sendo por isso considerada permanente. Logo, esta pode se dar de forma extraprocessual, pré-processual ou endoprocessual.

A mediação extraprocessual é aquela em que a tentativa de entendimento entre as partes acontece fora do cenário judicial, conduzida por um terceiro que não está atrelado à jurisdição. É o caso das chamadas Justiças Comunitárias, locais em que os Agentes

Comunitários de Justiça e Cidadania são capacitados e atuam como mediadores de conflitos de uma determinada localidade[259].

> A Justiça Comunitária é uma ação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci que estimula a comunidade a construir e a escolher seus próprios caminhos para a realização da justiça, de forma pacífica e solidária. A Secretaria de Reforma do Judiciário apóia projetos, por meio de convênios com defensorias públicas, governos estaduais, municipais, ministérios públicos, tribunais de Justiça e sociedade civil que possuam como foco e objetivo o desenvolvimento de formas negociadas de resolução de conflitos e dos direitos do cidadão. A mediação comunitária é uma das mais importantes ferramentas para a promoção do empoderamento e da emancipação social. Tal política pública, denominada Justiça Comunitária, visa a implantação ou o fortalecimento de núcleos por meio do financiamento de atividades de capacitação de agentes de mediação comunitária, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais e adequações de espaços físicos. (BRASIL, 2007).[260]

Já a mediação pré-processual antecede a investidura de uma possível ação na justiça. Muitas vezes é vista nos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades de Direito, quando através de um trabalho social estes núcleos realizam consultorias jurídicas gratuitas ao público de determinada comunidade. Nestes casos, antes de ingressar com o processo judicial é feita a tentativa de composição entre as partes, através das sessões de mediação.

A mediação pré-processual é realizada, ainda, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades do Poder Judiciário cuja criação foi instituída pelo artigo 8º da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário[261]. Oportuno ressaltar que, apesar de ser um local fundado e estabelecido pelo Poder Judiciário, este se utiliza de método consensual e não-jurídico de solução de conflitos.

Por fim, embora menos comum que as demais, existe a possibilidade de mediação endoprocessual, que acontece quando há o entendimento das partes no curso do processo judicial, bastando que estas expressem os termos de seu acordo em juízo para que haja sua homologação. Há, inclusive, previsão de que no Novo Código de Processo Civil[262], ainda em trâmite, conste artigo voltado para o estímulo da mediação por parte dos magistrados,

---

[259] BRASIL. **O que é Justiça Comunitária?** Ministério da Justiça – Secretaria de Reforma do Judiciário, 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-e-cartilhas/Cartilha_JusCom.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

[260] BRASIL. **Reforma do Judiciário**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D&params=itemID=%7BF85A2668-7541-4D7D-8FBF-08649EFC9BA7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 21 abr. 2014.

[261] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 21 abr. 2014.

[262] BRASIL. **PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: 21 abr. 2014.

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Assim, a mediação, seja em qualquer fase processual, é procedimento de inclusão, solução e pacificação, hábil a dirimir conflitos por levar os indivíduos envolvidos ao apoderamento de suas razões e, desse modo, encontrar por si a solução do conflito em que se encontr e calar internamente seus anseios, pacificando. Daí o caráter da cultura de paz, pois não há imposição e sim compromisso, voluntariedade e diálogo.

Daí poder-se dizer que a paz social deve ser compreendida como algo que vai além da inexistência de violência física e moral, passando pela necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Não se alcança a paz em sociedades onde existe fome, alto índice de desemprego, trabalhos forçados ou situação análoga à escravidão, exploração sexual infantil, falta de moradia, baixos níveis de educação e saúde, entre outros graves problemas sociais que interferem no desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade, imiscuindo na manutenção da paz social.

Ensina-se a paz quando se resolve e se previne a má administração dos conflitos; quando se busca o diálogo; quando se possibilita a discussão sobre direitos e deveres e sobre responsabilidade social; quando se substitui a competição pela cooperação, o egoísmo pela solidariedade.

A mediação, como forma pacífica e participativa de resolução de conflitos, exige das partes envolvidas a discussão sobre os problemas, sobre os comportamentos, sobre direitos e deveres de cada um – todo esse diálogo realizado de forma cooperativa, fortalecendo o compromisso ético com o diálogo honesto.

Como a prática da mediação estabelece a participação ativa das pessoas na solução de conflitos, passa-se a não somente se discutir sobre questões individuais, mas questões de natureza coletiva também. As experiências brasileiras em mediação, especialmente aquelas realizadas nas periferias dos municípios, têm revelado mudanças de comportamento das pessoas: tornaram-se mais participativas nas decisões individuais e coletivas (luta e conquista de curso de alfabetização para adultos, cursos jurídicos, cursos sobre planejamento familiar, discussões sobre ressocialização da pena ao se receber para auxiliar nos trabalhos administrativos dos centros de mediação pessoas condenadas à prestação de serviços etc.)

Desta feita, a prática da mediação, por incentivar o diálogo entre partes, estimula as pessoas a debaterem não apenas os seus conflitos interpessoais, mas contribui para o empoderamento dessas pessoas a partir do momento em que se sentem sujeitos de direitos e que devem criar ferramentas sociais para reivindicar e efetivar os seus direitos garantidos pelo

ordenamento.

Ademais disso, na medida em que se abrem espaços de diálogo, que são os locais onde se realizam as mediações, sejam em instituições privadas ou públicas, disponibiliza-se à sociedade mais um meio capaz e eficaz de resolução de litígios, sendo uma alternativa acessível a todos, ao invés de se buscar a autotutela (fazer justiça com as próprias mãos) ou de não buscar nenhuma solução, o que só agrava o conflito.

> [...] a violência, tanto na educação como no conjunto da sociedade, constitui-se como uma forma de expressão dos que não têm acesso à palavra (...). Quando a palavra não é possível, a violência se afirma e a condição humana é negada. Neste sentido, a reversão e a alternativa à violência passam pelo resgate e devolução do direito à palavra, pela oportunidade de expressão das necessidades e reivindicações dos sujeitos, pela criação de espaços coletivos de discussão, pela sadia busca do dissenso e da diferença, enfim, pela mudança das relações educacionais, ainda estruturadas no mandar e obedecer, para uma forma mais democrática e dialógica. (GUIMARÃES, 2004, p. 3).

Nesse contexto, a mediação tenta solucionar e também prevenir a má administração dos conflitos que se desenvolvam na sociedade. Ela se revela importante porque "se presenta como una herramienta que puede aportar a la resolución constructiva de conflictos, en especial en una organización donde sus integrantes se encuentran frente al desafío de convivir todos los días respetando sus diferencias" (OLIVEIRA, 2004).

A mediação, por meio do diálogo e da escuta ativa, possibilita que as partes exponham o problema, se escutem, se percebam, possibilitando que os envolvidos consigam encontrar a melhor solução para as divergências a partir do reconhecimento do mundo e do sofrimento do outro, ponderando as suas atitudes. Uma técnica fundamental que auxilia a administração pacífica dos litígios é "comprender los sentimientos de la outra parte, interpretar su cultura, entendiendo las diferencias y no considerándolas como deficiências para lograr ponerse en el zapato del otro'" (EiCaMe, 2004).

> [...] considerando a escola como instituição que objetiva a educação cultural e social do homem, a mediação escolar se coloca como um convite à aprendizagem e ao aperfeiçoamento da habilidade de cada um na negociação e na resolução de conflito, baseada no modelo 'ganha-ganha', onde todas as partes envolvidas na questão saem vitoriosas e são contempladas nas resoluções tomadas". (BATTAGLIA, 2004).

A mediação se caracteriza por possibilitar a educação em valores, a educação para a paz e uma nova visão acerca dos conflitos. Ada Corti (2004) afirma que não apenas a solução, mas também a prevenção de conflitos é possível na medida em que se entende a mediação como:

> […] un proceso de comunicación y podamos implementarla no como una técnica sino como un método pedagógico, válido para todos los atores sociales: padres, alunos, docentes, directivos, administrativos etc. Basado en la escucha, la aceptación, la comprensión y el respeto por los miembros de un sistema, donde la

diversidad, el otro, tiene cavida y aceptación.

Este enfoque da mediação privilegia a formação participativa da sociedade, incluindo-a nas decisões da comunidade, criando um compromisso social e exercitando a cidadania, em prol da solidariedade e cooperação[263].

Mirta Gómez Olivera (2004) completa, dispondo que "mediar es pacificar, extender la cultura de la mediación en cualquier campo es haber optado por un futuro más humano, más civilizado, de soluciones más duradoras en los métodos de resolver conflictos inherentes a toda vida en sociedad". Concordando com este entendimento, Maldonato (citada por GUIMARÃES, 2004) dispõe que "para construir uma cultura de paz é preciso mudar atitudes, crenças e comportamentos, até se torna natural resolver os conflitos de modo não violento (por meio de acordos) e não de modo hostil".

Nessa perspectiva, e acreditando que a mediação pode contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de paz na sociedade, na medida em que valoriza o diálogo, a escuta, a cooperação e a solidariedade entre as pessoas, é que se verifica a importância de aplicá-la não somente nas comunidades, mas no local onde as pessoas entendam como responsável e adequado para solucionar os conflitos: o Poder Judiciário.

3.3 A possibilidade de democratização do sistema de justiça brasileiro por meio da implementação institucionalizada de mecanismos alternativos à solução de conflito de interesses

Os vários desafios contemporâneos e as mudanças nas relações sociais, políticas, econômicas e culturais alteram constantemente os fundamentos da vida em sociedade. O desenvolvimento da tecnologia, a globalização da economia, a crescente desregulamentação e desburocratização dos mercados e o recrudescimento constante do reconhecimento dos direitos de cidadania estão, sem dúvida, entre as transformações que maior impacto nos diversos estratos sociais.

Observa-se que, com transformações tão marcantes, os antigos modelos e princípios de organização, legislação e gestão que moldaram a sociedade e a cultura durante anos tornam-se

[263] Para o entendimento da pacificação pela cooperação, explicam Richard Bolstad e Margot Hamblett (1998) sobre a relação cooperativa entre pais e filhos (que pode ser aplicado para professores e alunos, alunos e alunos, ou seja, os diversos segmentos da escola) O relacionamento cooperativo entre pais e filhos repousa numa compreensão muito simples: As soluções de sucesso são aquelas que são iniciadas pelas pessoas que as desejam, a fim de atender seus próprios objetivos básicos. Leia novamente essa frase. Essa compreensão significa que quando estamos numa relação, é de vital importância deixar bem claro quais são os objetivos de cada um. Na teoria de solução de conflitos, isso se chama identificar a quem pertence o problema (um problema é uma lacuna entre o que você é e o que você deseja alcançar).

ineficientes e obsoletos para os novos padrões que surgem. Esses modelos foram desenvolvidos para lidar com um mundo muito mais lento, hierarquizado, de muitas fronteiras e regras, poucas escolhas e excessivo controle.

Para uma sociedade, cada vez mais horizontalizada, que vivencia novas ideias, novas crenças e novos costumes, os métodos rígidos, formais e burocráticos de gerenciamento e de tomada de decisão, como única forma de solução, tornam-se insuficientes.

O que se verifica, devido à agilidade e diversidade contemporâneas, é que a resolução das situações sociais sob a responsabilidade exclusiva da intricada organização judiciária, não responde aos anseios da sociedade. Seja pela complexidade dos contextos dos conflitos que necessitam um diálogo mais atento e profundo, seja pela agilidade ou tecnicidade que questões empresariais exigem, a sociedade passa a requerer mecanismos diversos de solução de conflitos que se mostrem adequados às suas particularidades. Por isso, a tarefa de criar alternativas mais adequadas às especificidades dos conflitos, que atendam aos anseios desse novo tempo, se faz necessária.

A mediação, a conciliação e a arbitragem, por exemplo, apresentam-se como instrumentos eficazes de resolução de conflitos a partir das singularidades de cada querela. A mediação e a conciliação requerem a participação intensa das partes envolvidas, cabendo a elas a decisão do conflito. Tanto o mediador como o conciliador facilitam o diálogo (cada um com técnicas próprias), incentivando a visão positiva do conflito, a possibilidade do ganho mútuo e da colaboração no processo de decisão. São mecanismos de construção de consenso.

A mediação, portanto, é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A Mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo e não sugere soluções.

A conciliação é um meio de solução de conflitos no qual as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. Este conciliador deve ser um terceiro imparcial, com competência para aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a resolução do conflito, por meio de um acordo. O conciliador tem o poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens

que tal proposição traria as partes. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental, portanto, está na forma da condução do diálogo entre as partes.

A arbitragem consiste num procedimento no qual as partes escolhem um árbitro para solucionar os conflitos. Na arbitragem, ao contrário da negociação, da conciliação e da mediação, as partes não possuem o poder de decisão. Cabe ao árbitro o poder de determinar a melhor decisão para o litígio.

Esses mecanismos, conhecidos como alternativos ao Poder Judiciário, podem encontrar espaço apropriado na fase processual e possibilitar uma prestação jurisdicional mais adequada ao caso concreto. A partir do reconhecimento de que o Poder Judiciário é um caminho (quase exclusivo) de resolução de conflitos e que, portanto, recebe todos os tipos de conflitos, passa a requerer aprimoramentos quanto ao atendimento qualificado dessa demanda. Com esse propósito, pensou-se na associação desses mecanismos também junto ao Poder Judiciário.

Haja vista a natureza sincrética das ações, isto é, o fato das demandas jurisdicionalizadas buscarem, concomitantemente, o conhecimento, a execução e o acautelamento de seus objetos e pedidos, no intuito de satisfazer, assegurar, certificar e efetivar os direitos, nada mais plausível que a partilha do *modus operandi*. Os meios alternativos ou as múltiplas portas agregadas ao Judiciário podem possibilitar o acesso à justiça de forma mais equitativa e justa, pois ao analisar qual instrumento que melhor se acomoda à causa, consequentemente, a condução do processo e a solução da demanda será mais eficaz.

A mediação, ao lado de outras técnicas de edificação do consenso - a conciliação e a negociação -, pode ser manejada por agentes efetivamente capacitados para tal função e adotada tanto nas demandas pré-processuais quanto nas já judicializadas. (ANDRIGHI; FOLEY, [s.d.]).

Assim sendo, uma das experiências mais bem sucedida de abordagem integrada consiste no sistema de multiportas (*multi-doors courthouse system*), criado pelo professor americano Frank Sander. O projeto envolve a avaliação prévia das demandas trazidas ao Judiciário (EUA) e o seu encaminhamento para o método mais adequado de solução do conflito. As técnicas oferecidas (mediação, arbitragem, conciliação) funcionam de maneira articulada com o sistema de Justiça e recebem financiamento e suporte do Poder Público.[264]

---

[264] "*The multi-door courthouse is an innovative institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution, which saves time and money for both the courts and the participants or litigants*" (HARVARD LAW SCHOOL. Disponível em: <http://www.pon.harvard.edu/daily/conflict-

Em pesquisa[265], coordenada pela professora Mariana Hernandez da Universidade de St. Thomas nos Estados Unidos, supervisionada pelo professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, e pelo professor Lawrence Susskind, da Universidade de Harvard e do *Massachusetts Institute of Technology* (idealizador das técnicas de construção de consenso) intitulada *UST International ADR Research Network*[266], discutiu-se a possibilidade do sistema de múltiplas portas no Brasil, sendo avaliada a realidade brasileira, o seu sistema judicial e a viabilidade da implementação. O projeto de pesquisa desenvolveu-se como parte de um curso internacional de construção de consenso e contou com um grupo de pesquisa brasileiro[267].

Os resultados da pesquisa já mostram uma propensão do povo brasileiro para o diálogo e a vontade de conhecer mais sobre os mecanismos alternativos de solução de conflitos, ressaltando ainda o descontentamento com a administração da Justiça. Portanto, verifica-se que a implementação de mecanismos que qualifiquem a prestação jurisdicional já detém aceitabilidade social.

O Poder Judiciário se constitui na via tradicional à qual as pessoas recorrem na busca para a solução de seus conflitos. Como apenas ao Estado cabe, no exercício da jurisdição, dizer o direito em última instância de forma coercitiva e obrigatória, as pessoas, em virtude da segurança oferecida pelo processo judicial, preferencialmente têm escolhido esta via para a solução de seus problemas. Alia-se a isto o desconhecimento por parte da população brasileira sobre os mecanismos alternativos/consensuais de solução de conflitos.

O sistema judicial apresenta-se quase como única opção para que as pessoas possam resolver suas divergências, independentemente das características do conflito enfrentado. Tanto as questões de natureza familiar, por exemplo, cujas relações são continuadas e envolvem aspectos subjetivos importantes, como as questões de natureza patrimonial, com características objetivas, são decididas da mesma forma: mediante processo judicial, em que,

---

resolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>. Acesso em: 10 mai. 2010.).

[265] THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: < http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 10 mai. 2010.

[266] *"The University of St. Thomas School of Law, in Minneapolis, Minnesota, is host to an international alternative dispute resolution (ADR) research network designed to utilize social capital through consensus-building techniques to create a model of participatory problem-solving with wide-reaching applications. […]In this pro-bono project, participants will examine the different options to maximize the process of dispute resolution, including possible implementations of the multi-door courthouse, whose creator was Professor Frank Sander, of HarvardLawSchool. The multi-door courthouse is an institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution. This experience could also prompt participants to consider local methods as raw material to generate new alternatives."* (THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: < http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 10 mai. 2010).

[267] A autora e sua orientadora fizeram parte da equipe de pesquisa brasileira. (THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: < http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 10 mai. 2010.).

pela valoração das provas e dos depoimentos (se for o caso), bem como analisando as previsões legais, o magistrado profere sentença afirmando o direito que deve prevalecer.

Mas o fato de se apresentar como quase a opção única, além de gerar uma sobrecarga de trabalho, em virtude do grande número de demandas levadas ao Poder Judiciário, não contribui para a qualidade das decisões ou para sua celeridade, o que configura grandes obstáculos para o acesso à Justiça e para a pacificação social.

Atualmente, como ressaltado anteriormente, outras opções se apresentam à via judicial, como a arbitragem, conciliação e mediação de conflitos, e cada método, em virtude de suas especificidades, se revela adequado para determinado tipo de conflito, como já exposto anteriormente. A possibilidade de dispor de outros meios para resolver disputas enriquece a vivência pessoal e social, pois permite que o cidadão exercite o direito de escolher qual a melhor maneira de fazê-lo, chamando para si e não apenas entregando ao Estado, a responsabilidade sobre o encaminhamento do conflito e também sobre sua decisão (caso a opção recaia na mediação e conciliação).

Alguns conflitos reclamam um procedimento diferenciado e indicam a necessidade e possibilidade de diálogo entre as partes, como, por exemplo, os que envolvem relações afetivas familiares. Muitas vezes, a verdadeira causa do conflito não se encontra na questão que está sendo discutida, mas é algo que se encontra subjacente a ela. Nesses casos, apenas dizer a quem cabe o direito questionado não é suficiente para resolver o conflito, pois a verdadeira causa do problema permanece, fato que, além de comprometer o cumprimento da decisão, ainda possibilita o surgimento de novos conflitos baseados na mesma origem.

"O Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes." (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 26). O sistema de múltiplas portas (multidoors), portanto, aparece como mecanismo para unir o Poder Judiciário a diferentes mecanismos de solução de contendas.

A presença da mediação de conflitos, da conciliação, da arbitragem e da negociação pode contribuir para modificar a visão de competitividade entre as partes que caracteriza a disputa litigiosa judicial, cedendo lugar à postura de cooperação e parceria, através do diálogo.

A paz social se constitui em um dos objetivos do Poder Judiciário, bem como a distribuição da justiça enquanto valor perseguido pela sociedade. Para isso, faz-se necessário

visualizar as partes em disputa não como dados, mas como pessoas que necessitam de ajuda para superar um momento difícil de suas vidas. Nesse aspecto, a parceria entre Poder Judiciário com os mecanismos consensuais como a mediação, negociação, conciliação, seguindo a proposta do sistema de múltiplas portas, contribui prestação jurisdicional adequada ao caso concreto, célere, humanizando o acesso à Justiça.

A partir da análise dos vários mecanismos de solução de conflitos e da sua possibilidade de implementação junto ao Poder judiciário é que se propõe o Sistema de Múltiplas Portas como caminho eficaz e adequado para a prestação jurisdicional de qualidade e que atenda aos anseios da população.

3.3.1 O que se entende por Sistema de Múltiplas Portas?

O Poder Judiciário, espaço tradicional de solução de conflitos, apresenta-se na sociedade atual ainda como caminho quase exclusivo para aqueles que necessitam resolver querelas de todas as naturezas. A complexidade dos conflitos, no entanto, passa a exigir mecanismos variados e adequados às especificidades dos problemas e o sistema de Justiça passa a dividir a função de solução de conflitos com outros mecanismos como a negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Alia-se a esse fato, o descontentamento da população com o formalismo judicial, a morosidade e o descompasso entre decisões judiciais e anseios sociais.

De modo a coadunar com esse pensamento é que, em conferência realizada nos Estados Unidos, em 1976 – Pound Conference[268], realizada na cidade de Saint Paul, Estado de Minnesota, nos Estados Unidos –, muito se discutiu acerca do descontentamento popular com a Administração da Justiça. Naquela oportunidade, Frank Sander[269], professor emérito da Universidade de Harvard, expôs a ideia de se introduzir no âmbito do Poder Judiciário americano múltiplos mecanismos de resolução de conflitos por meio de métodos alternativos. Estes poderiam ser aproveitados durante o curso do processo ou mesmo antes do ajuizamento de uma ação judicial.

---

[268] Sobre as discussões e posicionamentos expostos pelo professor Frank Sander na Pound Conference, verificar: SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: **The Pound Conference**: perspectives on justice in the future. Saint Paul/Minnesota/EUA: A. Leo Levin & Russell R. Wheeler eds., 1979. Disponível em: <http://geoffsharp.atomicrobot.co.nz/wp-content/uploads/2010/03/PoundConfSander.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[269] "Desde seu ingresso na Faculdade de Direito de Harvard, em 1959, o professor Sander lecionou diversas disciplinas, como direito tributário, direito de família, direito de bem-estar social, responsabilidade profissional, resolução alternativa de conflitos, mediação e negociação. No final dos anos 1970, voltou-se para a área de métodos alternativos. Em 1976, lançou o documento de sua autoria denominado *Varieties of dispute processing* (Variedades do processamento de conflitos), na Pound Conference. Nele o professor Sander lançou o conceito do Tribunal Multiportas — modelo multifacetado de resolução de conflitos em uso atualmente em vários setores dos Estados Unidos e outros países." (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 27).

Sob esta orientação, Frank Sander idealizou um modelo denominado Sistema de Multiportas ou Múltiplas Portas[270], cujo objetivo central visa oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custeio razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. Preliminarmente, faz-se uma avaliação da querela por meio de pessoal especializado a fim de identificar, às partes ou interessados, qual instrumento de resolução de demandas (ou "porta") será mais adequado à causa; após avaliação, por um profissional devidamente habilitado em métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos, há a condução para outro profissional responsável pelo desenvolvimento do caso, que pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro, ou um juiz. O importante é que se busquem métodos dirigidos especificamente ao problema identificado.

É válido lembrar que o modelo do sistema idealizado por Frank Sander tinha como cenário o ambiente do Poder Judiciário, a concepção por ele vislumbrada era de implementar uma triagem por alguém expert em resolução de conflitos antes destes serem direcionados ao mecanismo que melhor se adequasse, no intuito de trazer não só mais celeridade às demandas e decisões mais congruentes, mas como também custeio razoável e sustentável, consequente, desafogo ao Poder Judiciário[271], e, muito principalmente, a satisfação para que as partes verificassem a solução de forma hábil e adequada pelo modo que melhor encontrassem a solução. Entretanto, caso no curso do processo houvesse a tendência pela modificação do meio de solução, os mecanismos (portas), estariam ali, no mesmo ambiente, aptos (as) a auxiliar as partes a dirimir o conflito, sendo possível a visualização de inúmeras portas, uma corte de portas para resolver das demandas da sociedade.

Este sistema traz a preocupação com o conflito em si, pois como existem diferenciações nos mesmos, o modo de solucioná-lo cada conflito também deve ser diferenciado, e não um único e tradicional modo para todos, como se existisse uma fôrma enquadrando as soluções

---

[270] Em entrevista à professora Mariana Hernandez Crespo, o professor Frank Sander, explicou que o nome inicial dado por ele a esta ideia foi *comprehensive justice center*, contudo, como a *ABA – American Bar Association*, já havia publicado matéria sobre o assunto denominando-a como *multi-door courthouse*, e por ser esta nomenclatura menos acadêmica e mais popular, consequentemente, foi mais disseminada e a adotada pelo autor da ideia. Para aprofundamento sobre o depoimento do Professor Frank Sander a respeito do início do Sistema Múltiplas Portas, visualizar artigo: CRESPO, Mariana D. Hernandez. **A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo**: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse.Working paper series. Minnesota/USA: University of St. Thomas – School of Law, 2008.Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=682798#hide1265221>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[271]"Embora o objetivo geral do exercício fosse a avaliação da reforma jurídica,os participantes também foram solicitados a explorar e avaliar a adequaçãodo MDC (Tribunal Multiportas). O MDC, inicialmente proposto e concebidopeloprofessorFrankSander,daFaculdade deDireito de Harvard, deveria funcionarcomoummétodo paraaliviarostribunaisdograndeacúmulode litígios e processos." (ALMEIDA;ALMEIDA;CRESPO, 2012, p. 117).

para casos tão peculiares. Assim, o conflito é melhor assistido com métodos específicos a cada situação de fato, relacionando o método a natureza do conflito.

Ademais, a existência de um interlocutor, alguém que detenha o conhecimento para auxiliar as partes na escolha do melhor mecanismo, além de organização e distribuição adequada, resulta em segurança para as partes e, consequentemente, para a solução do caso. Logo, esta informação prévia sobre as diversas alternativas disponíveis de solução de conflitos gera um sistema de escolha de mecanismo, pela parte, voluntário e não compulsório. Contudo, após a exposição do conflito e dos interesses pelas partes ao assessor, estas assinam um compromisso confidencial, sobre a responsabilidade econômica, política e técnicas de interesse para a solução do conflito. Depois é que há a escolha da porta. Este procedimento se dá no intuito de dirimir qualquer contraditório quanto à escolha da alternativa resolutiva, pois pode ocorrer das partes não coadunarem quanto ao método, ficando a critério do interlocutor fazê-lo.[272]

O sistema, implementado com sucesso nas cortes norte-americanas, a exemplo de Nova Iorque, Washington D.C.[273], Boston e Cambridge[274], centra boa parte de sua eficácia na análise precoce do problema e na escolha técnica e racional sobre o método de solução mais recomendável para as demandas que, sem as multiportas, seguiriam, inevitavelmente, para decisões proferidas em moldes tradicionais por um magistrado.

Assim, averiguar a possibilidade de associação entre os vários mecanismos de solução de conflitos junto ao Poder Judiciário brasileiro, ou seja, em fóruns centrais e unidades de juizados especiais, onde a sociedade possa conhecer e utilizar o mecanismo mais adequado, seguindo o modelo do Sistema de Múltiplas Portas americano, com o intuito de otimizar a

---

[272]Para maiores averiguações: SANDER,F.E.A.,*VarietiesofDisputeProcessing*(1979). Disponível em: <http://geoffsharp.atomicrobot.co.nz/wp-content/uploads/2010/03/PoundConfSander.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2014.

[273] De acordo com o Professor Frank Sander o Sistema de Múltiplas Portas está muito bem em Washington D.C. "o Tribunal Multiportas de Washington, D.C. [a Divisão de Resolução de Conflitos Multiportas do Tribunal Superior de Washington, D.C.] é atualmente bastante ativo e importante. Portanto, foi uma experiência proveitosa que mostrou, sem dúvida, o que deve e o que não deve ser feito." (No original: "the Washington, D.C. multi-door courthouse [the D.C. Superior Court's Multi-Door Dispute Resolution Division] is now a very active and impressive one. So, this was a useful experiment that showed what to do and what not to do, absolutely.".) Sobre o tema, visualizar artigo: CRESPO, Mariana D. Hernandez. **A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo**: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse.Working paper series. Minnesota/USA: University of St. Thomas – School of Law, 2008.Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=682798#hide1265221>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[274] De acordo com a Professora Mariana Hernandez Crespo, diretora executiva e fundadora do Programa de Pesquisa em ADR (*Alternative Dispute Resolution*) da Universidade de St. Thomas, em Minnesota/USA, o Sistema de Múltiplas Portas está difundido em diversos estados americanos e fora do país, como em Lagos/Nigéria, Cingapura e Argentina. Sobre o tema, visualizar artigo: CRESPO, Mariana D. Hernandez. **A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo**: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse.Working paper series. Minnesota/USA: University of St. Thomas – School of Law, 2008.Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=682798#hide1265221>. Acesso em: 29 mar. 2013.

prestação jurisdicional, tornando-a mais apropriada à realidade das partes e contribuindo para a construção de soluções mais céleres e eficazes é ver a possibilidade do real acesso a justiça.

3.3.2 O Sistema de Múltiplas Portas como instrumento de prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz

A utilização do sistema de Múltiplas Portas[275], conforme se observa na experiência do Judiciário norte-americano, auxilia as partes a chegarem a acordos que atendam a ambos os interesses, preserva relacionamentos e evita excessivo dispêndio de tempo e dinheiro. Ademais, os especialistas em resolução de conflitos atuantes no sistema são treinados para agir em uma gama de assuntos, desde casos que envolvam questões cíveis até conflitos de ordem estritamente familiar. Além de efetivamente resolver os conflitos, os instrumentos oferecidos pelo sistema de múltiplas portas intenta, por meio de algumas de suas opções, construir o consenso entre as partes ora litigantes.

Associada a esta ideia, visualiza-se a proposta das "múltiplas portas" como uma hipótese plausível de instrumentalizar no Poder Judiciário brasileiro novos paradigmas democráticos, tão ansiados pela sociedade e, consequentemente, pela Constituição Federal de 1988, haja vista a participação efetiva das partes, muito principalmente na mediação de conflitos – um dos componentes do sistema de justiça americano que integra ao Poder Judiciário meios alternativos de solução de conflitos, ou seja, uma das portas deste sistema e instrumento hábil para transformar dissensos em acordos pacíficos, por buscar e gerar por meio do diálogo a restauração dos vínculos, a inclusão pela comunicação dos implicados na lide e a pacificação social em razão do empoderamento das razões, da diminuição das hostilidades e, consequentemente, da construção do respeito mútuo.

Esta possibilidade é possível com fundamento no *UST Internacional ADR Research Network – "Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse as a Catalyst to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems*" ("Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina")[276]-[277], projeto pertencente ao programa de pesquisa

---

[275] Segundo o Professor Frank Sander: "*The multi-door courthouse is an innovative institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution, which saves time and money for both the courts and the participants or litigants*" (Tradução da autora: O Sistema de Múltiplas Portas é um instituto inovador que encaminha na entrada dos casos judiciais para os métodos mais adequados de resolução de disputas, o que poupa tempo e dinheiro tanto para os tribunais e para os participantes ou litigantes.)Verificar posicionamento em: HARVARD LAW SCHOOL. **A Discussion with Frank Sander about the Multi-Door Courthouse**.Disponível em: <http://www.pon.harvard.edu/daily/conflict-resolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>. Acesso em: 29 mar. 2013.

[276] THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: < http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 29 mar. 2013.

em *Alternative Dispute Resolution* da Universidade de St. Thomas[278], Mineápolis-Minnesota/USA, destinado a criar modelos de resolução de problemas inclusivos, que utilizam o capital social e técnicas de construção de consenso, ou seja, processos de resolução de disputas, que incluem as vozes de todos os interessados, especialmente os membros desfavorecidos de uma comunidade. Este programa desenvolveu um projeto piloto no Brasil, onde os participantes examinaram as diferentes opções disponíveis para maximizar o processo de resolução de litígios, incluindo o sistema de múltiplas portas concebido por Frank Sander, bem como, a viabilidade da sua implementação no Poder Judiciário brasileiro, haja vista a avaliação da realidade brasileira, do seu sistema judicial e da razoabilidade dos meios alternativos de solução de conflitos como mecanismos aptos e adequados. Os resultados desta pesquisa mostraram uma propensão do povo brasileiro para o diálogo e a vontade de conhecer mais sobre os mecanismos alternativos de solução de conflitos. Ressalta ainda o descontentamento com a administração da Justiça.

> Defendo que o MDC, quando corretamente adaptado, pode ser um mecanismo bastante útil para o fortalecimento do capital social na América Latina. Ele oferece uma abordagem customizada para o atendimento das necessidades das partes, em vez de se constituir em uma solução única para vários tipos de problemas, o que assegura uma possibilidade maior de sucesso nas negociações para a resolução dos conflitos. Segundo sugestão do ganhador do Prêmio Nobel Amartya Sen, para que todos os cidadãos sejam responsáveis pelas consequências que os afetam, eles devem, antes de tudo, ter conhecimento das diferentes opções que lhes são propostas. Através do mecanismo do MDC, os cidadãos são informados acerca das diversas opções de resolução de conflitos existentes ao seu dispor e são capacitados para a tomada de decisões que melhor satisfaçam os seus interesses. O MDC oferece a experiência por meio da qual os cidadãos podem adquirir os conhecimentos necessários para lidar com os conflitos, em vez de se sujeitarem a uma decisão imposta pelos juízes e tribunais. Além disso, o MDC prega a colaboração, uma

---

[277]Neste projeto piloto brasileiro, os participantes reuniram-se em um fórum virtual, seguindo a metodologia de construção de consenso projetado pelo professor Lawrence Susskind, do *Massachusetts Institute of Technology – MIT* e da *Harvard Law School* (idealizador das técnicas de construção de consenso). O projeto foi executado sob a coordenação da professora Mariana Hernandez Crespo (*University of St. Thomas*), juntamente com uma equipe de especialistas brasileiros, mundiais e colaboradores. Constava neste projeto, dentre os brasileiros, a professora Lilia Maia de Moraes Sales e a autora desta tese (ANEXOS A e B).

[278]*"The University of St. Thomas School of Law, in Minneapolis, Minnesota, is host to an international alternative dispute resolution (ADR) research network designed to utilize social capital through consensus-building techniques to create a model of participatory problem-solving with wide-reaching applications. […]In this pro-bono project, participants will examine the different options to maximize the process of dispute resolution, including possible implementations of the multi-door courthouse, whose creator was Professor Frank Sander, of Harvard Law School. The multi-door courthouse is an institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution. This experience could also prompt participants to consider local methods as raw material to generate new alternatives."*(Tradução da autora: A Faculdade de Direito da Universidade de St. Thomas, em Minneapolis, Minnesota, é prioneira na pesquisa internacional em mecanismos alternativos de resolução de litígios (ADR) com projeto de pesquisa designados para utilizar o capital social por meio de técnicas de construção de consenso, para criar um modelo de participação de resolução de problemas com aplicativos de grande alcance. […] Neste projeto pró-bono, os participantes vão examinar as diferentes opções para maximizar o processo de resolução de disputas, incluindo possível implementação do sistema de múltiplas portas, cujo criador foi o Professor Frank Sander, da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. O sistema de múltiplas portas é uma instituição de rotas de entradas de processos judiciais para os métodos mais adequados de resolução de litígios. Esta experiência também poderia levar os participantes a considerar métodos locais como matéria-prima para gerar novas alternativas.) Verificar matérias referentes ao projeto em: THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: <http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 29 mar. 2013.

> virtude bastante necessária em uma cultura dominada por uma atitude adversarial de vitória e derrota. Em segundo lugar, o MDC pode fortalecer os processos e as instituições democráticas. A experiência de decisões fundamentadas e participativas no setor privado tem a capacidade de permitir que os cidadãosparticipem da vida pública. Em vez de se limitar a um padrão binário de passividade ou agressão, o Tribunal Multiportas pode abrir um leque de opções para a resolução de problemas. Proporcionar aos cidadãos as ferramentas e a expectativa de participação na resolução dos problemas no âmbito individual pode servir de inspiração para que eles transfiram essas ferramentas e expectativas para a esfera pública. A inestimável experiênciade colaborar para a obtenção de um acordo sustentável pode contribuir para o despertar das comunidades locais, incentivando os cidadãos a assumirem um papel mais ativo nos processosdemocrático socais. A promoção de formas mais eficazes de interação quando ocorre um conflito na esfera pessoal, social ou política pode dar força às comunidades locais. Uma democracia mais inclusiva e participativa é uma democracia mais estável. Em terceiro lugar, o MDC pode ser um instrumento para a produção de reformas judiciárias eficazes. O encaminhamento dos conflitos ao fórum adequado para a sua resolução poderá mitigar os atrasos de casos que podem ser resolvidos de forma eficaz por um método alternativo. Ao tornar o acesso à justiça mais eficiente por meio dos tribunais e, portanto, mais fácil e disponível, o MDC pode aumentar a credibilidade do Judiciário ao torná-lo mais responsável e transparente para os cidadãos. Por fim, outro benefício seria o respeito aos direitos humanos tendo em vista que a justiça não se limitaria às pessoas com dinheiro, poder e influência paranavegar em um processo judicial longo, labiríntico e opaco. (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 120-122).

Face este contexto, e com entendimento de que o Brasil necessitava de uma política pública de tratamento e solução de conflito de interesses com incentivo aos métodos autocompositivos, que contemplasse todos os mecanismos alternativos de solução de conflitos, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n° 125, que tem por objetivo implementar uma nova política judiciária nacional de tratamento adequado de conflito de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, há a possibilidade de implementação desta proposta como política pública no Brasil, pois o sistema de múltiplas portas desenvolve-se como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz, em razão de deter em seu objeto a congruência entre diversos mecanismos de solução de conflitos – negociação, conciliação, arbitragem e mediação –, em um único ambiente: o Poder Judiciário.

> A pacificação social, ou seja, aquilo que está além dos levantes sociais e da violência, é uma meta importante para os brasileiros. O Judiciário não tem alcançado esse objetivo, porque o trabalho da justiça é prestado para satisfazer uma das partes em detrimento da outra, o que prejudica a harmonia. Os métodos alternativos de resolução de conflitos podem contribuir para encontrarmos soluções que levem em consideração os interesses de ambas as partes, aumentando assim suasatisfação. Silenciar a maioria é uma forma de se obter a pacificação social, mas sacrifica a livre expressão. Deixar que todos falem sem uma estrutura, por outro lado, produz o caos. A participação de forma organizada não suprime nem orquestra o que as partes dizem ou fazem; ao contrário, orienta a sua interação. Dessa forma, em vez de produzir um silêncio opressivo, ou apenas ruído, produz-se música. Assim, essa experiência envolvendo uma interação expressiva transformaria a forma de participação das partes, primeiro na esfera privada e posteriormente na esfera pública. (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 121).

Ademais, o Brasil, como já descrito alhures, desenvolve em associação ao Poder Judiciário o mecanismo da conciliação, inclusive com programas de incentivo, legislação e

órgãos propícios: os Juizados Especiais. Logo, é viável a manutenção deste e o acréscimos de outros métodos, isto é, a possibilidade de associação entre os vários mecanismos de solução de conflitos junto ao Poder Judiciário brasileiro[279], ou seja, em fóruns centrais e unidades de juizados especiais, onde a sociedade possa conhecer e utilizar o mecanismo mais adequado, seguindo o modelo do Sistema de Múltiplas Portas americano, com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais apropriada à realidade das partes e contribuindo para a construção de soluções mais céleres e eficazes, consequentemente, efetivando o real acesso à justiça.

> Com o simples engajamento de atores sociais na discussão de uma ideia, permitindo que eles iniciem seus diálogos em um contexto específico, é possível criar um espaço onde as desigualdades socioeconômicas vigentes sejam revogadas e construir uma cultura de inclusão. Os métodos alternativos e o Tribunal Multiportas, por oferecerem novas formas de solução de conflitos e ao mesmo tempo trazerem experiências de participação cívica, são instrumentos capazes de transformar uma cultura de reação política passiva em uma cultura de ação democrática na América Latina. (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 122).

Portanto, sob a égide da mediação de conflitos, onde impera a liberdade e o poder de decisão das partes,a inclusão, a informalidade, a confidencialidade, a confiabilidade, a não-competitividade ea criatividade; a participação de terceiro imparcial, sensível, ético e competente ajuda no encontro de um novo olhar para a situação negativa por meio da escuta ativa e do diálogo transformador, chega-se ao conhecimento pleno do conflito, ao despojamento das convicções negativas relacionadas a este, à cooperação entre os envolvidos e a soluções ganha-ganha, isto é, onde ambas as partes encontrem benefícios, saiam ganhando. Assim, configura-se a prevenção do conflito e a pacificação, pois ao bem solucionar a controvérsia existente não decorrerá novo problema.

Desta forma, a prevenção e o controle dos conflitos não se reservam aos órgãos do Estado, já que com o apoderamento das condutas e escolhas, pelos indivíduos, aquilo que era destinado quase que exclusivamente ao crivo do Poder judiciário, fica sobre a responsabilidade de todos, entendendo-sepor “coisa do povo” e devendo ser assumida por todos os agentes sociais como “ação coletiva”, restando claro que por meio do diálogo é possível transformar os conflitos, as pessoas e as sociedades.

Pois o diálogo é ferramenta importante e imprescindível para a construção do conhecimento, deve ser valorizado e estimulado na sociedade, possibilitando a construção de

---

279 “[...] brasileiros definem o acesso à justiça de maneira mais ampla do que o acesso à decisão de um tribunal. Eles o consideram o acesso ao melhor e mais adequado fórum para o conflito em questão. Além disso, os métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil funcionam sob uma sombra muito tênue da lei, e se esses métodos forem interconectados com o sistema jurídico, o Judiciário poderá estender o alcance dessa sombra. Discuti essa questão com maior profundidade em um artigo anterior. Ver Mariana Hernandez Crespo, *A Systemic Perspective of ADR in Latin America: Enhancing the Shadow of the Law through Citizen’s Participation*,10.1 Cardozo J. Conflict Res. 91 (2008).” (ALMEIDA;ALMEIDA;CRESPO, 2012, p. 122).

vínculos mais sólidos entre as pessoas. O incentivo ao diálogo franco e aberto na comunidade, que abrange os atos de falar e escutar, possibilita que diferentes ideias e pontos de vista sejam conhecidos, discutidos e, espera-se, respeitado. Quando alguém encontra no ambiente em que convive diariamente com outras pessoas um espaço no qual sabe que poderá falar, ser escutado e ouvir, se sente incluído.

Amartya Sen (2010) descreve que o ser humano não deve ser visto apenas como meio de produção, mas como a real força motora de mudança das realidades sociais. O desenvolvimento das sociedades não ocorrerá simplesmente apenas com crescimento econômico, é preciso investir e acreditar nos seres humanos, estes é que concentram a capacidade de expansão da vida social, do mundo melhor e mais livre. Daí o hino à cidadania e à liberdade, que deve ser encabeçado pelas instituições, como o próprio Poder Judiciário, promovendo os direitos e garantias individuais e coletivas.

Assim, resolver conflitos por meio do estímulo ao diálogo é desenvolver a mediação de conflitos como prática inclusiva e de não-violência,é contribuir para a efetivação dos direitos de forma ampla e pacífica, é incluir socialmente, é construire solidificar a paz, por em prática a cidadania, onde há a valorização do indivíduo por este ser ator da sua vida, da sua realidade, responsável por seus atos. Isto é o desenvolvimento do ser humano de forma sustentável. O que demonstra a total possibilidade de associação entre a mediação de conflitos e o Poder Judiciário.

4 PODER JUDICIÁRIO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS EM MEIO AO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS

> *A* . — Quisera saber como és feito por dentro [...] Como é a tua vontade por dentro, que coisas há naquela parte do teu sentir que tu não medes que sentes.
> *E* . — Tão feminina nisso [...] E és da matéria das coisas irreais!
> *A* . — Quando levantas um braço eu queria saber porque coisas do além, tu levantas esse braço [...] O que há por detrás de o tu quereres levantar e de saberes porque o queres levantar? Vim contigo há tanto e não sei quem tu és [...] Reparo às vezes nos pequenos gestos que fazes e vejo quão pouco sei de ti [...]
> *E* . — Eu próprio não sei quem eu sou [...] Meus gestos são entes estranhos quando reparo neles, e sombras incertas quando não reparo. São uma perpétua revelação a mim próprio. Sou tão exterior a conhecer-me como o mundo externo [...] Entre o meu querer erguer um braço e ele erguer-se vai um intervalo divino [...] Transponho, entre pensar e falar, um abismo sem fundo humano.
> *A* . — Eu sou simples como uma pedra no caminho ou uma rosa numa roseira.
> *E* . — És simples porque não te espelhas em ti. Uma pedra no caminho é (atónita) um mistério igual a Deus [...] Uma rosa numa roseira é tão compreensível como a Vida [...]
> *A* . — Olho-te e amo-te e não te possuo nunca. Floriram em [...] as rosas do meu jardim [...] Acompanho-te e perco-te sempre que olho para ti.
> *E* . — Eu próprio não me acompanho [...] como poderás tu acompanhar-me? Vejo meus pés andar como quem vê passar um cortejo humano nas distâncias e na noite [...] Reparo na minha sombra como numa face desconhecida que espreitou de fora à janela da minha moradia [...] Não compreendo nada [...] Não compreendo nada.
> *A* . — Mas há coisas que tu compreendes e que nunca me confessas. Falas-me dos teus amores e dos teus desejos mas eu sinto que guardas para ti, fechada na mão, uma jóia qualquer do teu sentimento. Porquê se eu te amo e se somos um só?
> *E* . — Porque nunca somos um só. Aquilo que eu não te digo, apesar de habitarmos juntos este palácio e juntos pensarmos neste jardim. Segredo-o a mim quando estou mais só e nem ergo a voz, para que me não ouça não sei quem que me não pode ouvir.
> *A* . — Sou a tua Alma e a mim-próprio não me contas tudo! Passou ontem uma brisa leve pelo jardim. Trouxe perfumes de outros jardins [...]. (PESSOA, 1993, p. 237).

Neste poema[280] de Fernando Pessoa[281] vê-se claro que o primeiro de todos os diálogos é

[280] *Diálogo na Sombra* é um dos poemas de Fernando Pessoa de profundidade categórica, típico da sua ontologia existencial e reflexiva, isto é, a busca incessante pela verdade para encontrar a identidade e justificar a existência.

[281]. Descrito como poeta fingidor, por ter dentre os seus poemas mais conhecidos a *Autopsicografia*e pela utilização de heterônimos, Fernando Antônio Nogueira Pessoa, português e de educação irlandesa, deixou um

feito consigo mesmo, ao encontrar a si, é que se pode ir ao encontro do outro, e ter com ele. Aquele que se conhece, se respeita, se ama, realizará todas estas virtudes, conhecimento, respeito e amor em relação ao próximo. Este é o caminho para a busca da transformação do *status quo* e do encontro de um mundo melhor.

A possibilidade de alteração no mecanismo de averiguação da verdade dos fatos e dos atos no âmbito processual – no Poder Judiciário – é uma mudança de paradigma, de visão do conflito, de reapropriação das próprias partes em relação a si e ao seu entorno social; é uma alteração na postura da sociedade, na cultura da solução dos dissídios, na busca pela construção de uma sociedade de paz.

Portanto, em meio às considerações já desenvolvidas, ou seja, a partir dos estudos realizados sobre o direito ao acesso à justiça, a necessidade de democratização do Poder Judiciário, os meios alternativos de solução de conflitos e o *Multidoor Courthouse System* americano, avaliar a realidade do Sistema de Justiça do Brasil e a possível implementação do Sistema de Multiportas junto ao Poder Judiciário é mais que salutar, é inquestionavelmente imprescindível.

Desta forma, averigua-se os avanços e reformas da prestação jurisdicional, com enfoque específico para a reforma do Judiciário – culminada pela EC n° 45/2004, em que criou e deu competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão de cúpula responsável dentre várias funções à fiscalização do próprio Poder Judiciário. Ato contínuo, dentre as tentativas de bem desenvolver o seu mister, a edição da Resolução n° 125/2010 do CNJ, com a culminância de uma política pública de tratamento adequado aos conflitos, gerou reflexos diretos no Sistema de Justiça brasileiro, bem como, na função jurisdicional, na evolução da legislação processual brasileira sobre mediação, na experiência da conciliação e mediação junto ao Poder Judiciário de todo o país com a criação dos Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Diferentemente não poderia olvidar o Estado do Ceará, que deteve o direcionamento do Conselho Nacional de Justiça, tão logo formando e capacitando servidores e voluntários, formalizando a estrutura para a criação e funcionamento do CEJUSC e do NUPEMEC, cujas experiências e tabulações iniciais são o objeto desta pesquisa, no intuito de averiguar se o

---

legado extraordinário em poemas, tanto que sua simbiose na arte da criação foi tanta que não se conteve em deter-se como alvo de suas criações, criou outros personagens tão vivos e emblemáticos como ele mesmo, destacando para tanto Álvaro de Campos, Ricardo Reis, Alberto Caeiro e Bernardo Soares. “Falar em Pessoa é falar do significado etimológico do conceito de personalidade, ou seja, é falar do múltiplo que existe em cada um de nós, de todas aquelas máscaras que vestimos para suportar a opressão social, a angústia existencial do viver com o outro, as regras sociais hipócritas e até mesmo com o outro desconhecido de mim mesmo e que me habita tão intimamente.” (CAPELA, 2009, p. 131).

sistema americano é viável e possível no Brasil.

4.1 Avanços e reformas na prestação jurisdicional do Brasil: perspectivas históricas e contemporâneas

Desde a colonização[282] que se consolida na cultura política brasileira contradições entre o ideário liberal e a prática burocrática, conservadorista e patrimonialista. Este perfil se averiguou em razão de uma postura social antagônica, que se dizia liberal, mas conservava a política centralizadora e tradicionalmente monárquica com base na legislação portuguesa.[283]

> O fato deita raízes na formação do Brasil como sociedade nacional. Essa formação conteve em si uma inevitável conciliação sociocultural, dada a necessidade de adotar os padrões ideológicos europeus (em especial os demarcados pelo liberalismo) e ao mesmo tempo adaptá-los a uma realidade que escapava à racionalidade formal daqueles padrões e era, ela própria, matriz de outros padrões (indígenas, afro-brasileiros, propriamente nacionais). Nesse contexto, os valores europeus – dominantes por força da correlação entre os países e dos quais não se podia fugir – firmavam-se muitas vezes no plano retórico: ganhavam vida somente como valores ideais, eram 'proclamados', mas não efetivamente encarnados, tinham vigência, mas nem sempre eficácia. Isso explica em boa medida a ambiguidade que sempre cercou o liberalismo entre nós, evidenciada na retórica inflamada mas descolada da política real e incapaz de mobilizar segmentos da população; na tendência a driblar o tema da democracia e da cidadania; no fascínio pelos argumentos do pensamento conservador, aos quais, regra geral, esteve subordinado. Afinal, eram todos liberais, embora poucos o fossem realmente. (NOGUEIRA, 2010, p. 98-99).

Com a independência e as elucubrações constitucionais, surge a necessidade de regular por si as condutas sociais brasileiras, e, consequentemente, a quem caberia sua fiscalização e aplicabilidade. Novamente vem à tona a influência das ideias liberalistas no sistema organizacional brasileiro, remontando uma composição da estrutura do Judiciário[284] e,

---

[282]Como já descrito outrora (Capítulo 2), a organização judiciária no período do Brasil-Colônia constava com magistrados e tribunais próprios, mesmo que vindos de Portugal, e denominados nas Relações, subordinadas à coroa portuguesa, contudo, as instâncias recursais ficavam na Metrópole. Mas, ainda neste período, a Justiça do Brasil ganha autonomia com a chegada da Família Real, em 1808. Neste mesmo ano, é criada a Casa de Suplicação do Brasil, primeiro tribunal de instância final do país, que passou depois a ser chamado de Supremo Tribunal de Justiça e hoje é o Supremo Tribunal Federal.

[283] No império do absolutismo não existia Constituição. As colônias eram regidas pelas Ordenações Filipinas. Somente após a independência, o Brasil escreve a sua primeira Constituição, em 1824, influenciada pelo liberalismo reinante no ocidente. Em verdade, escrita por uma elite que se dizia liberal, mas que defendia interesses particulares em detrimento dos ideais liberais e do bem comum. Assim, o elemento caracterizador do pensamento conservador no período do Império foi a defesa dos ideais da elite tradicional, isto é, o prestígio na corte, a apologia à escravidão e a manutenção do regime senhorial desenvolvido pela oligarquia agrária, representante mor de tal pensamento.

[284]"Apesar do Brasil independente e regido por uma Constituição [...] a organização judiciária constitucional era composta de juízes e jurados, cabendo aos primeiros a aplicação das leis e aos segundos o pronunciamento sobre o fato. Deixou-se à legislação ordinária, especialmente aos Códigos, determinar o modo e os casos de atuação de juízes e jurados. [...] os magistrados podiam ser suspensos pelo Imperador em virtude de queixas formuladas contra eles, assegurada a sua audiência e à vista da 'informação necessária e ouvido o Conselho de Estado' (art. 154). Poder-se-ia enxergar neste dispositivo uma quebra de independência do Judiciário." (SANDOVAL, 2012, p. 72-73). E acrescenta: "A Justiça de segunda instância era exercida pelos tribunais chamados Relações das Províncias e pelo Supremo Tribunal de Justiça com sede na capital do Império, onde também haveria uma Relação. Os membros das Relações chamavam-se desembargadores e os do Supremo Tribunal de Justiça conselheiros, ou ministros, e considerados 'juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades'. (art. 163). A competência do Supremo Tribunal da Justiça era delimitada na Constituição, competindo-lhe conceder

consequentemente, do ordenamento com foco positivista, isto é, o volver histórico da Justiça no Brasil demonstra que a organização judiciária, assim como, a legislação sofreram ingerência liberal e, ato contínuo, positivista[285].

> No Brasil de inícios do oitocentos, apesar de algumas deficiências, foram implantadas certas práticas fundamentais da cultura política do liberalismo: uma monarquia constitucional que continuava aliada à Igreja, colocada doravante a seu serviço, pois à falta de uma ideologia da nação, ainda se fazia necessária a ideologia cristã para reunir os indivíduos e o corpo social; uma sociedade em que reinavam os homens ilustrados, cujo papel era de orientar a opinião pública; uma liberdade que não ultrapassasse os direitos alheios e uma igualdade que se restringisse ao plano da lei.Essa proposta decorria de uma evidente percepção ilustrada da realidade, que se generalizou nas duas décadas do século XIX. Percepção que significava, fundamentalmente, superar as visões litúrgicas de uma ordem imemorial para reconhecer na política do Estado um instrumento de ação sobre a sociedade. A fragilidade dessas transformações, no entanto, evidenciaram, de um lado a manutenção do poder como um segredo corporativo do reservado grupo que gozava os favores da Corte; de outro, na persistência, ao estilo do Antigo Regime, da figura do monarca como pólo aglutinador das vontades políticas, ao invés de transformar-se para a idéia, abstrata em demasia, da nação. O liberalismo no novo Império brasileiro, portanto, padecia de limites da esfera propriamente pública. O Império do Brasil nasceu sob o signo de um Estado cujos traços pareciam atribuir, na realidade, ao absolutismo ilustrado a paternidade. (NEVES, 2001, p. 100).

Assim, mesmo com a Independência, o Império do Brasil[286] não estabiliza a liberdade política e jurisdicional[287], ao contrário, cria o Poder Moderador[288], deferido na Constituição

---

ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei processual determinasse, conhecendo ainda, dos crimes de responsabilidade e de ofício de seus membros, bem como dos desembargadores das Relações, dos servidores diplomáticos e dos Presidentes das Províncias e decidia os conflitos de jurisdição e competência das Relações provinciais (art. 164).” (SANDOVAL, 2012, p. 74).

[285] “*De fato, a vertente juridicista do liberalismo brasileiro teria papel determinante na construção da ordem político-jurídica nacional. Numa análise mais acurada constata-se que dois fatores foram importantes para a formação da cultura jurídica nacional ao longo do século XIX. Primeiramente a criação dos cursos jurídicos e a conseqüente formação de uma elite jurídica própria, integralmente adequada à realidade do Brasil independente. Em segundo, a elaboração de um notável arcabouço jurídico no império: uma constituição, vários códigos, leis etc.” (WOLKMER, 1995, p. 80). Ademais, resta claro a aplicabilidade do positivismo, pois o Império foi marcado por Codificações: em 1830 o Código Criminal, em 1832 o Código de Processo Penal, em 1850 o Código Comercial, e a proposta do Código Civil por Teixeira de Freitas. “Em época em que ainda havia a maior obscuridade, no Brasil, em assuntos de direito, pois vivia a nação na dependência de antiquadas leis portuguesas, no que dizia respeito à matéria civil – já Teixeira de Freitas organizava a sua monumental Consolidação, que haveria de vir a ser consultada e seguida, através de longos anos, como se fora um grande Código feito pelo poder legislativo e posto em vigor pelo governo. Mas não reside apenas nisso (o que aliás, já seria muito) a glória imensa do notável civilista baiano. A auréola que lhe envolve o nome não se formou tão-somente no Brasil. Encarregado pelo governo imperial de dar à pátria um Código Civil, fez obra que, se não foi aceita por quem o encarregara de organizá-la, contribuiu, pelo menos, para a formação da legislação de outros países (Uruguai e Argentina). E é sabido ter sido um dos motivos da rejeição do projeto de Código, elaborado por Teixeira de Freitas, o fato de não haver ele concordado que se incluísse, na grande lei civil do país, matéria referente à escravidão! Teixeira de Freitas previa o advento da Lei Áurea, e aconselhou, por isso, a formação de código à parte, o qual se denominaria – Código Negro!” (PICANÇO; PICANÇO, 2004, p. 16-17).*

[286] “Vista de um ânguloimediatamente político, a história do Império no Brasil é a história do apogeu e crise de um engenhoso mecanismo de dominação. Falando de outra maneira, as seis décadas do Reinado da casa de Bragança em terras brasileiras representavam a reiteração de um esforço: o de frustrar, conter e enquadrar o radicalismo que simbolizara as melhores esperanças dos que haviam feito a Independência e desejado a organização de um Estado Nacional em bases liberais e modernas.” (NOGUEIRA, 2010, p. 39).

[287] “A prática judicial do Império não se conformava então à imagem criada pelos conservadores, de meras operações técnicas de consideração dos fatos trazidos aos autos, para a aplicação de regras fixas a casos particulares. Ela não se conformava também com a imagem, criada mais tarde pelos juristas positivistas, de que se tratava de uma atividade meramente pragmática, pré-científica, visto que nela simplesmente se reproduziam os usos e praxes herdados da metrópole. Enfim, ao contrário dos críticos liberais posteriores, as decisões dos

de 1824, marcando ainda mais a centralização de poder nas mãos do Imperador[289]. A *contrario sensu*, as províncias queriam autonomia e pleiteavam a descentralização do poder, destarte, começam nos bastidores do governo os proclames para o golpe de Estado que destituiu D. Pedro[290]. E, apesar de o governo do Império estar enfraquecido em suas bases sociais, econômicas e militares, as ideias republicanas não eram unânimes, não tinham ainda impulso, admissão popular, corroborando com o fato de que a proclamação da República não contou com a participação popular.

---

magistrados não eram desviadas em virtude de uma simples dependência do governo." (KOERNER, 2010, p. 63).

[288]"Necessário, entretanto, se examine a norma constitucional dentro da estrutura de poderes adotada pela Constituição de 1824. A prerrogativa constitucional concedida ao Imperador estava bem presente no exercício do poder Moderador considerado como necessário ao equilíbrio dos poderes. Seria tal poder, dentro da doutrina de Benjamin Constant, o instrumento de defesa do equilíbrio estatal, constituindo-se em poder neutro." (SANDOVAL, 2012, p. 73). Com resquícios de absolutismo, a definição de Poder Moderador pelo Marquês de São Vicente, vulgo Pimenta Bueno, verifica a concentração dos poderes em um só. "[...] um poder legítimo que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos outros poderes políticos [...] (2002, p. 91), e completa mais adiante: "[...] é a suprema inspeção da nação, é o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos." (BUENO, 2002, p. 280). Ademais, ao abordar sobre a história constitucional brasileira, Aurelino Leal expõe, dentre os aspectos da Carta de 1824, os elementos que influíram para a sua formação e as inovações trazidas, como o Poder Moderador: "O ponto verdadeiramente novo da carta de 1824 foi a instituição do Poder Moderador. [...] o quarto poder (o poder real) [...] uma maravilha para as monarchias constitucionais [...]." (LEAL, 1994, p. 121-122). E acrescenta posicionamento contrário ao pensamento de Benjamin Constant, que validou o estabelecimento do instituto, que este poder não é a chave de toda organização política, mas sim a distinção entre ele e o Poder Executivo. (LEAL, 1994, p. 124).

[289] Lenine Nequete (2000, p. 23-24) expõe sobre a realidade vivenciada pelos jurisdicionados no período do Brasil-Império: "O Poder Judiciário merece pouco a confiança da população, pois todos sabem que boas relações pessoais e dinheiro conseguem vencer mesmo os maiores obstáculos. Tal lacuna não se deve tanto ao funcionalismo quanto aos jurados, que não recebem vencimentos. O hábito já inveterado das decisões injustas faz com ninguém se preocupe mais com o direito, mas antes com as condições que hão de prevalecer para as deliberações. [...] o mais rico sempre ganhará do mais pobre ganhará do mais pobre; o branco, do homem de cor; e, no caso de um processo entre brancos, vencerá o que tiver mais prestígio ou posição social, o mesmo acontecendo nas demandas entre mulatos e pretos."

[290] A partir de 1870, com as dificuldades financeiras decorrentes da Guerra do Paraguai, agravadas pelo problema da escravidão, a inaceitabilidade de um sucessor ao trono ser estrangeiro, desgastes com a Igreja, dentre outros conflitos, tem-se início a crise da monarquia. Na verdade, o crescimento da classe média nos grandes centros urbanos e seu anseio por mais liberdade e uma maior participação nos assuntos políticos do país, ressaltando sua identidade com os ideais republicanos, tornaram-se suporte para o movimento que culminou com o fim do império. Além do fato de que o imperador D. Pedro II não possuía filhos, apenas filhas, logo, o trono seria ocupado, após a sua morte, por sua filha mais velha, princesa Isabel, casada com um francês, Gastão de Orléans, o que gerava o receio em parte da população de que o país fosse governado por um estrangeiro. Ademais, houve exacerbo na crise econômica, em função das elevadas despesas financeiras geradas pela Guerra do Paraguai, financiadas por capital externo,o que ocasionaou uma inflação no âmbito interno em decorrência dos empréstimos. Afora a questão servil, que com a abolição da escravatura, as elites agrárias cobravam do Estado monárquico indenizações pelos escravos alforriados, este não podendo arcar com tais despesas perdeu seus últimos aliados. A relação com a Igreja Católica e com os militares também estava desgastada. Com a primeira devido às ordens papais serem submissas à vontade do Imperador, que era maçon e não apoiava alguns posicionamentos da Igreja, e com os militares em razão da impossibilidade de manifestação na imprensa sem prévia autorização do Ministro da Guerra. "Nascida dos movimentos sociais, a idéia de República percorrera as ruas, o campo e chegara aos locais onde padeciam as suas populações sofridas. Crescera, ainda que sem uma elaboração ideológica mais consistente, em meio às vicissitudes da luta. O liberalismo radical e o socialismo reformista europeus exerceram forte influência nos setores letrados brasileiros. Jornalistas, advogados, médicos e escritores difundiam essas idéias. Houve momentos em que esses grupos se encontraram, e aí o ideal republicano alcançou sua melhor expressão. Entretanto, a maneira pela qual as camadas populares absorveram a idéia de República não foi semelhante à forma de sua assimilação por parte das elites liberais. E, nesse sentido, o movimento republicano foi plural, isto é, expressava concepções diferentes, oriundas desses segmentos desiguais, do ponto de vista da estratificação social." (PENNA, 1999, p. 39). No enlevo, militares do Exército brasileiro, liderados por Deodoro da Fonseca, dão um golpe de Estado, depõem D. Pedro II e destituem a monarquia, proclamando a república, que tem início com um governo provisório.

> A Primeira República (1889-1930) foi vista, para além das mudanças da forma institucional, como uma continuação do império [...] uma história que mantém fortes vínculos com o passado. Falou-se muito de uma 'República de Conselheiros', em alusão à permanência de grandes nomes do Império nos primeiros governos republicanos. [...] Outro aspecto notado na primeira hora da República foi a ausência do povo no cenário político. (WEFFORT, 2006a, p. 223).

Desta feita, a República foi proclamada no Brasil em 15 de novembro de 1889, tendo à frente duas principais correntes de opinião. As oligarquias, lideradas pelos cafeicultores de São Paulo, que defendiam um Estado descentralizado, liberal, ancorado na agroexportação; e os positivistas, que eram favoráveis a um Estado centralizado, industrializado e capaz de proteger as massas mais pobres. Assim, a proclamação trouxe consigo o desencadeamento de vários fatos novos, dentre eles a primeira Constituição republicana, de 1891, e com ela a adoção do federalismo como forma de Estado, o presidencialismo como sistema de governo e a democracia como regime de governo.

> O resultado do abandono do projeto republicano original dos propagandistas e de todos quantos, por meios distintos, se empenharam em realizá-lo foi a banalização do regime. Adotada pelo pragmatismo dos donos do poder, a República converteu-se numa instituição meramente formal, incapaz de traduzir conteúdos consistentes que pudessem ser transmitidos às gerações que se sucederam em seu percurso. Isto explica o fato de nessas gerações não se conheceram cidadãos que se autoproclamem republicanos, ao contrário do que ocorrera com a Monarquia, até hoje com partidários confessos. Política e ideologicamente a República, como ideário, esvaziou-se. (PENNA, 1999, p. 39).

É de se visualizar que vários dos descaminhos da política e da economia brasileiros se concretizaram nos primeiros anos de República: fechamento do Congresso, clientelismo, fraude eleitoral, coronelismo[291], escândalos financeiros, regime oligárquico, arrocho salarial, repressão aos movimentos populares, aumento de impostos, desvios de verbas, impunidade, estado de sítio, crimes políticos, confronto entre governos civil e militar, enfim, a imposição de um novo sistema de governo, sem ser fulcrado na historicidade e nos costumes de uma sociedade, acabou por gerar conflitos, antes mesmo do que paz. "Nem mesmo aqueles que acreditavam ter a história algum sentido podem honestamente supor que havia ordem subjacente e invisível a regular o caos da primeira década republicana no Brasil". (BUENO, 2003, p. 242).

Entretanto, a princípio, a república despertou na população, que se via excluída no antigo regime, entusiasmo e crença de participação. "Rigorosamente, do seu início até 1932, quando surgiu o voto feminino, o Brasil foi república aristocrática. O sufrágio era restrito."

[291] Sobre o tema conferir pensamento de Edgar Carone: "O fenômeno do coronelismo e das oligarquias parece-me ser a base estrutural da organização social, política e economia da primeira República: com esta forma social é que predominam as classes agrárias". (CARONE, 1973, p. 6) E acrescenta que para se entender a causa destes problemas decorrentes do federalismo, prcisa-se saber o que este significa: "Federalismo é resultado da dispersão geográfica, que leva ao nascimento de poderes locais." E constitui o coronelismo como realidade ligada à oligarquia: "O povoamento descentralizado, aliado à formação de grande propriedade, permite o fortalecimento de um sistema baseado nos domínios familiares e sociais, que substitui parcialmente o vácuo deixado pela ação pública. [...] como o coronelismo é a existência do fenômeno das oligarquias. Esta realidade está intrinsecamente ligada à do coronelismo" (CARONE, 1974, p. X-XI).

(PINTO, 2002, p. 100). Todavia, a frustração veio em seguida, pois a república não correspondeu às expectativas geradas, visto que uma sociedade eminentemente escravista e agrária não estava preparada para aceitar, de pronto, ditames liberais em desfavor de suas prerrogativas.

Esta frustração não era apenas no sistema político, seu reflexo também se deu no âmbito do Judiciário, pois os magistrados cumulavam funções, de modo a não bem desempenhar o seu ofício de julgador, que deveria ser único. “O magistrado concentrava diversos papéis, pois ele era, ao mesmo tempo, representante do poder imperial, juiz, membro de um dos partidos políticos, e enfim, aliado dos interesses dominantes da sociedade escravista.” (KOERNER, 2010, p. 63-64). Este quadro gera algumas consequências, ausência de autonomia e independência para proferir decisões imparciais e criteriosas, face os interesses políticos e sociais aos quais os magistrados estejam vinculados e a premente necessidade de profissionalização do mesmo, não podendo cumular funções.

> O positivismo jurídico representou a outra face da construção da elite de bacharéis e do próprio Judiciário. Essa corrente do pensamento não corresponde a uma simples adaptação para o direito do pensamento de Augusto Comte. Apesar da forte presença do positivismo comtiano entre os militares, o juspositivismo, na realidade, remete a uma oposição em relação ao jusnaturalismo. No seu cerne, encontra-se a idéia de um direito nascido da razão humana, fundado na autoridade do Estado, com primazia absoluta da norma jurídica sobre qualquer outra fonte do direito. Em consonância com a tradição civilista francesa e com a *Escola de Exegese*, defendia a limitação do ato de julgar a uma aplicação das normas existentes aos casos concretos. O esforço interpretativo não poderia resultar em criação ou inovação, pois se presumia a plenitude do ordenamento jurídico. Postura diferente traria o risco de uma invasão nas atribuições do Poder Legislativo e um poder desmesurado nas mãos dos juristas.Nas escolas de direito brasileiras reinou quase absoluta a visão do direito construída sob a égide do dogmatismo de cunho positivista. Sua influência se faz sentir ainda hoje na estrutura curricular dos cursos, na prevalência de disciplinas *práticas*, na ênfase no direito privado, entre muitos aspectos (FARIA, 1988). Década após década, formou-se uma tradição de apego à lei e de pouca valorização dos princípios constitucionais. Para Joaquim de Arruda Falcão (1984) a concepção de ordem jurídica enquanto ordem legal, formulada pela associação entre positivismo dogmático e liberalismo, apareceria como modelo hegemônico e fundamentaria, inclusive, o senso comum. Dessa forma, aprisiona-se a idéia dejustiça ao universo legal e consolida-se uma espécie de monopólio estatal da definição do *justo*. Um Judiciário nesses moldes pouco incomoda os demais poderes, situando-se numa posição de menor destaque na organização do Estado. A aplicação de um princípio de justiça não se encontraria, na verdade, nas mãos dos juízes, meros *cumpridores da lei*, *aprisionados* pelos ditames das normas elaboradas na esfera legislativa. Associado aos vínculos políticos e de classe, e a uma cadeia de relações clientelistas, o dogmatismo compõe o quadro de sustentação de uma postura extremamente conservadora dos operadores do direito. Fortalece-se um distanciamento e uma pretensa neutralidade em relação às questões políticas e sociais do país. Preocupações de ordem valorativa não se inseririam no rol de elementos necessários para a solução dos conflitos. (FEITOSA, 2004, *online*).

Daí juntamente com a divisão da história da república, que se dá em 5 momentos característicos, quais sejam, de 1889 a 1930 – dita República Velha, em que há o início da organização judiciária federal; de 1930 a 1945 – a Era Vargas em que se vivenciou três momentos: primeiro um revolucionário (30-34), depois constitucional (34-37) e depois

ditatorial (37-45), verifica-se a estagnação da justiça, calada por uma caça aos comunistas por meio da Lei de Segurança Nacional, que mantém do STF mas concentra em Getúlio Vargas todos os poderes; de 1945 a 1964 – o período democrático, com eleições mas interrompido por um golpe militar; de 1964 a 1985 – a ditadura militar; e de 1985 aos dias atuais, período de redemocratização e a promulgação da Constituição cidadã que protege e prestigia o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia, Pública e Privada; têm-se um desenvolver de um Judiciário ainda nos moldes individualistas, arraigado a uma legislação hermética positivista e detendo a jurisdição como que exclusiva via para ditar a justiça.

> O sonho de construção de um Judiciário em moldes liberais, garantidor da liberdade civil e da certeza jurídica, restringiu-se, ao longo da República, à conquista gradual de garantias para o exercício da magistratura. As idéias de composição de um corpo autônomo, desvinculado dos interesses dos grupos políticos, preso unicamente ao desejo de aplicação da lei e à realização da justiça não ultrapassariam a fronteira do discurso. A criação de uma estrutura judicial respeitaria sempre as ligações com a estrutura de poder local ou regional. Desde a distribuição de cargos importantes através de trocas clientelistas, do recrutamento entre os bacharéis oriundos de escolas elitizadas, aos critérios para ascensão na carreira havia, em todos os níveis, um processo de harmonização entre o Judiciário e os grupos políticos dominantes. Na prática, verificava-se pouca independência, seja no aspecto administrativo e orçamentário, seja na análise dos processos. O ofício de julgar, na maior parte do século XX, deveria restringir-se a um pequeno número de litígios privados, solucionados a partir de parâmetros legais relativamente definidos, e ao limitado número de delitos cuja repressão merecia apreciação judicial. Tentativas de desvio dessa*expectativa* receberiam correção através dos recursos, das promoções na carreira ou mesmo de constrangimento direto.As interações com o sistema político e as fragilidades institucionais não impediriam, todavia, a consolidação de uma ideologia capaz de identificar e orientar os membros do campo jurídico de modo diferenciado. A relação entre os juízes e os militares durante os primeiros anos do Regime Militar iniciado em 1964, mostrar-se-ia reveladora dos efeitos aparentemente contraditórios dessa longa trajetória de construção ideológica calcada, em grande medida, num formalismo dogmático. Advogados, promotores e mesmo juízes atuando *apenas nos estreitos limites das determinações normativas* poderiam criar constrangimentos ao sistema repressivo e às suas práticas (MIRANDA ROSA, 1985). Não se tratava de afrontar ou mesmo discordar das premissas que orientavam os governos militares, mas um reflexo de uma visão sobre o direitoque se confrontava com a lógica da atuação militar no combate aos *inimigos do país*. Nessa *guerra* não haveria espaço para formalismos ou limitações oriundas da aplicação do próprio ordenamento jurídico, inicialmente recepcionado pelo novo regime.No bloqueio às interferências judiciais sobre as *políticas de segurança*, os militares usaram em larga escala instrumentos legais para mudança de competência, criação de organismos controlados diretamente pela cúpula do Exército, centralização das instâncias decisórias e interferência na composição dos tribunais. Em outras palavras, uma luta que, em parte, acabou seguindo as regras do próprio campo jurídico para implementar de modo mais livre as estratégias de combate à subversão.A democratização marcou profundamente o processo de transformação do Judiciário brasileiro. Na esteira das modificações ocorridas no país, fixaram-se novos parâmetros para atuação dos magistrados, consolidou-se o processo de conquista das garantias ao exercício da função, desenhou-se um novo papel para o Ministério Público, além de se introduzirem elementos novos no ordenamento do país capazes de modificar a relação do cidadão com a Justiça. A Constituição Federal de 1988 abarcou um grande número de propostas geradas em meio à distensão e ainda algumas anteriores ao Regime Militar, cuja implementação abriu espaço para desdobramentos muitas vezes inesperados. Mais do que um corpo de caráter meramente formal, a Constituição trouxe ao Judiciário o germe de um processo de transformação. (FEITOSA, 2004, *online*).

A sociedade brasileira, que ainda vislumbra no Poder Judiciário quase como única

instância para a solução dos seus conflitos, cobra do mesmo uma melhor prestação jurisdicional sobre suas pretensões. Dentre outros pedidos, a ausência da celeridade processual, sem dúvida, encontra-se entre as principais queixas da população que clama por uma Justiça mais célere e justa.

Logo, a busca por justiça, enquanto elemento de equilíbrio e paz social, denota à função jurisdicional como instância suprema e última na solução dos conflitos, entretanto verifica-se afrontas aos primados do processo, em específico aos princípios da celeridade e do devido processo legal, quando se vislumbra instrumentos processuais que burlam e impedem a agilidade e o aprimoramento no trâmite processual, eivando o sistema de máculas a ponto de descreditá-lo socialmente, daí a necessidade de reforma, o que culminou com a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a reforma do Judiciário.

4.2 A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a real reforma do Poder Judiciário

Ao partir da ideia geral de acesso à justiça perpassando sobre as especificidades da crise funcional do Estado, averiguada no âmbito do Poder Judiciário, verifica-se que, após a Constituição Federal de 1988, a Justiça permanece necessitando de modificações, daí a edição da Emenda Constitucional n° 45/2004[292], dita "reforma do Judiciário" – por criar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, as súmulas vinculantes, as decisões gerais dos recursos extraordinários e dispor dentre seus focos a democratização do sistema de justiça, aponta-se a possibilidade desta por meio dos mecanismos alternativos à solução de conflito de interesses.

> A história do atual Conselho Nacional de Justiça está ligada à da Reforma do Judiciário, que se iniciou com a Proposta de Emenda à Constituição nº 96/1992, de autoria do deputado Hélio Bicudo, [...] as emendas apresentadas atribuíram ao Conselho, em regra, seis funções destacadas: a) planejamento e avaliação administrativa do Poder Judiciário; b) formulação de plano, projetos e programas destinados a garantir a independência, a autonomia, a eficiência e a eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário; c) elaboração de diretrizes para a organização e a prestação dos serviços judiciários; d) acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária; processamento e

[292] "E eis que veio a Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004. Sua principal meta é emprestar ao sistema judiciário brasileiro celeridade, transparência e efetividade às decisões judiciais. A ninguém é dado negar a importância de, o quanto antes, tornar o processo uma ferramenta de exercício da cidadania, otimizar a prestação do serviço jurisdicional, aproximá-lo do seu consumidor final, de modo a adotá-lo de uma infraestrutura que permita a formulação dos questionamentos e a obtenção de respostas tempestivas e eficazes do Judiciário, ainda que para isso seja necessário mudar-lhe as feições. É nesse contexto, portanto, e com este espírito, que o legislador constituinte derivado elaborou o texto da Emenda. De um lado, além de tratar de matérias que, por via direta ou reflexa, atingem o cidadão comum, como a inclusão expressa do princípio da celeridade processual como direito fundamental, a súmula vinculante, a extensão da competência da Justiça do Trabalho, o controle externo do Poder Judiciário, entre outros, a EC nº 45 trouxe, também, em seu bojo assuntos inerentes aos próprios magistrados, como as alterações imprimidas no Estatuto Constitucional da Magistratura." (VELOSO; SALGADO, 2005, p. 24).

> julgamento dos processos disciplinares; f) zelo pelo cumprimento do estatuto da Magistratura. (SAMPAIO, 2007, p. 242-243).

Com discurso de justificação em relação à crise que a muito assolava o Poder Judiciário, descrita outrora, e face à efetivação de um real Estado Democrático de Direito, a prestação jurisdicional deve pautar-se pela democratização do sistema. Ademais, frente às pressões internacionais, dentre elas do Banco Mundial, por uma organização jurisdicional efetiva e estável – Documento Técnico nº 319/1996[293], que se adeque as necessidades do mercado, daí a súmula vinculante, a repercussão geral dos recursos extraordinários e a súmula vinculante.

> A reforma do Judiciário, pela qual sempre lutou a Ordem dos Advogados do Brasil, e esperada pela sociedade brasileira, ainda aguarda sua realização. O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e já encaminhados ao Senado é elitista, tímido e não atende à necessidade de aproximar a Justiça dos cidadãos. [...] O importante é não desistir e despertar a sociedade para importância dessa luta. Só ela, a sociedade, com sua efetiva participação, terá meios para neutralizar a força da inércia. (CASTRO, 2000, p. 7).

O fato é que a reforma do Judiciário ocorreu, contudo, inebriada de excessos de poderes ao STF, cumulando em apenas 11 cabeças as decisões mais importantes de toda nação, tudo na tentativa de tornar real a democratização do Poder Judiciário e efetivar aos cidadãos o verdadeiro acesso à justiça.

> Daí a conclusão de que cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflito por todos os mecanismos adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como mediação e a conciliação. (WATANABE, 2011, p. 4).

Em meio a este panorama, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2010, lança a

---

[293] Ao desenvolver sobre o CNJ e a reforma do Judiciário, Rodrigo Ferraz de Castro Remígio traz alusões interessantes sobre a influência externa neste movimento e seus reflexos: "[...] tanto a SV quanto o CNJ são mecanismos para estabilização das tensões entre os órgãos judiciários. A previsibilidade de decisões uniformes e o controle do Judiciário foram exigências do Banco Mundial como pressuposto de segurança jurídica requerida pelo mercado. Por outro lado, da forma como o CNJ passou a ser conduzido e da maneira como as Súmulas Vinculantes estão sendo aprovadas, ambos não propiciaram a democratização do Judiciário. Ao contrário, não existe participação do povo no Judiciário brasileiro: o CNJ é conduzido pelo STF e a produção das Súmulas Vinculantes sequer contempla a participação dos magistrados de primeiro grau de jurisdição." (2010, p. 43-44). E com base nas análises de Hugo Cavalcanti Melo Filho e Graça Maria Borges de Freitas continua: "Os estudos asseveram que a Reforma do Poder Judiciário brasileiro foi traçada pelo Banco Mundial, a partir de 1996, de acordo com o projeto neoliberal que estava sendo implementado no País. A partir da elaboração do Documento Técnico nº 319/1996, houve uma intervenção política estrangeira para que o Judiciário se adequasse às necessidades do mercado. O Relatório nº 319 propõe um programa para a reforma do Judiciário, com realce na crise que afeta este poder: sua morosidade e natureza monopolística. O objetivo é dar efetividade, transparência e previsibilidade das decisões, tudo no sentido de favorecer o mercado, os financiamentos e os investimentos." (2010, p. 65). Salutar ainda expor a conclusão do referido autor: "É de se concluir, com apoio nos estudos acima referidos, que as alteraçõesimplementadas colocam em dúvida a legitimidade da *Reforma do Judiciário*, tendo em vista,resumidamente, os dois aspectos: a justificação foi pautada em acertos econômicos com o Banco Mundial, mas utilizou-se da aclamada carência democrática do Judiciário – o quesequer foi sanado pela EC n.º 45; a aceitação popular deu-se sob o manto do embuste, poispermaneceram encobertas as reais premissas da justificação, ou seja, a visível imposição deinteresses econômicos do neoliberalismo e da globalização." (2010, p. 67).

Resolução nº 125/2010 (ANEXO N), com a proposta de implementar uma política pública junto ao Poder Judiciário de tratamento dos conflitos de modo mais adequado.

4.2.1 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

A eficiência da prática da conciliação e da mediação no Brasil, nos últimos anos, culminou com a edição da Resolução nº 125, do CNJ, de 29 de novembro de 2010, que implanta a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário.

> A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses tem por objetivo a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise a mudança da mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social. (LUCHIARI, 2011, p. 230).

A criação da Resolução nº 125 partiu de vários pressupostos, dentre os quais se verifica a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social como objetivos do Poder Judiciário, e o direito de acesso à Justiça, significando tanto acesso aos órgãos judiciários como acesso à ordem jurídica justa.

Ademais, por meio desta, o Poder Judiciário tem o dever de organizar os serviços envolvendo processos judiciais e os meios consensuais de solução de conflito, sendo, portanto, necessário consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento da conciliação e da mediação, em virtude de serem instrumentos eficientes de pacificação social, prevenção e solução de conflitos de interesse, além dos programas de conciliação já implantados no país, que contribuíram para reduzir o excesso de judicialização dos conflitos, bem como, a quantidade de processos e a organização dos serviços de conciliação e mediação, que servirão de base para a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, órgãos judiciais especializados na matéria.

De modo que fomentar a resolução dos conflitos de forma mais participativa, trazendo a sociedade como parceira do Judiciário, foi outra característica que delineou a razão da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Corroborada pelo pensamento de Petrônio Calmon:

> Comacrisedoestado moderno, emqueseverificaavitóriadasideias liberais, não é difícil verificar a enorme aceitação da proposta de se fomentarasoluçãonãoestatalparaosconflitos. Todavia, osentimento liberalnãopodechegaraoponto deexcluiraatuação doEstadona formulação depolíticaspúblicas, aindaquesetratandodeatividades privadas.O particularage, enquantoo Estadoplaneja,coordenaefiscaliza. (2007, p. 319).

Associada a esta perspectiva, várias experiências exitosas quanto à conciliação e à

mediação, seja promovida pelo próprio Estado, como as semanas de Conciliação[294], seja promovida pela própria sociedade civil em parceria com o Estado, como os casos de mediação comunitária[295], ou simplesmente pela atuação da iniciativa privada própria, como o fomento à mediação e à formação de mediadores[296], levaram à credulidade da necessidade de regular estas posturas junto ao Poder Judiciário.

> A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua funçãode dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas. (WATANABE, 2011, p. 4).

Assim, a referida Resolução traz a possibilidade de inserção dos mecanismos da conciliação e da mediação junto ao Poder Judiciário, realizando um acesso à justiça mais participativo e inclusivo socialmente, isto é, humanizando e, de certo modo, democratizando o sistema jurisdicional.

Logo, em razão destes mecanismos – conciliação e mediação –, é importante salientar que além da solução dos conflitos pela inclusão social, ocorrerá, também, a pacificação – objeto real da Resolução nº 125/2010 –, visto que esta solução dos conflitos é dada de modo a dirimir no âmago, isto é, no cerne da questão, na raiz do problema, os conflitos, por haver o direcionamento a mecanismos próprios, hábeis e adequados para cada espécie de querela.

Frise-se que estas medidas, decorrentes da Resolução nº 125/2010, são importantes para dirimir a crise do Judiciário, no entanto, não há como olvidar que esta crise não será solucionada apenas com uma ou duas medidas, se fazem necessárias várias medidas concomitantes, pois, como já descrito, a crise decorre de várias causas e desemboca inúmeras consequências, assim, o seu extermínio não será dado com uma única saída, mas com a

---

[294] Sobre o movimento pela conciliação, já descrito no capítulo anterior, no ANEXO K, estão os dados estatísticos relacionados ao êxito deste movimento quanto aos números de acordos realizados.

[295] Sobre a mediação comunitária, é importante frisar que existem experiências exitosas em todo o país, salientando-se o caso do Estado do Ceará, pioneiro nesta prática, sendo demonstrado por Sales (2010, p. 81-94) esta experiência. “Casa de Mediação Comunitária - CMC é existente no estado do Ceará desde 1998 (início das discussões sobre a implementação das Casas de Mediação) que até maio de 2008 esteve vinculado ao Governo do Estado do Ceará. Foi inicialmente executado Ouvidoria Geral, depois pela Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente (SOMA) até fevereiro de 2003, quando, em função das mudanças administrativas do então governo estadual, passou a ser coordenado pela Secretaria da Justiça e Cidadania. Em maio de 2008, por decisão do governo do estado do Ceará, o projeto passou a ser coordenado pelo Ministério Público Estadual. As casas de mediação comunitária foram denominadas Núcleos de Mediação Comunitária.” (SALES, 2010, p. 81).

[296] De acordo com Adolfo Braga Neto (2012, p. 3-20), a história damediação no Brasil nasce da vontade social, se hoje há o fomento de uma política pública regulada por uma Resuloção é porque a sociedade desde outrora clama e age modiicando a realidade na solução de seus conflitos de forma participativa e inclusiva, ademais, o autor descreve experiências vividas em outros estados como São paulo e Paraná, resaltando a participação do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA e do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB, neste trabalho.

coligação de várias, dentre elas, a inserção de mecanismos consensuais junto ao Poder Judiciário como bem apregoa a supracitada Resolução, e, principalmente, por esta ser uma política pública[297].

> O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante politica pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesse, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental. Por meio dessa política pública judiciária, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro da litigiosidade, que, ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e execuções judiciais. (WATANABE, 2011, p. 4).

Então, por ser uma política pública de tratamento adequada das soluções dos conflitos é que a implementação da Resolução nº 125/2010 deve obedecer a alguns quesitos como bem descreve Caetano Lagrasta Neto (2008, p. 14), sobre a experiência paulista.

> Para que se evite atraso e retrocesso [...], é necessário: a)infra-estrutraadequada,de materialepessoal,garantidapelaCF/88,que,em seuart.99,mencionaa**independênciafinanceiradoPoderJudiciário**; b)investimentonaeducação(capacitação,treinamentoeaperfeiçoamento dosconciliadoresemediadores), comanecessáriaadaptaçãodos currículos dasEscolas deDireito ede Profissionais,visandoatingir verdadeira**mudançadementalidade**;c)capacitaçãoobrigatóriados conciliadores/mediadores;ed)**buscadeparcerias**(comsetoresuniversitárioeprivado,co moaFIESP, alheiasainteressessubalternosnoJudiciário).

Corrobora-se a esta conduta a disposição do artigo 2º da referendada Resolução que explica a necessidade da qualidade do serviço público e disseminação de uma cultura de paz por meio da implantação da política pública de tratamento adequado das soluções de conflitos, onde se deve averiguar a centralização das estruturas judiciárias, a capacitação (formação e treinamento) dos servidores, conciliadores e mediadores, e a análise estatística, ou seja, o vislumbre dos resultados no processo como um todo.

Logo, a efetividade da Resolução nº 125 é de suma importância, tanto para o Poder Judiciário, que pode verificar o desembaraço de vários casos, quanto para a sociedade, que tem a oportunidade de deter o provimento mais adequado ao seu conflito e retomar a condição

---

297 "PolíticaPúblicaéaformadeefetivardireitos, intervindonarealidadesocial.Ela éoprincipal instrumentoutilizadoparacoordenarprogramase açõespúblicos. [...]Eladeveaindaserresultadodeumcompromissopúblicoentre oEstadoeasociedade,como objetivodemodificar umasituaçãoemumaárea específica,promovendoaigualdade.Senãohouver políticasconcretasparaaefetivaçãoegarantiadosdireitos, elesficamapenasnoplanodas intenções enãoseefetivam.Para tornar-seconcreta,apolíticapúblicatem quesetraduziremumplanodeações composto porprogramaseprojetos." (REPENTE, 2006, p. 01).

de ator na solução de seus problemas, estas condutas evitarão, por consequência, o descrédito no Poder Judiciário. Portanto, o vislumbre prático da Resolução no âmbito do Estado do Ceará, na Comarca de Fortaleza, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua se deu com a teleologia de analisar a coerência entre o dever-ser descrito na norma e o ser vivenciado no cotidiano das relações.

4.2.1.1 A implantação da Resolução nº 125/2010 no Poder Judiciário: a experiência do Poder Judiciário cearense

Com o intuito de dirimir a cultura da sentença e incutir socialmente uma cultura de paz[298], o acesso à justiça sai da esfera da simples terminação de acesso ao Judiciário para desenvolver o acesso a uma ordem jurídica justa, onde haja a possibilidade de inclusão das partes por meio de um mecanismo adequado de solução de conflitos, de forma tempestiva e eficiente, com o objetivo de sanar os problemas e pacificar os envolvidos, consequentemente, gerando a pacificação social.

Este é o objeto da política pública de tratamento adequado de solução de conflitos descrita pela Resolução nº 125/2010, caracterizada pela inserção dos mecanismos da conciliação e da mediação junto ao Poder Judiciário, buscando uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e da própria sociedade quanto à perspectiva do conflito e do modo de tratamento do mesmo, tudo para realizar o acesso a justiça de modo real e com qualidade.

A utilização dos meios consensuais de solução de conflitos junto ao Judiciário decorre não apenas do ideário da aplicabilidade do sistema de múltiplas portas americano, mas também do respeito ao preceito constitucional de garantia fundamental do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, descrito no art. 5°, XXXV da CRFB/88.

Assim, sob a finalidade de diminuir o número de processo, abrandar a morosidade dos mesmos, assim como, minorar seus custos, além de primar pela inclusão social, pela possível democratização do sistema de justiça e a tão requerida pacificação social, tenta-se por enlevo da garantia de uma ordem jurídica justa, desembocar num modelo padronizado de unidade judiciária que realize, por meio dos meios consensuais de solução de conflitos, a aplicação destes além de serviços de cidadania e orientação jurídica.

Nascem, então, com base na terceira onda descrita por Mauro Cappelletti e Bryan Garth

[298] A cultura da pacificação, em lugar da cultura de sentença, necessita da mudança de mentalidade que reflete na alteração das ações concretas por meio da cooperação entre instituições públicas e privadas de ensino jurídico na formação do operador do direito, pela divulgação de meos consensuais de soluçãode conflitos, e pela consciêntização dos servidores e magistrados sobre estes insttutos.

(1988) – que visa simplificar os procedimentos processuais – e em obediência à Resolução nº 125/2010 do CNJ – dando início à política pública de tratamento adequado dos conflitos –, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, onde se averigua a prática da conciliação e da mediação além de serviços de cidadania, como: obtenção de documentos, assistência social e orientação jurídica, tudo com a objetividade de demonstrar o papel de servidor público do Poder Judiciário, aproximá-lo da sociedade e, assim, detectar na realidade o verdadeiro acesso à justiça.

Logo, em consonância com o artigo 7º da referida Resolução, criam-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC, que detém dentre as suas atribuições, a instalação e a fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC[299], cuja atribuição e competência estão descritas no artigo 8º da Resolução em comento. Ou seja, de acordo com este artigo, os CEJUSCs deverão atender aosJuízos, JuizadosouVarascomcompetênciaanasáreascível,fazendária, previdenciária,de família oudosJuizados EspeciaisCíveis e Fazendários. Assim como, as mediações e as conciliações devem acontecer nos Centros Judiciários, com a ajuda de mediadores e conciliadores, associadas à orientação jurídica e acesso ao atendimento e às informações necessárias[300].

É válido salientar, ainda, que o § 1º deste artigo dispõe sobre a possibilidade da ocorrência de mediações e conciliações nas Varas ou Juizados, excepcionalmente, mas que a atribuição é do Centro Judiciário, bem como das mediações pré-processuais, que são as realizadas previamente, antes mesmo de dado início a ação judicial. O que difere do proposto pelo Projeto de Lei 94/2002 (ANEXO L) inclusive este foi alterado em 2006 pelo Senado Federal (ANEXO L) trazendo a mediação paraprocessual ou incidental, modalidade obrigatória, que encontra-se inserta no anteprojeto do CPC (PL 8046/2010). Ademais, outra discussão legislativa atual sobre a mediação é sua inserção junto à Administração Pública (PL 7169/2014) (ANEXO L).

---

[299] A criação do CEJUSC segundo a Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, se deu em razão do CNJ ter vislumbrado além da ausência de unidades de solução consensuadas de conflito junto ao Poder Judiciário, constatou-se inúmeras dificuldades na descentralização dos serviços realizados pelo próprio Poder Judiciário, elencando dentre os gravames desperdício econômico de pessoas e recursos e ausência de planejamento e oranização que levassem o jurisdicionado a entender o sistema, se identificasse com o mesmo e confiasse para dirimir seus conflitos, gerando descrédito na instituição. (2011, p. 256-258).

[300] "OsCentrosJudiciáriosassumem, então,doispapéisdistintos:a)odese tornarumcentrodediagnóstico, aprimeiraviadeacessoàJustiçapelo jurisdicionado, quandopessoascapacitadasorecepcionarãoeprestarão orientação quantoaomeioadequadoparaasoluçãodeseuconflito,oque podesignificarabuscadacomposição pelaviapré-processual, o atendimentoedirecionamento aoutrossegmentosdaJustiça(Juizados, Defensorias...)oumesmosimplesesclarecimentos quantoadireitose serviços;b)odecentralizarasconciliaçõesemediaçõesdedeterminada regiãogeográfica delimitada peloTribunalsegundoasnormasde Organização Judiciária,propiciandoauniformização dosserviços,seu adequadoacompanhamento efiscalização,bemcomomelhor equacionamentoderecursosfinanceirospeloPoderJudiciário". (NOGUEIRA, 2011, p. 262).

> Serviços que deveriam ser desenvolvidos de forma complementar e integrada acabaram sendo realizados de maneira estanque, sem comunicação, resultando na repetição de atividades, elevação dos custos para o seu desenvolvimento, prejuízo ao jurisdicionado que a natureza do atendimento que busca no Judiciário. O novo modelo proposto pela Resolução n. 125, ao lado das atividades de inteligência desenvolvidas pelos Núcleos Permanentes com o objetivo de propiciar uma uniformidade de práticas e sua gestão, desenvolve a forma centralizada de prestação dos serviços, o que encontra expressão na implantação dos **Centros Judiciários de Solução de Conflitos**. A proposta dos Centros Judiciários reside na concentração de vários serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando em um único local variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e na mediação, práticas autocompositivas mais difundidas no Brasil. Tem como fundamento o "Tribunal de Múltiplas Portas", [...]. (NOGUEIRA, 2011, p. 261-262).

No Estado do Ceará[301], a implantação destes se deu pelo Tribunal de Justiça, em março de 2011, em razão do Provimento de nº 03/2011 e, consequentemente, da Portaria de nº 281/2011. (ANEXO O).

Na cidade de Fortaleza já existiam as Centrais de Conciliação[302], em segundo e primeiro grau, que realizavam de modo descentralizado multirões de conciliação e atendimentos desta ordem, no intuito de incluir e pacificar aos que necessitassem dos seus prétimos. Em face dos reflexos deste modelo, já descritos por Mariella Nogueira (2011, p. 256-258), e em aplicabilidade à Resolução nº 125/2010, sua estrutura foi aproveitada em parte para a implantação dos Centros Judiciários, tanto que existe a estrutura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, onde também funciona o NUPEMEC (ANEXO Q) e a estrutura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua[303] (ANEXO Q).

Válido ainda lembrar que existem outros Centros Judiciários espalhados pelo interior do Estado do Ceará, criados pelos juízes responsáveis pela comarca, de acordo com o artigo 8º da Resolução 125/2010 do CNJ em seus §§ 2º e 3º, segundo informação do NUPEMEC (ANEXO O), totalizando o montante de 16 (dezesseis) municípios, quais sejam: Fortaleza,

---

[301] Quando da implementação dos NUPEMEC e do CEJUSC seus reponsáveis eram: Supervisão Geral: Des. José Mario Martins Coelho; Coordenação: Jz. Carlos Henrique Garcia de Oliveira; Direção Executiva: Veridina Monteiro Chaves. À data do fechamento desta tese, agosto de 2014, a supervisão geral dos NUPEMEC estava a cargo da Desa. Nailde Pinheiro Nogueira, a coordenação da Jz. Helga Medved e a direção executiva com o Sr. Mario Filipe Cardoso de Abreu.

[302] Desde o ano de 2004, que a cidade de Fortaleza detém a Central de Conciliação, em segundo grau, conforme a Resolução de nº 10 (ANEXO O), e em primeiro grau desde 2007, Resolução 01/2007 (ANEXO O), com o objetivo de trazer celeridade e eficacia aos processos, inclusão e pacificação social. É válido salientar que esta contribuiu, e muito, para a difusão do mecnismo da conciliação, principalmente, ao aderir ao Programa Nacional de Conciliação e colocando o Estado do Ceará entre os melhores resultados, vide planilha histórica disponibilizada pelo CNJ dos anos de 2006 a 2013. (ANEXO N).

[303] Este é coordenado pela Jz. Natália Almino Gondim e supervisionado pelo Sr. Hélder César de Sousa Assunção, tendo aquela assumido esta coordenação em fevereiro de 2013 e este, a supervisão, em agosto de 2013. Neste momento não havia nem uniformidade com os termos de audiência, assim, foram necessárias paronizações e tecnização dos procedimentos no intuito de organizar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, assim como até hoje os dados disponiblizados pelo CEJUSC não estão averiguados no Sistema de Automação da Justiça, os dados referentes às audiências, mutirões, atendimentos são feitos manualmente, sem aparato profissional específico.

Araripe, Barroquinha,Bela Cruz, Camocim, Caucaia, Crato, Ipu, Itaitinga,Itapipoca,Itarema, MoradaNova,NovaRussas,Poranga,Senador Pompeue Sobral.

Passado este momento inicial de estruturação da política pública, efetivamente de criação e implantação do CEJUSC, necessário, portanto, averiguar como se deu os primeiros anos de aplicação deste, se a estrutura foi alterada, se houve divulgação de uma nova cultura de solução de conflitos de forma ampla, se os mecanismos da mediação e da conciliação são aplicados adequadamente, por quem são aplicados estes mecanismos, como e em quais momentos processuais os mecanismos são insertos, se existem conflitos pré-determinados para a sua aplicabilidade, se existem atividades outras além da análise processual sendo desenvolvida, enfim, primordial a pesquisa empírica para tanto, tudo no intuito de averiguar a associação desta política pública com o sistema de múltiplas portas americano e, consequentemente, com verificar se ocorre o verdadeiro acesso à justiça.

Então, com este propósito, aplicou-se questionário (ANEXO R) a sociedade que esteve no Fórum Clovis Beviláqua, na cidade de Fortaleza/CE, entre os meses outubro e novembro de 2013 e entre os meses de abril e maio de 2014. Dentre os questionamentos realizados estão: se há o conhecimento de equipamentos de acesso à justiça pelo assistido, se antes de ir ao Judiciário o assistido procurou outra forma de solucionar o conflito, se o assistido conhecia o CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, se já havia sido atendido pelo CEJUSC.

Ademais, qual a consideração do assistido, quanto à análise do atendimento do CEJUSC, quanto ao ambiente do CEJUSC, quanto ao resultado do procedimento consensual realizado no CEJUSC, quanto ao tratamento do mediador ou do conciliador no momento da aplicação do método consensual em ralação às partes, quanto ao tratamento do conflito em razão do método consensual, se o ambiente o tratamento das partes e o tratamento do conflito tiveram interferência no resultado da questão, e se dentre as alterações importantes para o Poder Judiciário realizar um melhor acesso à justiça, se considera a implantação da mediação e da conciliação como necessária.

Assim, a amostragem trouxe as seguintes respostas: dos 200 entrevistados 60% são do sexo masculino e 40% do sexo feminino; destes 84% disseram conhecer algum equipamento de justiça enquanto que 16% disseram não conhecer algum equipamento de justiça, mesmo estando em pleno Fórum Clóvis Beviláqua.

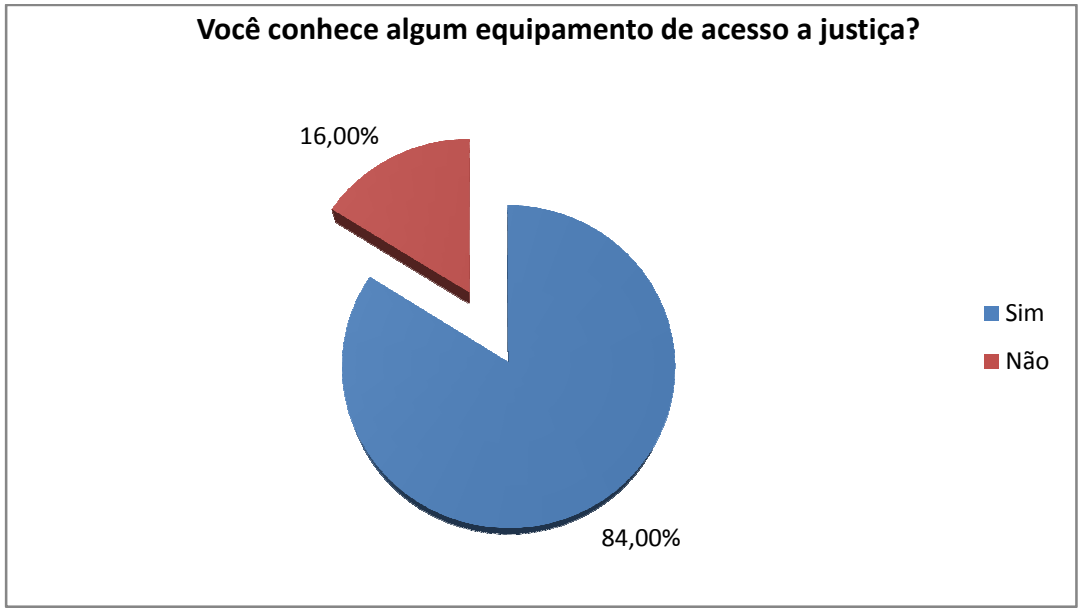

Fonte: Pesquisa de Campo

Dos 84% que responderam conhecer algum equipamento de justiça identificou-se que dentre os elementos institucionais que representam a justiça os que mais foram citados pelos respondentes foram, o Fórum com 26,04%, a Delegacia com 21,74%, a Defensoria com 18, 26% e o Advogado com 12,43%. Por oportuno demonstrar que o reconhecimento destes ambientes ou elementos como equipamentos de acesso à Justiça corrobora o pensamento e demonstra que há a possibilidade de mediações pré-processuais nas Delegacias, nas Defensorias Públicas e em escritórios de advocacia. Na verdade, a Defensoria Pública do estado do Ceará é uma grande parceira do NUPEMEC e do CEJUSC, pois tanto em seus núcleos quanto em parceria com instituições de ensino superior elas realizam a mediação pré-processual.

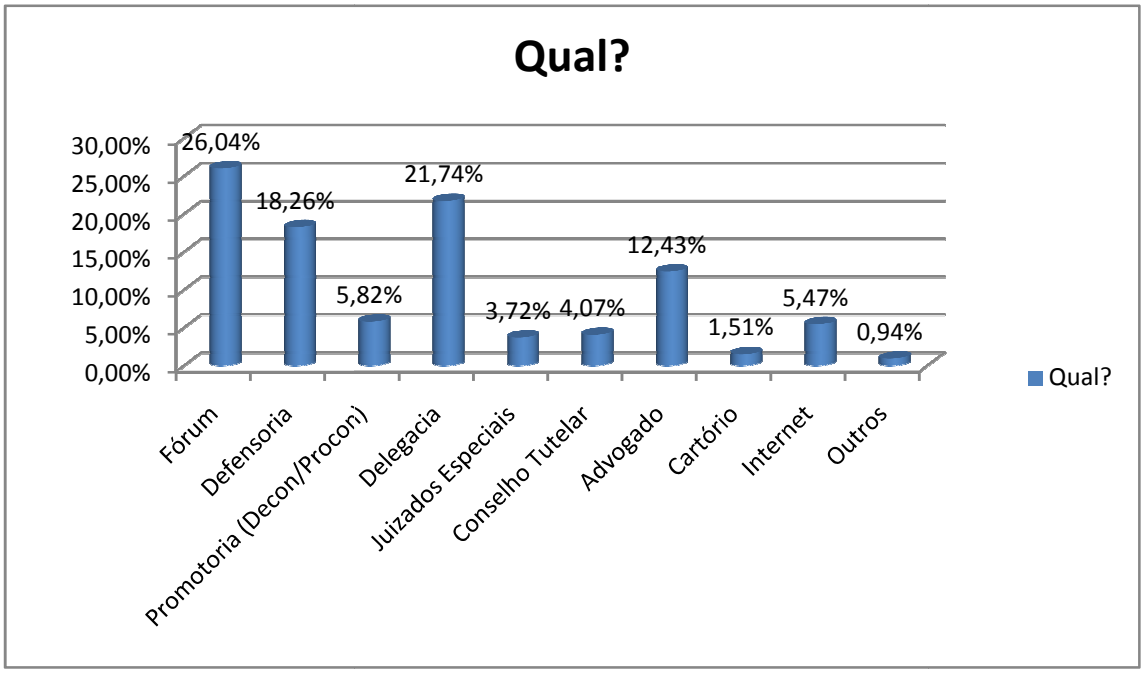

Fonte: Pesquisa de Campo

Dentre os motivos que os levaram ao Judiciário estão em primeiro foco os conflitos na área de cível com 37,46%, em segundo conflitos da área de família com 26,20%, em terceiro conflitos criminais com 10,66% e em quarto conflitos em que demande relações com o Estado, com 10,47%, dentre outros. Esta análise corrobora com a pesquisa desenvolvida pelo próprio CNJ no ano de 2012, que descreve os seguintes dados, neste ano a Justiça do país constava com 92,2 milhões de processos, sendo que a Justiça estadual do Ceará constava com quase um milhão de processo, sendo precisamente 972.960 (novecentos e setenta e dois mil e novecentos e sessenta) processos pendentes, demonstrando que a sociedade brasileira, e neste caso, enfatiza-se, a cearense é bastante litigante.

Ademais, na proporção com a quantidade de juiz, o cálculo encontra um quantitativo de 4111 processos para cada magistrado, o que ocasiona uma sobrecarga de processos e, consequentemente, de trabalho, pois são poucos os processos que constam apenas com um volume, existem processos que chegam a 10 (dez), 20 (vinte) às vezes 40 (quarenta) volumes, sem falar que este cada processo requer vários procedimentos, demonstrando que, por vezes, por fim a um processo demanda tempo e que a estatística de julgamento da Vara fica toda prejudicada em razão de um único caso. Outrossim, o número de servidores que constava neste ano era de 3148 (três mil cento e quarenta e oito), que juntamente com os terceirizados, os estagiários e as pessoas que exercem funções de confiança, somam o total de 5223 (cinco mil duzentos e vinte e três) servidores, mas nem todos exercem função no desenvolvimento da causa, alguns estão em setor pessoal, na administração do fórum, enfim, características que evidenciam a estrutura insuficiente para a quantidade de casos já existentes, quanto mais que não param de ter casos novos. (Todos estes dados estão no ANEXO N).

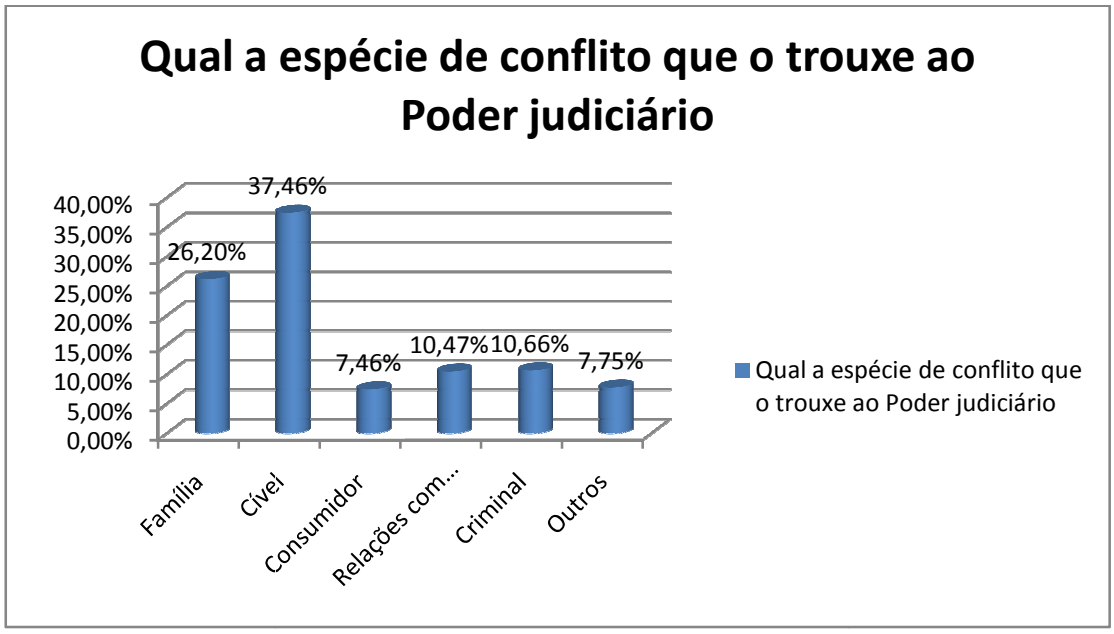

Fonte: Pesquisa de Campo

Outro dado ainda em relação ao quantitativo de processos e as espécies dos mesmos é que, de acordo com o Sistema de Automação da Justiça – SAJ, só na comarca de Fortaleza, existem 382.050 (trezentos e oitenta e dois mil e cinquenta) processos cíveis[304], ou seja, está se chegando na marca de 400 (quatrocentos) mil processos cíveis, pois existem vários processos que ainda não constam no sistema do SAJ, estando excluídos, também, os Juizados Especiais. Esta é uma característica que denota a maior demanda na Justiça Estadual do Ceará ser de causas cíveis. (Dados disponibilizados pelo CEJUSC, ANEXO P). Outro dado relevante, é que dentre este número, 191.152 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta dois) são de Varas Cíveis e 37.764 (trinta e sete mil e setecentos e sessenta e quatro) são de Vara de Família. Conflitos passíveis de das partes vivenciarem uma conciliação ou mediação e, portanto, serem solucionados por mecanismos consensuais de conflitos.

Com base no resultado da *UST International ADR Research Network –"Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina"* publicado pela FGV e de autoria da pesquisadora Mariana Crespo, que traduz ser o povo brasileiro propenso ao diálogo, questionou-se à sociedade se esta havia, antes de ter procurado o Judiciário, tentando solucionar o conflito de outra forma e caso positivo qual forma.

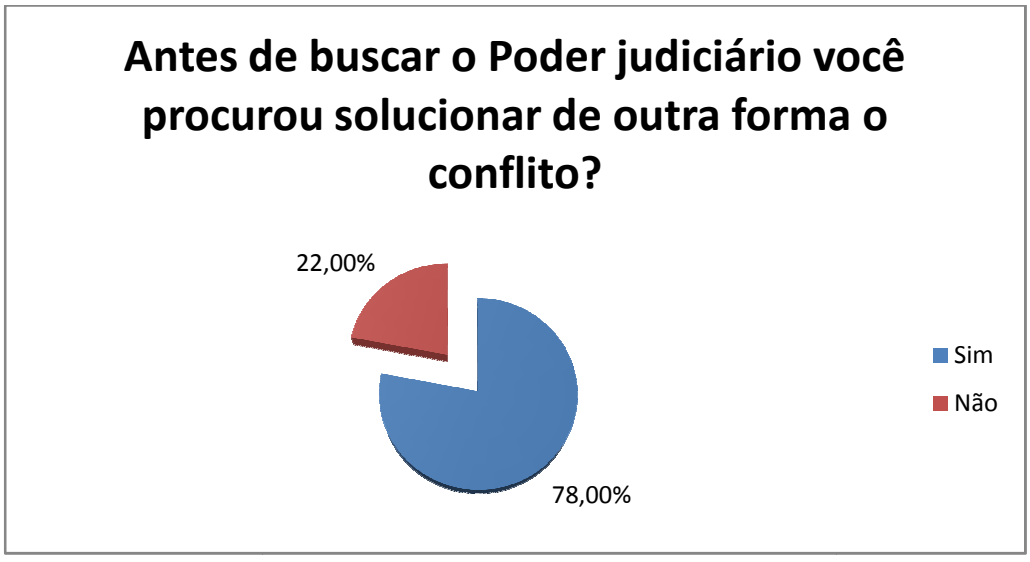

Fonte: Pesquisa de Campo

[304] Segundo dados disponibilizados pela Jz. Natália Almino Gondim o total de 382.050 (trezentos e oitenta e dois mil e cinquenta) processos cíveis, são relativos às Varas Cíveis, Fazenda Pública, Falências, Sucessões, Registro Público, Execuções Fiscais, Infância e Juventude, Juizado da Mulher, Justiça Militar.(ANEXO P).

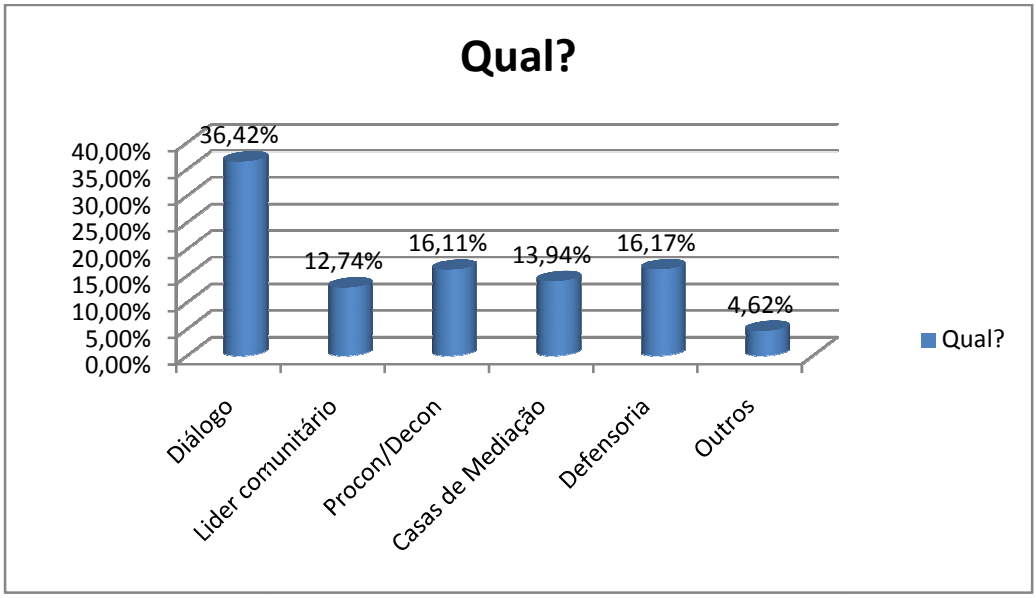

Fonte: Pesquisa de Campo

Dos questionados, 78% responderam que sim, isto é, que antes de buscar a via judicial tentou solucionar o conflito de outro modo, e o que coaduna ainda mais com a pesquisa da *University of Saint Thomas* é o fato de que das formas tentadas de solucionar o conflito em sua grande maioria se deu por métodos pacíficos e dialógicos. Assim, além dos 36,42% do diálogo direto, existem outras porcentagens que podem ser consideradas como dialógicas, como os 16,11% do PROCON/DECON, os 13,94% das Casas de Mediação, os 12,74% do líder comunitário, totalizando 79,21%, então, quase 80% dos respondentes tentaram solucionar o conflito antes por meio do diálogo.

Em contrapartida a este resultado verificou-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua ainda é pouco conhecido, pois dos respondentes apenas 22% disseram conhecer o CEJUSC, e apenas 16% disseram já ter sido atendido pelo CEJUSC.

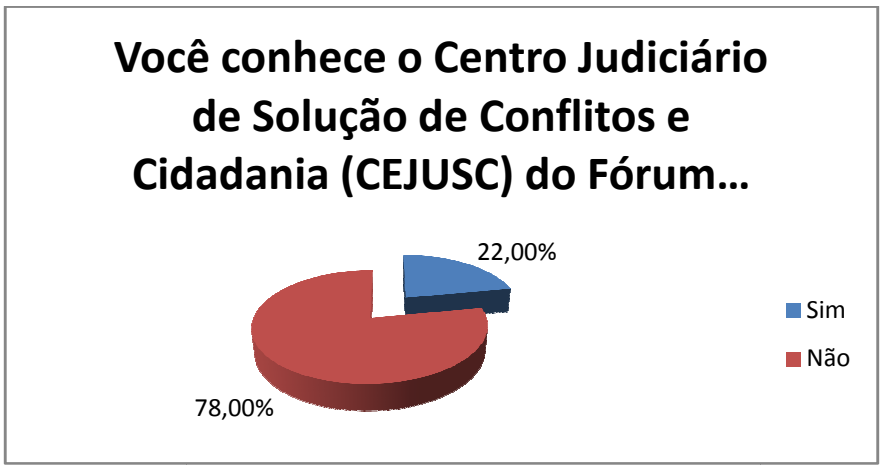

Fonte: Pesquisa de Campo

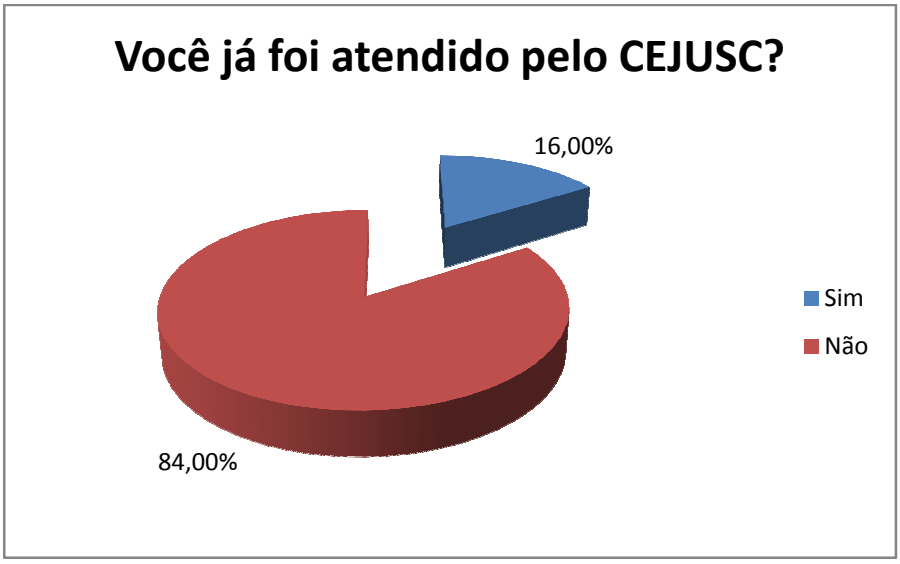

Fonte: Pesquisa de Campo

Estes dados trazem uma demandam, necessidade de maior e melhor divulgação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no próprio Fórum Judiciário e na sociedade, não apenas para utilizar-se dele, mas muito principalmente para conhecer sua atividade e averiguar a relevância do seu serviço prestação para a pacificação social e o acesso à justiça. Pois dos respondentes que foram atendidos pelo CEJUSC, 84% saíram muito satisfeitos e 14% satisfeitos, totalizando um percentual de 98% de satisfação, e isto se traduz em excelência na prestação do serviço público.

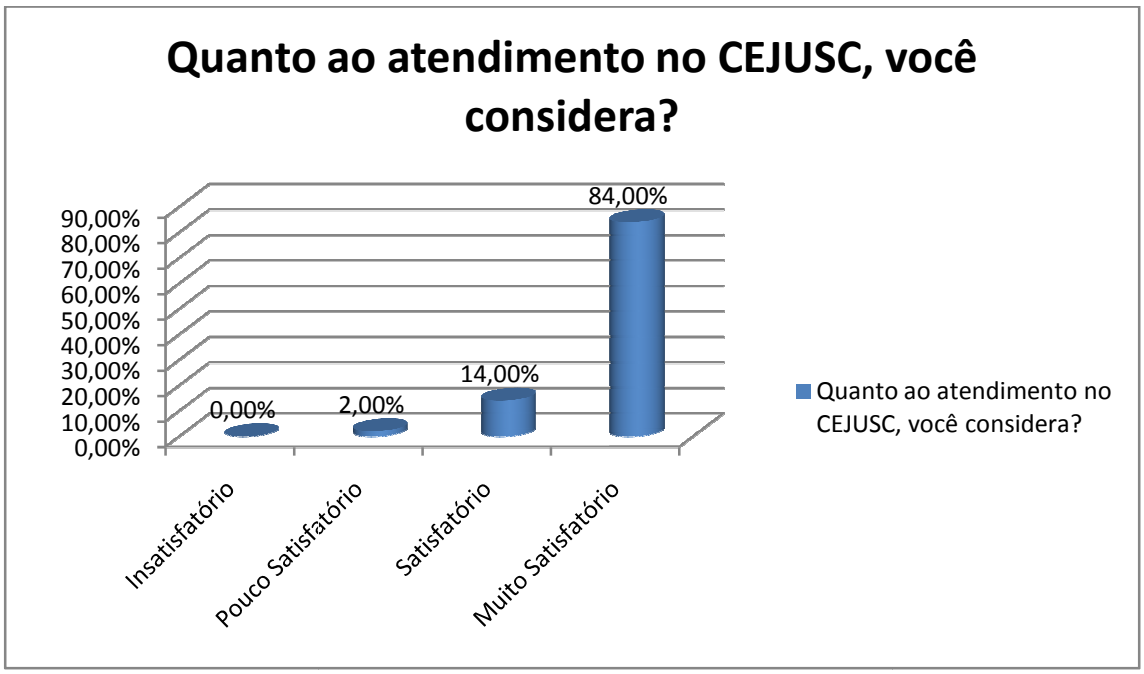

Fonte: Pesquisa de Campo

Além do ambiente[305], que foi avaliado pelos respondentes também com um alto grau de

[305] O CEJUSC da comarca de Fortaleza iniciou-se na estrutura da antiga Central de Conciliação (uma sala grande no último andar do prédio e no quanto) do Fórum Clóvis Beviláqua, aumentando para 5 (cinco) salas no

satisfação, pois 82% afirmaram que o ambiente do CEJUSC era excelente, 12% muito bom, 4% bom, não havendo ninguém que elencasse ser ruim o ambiente, demonstrando mais uma característica do processo de inclusão social, pois 98% opinaram entre bom, muito bom e excelente, caracterizando estar bem no ambiente, e que o ambiente é propício para a solvência dos conflitos; foi averiguado os resultados das demandas realizadas no CEJUSC, e o grau de satisfação também foi alto, 80% muito satisfeito e 16% satisfeito, grau de 96% de satisfação quanto ao resultado da demanda.

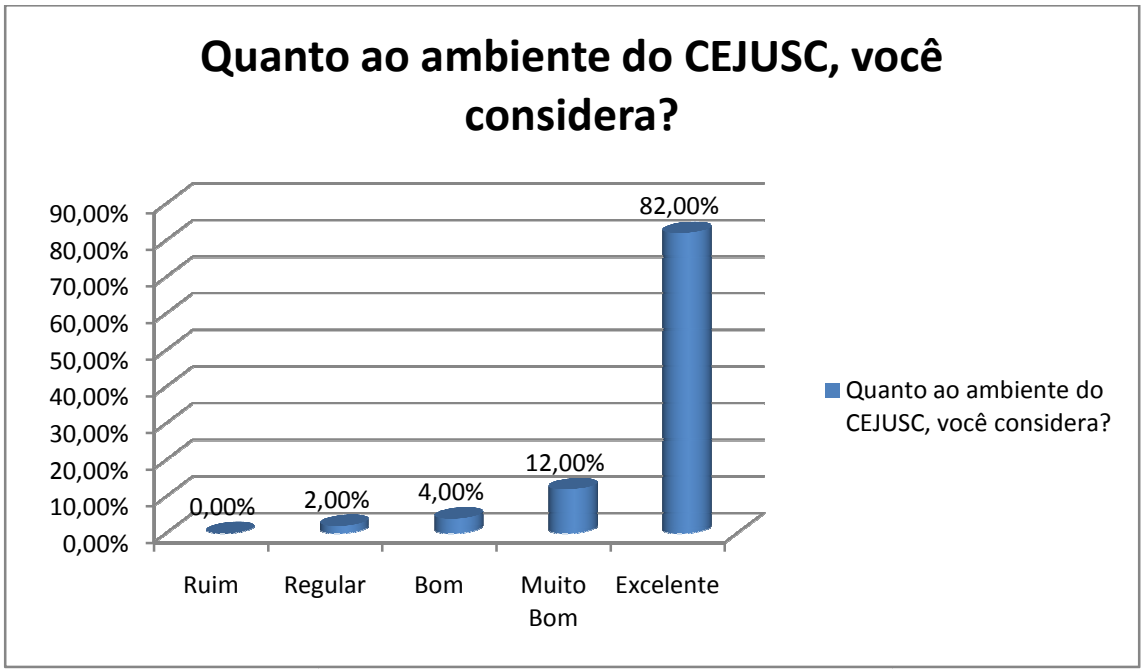

Fonte: Pesquisa de Campo

ano de 2013, hoje, na gestão da Jz. Natália Almino Gondim – que assumiu o CEJUSC Fortaleza em fevereiro de 2013 – existem 7 (sete) salas de mediação mais secretaria, brinquedoteca, sala de arquivo, espaço de convivência, enfim, uma estrutura bem planejada e organizada conforme pode-se ver no ANEXO Q. Outrossim, quanto a sua localização no Fórum Clovis Beviláqua – lembrando que este tem uma estrutura por natureza extensa e de difícil acesso e compreensão –, o CEJUSC antes da gestão da Jz. Natalia Almino Gondim ficava em um local menos prestigiado do Fórum (no subsolo), hoje, depois de muitas conversas e explanações sobre a importância do serviço prestadopelo Centro Judiciário e da necessidade de difusão do mesmo, ele se encontra em local um pouco mais prestigiado, no 1º piso, há uma promessa para ainda este ano de 2014, dele ser removido para um local melhor, de maior visibilidade, acesso e facilitado, face as placas informativas. Ainda é válido salientar o cuidado com o trato dos ambientes, cada sala do CEJUSC, onde ocorrem as audiências, recebeu um nome, chamam-se: Respeito, Tolerância, Sabedoria, Harmonia, Diálogo, Mediação, Convivência. Assim, as partes se sentem inclusas e respeitadas desde o olhar para os ambientes, pois se estes são tão cuidados, que dirá os indivíduos que neles estão e passam.

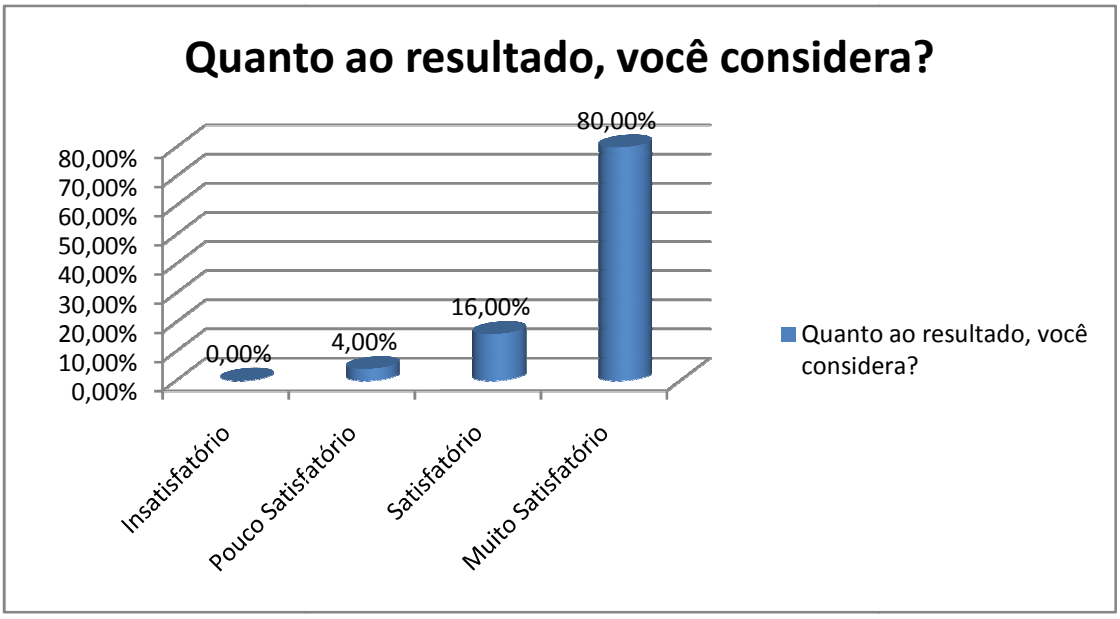

Fonte: Pesquisa de Campo

Quanto ao tratamento das partes pelo mediador, a averiguação também se deu em excelentes índices, 92% acharam o tratamento excelente, 6% muito bom e 2% bom, demonstrando que a sociedade assistida sentiu-se a vontade com os mediadores e conciliadores, que em sua maioria são voluntários[306], treinados pelo curso disponibilizado

[306]Em razão dos mutirões realizados pela Central de Conciliação e por fazer parte da equipe de juízes da coordenação de descongestionamento do Fórum Clóvis Beviláqua, foi sondado à Jz. Natália Almino Gondim, em 2012, se a mesma gostaria de ser a coordenadora da equipe de Juízes do Descongestionamento, coordenação com este propósito, a mesma disse que se fosse assumir um cargo de gestão, seu perfil e o local que ela poderia contribuir com novas ideias e posturas seria o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, na comarca de Fortaleza. Então, em fevereiro de 2013, a referida juíza assume a coordenação do CEJUSC, mas depara-se com vários senões, dentre eles a equipe de apoio e serviço. Ao participar dos mutirões de família ela percebeu a necessidade de haver uma equipe própria, formada, preparada para realizar mediações e solucionar melhor os conflitos ali chegados. Por meio de um processo lento e gradual de alterações de posturas e vontades, depois de algumas resistências conseguiu-se compor uma gestão voltada para a solução dos conflitos, treinada e comprometida. No início, o setor era desprestigiado, em razão da dificuldade em se ter servidores e do grande acúmulo de trabalho no fórum, como já delimitado alhures, os servidores que eram direcionados ao CEJUSC não tinham identidade com o trabalho ali prestado e a grande maioria estavam já no final de suas carreiras públicas. Então no início foi bem difícil para compor esta equipe, mas após algumas conversas com a gestão do Fórum e com a gestão do NUPEMEC, com seguiu-se um supervisor para o CEJUSC especializado, mesmo que terceirizado, mas formado em Direito e com entendimento sobre a importância do serviço prestado, assim como dos meios de solução de conflitos. A chegada deste supervisor foi tão importante, que a Juíza Natália considera que o início da gestão ocorre em 1º de agosto de 2013, data de sua chegada, até então não havia algo realmente estruturado e organizado. Hoje existem 7 (sete) pessoas trabalhando no setor, 1 supervisor terceirizado, 2 estagiários, 1 servidor terceirizado, 1 psicóloga e 2 servidores efetivos. Os conciliadores e mediadores são voluntários, atualmente têm 6 voluntários mediadores para as sessões diárias, quando ocorrem mutirões há parcerias com instituições de ensino superior jurídico e os alunos auxiliam na realização das sessões, contudo á um treinamento antes destes, sem falar que são supervisionados por professores e servidores. Destaca-se o trabalho do voluntariado, sem eles o CEJUSC não ocorreria em sua plenitude. É valido lembrar que no período de dificuldade de composição da gestão foi feito um trabalho diferencial, um trabalho de motivação com os servidores no intuito destes averiguarem a importância do CEJUSC para a sociedade e que a postura deles perante o CEJUSC e a sociedade poderia também modificar a sua própria vida. A regra do CEJUSC é se trabalhar a humanização no atendimento, para que o servidor seja apto a tratar outrem de forma humana ele tem que primeiro se sentir humano e inclusivo, porque que eles são trabalhos. No ano de 2013 foram conseguidos alguns cursos para os servidores, no intuito de os motivarem, inclusive de relação interpessoal. Esses cursos não foram obrigatórios, ao contrário foram facultativos, até porque obrigar alguém a mudar de postura não é incluir e sim mitigar e excluir. Uma dinâmica motivacional aplicada no CEJUSC é a possibilidade dada ao servidor de ser diferente, de ter uma nova forma de se ver e

pelo CNJ e bastante comprometidos.

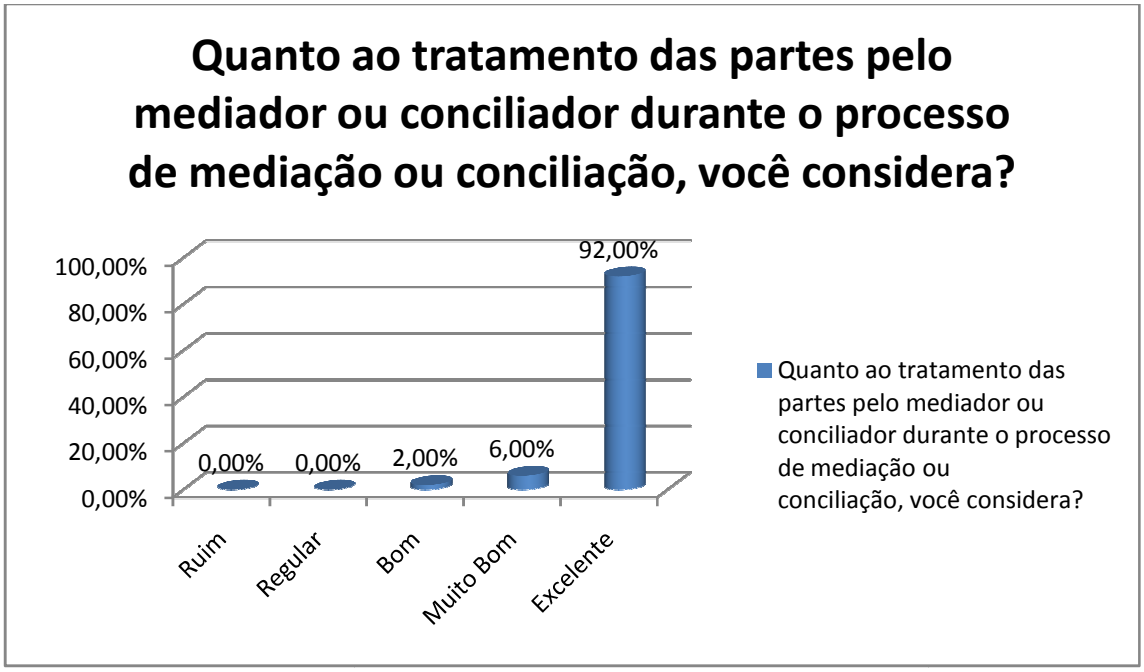

Fonte: Pesquisa de Campo

Outrossim, foi questionado quanto ao tratamento do conflito se o mecanismo utilizado de mediação ou conciliação foi adequado, satisfatório, para auxiliar na dissolução do problema, e as respostas encontradas foram de que sim, numa proporção de 52% muito satisfatório, 38% de satisfatório e 8% de pouco satisfatório e 2% de insatisfatório. O que demonstra a aptidão dos mecanismos da conciliação e mediação para a solução dos conflitos e a interação com a sociedade, de modo a serem adequados e hábeis para a inclusão e a pacificação social.

trabalhar a pessoa dele mesmo, para daí refletir em um bom trabalho para com os demais, ou seja, a inclusão e a pacificação começa com seus próprios operacionais, é fazer o servidor vivenciar que pode mudar sua forma de agir e pensar. Hoje os servidores do CEJUSC Fortaleza são uma família. Outra característica que é frisada pela gestão do CEJUSC, se dá em razão da existência da psicóloga, esta por meio de técnicas profissionais especializadas humaniza as relações e, consequentemente, o ambiente, auxiliando nas sessões de mediação e conciliação, como também nas relações de trabalho dentro do próprio CEJUSC. Ademais, sobre a formação dos mediadores e conciliadores no Estado do Ceará, averiguar pesquisa que resultou na dissertação de mestrado de Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves, orientada pela Professora Lilia Maia de Morais Sales, Disponível em: <http://uolp.unifor.br/oul/pages/academico/posgraduacao/novoSite/teseDefendidaPL.jsp?p_nr_curso=84>. Acesso em: 27 jul. 2014.

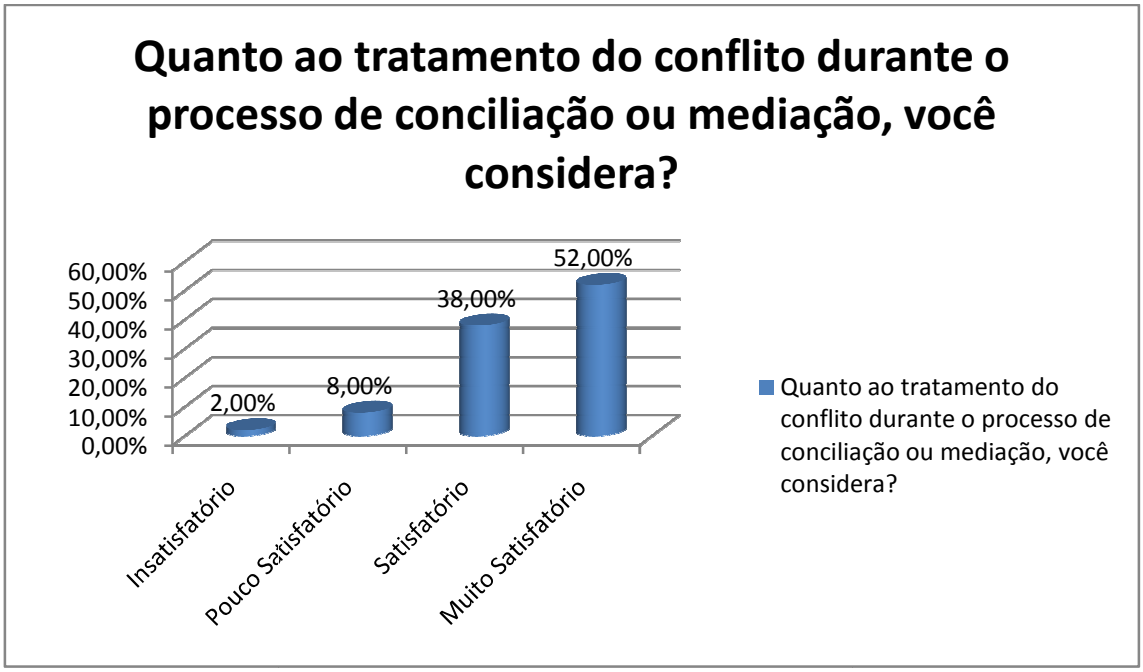

Ademais, foi analisado se o ambiente realizou alguma interferência no resultado do caso, assim como, se a condução do mesmo também fez alguma diferença na sua solução, e o que se verificou foi que a satisfação com o ambiente e com o tratamento no desenvolver do conflito tiveram participação considerável, pois 92% dos respondentes avaliaram que tanto o ambiente como a condução por meio de um mecanismo consensual de conflito interferiram positivamente na solução do mesmo, haja vista que associando os resultados apresentados, quais sejam: o índice de resultados, índice de satisfação com o resultado, o índice de ambiente e o índice de gestão dos conflitos pelos mecanismos consensuais – mediação e conciliação, resta claro o índice de satisfação passa da casa dos 90%.

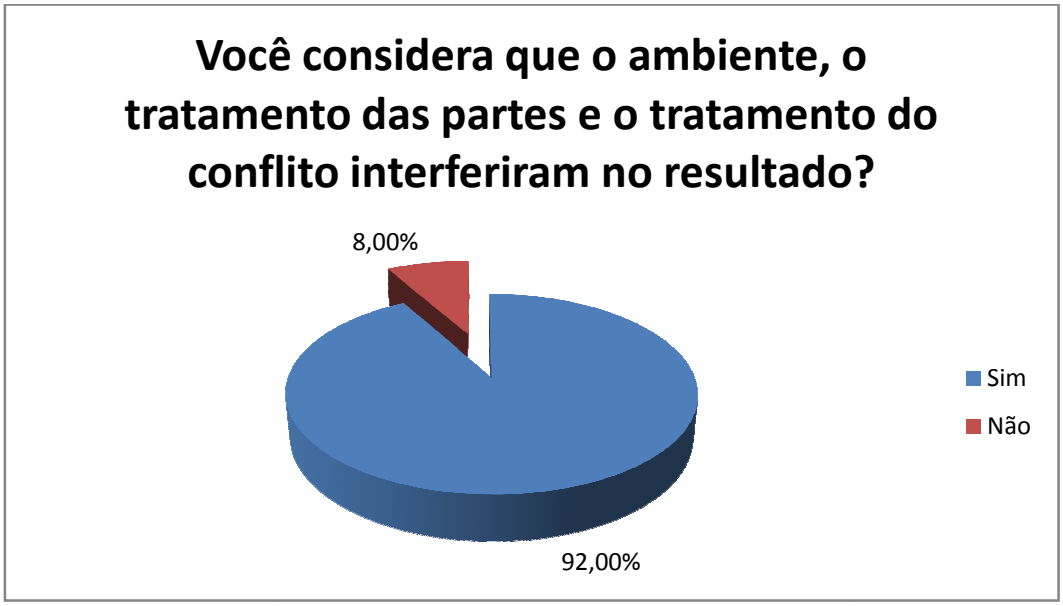

Fonte: Pesquisa de Campo

Por fim, averiguou-se a opinião do respondente sobre a necessidade de medidas outras

para um melhor acesso a justiça, dentre estas, a pergunta foi sobre a implantação junto ao Poder Judiciário de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. E a resposta não resta dúvidas, a mudança é necessária, por ser importante para o bom desenvolvimento do processo, por realizar a inclusão e o apoderamento das partes envolvidas com o caso, gerando a solução efetiva do conflito, e, consequentemente, pacificando a sociedade.

Fonte: Pesquisa de Campo

Ademais, foram analisadas as posturas de avaliação processual do CEJUSC e do NUPEMEC, ou seja, com base nos dados dos mutirões realizados em 2012 (NUPEMEC – ANEXO O) e nas estatísticas mensais do CEJUSC (ANEXO P) verifica-se que, neste aspecto, também há bastante êxito.

Dos dados disponibilizados, foram feitas as análises de três mutirões que ocorreram no ano de 2012, sobre a administração do NUPEMEC, Mutirão UNIMED, Mutirão Bradesco e Mutirão de Família, totalizando um montante de 517 audiências marcadas e 284 realizadas, o que simboliza 54,93% de realizações, com 53 acordos nas audiências do Mutirão da UNIMED, com 83 acordos no Mutirão do Bradesco e com 81 no mutirão de Família. Daí verifica-se que os êxitos em acordos detém uma porcentagem considerável, de 46,79% no Mutirão da UNIMED, de 42,56% no Mutirão do Bradesco e de 77,88% no mutirão de Família. A esta época não havia estatísticas disponibilizando qual o mecanismo a ser adotado, contudo acredita-se que nos casos de mutirão, não há a abordagem da mediação, em razão do curso período de sua aplicabilidade, a não ser nos casos de família mais densos e que requerem uma maior atenção do terceiro auxiliar, estes, acredita-se terem sido mais

exporáticos, não há estatística quanto a isto, apenas depoimentos dos que vivenciaram[307].

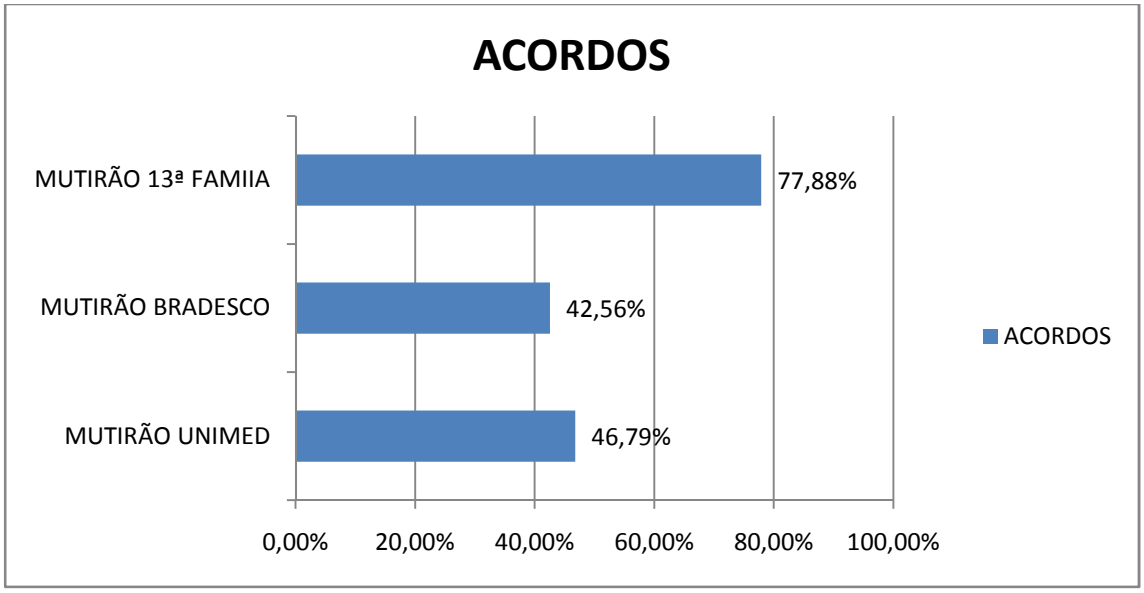

Fonte: Pesquisa de Campo

Outrossim, foram analisadas as audiências processuais que ocorrem diariamente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, pois como já descrito outrora, dos processos que estão em trâmite no Fórum, a maioria são cíveis, destes a grande parte é da área de família, daí a averiguação pelo CEJUSC de casos nestas áreas do conhecimento jurídico. Então, no primeiro semestre de 2013, os dados disponibilizados trazem o seguinte: foram um total de 351 audiências marcadas, destas, 48 resultaram em acordo, 93 em não acordos, 18 foram remarcadas, em 142 ocorreu de uma das partes não comparecer e em 50 nenhuma das partes compareceu. O que representa em termos percentuais o montante de 13,67% de acordos, 26,49% de não acordos, 5,12% de remarcações, 54,69% de não comparecimento.

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DO 1º SEMESTRE DE 2013		
EVENTOS	**Nº**	**PERCENTUAL**
ACORDO	48	13,67%
SEM ACORDO	93	26,49%
REMARCADAS	18	5,12%
SEM COPARECIMENTO DE UMA DAS PARTES	142	40,45%
SEM COMPARECIMENTO DE AMBAS AS PARTES	50	14,24%
TOTAL	351	100%

[307] Estes depoimentos foram colhidos informalmente, não constam nos anexos da pesquisa em comento, foram fatos narrados, conversados com partes que passaram pelo processo mediativo, com alunos que vivenciaram os mutirões e com professores que acompanharam os processos.

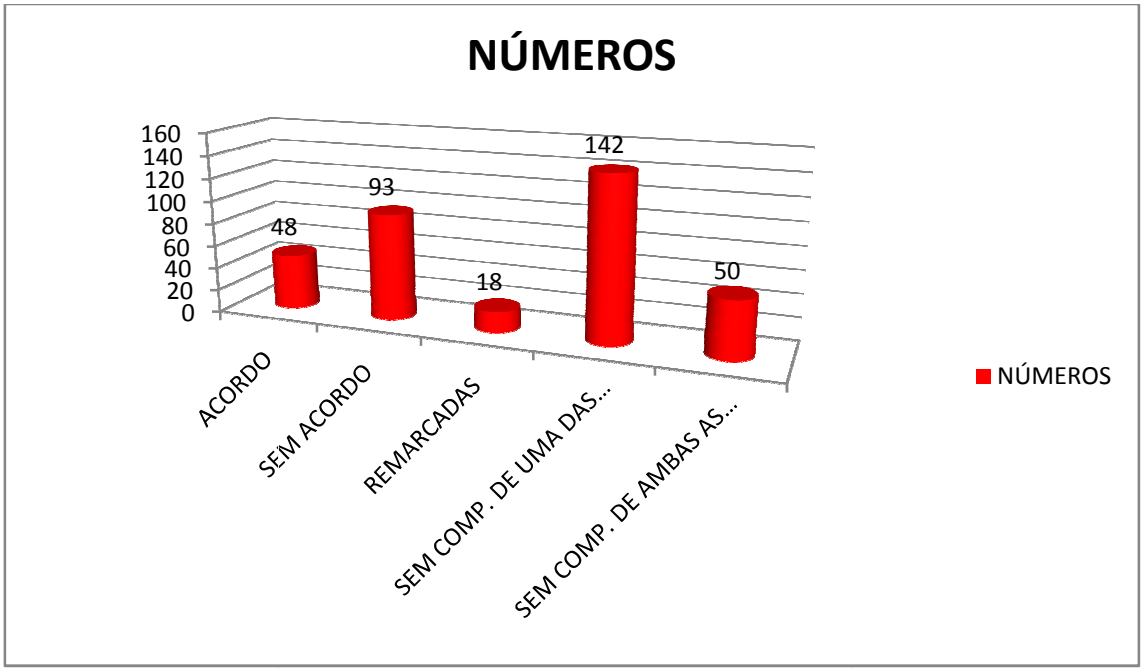

Fonte: Pesquisa de Campo

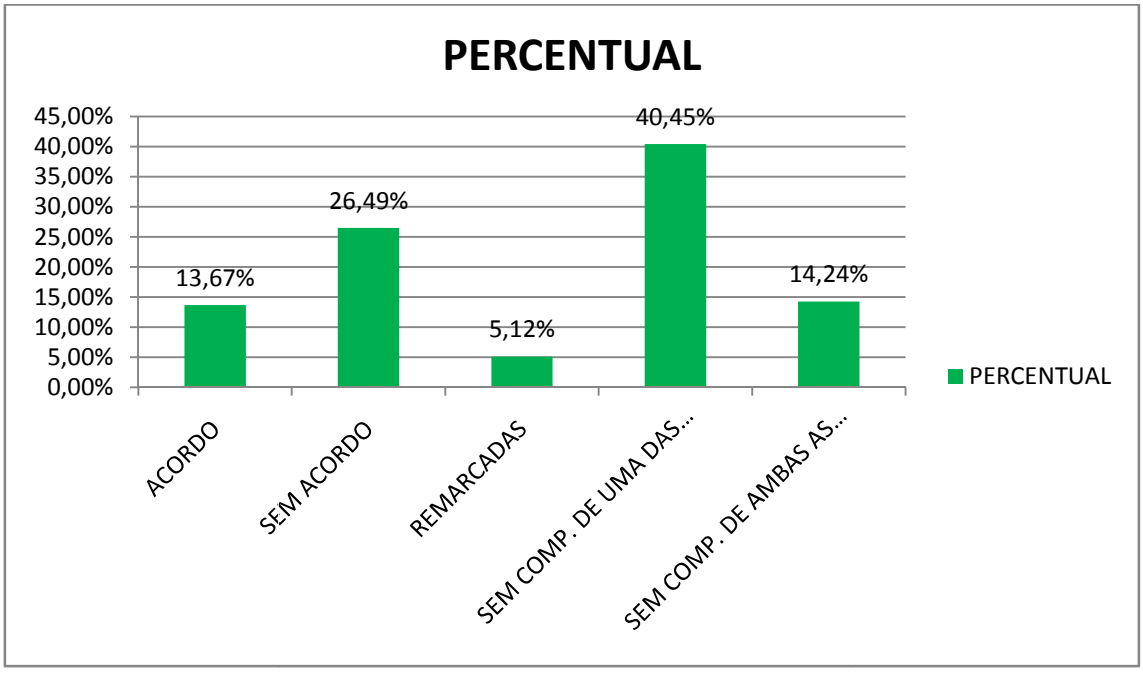

Fonte: Pesquisa de Campo

Estes dados trazem a seguinte realidade: se o número de acordos percentualmente não é considerado relevante frente à quantidade de audiências marcadas, isso se dá não em razão de não ter havido acordo, e sim porque as partes não compareceram, necessitando, portanto, de uma conscientização destas quanto à importância, para a própria parte, do comparecimento em audiência, como para a solução do conflito, além da relevância quanto à relação da sua ausência em referência ao custo processual de remarcação e de utilização da via processual

jurisdicional.

O segundo semestre de 2013 não trouxe avanços, a diferença entre a quantidade de acordos e o número de remarcações e ausência permaneceu discrepante, mantendo-se a mesma necessidade, *ex vi* a realidade disponibilizada pelo CEJUSC:

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DO 2º SEMESTRE DE 2013		
EVENTOS	**Nº**	**PERCENTUAL**
ACORDO	72	12,08%
SEM ACORDO	130	21,81%
REMARCADAS	24	4,02%
AUSENTES	370	62,08%
TOTAL	596	100%

Fonte: Pesquisa de Campo

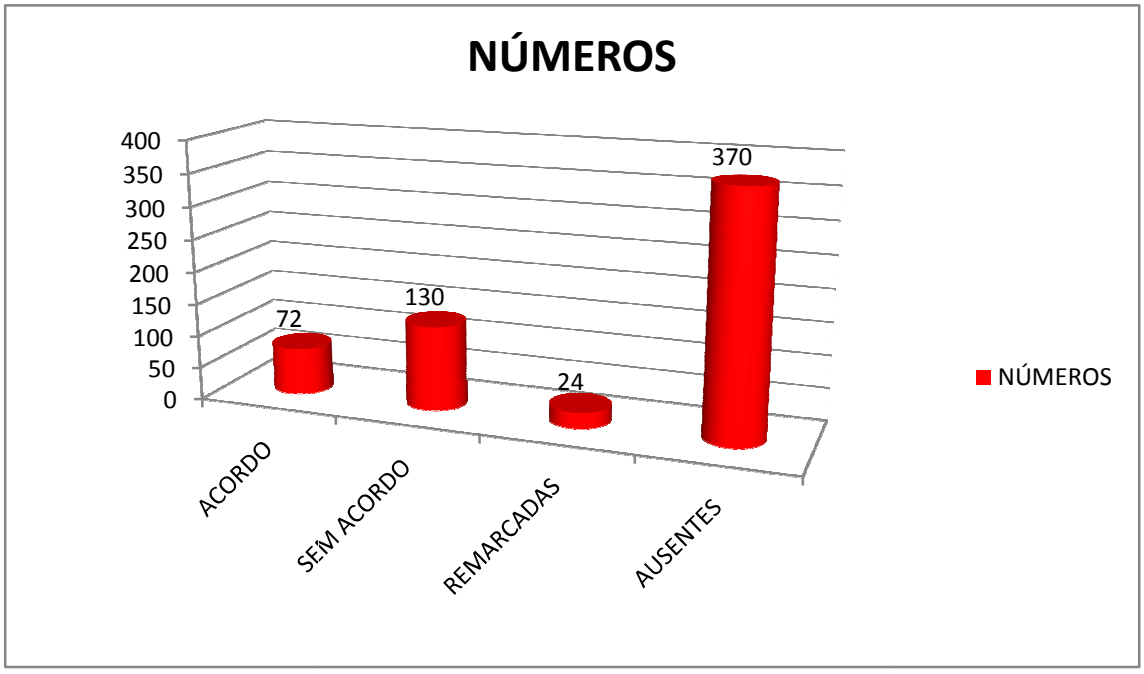

Fonte: Pesquisa de Campo

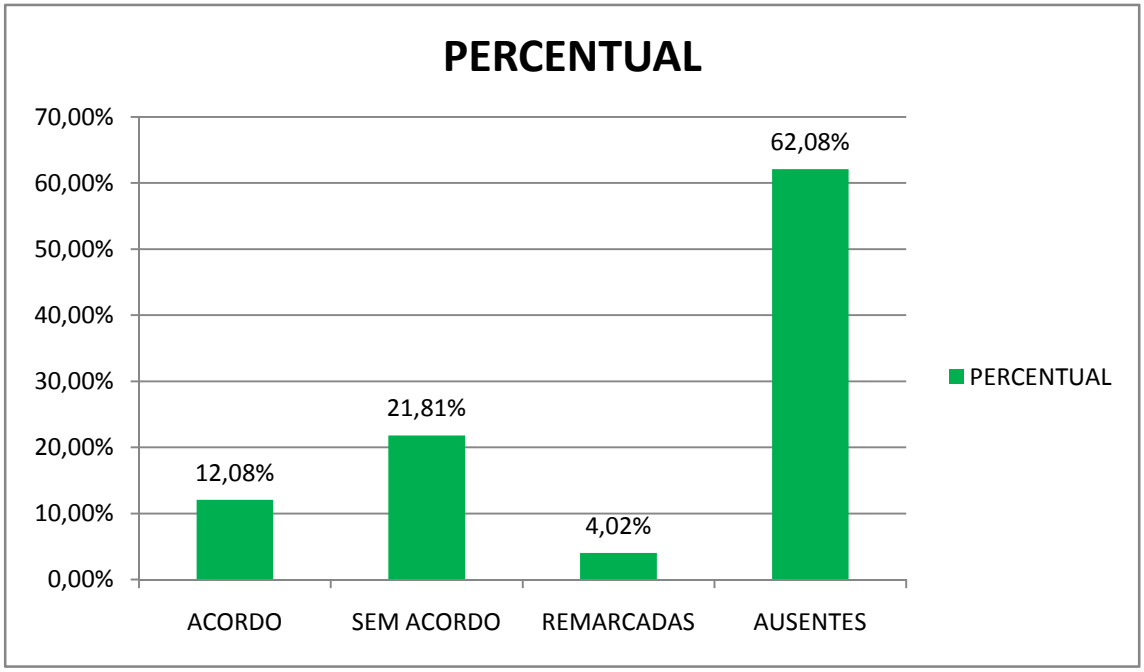

Fonte: Pesquisa de Campo

Esta realidade permanece no primeiro semestre de 2014, mantendo-se a necessidade de divulgação do CEJUSCe do serviço que este presta à sociedade, difusão que deve se dar dentro do próprio ambiente do Fórum, perante servidores e magistrados, mas, muito principalmente, perante a própria sociedade, para que esta conscientize-se de que uma cultura de litígios sem compromissos não soluciona os problemas nem pacifica os anseios.

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DO 1º SEMESTRE DE 2014		
EVENTOS	**Nº**	**PERCENTUAL**
ACORDO	39	8,36%
SEM ACORDO	139	29,82%
REMARCADAS	23	4,93%
AUSENTES	265	56,87%
TOTAL	466	100%

Fonte: Pesquisa de Campo

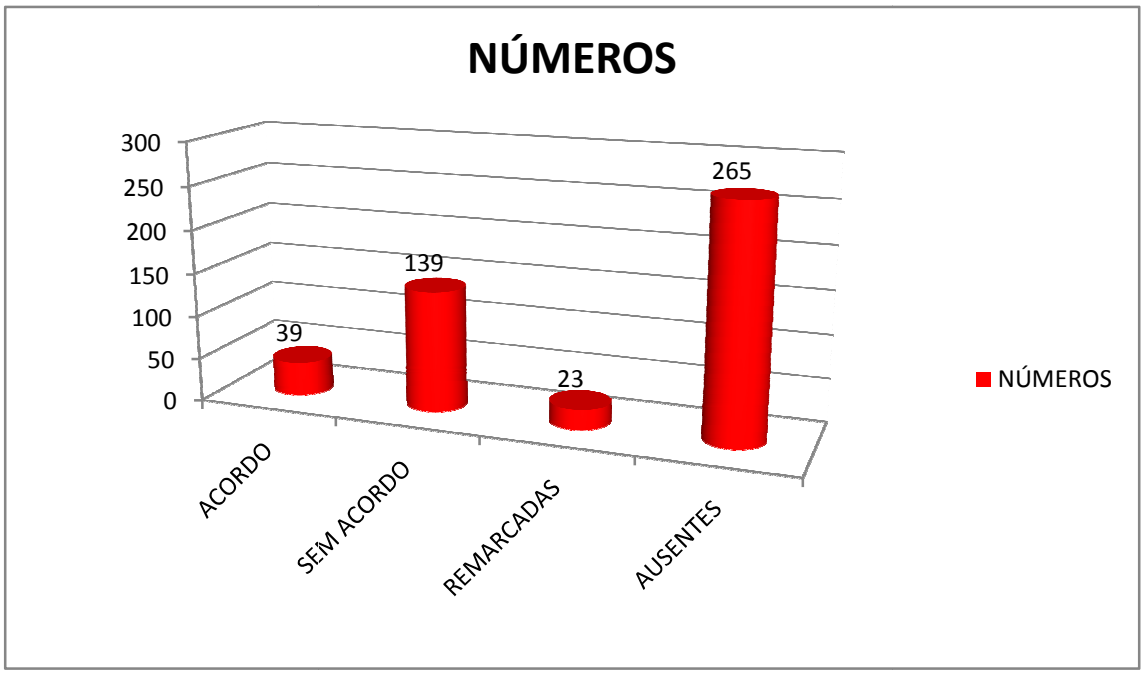

Fonte: Pesquisa de Campo

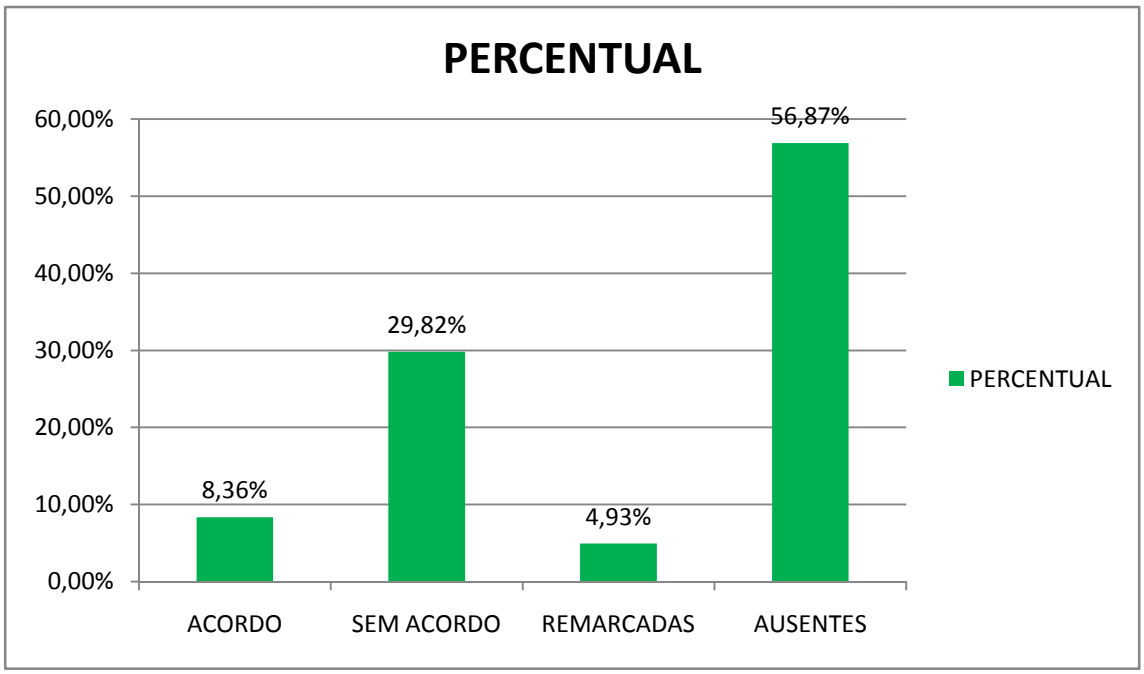

Fonte: Pesquisa de Campo

Ademais, há a necessidade de parceiros para a realização de mutirões, bem como para a realização de pré-mediações, que ainda não ocorrem no Centro, pois a ideia da gestão é primeiro organizar a Casa, tentando auxiliar as Varas a diminuir este número exorbitante de ações que podem ter seus casos solucionados por meio de métodos consensuais de solução de conflitos como a mediação e a conciliação. Mas a Jz. Natália já sinaliza que neste ano de 2014 devem ser iniciadas as pré-mediações no CEJUSC.

Todavia, para que estas estatísticas que analisam os mecanismos apenas sob o viés do acordo, isto é, para que não viessem a ocorrer o descrédito com os institutos consensuais –

mediação e conciliação – junto ao Poder Judiciário e ao trabalho do próprio CEJUSC, em razão da implementação da política pública proposta pela Resolução nº 125/2010, com fundamento no Tribunal de Múltiplas Portas, realizou-se a análise comparativa entre os êxitos nas audiências de família e os êxitos nas audiências cíveis, no intuito de demonstrar onde melhor podem ser aplicados os referidos institutos e como buscar melhores resultados estatísticos para os mesmos.

Assim, das 330 audiências marcadas na área cível, apenas 7 resultaram em acordo, resultando num percentual de 2,12%, enquanto que as audiências na área de família, das 136 audiências marcadas, 38 resultaram em acordo o que realiza o montante de 27,94%, salientando que deste resultado, 58,28% das audiências cíveis e 50% das audiências de família, não ocorreram em razão da ausência das partes (uma ou de ambas).

AUDIÊNCIAS DA ÁREA CÍVEL

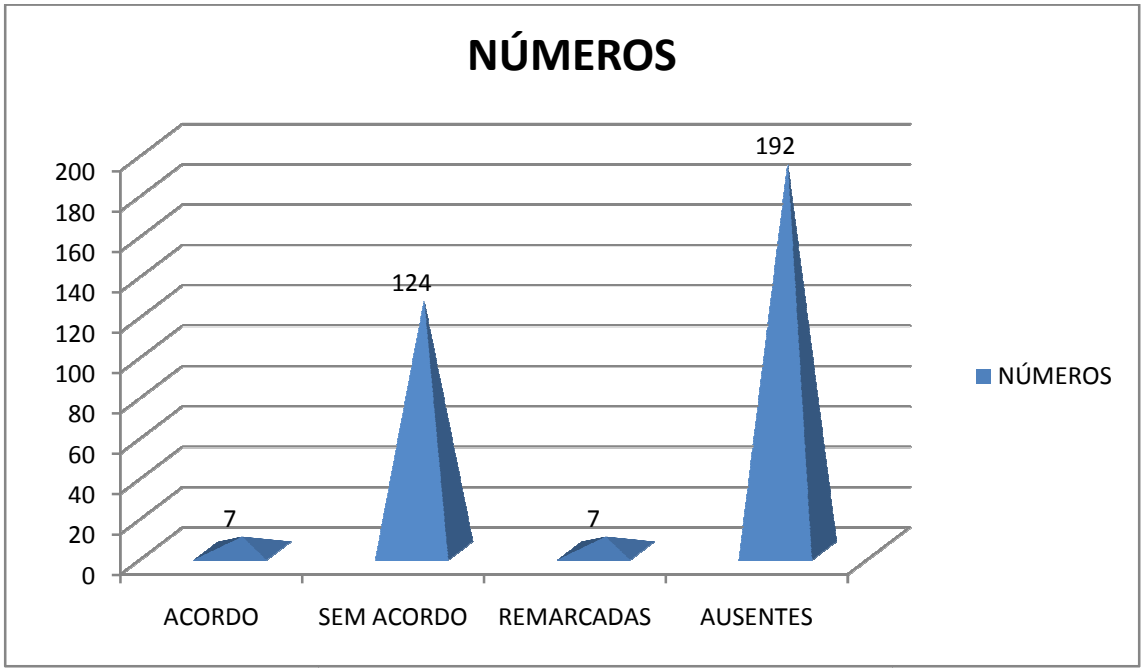

Fonte: Pesquisa de Campo

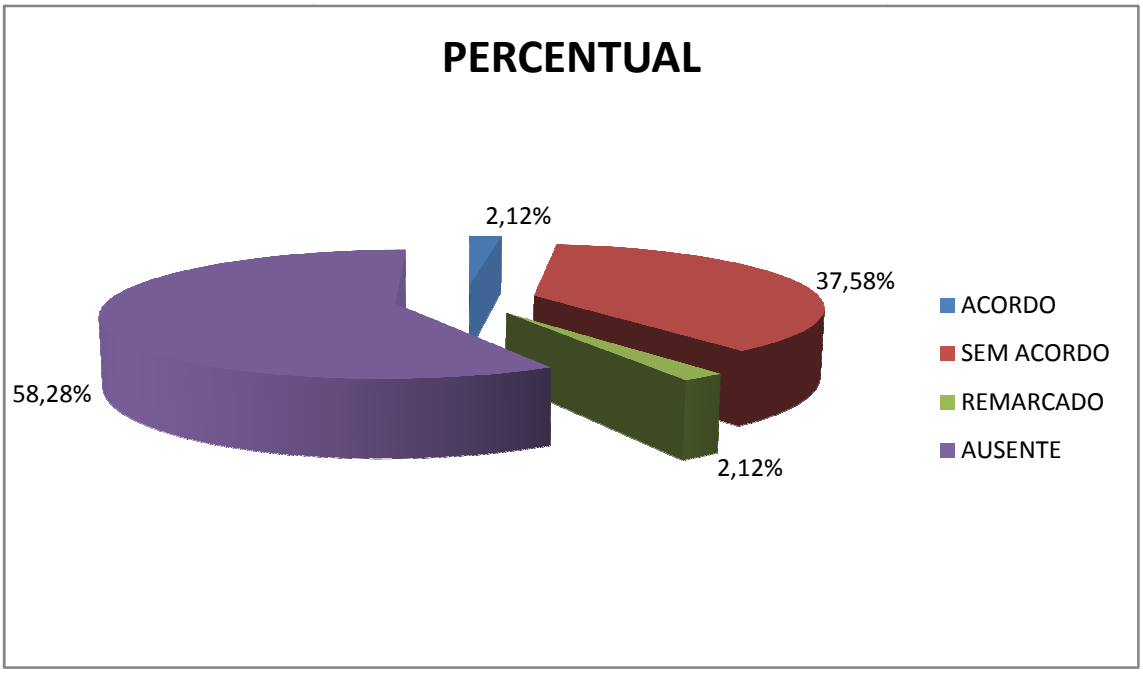

Fonte: Pesquisa de Campo

AUDIÊNCIAS ÁREA DE FAMÍLIA

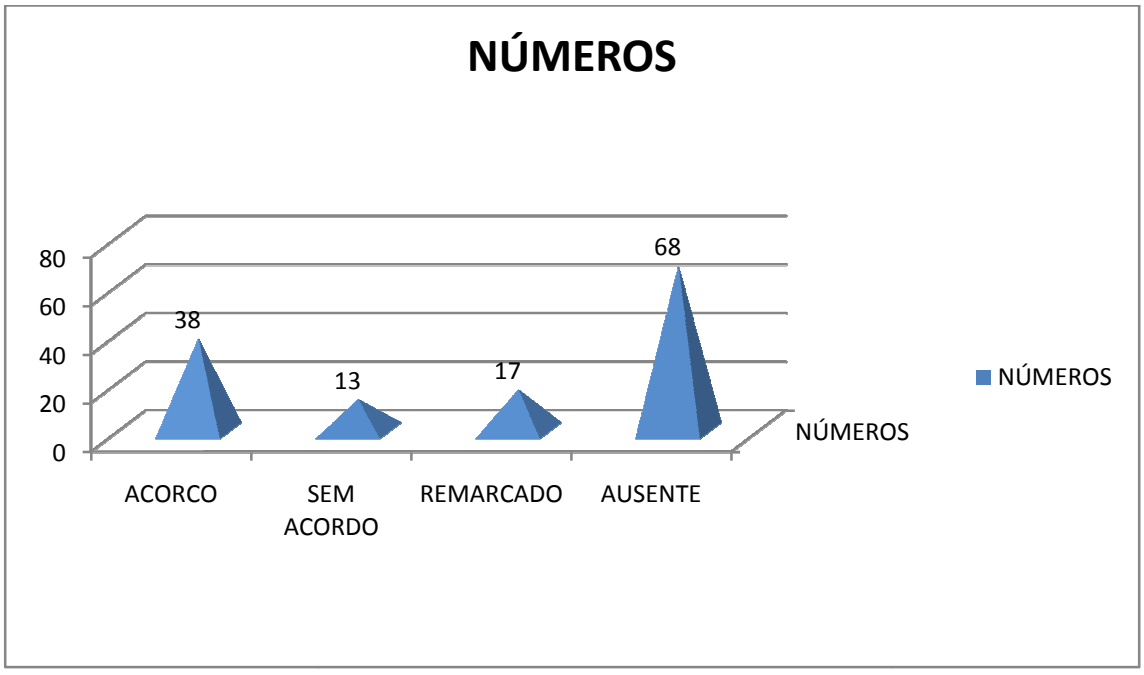

Fonte: Pesquisa de Campo

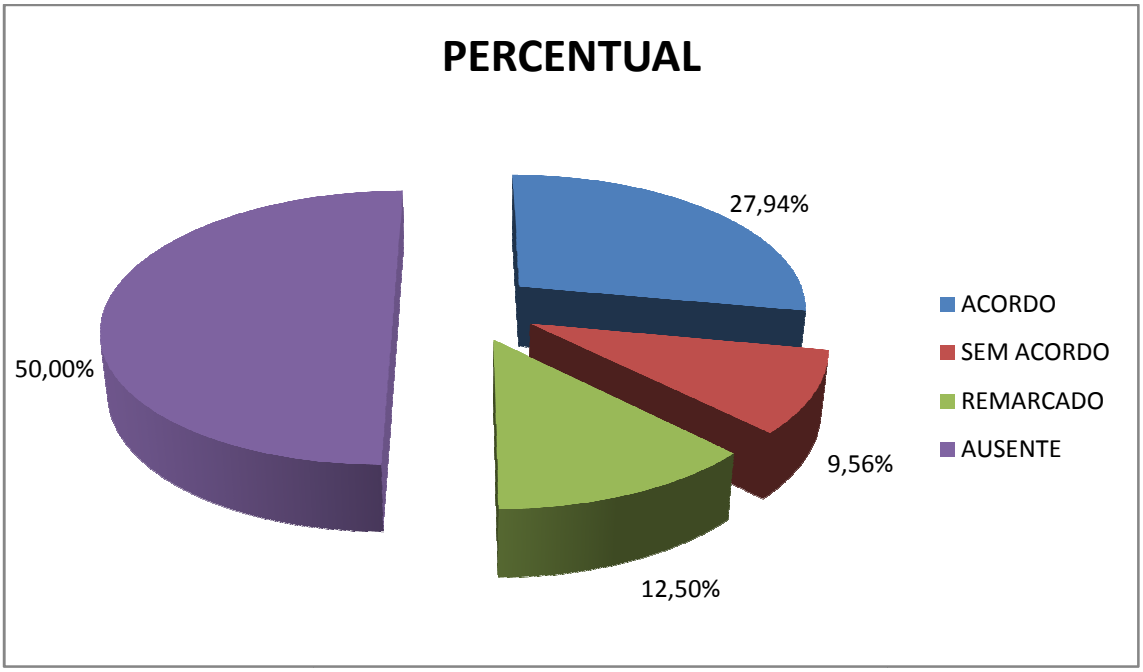

Fonte: Pesquisa de Campo

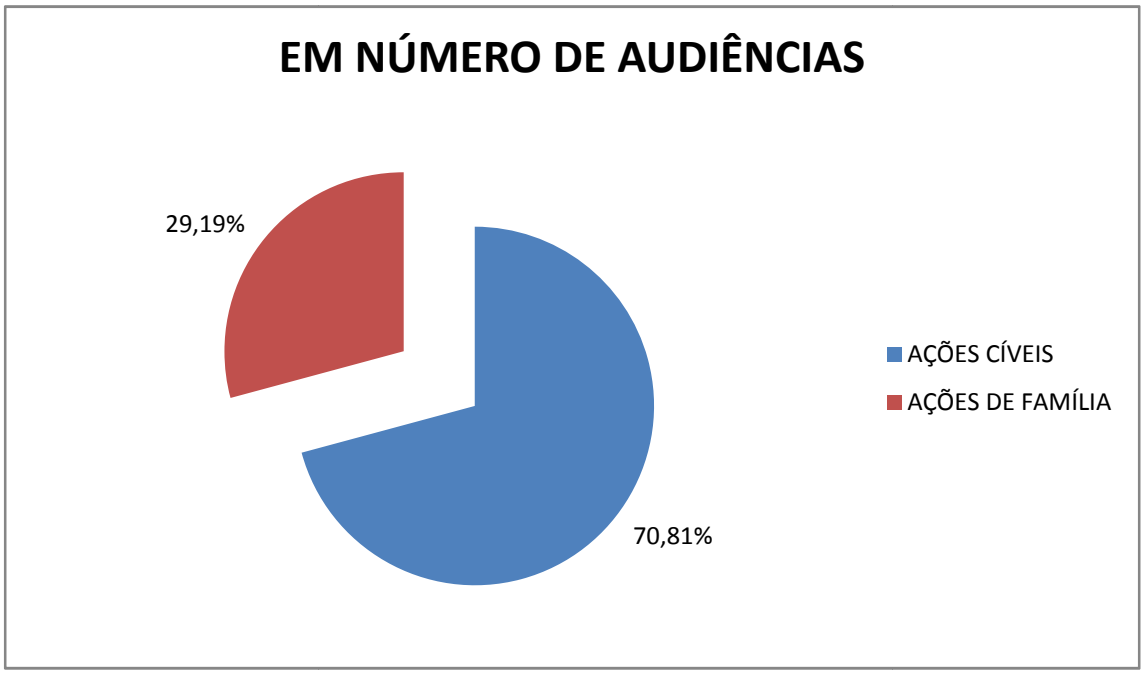

Fonte: Pesquisa de Campo

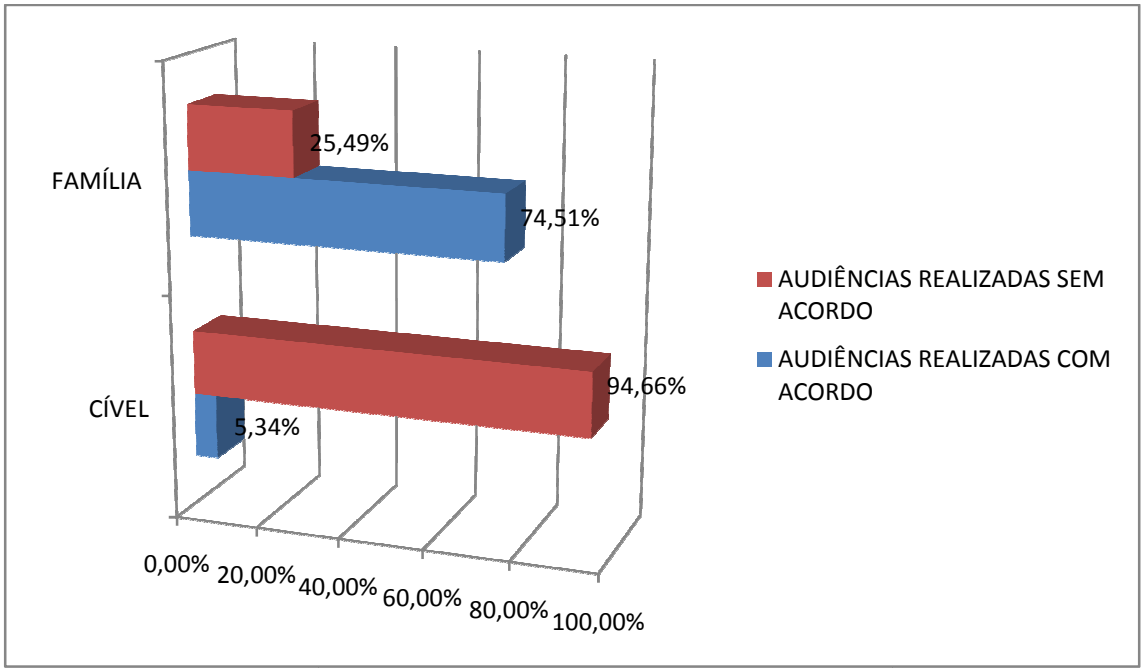

Fonte: Pesquisa de Campo

Estes dados demonstram que, estatisticamente, os casos cíveis ficam melhor enquadrados e solucionáveis, em termos de números em conciliações, enquanto que nos casos de família, o instituto da mediação se aplica melhor e, consequentemente, trás estatísticas mais simpáticas. Daí o próprio Centro investir em sessões diárias de família e mutirões cíveis.

Entretanto, o objeto deste não consta apenas na transformação dos fatos em números, mas na satisfatividade dos envolvidos na mediação e na conciliação. Não há como haver comparativos entre uma pessoa que sente-se incluída e com seu conflito solucionado com a própria ajuda, pacificando seus anseios, com um caso cuja solução se averiguou de forma individual pela imposição de um terceiro, sem inclusão ou pacificação, esta pode gerar números, mas não gera satisfação, pacificação ou felicidade.

Porquanto, demonstrado o trabalho do CEJUSC quanto à utilização dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, averígua-se, outrossim, quais os trabalhos desenvolvidos quanto à cidadania[308], outro foco da política pública de tratamento adequado de solução de conflitos descrita na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Um dos mutirões do ano de 2013 foi o de investigação de paternidade[309], cujo o objeto também foi uma oficina de responsabilização e compromisso dos genitores para com seus filhos, com a teleologia de conscientizar para minorar os conflitos decorrentes de execução de

[308]Não foram disponibilizados dados estatísticos sobre os projetos do CEJUSC no que tange à cidadania, por não existirem, as experiências e os projetos aqui delimitados são realizados no CEJUSC e foram averiguados em razão da pesquisa de campo e de entrevista com servidores, magistrados e assistidos do CEJUSC.
[309]Não foram disponibilizados dados sobre o mutirão de paternidade pelo CEJUSC, apenas foi comentado sobre a oficina de pais e filhos realizada como um dos projetos do CEJUSC.

alimentos, pensão alimentícia e investigação de paternidade. Assim nasce o projeto oficina para pais em ações de investigação de paternidade, no intuito muitas vezes de aproximar e tentar criar um elo perdido ou nunca existente entre pais e filhos. Então, no caso de ações de investigação de paternidade em que configura-se positivo o resultado do exame criando o vínculo entre genitor e gerado, o primeiro é convidado a participar desta com a teleologia de conscientizar e auxiliar no resgate dos laços familiares e afetivos.

Também há a oficina de pais e filhos que auxiliam a interação entre os pares na convivência da guarda, dos alimentos e desenvolvimento das responsabilidades decorrentes aos pais quando da criação do filho.

Outro projeto desenvolvido é o de mediação familiar, com a participação de psicólogos e estudantes de psicologia, utilização métodos multidisciplinares para que haja uma parceria jurídica com a psicologia nas sessões de mediação. Essas sessões de mediação, via de regra, sempre são feitas por dois mediadores, de preferência de áreas diferentes, para que eles possam trazer conhecimento e um olhar diferenciado para aquele caso, e por mais que não haja uma estatística real dos casos de sucesso, mas não há relatos, nesta gestão do CEJUSC de um caso real que não tenha sido solucionado, quando desta parceria. Isto também é fruto de ouro aspecto trabalho, a humanização no atendimento, gerando satisfação social, como já demonstrado com as estatísticas aqui colacionadas.

O acompanhamento pós-processual de guardaé outro projeto desenvolvido, em face da distribuição para as demais varas dos processos decorrentes da 16ª Vara, especializada em guarda, houve uma demanda em auxiliar estas varas e estes casos. Estes processos são considerados como mais trabalhosos, detalhistas, conflituosos, devido à densidade dos problemas que envolvem, principalmente, para não dizer, exclusivamente entre os genitores em si e o exercício do poder de família com os vulneráveis. Logo, aos processos são oferecidas sessões de mediação e acompanhamento, bem como, apoio e orientação jurídica.

Existe também, o projeto de acompanhamento psicológico emergencial[310], que fica a cargo da psicóloga do CEJUSC. O objeto deste é o acompanhamento nas sessões dos mutirões, nas mediações e audiências ocasionadas no Fórum. Pois, foi analisado que as pessoas ficam emocionadas, alteradas, nervosas frente aos conflitos, principalmente quando envolve a área de família, necessitando de acompanhamento especializado. Também ocorre

[310] Hoje esta atividade de atendimento só ocorre nos mutirões. Mas a ideia é traçar uma parceria com a Universidade de Fortaleza, que deverá disponibilizar alunos do curso de psicologia, para auxiliar nos atendimentos, não somente nos dias de mutirão, mas muito principalmente nas sessões diárias realizadas no CEJUSC. O objetivo é ter no CEJUSC um núcleo de atendimento psicológico, no intuito de fornecer este serviço a todos os setores do Fórum todos os dias, e não somente ao CEJUSC ou seus assistidos nos dias de mutirões.

de acontecer mutirões de família nas próprias varas em razão de uma estrutura permanente e com os próprios servidores, então é designado um estudante de psicologia para auxiliar nas sessões e realizar o atendimento psicológico emergencial se for preciso.

Em aspectos estruturais há a brinquedoteca e a sala de convivência. Percebeu-se que a presença das crianças nas audiências gerava angústias e por vezes dificultava as conversas e acordos, então a brinquedoteca foi pensada e criada com a finalidade de ter um espaço para que as crianças, que veem acompanhadas com os pais para as audiências, um local específico para elas ficarem enquanto os conflitos são conversados e dirimidos. Já a sala de convivência a princípio foi pensada como um local mais harmônico de espera para os assistidos ficarem antes das audiências, tem livros e revistas à disposição. Além desta função, verifica-se que esta sala atende não apenas aos assistidos mas os próprios servidores do CEJUSC e do Fórum, que detém mais um espaço harmonioso de convivência e, por vezes, conversas, descanso, leitura, relax, enfim, é um local de tranquilidade dentro do Fórum.

Os mutirões fazem parte de outro projeto de atividades do CEJUSC, tem o intuito de dirimir a grande quantidade de litígios em determinadas áreas e com determinados demandantes e demandados, então no ano de 2013 houve os mutirões: família, Bradesco, Itaú, Coelce, Cagece, DPVAT, Força-Tarefa DPVAT e investigação de paternidade.

Dentre as perspectivas do CEJUSC, verifica-se a finalidade de aumentar o voluntariado, mas um voluntariado comprometido que saiba a verdadeira importância do CEJUSC e do serviço que o mesmo presta à sociedade, a influência do mesmo para o Judiciário e para a vida dos indivíduos envolvidos nos conflitos, fazendo a diferença socialmente, com a sua conduta de desprendimento respeito e atenção ao próximo. Atitudes voluntárias convencem, atitudes voluntárias transformam. Então, é isso que o voluntariado significa dentro do CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, o convencimento de uma nova cultura, a mudança de várias realidades individuais para se chegar na transformação da realidade social desejada e fulcrada em uma política pública tão esperada e cediça na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O ideal seria uma política pública de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em cada fórum de cada comarca, com juiz, servidores, voluntários e estagiários determinados para realizar mediação e conciliação. Que pode ser extensivo às demais instituições, Universidades, Defensorias, Ministério Público, empresas públicas, e outros. Além da prévia análise do caso, como um balcão de triagem. A estimulação a escritóriosprivados de mediação e conciliação, realizando junto ao Judiciário apenas a homologação quando efetivamente necessário. Isso sim seria difundir de modo efetivo uma

cultura de paz realmente.

Esses projetos não resultam só em números, mas trazem mudanças, mudanças para a sociedade, e aqui está a relação com a digressão histórica da justiça descrita outrora, o empoderamento das razões, das decisões, da vida, o ser voltar a ser partícipe, ator que desenvolve a sua própria natureza, o seu próprio bem-estar, o seu próprio estado. Isso pode ser ínfimo, frente a tantas mudanças necessárias para novos dias em uma sociedade mais justa e plena, mas já é um começo. E pode até ser 'uma gota no oceano, mas sem esta gota ele seria menor'[311]. Isto é o CEJUSC. A pequena participação para a construção de uma sociedade mais comprometida, mais fraterna e mais solidária.

A experiência do CEJUSC suscita alguns pensamentos, todos querem uma sociedade fraterna, mas será que as pessoas agem com fraternidade? Todos querem uma sociedade mais voluntária, solidária, mas será que as pessoas estão agindo com voluntariedade e solidariedade? Todos querem viver mais pacificamente, querem uma sociedade pacífica, mas as pessoas são pacíficas? Suas condutas são pacíficas, dialógicas, cheias de temperança?

É necessário investigar. É necessário averiguar. É necessário questionar. É necessário que cada um se investigue, se averigue, se questione, se analise, e encontra a verdade real de sua participação social. Pois somente com o comprometimento ético de cada indivíduo haverá a possibilidade de se desenvolver de modo efetivo e perpétuo uma real cultura de paz.

[311]Esta frase decorre de um ditado atribuído a Madre Teresa de Calcutá, célebre mártir, conhecida mundialmente por seus atos de voluntariado e caridade, que abraçou a causa social esquecendo-se de si, no original: "Eu sou uma gota no oceano, mas sem a minha gota ele seria menor".

CONCLUSÃO

Em meio a tantas mudanças no mundo globalizado, se faz necessário o aporte de matérias relevantes ao bom e real funcionamento das instituições. Os reflexos da globalização na soberania dos Estados e, consequentemente, nas suas instituições, como a jurisdição, não podem deter consequências apenas negativas, é preciso usar o sistema a favor dele mesmo. Assim, o cambio de experiências entre os povos, proliferado pela difusão das informações, traz não somente a possibilidade do novo, mas, sobretudo, a viabilidade de análises frente às habilidades específicas de cada cultura.

Vontade inerente ao ser humano, principalmente, àqueles que buscam viver em sociedade e primam pela ética social, a justiça é elemento essencial para a manutenção do Estado. Desta forma, o acesso a mesma não só é direito garantizado pelos Estados em suas cartas de constituição, como é perquerido socialmente. Buscar a justiça é acreditar não apenas no aporte físico-estrutural do Estado, no poder da legitimação e legalidade descrita nos ordenamentos legislativos, mas deter confiança na executoriedade das decisões, na aplicabilidade dos direitos, na efetividade das instituições. Imprescindível, portanto, o resguardo a esta que é viga mestra do Estado socializado.

Para tanto, seja pela simples observação das condutas e comportamentos, pela troca de informações, habilidades e experimentos ou pela prática igualada das experiências, os intercâmbios legislativos, políticos, culturais e sociais, fomentam conhecimentos e trazem possibilidades outras às vicissitudes diárias dos cidadãos.

Nesta perspectiva, analisou-se a quem caberia o exercício da jurisdição e, como cabe apenas ao Estado dizer o direito em última instância – de forma coercitiva e obrigatória, verifica-se que este exercício é do Poder Judiciário, sendo o veículo tradicional de recorribilidade utilizado pela sociedade para solução de seus conflitos, ou seja, as pessoas, em virtude da segurança oferecida pelo processo judicial, preferencialmente, têm escolhido esta via para a solução de seus problemas. Alia-se a isto, o desconhecimento, por parte da população brasileira, sobre mecanismos outros, extras e consensuais, de solução de conflitos, apresentando-se o sistema judicial como fundamental para as pessoas poderem resolver suas divergências.

Esta conduta de deter o Poder Judiciário como quase única opção de resolução de controvérsias finda por congestionar este veículo de acesso à justiça, descreditando a jurisdição como instituição de segurança jurídica. Ademais, o modo de resolver as divergências pelo sistema jurisdicional independe das características do conflito enfrentado, assim, tanto as questões de natureza familiar, cujas relações são continuadas e envolvem aspectos subjetivos importantes, como as questões de natureza patrimonial, com características objetivas, são decididas da mesma forma: mediante processo judicial, em que, pela valoração das provas e dos depoimentos, bem como, analisando as previsões legais, o magistrado profere sentença afirmando o direito que deve prevalecer.

Todavia, o fato de se apresentar como quase a opção única, além de gerar uma sobrecarga de trabalho, em virtude do grande número de demandas levadas ao Poder Judiciário, não contribui para a qualidade das decisões ou para sua celeridade, o que configura grandes obstáculos para o acesso à Justiça e para a pacificação social.

Nesse interim, outras opções se apresentam à via judicial, como a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação de conflitos, e cada método, em virtude de suas especificidades, se revela adequado para determinado tipo de conflito, como já exposto anteriormente.

Assim, a possibilidade de dispor de outros meios para resolver disputas enriquece a vivência pessoal e social, pois permite que o cidadão exercite o direito de escolher qual a melhor maneira de fazê-lo, chamando para si e não apenas entregando ao Estado, a responsabilidade sobre o encaminhamento do conflito e também sobre sua decisão (caso a opção recaia na negociação, mediação e conciliação).

Alguns conflitos reclamam um procedimento diferenciado e indicam a necessidade e possibilidade de diálogo entre as partes, como, por exemplo, os que envolvem relações afetivas familiares. Muitas vezes, a verdadeira causa do conflito não se encontra na questão que está sendo discutida, mas é algo que se encontra subjacente a ela. Nesses casos, apenas dizer a quem cabe o direito questionado não é suficiente para resolver o conflito, pois a verdadeira causa do problema permanece, fato que, além de comprometer o cumprimento da decisão, ainda possibilita o surgimento de novos conflitos baseados na mesma origem.

O sistema de múltiplas portas, portanto, aparece como mecanismo para unir o Poder Judiciário a diferentes mecanismos de solução de contendas. Pois colaciona outros métodos, tanto autocompositivos como heterocompositivos para o desenvolvimento das questões litigantes, realiza a análise precoce do problema e por meio da escolha técnica-racional

especializada do método mais adequado ao caso em concreto, isto é, ao conflito, o sistema traz resultados efetivos, ou seja, não apenas soluciona, pacifica os envolvidos, que saem do papel de coadjuvante social para se tornarem atores principais de suas escolhas e vontades.

Esta experiência real no sistema judicial americano é possível no Brasil por diversos fatores, já aqui delimitados com base nas pesquisas desenvolvidas que dentre os resultados encontrados salienta-se o descontentamento social com a justiça, face às características da mesma como morosidade, formalismo e preços excessivos, o povo brasileiro estar aberto e deter vontade de conhecer outros meios de solução de controvérsias e ser um povo propenso ao diálogo.

Estes reflexos trouxeram uma atitude do próprio Poder Judiciário, criar uma Resolução que determinasse a implantação de uma política pública para o tratamento adequado dos conflitos junto ao procedimento processual desenvolvido pela jurisdição, isto é, a implementação da conciliação e da mediação no próprio Poder Judiciário. Visto que a espera de regulamentação pelo Poder Legislativo dos meios alternativos de solução de conflitos, bem como a implementação de políticas públicas de fomento à informação e conhecimento de outros métodos de resolução de controvérsias pelo Poder Executivo, requer uma considerada paciência.

Tanto que não há lei específica para a negociação, sendo esta prevista por alguns artigos do Código de Processo Civil; a arbitragem apesar de ser regulada pela Lei nº 9307/96, foi por um período estigmatizada como norma inconstitucional por cercear o acesso à justiça e não como outro meio legítimo de entregá-la, sendo necessária manifestação do STF de forma contrária para legitimá-la, além de ser dita como elitizada, por não haver divulgação do instituto nem uma política pública de fiscalização do mesmo, sendo esta realizada por órgãos e entidades privatísticos que também praticam este método, ou seja, autofiscalização, ademais, o desconhecimento do procedimento arbitral associado à gestão de conflitos por pessoas que se autodenominam árbitros sem uma avaliação real das instituições públicas gera desconfiança social tanto que está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7108/2014, para fomentar o estudo da arbitragem, ampliar o âmbito de sua aplicação, validar a arbitragem junto às instituições estatais, dispor sobre a escolha dos árbitros quando às partes recorrem ao órgão arbitral, dentre outros; a conciliação já é um dos mecanismos consensuais mais difundidos no Brasil, tanto em razão da sua previsão legal, como em razão da instituição dos Juizados de Pequenas Causas que depois em face das leis nº 9.099/1995, nº 10.259/2001, nº 12.153/2009, instituiu os Juizados Especiais Comuns, Federais e da Fazenda Pública. Cuja metodologia é auxiliar as partes envolvidas nas querelas a solucionar os conflitos. Em

contrapartida, a mediação desde de 1988 detém Projeto de Lei (PL nº 94/2002) em trâmite no Congresso Nacional, este passou por revisão em 2006 no Senado Federal e teve um acréscimos considerável de artigos, inclusive constituindo a mediação incidental, modelo ainda não aplicado no Brasil que institui a mediação de modo obrigatório. Este texto que encontrava-se parado no Congresso Nacional desde 2007, ganhou nova feição quando, em 2009, uma comissão de juristas foram chamados para realizar a reforma do Código de Processo Civil, em tempo hábito, para não dizer recorde, em 2010 foi proposto pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 166/10, que depois de votado e enviado a Câmara dos Deputados, recebendo a numeração PL nº 8046, e trazendo dentre as novidades a inclusão do instituto da mediação dentro do processo judicial como um todo. Ademais, no ano de 2014, já foi aprovado na Câmara dos Deputados PL nº 7169/2014, que versa sobre a instituição da mediação junto à Administração Pública.

Enfim, acredita-se que esta gama de impulsos e providências legislativas tenham seu nascedouro no Conselho Nacional de Justiça, para ser mais preciso, na Resolução nº 125/2010, que instituiu uma nova forma de realizar a justiça, de modo menos centralizado e individualista, a quem entenda que o CNJ só aplicou uma determinação ou mesmo em razão da pressão de organismos internacionais para gerar ao mercado sistemas mais eficientes, menos caros e mais liberais quanto à possibilidade de solução, ou seja, sem a única e plena intervenção estatal. De um modo ou de outro, o fato é que a Resolução foi editada e efetivada, instituindo uma nova política pública de tratamento adequado para os conflitos, por meio da instituição de mecanismos como a mediação e a conciliação junto ao Poder Judiciário.

Na verdade esta Resolução é um reflexo tanto das ondas sugeridas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), como uma tentativa de aplicação do Tribunal de Múltiplas Portas sugerido por Frank Sander (1979). As ondas trazem a necessidade de reforma nos formatos de acesso à justiça, demonstrando a necessidade de humanização do sistema e encontro de saídas que favoreçam as demandas dos menos favorecidos e as demandas coletivas. Já o Tribunal de Múltiplas Portas traz a possibilidade de inserção junto ao Poder Judiciário de mecanismos outros de acesso à justiça, havendo uma análise prévia do conflito e um direcionamento para o mecanismo adequado ao caso, seja a arbitragem, a mediação a conciliação ou mesmo a própria jurisdição.

Portanto, em análise à aplicabilidade desta política pública no Estado do Ceará tentou-se averiguar se haveria a possibilidade de ter-se um paralelo entre o Tribunal de Múltiplas Portas e o Sistema de Justiça brasileiro, isto é, se seria possível implementar um modelo do

sistema de múltiplas portas no Brasil, de modo a coadunar um acesso a justiça mais justo célere e eficaz.

Com base neste propósito, aborda a possibilidade de implementação do Sistema de Multiportas no Poder Judiciário brasileiro, sua compatibilidade com a prestação jurisdicional já existente e a congruência deste com a realização de uma justiça de maior qualidade, celeridade e eficácia. Verificou-se que as hipóteses pesquisas detiveram as seguintes respostas: 1) Haveria algum meio de associar os meios alternativos ao Judiciário para minorar a crise do mesmo? Sim, conscientização política e jurídica. Com a Resolução nº 125/2010 do CNJ houve a determinação pelo próprio Judiciário sobre essa associação. 2) Seria possível essa associação? Não só possível como efetivada por meio de política pública de tratamento adequado para a solução consensual dos conflitos. 3) A experiência americana seria compatível com a realidade brasileira? Não só compatível como possível por meio de uma política pública. 4) Seria válido associar esses mecanismos ao Poder Judiciário brasileiro? Sim, face a diversidade dos mecanismos, assim como, a diversidade dos conflitos, assim, ter-se-á a possibilidade de indicação do mecanismo mais adequado para o caso específico. 5) A sociedade brasileira ainda se identifica com o ambiente judicial a ponto de confiar suas demandas à prestação jurisdicional, face o descrédito? Sim, tanto que do questionário aplicado sobre o reconhecimento dos equipamentos de acesso à justiça, o equipamento mais apontado com 26,04% foi o Fórum. 6) Seria possível o sistema no Brasil? Já averiguou-se que sim. 7) Haveria necessidade de determinação legal para a implantação do sistema ou a sociedade o faria pelos costumes? Não houve uma determinação legal, mas uma determinação judicial com poder de lei, o que acabou por difundir e desencadear atos legislativos, o que já foi discorrido, visto que o projeto de lei sobre mediação que estava parado desde 2007, hoje encontra-se com parte do seu conteúdo inserto no projeto de lei que editará o novo Código de Processo Civil brasileiro.8) Como seria sua implementação? Sua implantação se deu por meio de uma política pública de tratamento adequado aos conflitos, com inserção em todos os tribunais do país. 9) A quem competiria a formação dos agentes diretos da sua aplicabilidade?Cabe ao próprio Poder Judiciário, como já descrito os conciliadores e mediadores judiciais passam por um curso de formação desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. 10) Para os agentes seria necessário nível superior? Não há esta estipulação desta natureza, é importante o curso de formação e a disponibilidade em conciliar e mediar, de preferência no âmbito do Poder Judiciário. 11) A formação seria Direito e/ou outras? Como já respondido, não há esta determinação. 12) Haveria aplicação de todos os mecanismos ou alguns? Como se verifica, apenas a conciliação e a mediação estão previstas nesta política pública de tratamento adequado de solução de conflitos. 13) Dentre os mecanismos qual seria

mais apropriado para a realidade brasileira? Verifica-se que juridicamente o mecanismo mais usual é a conciliação e socialmente o mecanismo mais aceito e inclusivo é a mediação, portanto, estes são os mais apropriados à realidade brasileira. Por ora, pois há uma pressão de mercado externo para a maior difusão da arbitragem, talvez não unida ao Judiciário, ao contrário, separada, distante, independente deste, mas efetiva e prática. Esta influência é tão real que há projeto de lei em trâmite, como já descrito, para alterar a lei da arbitragem, difundindo sua matéria e sua área de atuação, assim como seus reflexos executórios. 14) No Brasil haveria financiamento público para implementação do Programa Multidoor? A política pública implementada com base no Multidoor, vem com toda estrutura do próprio Poder judiciário, bem como financiamento deste, por ser uma medida por este proposta. 15) A quem competiria gerir o sistema? Este questionamento já foi respondido, o sistema é gerido pelo próprio Poder Judiciário, lembrando que de acordo com o artigo 2º da CRFB/88, os poderes são independentes e harmônicos entre si. 16) A sociedade privada (advogados e operadores do direito) conhecem os meios alternativos de solução de conflitos? Esta tese não trouxe a estatística em comento, contudo em conversas informais com advogados e servidores públicos, a grande maioria diz conhecer os mecanismos consensuais de solução de conflitos, todavia, percebe-se que este conhecimento é superficial, não havendo compreensão plena de cada mecanismo nem da importância em aplicá-los face à cultura já arraigada do litígio, daí no desenvolver da tese ter-se realizado o comentário, com base na obra de Fabiana Marion Spengler (2009) que a crise da justiça está diretamente ligada à crise do direito, havendo, portanto, necessidade de alterações no próprio ensino jurídico. 17) Na ausência do Poder Público, utilizariam estes os mecanismos autocompositivos? Verifica-se que a sociedade já utiliza os mecanismos consensuais de solução de conflitos, tanto que sitou-se exemplos como os casos de mediação comunitária. 18) Haveria fiscalização? O próprio CNJ realiza a fiscalização dos NUPEMEC e dos CEJUSC por meio do encaminhamento por estes de estatísticas, visto ser um dos requisitos para a implementação da política pública de tratamento adequado de solução de conflitos. 19) Se houvesse, quem faria? Já está determinado, por meio da própria Resolução nº 125/2010. Responsável: Conselho Nacional de Justiça.

Com todos os quesitos respondidos, não resta dúvida quanto ao alcance dos objetivos, verificou-se, portanto, a plena associação dos meios alternativos de solução de conflitos junto ao Poder Judiciário com base no Sistema de Múltiplas Portas. Ademais, se averigua que a presença da mediação e da conciliação dos conflitos contribui para modificar a visão de competitividade entre as partes, caracterizadora da disputa litigiosa judicial, cedendo, assim, lugar à postura de cooperação e parceria, através do diálogo.

A paz social se constitui em um dos objetivos do Poder Judiciário, bem como a distribuição da justiça enquanto valor perseguido pela sociedade. Para isso, faz-se necessário visualizar as partes em disputa não como dados, mas como pessoas que necessitam de ajuda para superar um momento difícil de suas vidas. Nesse aspecto, a parceria entre Poder Judiciário com os mecanismos consensuais como a mediação e a conciliação, seguindo a proposta do sistema de múltiplas portas, contribui para a prestação jurisdicional adequada ao caso concreto, célere, humanizando o acesso à Justiça. A partir da análise dos vários mecanismos de solução de conflitos e da sua possibilidade de implementação junto ao Poder judiciário é que se propõe o Sistema de Múltiplas Portas como caminho eficaz e adequado para a prestação jurisdicional de qualidade e que atenda aos anseios da população. Proposta averiguada pelo CNJ e aplicada por meio de política pública de tratamento adequado para a solução dos conflitos.

Então, por entender que a humanidade é mais que capaz de ser feliz e construir um mundo mais fraterno, solidário e humano, é que conclui-se: se muito do que se faz na vida é sonho, está aqui um sonho. Que venha o próximo: acesso à justiça efetivo para todos.

Este, espera-se, em breve, e com fundo musical!

“Ando devagar porque já tive pressa e levo esse sorriso porque já chorei demais. Hoje me sinto mais forte mais feliz, quem sabe, só levo a certeza de que muito pouco eu sei ou nada sei. Conhecer as manhas e as manhãs, o sabor das massas e das maçãs. É preciso amor pra poder pulsar, é preciso paz pra poder sorrir, é precisoa chuva para florir. Penso que cumprir a vida seja simplesmente compreender a marcha e ir tocando em frente. Como um velho boiadeiro levando a boiada, eu vou tocando os dias pela longa estrada, eu vou, estrada eu sou. Todo mundo ama um dia, todo mundo chora, um dia a gente chega e no outro vai embora. Cada um de nós compõe a sua história, cada ser em si carrega o dom de ser capaz e ser feliz.” (Tocando em frente – Almir Sater/Renato Teixeira).

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1984.

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**: (contra os pagãos), parte I. Tradução de Oscar Paes Leme. 12. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2009.

_____. **A cidade de Deus**: (contra os pagãos), parte II. Tradução de Oscar Paes Leme. 7. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica:** a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana. Hernandez.**Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil, Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 3 ed. Rio de Janeiro: Rorense, 1971. v. I.

ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à lei da arbitragem**: lei nº 9307, de 23/9/1996. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

AMARAL, João Batista do. **A concepção de justiça no livro XIX da obra *De Civitate Dei*,**

de Santo Agostinho, e sua relação com o pensamento ciceroniano. 2012. 112p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de São Bento, São Paulo/SP, 2012.

AMORA, Antonio Soares. **Panoramas da poesia brasileira**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1959. Vol. I. (Coleção Era Luso-brasileira / séculos XVI – c. XIX).

ANDRADE, Regis de Castro. Brasil: A economia do capitalismo selvagem. **Lua Nova**. n. 57, São Paulo: 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a02n57.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2009.

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso. **Jornal Folha de São Paulo**. Tendências e Debates. [s.d.].

ANNAN, Kofi. **Nós os povos:** o papel das Nações Unidas no século XXI. New York: Públié par lórganisation des Nations Unies departamente de Information, 2000.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. [Primeira e segunda parte – Questões 1- 61]. Tradução de Alexandre Corrêa. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1980. (Edição Bilíngue).

ARAÚJO, Luis Alberto Gómez. Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz. Tradução de Ângela Oliveira. In:OLIVEIRA, Ângela (Coord). **Mediação**: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, n. 1, 1999. p. 127-132.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Pensadores).

_____. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores).

_____. **Órganon**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção Justiça e Direito).

AZEVEDO, André Gomma de**. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

AZEVEDO, Sânzio de. A face romântica da poesia de Guerra Junqueiro. **Revista da Academia Cearense de Letras**. Fortaleza/CE, v. 83, n.39, p. 23- 46, 1978.

_____. **A Padaria Espiritual e o Simbolismo no Ceará**. 2. ed. Fortaleza: UFC, 1996.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 24, n. 95, p. 122-134, jul./set. 1999.

_____. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

_____. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs – Alternative Dispute Resolutions).

BACHELARD, Gaston. **A epistemologia**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 1971.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial e internacional**. São Paulo: Lex Editora, 2011.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação: "a clínica do direito". **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 62, p. 41-48, mar. 2001.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988: uma breve e acidentada história de sucesso. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro Renovar, 2002, p. 3-48.

BATTAGLIA, Maria do Céu Lamarão. Mediação escolar: uma metodologia de aprendizado em administração de conflitos. **Rogeriana**. [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.rogeriana.com/battaglia/mediac01/mediac01.htm>. Acesso em: 08 mai. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAVARESCO, Agemir. A crise do Estado-Nação e a teoria da soberania em Hegel. **Sociedade em debate**. Pelotas/RS, v. 7, n. 3, p. 77-109, dez. 2001.

BEDOYA, César; *et al*. **Manejo constructivo de conflictos y promoción de consensos**.

Perú: ProDiálogo – Prevención y Resolución de Conflictos / Centro Canadiense de Estudios y Cooperación Internacional (CECI, Canadá), 2007.

BELINI, Luiz Antonio. **A justiça na República de Platão**. Sarandi/PR: Humanitas Vivens, 2009.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos Monges de Maredsous (Bélgica), revista por Frei João José Pereira de Castro. 98. ed. São Paulo: Ave-Maria, 1995.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direito e justiça em São Tomás de Aquino. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 93, p. 339-359, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** Tradução de Carmen C. Varriale *et al*. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2010. (vol. 1).

_____. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia de direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo, Ícone, 2006. (Coleção Elementos do Direito).

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. **Dicionário de política.** Tradução de Carmen C. Varriale *et al*.7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BOLSTAD, Richard; HAMBLETT, Margot. Ganha-ganha. **Site da PNL**. São Paulo, nov., 1998. Disponível em: <http://www.golfinho.com.br/artigos/artigodomes1299.htm>. Acesso em: 29 out. 2010.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la república.** Tradução de Pedro Bravo Gala. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1997.

BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália: perspectiva de direito comparado com o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Brasília, v. 11, n. 43, p. 59-77, jul./set. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Do Estado liberal ao Estado social**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BOSI, Alfredo. Em torno da poesia de Cecília Meireles. In: GOUVÊA, Leila V. B. (Org.). **Ensaios sobre Cecília Meireles**. São Paulo: Humanitas, FAPESP, 2007. p. 13-32.

BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil – da iniciativa

privada à política pública. In:BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Morais (Orgs.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. RiodeJaneiro: GZ, 2012. p. 3-19.

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). **Mediação:** métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999. p. 93-101.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. 15 ed. Petrópoles/RJ: Vozes, 2004.

BRASIL. **Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 21 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 21 mar. 2014.

BUENO, Eduardo. **Brasil***:* uma história – a incrível saga de um país. São Paulo: Ática, 2003.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Marquês de São Vicente**. Organização e introdução de Eduardo Kugelmas. São Paulo: 34, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e do procedimento

na Lei 9.307/96. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO – AMCHAM. **Arbitragem avança no Brasil devido à fase de consolidação de negócios, internacionalização de atividades e atratividade de investimentos**, São Paulo, 29 nov. 2011. Disponível em: <http://www.amcham.com.br/regionais/amcham-sao-paulo/noticias/2011/arbitragem-avanca-no-brasil-devido-a-fase-de-consolidacao-de-negocios-internacionalizacao-de-atividades-e-atratividade-de-investimentos/?searchterm=arbitragem>. Acesso em: 10 abr. 2012.

CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO – AMCHAM. **Necessidade de acelerar projetos e atrair investidores torna administração pública mais receptiva à arbitragem**, São Paulo, 30 nov. 2011. Disponível em: <http://www.amcham.com.br/regionais/amcham-sao-paulo/noticias/2011/necessidade-de-acelerar-projetos-e-atrair-investidores-torna-administracao-publica-mais-receptiva-a-arbitragem/?searchterm=arbitragem>. Acesso em: 10 abr. 2012.

CAMPILONGO, Celso. **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAPELA, Rita Josélia da. Fundamentos ontológicos de Fernando Pessoa. **Revista Estudos Filosóficos**. São João Del Rei/MG, n. 2, p. 131-147, 2009. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>. Acesso em: 06 jul. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justica**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9307/96**. São Paulo. Malheiros, 1998.

CARONE, Edgard. **A primeira repúblic*a**:* texto e contexto, 1889/1930. 2. ed. aum. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

_____. **A república velha***:* evolução política. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1974, v. 2.

CARTER, Alexandra. **Mediation Clinic Skills Materials**. United States of America - EUA: ColumbiaLawSchool, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial – **Teatro de sombras**: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

_____. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo/SP, v. 18, n. 51, p. 181-194, 2004.

CASTRO, Reginaldo de. Novo judiciário: utopia e realidade. **O Globo**, p. 7, 14 jul. 2000.

CEARÁ. **Decreto nº 31.423, de 07 de março de 2014**. Diário Oficial do Estado do Ceará de 13 de março de 2014, p. 01. Disponível em: <http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br/doepesquisa/>. Acesso em: 06 mai. 2014.

CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Analia Cochar. **Literatura brasileira**. São Paulo: Atual, 1995.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2012.

CHENAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHOMSKY, Noam. **Sobre natureza e linguagem**. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Coleção Tópicos).

CÍCERO, Marco Tulio. **Da República**. Tradução de Amador Cisneiros. Rio de Janeiro, Ediouro, s.d.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Coords.). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

COHEN, Herb. **Todo es negociable:** cómo conseguir lo que se quiere. Buenos Aires/Argentina: Planeta, 1993.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Mediation Clinica at Columbia Law School**. Disponível em: <http://www.law.columbia.edu/focusareas/clinical/mediation>. Acesso em: 29 mar. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONDADO, Elaine Christina Gomes. **A arbitragem como instrumento eficaz de acesso à justiça**. 2008. 254f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudaos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina/PR. 2008.

CONIMA. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. [s.d.] Disponível em: <http://www.conima.org.br/regula_mediacao.html>. Acesso em: 18 nov. 2011.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/pesquisas/serie%20pesquisa%20cej%2014.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Programas de A a Z**: Acesso à Justiça – Conciliação: Semana Nacional de Conciliação. s/d. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____.**Relatório Anual da Semana Nacional de Conciliação**. Corregedoria Nacional de Justiça. 2014.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 21 abr. 2014.

_____. **Síntese de Dados do Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis.** 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-juizado-especial-civel.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Resolução MPS/CNPS nº 1.303, de 26 de novembro de 2008 – D.O.U de 05/12/2008**. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2008/1303.htm>. Acesso em: 03 mai. 2014.

CORTI, Ada. Mediación escolar: algo más que una técnica de resolución de conflictos. **EICaME**, [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.mediacioneducativa.com.ar/experien11.htm>. Acesso em: 05 mai. 2008.

COSSIO, Carlos. **La teoria egológica del Derecho y el concepto jurídico de libertad**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

COSTA, Bruno Andrade; MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Arbitragem exercida por entes públicos: uma proposta de regulamentação. **Fórum Administrativo**: direito público, Belo Horizonte, v. 11, n. 122, p. 36-43, abr. 2011.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia**: para uma geração consciente. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CRESPO, Mariana D. Hernandez. **A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo**: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse.Working paper series. Minnesota/USA: University of St. Thomas – School of Law, 2008. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=682798#hide1265221>. Acesso em: 29 mar. 2013.

CRESPO, Mariana Hernandez; ALMEIDA, Tania; ALMEIDA, Rafael Alves de. (Orgs.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. A noção de justiça formal em Chaïm Perelman: igualdade e categorias essenciais. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 870, nov. 2005. Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/7607>. Acesso em: 23 mai 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. Considerações sobre a democracia e a crise do Estado. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. (Org.). **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 19-42.

CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre o princípio republicano. **Novos Estudos**, Itajaí, v.3, n.1, p. 43-54, jan-jun, 2008.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DARWIN, Charles. **Origem das Espécies**. Tradução de Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1985.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELUIGGI, Marco; BORGES, Tiago Adão. Arbitragem nos contratos administrativos. São

Paulo: **Valor Econômico**, 23 jan. 2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/2496482/arbitragem-nos-contratos-administrativos>. Acesso em: 20 mar. 2012.

DIAS, Marcílio Coelho. A noção de justiça segundo os sofistas e Aristóteles. ***Legis Augustus*** (Revista Jurídica). Rio de Janeiro, vol. 3, n. 1, p. 83-92, set. 2010.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. A mediação no confronto entre direitos e deveres. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 62, p. 59-63, mar. 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo do conhecimento. 12. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009a.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009b. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica**. 4. ed. corr. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A autonomia da Defensoria Pública e a defesa dos direitos Humanos. **Revista da 1ª Conferência Defensoria Pública e Direitos Humanos**. Brasília/DF, v. 1, n. 1, p. 20-31, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito).

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do 'Movimento de Acesso à Justiça': epistemologia *versus* metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; *et al*. (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 61-76.

EICaMe – Equipo Interdisciplinario Capacitador en Mediación Educativa. Autogestión institucional: un medio para la excelencia educativa. **EICaME**. [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.mediacioneducativa.com.ar/notas2.htm>. Acesso em: 05 mai. 2004.

FACCHINI NETO, Eugênio. A Outra Justiça - Ensaio de Direito Comparado sobre os Meios

Alternativos de Resolução de Conflitos. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul, v. 36, n. 115, p. 85-117, 2009.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato público brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo – EDUSP, 2012.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Crise no Modelo de Justiça: Paradigma Procedimental da Construção Normativa e o Novo Papel dos Operadores do Direito. **Revista Urutágua** (*Online*). Maringá, v. 5, dez/mar., p. 1-1, 2004.

FERNANDES, Amanda Brisolla. Arbitragem e aspectos da cláusula arbitral no âmbito das PPPs. **Boletim de Licitações e Contratos**: BLC, São Paulo, v. 19 , n. 7, p. 643-645, jul, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações**. São Paulo: Boitempo, 2007. (Coleção Estado de Sítio).

FISHER, Roger; SHAPIRO, Daniel. **Além da razão**: a força da emoção na solução de conflitos. Tradução de Arão Sapiro. Rio de Janeiro: Imago, 2009.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim:** a negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: IMAGO, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. v. 1. (Coleção Pensamento Humano).

GESTOSO, Carlos Guillén; *et al*. Aproximación genérica a la negociación. In: PÉREZ, José

Sánchez. (Coord.). **Aproximación interdisciplinar al conflito y a la negociación**. Cádiz/Es: Servicio de Publicaciones-Universidad de Cádiz, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O Fundamento de Validade do Direito**: Kant e Kelsen. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003.

GREENSPAN, Alan. **A era da turbulência**: aventuras em um novo mundo. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GRÊMIO LITERÁRIO DE VILA REAL. **Ciclos – Poesia Transmontana e Alto-Duriense – Guerra Junqueiro**. Vila Rela/Pt, *online*, s/d. Disponível em: <http://gremio.cm-vilareal.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=154:guerra-junqueiro&catid=33:poesia-trasmontana-e-alto-duriense&Itemid=54>. Acesso 25 mai 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça no ano 2000. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Assistência judiciária gratuita. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). **Novas tendências do direito processual.** 2. ed.Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTR, 2000.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Por uma cultura de paz**. Disponível em: <http://www.educapaz.org.br/texto3.htm>. Acesso em: 25 mai. 2004.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral**: justificação e aplicação. Tradução de Claudio Molz. Rio de Janeiro: Landy, 2004.

HABERMAS, Jünger. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

_____. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Tradução de Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012a.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Teoria do agir comunicativo, 1:** racionalidade da ação e racionalização social.Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012b. (v. 1).

_____. **Teoria do agir comunicativo, 2:** sobre a crítica da razão racionalista.Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012c. (v. 2).

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

HARVARD LAW SCHOOL. **A Discussion with Frank Sander about the Multi-Door Courthouse**. Disponível em: <http://www.pon.harvard.edu/daily/conflict-resolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>. Acesso em: 29 mar. 2013.

HAYEK, Friedrich August von. Capitalismo y socialismo: entrevista a Friedrich August von Hayek: depoimento. [17 de maio, 1981]. Caracas/Venezuela: El Universal de Caracas. Entrevista concedida a Carlos Rangel. **Cato Institute**. Washington D.C./USA: *on line*, 2012. Disponível em: <http://www.elcato.org/capitalismo-y-socialismo-entrevista-friedrich-august-von-hayek>. Acesso em: 25 mai 2014.

_____. **O caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla *et al*. 6 ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

HEGEL. Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do Direito**. Tradução do Paulo Meneses et al. São Paulo: UNISINOS e Edições Loyola, 2010.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou a matéria, a forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX, 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Edição comemorativa 70 anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. (Organização de Ricardo Benzaquen de Araújo e Lilia Moritz Schwarcz).

HOMERO. **Ilíada**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Editora Três, 1973.

_____. **Odisséia**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Editora Três, 1974.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas de Estado, Instituições e Democracia (DIEST/IPEA). **Termo de Referência daPesquisa:Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos: a Justiça Itinerante no Brasil**. Brasília/DF: IPEA, 2012. p. 1-9. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/termo_referencia/Termo_de_Referencia_Democratizacao_do_Acesso_a_Justica.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. A fair globalization: creating opportunities for all. 2004. Book (Report). Genéve: ILO; 2004 Feb. 190f. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_PUBL_9221154262_EN/lang--it/index.htm>. Acesso em: 29 mar 2013.

JAEGER, Werner. **Paidéia**: A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JAKOBSEN, Kjeld; MARTINS, Renato. **ALCA**: quem ganha e quem perde com o livre comércio nas Américas. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JUNQUEIRA, Thereza de Jesus Santos. Carlos Cossio e a experiência jurídica. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, n. 161, nov 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2846>. Acesso em: 23 mai 2014.

JUNQUEIRO, Abílio Manuel Guerra. **Poesias Dispersas, Obra Completa (Poesia)**. Porto(Pt): Lello & Irmão, 1972.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru/SP: Edipro, 2003. (Série Clássicos Edipro).

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei**. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Tradução de Mário Ribeiro da Cruz. São Paulo: Atlas, 1982.

KENNETH, RR. **Mediation**: a basic approach. Altamonte Springs: Academy of Dispute Resolution, 1995.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. (Coleção Biblioteca de História do Direito).

KRITSCH, Raquel. Elementos da política e da teoria do Estado em *De o espírito das leis* de Montesquieu. **Revista Espaço Acadêmico**. Maringá/PR, v. 10, n.117, p. 23-31, fev. 2011.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de SãoPaulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. SãoPaulo: Atlas, 2008. p.11-17.

LEAL, Aurelino. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

LEAL, Jorge Pesqueira. **Mediación**: menores en riesgo e infractores en el contexto de la seguridad pública em México. Hermosillo, Sonora, México: Universidad de Sonora, Instituto de Mediación de México, S.C., 2005.

LÉVY, Daniel de Andrade. Estudo comparado da arbitragem no mercado de capitais. **Revista de direito mercantil**: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, v. 49, n. 155/156, p. 275-300, ago-dez, 2010.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Judiciário versus executivo/legislativo: o dilema da

efetivação dos direitos fundamentais numa democracia. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 190, fev. 2006.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; SOARES, Ana Katarina Fonteles; NUNES, Andrine Oliveira. Normativismo formalista de Hans Kelsen: abordagem crítica. In: XVII ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2008, Salvador/BA. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3823-3841.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção os pensadores).

_____. **Ensaio sobre o entendimento humano**. Tradução de Pedro Paulo Garrido Pimenta. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça; RIOS, Patrícia. **Justiça no Brasil**: 200 anos de história. São Paulo: Conjur, 2009.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. A Contribuição dos Meios Alternativos para a Solução das Controvérsias. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro:** Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 169-224.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A Resolução nº 125do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In:RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e mediação:** estrutura da política judiciária nacional. Colaboradores Ada Pellegrine Grinover ... [et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 229-250.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADUREIRA, Cláudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Juizados da Fazenda Pública:** estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei 12.153/09) em vista da teoria dos microssistemas e das particularidades da celebração de

acordos pelo Poder Público. Salvador: Juspodivm, 2010.

MAGANO, Octávio Bueno. **Direito e repressão**. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, v. 39, n. 167, p. 41- 46, nov. 1985.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

_____. Garantia de tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. A arbitragem através dos tempos: obstáculos e preconceitos a sua implementação no Brasil até o advento da lei nº 9307/96. In: GARCEZ, José Maria Rossani. (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 176-194.

MARTINS, Soveral. **Processo e Direito Processual.** Coimbra: Centelha, 1985.

MARTUSCELLI, Danilo Enrico. **Crises políticas e capitalismo neoliberal no Brasil**. 2013. 316f. Tese (Doutorado em Ciência Política) Intituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 2013. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2012/08/Tese-Danilo-Martuscelli.pdf>. Acesso em 18 abr 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Leandro Konder e Marcos Aurélio Nogueira. São Paulo: Vozes do bolso, 2011.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MATOS, Gregório de. **Poemas escolhidos**. Seleção, introdução e notas de José Miguel Wisnik. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 1997.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

MELLO, Leonel Itaussu A.; COSTA, Luis César Amad. **História Antiga e Medieval**: da comunidade primitiva ao Estado Moderno. São Paulo: Scipione, 1993.

MELO, Marcus André. Republicanismo, liberalismo e racionalidade. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 55-56, p. 57-84, 2002.

MICHELON, Regina Maria Coelho. A mediação dos conflitos trabalhistas. In:OLIVEIRA, Ângela.**Mediação** – métodos de resolução de controvérsias, São Paulo: LTr, p. 156-161, n. 1, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório estatístico anual**: relatório dos atendimentos realizados pelos núcleos de mediação e justiça comunitária no ano de 2011. Coordenação dos Núcleos de Mediação e de Justiça Comunitária do Estado do Ceará. 2012. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/estatisticas/estatistica.asp>. Acesso em: 04 mar 2014.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Roberto Leal Ferreira e Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. (Orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des)apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: UNIJUI, 2008. (Coleção direito, política e cidadania; n. 19). p. 61-76.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

_____. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Org.). **As garantias do**

cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 207-218.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006,

MORIN, Edgar. **O método I**: a natureza da natureza. Tradução de Ilana Heineberg. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

_____. **O método II**: a vida da vida. Tradução de Marina Lobo. 4. ed.Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORRIS, Clarence. (Org.). **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito).

MOSER, Alvino. O conceito de justiça em Perelman e Rawls. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama/PR, v. 6, n. 1, p.5-30, jan./jun., 2003.

MOTA, José Ferrater. Tradução de Roberto Leal Ferreira e Álvaro Cabral. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MOTTA, Célia Maria da. A atualização da crise neoliberal. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 21/22, p. 9-22, 2009. Disponível em: <http://www.pucsp.br/neils/downloads/1_celia.pdf>. Acesso em: 18 abr 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. 3. ed. São Paulo: Max Limonad: 2003.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2006.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NAZARETH, Eliana Riberti. Psicanálise e mediação: meios efetivos de ação. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 62, p. 49-58, mar. 2001.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência**, I – Império. Brasília/DF: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Lúcia Maria Pereira das. Liberalismo político no Brasil: idéias, representações e práticas (1820-1823). In: PRADO, Maria Emília. **O liberalismo no Brasil imperial***:* origens, conceitos e práticas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O encontro de Joaquim Nabuco com a política**: as desventuras do liberalismo. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e terra, 2010.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 261-272. (ColeçãoADRS).

_____. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. RiodeJaneiro: Forense, 2011. p. 251-260. (ColeçãoADRS).

NORONHA, João Otávio de. Arbitragem nos setores regulados. **Fórum Administrativo**: direito público, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 9-13, nov. 2011.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O conceito de soberania perante a globalização. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 80-88, jan./mar. 2006.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

OLIVEIRA, Marcela Beraldo de. **Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial**. 2010. 340f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2010.

OLIVERA, Mirta Gómez. Técnicas de resolución de conflictos: por qué implementar programas de mediación escolar en las instituciones educativas? **EICaME**. [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.mediacioneducativa.com.ar/experien14.htm>. Acesso em: 05 mai. 2004.

OTTONI, Davi Niemann. Arbitragem privada internacional. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 21 , n. 135, p. 373-393, maio/jun, 2007.

PÁDUA, Marsílio de. **O Defensor da Paz**. Tradução de José Antônio de Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997.

PEIXOTO, Afrânio. **Obras de Gregório de Matos**. Rio de Janeiro: Publicações da Academia Brasileira, 1923-1933. 6 vols. (vol. I, Sacra; II, Lírica; III, Graciosa; IV e V, Satírica; VI, Última).

PENNA, Lincoln de Abreu Penna. **República Brasileira**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PERELMAN. Chaïm. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PESSOA, Fernando. **Textos filosóficos**. Prefácio de Antônio de Pina Coelho. Lisboa: Ática, 1993. V. 1.

PICANÇO, Melchiades; PICANÇO, Aloysio Tavares. **4 Jurisconsultos brasileiros**: Teixeira de Freitas, Rui Barbosa, Clovis Beviláqua, Lafayette Rodrigues Pereira. Rio de Janeiro: Peneluc, 2004.

PICARDI, Nicola. **La giurisdizione all'alba del terzo millennio**. Milano: Giuffrè Editore, 2007.

PINTO, Agerson Tabosa. **Teoria Geral do Estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2002.

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. **Arbitragem**: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário. São Paulo: Arte e Ciência, 2002.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Abril Cultural, 1996. (Coleção Os Pensadores).

POPPER, Karl R. **Em busca de um mundo melhor**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. In: LACERDA, Antonio Correa de. (Org.). **Crise e Oportunidade**: o Brasil no cenário internacional. São Paulo: Lazulli, 2006.

_____. Globalização e seus malefícios: A promessa não cumprida de benefícios globais. (Resenha do livro de Joseph Stiglitz). **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de

Janeiro, v. 6, p. 203-210, 2002.

PREFEITURA DE FORTALEZA. Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos. **Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Fortaleza**. Disponível em: <http://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/consumidor/procon-fortaleza-realiza-mutirao-de-audiencias-de-conciliacao>. Acesso em: 26 jun. 2014.

PROCON – PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. (Assembléia Legislativa do Estado do Ceará). **PROCON – ASSEMBLEIA**. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/procon>. Acesso em 26 jun. 2014.

_____. (Assembléia Legislativa do Estado do Ceará). **PROCON – ASSEMBLEIA**. 2011. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/destaques-do-site/item/23680-1111ma-proconassembleia>. Acesso em 26 jun. 2014.

RAMÍREZ, Nelly Cuenca de; *et al*. **Manual de mediacion educativa**: como formar líderes democraticos para la resolucion pacifica de conflictos. Barquisimetro-Estado Lara/Venezuela: CRC – Centro de Resolución de Conflictos del Colegio de Abogados del Estado Lara, 2006.

RAMÍREZ, Nelly Cuenca de. (Comp.). **Manual de liderazgo y resolución de conflictos**. Barquisimetro-Estado Lara/Venezuela: CRC – Centro de Resolución de Conflictos del Colegio de Abogados del Estado Lara, 2007.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**: filosofia pagã antiga. São Paulo: Paulus, 2003, v.1.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____.**O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Emenda Constitucional nº 45: da crise à legitimidade democrática do direito**. 2010. 288f. Dissertação (Mestrado em Direito

Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

REPENTE – Participação Popular na Construção do Poder Local. **Política pública com garantia de direitos**. São Paulo: Polis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, n. 6, dez., 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. Defensoria Pública como Conquista do Cidadão. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**. SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. (Org.). Fortaleza/CE, v.1, n. 3, p. 172-173, 1999.

_____. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. Instituições arbitrais. In: SALES, Lília Maia de Morais (Org.). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC, 2003. p. 95-111.

_____. **Lei de arbitragem**: uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSA, Alexandre Morais da; MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. O (re)pensar da crise jurisdicional diante do engodo eficientista: o direito e a economia em discussão. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. (Org.). **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 43-63.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do Estado Moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo, Malheiros, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin, 2011.

_____. **Os devaneios de um caminhante solitário**. Tradução de Júlia da Rosa Simões. São Paulo: L&PM Pocket, 2008.

SALES, Lília Maia de Morais. A Mediação de Conflitos e a Pacificação Social. In: SALES, Lília Maia de Morais (Org.). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC, 2003.

_____.**Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007.

_____. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SALES, Lília Maria de Morais; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Meios alternativos de solução de conflitos. In: SALES, Lilia Maia de Morais; ANDRADE, Denise Almeida de (Orgs.). **Mediação em perspectiva:** orientações para mediadores comunitários. Fortaleza: UNIFOR, 2004. p. 18-24.

SALES, Lília Maria de Morais; RABELO, Cilana de Morais Soares. **Meios Consensuais de Solução de Conflitos – Instrumentos de Democracia**. Revista de Informação Legislativa, ano 46, n.º 182, p. 75-88. Brasília, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: **The Pound Conference**: perspectives on justice in the future. Saint Paul/Minnesota/EUA: A. Leo Levin & Russell R. Wheeler eds., 1979. Disponível em: <http://geoffsharp.atomicrobot.co.nz/wp-content/uploads/2010/03/PoundConfSander.pdf>. Acesso em 29 mar. 2013.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **O Poder Judiciário brasileiro a partir da independência**. Ribeirão Preto/SP: Migalhas, 2012.

SANTANA, Maria Aparecida. **Democratização da justiça e arbitragem em espécie**. Belo Horizonte: Líder, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS, Murilo Angeli Dias dos. **O conceito de justiça em Thomas Hobbes e suas consequências jusfilosóficas**. 2007. 92p. Dissertação. (Mestrado em Filosofia) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo/SP, 2007.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHARMER, C. Otto. **Teoria U:** como liderar pela percepção e realização do futuro emergente. Tradução de Edson Furmankiewicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SCHILING, Voltaire. **A globalização e o liberalismo**. 2007. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/politica/2007/10/03/000.htm>. Acesso em: 29 mai 2014.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Tradução de Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999. p. 17-27.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. Barueri/SP: Manole, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____.**Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília/DF, v. 35, n. 138, p. 193-212, abr./jun. 1998.

SILVEIRINHA, Maria João Rosa Cruz. Comunitarismo. In: MARQUES, Antonio; AURÉLIO, Diogo Pires. (Org.). **Dicionário de filosofia moral e política**. Coimbra/Pt: Instituto de Filosofia da Linguagem, 2003. p. 140-146.

SINGER, André. O contra-império ataca. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 24 set. 2000. Caderno Mais, p.11.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SOUZA, Newton Bignotto. **Origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Teoria da Constituição**: estudos sobre o lugar da política na direito constitucional. Rio de Janeito: Lumen Júris, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise da jurisdição e a necessidade de superação da cultura jurídica atual: uma análise necessária. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. (Org.). **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 64-94.

_____. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010. (Coleção Direito, política e cidadania, n. 21).

_____. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012. (Coleção Direito, política e cidadania, n. 26).

_____. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades: a importância dos remédios ou remédios sem importância? In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. (Orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des)apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: UNIJUI, 2008. (Coleção direito, política e cidadania; n. 19). p. 21-60.

STETNER, Renato Parreira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (org.). **Aspectos da Arbitragem Institucional**: 12 anos da Lei 9.307/1996. Malheiros: São Paulo, 2008, p.53-73.

STIGLITZ. Joseph E. **Globalização**: como dar certo. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. **Conversas difíceis**. Tradução de Soeli Araújo Ferraresi. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

STRENGER, Irineu. Arbitragem internacional: conceitos básicos. In: PUCCI, Adriana Noemi (org.). **Arbitragem comercial internacional.** São Paulo: LTr, 1998, p. 21-41.

_____. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTR, 1998.

SUFFOLK UNIVERSITY. **Full-time Faculty**. Disponível em: <http://www.law.suffolk.edu/faculty/directories/faculty.cfm?InstructorID=672>. Acesso em 29 mar. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Acordo extrajudicial tem força executiva própria e dispensa homologação**. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107766>. Acesso em: 05 mar 2014.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. Fortaleza: Imprensa Universitária/UFC, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: < http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 29mar. 2013.

TOCCHETTO, Daniela Goya. **Julgamentos de justiça distributiva em John Rawls e Robert Nozick: uma investigação experimental**. 2008. 208p. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2008.

TOCCHETTO, Daniela Goya; PÔRTO JÚNIOR, Sabino. Julgamentos de justiça distributiva em John Rawls e Robert Nozick: uma investigação experimental. **Textos para discussão** – PPGE/UFRGS. Porto Alegre/RS, v. 16, n.5, p. 1-28, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppge/textos-para-discussao.asp?ano=2009>. Acesso em: 23 mai 2014.

TORRES, Ana Paula Repolês. Uma Análise Epistemológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. In: **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, abril/junho 2006.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOYNBEE, Arnold Joseph. **A Study of History**. New York: Oxford USA Trade, 1987.

_____. **Helenismo**: a história de uma civilização. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

TSU, Victor Aiello. A nova soberania. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 24 set. 2000. Caderno Mais, p. 6.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. Tradução de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2000.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Controle do Judiciário**: da expectativa à concretização (O primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça). Florianópolis: Conceito, 2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **Instituto de Economia**. Disponível em: <www.ie.ufrj.br>. Acesso em: 29 mar. 2013.

UTÉZA, Francis. A tradição hermética do Ocidente em Romanceiro da Inconfidência. In: MELLO, Ana Maria Lisboa de; UTÉZA, Francis. **Oriente e Ocidente na poesia de Cecília Meireles**. Porto Alegre: Libretos, 2006. p. 152-310.

VANOSSI, Jorge Reinaldo. **El Estado de Derecho en el Constitucionalismo Social**. Buenos Aires: Universitária, 1982.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Teoria Pura do Direito: repasse crítico de seus principais fundamentos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VELOSO, Zeno; SALGADO, Gustavo Vaz. (Coords.). **Reforma do Judiciário Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006.

_____. **Teoria e prática da mediação**. 5. ed. Curitiba: IMAB, 1998.

VINCENT DE GOURNAY. In: **Infopédia**. Porto/Pt: Porto Editora, 2003-2009. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/$vincent-de-gournay>. Acesso em: 27 mar. 2009.

VIEIRA, Pe. Antonio. **Penso, logo existo!** Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1982.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**:uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WARAT, Luiz Alberto (Org.). Ecologia, Psicanálise e Mediação. **Em nome do acordo**.2. ed. Argentina: Almed, 1999.

_____.**O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Valéria Solange. Mediação e Psicopedagogia: Um caminho por construir. In:WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo**.2. ed. Argentina: Almed, 1999.

WATANABE, Kazuo; *et al*. **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de Mediação**. In Mediação: um projeto inovador / José Delgado et al. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

_____. Política Pública do Poder Judiciário Nacional de Tratamento Adequado dos Confitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Conciliação e mediação:** estrutura da política judiciária nacional. Colaboradores Ada Pellegrine Grinover ... [et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 3-9.

WEBER, Thadeu. Direito e Justiça em Kant. **Revista de Estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**. Universidade do Rio dos Sinos/UNISINOS – São Leopoldo/RS, vol. 5, n. 1, p. 38-47, jan-jun, 2013.

WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro***:* idéias e personagens. São Paulo: Ática, 2006a.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política, 1**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006b.

WEIL, Pierre. **Rumo à nova transdisciplinaridade**: sistemas abertos de conhecimento. São Paulo: Summus, 1993, p. 39

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crises, acertos e desacertos. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 1995.

ANEXOS

ANEXO A

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA PROFESSORA DRA. LILIA MAIA DE MORAIS SALES NA PESQUISA DA UNIVERSIDADE DE ST. THOMAS *UST Internacional ADR Research Network,* NO PROJETO *“Investing Social Capital: ExploringtheMulti-DoorCourthouse as a Catalystto Maximize Latin American Dispute Resolution Systems”* ("Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina").

UNIVERSITY of ST. THOMAS School of Law

UST International ADR Research Network

PROJETO

"Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse as a Catalyst to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems"

BIOGRAFIA DOS PARTICIPANTES

TIME AMERICANO DE ACADÊMICOS

Frank Sander, Membro do Conselho Consultivo, é o criador do modelo tribunal de portas múltiplas e um expert em métodos alternativos de resolução de conflitos. Ele é professor emérito na Harvard Law School.

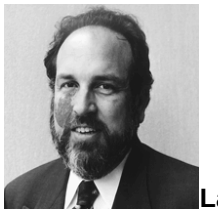

Lawrence Susskind, membro do conselho consultivo, é diretor do programa de disputas públicas na Harvard Law School, e fundador e conselheiro do instituto the Consensus BuildingInstitute. Ele leciona em Harvard e no MIT.

Mariana Hernández Crespo, Diretora Executiva, é professora na theUniversityof St. Thomas Schoolof Law, onde leciona resolução alternativa internacional de disputas, mediação e advocacia de base comunitária.

CONSELHO EXECUTIVO

Carlos E. Díaz Rosillo, Consultor Acadêmico, leciona e pesquisa liderança executive, instituições do setro público e políticas públicas. Ele é chefe dos companheiros que lecionam em Harvard (PhD) e professor visitante na universidade internacional da Florida. Ele é formado em relações internacionais e engenharia civil pela TuftsUniversity assim como graduado em políticas públicas e governo em Havard. Ele faz parte do centro de lideranças públicas na Harvard University's JFK SchoolofGovernment.

YannDuzert, Consultor Acadêmico, fez um pós-doutorado no Massachusetts Instituteof Technology, associado ao MIT-Harvard Public Disputes do ProgramonNegotiation baseado na Harvard Law School. Doutorado em Gestão do Risco, da Informação e da Decisão na ÉcoleNormaleSupérieure. Mediador e coach para GEAP, Ministério da Educação, Ministério de Comercio Extérior, Escola Supérior de Guerra, Escola Supérior de Magistratura, Presidência da Republica, Grupo de trabalho EU-Mercosul Trade Negotiations, OMC, World Bank/IFC, Hewlett Packard, Monsanto, Sanofi-Pasteur, Véolia, Banco do Brasil, Banco Central. Co-Autor do livro *Manual de Negociações Complexas*.

Ana Teresa Machado de Yepes, Coordenadora Regional Administrativa, é profesora e reitora dos estudantes na universidade metropolitana de Caracas, Venezuela, onde leciona liderança pública e tem co-lecionado uma classe honoraria e outros cursos sobre engajamento civil e negociação entre várias partes, como parte de uma clínica da Harvard Law School. Ana é engenheira civil com graduação pela universidade católica Andrés Bello (UCAB). Ela ainda é graduada em gerenciamento para engenheiros -IESA e mestre em gerenciamento integrado de comunicação. Ela atuou como presidente da organização de proteção à criança (OPAN).

GianmarMolero de Boulton, Consultora Pedagógica, está terminando seu mestrado em educação na Loyola MarymountUniversity em L.A, California. Ele é graduada pela universidade Católica Andrés Bello (UCAB) em Caracas, Venezuela, onde atuou cinco anos como representante dos estudantes. Gianmar trabalhou como coordenadora de um workshop sobre educação em cinco escolas públicas venezuelanas e supervisionou o projeto do escritório do prefeito para retorno daquels que desistiam das escolas em Caracas, Venezuela. Ela foi a criadora do currículo do programa de participação social da um escola particular em Caracas. Ela recebeu treinamento em Havard para auxiliar líderes sociais e negociação de várias partes, e na universidade metropolitana de Caracas ela atuou como instrutora para uma cadeira honorária nessa material.

TIMES REGIONAIS

Maria FlorenciaTischler, Coordenadora Regional Administrativa Associada, possui graduação em ciências políticas e negócios internacionais pela universidade Northeastern. Atualmente ela trabalha na sua tese para receber o mestrado em administração internacional (MAIA) na universidade de Miami. O trabalho de Tischler começou quando ela conduziu uma pesquisa legal envolvendo famílias de renda baixa e moderada nas cortes da Venezuela enquanto ela era estudante de direito na universidade Central da Venezuela. Seu trabalho em Boston incluiu líderes estudantis de nível superior, questões de moradia para famílias de baixa renda, e participação na criação do primeiro programa hispânico em Lynn, Massachusetts na La Vida, Inc. Tischler ensinou ESL para porteiros latinos como parte da clínica de estudo na comunidade de advocacia da Harvard Law School. Em Miami, ela trabalhou com cubanos rafters como gerente para o programa de refugiados

cubanos/haitianos.

Germán R. Eiras, Consultor Tecnológico, recebeu seu diploma em administração, com concentração em gerência, na universidade Metropolitana. Ele foi vice-presidente de finanças e organizador do comitê sobre "Contacto Empresarial" de setembro de 2001 a abril de 2002. atualmente, Eiras é o coordenador do centro de carreiras da universidade Metropolitana, e irá logo receber seu diploma de especialista em comunicação integrada.

Carlos A. Morales, Conselheiro Regional em Tecnologia, é programador sênior e diretor técnico na Quilogy, Inc., integrante da Global Systems e parceira certificada ouro da Microsoft. Ele tem mais de seis anos de TI, rede de trabalho, e experiência em desenvolvimento de software, auxiliando companhias americanas a resolver complexos problemas de negócios. Baseado em Des Moines, Iowa, Morales tem graduação em ciência da computação (BS), assim como certificados de tecnologia da Microsoft. Empresas nas quais ele trabalhou incluem corporação Pella, NorthshoreLongIslandJewish Hospital, Microsoft, departamento de agricultura da Florida, e restaurantes Darden, entre outros.

Isabel Cristina Yepes Machado, Consultora de Comunicação, graduada em 2006, pela universidade católica AndresBello com diploma de jornalismo, e concentração em mídia de massa. Ela tem experiência extensa em trabalho com comunidades rurais para auxiliar o empoderamento dos cidadãos. Atualmente ela trabalha como coordenadora do departamento de imprensa na ESTIMA Comunicaciones Inc. Em adição, ela está terminando seus estudos para se tornar uma soprano profissional.

Angela Francis, Consultora de Comunicação, é personalbilingue banqueira no Wells Fargo, onde ela tem prestado serviços financeiros para o público nos últimos quatro anos. Ela possui as licenças Series 7and Series 66 NASD para trabalhar como consultora de investimentos. Ela é membro da HOLA ("Heritageof Latino Americans"), uma organização sem fins lucrativos para a comunidade local no Wells Fargo. Ela recebeu seu diploma em arquitetura pela universidade delZulia "La UniversidaddelZulia" (LUZ) em Maracaibo, Venezuela.

TIMES NACIONAL (Brasil)

Ada Pellegrini Grinover, Representante Nacional do Projeto, é professora de

processo penal na universidade de São Paulo. Advogada aposentada do estado, Professora Grinover é a Chairwoman do instituto de processo civil e acadêmica da academia brasileira da cultura legal e da academia de direito paulista. Ela tem sido conselheira na OAB Brasil e membro do comitê de acesso e de direitos difusos e coletivos. Prof. Grinover é a ex- responsável pela escola superior de advocacia da OAB-SP. Ela participou e coordenou diversos congressos tanto nacionais quanto internacionais. Prof. Grinover é autora de inúmeros artigos publicados no Brasil, Europa, e América Latina. Ela escreveu ou foi co-autora de 25 livros, incluindo *Liberdades Públicas e o Processo Penal: As Interceptações Telefonocas, Os Recursos no Processo Penal,* e *As Nulidades do Processo Penal*. Prof. Grinover ganhou a ordem do mérito judicial trabalhista. O instituto brasileiro de defesa do consumidor e políticas instituiu o prêmio Ada Pellegrini Grinoveraward em 1998, para a melhor monografia sobre direito do consumidor.

KazuoWatanabe, Representante do Projeto Nacional, advogado, professor universitário e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, graduou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1959, onde é mestre e doutor em Direito Processual, e leciona atualmente no curso de pós graduação. É Doctor Honoris causa pela Universidade Keio, Tokyo-Japão. É, ainda, membro fundador e Presidente do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) e do Instituto de Direito Comparado Brasil Japão. Participou da elaboração de vários projetos de lei, destacando a lei federal do Juizado de Pequenas Causas (lei 7.244/84); da revisão do Código de Processo Civil (1985); da elaboração do Código de Defesa do Consumidor e da elaboração do anteprojeto da lei de Mediação Paraprocessual. Publicou várias obras jurídicas, muitas delas em co-autoria, dentre as quais, “Juizado Especial de Pequenas Causas", "Da Cognição no Processo Civil", "Participação e Processo", "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor" e “Mediação e Gerenciamento do Processo”

FACILITADORES ADMINISTRATIVOS DO SETOR (Brasil)

Tania Almeida, Facilitadora do Setor Acadêmico, é sócia-fundadora do MEDIARE (Centro de Administração de Conflitos), onde trabalha como consultora, supervisora e professora em mediação de conflitos e facilitação de diálogo. É professora convidada na Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito–RJ, onde leciona mediação e conciliação no curso de Mestrado em Poder Judiciário. Recebeu seu diploma M.D em neuropsiquiatria pela Universidade Gama Filho. Tem pós-graduação em sociologia pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/RJ), em psicanálise, em terapia de família pelo Instituto de Terapia de Família do Rio de Janeiro, e um MBA em gerenciamento de negócios pela Fundação Getúlio Vargas. É mestranda em mediação de conflitos - Master Latino Americano Europeu - InstitutUniversitaire Kurt Bösch (Switzerland) / Universitat de Barcelona (Spain) / Universidad de Buenos Aires (Argentina). No Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) integrou a comissão redatora do código de ética e do regulamento modelo para a prática da mediação. Foi membro do comitê diretor do World MediationForum (99-00). Atuou como pesquisadora do Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre métodos alternativos de resolução de disputas na América Latina. Participou do comitê de coordenação e controle do projeto brasileiro do Inter-AmericanDevelopment Bank para o fomento da mediação e arbitragem em pequenas e médias empresas.

Vânia Izzo de Abreu, Facilitadora do Setor de Entidades sem fins Lucrativos, é psicóloga e terapeuta de família com extensa experiência em ONGs, lidando com violência doméstica e prevenção de violência de gênero. Ela recebeu sua graduação em violência doméstica e prevenção de abuso infantil pela universidade de São Paulo. Abreu trabalha como terapeuta para o instituto de terapia familiar do Rio de Janeiro, assim como mediadora e professora no Mediare–Centro de gerenciamento de conflito, e como treinadora de mediação e arbitragem pelo programa CACB/BID/SEBRAE, uma confederação da câmera de comércio e negócios do Brasil (CACB), Banco Inter-Americano de Desenvolvimento (BID), e SEBRAE. Também terapeuta comunitária, Abreu é membro do conselho executivo do instituto de pesquisa sistêmica e rede social de desenvolvimento – Noos Instituto (uma ONG).

Gabriela Assmar, Facilitadora do Setor de Comércio, é advogada com extensa experiência doméstica e internacional em direito comercial e diversas áreas de negociação. Ela recebeu seu diploma de mestre -comparativejurisprudence (LLM) – pela universidade de New York. Ela recebeu seu MBA em administração pela Fundação Dom Cabral, em Minas Gerais, Brasil, e seu Máster Latino Americano Europeu em mediação pela universidade de Buenos Aires. Assmar trabalhou como mediadora para o centro de justiça de Harlem na cidade de New York. Shepretence aos Mediadores enRed, uma associação Latina Americana de mediadores, e ao conselho de arbitragem da OAB Brasil.

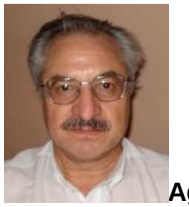 **Agenor Lisot**, Facilitador do Setor Jurídico, perito judicial e extrajudicial, Diretor e Professor do IMAB (Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil), mediador da Câmara de Conciliação e Mediação da FIESP da Federação da Industrias do Estado de São Paulo, mediador com extensa experiência na área de família, trabalhista e comercial. Trabalha como árbitro em uma instituição brasileira de arbitragem, e coordena os estágios de treinamento em mediação no escritório de assistência jurídica gratuita da Pontifícia Universidade Católica em São Paulo. Graduado em economia. É fluente em português e italiano.

Ronan Ramos de Oliveira Júnior, Facilitador do Setor da Favela/Barrio, é advogado. Ele recebeu seu diploma B.A pela Faculdade de Direito Milton Campos em Minas Gerais, Brasil, em 2005. Ronan é também técnico social e trabalha como mediador no Programa Mediação de Conflitos no estado de Minas Gerais – projeto governamental sobre mediação na favela Vila Cemig. Ele participou do workshop de mediação no Programa de Negociação na escola de direito da universidade de Harvard em 2007.

Lília Maia Morais de Sales, Facilitadora do Setor Estudantil, é advogada com mestrado e JSD. Ela é professora de direito na Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e na

Universidade Federal do Ceará (UFC), ambas em Ceará, Brasil. Na UNIFOR, ela é reitora para os programas de mestrado e doutorado. Sales atua como diretora do instituto de mediação do Brasil, em Fortaleza. Ela é autora de *Mediação de conflitos: Família, Escola e comunidade, Mediare: Guia prático para mediadores, Justiça e mediação de conflitos,* e *Mediação Familiar: Um estudo social dos conflitos nas famílias contemporâneas*. Sales coordena pesquisa sobre mediação familiar, escolar, e comunitária. Ela participou em um projeto governamental de mediação em casas comunitárias, e leciona diversos cursos para mediadores.

Lia Regina Castaldi Sampaio, Facilitadora do setor jurídico, recebeu seu diploma de Direito pela PUC (Pontifícia Universidade Católica); e seu diploma de Psicologia pela Universidade Mackenzie; Especialização em Psicologia Hospitalar pela Universidade Santo Amaro (Unisa), todos em São Paulo. Sampaio recebeu seu título de Especialização em Administração Hospitalar pelo IPH (Instituto de Pesquisas Hospitalares) e em Psicossomática pelo Movimento Interdisciplinar de Psicossomática (MIP), ambos em São Paulo.Tem Especialização em Psicoterapias Neo-Reichianas pelo Instituto Ágora- S. Paulo. Ela vem coordenando voluntários no hospital Samaritano em São Paulo desde 1999, e é a atual presidente da ONG Associação Interação–Rede Social. Sampaio fez capacitação em Mediação pela BG Mediação Interdisciplinar, Instituto Familiae, Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB). Tem o título de Especialista em Mediação pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE-PUC) – todos os cursos em São Paulo. É membro da Diretoria do IMAB(Instituto de Mediação e Arbitragem de São Paulo. É também membro do Conselho de Mediação e Arbitragem da OAB- SP, mediadora e conciliadora da Câmara de Conciliação e Mediação da FIESP (CAMFIESP) da Federação da Industrias do Estado de São Paulo, e mediadora e conciliadora da Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia de São Paulo , professora-assistente do Curso de Mediação Judicial da UNIFIG- Faculdades Integradas de Guarulhos e co-autora do livro *O que é Mediação de Conflitos.*

REPRESENTANTES DO SETOR (Brasil)

COORDINADORES EXECUTIVOS DO SETOR (Brasil)

Leslie Shérida Ferraz, Coordenadora Executiva do Setor Jurídico, é também coordenadora executive do CEBEPEJ (centro brasileiro de estudos e pesquisas judiciais), onde supervisiona pesquisa sobre o sistema judicial brasileiro. Ela é advogada, e recebeu suas graduações (PhD em progresso) pela universidade de São Paulo (USP). Sua tese é sobre juizados especiais e acesso à justiça. Ela foi escolar visitante na universidade de Florença na Itália em 2001 e na universidade Columbia (New York), em 2007. Ferraz tem coordenado diversos projetos de pesquisas, em questões tais como juizados especiais, execução de tributos e ações.

Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Coordenador Executive do Setor Comércio, é advogado com experiência em direito civil e comercial. Ele leciona na ESA – Escola Superior de Advocacia, em Belém-PA, Brasil. Ele recebeu seu título de mestre em processo civil pela universidade de São Paulo, Brasil, onde sua tese foi "Juizado Especial: O processo civil revisitado." Ele também recebeu seu PhD em processi civil pela universidade de São Paulo, Brasil, onde sua tese foi “Métodos alternativos de resolução de disputas e estado de resolução de disputas." Lorencinié

membro e tesoureiro do Cebepej - Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.

PARTICIPANTES (Brasil)

Setor Acadêmico
Celso Simões Bredariol
Cristiane Maria Henrichs de Souza Coutinho
José Gabriel Assis de Almeida
Jose Maria Rossani Garcez
Rodrigo Dias da Rocha Vianna

Setor Comércio
Carolina Menezes
Marco Antonio Moreira Leite
Rodrigo Graça Aranha
Célia Passos
Letícia Feres
Júlio Assuf
Rafaela Ferraz

Setor da Entidades sem fins Lucrativos
Nair Cristina BarrettoBoudet Fernandes
Célia Bernardes
Carlos Eduardo Alcântara Brandão
Ernesto Rezende Neto
Dario Córdova Posada

Setor Estudantil
Sandra Moreira
Mariana Almeida
Rodrigo Iacovini
Alda Cirilo
Andrine Oliveira Nunes

Setor da Favela/Barrio
Adão Caetano da Silva
Renato José dos Santos
Iran Martins de Oliveira
Ronei Ferreira Borges
Maria Aparecida Quintilho dos Santos

Setor Jurídico
Leslie Ferraz
Michel Romano
Mariella Nogueira
Fernando Gajardoni
Janete Simoes
Valeria Lagrasta
Sueli Pini

Setor Legal (Advocacia)
Marco Lorencini
Adolfo Braga Neto
LuisFernanado Freitas Penteado
Juliana Demarchi
Christian Garcia Vieira
Caroline Silva Costa

ANEXO B

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NA PESQUISA DA UNIVERSIDADE DE ST. THOMAS *UST Internacional ADR Research Network*, NO PROJETO “*InvestingSocial Capital: ExploringtheMulti-DoorCourthouse as a Catalystto Maximize Latin American Dispute Resolution Systems*” ("Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina").

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO NA PESQUISA *UST Internacional ADR Research Network*

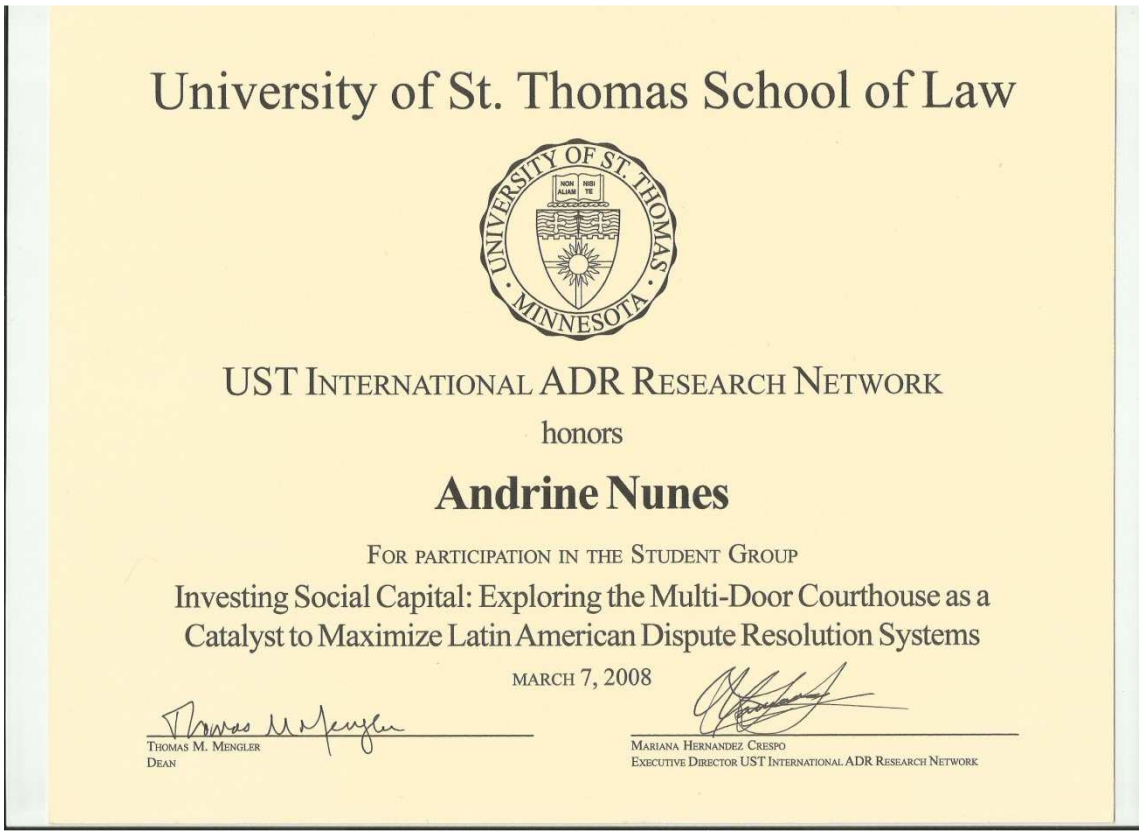

University of St. Thomas School of Law

UNIVERSITY OF ST. THOMAS · MINNESOTA ·

UST INTERNATIONAL ADR RESEARCH NETWORK

honors

Andrine Nunes

FOR PARTICIPATION IN THE STUDENT GROUP

Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse as a Catalyst to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems

MARCH 7, 2008

THOMAS M. MENGLER
DEAN

MARIANA HERNANDEZ CRESPO
EXECUTIVE DIRECTOR UST INTERNATIONAL ADR RESEARCH NETWORK

ANEXO C

COMPROVAÇÃO DA PALESTRA PROFERIDA PELA PROFESSORA DRA. ALEXANDRA CARTER no Seminário “Rumos da Mediação de Conflitos no Brasil”, promovido pela Universidade de Fortaleza em parceria com a Universidade de Columbia, em Fortaleza/CE, agosto de 2012.

FOLDER DO SEMINÁRIO “RUMOS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL” COM A COMPROVAÇÃO DA PALESTRA DA PROFESSORA ALEXANDRA CARTER

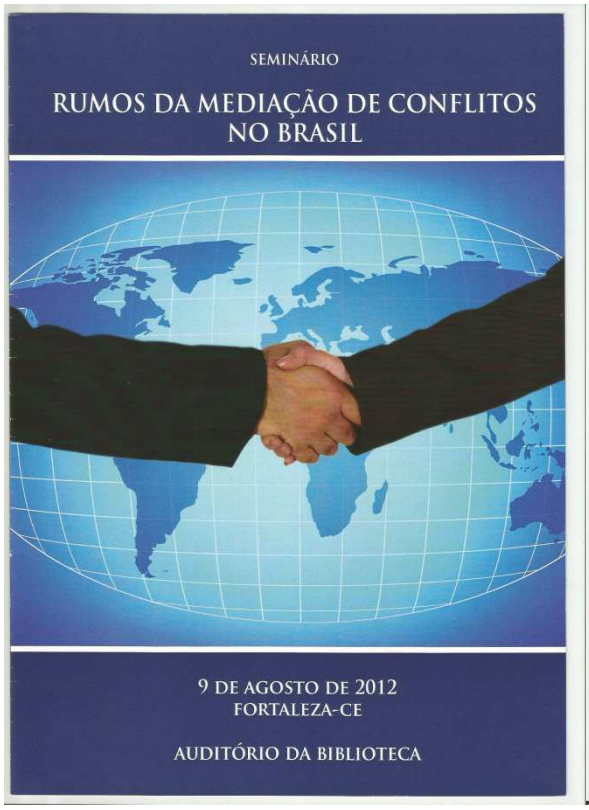

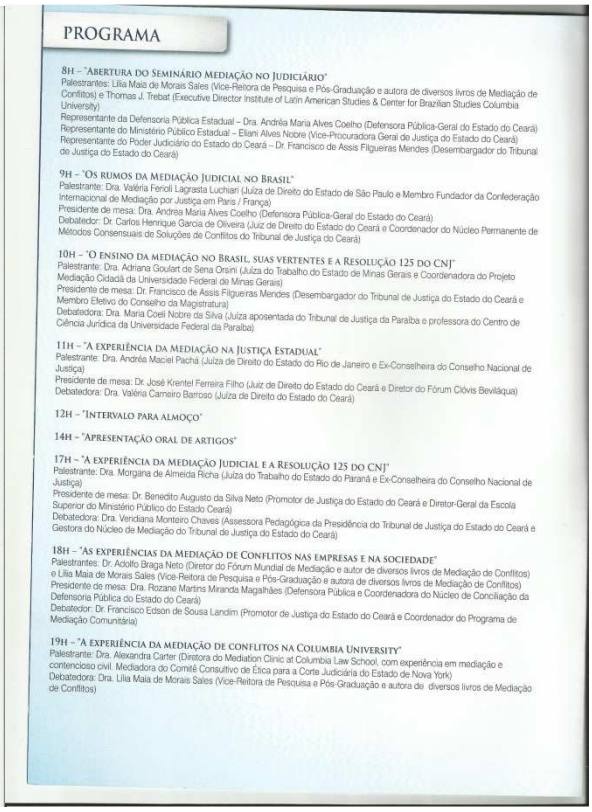

PROGRAMA

8H – "ABERTURA DO SEMINÁRIO MEDIAÇÃO NO JUDICIÁRIO"
Palestrantes: Lília Maia de Morais Sales (Vice-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação e autora de diversos livros de Mediação de Conflitos) e Thomas J. Trebat (Executive Director Institute of Latin American Studies & Center for Brazilian Studies Columbia University)
Representante da Defensoria Pública Estadual – Dra. Andréa Maria Alves Coelho (Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará)
Representante do Ministério Público Estadual – Eliani Alves Nobre (Vice-Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará)
Representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará – Dr. Francisco de Assis Filgueiras Mendes (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

9H – "OS RUMOS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL"
Palestrante: Dra. Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari (Juíza de Direito do Estado de São Paulo e Membro Fundador da Confederação Internacional de Mediação por Justiça em Paris / França)
Presidente de mesa: Dra. Andrea Maria Alves Coelho (Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará)
Debatedor: Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira (Juiz de Direito do Estado do Ceará e Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça do Ceará)

10H – "O ENSINO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL, SUAS VERTENTES E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ"
Palestrante: Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini (Juíza do Trabalho do Estado de Minas Gerais e Coordenadora do Projeto Mediação Cidadã da Universidade Federal de Minas Gerais)
Presidente de mesa: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Mendes (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Membro Efetivo do Conselho da Magistratura)
Debatedora: Dra. Maria Coeli Nobre da Silva (Juíza aposentada do Tribunal de Justiça da Paraíba e professora do Centro de Ciência Jurídica da Universidade Federal da Paraíba)

11H – "A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL"
Palestrante: Dra. Andréa Maciel Pachá (Juíza de Direito do Estado do Rio de Janeiro e Ex-Conselheira do Conselho Nacional de Justiça)
Presidente de mesa: Dr. José Krentel Ferreira Filho (Juiz de Direito do Estado do Ceará e Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua)
Debatedora: Dra. Valéria Carneiro Barroso (Juíza de Direito do Estado do Ceará)

12H – "INTERVALO PARA ALMOÇO"

14H – "APRESENTAÇÃO ORAL DE ARTIGOS"

17H – "A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ"
Palestrante: Dra. Morgana de Almeida Richa (Juíza do Trabalho do Estado do Paraná e Ex-Conselheira do Conselho Nacional de Justiça)
Presidente de mesa: Dr. Benedito Augusto da Silva Neto (Promotor de Justiça do Estado do Ceará e Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Estado Ceará)
Debatedora: Dra. Vendiana Monteiro Chaves (Assessora Pedagógica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Gestora do Núcleo de Mediação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

18H – "AS EXPERIÊNCIAS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NAS EMPRESAS E NA SOCIEDADE"
Palestrantes: Dr. Adolfo Braga Neto (Diretor do Fórum Mundial de Mediação e autor de diversos livros de Mediação de Conflitos) e Lília Maia de Morais Sales (Vice-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação e autora de diversos livros de Mediação de Conflitos)
Presidente de mesa: Dra. Rozane Martins Miranda Magalhães (Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo de Conciliação da Defensoria Pública do Estado do Ceará)
Debatedor: Dr. Francisco Edson de Sousa Landim (Promotor de Justiça do Estado do Ceará e Coordenador do Programa de Mediação Comunitária)

19H – "A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA COLUMBIA UNIVERSITY"
Palestrante: Dra. Alexandra Carter (Diretora do Mediation Clinic at Columbia Law School, com experiência em mediação e contencioso civil. Mediadora do Comitê Consultivo de Ética para a Corte Judiciária do Estado de Nova York)
Debatedora: Dra. Lília Maia de Morais Sales (Vice-Reitora de Pesquisa e Pós Graduação e autora de diversos livros de Mediação de Conflitos)

APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO SEMINÁRIO “RUMOS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL”

ARTIGOS SELECIONADOS PARA APRESENTAÇÃO ORAL

Facilitadora: Dra. Mônica Carvalho Vasconcelos (Doutora em Direitos Fundamentais pela Universidad Autónoma de Madrid, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza e coautora do livro Mediação Familiar: um Estudo Histórico-social das Relações de Conflito nas Famílias Contemporâneas)

Local: Auditório da Biblioteca **Horário:** 14h às 16h30

1. A IMPLEMENTAÇÃO DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO EM CRISE: OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES
Autores: Dayse Martins, Maria do Carmo Barros

2. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: RESSIGNIFICANDO CONFLITOS POR MEIO DO DIÁLOGO
Autores: Aldir Lessa, Karla Alves, Jéssica Silva, Pedrina Araújo, Ana Karine Miranda

3. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO LINHA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Autor: Raphael Carvalho

4. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESTRUTURA JURÍDICA BRASILEIRA
Autor: Karoline Barroso

5. A MEDIAÇÃO EM CONTRAPONTO COM AS SOLUÇÕES DE CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO
Autores: Lívia Dias, Juliana Barbosa, Vanessa Oliveira

6. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA 6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ
Autores: Andrine Nunes, Francisco Hertemi Silva

7. CONSTRUINDO JOVENS LIDERANÇAS A PARTIR DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E DA ARTE
Autores: Kersey Machado, Mara Lívia Damasceno, Thalyany Leite

8. DA POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO PENAL: UMA PROPOSTA POSSÍVEL
Autores: Wagneriana Camurça, Rômulo Camurça, Maria Conceição Mont'Alverne

9. INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA FORMA DE ELIDIR A DEMANDA PROCESSUAL
Autores: Mário Fillipe Abreu, Isabel Freitas

10. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: ANALISANDO O CASO DAS CMCS NO ESTADO DO CEARÁ
Autores: Daniel Buosi, Emanuel Figueiredo, Marianna Perote

11. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: FATOR DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO PROGRAMA JUSTIÇA COMUNITÁRIA DO PIAUÍ
Autores: Francisco Silva Neto, Consuêla Vasconcelos Neta

12. MEDIAÇÃO DE CONFLITO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: UM BREVE ESTUDO SOBRE A METODOLOGIA ESPERE
Autor: Linelsa Brito

13. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA PÚBLICA: A EXPERIÊNCIA DE FORTALEZA
Autores: Kersey Machado, Nadyegida Rêgo, Vita Saraiva

14. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: RESSIGNIFICANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ
Autor: Ana Karine Miranda

15. MEDIAÇÃO E JUDICIÁRIO: A POSSIBILIDADE DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS SER INSTRUMENTO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ
Autores: Andrine Nunes, Mara Lívia Damasceno, Emmanuela Chaves

16. O FLORESCER DE UM JARDIM
Autores: Camila Silva, Emmanuela Chaves, Thalyany Leite

17. O SERVIÇO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DISPUTAS (SESED) E A INCLUSÃO NA FORMAÇÃO ACADÊMICA DISCENTE: ESTUDO DO CASO DA UNIFOR
Autores: Lucas Lopes, Gustavo Cardoso

18. RITUAIS E DRAMAS SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CONFLITOS
Autor: Daniel Rodrigues

REPORTAGEM SOBRE O SEMINÁRIO “RUMOS DA MIDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL”

Diário do Nordeste

UNIFOR

Mediação de conflitos é discutida em seminário

10.08.2012

Evento contou com a presença de professores da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos

A mediação de conflitos é uma prática que tem, cada vez mais, ajudado na resolução de problemas que poderiam ser encaminhados para a justiça tradicional sem necessidade. Para aperfeiçoar o método e discutir soluções, a Universidade de Fortaleza (Unifor) promoveu, durante todo o dia de ontem, o **seminário "Rumos da Mediação de Conflitos no Brasil"**.

Os participantes debateram métodos para aperfeiçoar a mediação de conflitos, essa prática evita que o problema siga para a Justiça Foto: Edilene Vasconcellos

A vice-reitora de Pesquisa e Pós-Graduação da Unifor, Lília Sales, abriu o evento, que teve entre os participantes o professor da Universidade de Columbia (EUA), Thomas J. Trebat, a diretora do MediationClinic Law School da mesma instituição, Alexandra Carter, as juízas Valéria Lagrasta (São Paulo), Adriana Orsini (Minas Gerais), Andréa Pachá (Rio de Janeiro) e a defensora pública-geral do Ceará, Andréa Coelho.

Para Trebat, a sociedade americana tem muito a aprender com os brasileiros em mediação. "Nos Estados Unidos, assim como em todo o mundo, o sistema judiciário é muito caro. Nós temos muito a trocar com vocês, que fazem esse trabalho comunitário na mediação sem ter tantos recursos", ressalta.

O professor ainda afirmou a intenção de ampliar a parceria entre a Unifor e a Universidade de Columbia em outras áreas do conhecimento. "A Unifor é uma instituição aberta e inovadora e vemos a parceria como um projeto bastante promissor. Queremos desbravar outras áreas, como as ciências sociais, informática e sustentabilidade", anuncia.

O desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, que também integrou a mesa de abertura do evento, destacou a importância da resolução de conflitos através da mediação comunitária. "Muitas vezes, problemas que poderiam ser resolvidos pela mediação são levados à Justiça comum para que quem se sente prejudicado mostre poder", ressalta.

A Unifor abriu inscrições para dois cursos da área: "Mediation in a Corporate Setting: estratégias na prevenção de conflitos empresariais", realizado entre os dias 6 e 8, e "Mediationandthe Judicial System: prevenção e solução de conflitos", ontem e hoje. Os conteúdos foram ministrados por Alexandra Carter.

Cobrança de dívidas, reconhecimento de paternidade e pagamento de pensão são alguns problemas que podem ser resolvidos nos Núcleos de Mediação Comunitária. Conforme dados da Procuradoria Geral de Justiça, de janeiro a junho deste ano, houve 2.818 mediações.

"Nos EUA, assim como em todo o mundo, o sistema judiciário é muito caro. Nós temos muito a trocar com vocês"
Thomas J. Trebat – Professor da Universidade de Columbia
Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/mediacao-de-conflitos-e-discutida-em-seminario-1.574802>. Acesso em 23 mai. 2013

ANEXO D

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO CURSO: *"Mediationandthe Judicial System"* ("Mediação e o Sistema Judicial") MINISTRADO PELA PROFESSORA DRA. ALEXANDRA CARTER.

CERTIFICADO DO CURSO "MEDIATION AND THE JUDICIAL SYSTEM"

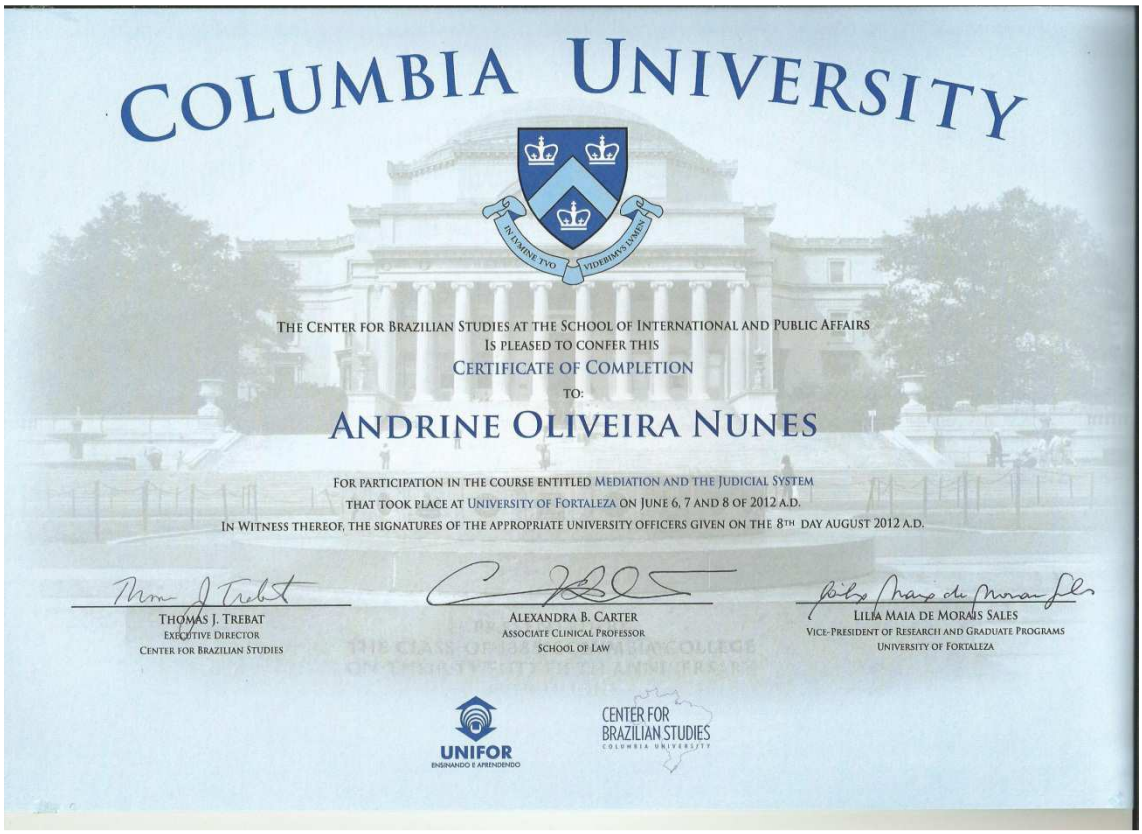

COLUMBIA UNIVERSITY

IN LUMINE TUO VIDEBIMUS LUMEN

THE CENTER FOR BRAZILIAN STUDIES AT THE SCHOOL OF INTERNATIONAL AND PUBLIC AFFAIRS
IS PLEASED TO CONFER THIS
CERTIFICATE OF COMPLETION
TO:

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

FOR PARTICIPATION IN THE COURSE ENTITLED MEDIATION AND THE JUDICIAL SYSTEM
THAT TOOK PLACE AT UNIVERSITY OF FORTALEZA ON JUNE 6, 7 AND 8 OF 2012 A.D.
IN WITNESS THEREOF, THE SIGNATURES OF THE APPROPRIATE UNIVERSITY OFFICERS GIVEN ON THE 8TH DAY AUGUST 2012 A.D.

THOMAS J. TREBAT
EXECUTIVE DIRECTOR
CENTER FOR BRAZILIAN STUDIES

ALEXANDRA B. CARTER
ASSOCIATE CLINICAL PROFESSOR
SCHOOL OF LAW

LILIA MAIA DE MORAIS SALES
VICE-PRESIDENT OF RESEARCH AND GRADUATE PROGRAMS
UNIVERSITY OF FORTALEZA

UNIFOR
ENSINANDO E APRENDENDO

CENTER FOR BRAZILIAN STUDIES
COLUMBIA UNIVERSITY

FOTOS DO CURSO “MEDIATION AND THE JUDICIAL SYSTEM”

FONTE: PRÓPRIA - PESQUISA DE CAMPO

FONTE: PRÓPRIA - PESQUISA DE CAMPO

ANEXO E

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO CURSO: *“Mediation in a Corporate Setting”* (“Mediação em um Ambiente Corporativo”) MINISTRADO PELA PROFESSORA DRA. ALEXANDRA CARTER.

CERTIFICADO DO CURSO “MEDIATION IN A CORPORATE SETTING”

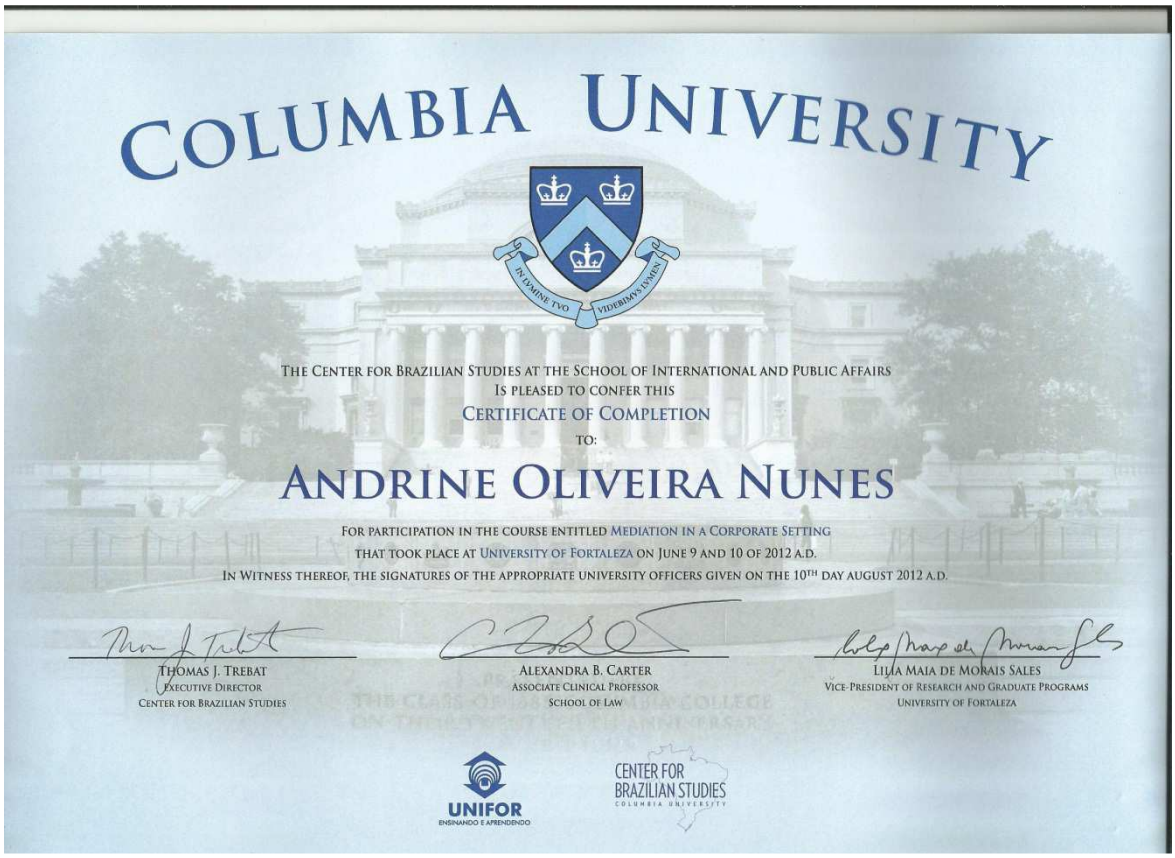

COLUMBIA UNIVERSITY

IN LUMINE TUO VIDEBIMUS LUMEN

THE CENTER FOR BRAZILIAN STUDIES AT THE SCHOOL OF INTERNATIONAL AND PUBLIC AFFAIRS
IS PLEASED TO CONFER THIS
CERTIFICATE OF COMPLETION
TO:

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

FOR PARTICIPATION IN THE COURSE ENTITLED MEDIATION IN A CORPORATE SETTING
THAT TOOK PLACE AT UNIVERSITY OF FORTALEZA ON JUNE 9 AND 10 OF 2012 A.D.
IN WITNESS THEREOF, THE SIGNATURES OF THE APPROPRIATE UNIVERSITY OFFICERS GIVEN ON THE 10TH DAY AUGUST 2012 A.D.

THOMAS J. TREBAT
EXECUTIVE DIRECTOR
CENTER FOR BRAZILIAN STUDIES

ALEXANDRA B. CARTER
ASSOCIATE CLINICAL PROFESSOR
SCHOOL OF LAW

LILIA MAIA DE MORAIS SALES
VICE-PRESIDENT OF RESEARCH AND GRADUATE PROGRAMS
UNIVERSITY OF FORTALEZA

UNIFOR
ENSINANDO E APRENDENDO

CENTER FOR BRAZILIAN STUDIES
COLUMBIA UNIVERSITY

ANEXO F

PROJETO CAPES/CNPq/CNJ-ACADÊMICO – COMPROVAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES COMO INTEGRANTE DO PROJETO.

REPORTAGEM DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DOS PROJETOS APROVADOS

CNJ Acadêmico

O CNJ Acadêmico visa promover a realização e a divulgação de pesquisas científicas em áreas de interesse prioritário para o Poder Judiciário, por meio do incentivo aos programas de pós-graduação das principais universidades brasileiras. Para a implementação do CNJ Acadêmico o DPJ firmou termo de cooperação com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com o objetivo de viabilizar a concessão do auxílio financeiro aos alunos regularmente matriculados em cursos de mestrado e doutorado que optem por desenvolver suas dissertações e teses nos temas prioritários para o Judiciário. Lançou-se o Edital n. 20/2010/CAPES/CNJ, que contemplou as seguintes áreas temáticas:

a) sistema de justiça criminal no Brasil;

b) análise do desempenho dos órgãos do Poder Judiciário;

c) aprimoramento dos instrumentos para uma prestação jurisdicional mais eficiente;

d) atuação, competência e interfaces do CNJ com os demais órgãos do Poder Judiciário e dos outros poderes;

e) utilização da tecnologia da informação para o aprimoramento do Poder Judiciário;

f) principais problemas no processo de revisão das decisões nos Juizados Especiais Federais.

No dia 25 de outubro de 2010, a CAPES publicou o resultado do Edital 20/2010. As seguintes pesquisas foram selecionadas:

• Alternativas Penais na Perspectiva da Vítima: Justiça restaurativa como um novo paradigma da Justiça Criminal para a eficácia das políticas públicas de reinserção social;

• Descarcerização e Sistema Penal: A construção de políticas públicas de racionalização do poder punitivo;

• Problemas Crônicos do Poder Judiciário Brasileiro: Estudo-diagnóstico sobre suas causas e propostas de aprimoramento dos instrumentos para uma prestação jurisdicional mais

eficiente;

• *MultidoorCourthouse System*: Avaliação e implementação do Sistema de Múltiplas Portas (Multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz;

• Instrumentos e interferências no desempenho do Judiciário Brasileiro;

• Limites e possibilidades da eficácia da prestação jurisdicional no Brasil;

• Construindo um Judiciário Responsivo: Uma análise na atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das suas relações com os demais poderes da República;

• Conselho Nacional de Justiça: Atuação, competências e interfaces;

• A utilização da tecnologia da informação para aprimoramento do Poder Judiciário: Limites e desafios;

• Tecnologias semânticas e sistemas de recuperação de informação jurídica;

• Transparência, interoperabilidade e universalização dos sistemas processuais informatizados no Brasil;

• Juizados Especiais e Turmas Recursais da Justiça Federal: Diagnósticos e Prognósticos para os principais problemas no processo de revisão das decisões judiciais.

Palavras-chave: conselho nacional de justica, cnj, programa, cnjacademico, departamento de pesquisas judiciarias, dpj

Disponível em :< http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/cnj-academico>.

EDITAL Nº 020/2010/CAPES/CNJ

Área Temática 3: Aprimoramento dos instrumentos para uma prestação jurisdicional mais eficiente

MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM
AVALIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS (MULTIPORTAS) COMO INSTRUMENTO PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE QUALIDADE, CÉLERE E EFICAZ

Equipe - Instituição Líder:

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
(Ceará)

Profa. Dra. Lilia Maia de Morais Sales (coordenação geral)

Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa
Prof. Dr. José de Albuquerque Rocha
Prof. Dr. MartônioMont'Alverne Lima Barreto
Profa. Ms. Andrine Oliveira Nunes
Mariana Almeida de Sousa - Mestranda

Equipe - Instituição Participante:

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC
(Rio Grande do Sul)

Profa. Dra.Fabiana Marion Spengler
Profa.Pós Dra. Marli Marlene Moraes da Costa
Fernanda LermenBohn - Mestranda
Ana Paula Amaral Silva - Mestranda
Ana Carolina Ghisleni - Mestranda

Fortaleza, 27 de maio de 2010

ANEXO G

RELATÓRIO DE PESQUISA – *MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM* – VISITA AOS ESTADOS UNIDOS – Participação da doutoranda ANDRINE OLIVEIRA NUNES no cronograma de reuniões e discussões a respeito da possibilidade de implementação do Sistema de Múltiplas Portas no Poder Judiciário brasileiro, com base em pesquisas desenvolvidas nas Universidades Americanas: Harvard, Suffolk, Massachusetts, Nova York e Columbia, em junho de 2010 (USA).

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NAS VISITAS ÀS UNIVERSIDADE AMERICANAS

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – VRPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
/ MESTRADO E DOUTORADO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que ANDRINE OLIVEIRA NUNES, viajará em minha companhia para os Estados Unidos da América – EUA, com a finalidade de participar do cronograma de reuniões e discussões a respeito da possibilidade de implementação do Projeto Múltiplas Portas no Poder Judiciário Brasileiro, com base nos estudos da Universidade de Harvard, Columbia e Nova York.

Fortaleza, em 17 de maio de 2010.

Profa. Dra. Lília Maia de Morais Sales
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

TABELIONATO PERGENTINO MAIA
3o. Ofício de Notas
Av. Pe. Antonio Tomas, 920 - Aldeota
Fortaleza-CE - Tel: (85) 3304-9444

Reconheco por SEMELHANÇA a(s)firma(s)de:
C96R96Tu2J-LILIA MAIA DE MORAIS SALES.
Dou fe. Ug: 056
Fortaleza-CE, 17 de Maio de 2010.
Em testemunho da verdade.

CONCEICAO DE MARIA CORREIA MAIA-E.S.6.
MARIA MARLY MOTA RIBEIRO - E. Autor.
ANT. ALEXANDRE P. DE OLIVEIRA - E.Aut.
THIAGO FERNANDES ARAUJO - E. Aut.
FABRICIO GOULART DE ARAUJO - E. Aut.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Selo de Autenticidade
SERVIÇO ESPECIAL
PARA O REGISTRO CIVIL
RECONHECIMENTO DE FIRMA
02 AX 704328

UNIFOR
Universidade de Fortaleza

Relatório de Atividades

Workshop em Mediação, Pesquisas e levantamento bibliográfico
New York, NY - Boston/Cambridge, Massachusets – U.S.

Coordenação: Professora Lilia Maia de Morais Sales

Equipe executiva:
Andrine Oliveira Nunes.
Mariana Almeida de Sousa.

05 a 11 de junho de 2010

Dia 01: 05 de junho de 2010

Reunião com a professora Alexandra Carter da Universidade de Columbia em Nova Iorque. Houve uma conversa sobre o tema da mediação, em especial acerca do Sistema das Múltiplas Portas, tema do pós-doutorado da Professora Lilia Sales.
Agendou-se, ainda com a professora Alexandra Carter, uma visita à Fortaleza para fins acadêmicos. Professora Carter ministrará aulas no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
A visita está marcada para os dias 21 a 28 de junho de 2010.

Dia 02: 06 de junho de 2010

Viagem de Nova Iorque a Boston
Deslocamento de Boston - Cambridge

Dia 03: 07 de junho de 2010

Todos os dias, de segunda a sexta (07 a 11 de junho de 2010), a Professora Lilia Sales cursou um Workshop na Universidade de Harvard, no qual muito se discutiu sobre o tema da Mediação. As aulas assistidas foram ministradas de segunda a sexta, de 9h – 17h. Entre os professores que lideraram as aulas do workshop estavam Frank Sander, Linda Singer, dentre outros.

A equipe técnica de pesquisa ficou a cargo de fazer uma pesquisa bibliográfica nas bibliotecas das Universidades, em especial a de Harvard, bem como se reunir com contatos que fosse de notável utilidade para a pesquisa sobre o Sistema de Múltiplas Portas nos Estados Unidos, mais especificamente no Estado de Massachusets.

Coordenação

A professora Lilia Sales, em seu primeiro dia na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, Cambridge, iniciou o *Workshop* em Mediação com várias atividades. Inicialmente, houve a apresentação dos professores-instrutores, noções gerais do curso e apresentação dos participantes do *workshop*. Em seguida, foram debatidos os seguintes assuntos:

- Opções para Resolução de Conflitos;
- Princípios da Negociação;
- Barreiras à negociação.

Após o intervalo, o curso foi retomado a partir de uma demonstração, seguida de uma discussão acerca da Mediação em uma Demanda Civil Complexa. Empós, falou-se sobre os estágios da mediação, seguida de uma demonstração. Dada a teoria, dividiu-se a sala em grupos para simulação de um caso cível no qual se deveria aplicar a mediação.
À noite, após o *workshop* em sala de aula, houve uma recepção para seus participantes.

Equipe executiva:
No primeiro dia de pesquisa, foi feito um levantamento bibliográfico do material disponível sobre o sistema de múltiplas portas e métodos alternativos de resolução de conflitos na Biblioteca da Faculdade de Direito de Harvard.

Além do levantamento bibliográfico, fez-se ainda alguns fichamentos acerca de conceitos importantes sobre o Sistema de Múltiplas Portas.

Pesquisou-se a respeito do sistema de Múltiplas Portas no acervo da biblioteca física e virtual.

Alguns endereços virtuais são de muita utilidade para a pesquisa sobre o assunto da mediação, quais sejam:

Websites:

hlslibray.com
Academic researcher premier (subject terms)
www.paper.ssrn.com (SSRN)
Citation linker
Google books

Temos ainda a seguinte lista:

http://www.mediate.com/articles/sanderdvd03.cfm (Link com video do professor Frank Sander).

http://www.mediate.com/people/personprofile.cfm?auid=621 (link com informacoes sobre o Professor Frank Sander)

http://www.pon.harvard.edu/daily/conflict-resolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/ (Link com conversa do Professor Frank Sander sobre Multi-door)

http://www3.interscience.wiley.com/journal/118596985/abstract (Artigo sobre Frank Sander por Ericka Gray)

http://www.ema.gov.au/www/ministers/mcclelland.nsf/Page/Speeches_2009_ThirdQuarter_27July2009-SpeechtotheMulti-doorCourtHouseSymposium (link sobre multi-door)

A procura por material sobre o Sistema de Multiportas foi muito intensa, mas não se encontrou muito material impresso a respeito. Por outro lado, vários documentos em PDF detectados mostraram-se muito valorosos para o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica. Foram encontrados:

- Artigos de jornais

- Artigos de revistas:

1- The Multi-Door Courthouse – Settling disputes in the year 2000 – *Frank E. A. Sander*.
2- Building the Latin-America that we want: Supplementing Representative Democracies with Consensus Building – *Mariana Hernandez*.
3- Making Peace and making money: economic analysis of the market for mediators in private practice – Urska Velikonja.
4- The Pound Conference: perspectives in Justices in the future – *Sponsored by the American bar Association. Edited by A. Leo Levin and Russell R. Wheeler*.

- Livros:

Conseguiu-se um livro completo em formato e-book de autoria de Gerardine Meishan Goh, intitulado Dispute Settlement in International Space Law – A Multi-door Courthouse in Outerspace.

Referência dos livros relacionados a resolução de conflitos na Harvard Law School Library: KF9084.

Outros livros e artigos: http://discovery.lib.harvard.edu.

Dia 4: 08 de junho de 2010

Coordenação

A coordenação da pesquisa (professora Lilia Sales) teve seu segundo dia em Harvard iniciado com demonstração e discussão sobre a Co-mediação – Mover-se para o Acordo. Empós, deu-se início a uma nova simulação, na qual a sala foi dividida em sub-grupos que trataram do tema acima citado. Findo o horário de almoço, foi apresentado um vídeo seguido de debate sobre Considerações psicológicas e Poder sobre desequilíbrios na Mediação. Por fim, os períodos da tarde e da noite foram reservados para mediações fora da sala de aula, devendo a turma subdividir-se em grupos de 3.

Equipe executiva

Neste dia foi feita uma visita a uma Corte de Justiça de Cambridge, na qual se verificou que não mais funcionava em seu interior um escritório especifico de triagem para se decidir qual o melhor meio de resolução de conflito seria o mais adequado.

Conforme se verá mais adiante, o Sistema de Multiportas aplicado diretamente nas Corte se tornou meio que inviável, pelo menos na atualidade, devido à falta de financiamento por parte do governo. Foi feita a legislação, mas pouco dela foi implementado. O que nos explicaram foi o seguinte: o Sistema de Multiportas é feito, mas de forma privada. Há advogados especialistas no assunto que atendem aos clientes interessados por meios alternativos. E as decisões tomadas por ambas as partes em conjunto são levadas às Cortes Superiores para homologação.

Dia 5: 09 de junho de 2010

Coordenação

A abertura do terceiro dia foi marcada pela apresentação das conclusões dos trabalhos do dia anterior. Cada grupo teve de demonstrar como foram feito os trabalhos de Mediação fora da sala de aula. Em seguida, os professores fizeram uma breve demonstração de um caso albergado pela mediação de conflitos. Após um pequeno intervalo, houveram ainda as seguintes atividades durante o dia:

- Sessões subsequentes em separado, tratando de opções de desenvolvimento e interesses de compreensão acerca da mediação;
- Filme e debate: O papel da lei na Mediação: determinando quais casos são mais apropriados para a Mediação;
- Introdução aos conflitos envolvendo negócios;
- Pequenos grupos para simulação de co-mediação e disputa em pequenos negócios.

O dia encerrou-se com uma reunião da classe na residência do Professor Frank Sander para fins de confraternização.

Equipe Executiva

Na biblioteca da Universidade de Suffolk, localizada em Boston, MA, foi encontrado um acervo considerável sobre Mediação de conflitos. Infelizmente, não havia como lê-los todos, mas é possível ter a bibliografia completa dos livros pertencentes à biblioteca acessando a

pagina *web* da Universidade de Suffolk.

Entretanto, foi feita a síntese de algumas informações consideradas importantes extraídas de um livro denominado *Private Justice: The Law of ADR*, de autoria de Katherine V.W.Stone.

Foi doado à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Suffolk um livro "Mediare", de autoria da professora Lilia Maia de Morais Sales.

Dia 6: 10 de junho de 2010

Coordenação

Nesta quinta-feira, penúltimo dia do *Workshop,* a turma iniciou os trabalhos com a organização de grupo para a Simulação da Casa de Recuperação. Tal simulação foi executada nas quatro horas desta manhã, na qual os grupos tiveram de lidar com um problema simulado envolvendo prefeitura, diretor de casa de recuperação e comunidade.
Em seguida, foi aberta a discussão de um novo tema: Mediação nas Disputas acerca de Políticas Públicas.
À tarde, o tema da aula foi: Pesadelo dos Mediadores, seguida de um filme que trata das disputas comerciais e empresariais e o papel da mediação nesses conflitos.

Equipe Executiva

O contato com Ericka Gray foi de extrema valia, uma vez que com ela conseguimos importantes artigos de sua autoria sobre o Programa de Múltiplas Portas. Ericka é uma advogada consultora nas áreas de mediação e conciliação e também já trabalhou como Diretora Executiva do Middlesex MultiDoor Courthouse. Eis seu leque de trabalhos:

Ericka Gray nos disponibilizou dois artigos de grande valia e de sua autoria:

> A Day in the Life of a Multi-Door Courthouse – *Ericka B. Gray*.
> Creating History: The Impact of Frank Sander on ADR in the Courts – *Ericka B. Gray*.

Dia 7: 11 de junho de 2010

Coordenação

A manhã foi iniciada com uma aula sobre o papel dos advogados na Mediação de conflitos e a utilização das ferramentas da mediação nos trâmites judiciais tradicionais. Feito um breve intervalo, ocorreu mais uma simulação, com o tema: Co-mediação de conflitos negociais. Houve, ainda pela manhã, uma votação sobre os tópicos que seriam abordados no período da tarde. O período após o almoço foi marcado, pois, pela discussão dos tópicos escolhidos seguida da avaliação do workshop, o que deu por findo os trabalhos. O último momento foi marcado por um coquetel de encerramento, em um salão na própria Universidade de Harvard.

Equipe Executiva

Entrevista com Susan Jeghelian

Entrevistada: Susan M. Jeghelian. Diretora Executiva do MODR (*Massachusets Office of Public Collaboration*) da Universidade de Massachusets de Boston.

Durante a reunião, Susan nos deu um histórico completo acerca da evolução do Sistema de Multiportas que, conforme o que ela nos explicou, corresponde ao sinônimo de ADR (*Alternative Dispute Resolution*).

A conclusão que tiramos da conversa foi que muito foi intentado por parte de mediadores comunitários e advogados empenhados a resolver os problemas, antes somente equacionados no Judiciário, pudessem ser discutidos perante outras alternativas, tais como a mediação, a negociação e a conciliação.

Massachusets foi um dos primeiros lugares a se ter um sistema de Múltiplas Portas, mas, devido a alguns problemas tal como a falta de financiamento por parte do governo, fez com que o local de concentração desse trabalho (*Middlesex Multidoor Couthouse*) está atualmente fechado.

Os meios alternativos de resolução de conflitos começaram em lugares pequenos, em centros comunitários e com pessoal voluntário. Com o tempo, passou-se a aplica-los em *Districtal Courts* (similares às varas de juízes singulares no Brasil) e logo depois também nas *Superior Courts* (Cortes Superiores).

Não há financiamento (*financial aid*) por parte das Cortes. Ou são as partes que pagam advogados especializados em mediação, negociação e conciliação, ou o trabalho é feito de forma voluntária por pessoas previamente treinadas. Interessante notar que não é necessário o bacharelado em Direito e ser advogado para atuar como facilitador, exceto em casos em que o meio escolhido é a conciliação.

Atualmente, há a atuação do chamado "*Community Mediation Center*", um centro comunitário de mediação o qual se presta um trabalho de poucos custos para as partes envolvidas. Em alguns casos, é necessário se pagar uma taxa (free); em outros, não.

Conforme já dito acima, o nome Sistema de Multiportas tem como sinônimo o termo ADR (*Alternative Dispute Resolution*) e há muitos livros e autores que se utilizam deste termo ao invés de "*Multidoor*".

Contatos

Susan Jghelian nos proveu, após a entrevista, alguns contatos que nos serão muito úteis a pesquisa e que nos fará expandi-la por outros estados norte-americanos. São eles:

Jeannie Adams
Director, Multi-Door Dispute Resolution Division
D.C. Superior Court
515 5th Street N.W.
Suite 105
Washington DC, 20001
(202) 879-1549
adamsj@dcsc.gov

Diane E. Kenty, Esq.
Director, Office of Court Alternative Dispute Resolution
Maine Administrative Office of the Courts
P.O. Box 4820

Portland, ME 04112-4820
207/822-0719 (phone)
207/822-0781 (fax)
diane.kenty@maine.gov

Cynthia Brophy
Administrator of Mediation Services
Boston Municipal Court Department
Edward W. Brooke Courthouse
24 New Chardon Street, 6th Floor
Boston, MA 02114
Tel: 617-788-8710
cindy.brophy@jud.state.ma.us

Em conclusão à entrevista, foi entregue a Susan material da UNIFOR, falando-se sobre sua importância na pesquisa, bem como da FUNCAP, a qual nos ajudou muito para a concretização de todos os trabalhos. Também foi entregue dois livros sobre mediação de autoria da Profª. Lilia Sales, os quais foram doados para a Biblioteca da Universidade de Massachusets.

Semana 21-28 de junho de 2010.
Visita de Alessandra Carter à Fortaleza

Nesta semana corrente, graças ao contato feito em Nova York, no dia 05 de julho de 2010, a professora da Universidade de Columbia, em Nova York e orientadora do pós-doutorado da professora Lilia Maia de Morais Sales estará fazendo uma visita à Fortaleza e à UNIFOR, a fim de se propor um intercâmbio entre as universidades. Mrs. Carter ministrará aulas na pós-graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, bem como tratará a respeito de questões envolvendo a mediação e os demais métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR – *Alternative Dispute Resolution*), e ainda, o Sistema de Múltiplas Portas, tema de pesquisa da viagem à Boston e Cambridge, Massachusets.

Os trabalhos realizados em Massachusets foram muito proveitosos. Tanto o curso em Mediação na Universidade de Harvard, que fez com que professora Lilia Sales tivesse um intenso intercâmbio de ideias sobre o instituto da Mediação ao redor do mundo, além das aulas terem sido ministradas por profissionais de notável saber, como Frank Sander e Linda Singer. Ainda, as pesquisas executadas pela equipe de apoio, formada por Andrine Oliveira Nunes e Mariana Almeida de Sousa, também foi de fundamental importância, visto que uma gama de material acerca do Sistema de Multiportas (tema da pesquisa) foi conseguido, além de valiosos contatos com pessoas envolvidas na teoria e prática desse tema.

ANEXOS – FOTOS DAS VISITAS ÀS UNIVERSIDADES AMERICANAS

HARVARD LAW SCHOOL
(Lilia Sales)

UNIVERSIDADE DE HARVARD

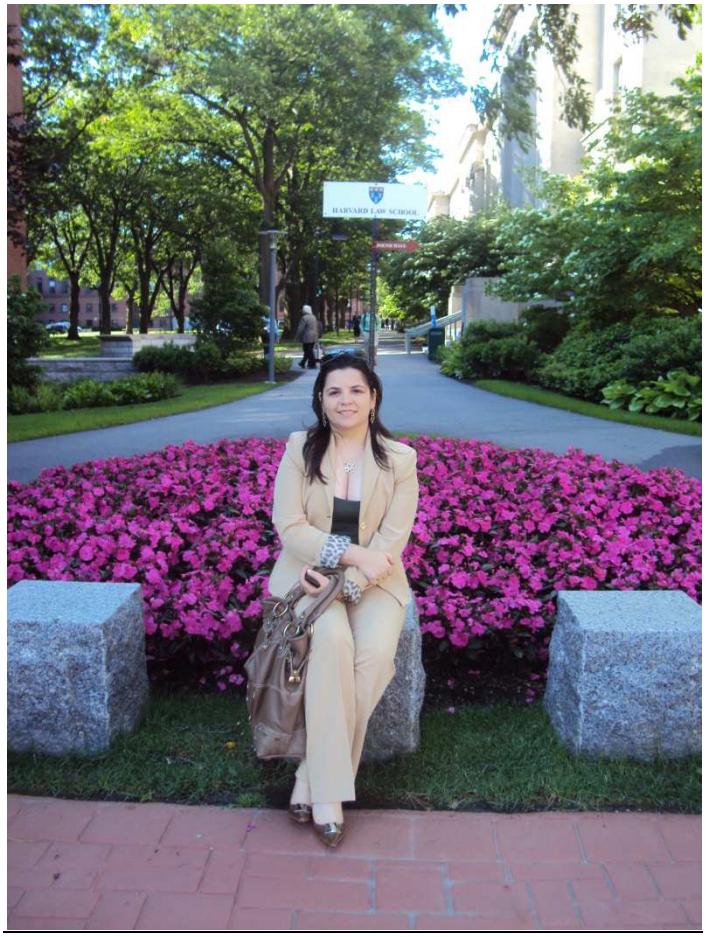

BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE DE HARVARD

UNIVERSIDADE DE SULFOLK

BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE DE SULFOLK

BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE DE SULFOLK

UNIVERSIDADE DE MASSACHUSETS

CAMPUS DA UNIVERSIDADE DE MASSACHUSETTS

BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE DE MASSACHUSETS

BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE DE MASSACHUSETTS

Coordenadora do Programa de *Multidoor System*, em Massachusetts (Andrine Nunes e Susan Jeghelian)

Courthouse Massachusetts

HARVARD LAW SCHOOL (Lilia Sales e Andrine Nunes)

ANEXO H

Reportagem do programa Globo Universidade sobre a Pesquisa do *MultidoorCourthouse System* junto à Universidade de Columbia, Nova York/USA – Professora Lilia Maia de Morais Sales.

REPORTAGEM DO GLOBO UNIVERSIDADE SOBRE A VISITA DA PROFA. LILIA SALES

Programa Globo Universidade
Transmitido em Rede Nacional no dia 13/11/2010

Na Universidade de Columbia, Lizandra Trindade entrevista a pós-doutoranda Lilia Sales, professora visitante na instituição. Pesquisadora de Direito, ela explica por que o ambiente de Nova York é fundamental para suas pesquisas sobre mediação de conflitos. A cidade também faz a diferença para o físico carioca Davi Geiger, referência mundial no estudo de inteligência artificial e hoje professor da Universidade de Nova York. Ele mostra no quadro Mérito Acadêmico como busca aprimorar a tecnologia de produção de robôs com estudos de ponta.

Disponível em: <http://globouniversidade.globo.com/GloboUniversidade/0,,8748,00.html.>

ANEXO I

PESQUISA DA *UST Internacional ADR Research Network*

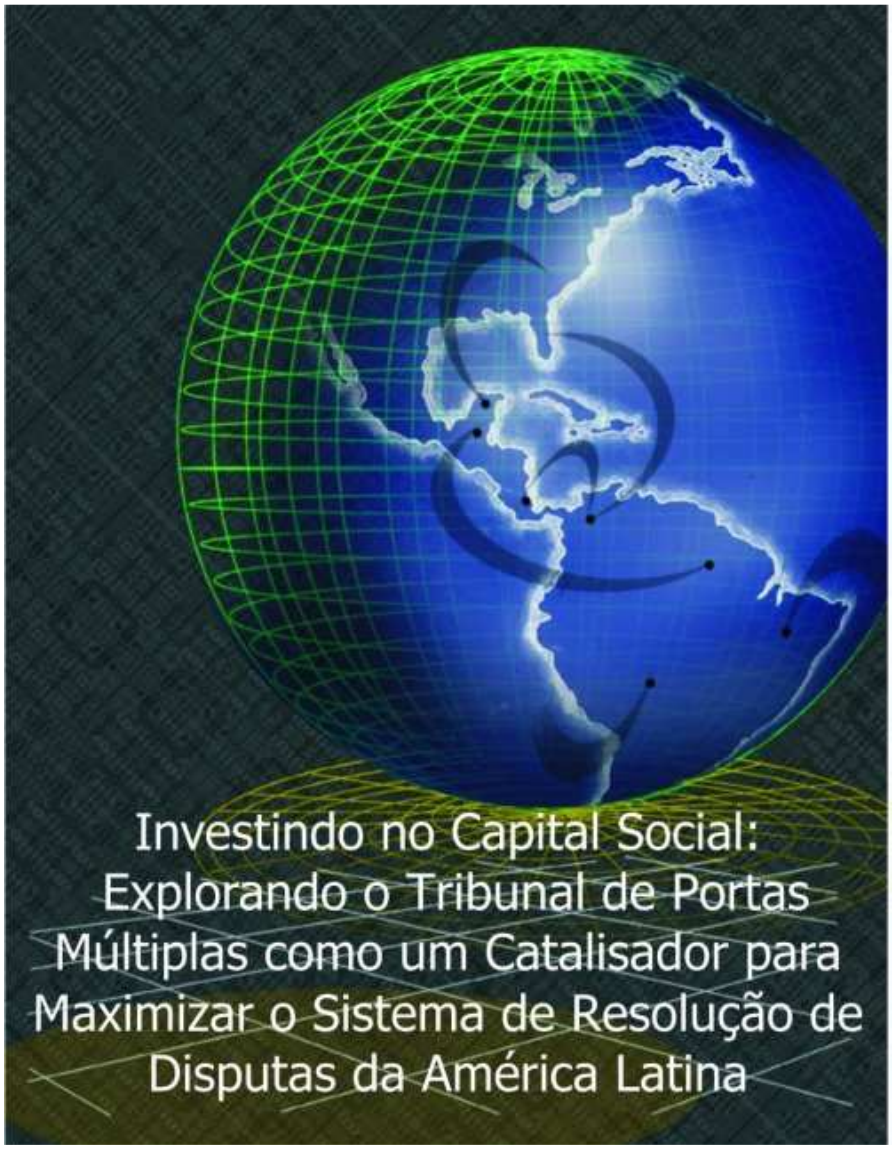

PROJETO

"Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse as a Catalyst to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems"

("Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina"**)**

UST Internacional ADR Rede de Pesquisa

The Universityof St. Thomas Schoolof Law, em Minneapolis, Minnesota, é a anfitriã de uma pesquisa internacional em rede, sobre meios apropriados para resolver disputas desenhado para utilizar o capital social por meio de técnicas de construção de consenso para criar um modelo de processo participativo com várias aplicações.

Projeto de Pesquisa Ação: "Investindo no capital social: Explorando o tribunal de portas múltiplas como um catalisador para maximizar o sistema de resolução de disputas da América Latina"

Neste projeto, os participantes identificam problemas coletivamente, colhem informação necessária, analisam e interpretam essa informação, e desenvolvem planos de ação. Neste processo nós

objetivamos empoderar os participantes e trazer uma mudança social.

1. Objetivos do projeto:

--Neste projeto pro-bono, os participantes irão se encontrar em um forum virtual especializado seguindo a metodologia de construção de consenso desenhada pelo Professor Lawrence Susskind, do MIT e da Harvard Law School.

--Os participantes irão examinar as diferentes opções para maximizar o processo de resolução de disputas, incluindo possíveis implementações do tribunal de portas múltiplas, que teve como criador o Professor Frank Sander, da Harvard Law School. O tribunal de portas múltiplas é uma instituição que direciona casos para o mais apropriado método de resolução de conflitos. Essa experiência poderia também promover a consideração dos participantes em relação aos métodos para gerar novas alternativas.

--Tudo isso será implementado sob a direção da Professor Mariana Hernández Crespo, da Universityof St. Thomas Schoolof Law, juntamente com um time de experts, colaboradores, e participantes.

2. Desenvolvimento do projeto:
O programa dura dezesseis semanas.

-Nas primeiras quatro semanas, os participantes são treinados (por meio de vídeos) em técnicas para construção de consenso, enquanto eles estarão examinando a realidade da resolução de conflitos nacional.

--Nas doze semanas seguintes, os participantes irão, ativamente, tomar parte no projeto de construção de consenso, no qual eles examinam experiências do tribunal de portas múltiplas e colocam em prática as habilidades que aprenderam para explorar o uso das fontes jurídicas para promover métodos alternativos de resolver disputas no país (por meio de uma série de diálogos virtuais, utilizando uma criativa combinação de software, fóruns de discussão online, conferências telefônicas, vídeos e videoconferência).

--O projeto irá concluir com os representantes compartilhando os resultados finais online e na theUniversityof St. Thomas Schoolof Law em Minneapolis, Minnesota. O produto final, que será publicado, pretende chamar atenção para a necessidade de um diálogo de desenvolvimento internacional para maximizar valores e aprender com experiências.

Disponível em: http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/index-por.html.

ANEXO J

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE NEGOCIAÇÃO

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFERENTES À NEGOCIAÇÃO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

[...]

V-o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

[...]

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO GERAL

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção II

Do título executivo

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II –[...] o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

[...]

VII – todos os demais títulos que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

ANEXO K

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE CONCILIAÇÃO

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFERENTES À CONCILIAÇÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VI

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

[...]

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção III

Da Audiência Preliminar
(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

CAPÍTULO VII
DA AUDIÊNCIA

Seção II
Da Conciliação

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.(Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV

Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V

Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por eqüidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes,

ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (Redação dada pela Lei nº 12.726, de 2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.1995

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Vigência

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o

representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Tamos Ribeiro
Roberto Brant
Gilmar Ferreira Mendes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.7.2001

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput** e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpus** e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2009

ANEXO L

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEDIAÇÃO

LEGISLAÇÃO SOBRE MEDIAÇÃO – PROJETO DE LEI Nº 94/2002

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2002
(nº 4.827/98, na Câmara dos Deputados)

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Art. 2º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1º Pode sê-lo também a pessoa jurídica que, nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam às exigências deste artigo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

Art. 3º A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até três meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação, aplicando-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

Art. 5° Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

Art. 6° Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.827, DE 1998

Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos;

O Congresso Nacional decreta:

ART. 1° - Para os fins desta lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionen conflitos.

Parágrafo único - É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

ART. 2° - Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1° - Pode sê-lo também a pessoa jurídica que nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam às exigências deste artigo.

§ 2° - No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

ART. 3º - A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

ART. 4º - Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação. Aplicam-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

ART. 5º - Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

ART. 6º - Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflitos e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

ART. 7º - Esta lei entra entra em vigor à data de sua publicação.

10/11/98

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Deputada Federal-PSDB/SP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

LEGISLAÇÃO SOBRE MEDIAÇÃO – ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 94/2002

SENADO FEDERAL – 2006

Mediação – Projeto de Lei

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem), que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem), de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

A proposição traz a disciplina jurídica da mediação – judicial ou extrajudicial –, definida como atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

O projeto contempla a possibilidade de mediação em toda matéria que a lei civil ou penal admita conciliação, reconciliação ou transação, apontando como mediadores, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, que, nos termos de seu objeto social, se dediquem ao exercício da mediação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não tendo sido interposto o recurso a que alude o inciso I, do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, sendo então remetido a esta Câmara Alta para revisão, a teor do que dispõe o art. 65 da Constituição da República.

Nesta Casa, a proposição não recebeu emendas. Entretanto, o Senador Eduardo Suplicy apresentou na última reunião da CCJ (08/03/2006) Voto em Separado, que também constituirá objeto desta análise.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002, merecendo registro que é competência privativa da União legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, inciso I). Da mesma forma, no que concerne à juridicidade, a proposta se revela isenta da necessidade de reparos.

Quanto ao mérito, porém, cremos que o avanço trazido pela proposição afigura-se tímido. Cabe salientar que, hoje, se vive no Brasil momento especialmente favorável às iniciativas que buscam desafogar o Poder Judiciário, trazendo à luz mecanismos modernos de solução alternativa de conflitos.

Não podemos nos furtar à menção do novíssimo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – Reforma do Judiciário), que estatui que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ora, essa norma programática é que nos anima a perseguir avanços ainda maiores na legislação acerca da mediação.

Nesse sentido, mantivemos intenso diálogo com instituições públicas e

representantes da sociedade civil, e recebemos diversas sugestões de aperfeiçoamento da proposta ora relatada, merecendo destaque as sugestões do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Universidade de Brasília, do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil e do Centro de Administração de Conflitos.

As sugestões diferem parcialmente do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, justamente por avançar na disciplina jurídica da mediação, classificando-a em judicial ou extrajudicial e prévia ou incidental. Outrossim, as sugestões contemplam a formação e seleção dos mediadores, trazendo linhas gerais sobre o Registro de Mediadores, que dará aos interessados – e à sociedade, em última análise – a indispensável segurança para eleger mediadores, com a garantia de que a pessoa ou instituição escolhida goza de reputação ilibada e vasta experiência na atividade.

Como fruto dessa interação, apresentamos substitutivo, que entendemos disciplinar de forma mais abrangente o instituto da mediação, avançando em alguns pontos que o projeto original aprovado pela Câmara dos Deputados não contemplava, mas sem atentar contra o seu espírito, ressalva feita à mediação penal, que não concordamos deva integrar o texto.

Especificamente quanto à mediação em matéria penal, deve ser feito o registro de que vige nesta seara o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que, embora sofra temperamentos, merece um detalhamento incompatível com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Em verdade, o membro do Ministério Público, que é o dominus litis da ação penal pública, dispõe de “discricionariedade vinculada” quanto à transação penal ou à suspensão condicional do processo, de modo que, para o seu efetivo exercício, é indispensável que a lei traga de forma minuciosa as suas hipóteses de cabimento.

Nosso substitutivo é estruturado em seis capítulos: I – modalidades de mediação; II – dos mediadores; III – do registro dos mediadores e da fiscalização e controle da atividade de mediação; IV – da mediação prévia; V – da mediação incidental; e VI – disposições finais.

No Capítulo I, definimos a atividade de mediação, e estabelecemos suas modalidades em prévia ou incidental e judicial ou extrajudicial (art. 3º), assentando que ela será sempre sigilosa, salvo convenção das partes (art. 6º) e que o termo de transação lavrado pelo mediador e assinado por ele e pelos interessados poderá ser homologado pelo juiz e consistirá em título executivo judicial. (art. 7º).

No Capítulo II, trouxemos a disciplina jurídica dos mediadores, assentando quem pode ser mediador judicial (art. 10) e extrajudicial (art. 11) e co-mediador(art. 15), outorgando atribuições à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Tribunais de Justiça dos Estados e às instituições especializadas previamente credenciadas pelos Tribunais de Justiça para treinar e selecionar candidatos à função de mediador (art. 14).

Este, sem dúvida, é ponto sensível para o sucesso da mediação, pois é fundamental a habilidade pessoal do mediador para apaziguar os ânimos e buscar uma solução consensuada do conflito.

O Capítulo II, outrossim, equipara os mediadores, quando no exercício de suas atribuições, aos funcionários públicos para fins penais (art. 12, in fine), e aos auxiliares da justiça, para todos os fins (art. 12), impondo-lhes os deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade (art. 13).

No Capítulo III, tratamos do Registro de Mediadores, mantido pelos Tribunais de Justiça (art. 16), a quem caberá normatizar o processo de inscrição dos mediadores que atuarão no âmbito de sua jurisdição (art. 16, § 1º). Ademais, inserimos

disposição que impõe aos Tribunais de Justiça a sistematização dos dados dos mediadores e a sua publicação para fins estatísticos (art. 16, § 4º).
Neste ponto, optamos por tornar a inscrição no Registro de Mediadores obrigatória para o exercício da atividade de mediação, seja judicial ou extrajudicial. Tal fato se deve à necessidade de se ter o efetivo controle do trabalho dos mediadores, de modo a assegurar aos que optarem pela prevenção ou solução de seus conflitos pela mediação, que o terceiro que escolherem para conduzir os trabalhos gozará dos atributos que a lei exige. Tal providência será útil, ainda, para que haja rigoroso controle estatístico.
Além disso, com o controle do Registro de Mediadores pelo Tribunal de Justiça do Estado, será possível punir efetivamente os mediadores que apresentarem desvios de conduta e bani-los do exercício da atividade de mediação, impedindo que maus mediadores inviabilizem a incorporação da mediação na cultura dos brasileiros.
Ademais, está descrita a forma de fiscalização e controle da atividade de mediação. Aqui, arrolamos hipóteses de impedimento dos mediadores e condutas passíveis de censura (arts. 20 a 24), trazendo linhas gerais sobre o processo administrativo a que se submeterão os mediadores (art. 25). Cabe registrar a disciplina especial trazida para os mediadores judiciais, que submeter-se-ão ao controle efetuado pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 18).
Outrossim, no Capítulo III estão enumeradas as hipóteses de exclusão do Registro de Mediadores, e a cláusula de vedação de recadastramento do mediador excluído por conduta inadequada, em qualquer local do território nacional (art. 24, § 2º).
No Capítulo IV, acolhendo quase integralmente as propostas da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul e do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Universidade de Brasília, disciplinamos a mediação prévia.
No Capítulo V, contribuiu a solidez dos argumentos esposados nas sugestões da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar obrigatória a tentativa de mediação incidental. Neste sentido, a obrigatoriedade da mediação incidental pode ter o condão de estimular a auto-composição e desafogar as varas de primeira instância.
Por fim, o Capítulo VI traz disposições finais, de caráter geral, estatuindo que a atividade do mediador será sempre remunerada e estabelecendo o prazo de 180 dias para os Tribunais de Justiça expedirem as normas regulamentadoras que viabilizem o início das atividades.
Como já foi dito, foi apresentado, na última reunião desta Comissão, relatório substitutivo de autoria do ilustre senador Eduardo Suplicy, espelhando posicionamento do Ministério da Justiça e, conforme acordado com o nobre colega, reapresento meu parecer com nova redação contemplando e acatando em parte as propostas ora apresentadas.

III – VOTO
Com as considerações precedentes de que ressaltam a constitucionalidade, juridicidade, oportunidade e conveniência da proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na origem), na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução

consensual de conflitos na esfera civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil.

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Art. 3º A mediação paraprocessual será prévia ou incidental, em relação ao momento de sua instauração, e judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade dos mediadores.

Art. 4º É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem.

Art. 5º A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 6º A mediação será sigilosa, salvo estipulação expressa em contrário pelas partes, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 13 e 14.

Art. 7º O acordo resultante da mediação se denominará termo de mediação e deverá ser subscrito pelo mediador, judicial ou extrajudicial, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A mediação prévia, desde que requerida, será reduzida a termo e homologada por sentença, independentemente de processo.

Art. 8º A pedido de qualquer um dos interessados, o termo de mediação obtido na mediação prévia ou incidental, poderá ser homologado pelo juiz, caso em que terá eficácia de título executivo judicial.

CAPÍTULO II

DOS MEDIADORES

Art. 9º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito, nos termos desta Lei.

Art. 10º Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais.

Art. 11. São mediadores judiciais os advogados com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas, capacitados, selecionados e inscritos no Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Art. 12. São mediadores extrajudiciais aqueles independentes, selecionados e inscritos no respectivo Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Art. 13. Na mediação paraprocessual, os mediadores judiciais ou extrajudiciais e os co-mediadores são considerados auxiliares da justiça, e, quando no exercício de suas funções, e em razão delas, são equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da lei penal.

Art. 14. No desempenho de suas funções, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, salvo, no último caso, por expressa convenção das partes.

Art. 15. Caberá, em conjunto, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Tribunais de Justiça dos Estados e às pessoas jurídicas especializadas em mediação, nos termos de seu estatuto social, desde que, no último caso, devidamente autorizadas pelo

Tribunal de Justiça do Estado em que estejam localizadas, a formação e seleção de mediadores, para o que serão implantados cursos apropriados, fixando-se os critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.

Art. 16. É lícita a co-mediação quando, pela natureza ou pela complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta do mediador com outro profissional especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio.

§ 1º A co-mediação será obrigatória nas controvérsias submetidas à mediação que versem sobre o estado da pessoa e Direito de Família, devendo dela necessariamente participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

§ 2º A co-mediação, quando não for obrigatória, poderá ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE MEDIADORES E DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE DE MEDIAÇÃO

Art. 17. O Tribunal de Justiça local manterá Registro de Mediadores, contendo relação atualizada de todos os mediadores habilitados a atuar prévia ou incidentalmente no âmbito do Estado.

§ 1º Os Tribunais de Justiça expedirão normas regulamentando o processo de inscrição no Registro de Mediadores.

§ 2º A inscrição no Registro de Mediadores será requerida ao Tribunal de Justiça local, na forma das normas expedidas para este fim, pelos que tiverem cumprido satisfatoriamente os requisitos do art. 15 desta Lei.

§ 3º Do registro de mediadores constarão todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça local.

§ 4º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça, que os publicará anualmente para fins estatísticos.

Art. 18. Na mediação extrajudicial, a fiscalização das atividades dos mediadores e co-mediadores competirá sempre ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma das normas específicas expedidas para este fim.

Art. 19. Na mediação judicial, a fiscalização e controle da atuação do mediador será feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de suas seccionais; a atuação do co-mediador será fiscalizada e controlada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 20. Se a mediação for incidental, a fiscalização também caberá ao juiz da causa, que, verificando a atuação inadequada do mediador ou do co-mediador, poderá afastá-lo de suas atividades relacionadas ao processo, e, em caso de urgência, tomar depoimentos e colher provas, dando notícia, conforme o caso, à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Tribunal de Justiça, para as medidas cabíveis.

Art. 21. Aplicam-se aos mediadores e co-mediadores os impedimentos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º No caso de impedimento, o mediador devolverá os autos ao distribuidor, que designará novo mediador; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento de mediação, o mediador interromperá sua atividade, lavrando termo com o relatório do ocorrido e solicitará designação de novo mediador ou co-mediador.

§ 2º O referido relatório conterá:

a) nomes e dados pessoais das partes envolvidas;

b) indicação da causa de impedimento ou suspeição;

c) razões e provas existentes pertinentes do impedimento ou suspeição.

Art. 22. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato ao Tribunal de Justiça, para que, durante o período em que subsistir a impossibilidade, não lhe sejam feitas novas distribuições.
Art. 23. O mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais a qualquer das partes, em matéria correlata à mediação; o impedimento terá o prazo de dois anos, contados do término da mediação, quando se tratar de outras matérias.
Art. 24. Considera-se conduta inadequada do mediador ou do co-mediador a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo.
Art. 25. Será excluído do Registro de Mediadores aquele que:
I – assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;
II – agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;
III – violar os princípios de confidencialidade e imparcialidade;
IV – funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido ou sob suspeição;
V – sofrer, em procedimento administrativo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pena de exclusão do Registro de Mediadores;
VI – for condenado, em sentença criminal transitada em julgado.
§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados, em cooperação, consolidarão mensalmente relação nacional dos excluídos do Registro de Mediadores.
§ 2º Salvo no caso do inciso I, aquele que for excluído do Registro de Mediadores não poderá, em hipótese alguma, solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como co-mediador.
Art. 26. O processo administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador poderá ser iniciado de ofício ou mediante representação e obedecerá ao procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça local.
Art. 27. O processo administrativo conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil obedecerá ao procedimento previsto no Título III da Lei nº 8.906, de 1994, podendo ser aplicada desde a pena de advertência até a exclusão do Registro de Mediadores.
Parágrafo único. O processo administrativo a que se refere o caput será concluído em, no máximo, noventa dias, e suas conclusões enviadas ao Tribunal de Justiça para anotação no registro do mediador ou seu cancelamento, conforme o caso.
Art. 28. O co-mediador afastado de suas atividades nos termos do art. 19, desde que sua conduta inadequada seja comprovada em regular procedimento administrativo, fica impedido de atuar em novas mediações pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO IV

DA MEDIAÇÃO PRÉVIA

Art. 29. A mediação prévia pode ser judicial ou extrajudicial.
Parágrafo único. O requerimento de mediação prévia interrompe a prescrição e deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias.
Art. 30. O interessado poderá optar pela mediação prévia judicial. Neste caso, o requerimento adotará formulário padronizado, subscrito por ele ou por seu advogado, sendo, neste caso, indispensável à juntada do instrumento de mandato.
§ 1º Distribuído ao mediador, o requerimento ser-lhe-á encaminhado imediatamente.
§ 2º Recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, dando ciência aos interessados por qualquer meio eficaz e

idôneo de comunicação.
§ 3º A cientificação ao requerido conterá a recomendação de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado, quando a presença deste for indispensável. Neste caso, não tendo o requerido constituído advogado, o mediador solicitará à Defensoria Pública ou, na falta desta, à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de advogado dativo. Na impossibilidade de pronto atendimento à solicitação, o mediador imediatamente remarcará a sessão, deixando os interessados já cientificados da nova data e da indispensabilidade dos advogados.
§ 4º Os interessados, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.
§ 5º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.
Art. 31. Obtido ou não o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação, descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do mesmo ou consignando a sua impossibilidade.
Parágrafo único. O mediador devolverá o requerimento ao distribuidor, acompanhado do termo de mediação, para as devidas anotações.
Art. 32. A mediação prévia extrajudicial, a critério dos interessados, ficará a cargo de mediador independente ou daquele ligado à instituição especializada em mediação.
Art. 33. Em razão da natureza e complexidade do conflito, o mediador judicial ou extrajudicial, a seu critério ou a pedido de qualquer das partes, prestará seus serviços em regime de co-mediação com profissional especializado em outra área que guarde afinidade com a natureza do conflito.

CAPÍTULO V

DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Art. 34. A mediação incidental será obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:
I – na ação de interdição;
II – quando for autora ou ré pessoa de direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;
III – na falência, na recuperação judicial e na insolvência civil;
IV – no inventário e no arrolamento;
V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel;
VI – na ação de retificação de registro público;
VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;
VIII – na ação cautelar;
IX – quando na mediação prévia, realizada na forma da seção anterior, tiver ocorrido sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.
Parágrafo único. A mediação deverá ser realizada no prazo máximo de 90 dias e, não sendo alcançado o acordo, dar-se-á continuidade ao processo, .
Art. 35. Nos casos de mediação incidental, a distribuição da petição inicial ao juízo interrompe a prescrição, induz litispendência e produz os demais efeitos previstos no art. 263 do Código de Processo Civil.
§ 1º Havendo pedido de liminar, a mediação terá curso após a respectiva decisão.
§ 2º A interposição de recurso contra a decisão liminar não prejudica o processo de mediação.
Art. 36. A designação inicial será de um mediador, judicial ou extrajudicial, a quem será remetida cópia dos autos do processo judicial.

Parágrafo único. As partes, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.
Art. 37. Cabe ao mediador intimar as partes por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação, designando dia, hora e local para seu comparecimento.
§ 1º A intimação deverá conter a recomendação de que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados, quando indispensável à assistência judiciária.
§ 2º Se o requerido não tiver sido citado no processo judicial, a intimação para a sessão de mediação constitui-lo-á em mora, tornando prevento o juízo, induzindo litispendência, fazendo litigiosa a coisa e interrompendo a prescrição.
§ 3º Se qualquer das partes não tiver advogado constituído nos autos do processo judicial, o mediador procederá de acordo com o disposto na parte final do § 3º do art. 30.
§ 4º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.
Art. 38. Na hipótese de mediação incidental, ainda que haja pedido de liminar, a antecipação das despesas do processo, a que alude o art. 19 do Código de Processo Civil, somente será devida após a retomada do curso do processo, se a mediação não tiver resultado em acordo ou conciliação.
Parágrafo único. O valor pago a títulos de honorários do mediador, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil, será abatido das despesas do processo.
Art. 39. Obtido ou frustrado o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do acordo ou consignando sua impossibilidade.
§ 1º O mediador devolverá a petição inicial ao juiz da causa, acompanhada do termo, para que seja dado prosseguimento ao processo.
§ 2º Ao receber a petição inicial acompanhada do termo de transação, o juiz determinará seu imediato arquivamento ou, frustrada a transação, providenciará a retomada do processo judicial.
Art. 40. Havendo acordo, o juiz da causa, após verificar o preenchimento das formalidades legais, homologará o acordo por sentença.
Parágrafo único. Se o acordo for obtido quando o processo judicial estiver em grau de recurso, a homologação do mesmo caberá ao relator.
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 41. A mediação será sempre realizada em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento condigno dos interessados, disponibilizado por entidade pública ou particular para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local fixará as condições mínimas a que se refere este artigo.
Art. 42. Os serviços do mediador serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local.
§ 1º Nas hipóteses em que for concedido o benefício da assistência judiciária, estará a parte dispensada do recolhimento dos honorários, correndo as despesas às expensas de dotação orçamentária do respectivo Tribunal de Justiça.
Art. 43. O art. 331 e parágrafos da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, para qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
§1º Na audiência preliminar, o juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, mesmo tendo sido realizada a tentativa de

mediação prévia ou incidental.
§2º A lei local poderá instituir juiz conciliador ou recrutar conciliadores para auxiliarem o juiz da causa na tentativa de solução amigável dos conflitos.
§3º Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser sugeridas pelo juiz, inclusive a arbitragem, na forma da lei, a mediação e a avaliação neutra de terceiro.
§4º A avaliação neutra de terceiro, a ser obtida no prazo a ser fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.
§5º Obtido o acordo, será reduzido a termo e homologado pelo juiz.
§6º Se, por qualquer motivo, a conciliação não produzir resultados e não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, na mesma audiência, fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário" (NR)
Art. 44. Fica acrescentado à Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, o art. 331-A, com a seguinte redação:
"Art. 331 – A. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, poderá o juiz ou tribunal adotar, no que couber, as providências no artigo anterior".
Art. 45. Os Tribunais de Justiça dos Estados, no prazo de 180 dias, expedirão as normas indispensáveis à efetivação do disposto nesta Lei.
Art. 46. O termo de mediação, de qualquer natureza, frustrado ou não o acordo, conterá expressamente a fixação dos honorários do mediador, ou do co-mediador, se for o caso.
Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do mediador, no termo de mediação, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o mediador requererá ao Tribunal de Justiça que seria competente para julgar, originariamente, a causa, que os fixe por sentença.
Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.
, Presidente
, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Câmara nº 94, de 2002, na forma da Emenda n° 1-CCJ (Substitutivo), e das Emendas n°s 1 a 3, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, e da Emenda nº 4, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, consolidadas no Substitutivo, conforme abaixo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 94, DE 2002

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil.
Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.
Art. 3º A mediação paraprocessual será prévia ou incidental, em relação ao momento de sua instauração, e judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade dos mediadores.
Art. 4º É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem.
Art. 5º A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.
Art. 6º A mediação será sigilosa, salvo estipulação expressa em contrário pelas partes, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 13 e 14.
Art. 7º O acordo resultante da mediação se denominará termo de mediação e deverá ser subscrito pelo mediador, judicial ou extrajudicial, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial.
Parágrafo único. A mediação prévia, desde que requerida, será reduzida a termo e homologada por sentença, independentemente de processo.
Art. 8º A pedido de qualquer um dos interessados, o termo de mediação obtido na mediação prévia ou incidental, poderá ser homologado pelo juiz, caso em que terá eficácia de título executivo judicial.

CAPÍTULO II

DOS MEDIADORES

Art. 9º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito, nos termos desta Lei.
Art. 10. Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais.
Art. 11. São mediadores judiciais os advogados com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas, capacitados, selecionados e inscritos no Registro de Mediadores, na forma desta Lei.
Art. 12. São mediadores extrajudiciais aqueles independentes, selecionados e inscritos no respectivo Registro de Mediadores, na forma desta Lei.
Art. 13. Na mediação paraprocessual, os mediadores judiciais ou extrajudiciais e os co-mediadores são considerados auxiliares da justiça, e, quando no exercício de suas funções, e em razão delas, são equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da lei penal.
Art. 14. No desempenho de suas funções, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, salvo, no último caso, por expressa convenção das partes.
Art. 15. Caberá, em conjunto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública e às instituições especializadas em mediação devidamente cadastradas na forma do Capítulo III, a formação e seleção de mediadores, para o que serão implantados cursos apropriados, fixando-se os critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.
Art. 16. É lícita a co-mediação quando, pela natureza ou pela complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta do mediador com outro profissional especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio.

§ 1º A co-mediação será obrigatória nas controvérsias submetidas à mediação que versem sobre o estado da pessoa e Direito de Família, devendo dela necessariamente participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.
§ 2º A co-mediação, quando não for obrigatória, poderá ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE MEDIADORES E DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE DE MEDIAÇÃO

Art. 17. O Tribunal de Justiça local manterá Registro de Mediadores, contendo relação atualizada de todos os mediadores habilitados a atuar prévia ou incidentalmente no âmbito do Estado.
§ 1º Os Tribunais de Justiça expedirão normas regulamentando o processo de inscrição no Registro de Mediadores.
§ 2º A inscrição no Registro de Mediadores será requerida ao Tribunal de Justiça local, na forma das normas expedidas para este fim, pelos que tiverem cumprido satisfatoriamente os requisitos do art. 15 desta Lei.
§ 3º Do registro de mediadores constarão todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça local.
§ 4º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça, que os publicará anualmente para fins estatísticos.
§ 5º No caso de atuação de defensor público como mediador, o registro, a fiscalização e o controle da atividade serão realizados pela Defensoria Pública.
Art. 18. Na mediação extrajudicial, a fiscalização das atividades dos mediadores e co-mediadores competirá sempre ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma das normas específicas expedidas para este fim.
Art. 19. Na mediação judicial, a fiscalização e controle da atuação do mediador será feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de suas seccionais; a atuação do co-mediador será fiscalizada e controlada pelo Tribunal de Justiça.
Art. 20. Se a mediação for incidental, a fiscalização também caberá ao juiz da causa, que, verificando a atuação inadequada do mediador ou do co-mediador, poderá afastá-lo de suas atividades relacionadas ao processo, e, em caso de urgência, tomar depoimentos e colher provas, dando notícia, conforme o caso, à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Tribunal de Justiça, para as medidas cabíveis.
Art. 21. Aplicam-se aos mediadores e co-mediadores os impedimentos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.
§ 1º No caso de impedimento, o mediador devolverá os autos ao distribuidor, que designará novo mediador; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento de mediação, o mediador interromperá sua atividade, lavrando termo com o relatório do ocorrido e solicitará designação de novo mediador ou co-mediador.
§ 2º O referido relatório conterá:
d) nomes e dados pessoais das partes envolvidas;
e) indicação da causa de impedimento ou suspeição;
f) razões e provas existentes pertinentes do impedimento ou suspeição.
Art. 22. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato ao Tribunal de Justiça, para que, durante o período em que subsistir a impossibilidade, não lhe sejam feitas novas distribuições.
Art. 23. O mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais a

qualquer das partes, em matéria correlata à mediação; o impedimento terá o prazo de dois anos, contados do término da mediação, quando se tratar de outras matérias.
Art. 24. Considera-se conduta inadequada do mediador ou do co-mediador a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo.
Art. 25. Será excluído do Registro de Mediadores aquele que:
I – assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;
II – agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;
III – violar os princípios de confidencialidade e imparcialidade;
IV – funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido ou sob suspeição;
V – sofrer, em procedimento administrativo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pena de exclusão do Registro de Mediadores;
VI – for condenado, em sentença criminal transitada em julgado.
§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados, em cooperação, consolidarão mensalmente relação nacional dos excluídos do Registro de Mediadores.
§ 2º Salvo no caso do inciso I, aquele que for excluído do Registro de Mediadores não poderá, em hipótese alguma, solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como co-mediador.
Art. 26. O processo administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador poderá ser iniciado de ofício ou mediante representação e obedecerá ao procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça local.
Art. 27. O processo administrativo conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil obedecerá ao procedimento previsto no Título III da Lei nº 8.906, de 1994, podendo ser aplicada desde a pena de advertência até a exclusão do Registro de Mediadores.
Parágrafo único. O processo administrativo a que se refere o caput será concluído em, no máximo, noventa dias, e suas conclusões enviadas ao Tribunal de Justiça para anotação no registro do mediador ou seu cancelamento, conforme o caso.
Art. 28. O co-mediador afastado de suas atividades nos termos do art. 19, desde que sua conduta inadequada seja comprovada em regular procedimento administrativo, fica impedido de atuar em novas mediações pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO IV

DA MEDIAÇÃO PRÉVIA

Art. 29. A mediação prévia pode ser judicial ou extrajudicial.
Parágrafo único. O requerimento de mediação prévia interrompe a prescrição e deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias.
Art. 30. O interessado poderá optar pela mediação prévia judicial, caso em que o requerimento adotará formulário padronizado, subscrito por ele ou por seu defensor público ou advogado, sendo, no último caso, indispensável à juntada do instrumento de mandato.
§ 1º Distribuído ao mediador, o requerimento ser-lhe-á encaminhado imediatamente.
§ 2º Recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, dando ciência aos interessados por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação.
§ 3º A cientificação ao requerido conterá a recomendação de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado, quando a presença deste for

indispensável. Neste caso, não tendo o requerido constituído advogado, o mediador solicitará à Defensoria Pública ou, na falta desta, à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de advogado dativo. Na impossibilidade de pronto atendimento à solicitação, o mediador imediatamente remarcará a sessão, deixando os interessados já cientificados da nova data e da indispensabilidade dos advogados.
§ 4º Os interessados, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.
§ 5º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.
Art. 31. Obtido ou não o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação, descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do mesmo ou consignando a sua impossibilidade.
Parágrafo único. O mediador devolverá o requerimento ao distribuidor, acompanhado do termo de mediação, para as devidas anotações.
Art. 32. A mediação prévia extrajudicial, a critério dos interessados, ficará a cargo de mediador independente ou daquele ligado à instituição especializada em mediação.
Art. 33. Em razão da natureza e complexidade do conflito, o mediador judicial ou extrajudicial, a seu critério ou a pedido de qualquer das partes, prestará seus serviços em regime de co-mediação com profissional especializado em outra área que guarde afinidade com a natureza do conflito.

CAPÍTULO V

DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Art. 34. A mediação incidental será obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:
I – na ação de interdição;
II – quando for autora ou ré pessoa de direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;
III – na falência, na recuperação judicial e na insolvência civil;
IV – no inventário e no arrolamento;
V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel;
VI – na ação de retificação de registro público;
VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;
VIII – na ação cautelar;
IX – quando na mediação prévia, realizada na forma da seção anterior, tiver ocorrido sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.
Parágrafo único. A mediação deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias e, não sendo alcançado o acordo, dar-se-á continuidade ao processo.
Art. 35. Nos casos de mediação incidental, a distribuição da petição inicial ao juízo interrompe a prescrição, induz litispendência e produz os demais efeitos previstos no art. 263 do Código de Processo Civil.
§ 1º Havendo pedido de liminar, a mediação terá curso após a respectiva decisão.
§ 2º A interposição de recurso contra a decisão liminar não prejudica o processo de mediação.
Art. 36. A designação inicial será de um mediador, judicial ou extrajudicial, a quem será remetida cópia dos autos do processo judicial.
Parágrafo único. As partes, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.
Art. 37. Cabe ao mediador intimar as partes por qualquer meio eficaz e idôneo de

comunicação, designando dia, hora e local para seu comparecimento.
§ 1º A intimação deverá conter a recomendação de que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados, quando indispensável à assistência judiciária.
§ 2º Se o requerido não tiver sido citado no processo judicial, a intimação para a sessão de mediação constitui-lo-á em mora, tornando prevento o juízo, induzindo litispendência, fazendo litigiosa a coisa e interrompendo a prescrição.
§ 3º Se qualquer das partes não tiver advogado constituído nos autos do processo judicial, o mediador procederá de acordo com o disposto na parte final do § 3º do art. 30.
§ 4º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.
Art. 38. Na hipótese de mediação incidental, ainda que haja pedido de liminar, a antecipação das despesas do processo, a que alude o art. 19 do Código de Processo Civil, somente será devida após a retomada do curso do processo, se a mediação não tiver resultado em acordo ou conciliação.
Parágrafo único. O valor pago a títulos de honorários do mediador, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil, será abatido das despesas do processo.
Art. 39. Obtido ou frustrado o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do acordo ou consignando sua impossibilidade.
§ 1º O mediador devolverá a petição inicial ao juiz da causa, acompanhada do termo, para que seja dado prosseguimento ao processo.
§ 2º Ao receber a petição inicial acompanhada do termo de transação, o juiz determinará seu imediato arquivamento ou, frustrada a transação, providenciará a retomada do processo judicial.
Art. 40. Havendo acordo, o juiz da causa, após verificar o preenchimento das formalidades legais, homologará o acordo por sentença.
Parágrafo único. Se o acordo for obtido quando o processo judicial estiver em grau de recurso, a homologação do mesmo caberá ao relator.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A mediação será sempre realizada em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento condigno dos interessados, disponibilizado por entidade pública ou particular para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local fixará as condições mínimas a que se refere este artigo.
Art. 42. Os serviços do mediador serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local.
§ 1º Nas hipóteses em que for concedido o benefício da assistência judiciária, estará a parte dispensada do recolhimento dos honorários, correndo as despesas às expensas de dotação orçamentária do respectivo Tribunal de Justiça.
Art. 43. O art. 331 e parágrafos da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, para qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
§1º Na audiência preliminar, o juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, mesmo tendo sido realizada a tentativa de

mediação prévia ou incidental.
§2º A lei local poderá instituir juiz conciliador ou recrutar conciliadores para auxiliarem o juiz da causa na tentativa de solução amigável dos conflitos.
§3º Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser sugeridas pelo juiz, inclusive a arbitragem, na forma da lei, a mediação e a avaliação neutra de terceiro.
§4º A avaliação neutra de terceiro, a ser obtida no prazo a ser fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.
§5º Obtido o acordo, será reduzido a termo e homologado pelo juiz.
§6º Se, por qualquer motivo, a conciliação não produzir resultados e não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, na mesma audiência, fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.” (NR)
Art. 44. Fica acrescentado à Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, o art. 331-A, com a seguinte redação:
“Art. 331-A. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, poderá o juiz ou tribunal adotar, no que couber, as providências no artigo anterior.”
Art. 45. Os Tribunais de Justiça dos Estados, no prazo de cento e oitenta dias, expedirão as normas indispensáveis à efetivação do disposto nesta Lei.
Art. 46. O termo de mediação, de qualquer natureza, frustrado ou não o acordo, conterá expressamente a fixação dos honorários do mediador, ou do co-mediador, se for o caso.
Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do mediador, no termo de mediação, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o mediador requererá ao Tribunal de Justiça que seria competente para julgar, originariamente, a causa, que os fixe por sentença.
Art. 47. Esta Lei entra em vigor quatro meses após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO SOBRE MEDIAÇÃO

PL 7169/2014

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Aplica-se a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que dispõe o Capítulo I desta Lei.

§ 3º A composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de direito público seguirá o regramento estabelecido no Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO I
DA MEDIAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;

V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade;

VIII – boa-fé.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.

Seção II
Dos Mediadores

Subseção I
Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos 2 (dois) anos anteriores.

Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II
Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, ou associação, ou nele inscrever-se.

Subseção III
Dos Mediadores Judiciais

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

I – violar os princípios previstos nesta Lei;

II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;

III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

Seção III
Do Procedimento de Mediação

Subseção I
Disposições Comuns

Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa

suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 15. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Se apenas 1 (uma) das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor **ad hoc**.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II – o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III – a descrição do conflito submetido à mediação;

IV – a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a um consenso;

V – o local, a data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º As partes poderão incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.

Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes as informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;

II – o resumo do conflito;

III – a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV – o local, a data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II
Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 23. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III
Da Mediação Judicial

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.

§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, sem ônus, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz, para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente comunicará a recusa ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.

Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV
Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I
Disposições Comuns

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e o funcionamento das câmaras de que trata o **caput** serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o **caput** é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e, exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no **caput** deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do **caput** às controvérsias jurídicas em matéria tributária.

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo positivo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data da formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Seção II
Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 32. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada a transação por adesão não implica renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 33. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar a composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União solicitará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para a quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da

União, a conciliação de que trata o **caput** dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 34. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 35. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do **caput** do art. 30;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;

III – quando forem partes as pessoas a que alude o **caput** do art. 33:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia ao direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. A propositura de ação judicial em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** poderá ser delegada.

Art. 37. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 39. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o **caput**.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados." (NR)

"Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionados no **caput** do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o **caput** poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da

consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo." (NR)

Art. 40. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 42. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 43. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2002
(nº 4.827/98, na Câmara dos Deputados)

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Art. 2º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1º Pode sê-lo também a pessoa jurídica que, nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam às exigências deste artigo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

Art. 3º A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até três meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação, aplicando-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

Art. 5° Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

Art. 6° Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.827, DE 1998

Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos;

O Congresso Nacional decreta:

ART. 1° - Para os fins desta lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionen conflitos.

Parágrafo único - É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

ART. 2° - Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1° - Pode sê-lo também a pessoa jurídica que nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam às exigências deste artigo.

§ 2° - No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

ART. 3º - A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

ART. 4º - Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação. Aplicam-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

ART. 5º - Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

ART. 6º - Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflitos e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

ART. 7º - Esta lei entra entra em vigor à data de sua publicação.

10/11/98

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Deputada Federal-PSDB/SP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

ANEXO M

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ARBITRAGEM

LEGISLAÇÃO SOBRE ARBITRAGEM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito,

com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III **-** a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV **-** o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III **-** o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV **-** a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V **-** a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12**.** Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua

nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33

desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar

o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1996

Ofício nº 177 (SF) Brasília, em 11 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996".

Atenciosamente,

vpl/pls13-406t

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 3º As arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar

a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição." (NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

....." (NR)

"Art. 19. .....

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição." (NR)

"Art. 23. .....

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final." (NR)

"Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29." (NR)

"Art. 32. .....

I – for nula a convenção de arbitragem;

....." (NR)

"Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de

até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem." (NR)

"Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça." (NR)

"Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

"CAPÍTULO IV-A
DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros."

"CAPÍTULO IV-B
DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção "Direito de Retirada" da Seção III de seu Capítulo XI:

"Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o **quorum** do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I – caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II – caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 137 desta Lei." (NR)

Art. 4º Revogam-se o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de Fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO N

DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/CNJ

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de

solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I
Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III
Das Atribuições dos Tribunais

Seção I
Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II
Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e

mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III
Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV
Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV
Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente

ANEXO I

DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ESTATÍSTICAS – SEMANAS DE CONCILIAÇÃO – CNJ – 2006A 2013

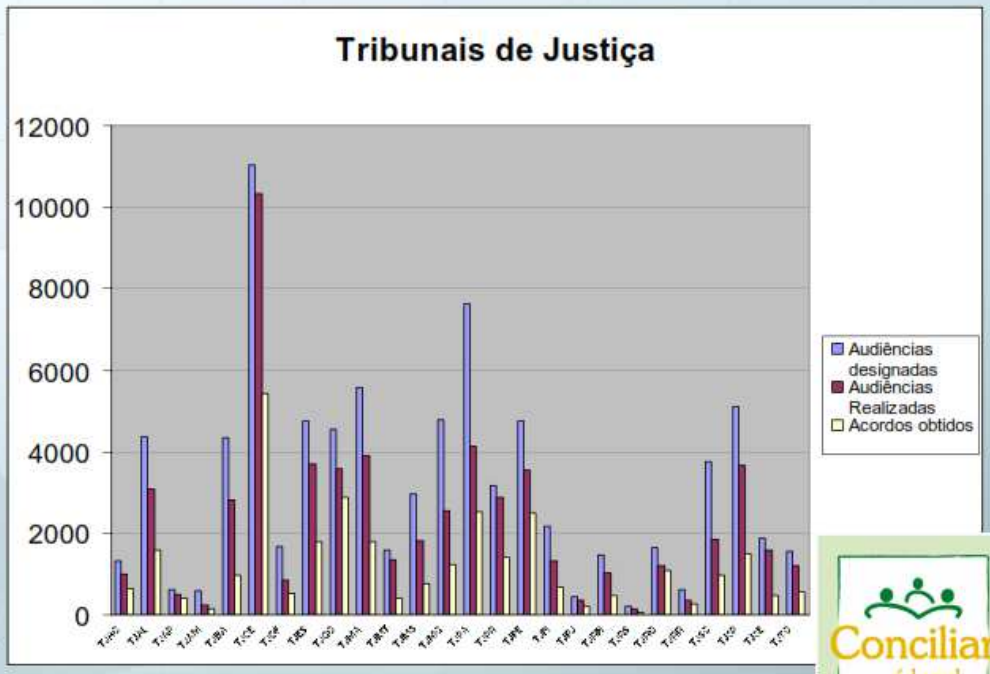
Tribunais de Justiça
12000
10000
8000
6000
4000
2000
0
Audiências designadas
Audiências Realizadas
Acordos obtidos

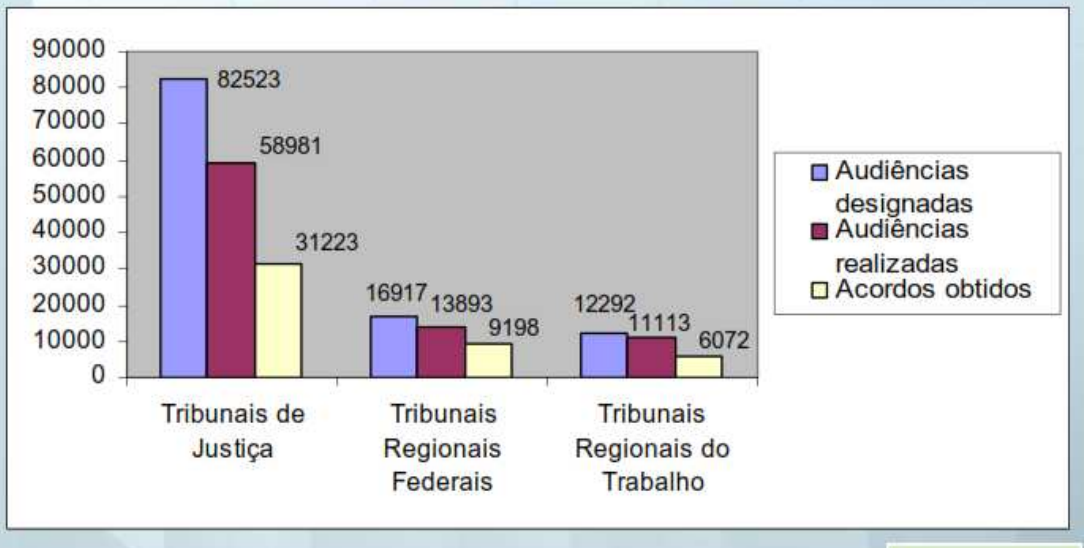
90000
80000
70000
60000
50000
40000
30000
20000
10000
0
82523
58981
31223
16917
13893
9198
12292
11113
6072
Audiências designadas
Audiências realizadas
Acordos obtidos
Tribunais de Justiça
Tribunais Regionais Federais
Tribunais Regionais do Trabalho

Tribunal	Audiências designadas	Audiências Realizadas	Acordos obtidos	% Acordos obtidos / Audiências realizadas
TJAC	1325	992	655	66,03
TJAL	4385	3079	1576	51,19
TJAP	605	509	399	78,39
TJAM	580	230	139	60,43
TJBA	4333	2825	968	34,27
TJCE	11038	10322	5437	52,67
TJDF	1663	846	533	63
TJES	4757	3705	1780	48,04
TJGO	4535	3582	2865	79,98
TJMA	5588	3910	1778	45,47
TJMT	1576	1363	419	30,74
TJMS	2976	1811	770	42,52
TJMG	4787	2564	1221	47,62
TJPA	7621	4123	2521	61,14
TJPR	3166	2862	1398	48,85

Conciliar é legal
Movimento pela Conciliação CNJ

Número de acordos por jurisdição

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conciliar é legal
Movimento pela Conciliação CNJ

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO
3 a 8 DE DEZEMBRO DE 2007
RESULTADO FINAL

RESULTADO FINAL

303.638 audiências designadas
227.564 audiências realizadas
96.492 acordos obtidos
Percentual de sucesso: 42,40%

R$ 375 milhões nos acordos
(Dados consolidados pelo CNJ em 30/12/2007)

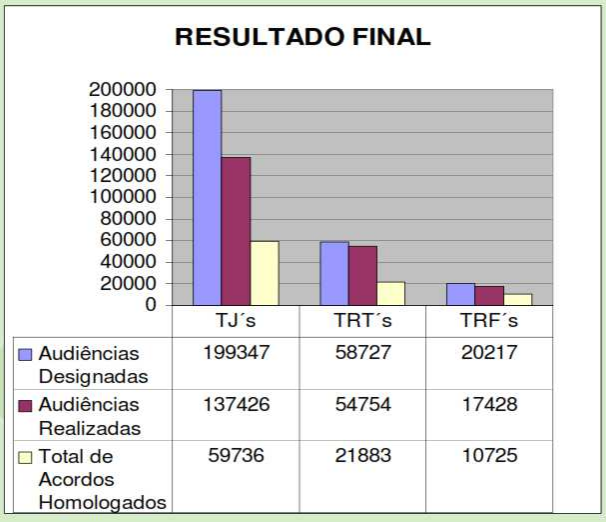

	TJ´s	TRT´s	TRF´s
Audiências Designadas	199347	58727	20217
Audiências Realizadas	137426	54754	17428
Total de Acordos Homologados	59736	21883	10725

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA – RESULTADO FINAL

Órgão	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma total dos Valores de Acordos homologados	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Sentenças Homol.de transação penal	Composição Civil	Número de pessoas atendidas	Número de palestras realizadas
TJ-AC	1.933	1.721	575	R$ 737.687,32	331	255	121	95	2.342	41
TJ-AL	5.351	4.055	2.145	R$ 857.928,02	-	-	-	-	7.277	
TJ-AM	9.506	6.850	3.395	R$ 3703101,1	3.497	2.101	985	529	20.436	119
TJ-AP	1.879	1.514	956	R$ 0,00	-	-	38	321	3.098	-
TJ-BA	12.840	6.951	4.458	R$ 343.606,00	768	568	338	117	10.976	2
TJ-CE	38.468	22.290	10.886	11.135.709,96	1.894	1.374	511	340	54.010	701
TJ-DF	7.663	4.287	1.848	R$ 1.965.479,03	444	326	19	63	14.467	-
TJ-ES	1.838	1.722	893	R$ 475.008,91	625	491	112	139	5.360	2
TJ-GO	7.557	5.055	1.947	R$ 0,00	-	-	124	15	12.319	17
TJ-MA	5.218	3.534	1.432	R$ 1.502.848,96	889	580	180	146	8.962	133
TJ-MG	20.530	15.877	6.517	R$ 31.851.519,52	5.307	4.288	1.152	375	44.671	284
TJ-MS	4.817	3.916	1.542	R$ 19.146.095,12	657	550	154	130	9.421	42
TJ-MT	-	-	-	R$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PA	10.288	5.510	2.861	R$ 2.780.066,00	4.993	2.627	954	676	17.269	111
TJ-PB	-	-	-	R$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PE	2.342	1.802	531	R$ 177.986,18	354	253	96	-	3.278	144

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO

De 01 a 05 de Dezembro de 2008

RESUMO DAS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES

Tabela 1 – Resultado da Semana Pela Conciliação

Semana Pela Conciliação - Dados Gerais	
Audiências Marcadas	398.012
Audiências Realizadas	305.591
% Audiências Realizadas	*76,8%*
Acordos Efetuados	130.848
% Acordos Efetuados	*42,8%*
Acordos Efetuados *(considerando a composição civil)*	135.337
% Acordos Efetuados	*44,3%*
Valores Homologados	R$ 974.141.660,43
Número de Tribunais	56

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

Tabela 2 – Atendimento à População

Atendimento à População	
Número de Pessoas Atendidas	633.631
Participantes (Magistrados)	16.627
Participantes (Juízes leigos)	1.480
Participantes (Conciliadores)	11.277
Participantes (Colaboradores)	69.714
Eventos paralelos	2.500
Indicadores:	
Número de Pessoas Atendidas por Participante	6,4
Número de Pessoas Atendidas por Magistrado	38
Número Médio de Eventos Paralelos por Tribunal	45

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

Critérios Utilizados na consolidação:

Cômputo de Audiências Marcadas:

- Audiências de conciliação designadas - pré-processuais (Questão 1.1)
- Audiências de conciliação designadas - 1º Grau (Questão 1.3)
- Audiências de conciliação designadas - 2º Grau (Questão 3.1)
- Audiências de conciliação designadas – Audiências Criminais (Questão 5.1)

Cômputo de Audiências Realizadas:

- Audiências de conciliação realizadas - pré-processuais (Questão 1.2)
- Audiências de conciliação realizadas – 1º Grau (Questão 1.4)
- Audiências de conciliação realizadas – 2º Grau (Questão 3.2)
- Audiências de conciliação realizadas – Audiências Criminais (Questão 5.2)

Tabela 6 – Resultado da Semana pela Conciliação por Tribunal sem considerar as decisões criminais com composição civil

Tribunal	Audiências Realizadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Efetivados	% Acordos Efetivados	Valores Homologados	Acordos por Casos Novos	Valor Acordos por sem Assistência
TRF 1ª Região	8.844	8.844	100,0%	7.193	81,3%	R$ 129.933.977	51,4%	R$ 18
TRF 2ª Região	3.580	2.844	79,4%	1.828	64,3%	R$ 13.389.977	25,6%	R$ 64
TRF 3ª Região	6.080	5.402	88,9%	3.069	56,8%	R$ 25.531.431	23,5%	R$ 59
TRF 4ª Região	4.060	3.823	94,1%	1.950	51,0%	R$ 9.207.173	17,2%	R$ 33
TRF 5ª Região	5.488	4.749	86,5%	2.488	52,7%	R$ 15.989.743	38,0%	R$ 55
Justiça Federal	**28.652**	**25.661**	**89,6%**	**16.448**	**64,1%**	**R$ 193.052.301**	**32,0%**	**R$ 102**
TRT 01ª Região - Rio de Janeiro	11.249	11.362	101,0%	4.025	35,4%	R$ 41.446.197	61,9%	R$ 261
TRT 02ª Região - São Paulo	40.245	33.733	83,8%	11.194	33,2%	R$ 162.618.939	87,7%	R$ 775
TRT 03ª Região - Minas Gerais	8.264	7.108	85,0%	3.088	43,5%	R$ 100.997.550	45,4%	R$ 509
TRT 04ª Região - Rio Grande do Sul	6.183	6.313	102,1%	2.115	46,2%	R$ 32.551.968	55,7%	R$ 300
TRT 05ª Região - Bahia	4.818	4.237	87,9%	2.539	59,9%	R$ 52.756.165	65,9%	R$ 384
TRT 06ª Região - Pernambuco	2.412	3.208	132,9%	1.549	48,3%	R$ 6.704.906	35,5%	R$ 77
TRT 07ª Região - Ceará	1.206	1.001	82,0%	486	48,6%	R$ 4.446.548	34,8%	R$ 53
TRT 08ª Região - Amapá e Pará	2.150	1.890	87,9%	990	52,4%	R$ 5.586.697	42,7%	R$ 70
TRT 09ª Região - Paraná	6.712	6.107	91,0%	2.447	40,1%	R$ 22.776.058	56,6%	R$ 215
TRT 10ª Região - DF e Tocantins	1.142	883	77,3%	253	28,7%	R$ 887.888	15,9%	R$ 23
TRT 11ª Região - Amazonas e Roraima	1.044	1.388	84,5%	372	26,8%	R$ 1.288.255	25,7%	R$ 34
TRT 12ª Região - Santa Catarina	925	912	97,5%	377	41,3%	R$ 4.184.594	17,1%	R$ 89
TRT 13ª Região - Paraíba	2.179	2.179	100,0%	603	27,7%	R$ 63.644.024	70,0%	R$ 1.701
TRT 14ª Região - Acre e Rondônia	1.303	1.334	102,4%	600	45,0%	R$ 3.477.130	87,5%	R$ 160
TRT 15ª Região - Campinas	8.451	8.437	99,8%	3.749	44,4%	R$ 42.241.097	49,0%	R$ 211
TRT 16ª Região - Maranhão	4.236	1.922	45,4%	1.030	53,6%	R$ 6.346.058	121,6%	R$ 101
TRT 17ª Região - Espírito Santo	997	882	88,5%	406	46,0%	R$ 6.184.945	37,2%	R$ 178
TRT 18ª Região - Goiás	1.828	1.828	100,0%	571	31,2%	R$ 3.038.796	28,4%	R$ 52
TRT 19ª Região - Alagoas	683	597	90,0%	275	46,1%	R$ 1.483.854	31,3%	R$ 47
TRT 20ª Região - Sergipe	1.300	1.147	88,2%	292	25,5%	R$ 15.258.291	54,8%	R$ 763
TRT 21ª Região - Rio Grande do Norte	1.900	1.463	77,0%	435	29,7%	R$ 5.260.095	41,8%	R$ 169
TRT 22ª Região - Piauí	1.035	598	58,6%	429	72,0%	R$ 3.341.887	74,8%	R$ 75
TRT 23ª Região - Mato Grosso	1.552	1.527	98,0%	741	48,2%	R$ 7.716.239	59,6%	R$ 261
TRT 24ª Região - Mato Grosso do Sul	1.222	937	76,7%	619	66,1%	R$ 5.004.050	82,8%	R$ 214
Justiça do Trabalho	**115.726**	**101.100**	**87,4%**	**40.187**	**39,7%**	**R$ 598.205.140**	**58,0%**	**R$ 315**
TJ - Acre	2.280	2.038	90,2%	858	42,1%	R$ 252.515	61,4%	R$ 52
TJ - Alagoas	2.715	2.018	74,3%	593	29,4%	R$ 2.282.550	30,9%	R$ 72
TJ - Amapá	2.179	1.681	77,1%	873	51,9%	R$ -	70,7%	R$ -
TJ - Amazonas	12.623	8.161	64,7%	4.015	49,2%	R$ 4.920.796	146,0%	R$ 147
TJ - Bahia	31.144	17.743	57,0%	9.257	52,2%	R$ 3.977.607	79,6%	R$ 27
TJ - Ceará	33.707	19.033	58,2%	9.533	48,6%	R$ 12.953.554	181,0%	R$ 153
TJ - Distrito Federal	2.967	2.091	70,5%	762	36,4%	R$ 817.993	10,8%	R$ 32
TJ - Espírito Santo	6.947	5.337	76,8%	2.025	37,9%	R$ 3.887.823	40,8%	R$ 113
TJ - Goiás	5.662	4.272	75,5%	1.737	40,7%	R$ -	18,3%	R$ -
TJ - Maranhão	4.291	3.626	84,7%	1.508	41,6%	R$ 2.048.263	54,6%	R$ 32
TJ - Mato Grosso	4.408	3.669	83,2%	1.031	28,1%	R$ -	23,2%	R$ -
TJ - Mato Grosso do Sul	8.255	6.048	73,2%	2.510	41,5%	R$ 15.303.039	30,2%	R$ 650
TJ - Minas Gerais	37.983	28.034	73,8%	11.830	42,2%	R$ 73.325.468	36,4%	R$ 369
TJ - Pará	11.207	7.809	69,7%	2.945	37,7%	R$ 1.947.704	87,7%	R$ 27
TJ - Paraíba	0	0	n.d.	0	n.d.	R$ -	0,0%	R$ -
TJ - Paraná	6.717	4.690	69,8%	1.563	33,3%	R$ 2.562.050	8,8%	R$ 24
TJ - Pernambuco	10.183	7.643	75,1%	3.008	39,3%	R$ 1.663.255	35,7%	R$ 18
TJ - Piauí	5.668	4.423	78,0%	2.274	51,4%	R$ 1.982.083	204,3%	R$ 84
TJ - Rio de Janeiro	1.680	1.561	92,9%	1.123	71,9%	R$ 1.400.131	4,4%	R$ 9
TJ - Rio Grande do Norte	6.593	6.180	93,8%	1.677	27,1%	R$ 3.912.040	55,1%	R$ 126
TJ - Rio Grande do Sul	15.803	14.909	94,3%	3.534	23,7%	R$ 1.057.824	7,8%	R$ 10
TJ - Rondônia	138	115	83,3%	67	58,3%	R$ 245.415	2,2%	R$ 16
TJ - Roraima	863	590	68,4%	417	70,7%	R$ -	82,2%	R$ -
TJ - Santa Catarina	3.395	2.026	59,7%	889	43,9%	R$ 2.121.225	6,0%	R$ 35
TJ - São Paulo	32.174	21.562	67,0%	8.897	41,3%	R$ 43.688.257	8,1%	R$ 107
TJ - Sergipe	1.734	1.462	84,3%	520	35,6%	R$ 890.920	18,2%	R$ 45
TJ - Tocantins	2.339	1.497	64,0%	771	51,5%	R$ 1.555.618	49,8%	R$ 121
Justiça Estadual	**252.834**	**178.830**	**70,5%**	**74.215**	**41,5%**	**R$ 182.884.219**	**22,1%**	**R$ 98**

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

Tabela 7 – Resultado da Semana pela Conciliação por Tribunal contabilizando as decisões criminais com composição civil (Tribunais de Justiça)

Tribunal	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Obtidos	% Acordos Obtidos	Valores Homologados	Acordos por Casa Juiz	Valor Acordo por Casa Juiz
TJ - Acre	2.260	2.038	90,2%	1.023	50,2%	R$ 352.515	75,6%	R$ 52
TJ - Alagoas	2.715	2.018	74,3%	647	32,1%	R$ 2.282.550	33,7%	R$ 73
TJ - Amapá	2.179	1.681	77,1%	871	51,8%	R$ -	70,7%	R$ -
TJ - Amazonas	12.623	8.181	64,7%	4.574	58,0%	R$ 4.920.796	166,3%	R$ 147
TJ - Bahia	31.144	17.743	57,0%	10.788	60,8%	R$ 3.977.607	92,8%	R$ 27
TJ - Ceará	33.707	19.633	58,2%	9.908	50,5%	R$ 12.953.554	189,0%	R$ 153
TJ - Distrito Federal	2.967	2.091	70,5%	762	36,4%	R$ 817.993	10,8%	R$ 32
TJ - Espírito Santo	6.947	5.337	76,8%	2.200	41,2%	R$ 3.887.822	44,4%	R$ 113
TJ - Goiás	5.862	4.272	75,5%	1.751	41,0%	R$ -	18,4%	R$ -
TJ - Maranhão	4.291	3.626	84,7%	1.656	45,5%	R$ 2.046.263	60,0%	R$ 32
TJ - Mato Grosso	4.408	3.669	83,2%	1.031	28,1%	R$ -	22,2%	R$ -
TJ - Mato Grosso do Sul	8.255	6.048	73,3%	2.608	43,1%	R$ 15.303.039	37,7%	R$ 655
TJ - Minas Gerais	37.883	28.024	72,8%	12.131	43,3%	R$ 73.315.468	37,2%	R$ 169
TJ - Pará	11.207	7.809	69,7%	3.358	43,0%	R$ 1.947.704	100,0%	R$ 27
TJ - Paraíba	0	0	n.d.	0	n.d.	R$ -	0,0%	R$ -
TJ - Paraná	6.717	4.696	69,9%	1.734	36,9%	R$ 2.562.050	9,9%	R$ 24
TJ - Pernambuco	10.182	7.643	75,1%	3.139	41,1%	R$ 1.663.255	37,2%	R$ 19
TJ - Piauí	5.668	4.423	78,0%	2.274	51,4%	R$ 1.982.083	204,3%	R$ 64
TJ - Rio de Janeiro	1.680	1.561	92,9%	1.123	71,9%	R$ 1.400.331	4,4%	R$ 9
TJ - Rio Grande do Norte	6.593	6.188	93,8%	1.864	30,1%	R$ 3.912.040	61,2%	R$ 126
TJ - Rio Grande do Sul	15.803	14.909	94,3%	3.534	23,7%	R$ 1.057.824	7,6%	R$ 10
TJ - Rondônia	138	115	83,3%	67	58,3%	R$ 245.415	2,3%	R$ 16
TJ - Roraima	883	590	68,4%	417	70,7%	R$ -	92,2%	R$ -
TJ - Santa Catarina	3.395	2.026	59,7%	940	46,4%	R$ 2.121.125	6,4%	R$ 35
TJ - São Paulo	32.174	21.562	67,0%	9.001	41,7%	R$ 43.688.257	8,2%	R$ 107
TJ - Sergipe	1.734	1.462	84,3%	533	36,5%	R$ 890.920	18,8%	R$ 45
TJ - Tocantins	2.339	1.497	64,0%	771	51,5%	R$ 1.555.618	49,9%	R$ 121
Justiça Estadual	**253.634**	**178.838**	**70,5%**	**78.704**	**44,0%**	**R$ 182.684.219**	**23,5%**	**R$ 96**

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

SEMANA PELA CONCILIAÇÃO 2009

Período: 07 a 11 de dezembro de 2009

RELATÓRIO DE DADOS ESTATÍSTICOS

1. Introdução

O presente relatório objetiva apresentar os resultados estatísticos obtidos durante o período de 07 a 11 de dezembro de 2009, cujo mote foi a resolução de conflitos mediante a realização de audiências de conciliação.

Participaram da semana pela conciliação, com preenchimento dos dados estatísticos, todos os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça, totalizando, assim, 56 tribunais.

As consolidações de dados foram realizadas de acordo os insumos abaixo identificados:

- Quantitativo de audiências (marcadas ou realizadas): consideram-se as audiências de conciliação pré-processuais, de 1º grau, de 2º grau, além das criminais.
- Quantitativo de acordos: consideram-se os acordos efetuados no 1º grau e no 2º grau e todas as soluções consensuais de processos criminais, compostas por sentenças homologatórias de transação penal, composição civil e homologação de suspensão do processo.
- Valores de acordos homologados: consideram-se os valores homologados, relativos aos acordos efetuados no 1º e grau e no 2º grau.
- Arrecadações: considera-se a soma dos recolhimentos previdenciários - INSS e dos recolhimentos fiscais - e imposto de renda.

2. Resultados Gerais

A seguir serão apresentados os resultados obtidos durante a semana. Ocorreram, ao todo, 333 mil audiências agendadas e quase 260 mil realizadas (78,1%), sendo que, dentre estas, 123 mil resultaram em algum tipo de acordo (47,2%). Além disso, foram homologados, aproximadamente, R$ 1 bilhão em acordos, o que resultou em uma arrecadação de R$ 77 milhões em recolhimentos previdenciários (INSS) e recolhimentos fiscais (Imposto de Renda).

A campanha contou, ainda, com uma equipe de 65 mil servidores, entre magistrados, juízes leigos, conciliadores e colaboradores diversos que atenderam a um público de 485 mil pessoas.

Tabela 1 – Resultado Consolidado

Semana pela Conciliação 2009 Resultados Obtidos	
Audiências Marcadas	333.324
Audiências Realizadas	**260.416**
% Audiências Realizadas	*78,1%*
Acordos Efetuados	**122.943**
% Acordos Efetuados	*47,2%*
Valores Homologados	**R$ 1.059.160.929,39**
Valor Médio por Acordo Homologado	R$ 8.615,06
Total Arrecadado (INSS + IR)	**R$ 77.122.678,96**
Valor Médio Arrecadação por Acordo	R$ 627,30

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ
Nota: incluem-se nos acordos as soluções consensuais de processos criminais

Tabela 2 – Resultado por Justiça e por instância

Resultado da Semana Pela Conciliação		Justiça Federal	Justiça do Trabalho	Justiça Estadual	Total
Audiências Marcadas	Pré-processuais	801	267	16.077	**17.145**
	1º Grau (Cível / Trabalhista)	13.937	90.466	178.345	**282.748**
	2º Grau e Turmas Recursais	581	6.146	1.245	**7.972**
	Audiências criminais	6	0	25.453	**25.459**
Total de Audiências Marcadas		**15.325**	**96.879**	**221.120**	**333.324**
Audiências Realizadas	Pré-processuais	568	288	8.080	**8.936**
	1º Grau (Cível / Trabalhista)	12.455	76.207	138.577	**227.239**
	2º Grau e Turmas Recursais	436	5.298	765	**6.499**
	Audiências criminais	5	0	17.737	**17.742**
Total de Audiências Realizadas		**13.464**	**81.793**	**165.159**	**260.416**
% de Audiências Realizadas		*88%*	*84%*	*75%*	***78%***
Acordos Homologados	1º Grau ou Pré-processuais	7.515	33.895	68.478	**109.888**
	2º Grau e Turmas Recursais	221	1.851	159	**2.231**
	Criminal: Transação penal	2	0	6.403	**6.405**
	Criminal: Composição civil	0	0	3.847	**3.847**
	Criminal: Suspensão do processo	1	0	571	**572**
Total de Acordos Homologados		**7.739**	**35.746**	**79.458**	**122.943**
% de Acordos Homologados		*57%*	*44%*	*48%*	***47%***
Valor Homologado	1º Grau ou Pré-processuais	77.035.215	392.749.760	397.002.878	**866.787.854**
	2º Grau e Turmas Recursais	8.750.277	81.893.382	101.729.417	**192.373.076**
Total de Valores Homologados		**85.785.493**	**474.643.142**	**498.732.294**	**1.059.160.929**
Arrecadações (INSS + IR)	1º Grau ou Pré-processuais	1.123.664	63.815.708	6.291.002	**71.230.374**
	2º Grau e Turmas Recursais	0	5.892.305	0	**5.892.305**
Total de Arrecadação		**1.123.664**	**69.708.014**	**6.291.002**	**77.122.679**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

Figura 1 – Número de audiências e acordos realizados por dia na Semana pela Conciliação

Figura 2 – Número de audiências e acordos realizados por Justiça na Semana pela Conciliação

4. *Ranking* de Tribunais – Os 10 Maiores

A seguir, serão apresentados, de forma gráfica e em *ranking*, os tribunais que apresentaram melhor desempenho durante a Semana pela Conciliação.

A classificação está apresentada de duas formas. Na primeira parte, a proposta é de um *ranking* geral, que considera um conjunto de critérios para determinação dos tribunais com melhor desempenho. Na segunda parte, os *rankings* foram construídos para cada uma das categorias analisadas.

- ***Ranking* Geral**

Utilizou-se uma metodologia estatística[1] para montar um *ranking* geral dos tribunais que obtiveram melhor desempenho na Semana pela Conciliação. Os critérios utilizados para formação do *ranking* foram: número de audiências realizadas, valor dos acordos homologados, número de pessoas atendidas e acordos por casos novos semanais.

A Figura 2, apresentada a seguir, demonstra os resultados encontrados pela metodologia estatística. A interpretação do gráfico deve ser feita de tal forma que os tribunais em destaque, para valores positivos no eixo 1 e no eixo 2, são justamente aqueles que obtiveram melhor desempenho conjunto nos quesitos analisados.

De forma geral, o tribunal com maior participação foi o TJ de Goiás, seguido pelo TJ Ceará e pelo TRT da 2ª Região (SP).

Tabela 5 – *Ranking* Geral dos Tribunais

Posição Ranking	Ramo de Justiça	Nome do Tribunal
1º	Estadual	TJ - Goiás
2º	Estadual	TJ - Ceará
3º	Trabalhista	TRT 02ª Região (SP)
4º	Estadual	TJ - Bahia
5º	Estadual	TJ - Pernambuco
6º	Estadual	TJ - Maranhão
7º	Estadual	TJ - Minas Gerais
8º	Estadual	TJ - São Paulo
9º	Estadual	TJ - Amazonas
10º	Estadual	TJ - Roraima

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

[1] Metodologia de Componentes Principais, que permite agrupar as informações geradas por diversas variáveis em apenas dois fatores (*scores*) que explicam 81% dos dados.

Movimento pela Conciliação
Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Departamento de Pesquisas Judiciárias

Tabela 8 – Dados da Justiça Estadual

Justiça Estadual	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% Efetivação de Acordo	Vlr Acordos Homologados (R$)	Valor Médio por Acordo (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
TJ - Acre	1.045	832	80%	392	47%	R$ 578.744,20	R$ 1.476,39	R$ 0,00
TJ - Alagoas	887	595	67%	374	63%	R$ 543.510,28	R$ 1.453,24	R$ 0,00
TJ - Amapá	2.717	2.191	81%	678	31%	R$ 2.404.065,07	R$ 3.545,82	R$ 0,00
TJ - Amazonas	10.794	6.535	61%	3.439	53%	R$ 5.885.647,44	R$ 1.711,44	R$ 8.475,00
TJ - Bahia	32.620	18.409	56%	9.660	52%	R$ 275.406,50	R$ 28,51	R$ 0,00
TJ - Ceará	21.295	15.390	72%	8.327	54%	R$ 15.365.480,57	R$ 1.845,26	R$ 0,00
TJ - Distrito Federal	3.020	2.179	72%	769	35%	R$ 854.208,24	R$ 1.110,80	R$ 0,00
TJ - Espírito Santo	5.402	4.221	78%	2.157	51%	R$ 1.259.793,33	R$ 584,05	R$ 0,00
TJ - Goiás	14.837	20.460	138%	13.287	65%	R$ 26.696.047,00	R$ 2.009,19	R$ 84.520,00
TJ - Maranhão	9.731	8.618	89%	4.825	56%	R$ 3.406.527,04	R$ 706,02	R$ 7.690,91
TJ - Mato Grosso	2.853	2.161	76%	749	35%	R$ 2.293.174,78	R$ 3.061,65	R$ 0,00
TJ - Mato Grosso do Sul	8.162	6.798	83%	2.849	42%	R$ 248.980.007,46	R$ 87.392,07	R$ 0,00
TJ - Minas Gerais	18.408	14.233	77%	5.550	39%	R$ 42.739.689,56	R$ 7.700,84	R$ 6.182.815,71
TJ - Pará	7.379	5.359	73%	2.817	53%	R$ 5.112.605,02	R$ 1.814,91	R$ 0,00
TJ - Paraíba	1.746	1.073	61%	319	30%	R$ 586.776,00	R$ 1.839,42	R$ 0,00
TJ - Paraná	5.544	3.811	69%	1.229	32%	R$ 14.562,06	R$ 11,85	R$ 7.500,00
TJ - Pernambuco	18.232	11.314	62%	6.054	54%	R$ 102.612.555,43	R$ 16.949,55	R$ 0,00
TJ - Piauí	4.284	2.832	66%	1.816	64%	R$ 3.906.064,15	R$ 2.150,92	R$ 0,00
TJ - Rio de Janeiro	1.176	957	81%	474	50%	R$ 668.875,63	R$ 1.411,13	R$ 0,00
TJ - Rio Grande do Norte	2.588	1.915	74%	783	41%	R$ 896.302,74	R$ 1.144,70	R$ 0,00
TJ - Rio Grande do Sul	12.473	12.473	100%	2.739	22%	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TJ - Rondônia	1.058	933	88%	351	38%	R$ 4.335.025,00	R$ 12.350,50	R$ 0,00
TJ - Roraima	1.245	1.040	84%	758	73%	R$ 57.377,87	R$ 75,70	R$ 0,00
TJ - Santa Catarina	8.563	4.254	50%	2.038	48%	R$ 5.423.344,91	R$ 2.661,11	R$ 0,00
TJ - São Paulo	22.189	14.208	64%	6.153	43%	R$ 22.708.649,38	R$ 3.690,66	R$ 0,00
TJ - Sergipe	1.284	1.113	87%	434	39%	R$ 714.232,38	R$ 1.645,70	R$ 0,00
TJ - Tocantins	1.588	1.255	79%	437	35%	R$ 413.621,65	R$ 946,50	R$ 0,00
Estadual	**221.120**	**165.159**	**75%**	**79.458**	**48%**	**R$ 498.732.294,29**	**R$ 6.276,68**	**R$ 6.291.001,02**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

Conselho Nacional de Justiça
Departamento de Pesquisas Judiciárias

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO

Período: 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010

Tabela 1 - Resultados globais

Semana pela Conciliação 2010 Resultados Gerais	
Audiências Marcadas	439.180
Audiências Realizadas	**361.945**
% Audiências Realizadas	*82,4%*
Acordos Efetuados	**171.637**
% Acordos Efetuados	*47,4%*
Valores Homologados	**R$ 1.074.184.782,44**
Valor Médio por Acordo Homologado	R$ 6.258,47
Total Arrecadado (INSS + IR)	**R$ 73.771.763,06**
Valor Médio Arrecadação por Acordo	R$ 429,81

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

Nota: incluem-se nos acordos as soluções consensuais de processos criminais

Tabela 2 - Atendimento à população

Semana pela Conciliação 2010 Atendimento à População		
Número de Tribunais que Participaram		53
Número de Pessoas Atendidas		817.376
Eventos paralelos		1.940
Participantes	Magistrados	22.550
	Juízes leigos	1.711
	Conciliadores	23.798
	Colaboradores	46.958
	Total de Participantes	**95.017**
Indicadores:		
Pessoas Atendidas por Participante		*8,6*
Pessoas Atendidas por Magistrado		*36,2*

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO

Período: 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010

Tabela 3 - Resultados gerais por ramo de justiça

Ramo de Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Efetuados	% Acordos Efetivados	Vlr Acordos Homologados (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
Justiça Federal	31.956	25.980	81,3%	14.991	57,7%	R$ 129.668.106,15	R$ 0,28
Justiça do Trabalho	91.111	83.560	91,7%	33.963	40,6%	R$ 492.531.928,91	R$ 67.485.928,34
Justiça Estadual	316.113	252.405	79,8%	122.683	48,6%	R$ 451.984.747,38	R$ 6.285.834,44
Total geral	**439.180**	**361.945**	82,4%	**171.637**	47,4%	**R$ 1.074.184.782,44**	**R$ 73.771.763,06**

Tabela 4 - Resultados gerais em cada dia da semana pela conciliação

Data	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% Acordos Efetivados	Vlr Acordos Homologados (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
29 de Novembro de 2010	96.569	73.931	76,6%	34.023	46,0%	R$ 163.267.993,28	R$ 9.680.249,92
30 de Novembro de 2010	83.119	68.980	83,0%	30.401	44,1%	R$ 247.072.022,17	R$ 27.430.466,35
01 de Dezembro de 2010	84.694	71.330	84,2%	31.571	44,3%	R$ 163.863.145,93	R$ 9.871.795,21
02 de Dezembro de 2010	78.644	68.828	87,5%	31.001	45,0%	R$ 193.947.990,52	R$ 17.776.571,09
03 de Dezembro de 2010	96.154	78.876	82,0%	44.641	56,6%	R$ 306.033.630,54	R$ 9.012.680,49
Total geral	**439.180**	**361.945**	82,4%	**171.637**	47,4%	**R$ 1.074.184.782,44**	**R$ 73.771.763,06**

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO

Período: 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010

Tabela 8 - Resultados por Tribunal na Justiça do Estadual

Tribunais de Justiça dos Estados	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% Efetivação de Acordo	Vlr Acordos Homologados (R$)	Valor Médio por Acordo (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
TJ - Acre	2.192	1.574	71,8%	663	42,1%	R$ 2.288.449,71	R$ 3.451,66	R$ 0,00
TJ - Alagoas	3.265	2.506	76,8%	1.016	40,5%	R$ 3.340.476,11	R$ 3.287,87	R$ 0,00
TJ - Amapá	2.190	1.106	50,5%	365	33,0%	R$ 1.292.373,62	R$ 3.540,75	R$ 0,00
TJ - Amazonas	13.494	9.100	67,4%	5.098	56,0%	R$ 13.068.329,35	R$ 2.563,42	R$ 0,00
TJ - Bahia	62.364	38.462	61,7%	22.981	59,7%	R$ 33.858.716,00	R$ 1.473,34	R$ 0,00
TJ - Ceará	11.960	10.226	85,5%	4.151	40,6%	R$ 5.530.757,76	R$ 1.332,39	R$ 0,00
TJ - Distrito Federal	4.168	2.781	66,7%	1.333	47,9%	R$ 6.064.271,14	R$ 4.549,34	R$ 0,00
TJ - Espírito Santo	7.336	5.890	80,3%	2.592	44,0%	R$ 7.511.059,30	R$ 2.897,79	R$ 0,00
TJ - Goiás	22.435	32.100	143,1%	18.206	56,7%	R$ 31.707.396,92	R$ 1.741,59	R$ 0,00
TJ - Maranhão	15.717	14.154	90,1%	6.082	43,0%	R$ 7.862.920,25	R$ 1.292,82	R$ 34.780,45
TJ - Mato Grosso	4.018	2.260	56,2%	1.065	47,1%	R$ 100.800,00	R$ 94,65	R$ 0,00
TJ - Mato Grosso do Sul	4.627	3.853	83,3%	1.381	35,8%	R$ 9.574.216,84	R$ 6.932,81	R$ 0,00
TJ - Minas Gerais	37.019	29.885	80,7%	12.451	41,7%	R$ 59.680.461,32	R$ 4.793,23	R$ 6.251.053,99
TJ - Pará	10.098	7.347	72,8%	3.150	42,9%	R$ 3.662.084,20	R$ 1.162,57	R$ 0,00
TJ - Paraíba	n.i.	n.i.	-	n.i.	-	n.i.	-	n.i.
TJ - Paraná	5.902	4.734	80,2%	1.649	34,8%	R$ 18.522.697,26	R$ 11.232,68	R$ 0,00
TJ - Pernambuco	8.538	6.566	76,9%	2.987	45,5%	R$ 7.233.357,23	R$ 2.421,61	R$ 0,00
TJ - Piauí	5.882	4.712	80,1%	2.662	56,5%	R$ 8.907.213,86	R$ 3.346,06	R$ 0,00
TJ - Rio de Janeiro	2.497	2.126	85,1%	1.445	68,0%	R$ 2.265.136,50	R$ 1.567,57	R$ 0,00
TJ - Rio Grande do Norte	13.960	10.442	74,8%	5.157	49,4%	R$ 18.695.951,09	R$ 3.625,35	R$ 0,00
TJ - Rio Grande do Sul	19.391	17.456	90,0%	4.511	25,8%	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TJ - Rondônia	2.629	2.436	92,7%	1.447	59,4%	R$ 3.830.891,31	R$ 2.647,47	R$ 0,00
TJ - Roraima	1.792	1.611	89,9%	1.079	67,0%	R$ 3.684.513,94	R$ 3.414,75	R$ 0,00
TJ - Santa Catarina	19.167	14.993	78,2%	10.691	71,3%	R$ 162.725.741,92	R$ 15.220,82	R$ 0,00
TJ - São Paulo	30.406	21.809	71,7%	8.896	40,8%	R$ 37.168.206,10	R$ 4.178,08	R$ 0,00
TJ - Sergipe	2.407	2.192	91,1%	734	33,5%	R$ 1.073.129,37	R$ 1.462,03	R$ 0,00
TJ - Tocantins	2.659	2.084	78,4%	891	42,8%	R$ 2.335.596,28	R$ 2.621,32	R$ 0,00
Total da Justiça Estadual	**316.113**	**252.405**	**79,8%**	**122.683**	**48,6%**	**R$ 451.984.747,38**	**R$ 3.684,17**	**R$ 6.285.834,44**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Período: 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011

Tabela 1 - Resultados globais

Semana da Conciliação 2011 Resultados Gerais	
Audiências Marcadas	434.479
Audiências Realizadas	**349.613**
% Audiências Realizadas	*80,5%*
Acordos Efetuados	**168.841**
% Acordos Efetuados	*48,3%*
Valores Homologados	**R$ 1.072.098.403,72**
Valor Médio por Acordo Homologado	R$ 6.349,75
Total Arrecadado (INSS + IR)	**R$ 42.246.432,30**
Valor Médio Arrecadação por Acordo	R$ 250,21

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

Nota: incluem-se nos acordos as soluções consensuais de processos criminais

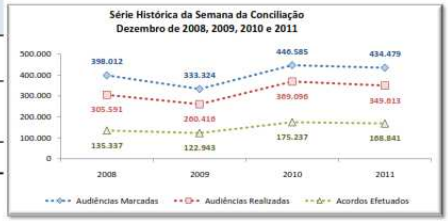

Tabela 2 - Atendimento à população

Semana da Conciliação 2011 Atendimento à População		
Número de Tribunais que Participaram		54
Número de Pessoas Atendidas		779.688
Eventos paralelos		13.167
Participantes por dia (médio)*	Magistrados	3.667
	Juízes leigos	321
	Conciliadores	4.477
	Colaboradores	10.098
	Total de Participantes	**18.563**
Indicadores:		
Pessoas Atendidas por Participante		*42,0*
Pessoas Atendidas por Magistrado		*212,6*

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

(*) Considera-se a média do número de participantes por dia, ou seja, soma-se o total de participantes e divide-se por 5 (número de dias da semana da conciliação)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Período: 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011

Tabela 3 - Resultados gerais por ramo de justiça

Ramo de Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	*% Audiências Realizadas*	Acordos Efetuados	*% Acordos Efetivados*	Vlr Acordos Homologados (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
Justiça Federal	28.937	23.619	*81,62%*	16.385	*69,37%*	R$ 131.180.587,77	R$ 3.514.093,72
Justiça do Trabalho	101.917	84.822	*83,23%*	32.616	*38,45%*	R$ 616.999.698,46	R$ 33.313.798,60
Justiça Estadual	303.625	241.172	*79,43%*	119.840	*49,69%*	R$ 323.918.117,49	R$ 5.418.539,98
Total geral	**434.479**	**349.613**	*80,47%*	**168.841**	*48,29%*	**R$ 1.072.098.403,72**	**R$ 42.246.432,30**

Tabela 4 - Resultados gerais em cada dia da semana da conciliação

Data	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	*% Audiências Realizadas*	Qtde de Acordos Efetuados	*% Acordos Efetivados*	Vlr Acordos Homologados (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
27 de Novembro de 2011	113.722	84.417	*74,2%*	38.892	*46,1%*	R$ 276.563.425,99	R$ 9.509.076,37
28 de Novembro de 2011	76.404	63.946	*83,7%*	27.857	*43,6%*	R$ 189.569.376,14	R$ 11.381.728,76
29 de Novembro de 2011	68.563	55.174	*80,5%*	25.995	*47,1%*	R$ 136.300.532,72	R$ 4.749.327,42
01 de Dezembro de 2011	74.213	68.287	*92,0%*	34.091	*49,9%*	R$ 195.055.126,68	R$ 9.067.145,46
02 de Dezembro de 2011	101.577	77.789	*76,6%*	42.006	*54,0%*	R$ 274.609.942,19	R$ 7.539.154,29
Total geral	**434.479**	**349.613**	*80,5%*	**168.841**	*48,3%*	**R$ 1.072.098.403,72**	**R$ 42.246.432,30**

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Período: 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011

Tabela 8 - Resultados por Tribunal na Justiça do Estadual

Tribunais de Justiça dos Estados	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% Efetivação de Acordo	Vlr Acordos Homologados (R$)	Valor Médio por Acordo (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
TJ - Acre	3.879	3.890	100,3%	727	18,7%	R$ 1.440.297,45	R$ 1.981,15	R$ 0,00
TJ - Alagoas	1.780	1.121	63,0%	507	45,2%	R$ 1.927.493,43	R$ 3.801,76	R$ 0,00
TJ - Amapá	1.846	1.091	59,1%	362	33,2%	R$ 9.341.624,49	R$ 25.805,59	R$ 0,00
TJ - Amazonas	19.560	15.576	79,6%	11.854	76,1%	R$ 13.730.152,77	R$ 1.158,27	R$ 0,00
TJ - Bahia	80.844	48.964	60,6%	27.382	55,9%	R$ 40.449.110,00	R$ 1.477,22	R$ 0,00
TJ - Ceará	20.475	13.732	67,1%	6.215	45,3%	R$ 9.659.786,09	R$ 1.554,27	R$ 0,00
TJ - Distrito Federal	3.956	2.524	63,8%	1.400	55,5%	R$ 8.413.193,81	R$ 6.009,42	R$ 0,00
TJ - Espírito Santo	5.335	4.549	85,3%	1.492	32,8%	R$ 6.895.905,61	R$ 4.621,92	R$ 0,00
TJ - Goiás	13.731	28.031	204,1%	22.861	81,6%	R$ 29.381.217,24	R$ 1.285,21	R$ 0,00
TJ - Maranhão	12.634	11.647	92,2%	3.773	32,4%	R$ 3.835.695,01	R$ 1.016,62	R$ 9.677,44
TJ - Mato Grosso	6.072	5.672	93,4%	3.154	55,6%	R$ 15.301.322,99	R$ 4.851,40	R$ 0,00
TJ - Mato Grosso do Sul	4.959	4.372	88,2%	1.485	34,0%	R$ 6.777.997,82	R$ 4.564,31	R$ 0,00
TJ - Minas Gerais	20.995	16.740	79,7%	6.362	38,0%	R$ 52.057.770,41	R$ 8.182,61	R$ 5.408.862,54
TJ - Pará	10.464	7.928	75,8%	3.181	40,1%	R$ 18.176.485,47	R$ 5.714,08	R$ 0,00
TJ - Paraíba	n.i.	n.i.	-	n.i.	-	n.i.	-	n.i.
TJ - Paraná	4.964	3.750	75,5%	1.057	28,2%	R$ 1.615.156,21	R$ 1.528,06	R$ 0,00
TJ - Pernambuco	11.097	7.668	69,1%	3.596	46,9%	R$ 7.982.955,21	R$ 2.219,95	R$ 0,00
TJ - Piauí	6.357	5.171	81,3%	2.902	56,1%	R$ 8.594.528,83	R$ 2.961,59	R$ 0,00
TJ - Rio de Janeiro	1.519	1.325	87,2%	1.141	86,1%	R$ 1.704.375,45	R$ 1.493,76	R$ 0,00
TJ - Rio Grande do Norte	7.979	6.660	83,5%	4.398	66,0%	R$ 15.608.126,91	R$ 3.548,91	R$ 0,00
TJ - Rio Grande do Sul	17.820	16.354	91,8%	3.691	22,6%	R$ 4.226.975,83	R$ 1.145,21	R$ 0,00
TJ - Rondônia	3.795	3.719	98,0%	1.508	40,5%	R$ 6.109.581,77	R$ 4.051,45	R$ 0,00
TJ - Roraima	1.966	1.449	73,7%	642	44,3%	R$ 1.241.021,46	R$ 1.933,06	R$ 0,00
TJ - Santa Catarina	7.545	5.341	70,8%	2.198	41,2%	R$ 6.225.766,66	R$ 2.832,47	R$ 0,00
TJ - São Paulo	27.810	19.119	68,7%	6.311	33,0%	R$ 50.465.581,30	R$ 7.996,45	R$ 0,00
TJ - Sergipe	1.912	1.595	83,4%	445	27,9%	R$ 1.014.353,12	R$ 2.279,45	R$ 0,00
TJ - Tocantins	4.331	3.184	73,5%	1.196	37,6%	R$ 1.741.642,15	R$ 1.456,22	R$ 0,00
Total da Justiça Estadual	**303.625**	**241.172**	**79,4%**	**119.840**	**49,7%**	**R$ 323.918.117,49**	**R$ 2.702,92**	**R$ 5.418.539,98**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

Brasília 18/12/2012

Conciliar é legal

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2012 - 07/11/2012 a 14/11/2012

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Resultados Gerais

Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R$ Homologados	R$ (INSS + IR)
ESTADUAL	336.123	295.175	87.82%	155.717	52.75%	403.426.065,66	0,00
FEDERAL	11.446	7.624	66.61%	5.886	77.20%	109.135.094,30	0,00
TRABALHISTA	71.462	49.099	68.71%	13.570	27.64%	237.175.248,10	10.218.010,97
TOTAL	**419.031**	**351.898**	**83.98%**	**175.173**	**49.78%**	**749.736.408,06**	**10.218.010,97**

Acompanhamento Diário

Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R$ Homologados	R$ (INSS + IR)
07-11-2012	81.687	61.452	85.99%	26.261	42.73%	155.439.913,97	2.913.487,70
08-11-2012	64.052	49.645	69.47%	21.036	42.37%	94.958.293,41	2.386.845,07
09-11-2012	53.246	41.827	58.53%	18.857	45.08%	116.373.963,77	1.249.821,07
10-11-2012	12.799	9.532	13.34%	4.674	49.03%	9.643.383,19	0,00
11-11-2012	10.746	8.224	11.51%	4.536	55.16%	8.085.001,25	0,00
12-11-2012	59.668	51.662	72.29%	27.000	52.26%	99.951.869,85	1.049.947,26
13-11-2012	63.177	54.711	76.56%	29.878	54.61%	112.540.447,12	1.457.225,75
14-11-2012	73.656	74.845	104.73%	42.931	57.36%	152.743.535,50	1.160.684,12

Atendimento à população

Indicadores		Força de Trabalho (Média Diária)	
Descrição	Totais	Descrição	Totais
Nº de Tribunais que participaram	49	Participantes (Magistrados)	21.555
Total de pessoas atendidas	707.743	Participantes (Juízes leigos)	7.631
Eventos Paralelos	3.359	Participantes (conciliadores)	34.218
Pessoas atendidas por participante	1.9	Participantes (colaboradores)	312.982
Pessoas atendidas por magistrado	32.8	**TOTAL**	**376.386**

Brasília 18/12/2012

Conciliar é legal

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2012 - 07/11/2012 a 14/11/2012

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resultados Gerais									
Justiça	**Tribunal**	**Data lançamento**	**Audiências marcadas**	**Audiências Realizadas**	**% Realizado**	**Acordos efetuados**	**% Efetuado**	**R$ Homologados**	**R$ (INSS + IR)**
ESTADUAL	TJAM	13-11-2012	2.479	2.473	99.76%	1.981	80.11%	7.124.271,33	0,00
ESTADUAL	TJAM	14-11-2012	2.491	2.436	97.79%	1.556	63.88%	6.292.938,71	0,00
ESTADUAL	TJBA	07-11-2012	20.752	13.409	64.62%	6.952	51.85%	15.031.041,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	08-11-2012	5.782	3.538	61.19%	1.635	46.21%	3.045.759,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	09-11-2012	4.334	2.575	59.41%	1.206	46.83%	4.715.819,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	10-11-2012	0	0	0.00%	0	0.00%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	11-11-2012	0	0	0.00%	0	0.00%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	12-11-2012	5.393	3.223	59.76%	1.542	47.84%	3.769.085,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	13-11-2012	6.052	3.670	60.64%	1.786	48.66%	4.484.584,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	14-11-2012	14.288	9.149	64.03%	4.609	50.38%	6.322.795,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	07-11-2012	3.760	2.767	73.59%	1.185	42.83%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	08-11-2012	3.754	2.753	73.34%	1.149	41.74%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	09-11-2012	3.754	2.753	73.34%	1.149	41.74%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	10-11-2012	3.754	2.753	73.34%	1.149	41.74%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	11-11-2012	3.754	2.753	73.34%	1.149	41.74%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	12-11-2012	3.754	2.753	73.34%	1.149	41.74%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	13-11-2012	3.754	2.853	76.00%	1.149	40.27%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	14-11-2012	3.754	2.753	73.34%	1.149	41.74%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJDFT	07-11-2012	128	75	58.59%	33	44.00%	306.985,80	0,00
ESTADUAL	TJDFT	08-11-2012	111	63	56.76%	29	46.03%	229.692,22	0,00
ESTADUAL	TJDFT	09-11-2012	95	93	97.89%	55	59.14%	152.238,64	0,00
ESTADUAL	TJDFT	10-11-2012	0	0	0.00%	0	0.00%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJDFT	11-11-2012	0	0	0.00%	0	0.00%	0,00	0,00
ESTADUAL	TJDFT	12-11-2012	140	69	49.29%	47	68.12%	240.304,25	0,00

Brasília 24/02/2014

Conciliar é legal

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2013 - 02/12/2013 a 06/12/2013

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Atendimento à população						
Indicadores			**Força de Trabalho (Média Diária)**			
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juizes leigos	conciliadores	colaboradores
56	633.337	2.055	6.651	273	5.050	8.136

Resultados Gerais							
Justiça	**Audiências marcadas**	**Audiências Realizadas**	**% Realizado**	**Acordos efetuados**	**% Efetuado**	**R$ Homologados**	**R$ (INSS + IR)**
ESTADUAL	266.322	251.546	94.45	135.335	53.80	357.860.323,82	0,00
FEDERAL	33.428	22.228	66.50	17.838	80.25	229.904.865,32	0,00
TRABALHISTA	87.315	76.637	87.77	27.622	36.04	455.188.409,59	25.809.994,45
TOTAL	**387.065**	**350.411**	**90.53**	**180.795**	**51.60**	**1.042.953.598,73**	**25.809.994,45**

Acompanhamento Diário							
Data	**Audiências marcadas**	**Audiências Realizadas**	**% Realizado**	**Acordos efetuados**	**% Efetuado**	**R$ Homologados**	**R$ (INSS + IR)**
02/12/2013	87.046	68.345	78.52	30.643	44.84	196.770.015,17	4.547.263,72
03/12/2013	74.584	69.465	93.14	30.482	43.88	201.515.203,36	5.292.764,30
04/12/2013	75.359	65.712	87.20	28.552	43.45	191.000.817,79	5.398.950,86
05/12/2013	70.976	63.466	89.42	34.174	53.85	251.216.456,96	6.312.830,71
06/12/2013	79.100	83.423	105.47	56.944	68.26	202.451.105,45	4.258.184,86
TOTAL	**387.065**	**350.411**	**90.53**	**180.795**	**51.60**	**1.042.953.598,73**	**25.809.994,45**

Conciliar é legal

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2013 - 02/12/2013 a 06/12/2013

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resultados Gerais									
Justiça	**Tribunal**	**Data lançamento**	**Audiências marcadas**	**Audiências Realizadas**	**% Realizado**	**Acordos efetuados**	**% Efetuado**	**R$ Homologados**	**R$ (INSS + IR)**
ESTADUAL	TJBA	02/12/2013	18.573	11.778	63.41	5.226	44.37	18.374.602,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	03/12/2013	2.823	1.711	60.61	808	47.22	1.111.794,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	04/12/2013	1.888	1.243	65.84	649	52.21	1.634.875,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	05/12/2013	3.986	2.479	62.19	1.355	54.66	2.070.067,00	0,00
ESTADUAL	TJBA	06/12/2013	14.893	8.835	59.32	4.144	46.90	6.007.691,00	0,00
ESTADUAL	TJCE	02/12/2013	3.467	520	15.00	804	154.62	879.889,33	0,00
ESTADUAL	TJCE	03/12/2013	3.476	3.087	88.81	1.180	38.22	1.393.264,68	0,00
ESTADUAL	TJCE	04/12/2013	3.619	2.799	77.34	1.093	39.05	1.623.483,19	0,00
ESTADUAL	TJCE	05/12/2013	3.619	3.497	96.63	1.534	43.87	1.430.743,40	0,00
ESTADUAL	TJCE	06/12/2013	3.843	1.003	26.10	455	45.36	1.105.405,15	0,00
ESTADUAL	TJDFT	02/12/2013	109	52	47.71	18	34.62	261.981,72	0,00
ESTADUAL	TJDFT	03/12/2013	106	50	47.17	41	82.00	349.262,35	0,00
ESTADUAL	TJDFT	04/12/2013	109	76	69.72	43	56.58	252.437,14	0,00
ESTADUAL	TJDFT	05/12/2013	102	56	54.90	34	60.71	313.478,03	0,00
ESTADUAL	TJDFT	06/12/2013	136	91	66.91	54	59.34	293.410,70	0,00
ESTADUAL	TJES	02/12/2013	1.015	670	66.01	1.434	214.03	1.179.837,10	0,00
ESTADUAL	TJES	03/12/2013	771	542	70.30	243	44.83	680.082,31	0,00
ESTADUAL	TJES	04/12/2013	1.166	832	71.36	353	42.43	986.050,57	0,00
ESTADUAL	TJES	05/12/2013	1.099	790	71.88	371	46.96	862.169,37	0,00
ESTADUAL	TJES	06/12/2013	698	577	82.66	236	40.90	522.045,27	0,00
ESTADUAL	TJGO	02/12/2013	2.181	5.553	254.61	4.628	83.34	4.639.786,77	0,00
ESTADUAL	TJGO	03/12/2013	2.114	8.815	416.98	7.986	90.60	5.569.746,86	0,00
ESTADUAL	TJGO	04/12/2013	3.342	5.604	167.68	4.609	82.24	4.775.400,99	0,00
ESTADUAL	TJGO	05/12/2013	1.985	6.135	309.07	5.352	87.24	10.547.412,08	0,00
ESTADUAL	TJGO	06/12/2013	5.296	33.280	628.40	31.998	96.15	15.213.781,59	0,00

Justiça
em números
2013

PODER JUDICIÁRIO

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

As despesas com informática somam 160,1% a mais no orçamento desde 2009.

Orçamento
R$ 851.300.187 (0,95% PIB)
↑Δ 8,2% > 2011

Bens/Serviços
R$ 82.807.941
↓Δ -15,9% < 2011

Recursos Humanos
R$ 770.595.856
↑Δ 12,5% > 2011

Informática
R$ 21.147.787
↑Δ 34,7% > 2011

Ativos
R$ 601.776.547
↑Δ 11,3% > 2011

Inativos
R$ 128.565.215
↑Δ 18,8% > 2011

Força de Trabalho

Magistrados	Quantidade	Δ (+/-)
2º Grau	41	↑ 2,5%
1º Grau	260	↓ -37,0%
Turmas Recursais	17	↓ -5,6%
Juizados Especiais	39	↓ -7,1%
Total Magistrados	**340**	**↓ -30,3%**

O quantitativo de servidores efetivos e auxiliares aumentou enquanto o total de requisitados e sem vínculo efetivo diminuiu, totalizando, ao final de 2012, aumento de 12 servidores.

Servidores	Quantidade	Δ (+/-)
Efetivos	3.148	↑ 1,3%
Cedidos	35	↓ -7,9%
Requisitados	149	↓ -19,9%
Sem Vínculo Efetivo	408	↓ -6,2%
Terceirizados	1.013	↑ 0,8%
Estagiários	500	↑ 4,4%
Juízes Leigos	0	
Conciliadores	40	↑ 8,1%
Total Servidores	**5.223**	**↑ 0,2%**

Indicadores por Magistrado

	Carga de Trab.	Δ (+/-)	Proc. Julgados	Δ (+/-)	Proc. Baixados	Δ (+/-)
2º Grau	1.959	↓ -10,0%	585	↑ 28,3%	784	↓ -1,6%
1º Grau	4.111	↑ 62,6%	657	↑ 100,8%	1.211	↑ 120,6%
Turmas Recursais	931	↓ -1,6%	472	↑ 43,5%	492	↑ 47,7%
Juizados Especiais	5.353	↑ 16,2%	3.377	↑ 132,7%	2.018	↑ 18,2%
TJCE	**4.041**	**↑ 46,9%**	**984**	**↑ 118,0%**	**1.276**	**↑ 85,3%**

Indicadores de Produtividade

	Baixados/Cn	Δ (+/-)	Taxa Congest.	Δ (+/-)	Taxa de Congestionamento Conhecimento	Taxa de Congestionamento Execução
2º Grau	156,5%	↓ Δ -90,96	44,7%	↓ Δ -9,41	não se aplica	
1º Grau	128,8%	↑ Δ 23,99	70,0%	↓ Δ -8,03	66,5%	77,8%
Turmas Recursais	175,3%	↑ Δ 64,15	43,2%	↓ Δ -19,20	não se aplica	
Juizados Especiais	90,8%	↑ Δ 4,40	62,1%	↓ Δ -0,69	61,7%	71,8%
TJCE	**121,8%**	**↑ Δ 15,88**	**67,4%**	**↓ Δ -6,97**	**65,4%**	**77,7%**

O total de baixados foi quase 22% superior ao de casos novos, portanto a tendência é que os casos pendentes continuem diminuindo, conforme observado desde o ano de 2009.

Movimentação Processual

	Estoque	Δ (+/-)	Casos Novos	Δ (+/-)	Julgados	Δ (+/-)	Baixados	Δ (+/-)	Saldo Estimado
2º Grau	37.607	↓ -33,6%	20.541	↑ 59,5%	23.980	↑ 31,5%	32.149	↑ 0,9%	25.999
1º Grau	804.516	↓ -1,3%	244.300	↑ 13,0%	170.863	↑ 26,4%	314.763	↑ 38,9%	734.053
Turmas Recursais	9.965	↓ -5,7%	4.777	↓ -11,6%	8.017	↑ 35,5%	8.372	↑ 39,5%	6.370
Juizados Especiais	120.872	↑ 10,3%	86.644	↑ 4,4%	131.696	↑ 116,1%	78.690	↑ 9,8%	128.826
Total	**972.960**	**↓ -1,9%**	**356.262**	**↑ 12,2%**	**334.556**	**↑ 51,9%**	**433.974**	**↑ 29,1%**	**895.248**

Análise da série histórica

A despesa no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) apresentou constante crescimento no último quadriênio. O acumulado chega a 30%, destacando-se a despesa com recursos humanos (30,4%) e a despesa com bens e serviços (29,6%). Apesar de esta última ter obtido queda no último ano (15,9%), manteve variação positiva no comparativo da série histórica devido ao grande aumento de 2010 (de 159,1%).

Na série histórica, o total de servidores apresentou alta de 16,4%, influenciada tanto pelo aumento de servidores efetivos (10,2%) quanto auxiliares (31,4%). O quantitativo de servidores teve apenas leve redução no que se refere ao número de servidores sem vínculo efetivo (-1%). O número de magistrados apresentou significativa redução entre os anos de 2011 e 2012 (-30,3%) devido à diminuição de 153 magistrados no primeiro grau.

A quantidade de processos baixados reduziu em 34,9% no ano de 2010 e aumentou em 13,2% em 2011 e 29,1% em 2012, tendo atingido 434 mil processos baixados, quantitativo 22% superior ao de casos novos em 2012 (356 mil). Portanto, a tendência é de que os casos pendentes continuem diminuindo, conforme observado desde 2009. A redução do número de magistrados aliada ao aumento de casos novos proporcionou aumento da carga de trabalho dos magistrados em quase 47% no ano de 2012.

Por fim, a taxa de congestionamento teve seu pico em 2010 com 77,0% e passou de 69,2% em 2009 para 67,4% em 2012, com queda de 7,0 p.p. no último ano. Destaca-se a taxa de congestionamento de execução de título extrajudicial de primeiro grau, com 12 p.p. a menos em 2012.

Movimentação Processual da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	Cp - Casos Pendentes		Cn - Casos Novos		TBaix - Total de Processos Baixados		Sent - Total de Sentenças / Decisões	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	19.330.397	1º	5.811.195	1º	5.490.689	1º	4.434.120	1º
	Rio de Janeiro	8.062.108	2º	2.624.415	2º	2.355.881	2º	2.326.017	2º
	Minas Gerais	3.568.250	3º	1.784.162	4º	1.584.884	4º	1.529.268	4º
	Paraná	3.397.674	4º	1.332.182	5º	1.465.870	5º	1.077.814	5º
	Rio Grande do Sul	2.442.682	5º	1.796.697	3º	1.697.944	3º	1.837.924	3º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	1.441.589	8º	728.248	7º	605.456	7º	523.911	8º
	Santa Catarina	2.074.411	7º	826.948	6º	800.461	6º	731.621	6º
	Pernambuco	2.090.428	6º	557.297	8º	459.746	9º	420.968	9º
	Goiás	1.266.421	9º	505.923	9º	565.443	8º	526.133	7º
	Distrito Federal	567.628	15º	390.675	10º	423.127	11º	379.852	10º
	Espírito Santo	842.031	12º	352.460	12º	329.364	14º	287.579	14º
	Ceará	972.960	10º	356.262	11º	433.974	10º	334.556	11º
	Mato Grosso	941.621	11º	303.218	15º	240.335	18º	240.229	16º
	Pará	682.239	14º	328.371	13º	368.264	13º	311.106	12º
	Maranhão	442.071	19º	237.226	18º	266.479	15º	251.925	15º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	544.352	16º	288.835	16º	228.957	20º	225.773	17º
	Mato Grosso do Sul	516.397	17º	304.867	14º	400.728	12º	300.392	13º
	Rio Grande do Norte	369.452	21º	215.007	19º	248.221	17º	186.767	20º
	Sergipe	450.713	18º	186.849	21º	231.487	19º	218.110	18º
	Rondônia	257.395	23º	210.247	20º	228.673	21º	181.945	21º
	Amazonas	690.336	13º	249.469	17º	252.795	16º	200.775	19º
	Alagoas	419.107	20º	173.144	22º	187.350	22º	152.437	22º
	Tocantins	276.773	22º	125.955	23º	110.819	23º	90.605	23º
	Acre	77.327	26º	96.185	24º	104.475	24º	86.916	24º
	Amapá	67.932	27º	71.273	27º	100.849	25º	69.336	25º
	Roraima	80.929	25º	94.943	25º	29.725	27º	31.418	27º
	Piauí	145.497	24º	87.986	26º	56.629	26º	63.666	26º
	Justiça Estadual	**52.018.720**		**20.040.039**		**19.268.625**		**17.021.163**	

Indicadores de Produtividade da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	TC - Taxa de Congestionamento		TBCa - Processos Baixados por Caso Novo		IC - Carga de Trabalho dos Magistrados		SM - Sentenças / Decisões Terminativas de Processo por Magistrado		Baixados por magistrado	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	78%	4º	94%	17º	10.039	2º	1.754	3º	2.172	3º
	Rio de Janeiro	78%	5º	90%	19º	13.611	1º	2.882	1º	2.919	1º
	Minas Gerais	70%	13º	89%	20º	5.673	7º	1.546	5º	1.603	6º
	Paraná	69%	14º	110%	9º	4.607	11º	1.004	13º	1.366	12º
	Rio Grande do Sul	60%	21º	95%	16º	5.936	6º	2.504	2º	2.313	2º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	72%	12º	83%	22º	3.561	15º	832	22º	961	20º
	Santa Catarina	72%	11º	97%	15º	6.902	3º	1.667	4º	1.823	4º
	Pernambuco	83%	2º	82%	23º	6.005	5º	942	16º	1.029	19º
	Goiás	68%	16º	112%	8º	2.863	23º	809	23º	870	23º
	Distrito Federal	56%	23º	108%	12º	3.076	21º	1.176	11º	1.310	13º
	Espírito Santo	72%	10º	93%	18º	3.155	19º	749	24º	858	25º
	Ceará	67%	17º	122%	4º	4.041	13º	984	15º	1.276	14º
	Mato Grosso	81%	3º	79%	25º	4.726	10º	900	18º	900	22º
	Pará	64%	19º	112%	7º	2.983	22º	897	19º	1.061	17º
	Maranhão	61%	20º	112%	6º	2.746	24º	992	14º	1.049	18º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	73%	8º	79%	24º	3.369	16º	896	20º	909	21º
	Mato Grosso do Sul	51%	24º	131%	2º	3.218	17º	1.151	12º	1.535	9º
	Rio Grande do Norte	58%	22º	115%	5º	5.116	8º	916	17º	1.217	16º
	Sergipe	64%	18º	124%	3º	4.330	12º	1.407	6º	1.493	11º
	Rondônia	51%	25º	109%	10º	3.154	20º	1.197	10º	1.504	10º
	Amazonas	73%	7º	101%	14º	6.551	4º	1.385	7º	1.743	5º
	Alagoas	68%	15º	108%	13º	5.091	9º	1.281	9º	1.574	8º
	Tocantins	72%	9º	88%	21º	3.168	18º	708	25º	866	24º
	Acre	40%	26º	109%	11º	2.673	25º	1.317	8º	1.583	7º
	Amapá	28%	27º	141%	1º	1.714	27º	846	21º	1.230	15º
	Roraima	83%	1º	31%	27º	3.868	14º	668	26º	632	26º
	Piauí	76%	6º	64%	26º	1.778	26º	465	27º	413	27º
	Justiça Estadual	**73%**		**96%**		**6.208**		**1.423**		**1.611**	

Cartão de Referência da Execução - Justiça Estadual

Movimentação Processual dos Processos de Conhecimento Criminais da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	Casos pendentes criminais		Casos novos criminais		Total de baixados criminais		Sentenças criminais	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	1.914.742	1º	1.042.732	1º	994.928	1º	549.297	1º
	Rio de Janeiro	221.085	6º	266.933	3º	293.559	3º	207.142	3º
	Minas Gerais	562.096	2º	175.923	5º	202.055	5º	139.910	5º
	Paraná	365.501	3º	219.558	4º	420.941	2º	174.066	4º
	Rio Grande do Sul	248.811	4º	322.140	2º	283.217	4º	319.045	2º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	245.430	5º	129.423	6º	106.186	7º	66.458	8º
	Santa Catarina	146.076	10º	113.874	7º	99.676	9º	90.285	6º
	Pernambuco	138.724	12º	36.434	17º	46.575	12º	51.827	11º
	Goiás	122.237	13º	62.962	11º	104.102	8º	72.696	7º
	Distrito Federal	47.377	19º	65.662	10º	65.603	10º	59.824	10º
	Espírito Santo	173.808	8º	67.025	9º	40.458	16º	51.134	12º
	Ceará	177.252	7º	53.167	12º	43.707	13º	32.248	14º
	Mato Grosso	144.779	11º	36.097	18º	40.319	17º	28.528	18º
	Pará	146.163	9º	67.740	8º	114.211	6º	63.949	9º
	Maranhão	74.877	15º	32.084	19º	37.070	18º	27.700	19º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	101.520	14º	52.914	13º	41.351	14º	31.409	15º
	Mato Grosso do Sul	45.763	20º	43.433	15º	47.822	11º	31.205	16º
	Rio Grande do Norte	38.275	23º	24.842	22º	31.787	19º	19.642	22º
	Sergipe	40.204	22º	23.719	23º	25.688	23º	35.325	13º
	Rondônia	43.875	21º	37.563	16º	40.693	15º	28.803	17º
	Amazonas	62.273	16º	25.475	21º	29.011	22º	18.561	23º
	Alagoas	52.143	18º	18.014	26º	24.546	24º	15.198	24º
	Tocantins	59.672	17º	27.764	20º	29.229	21º	20.947	20º
	Acre	15.494	26º	14.189	27º	15.571	25º	19.858	21º
	Amapá	16.592	25º	18.676	24º	30.034	20º	14.070	25º
	Roraima	15.276	27º	49.751	14º	2.494	27º	4.115	27º
	Piauí	23.727	24º	18.370	25º	11.594	26º	9.807	26º
	Justiça Estadual	**5.243.772**		**3.046.464**		**3.222.427**		**2.183.049**	

Movimentação Processual dos Processos de Conhecimento Não Criminais da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	Casos pendentes não criminais		Casos novos não criminais		Total de baixados não criminais		Sentenças não criminais	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	5.644.569	1º	3.033.542	1º	2.888.144	1º	2.556.075	1º
	Rio de Janeiro	2.275.608	2º	1.408.839	2º	1.651.439	2º	1.583.839	2º
	Minas Gerais	1.692.169	3º	1.200.241	4º	1.035.471	4º	1.093.987	4º
	Paraná	1.517.153	4º	986.330	5º	670.164	5º	685.600	5º
	Rio Grande do Sul	1.071.285	5º	1.236.031	3º	1.171.310	3º	1.269.000	3º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	857.073	6º	375.818	7º	398.233	7º	371.958	7º
	Santa Catarina	837.510	7º	448.168	6º	478.280	6º	425.679	6º
	Pernambuco	776.272	8º	307.927	9º	297.136	11º	264.180	8º
	Goiás	556.565	9º	314.340	8º	338.843	8º	258.150	10º
	Distrito Federal	189.721	18º	240.567	10º	298.996	10º	258.807	9º
	Espírito Santo	463.032	12º	215.498	14º	240.388	13º	190.943	13º
	Ceará	529.454	10º	236.795	11º	316.051	9º	247.556	11º
	Mato Grosso	500.297	11º	221.285	13º	162.105	19º	179.733	14º
	Pará	263.189	15º	183.838	15º	176.036	16º	153.452	17º
	Maranhão	297.006	14º	173.312	17º	204.445	14º	200.772	12º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	330.750	13º	221.797	12º	167.643	17º	178.161	15º
	Mato Grosso do Sul	142.170	20º	183.815	16º	247.320	12º	177.232	16º
	Rio Grande do Norte	207.097	16º	166.834	18º	182.449	15º	147.022	18º
	Sergipe	193.668	17º	130.897	19º	165.237	18º	140.919	19º
	Rondônia	100.023	23º	124.489	20º	127.970	21º	113.338	20º
	Amazonas	95.860	24º	112.160	21º	131.803	20º	103.606	21º
	Alagoas	189.115	19º	95.494	22º	100.076	22º	78.644	22º
	Tocantins	120.634	21º	67.753	23º	62.019	24º	62.980	23º
	Acre	38.735	26º	67.344	24º	69.500	23º	57.162	24º
	Amapá	26.031	27º	37.110	27º	45.902	25º	39.670	26º
	Roraima	51.578	25º	37.293	26º	23.654	27º	26.950	27º
	Piauí	100.781	22º	59.752	25º	38.539	26º	46.640	25º
	Justiça Estadual	**19.067.345**		**11.887.269**		**11.689.153**		**10.912.055**	

Movimentação Processual das Execuções de Título Extrajudiciais fiscais da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	CpExtFisc1ª - Casos Pendentes de Execução Fiscal no 1º grau		CnExtFisc1ª - Casos Novos de Execução Fiscal no 1º grau		TBaixExtFisc1ª - Total de Processos Baixados de Execução Fiscal no 1º Grau		SentExtFisc1ª - Sentenças em Execução Fiscal no 1º grau	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	10.004.224	1º	1.313.716	1º	1.255.031	1º	672.780	1º
	Rio de Janeiro	5.028.597	2º	798.477	2º	286.621	2º	189.409	2º
	Minas Gerais	812.835	5º	131.535	5º	119.726	4º	117.256	6º
	Paraná	1.123.371	3º	57.792	10º	282.730	3º	118.689	5º
	Rio Grande do Sul	608.982	7º	95.196	7º	102.902	5º	106.764	7º
2º Grupo: Medio porte	Bahia	214.209	13º	99.752	6º	40.040	13º	49.400	11º
	Santa Catarina	743.249	6º	131.652	4º	100.777	6º	127.307	4º
	Pernambuco	1.035.830	4º	183.172	3º	97.979	7º	83.295	8º
	Goiás	448.262	9º	66.563	9º	69.777	9º	135.666	3º
	Distrito Federal	269.332	10º	43.679	12º	16.059	18º	17.498	17º
	Espírito Santo	149.235	15º	31.281	14º	23.949	15º	21.230	15º
	Ceará	147.478	16º	41.106	13º	53.286	11º	40.391	13º
	Mato Grosso	228.997	12º	25.730	16º	26.333	14º	23.444	14º
	Pará	114.306	17º	27.732	15º	15.423	19º	14.567	18º
	Maranhão	52.764	22º	9.930	21º	7.608	23º	10.743	20º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	83.388	19º	5.966	22º	12.696	20º	9.386	21º
	Mato Grosso do Sul	241.315	11º	24.150	17º	44.474	12º	41.415	12º
	Rio Grande do Norte	100.347	18º	4.931	23º	11.780	21º	9.062	22º
	Sergipe	28.826	23º	17.924	18º	20.222	16º	17.535	16º
	Rondônia	58.231	21º	13.783	20º	18.484	17º	12.582	19º
	Amazonas	505.791	8º	91.461	8º	76.288	8º	68.366	9º
	Alagoas	155.542	14º	53.576	11º	59.130	10º	54.445	10º
	Tocantins	64.124	20º	17.790	19º	9.559	22º	4.003	23º
	Acre	4.336	26º	1.299	25º	787	25º	664	25º
	Amapá	2.173	27º	904	26º	573	26º	242	26º
	Roraima	7.209	25º	386	27º	369	27º	49	27º
	Piauí	9.984	24º	2.496	24º	1.203	24º	1.660	24º
	Justiça Estadual	**22.242.937**		**3.291.979**		**2.753.806**		**1.947.848**	

Movimentação Processual das Execuções de Título Extrajudiciais não fiscais da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	Casos pendentes de execução de título extrajudicial não fiscal		Casos novos de execução de título extrajudicial não fiscal		Total de baixados de execução de título extrajudicial não fiscal		Sentenças em execução de título extrajudicial não fiscal	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	651.099	1º	214.333	1º	205.274	1º	416.057	1º
	Rio de Janeiro	151.117	5º	31.075	7º	26.116	7º	26.846	6º
	Minas Gerais	216.039	2º	91.178	2º	81.849	2º	69.546	2º
	Paraná	158.411	4º	40.484	5º	39.691	4º	33.591	4º
	Rio Grande do Sul	136.681	6º	57.884	3º	51.660	3º	54.836	3º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	60.193	9º	19.787	8º	10.160	13º	10.382	11º
	Santa Catarina	113.691	7º	41.949	4º	31.039	5º	27.482	5º
	Pernambuco	47.092	11º	9.026	15º	4.941	18º	4.663	16º
	Goiás	81.451	8º	31.827	6º	30.594	6º	18.075	7º
	Distrito Federal	20.259	14º	17.176	9º	12.778	11º	13.249	10º
	Espírito Santo	52.041	10º	11.946	11º	13.900	10º	13.334	9º
	Ceará	16.219	17º	8.599	16º	4.763	19º	1.510	24º
	Mato Grosso	46.458	12º	11.271	12º	5.966	16º	5.203	15º
	Pará	22.309	13º	4.416	19º	6.233	15º	4.167	17º
	Maranhão	6.604	24º	4.985	17º	3.052	23º	1.913	22º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	19.783	15º	3.986	20º	3.108	22º	2.879	20º
	Mato Grosso do Sul	17.776	16º	12.547	10º	12.132	12º	9.798	12º
	Rio Grande do Norte	9.928	22º	4.735	18º	5.543	17º	2.884	19º
	Sergipe	183.862	3º	10.023	14º	15.223	9º	14.564	8º
	Rondônia	14.047	18º	10.461	13º	16.018	8º	9.416	13º
	Amazonas	10.328	20º	3.859	21º	3.210	21º	2.359	21º
	Alagoas	10.212	21º	3.020	25º	1.982	26º	1.519	23º
	Tocantins	12.734	19º	3.478	24º	2.472	25º	1.065	26º
	Acre	4.479	26º	3.658	22º	4.395	20º	3.312	18º
	Amapá	6.223	25º	3.637	23º	8.620	14º	6.772	14º
	Roraima	1.341	27º	951	27º	2.487	24º	255	27º
	Piauí	7.499	23º	2.771	26º	1.307	27º	1.437	25º
	Justiça Estadual	**2.077.876**		**659.062**		**604.513**		**757.114**	

Movimentação Processual das Execuções Judiciais Criminais Privativas de Liberdade da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	EsexJudPCrimPL1ª - Execuções Pendentes de Penas Privativas de Liberdade no 1º Grau		EsexJudCrimPL1ª - Execuções de Penas Privativas de Liberdade no 1º Grau		TBaixJudCrimPL1ª - Total de Processos Baixados de Execução de Penas Privativas de Liberdade no 1º Grau		SentJudCrimPL1ª - Sentenças em Execução de Penas Privativas de Liberdade no 1º grau	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	243.175	1º	72.899	1º	33.408	1º	77.612	1º
	Rio de Janeiro	136.190	2º	11.418	3º	13.747	2º	14.607	2º
	Minas Gerais	36.947	5º	22.558	2º	7.463	5º	3.559	4º
	Paraná	78.945	3º	nd	-	nd	-	nd	-
	Rio Grande do Sul	48.522	4º	6.564	5º	8.596	3º	6.904	3º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	3.826	15º	3.556	12º	8.097	4º	1.717	10º
	Santa Catarina	0	23º	5.902	6º	7.385	6º	2.316	9º
	Pernambuco	31.915	7º	5.034	10º	2.569	9º	2.341	7º
	Goiás	0	23º	0	23º	0	23º	0	21º
	Distrito Federal	2.753	17º	5.829	7º	600	18º	3.039	6º
	Espírito Santo	nd	-	nd	-	nd	-	nd	-
	Ceará	17.549	9º	4.950	11º	1.826	12º	1.579	11º
	Mato Grosso	5.699	11º	2.982	13º	2.067	11º	681	18º
	Pará	33.821	6º	1.915	17º	4.377	8º	1.349	12º
	Maranhão	1.327	20º	2.062	16º	1.056	16º	2.338	8º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	nd	-	nd	-	nd	-	nd	-
	Mato Grosso do Sul	1.623	19º	1.266	19º	464	20º	342	20º
	Rio Grande do Norte	2.618	18º	2.346	15º	1.760	13º	706	17º
	Sergipe	nd	-	nd	-	nd	-	nd	-
	Rondônia	18.389	8º	5.349	8º	5.698	7º	3.208	5º
	Amazonas	8.115	10º	8.927	4º	1.079	15º	855	16º
	Alagoas	3.274	16º	689	21º	303	21º	912	15º
	Tocantins	4.738	13º	2.676	14º	1.616	14º	nd	-
	Acre	4.151	14º	1.646	18º	600	18º	345	19º
	Amapá	5.672	12º	5.286	9º	2.321	10º	1.341	13º
	Roraima	511	22º	548	22º	3	22º	0	21º
	Piauí	732	21º	807	20º	777	17º	1.226	14º
	Justiça Estadual	**690.492**		**175.209**		**105.812**		**126.977**	

nd: não disponível

Movimentação Processual das Execuções Judiciais Criminais Não Privativas de Liberdade da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	Execuções judiciais pendentes criminais não privativa de liberdade		Execuções judiciais criminais não privativa de liberdade		Total de processos baixados de Execução Judicial criminal não privativa de liberdade		Sentenças em Execução Judicial criminal não privativa de liberdade	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	115.451	1º	21.094	2º	14.595	3º	22.193	2º
	Rio de Janeiro	22.238	5º	2.391	9º	1.534	12º	30.318	1º
	Minas Gerais	58.454	2º	27.539	1º	42.061	1º	6.201	4º
	Paraná	22.718	4º	nd	-	nd	-	nd	-
	Rio Grande do Sul	10.330	7º	2.294	10º	3.152	6º	2.715	9º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	5.016	8º	4.381	5º	2.949	7º	2.862	8º
	Santa Catarina	51.065	3º	20.894	3º	21.976	2º	5.111	5º
	Pernambuco	2.446	17º	988	17º	367	18º	573	18º
	Goiás	-	24º	1.180	16º	-	23º	7.146	3º
	Distrito Federal	2.434	18º	4.643	4º	4.202	5º	4.561	7º
	Espírito Santo	nd	-	nd	-	nd	-	nd	-
	Ceará	11.805	6º	466	22º	182	21º	1.132	12º
	Mato Grosso	1.467	19º	656	20º	516	17º	259	21º
	Pará	3.493	10º	3.983	6º	5.024	4º	4.754	6º
	Maranhão	2.853	13º	1.779	11º	1.127	14º	923	14º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	nd	-	nd	-	nd	-	nd	-
	Mato Grosso do Sul	2.614	14º	1.594	13º	816	15º	810	15º
	Rio Grande do Norte	945	21º	964	18º	328	20º	161	22º
	Sergipe	-	24º	2	24º	nd	-	nd	-
	Rondônia	3.206	11º	807	19º	1.664	11º	1.052	13º
	Amazonas	1.226	20º	3.339	7º	1.775	10º	1.762	10º
	Alagoas	2.557	16º	536	21º	361	19º	342	20º
	Tocantins	4.177	9º	2.435	8º	2.362	9º	358	19º
	Acre	2.569	15º	1.528	14º	1.165	13º	809	16º
	Amapá	2.967	12º	1.730	12º	2.429	8º	1.288	11º
	Roraima	132	23º	106	23º	8	22º	4	23º
	Piauí	572	22º	1.513	15º	594	16º	675	17º
	Justiça Estadual	**330.735**		**106.842**		**109.187**		**96.009**	

nd: não disponível

Movimentação Processual das Execuções Judiciais Não Criminais da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	Execuções judiciais pendentes não criminais		Execuções judiciais não criminais		Total de processos baixados de Execução Judicial não criminal		Sentenças em Execução Judicial não criminal	
1º Grupo: Grande porte	São Paulo	757.137	1º	112.879	2º	99.309	1º	140.106	2º
	Rio de Janeiro	227.273	3º	105.282	3º	82.865	3º	273.856	1º
	Minas Gerais	189.710	4º	135.188	1º	96.259	2º	98.809	3º
	Paraná	131.575	6º	28.018	10º	52.344	6º	65.868	6º
	Rio Grande do Sul	318.071	2º	76.588	5º	77.107	4º	78.660	4º
2º Grupo: Médio porte	Bahia	55.842	12º	95.531	4º	39.791	9º	21.134	11º
	Santa Catarina	182.820	5º	64.509	6º	61.328	5º	53.441	7º
	Pernambuco	58.149	10º	14.716	13º	10.179	19º	14.089	12º
	Goiás	57.906	11º	29.051	9º	22.127	11º	34.400	9º
	Distrito Federal	35.752	13º	13.319	14º	24.889	10º	22.874	10º
	Espírito Santo	3.915	26º	26.710	11º	10.669	18º	10.938	14º
	Ceará	73.203	8º	11.179	16º	14.159	14º	10.140	15º
	Mato Grosso	13.924	15º	5.197	20º	3.029	24º	2.381	23º
	Pará	98.958	7º	38.747	7º	46.960	8º	68.868	5º
	Maranhão	6.640	22º	13.074	15º	12.121	16º	7.536	17º
3º Grupo: Pequeno porte	Paraíba	8.911	18º	4.172	23º	4.159	22º	3.938	22º
	Mato Grosso do Sul	65.136	9º	38.062	8º	47.700	7º	39.590	8º
	Rio Grande do Norte	10.242	17º	10.355	17º	14.574	13º	7.290	18º
	Sergipe	4.153	25º	4.284	21º	5.117	21º	9.767	16º
	Rondônia	19.624	14º	17.795	12º	18.146	12º	13.546	13º
	Amazonas	6.743	21º	4.248	22º	9.629	20º	5.266	20º
	Alagoas	6.264	23º	1.815	27º	952	26º	1.377	25º
	Tocantins	10.694	16º	4.059	24º	3.562	23º	1.252	26º
	Acre	7.563	20º	6.521	18º	12.457	15º	4.766	21º
	Amapá	8.274	19º	3.930	25º	10.970	17º	5.953	19º
	Roraima	4.882	24º	5.908	19º	710	27º	45	27º
	Piauí	2.202	27º	2.277	26º	2.615	25º	2.221	24º
	Justiça Estadual	**2.365.563**		**873.214**		**783.727**		**998.111**	

ANEXO O

Dados Estatísticos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

DADOS ESTATÍSTICOS MUTIRÕES 2013

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Poder Judiciário do Estado do Ceará

AUDIÊNCIAS

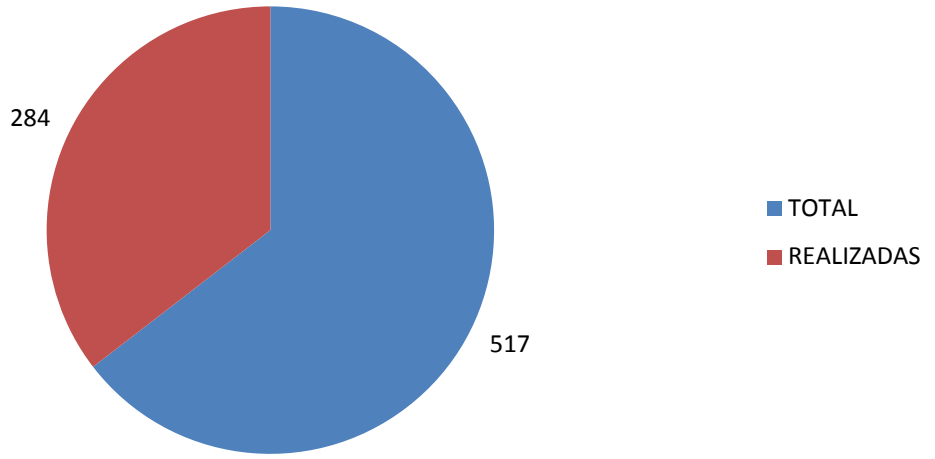

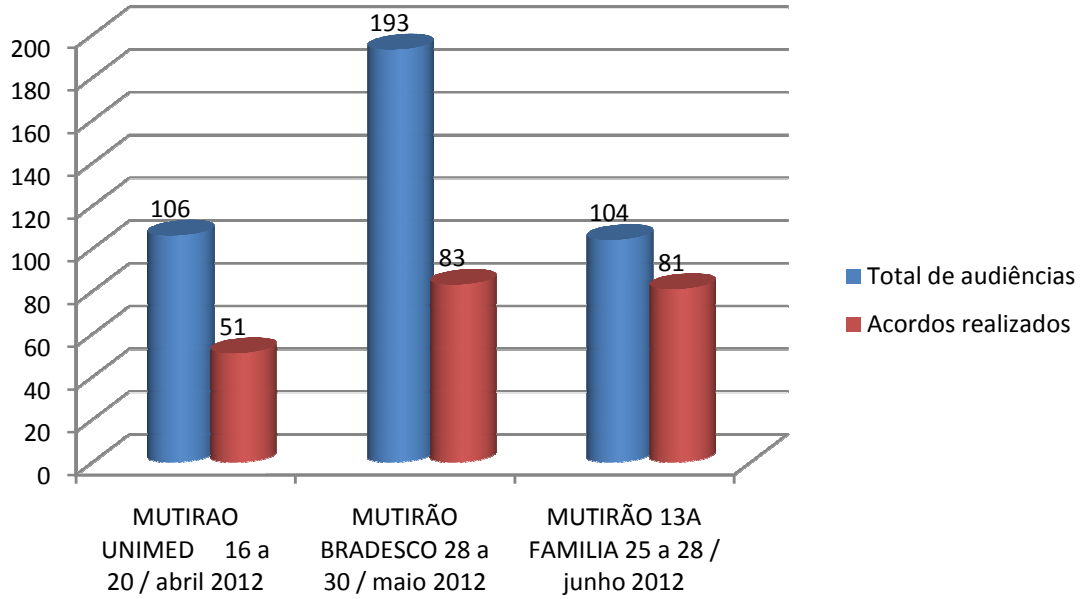

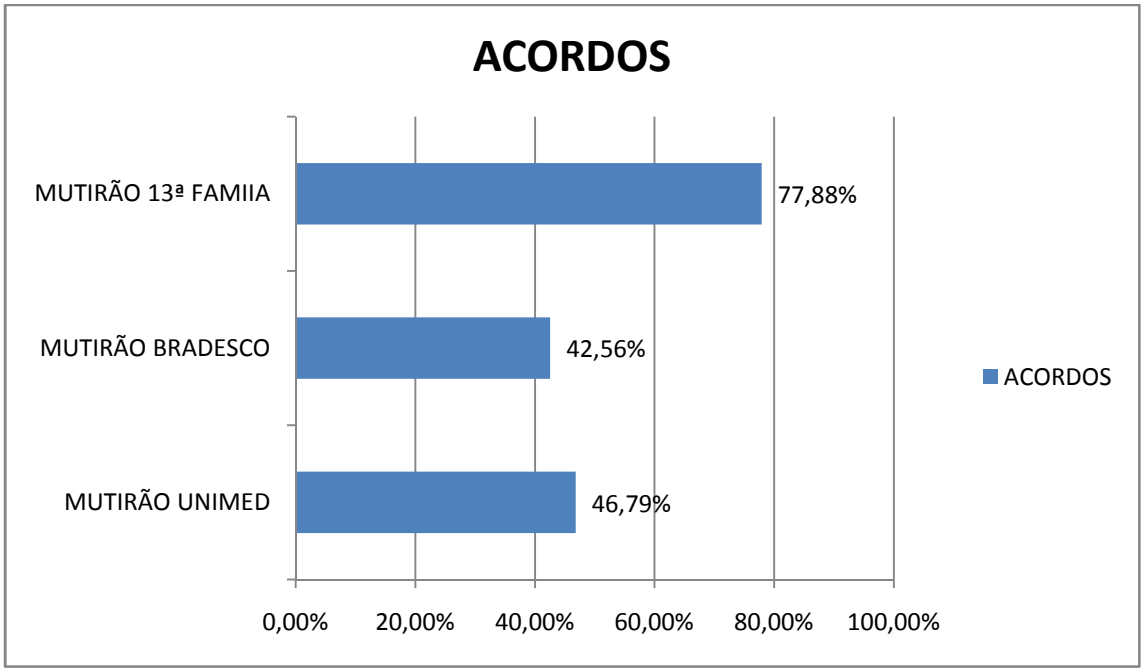
ACORDOS
MUTIRÃO 13ª FAMIIA
77,88%
MUTIRÃO BRADESCO
42,56%
MUTIRÃO UNIMED
46,79%
0,00%
20,00%
40,00%
60,00%
80,00%
100,00%
ACORDOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ– PROVIMENTOS E PORTARIAS – NUPEMEC E CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO Nº 03/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as disposições da Resolução de nº 125, de 29.11.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso a uma ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que as experiências vitoriosas em diversos Estados da Federação têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses na busca da paz social, propiciando maior rapidez na solução de pendências judiciais, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução da taxa de congestionamento processual;

CONSIDERANDO, por fim, o estímulo, o apoio e a difusão da sistematização e do aprimoramento das práticas já adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, fazendo-se, para tanto, necessária a adoção de medidas de natureza material, orçamentária e pessoal adequadas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, em caráter permanente, no âmbito da Central de Conciliação em 2º Grau de Jurisdição, o Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 2º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de que trata o presente Provimento será composto por:

I - 01 (um) Desembargador do Tribunal de Justiça, a quem caberá a supervisão dos trabalhos;
II - 01 (um) Juiz de Direito, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;
III - O Assessor de Pedagogia da Presidência;
IV - 01 (um) servidor com formação em Psicologia;
V - 01 (um) servidor com formação em Serviço Social;
VI - 01 (um) servidor com formação em Direito;
VII - 02 (dois) representantes da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão;
VIII - 02 (dois) representantes da área de Treinamento, sendo um do Tribunal de Justiça e outro do Fórum Clóvis Beviláqua;
IX - 01 (um) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação;
X - 01 (um) representante da Central de Conciliação em 2º grau de Jurisdição.

Art. 3º São atribuições do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos:

I - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, incluindo, ao lado da Conciliação, os Serviços de Mediação e de Cidadania;
II - instalar e/ou ampliar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
III - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
IV - normatizar as atividades a serem desenvolvidas nos Centros, observando, em especial, o disposto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
V - criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o procedimento de inscrição e de desligamento dos conciliadores e mediadores que atuem nos serviços dos Centros;
VI - criar e manter banco de dados sobre as atividades dos Centros, que possibilitem a elaboração de estatísticas;
VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores, mediadores e demais envolvidos nos Centros, nos termos da legislação específica;
VIII - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º da Resolução nº125 do CNJ, firmando convênios e parcerias, quando necessário;
IX - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
X - coordenar e fiscalizar os serviços executados nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos.

Art. 4º As reuniões do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos serão:

I. Ordinárias, realizadas mensalmente;
II. Extraordinárias, quando convocadas por quaisquer de seus membros.

Parágrafo único: Caberá ao Assessor Pedagógico ou à pessoa designada pelo Supervisor do Núcleo a lavratura dos trabalhos.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 281/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução de nº 125, de 29.11.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que

dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Provimento de nº 03, de 16 de março de 2011, desta Presidência, que instituiu, no âmbito da Central de Conciliação em 2° Grau de Jurisdição, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Desembargador José Mário Dos Martins Coelho e o Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para, respectivamente, supervisionar e coordenar as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o qual será composto, ademais, pelos seguintes integrantes: Veridiana Monteiro Chaves, matrícula nº 7381, Assessora Pedagógica da Presidência; Denise Moreira de Aguiar, matrícula nº 5492, servidora com formação em Psicologia; Raquelina Cordeiro Arruda Pinho, matrícula nº 4431, servidora com formação em Serviço Social; Geraldo Domingos Pinto Netto, matrícula nº 1025, servidor com formação em Direito; Clara Leonor Távora Teixeira, matrícula nº 200118 e Diana Santos Pontes, matrícula nº 6371, representantes da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão; Jacqueline Lima Alves, matrícula nº 7774 e Adriana Albano da Rocha, matrícula nº 4162, representantes da área de Treinamento do Tribunal de Justiça e do Fórum Clóvis Beviláqua, respectivamente; Mônica Nepomuceno Santiago, matrícula nº 2531, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação; Mário Fillipe Cardoso de Abreu, matrícula nº 801458, representante da Central de Conciliação em 2º Grau de Jurisdição.

Art. 2º Os trabalhos e deliberações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos serão secretariados pela servidora Veridiana Monteiro Chaves, Assessora Pedagógica da Presidência.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, RESOLVE cessar os efeitos da disposição da servidora DAYSE DE SOUSA LOPES, Técnico Judiciário, matrícula n.º 4703, para este Tribunal de Justiça, e DETERMINAR seu retorno ao Fórum Clóvis Beviláqua, com lotação na 8ª Vara de Família, a partir da data da publicação deste ato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 15 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, RESOLVE cessar os efeitos da disposição da servidora MARIA ELZENIR DE SOUSA, Oficial de Justiça, matrícula n.º 92728, para este Tribunal de Justiça, e DETERMINAR seu retorno à Diretoria Fórum Clóvis Beviláqua, a partir da data da publicação deste ato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 15 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 3º, § 2º, da Lei estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art 1º da Lei estadual nº 14.155, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de julho de 2008, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8502223-02.20118.06.0000,

RESOLVE reconduzir o Bel. MARCOS ANTONIO MAIA MONTEIRO FILHO, Matrícula nº 7256, para o cargo em comissão de Direção Judiciária Superior de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú, símbolo DJS-3, a partir do dia 19 de março de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 4755934-40.2010.8.06.0000, RESOLVE designar JOSÉ NEIL DE OLIVEIRA PEREIRA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 099507/1/0, para substituir BRENO GRANJA DE CASTRO, Chefe do Serviço de Administração de Cargos, símbolo GAJ-3, Matrícula nº 000085./1/6, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias (de 10/01/2011 a 08/02/2011), ambos lotados na Divisão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº326/2012. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas na Portaria nº 49/2008, de 15 de janeiro de 2008, publicada no Diário da Justiça de 16 de janeiro de 2008, alterada pela Portaria nº 1693/2010, de 02 de dezembro de 2010, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de dezembro de 2010 e em conformidade com o processo Administrativo nº 8520590-71.2011.8.06.0001,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar para a servidora ELISABETH AUGUSTA MELO DE CARVALHO, Técnico Judiciário, matrícula nº 95816.1/8, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a partir de 14 de julho de 2011, em virtude de sua aposentadoria, e conceder, a partir da publicação desta Portaria, a referida gratificação, no mesmo valor, à servidora MARIA EDILMA PEIXOTO DA CUNHA, Técnico Judiciário SPJNM, matrícula nº 200545.1/3, lotada na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em razão de exercer atribuições de assistência direta a magistrado.

Art. 2º - A manutenção da gratificação supracitada fica condicionada à produtividade geral das Secretarias de Vara cujos servidores foram beneficiados com a concessão da referenciada gratificação, que será apurada periodicamente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8501473 - 63.2012.8.06.0000,

RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 62, inciso I e art. 63, inciso I da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, VANDERNI FREITAS DA SILVA, Matrícula 201557, do cargo de Técnico Judiciário, a partir de 22 de dezembro de 2006.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, em conformidade com o Processo Administrativo nº 8503280-21.2012.8.06.0000,

RESOLVE exonerar, a partir de 09 de março de 2012, JOSÉ MARCELO MAIA NOGUEIRA, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 4352.1/0, do cargo em comissão de Gerência e Assessoria Judiciária de Diretor da Divisão de Sistemas de Gestão, da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, símbolo GAJ-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de março de 2012.
Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e da Lei Estadual nº 14.816, de 14 de dezembro de 2010, em conformidade com o Processo Administrativo nº 8503280-21.2012.8.06.0000,

RESOLVE nomear PATRÍCIA MARTINS SILVEIRA para o cargo em comissão de Gerência e Assessoria Judiciária de Diretor da Divisão de Sistemas de Gestão, da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, símbolo GAJ-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 dias do mês de março de 2012.
Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, na Sessão nº 02/2012, de 02 de março de 2012,

RESOLVE designar a Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA para exercer as atribuições de Supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Coordenadora da Central de Conciliação do 2º Grau do Poder Judiciário Estadual, em face da aposentadoria do Desembargador José Mário Dos Martins Coelho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 07 de março de 2012.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 342 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em atendimento aos arts. 9º e 10 da Lei estadual nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará e considerando os arts. 14, 15, 17 e 21 da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2007, publicada no Diário da Justiça de 20.04.2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, RESOLVE promover os servidores constantes do Anexo Único desta Portaria, relativo ao interstício de 01.06.2010 a 31.05.2011, com efeitos financeiros a partir da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de março de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 342 /2012

ORD.	MAT	NOME SERVIDOR	CARGO	RA	RN
1	83076	EDILSON BALTAZAR BARREIRA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO ADJUNTO	AJ43	AJ44
2	4242	FRANCISCO SILVEIRA DE LIMA NETO	OFICIAL DE MANUTENCAO	AJ33	AJ34
3	4262	CLEBER DE SOUZA MARINHO DE MEDEIROS	OFICIAL DE MANUTENCAO	AJ33	AJ34
4	93322	FATIMA MARIA DE LIMA	TECNICO EM CONTABILIDADE	AJ40	AJ41
5	845	JOSEBSON SILVA DIAS	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
6	864	ZELIA MARIA MOREIRA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
7	13123	ANA VIRGINIA BARRETO LIMA TEIXEIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
8	23541	PAULO AUGUSTO DE LIMA AGUILAR	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
9	37949	ADRIANA LEMOS COELHO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
40	38146	SIMONE DOS SANTOS ALBUQUERQUE	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
11	99511	NECY NASCIMENTO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
12	91836	TERESA TEIXEIRA DE MENESES TABOSA	TELEFONISTA	AJ40	AJ41
13	94272	JOAO BOSCO DE SOUSA	MOTORISTA	AJ40	AJ41
14	18780	SANDRA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
15	38756	MARIA DO SOCORRO BRASIL ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
16	94158	MARIA FERREIRA FACUNDO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
17	98288	GILBERTO CARLOS DE SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
18	99434	MARIA NILTA DE SOUSA ALVES	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
19	27063	SELENE NEPOMUCENO SALES	TELEFONISTA	AJ40	AJ41
20	618	MARIA SHIRLENEILA PACHECO SILVA MAR	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
21	2911	KARLA CHRISTINA BEZERRA MAIA FONTEN	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
22	2972	JOANA NOGUEIRA DE QUEIROZ	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
23	3129	ELISEUMA NUNES ÁVILA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
24	1918	JUAREZ AIRES PEREIRA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
25	11786	GERLANA SAMPAIO SILVA OLIVIER	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
26	11789	JOELMA DE SOUSA BARBOSA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
27	12127	REGINEUDO ALVES DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
28	12203	MONA ELIAS DE CASTRO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
29	12246	DENISE MARIA REBOUÇAS MOREIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
30	12275	ANTONIO OTACILIO ASSIS DE ABREU	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
31	12284	FRANCISCO HILARIO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
32	201484	FRANCISCA VANUSA BARROSO COSTA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
33	201637	ODILO COELHO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34

LHE proventos mensais no valor total de R$ 8.021,54 (oito mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), abaixo discriminados:

Vencimento (Lei nº 13.337/2003) AJU-ADO-40 (Trezentos e dezessete reais e quarenta centavos)	R$ 317,40
Gratificação de Risco de Vida ou Saúde – 40%(Lei nº 10.624/81) (Quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos)	R$ 432,43
Gratificação Judiciária – 40%(Lei nº 11.715/90) (Hum mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos)	R$ 1.145,93
Complementação de Carga Horária – 40% (Art. 42 da Lei nº 12.483/95) (Trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos)	R$ 308,88
Progressão Horizontal – 35%(Art.43, § 1º da Lei nº 9.826/74) (Trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)	R$ 378,37
Gratificação de Locomoção – 2/3 (Parágrafo Único do art. 542 da Lei nº 12.342/94) (Novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)	R$ 972,96
Complementação Nível Superior Oficial de Justiça (Lei nº 13.221/2002) (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)	R$ 454,80
Gratificação de Exercício – 100% (Lei nº 11.488/88) (Quatro mil e dez reais e setenta e sete centavos)	R$ 4.010,77

tudo de conformidade com a Legislação acima explicada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

Autorizado registro de ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 1855/2012, em sessão datada de 28 de agosto de 2012.

P O R T A R I A Nº 1676/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento à decisão do Conselho Superior da Magistratura em sua Sessão Ordinária de 08 de outubro de 2012, ao apreciar o pedido constante do Processo Administrativo nº 8500023-37.2012.8.06.0113, em face do impedimento do Dr. Herick Bezerra Tavares, Juiz Substituto titular da Comarca de Jucás,

RESOLVE designar o Dr. LUÍS EDUARDO GIRÃO MOTA, Juiz Substituto Auxiliar da 2ª Zona Judiciária, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos do Processo nº 4218-64.2012.8.06.0113/0, tendo em vista o impedimento do Titular, em trâmite na Comarca de Jucás.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de outubro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1675/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais ao apreciar o Processo Administrativo nº 8518312-66.2012.8.06.0000,

RESOLVE designar a Dra. HELGA MEDVED, Juíza de Direito do 22º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, para Coordenar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC, bem como, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em substituição ao Coordenador atual, Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira, em lapso temporal, que não importe prejuízo de suas funções, com o desiderato de cumprir o que determina a Resolução nº 125/2010 do CNJ.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 55/2012

A CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna público que realizará no dia 01 de novembro de 2012 às 11:00h (horário de Brasília), um Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE , que tem como objeto o "Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará". As propostas de preços serão recebidas, por meio eletrônico, até o dia 31 de outubro de 2012 às 11:00h (horário de Brasília). Edital e demais informações estão a disposição dos interessados na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no horário de 08:00h às 18:00h, fone/fax: (85)3207-7098, (85)3207-7100, (85)3207-7954 ou pelo e-mail: cpl.tjce@tjce.jus.br e pelos sites www.tjce.jus.br e www.licitacoes-e.com.br.
Fortaleza-CE, 16 de outubro de 2012.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ON-LINE

FORTALEZA, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2004

ANO VII - Nº 095 | EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PREÇO: R$ 2,50

CIRCULAÇÃO EM 24/05/2004 ÀS 14:00 h

EXPEDIENTE DO 2º GRAU

1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 - ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 10, de 20 de maio de 2004

Dispõe sobre a criação e funcionamento da "Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição".

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 20 de maio de 2004;

Considerando a necessidade de adoção de providências com o objetivo de propiciar maior rapidez nos processos em grau de recurso neste Tribunal;

Considerando que a conciliação proporciona maior rapidez na pacificação das partes, contribuindo assim com o aprimoramento da prestação jurisdicional;

Considerando que magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, assim como advogados, de notável capacidade e experiência, podem prestar relevante colaboração na solução amigável dos conflitos;

Considerando que, a qualquer tempo, o Juiz pode tentar a conciliação das partes (art. 125, IV, do Código de Processo Civil);

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **A Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição.**

CIRCULAÇÃO EM 24/05/2004 ÀS 14:00 h

PRESIDENTE
Des. João de Deus Barros Bringel

VICE-PRESIDENTE E DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
Des. Francisco da Rocha Victor

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

TRIBUNAL PLENO

Des. João de Deus Barros Bringel - *Presidente*
Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra
Des. José Maria de Melo
Des. Ernani Barreira Porto
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Edmilson da Cruz Neves
Des. Francisco da Rocha Victor
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. José Eduardo Machado de Almeida
Desª. Huguette Braquehais
Des. Rômulo Moreira de Deus
Des. José Cláudio Nogueira Carneiro
Desª. Gizela Nunes da Costa
Desª. Maria Celeste Thomaz de Aragão
Des. José Arísio Lopes da Costa
Des. Pedro Regnoberto Duarte
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Des. João Byron de Figueiredo Frota
Desª. Maria Apolline Viana de Freitas
Des. Ademar Mendes Bezerra
Desª. Mariza Magalhães Pinheiro
Desª. Edite Bringel Olinda Alencar
Dr. Pedro Henrique Gênova de Castro
Secretário Geral

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - *Presidente*
Des. José Maria de Melo
Des. Ernani Barreira Porto
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Edmilson da Cruz Neves
Des. Rômulo Moreira de Deus
Des. José Cláudio Nogueira Carneiro
Desª. Gizela Nunes da Costa
Desª. Maria Celeste Thomaz de Aragão
Des. José Arísio Lopes da Costa
Des. Ademar Mendes Bezerra
Desª. Edite Bringel Olinda Alencar
Dr. Francisco de Assis Rocha -*Secretário*

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - *Presidente*
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Rômulo Moreira de Deus
Des. José Arísio Lopes da Costa
Mário Henrique A. G. R. Nunes Maia - *Secretário*

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. José Maria de Melo - *Presidente*
Des. José Cláudio Nogueira Carneiro
Desª.Gizela Nunes da Costa
Des. Ademar Mendes Bezerra
Rinah Melo da Silva - Secretária

3ª CÂMARA CÍVEL

Des. Ernani Barreira Porto - *Presidente*
Des. Edmilson da Cruz Neves
Desª. Maria Celeste Thomaz de Aragão
Desª. Edite Bringel Olinda Alencar
Mônica Braun Cabral - *Secretária*

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. José Eduardo Machado de Almeida
Desª. Huguette Braquehais
Des. Pedro Regnoberto Duarte
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Des. João Byron de Figueiredo Frota
Desª. Maria Apolline Viana de Freitas
Desª. Mariza Magalhães Pinheiro
Dr. Francisco de Assis Rocha - *Secretário*

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. José Eduardo Machado de Almeida
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Desª. Mariza Magalhães Pinheiro
Dr. Aliatar Nogueira - *Secretário*

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. Huguette Braquehais - *Presidente*
Des. Pedro Regnoberto Duarte
Des. João Byron de Figueiredo Frota
Desª. Maria Apolline Viana de Freitas
Drª Marilza Rocha de Carvalho - *Secretária*

Art. 2º - O Presidente do Tribunal de Justiça, para implantação da **Central de Conciliação,** selecionará, como Conciliadores, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, e advogados com larga experiência, reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reunam condições pessoais de dedicação e aptidão para trabalho de natureza conciliatória.

Art. 3º - A Central de Conciliação, para os fins de que trata esta Resolução, será composta de até quatro (04) Turmas de Conciliação, com três (03) integrantes cada, sob a Coordenação de um Desembargador, com a denominação de : 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turma de Conciliação.

§ 1º – O Presidente da Turma de Conciliação será designado pelo Coordenador da Central de Conciliação.

§ 2º - Novas Turmas de Conciliação, se necessário, poderão ser constituídas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

CIRCULAÇÃO EM 24/05/2004 ÀS 14:00 h

Art. 4º - Compete à Central de Conciliação supervisionar o funcionamento e a atuação das Turmas de Conciliação, expedindo instruções para o seu melhor funcionamento, estabelecendo critérios de seleção dos processos que poderão ser levados a conciliação.

Art. 5º - Recebendo o processo, o Presidente da Turma de Conciliação marcará dia, hora e local para realização da sessão conciliatória, cabendo ao Coordenar da Central de Conciliação providenciar a convocação das partes e seus advogados, que guardarão sigilo a respeito do que foi visto, exibido ou debatido na sessão.

Art. 6º - Conseguida a conciliação, será lavrado termo de transação, assinado pelas partes, pelos advogados e pelos integrantes da Turma de Conciliação, e submetido à homologação do Desembargador – Relator.

Art. 7º - Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, o processo retornará à posição anterior.

Art. 8º - As partes interessadas, mesmo que não incluídas nos critérios de seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, poderão requerer a realização da tentativa conciliatória, na forma estabelecida na presente Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2004

Art. 9º - O trabalho prestado a Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição será gratuito e considerado *munus público.*

Art.- 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2004.

Des. João de Deus Barros Bringel - ***Presidente***

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

CIRCULAÇÃO EM 24/05/2004 ÀS 14:00 h

Des. José Maria de Melo

Des. Ernani Barreira Porto

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. Francisco Hugo Alencar Furtado

Des. Edmilson da Cruz Neves

Des. Francisco da Rocha Victor

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. José Eduardo Machado de Almeida

Desa. Huguette Braquehais

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. José Cláudio Nogueira Carneiro

Desa. Gizela Nunes da Costa

Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão

Des. José Arísio Lopes da Costa

Des. Pedro Regnoberto Duarte

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Des. João Byron de Figueiredo Frota

Desa. Maria Apolline Viana de Freitas

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Mariza Magalhães Pinheiro

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ON-LINE

FORTALEZA, SEXTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2007

ANO X - Nº 034 | EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PREÇO: R$ 2,50

CIRCULAÇÃO EM 16/02/2007 ÀS 13:30 h

EXPEDIENTE DO 2º GRAU

I - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 - ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 01/2007

Cria a Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição junto ao Fórum Clóvis Beviláqua.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 15 de fevereiro de 2007;

Considerando ser missão do Poder Judiciário realizar a prestação jurisdicional de maneira celere e eficaz;

Considerando a necessidade de se disseminar a cultura da conciliação, como instrumento simples, econômico e efetivo de pacificação de conflitos, propiciando agilidade na solução dos litigios e a redução do acervo processual;

Considerando a experiência vitoriosa do Dia Nacional da Conciliação no Estado do Ceará e os resultados expressivos alcançados pela Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a ***Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição,*** junto ao Fórum Clóvis Beviláqua, para questões judiciais que versem sobre direitos passiveis de transação e que, a critério do Juiz de Direito da Vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo.

Art. 2º - Caberá ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua designar os Conciliadores, em número adequado à celeridade e à eficiência do serviço, indicados dentre magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, aposentados, que se disponham a prestar o correspondente serviço sem auferir qualquer remuneração ou benefício pecuniário.

Parágrafo Único – O Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua designará servidores para auxiliar os trabalhos de conciliação.

Art. 3º - Os trabalhos desenvolvidos pela Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição serão coordenados por um magistrado em atividade, designado pelo Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, dentre os titulares das diversas Varas da Comarca de Fortaleza.

Art. 4º – Compete ao Coordenador da Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, dentre outras atribuições, supervisionar o seu funcionamento, avaliando a atuação dos Conciliadores e servidores, expedindo instruções e estabelecendo os procedimentos necessários ao bom desempenho dos trabalhos.

Art. 5º - A Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição realizará as audiências em dias úteis, das 14 às 17 horas e 30 minutos.

Art. 6º - Após a regular distribuição dos processos, nos termos definidos no art. 1º desta Resolução, os magistrados da Comarca de Fortaleza poderão encaminhar os autos à Central de que trata esta Resolução, a fim de submetê-los à conciliação.

§ 1º - Em caso de celebração de acordo, ouvido o Ministério Público nas hipóteses de intervenção obrigatória, será lavrado o correspondente termo, assinado pelas partes, advogados e Conciliadores, sendo imediatamente devolvidos os autos ao Juízo de origem para a devida homologação.

§ 2º - Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, os autos retornarão à respectiva Vara, para serem processados na forma da lei.

Art. 7º - Decorridos seis meses da implantação da Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, os processos em tramitação, a critério do juiz ou a requerimento das partes, poderão ser submetidos à nova tentativa de conciliação, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 8º – As partes serão notificadas a comparecer às audiências, acompanhadas dos respectivos advogados.

Art. 9º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de fevereiro de 2007.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - PRESIDENTE

Des. Ernani Barreira Porto

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. João de Deus Barros Bringel

Desa. Huguette Braquehais

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. José Cláudio Nogueira Carneiro

Desa. Gizela Nunes da Costa

Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão

Des. José Arísio Lopes da Costa

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Des. João Byron de Figueiredo Frota

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Mariza Magalhães Pinheiro

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

Des. José Edmar de Arruda Coelho

Desa. Maria Iracema do Vale Holanda

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Planilha1

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INSTALADOS NO INTERIOR – Resoluções de nº 70/2009 e 1

COMARCA	JUIZ	CONCILIADOR(A)	TIPO DE NÚCLEO	VARA E JUIZADOS
Araripe	José Acelino Jácome Can	servidores Ana Noemia Coe	Núcleo Permanente de Conc	Vara Única
Barroquinha	Fernando de Souza Vicen	servidor Anílson João Berna	Núcleo Permanente de Conc	Vara Única
Bela Cruz	Daniel Carvalho Carneiro	servidores Andréia Vasconc	Núcleo Permanente de Conc	Vara Única
Camocim	Rogério Henrique do Nasc	servidores Dênio Décio dos	Núcleos de Conciliação Perm	1ª e da 2ª Vara
Caucaia	Maria Valdileny Sombra Fi	servidor Marcelo Rodrigues Mororó	Núcleo de Conciliação Perma	1ª Vara Cível
Crato	José Batista de Andrade	servidora Edla Maria Neves	Núcleo de Conciliação Perma	3ª Vara
Ipu	Lúcio Alves Cavalcante	servidor Raimundo Sousa Fi	Núcleo de Conciliação Prévia	Vara Única e do Juizado Espe
Itaitinga	Edísio Meira Tejo Neto	servidoras Sara Beatriz Silv	Núcleo de Conciliação Perma	Vara Única
Itapipoca	Gonçalo Benício de Melo I	auxiliar de secretaria Fernan	Núcleo de Conciliação Perma	2ª Vara
Itapipoca	Renata Santos Nadyer Ba	servidores Fernanda Teixeir	Núcleo Permanente de Conc	3ª Vara
Itarema	Katherine Martins da Cost	analista judiciário José Tales	Núcleo de Conciliação Perma	Vara Única
Morada Nova	Gerana Celly Dantas da C	servidores Francisco Arizio S	Núcleo de Conciliação Perma	2ª Vara
Nova Russas	Gonçalo Benício de Melo I	servidora Rita Maria Alves d	Núcleo de Conciliação Prévia	2ª Vara
Paramoti	Edison Ponte Bandeira de	servidora Isabel Cristina Alm	Núcleo Permanente de Conc	Vara Única
Poranga	Gonçalo Benício de Melo I	---	Núcleo de Conciliação Prévia	Vara Única e do Juizado Espe
Senador Pompeu	Danielle Estevam Albuque	---	Núcleo de Conciliação Prévia	Vara Única
Sobral	Henrique Lacerda de Vasc	servidoras Rita de Cássia de	Núcleo de Conciliação Prévia	2ª Vara

ANEXO P

Dados Estatísticosdo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua – em Fortaleza/CE.

DADOS ESTATÍSTICOS – CEJUSC
1º SEMESTRE DE 2013
(FEV/ABR/JUN)

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DO 1º SEMESTRE DE 2013		
EVENTOS	**Nº**	**PERCENTUAL**
ACORDO	48	13,67%
SEM ACORDO	93	26,49%
REMARCADAS	18	5,12%
SEM COPARECIMENTO DE UMA DAS PARTES	142	40,45%
SEM COMPARECIMENTO DE AMBAS AS PARTES	50	14,24%
TOTAL	351	100%

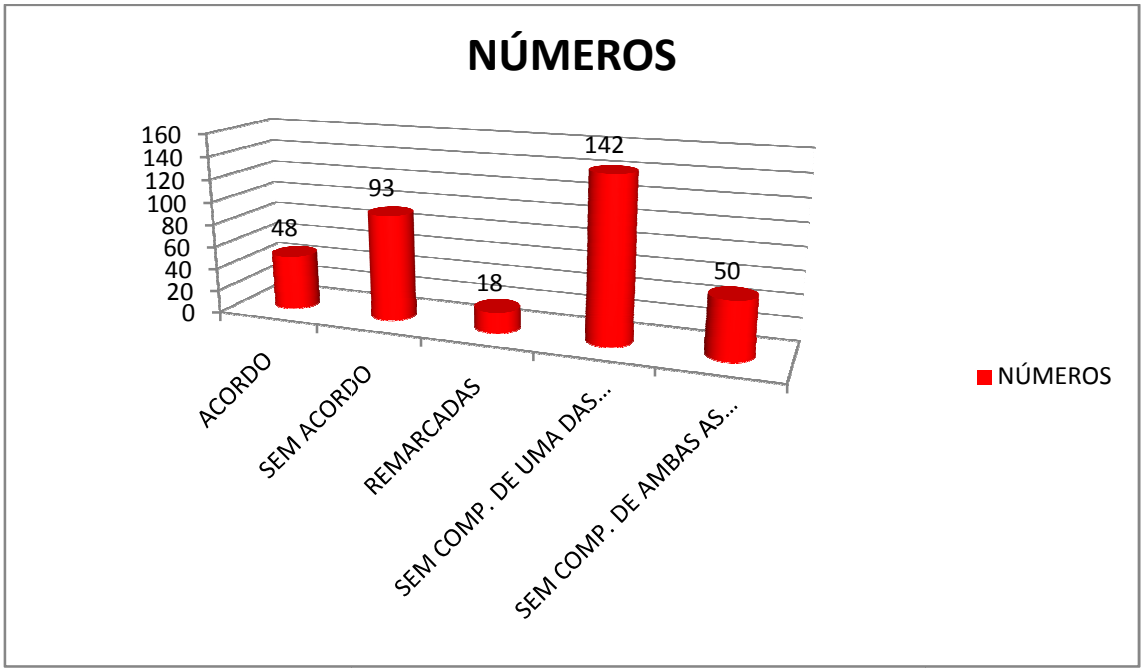

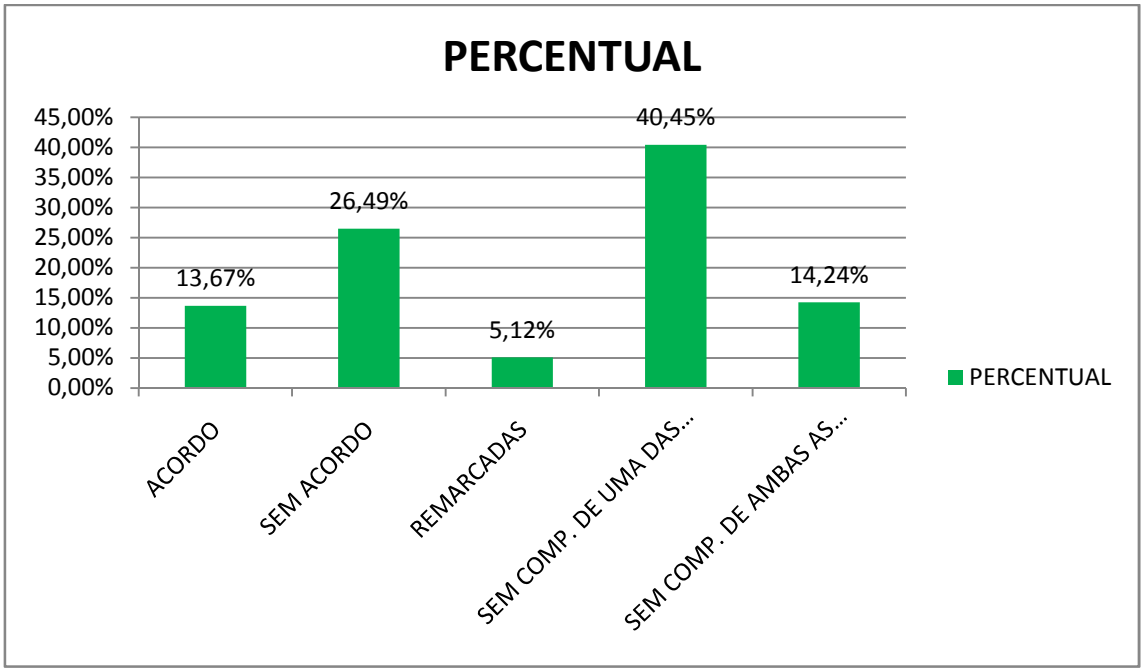
PERCENTUAL
45,00%
40,00%
35,00%
30,00%
25,00%
20,00%
15,00%
10,00%
5,00%
0,00%
13,67%
26,49%
5,12%
40,45%
14,24%
ACORDO
SEM ACORDO
REMARCADAS
SEM COMP. DE UMA DAS...
SEM COMP . DE AMBAS AS...
PERCENTUAL

DADOS ESTATÍSTICOS – CEJUSC
1º SEMESTRE DE 2014
(FEV/MAR/ABR)

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DO 1º SEMESTRE DE 2014		
EVENTOS	**Nº**	**PERCENTUAL**
ACORDO	39	8,36%
SEM ACORDO	139	29,82%
REMARCADAS	23	4,93%
AUSENTES	265	56,87%
TOTAL	466	100%

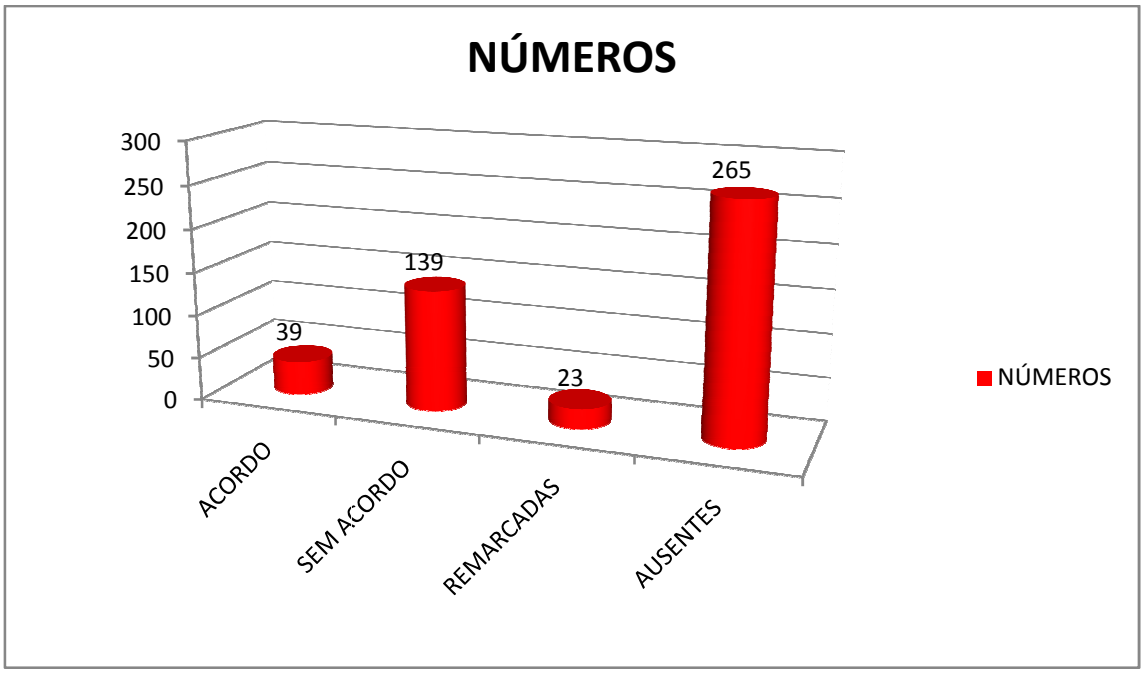

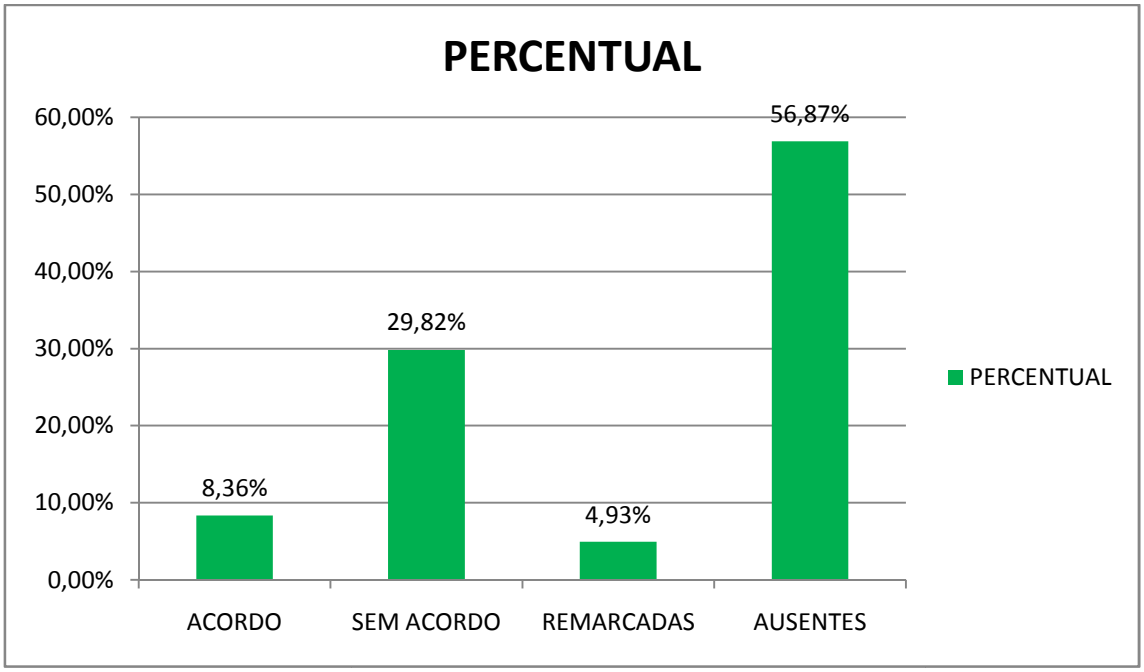

AUDIÊNCIAS VARAS CÍVEIS

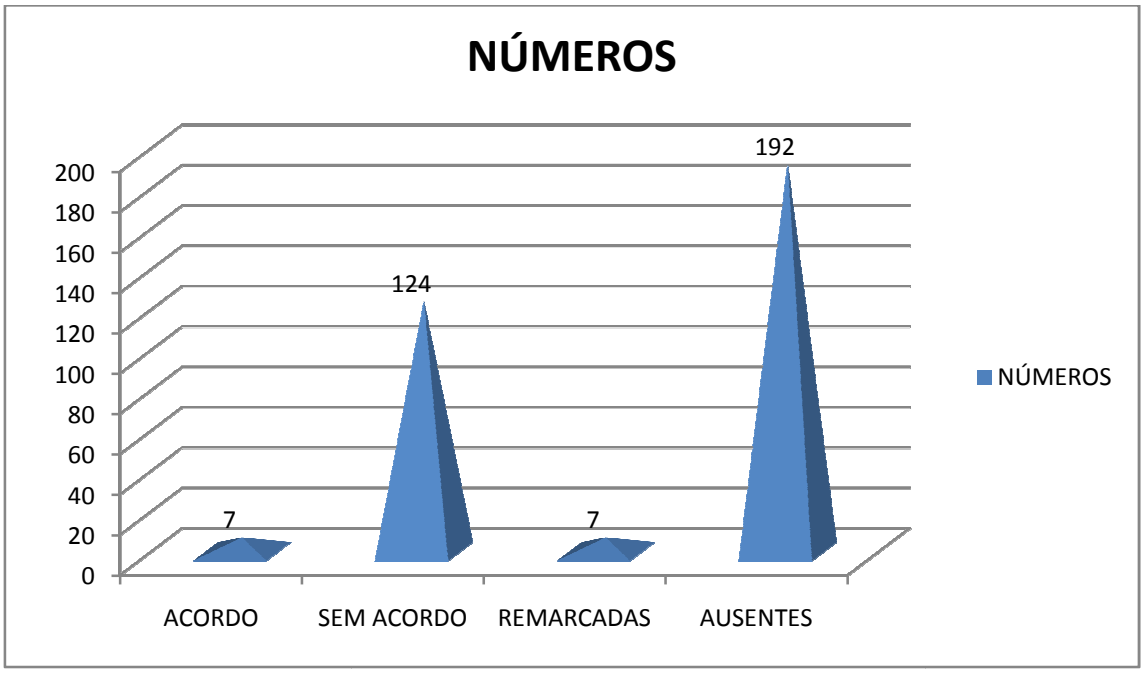

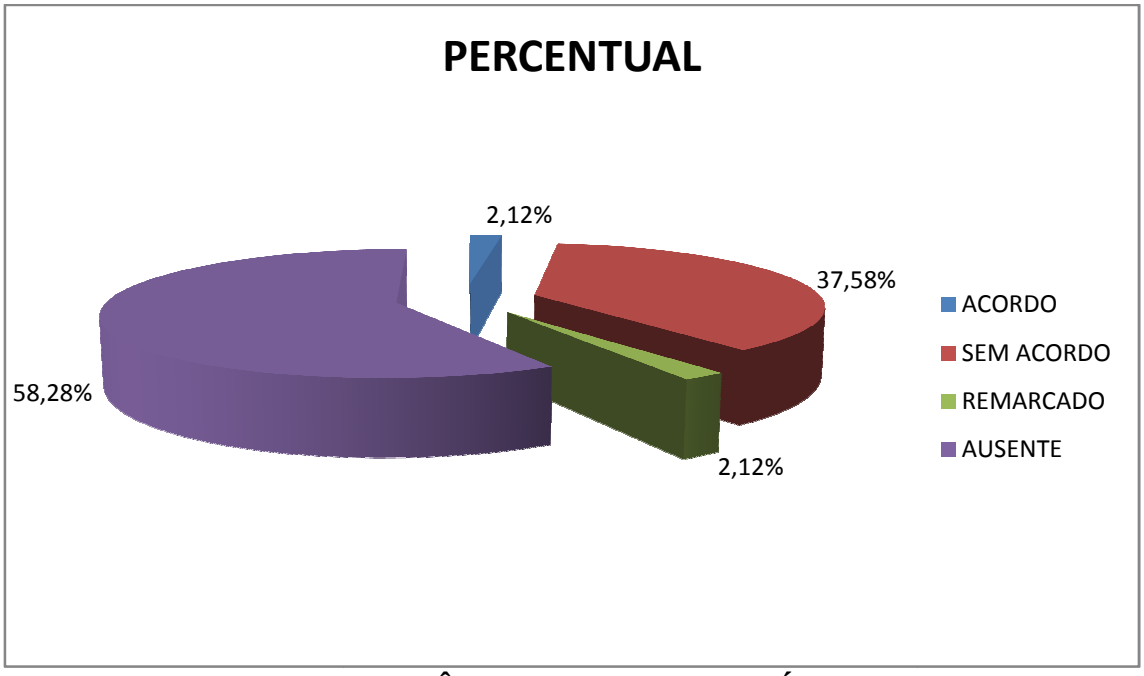

AUDIÊNCIAS VARA DE FAMÍLIA

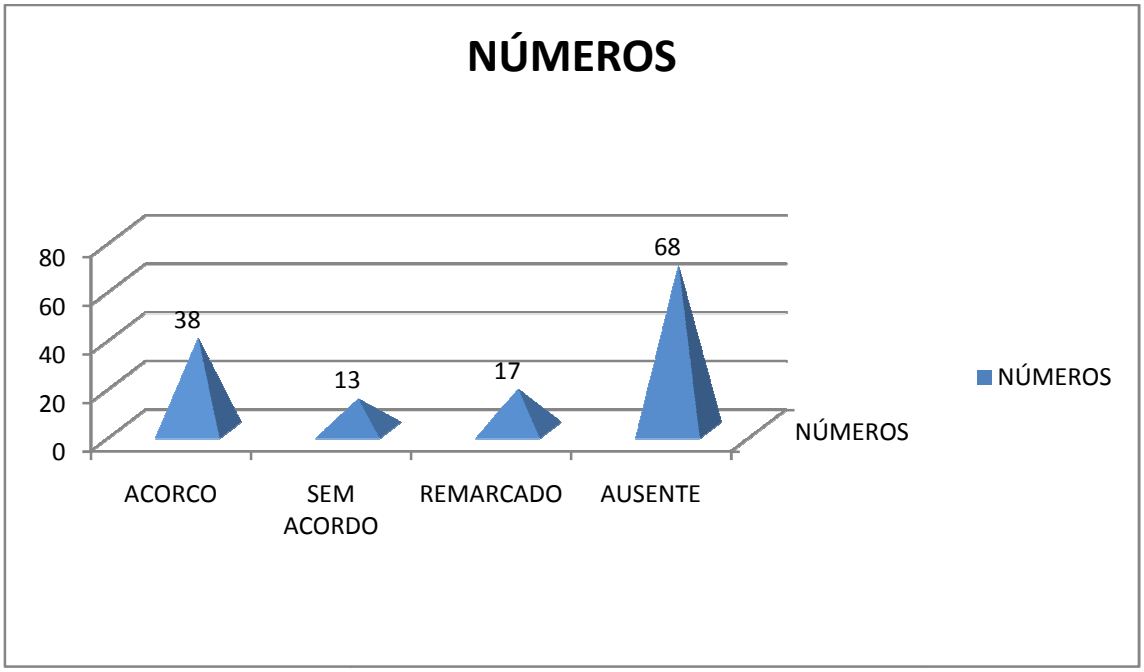

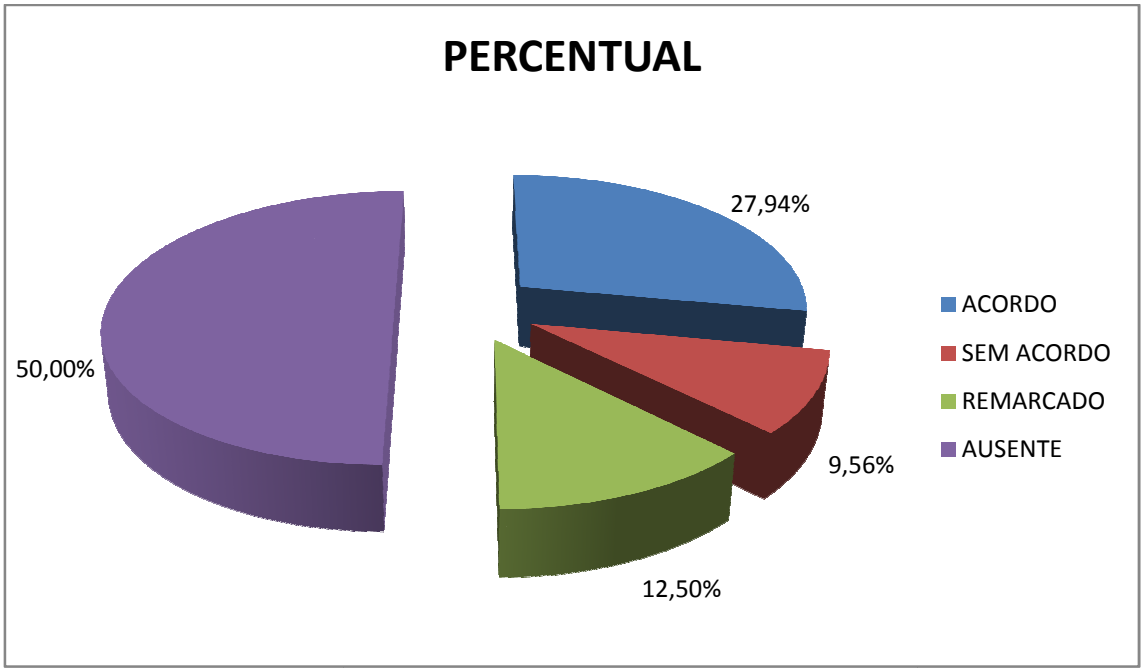

CÍVEL X FAMÍLIA

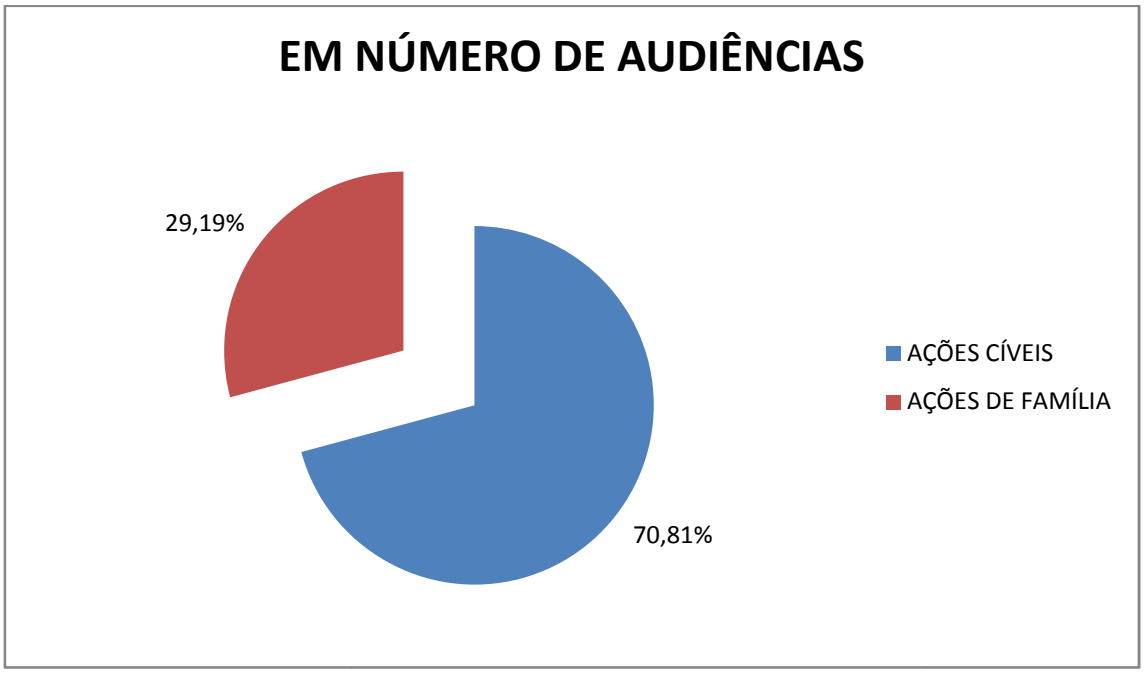

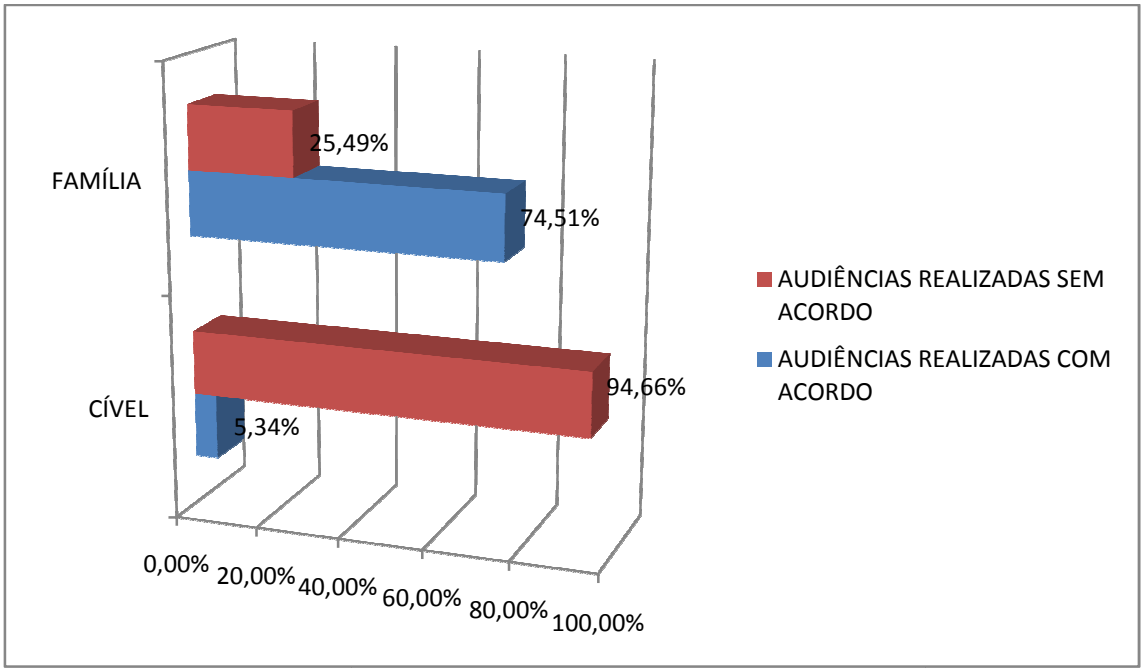
FAMÍLIA
25,49%
74,51%
CÍVEL
94,66%
5,34%
0,00%
20,00%
40,00%
60,00%
80,00%
100,00%
AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO
AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO

DADOS DO CEJUSC – JUÍZA NATÁLIA ALMINO GONDIM – COORDENADORA

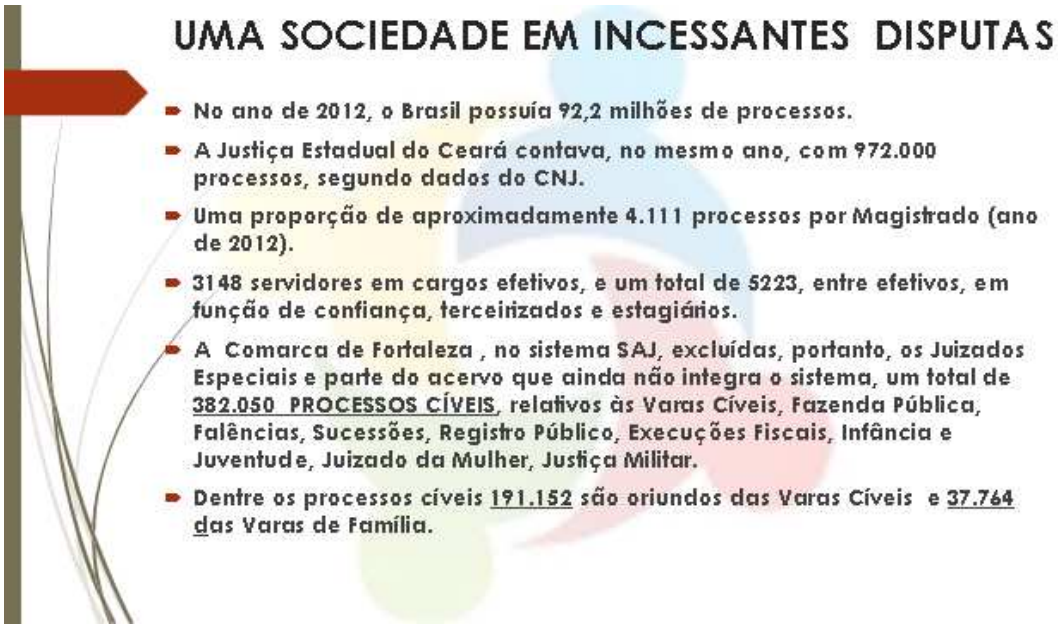

AS VÁRIAS FRENTES DE TRABALHO DO CEJUSC

1)Reuniões periódicas e cursos no intuito de valorizar os servidores, prepará-los para o trabalho diferenciado do CEJUSC e melhorar as relações interpessoais, contribuindo para uma convivência harmônica, que se reflete no atendimento ao público e produtividade.

2)Sessões diárias de conciliação realizada por voluntários capacitados em Curso do CNJ.

3) Padronização dos termos de audiências.

4) Realização de Mutirões: Durante o ano de 2013, foram realizados Mutirões do Itaú, Bradesco, Coelce, Cagece, Investigação de Paternidade e DPVAT – Nesses eventos, às instituições, por suas Diretorias, são conferidas maiores margens para negociação, permitindo, assim, um número maior de acordos.

5)Investimento na mediação familiar.

6) Realização de Oficina da Parentalidade, entre outros projetos.

A ESTRUTURA DO CEJUSC/FCB

OS VOLUNTÁRIOS

- Os mediadores são formados em Curso de Mediação, promovido pelo NUPEMEC.
- Os auxiliares integraram os cursos básicos sobre resolução alternativa de conflitos e sobre técnicas de mediação familiar.
- Voluntários também trabalham como digitadores.
- Requisitos mínimos: conhecimento requerido pela função a desempenhar; assiduidade e comprometimento;
- Em retribuição, recebem permanente capacitação com oferecimento de cursos, além do reconhecimento e apoio da Coordenação.

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO E PSICOLOGIA EM MUTIRÃO DE FAMÍLIA

BRINQUEDOTECA E SALA DE CONVIVÊNCIA

ANEXO Q

DADOS DA PESQUISA DE CAMPO – FOTOS DAS VISITAS AO NUPEMEC E AO CEJUSC

Estrutura NUPEMEC(FONTE: PESQUISA DE CAMPO)

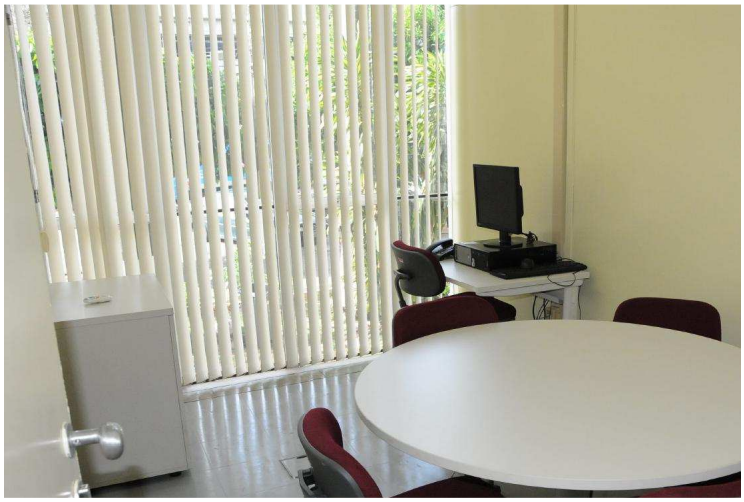

Estrutura física do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua – Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará(FONTE: PESQUISA DE CAMPO)

Entrada da Secretaria do CEJUSC

Interior da Secretaria do CEJUSC

Salas de Mediação do CEJUSC

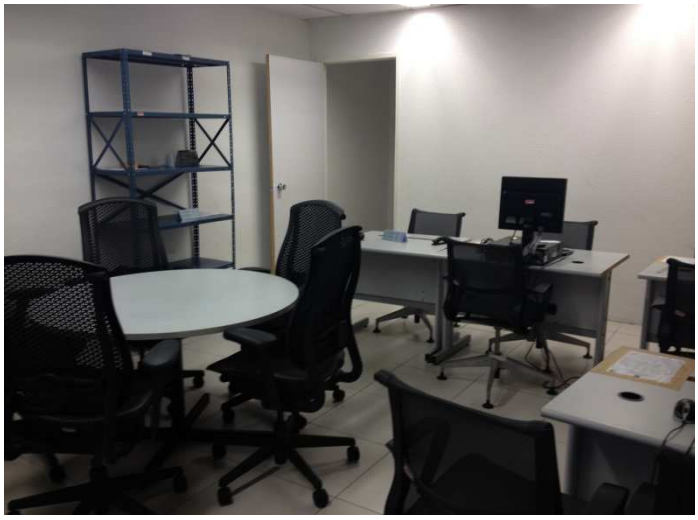

Salas de Mediação do CEJUSC

Salas de Espera e Convivência do CEJUSC

Salas de Suportedo CEJUSC

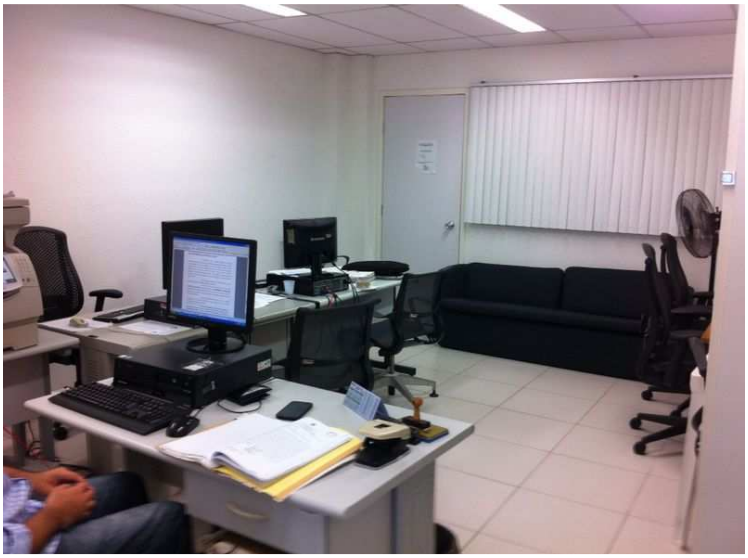

Brinquedoteca do CEJUSC

Sala de Convivência dos Servidores e Mini-Biblioteca de Mediação

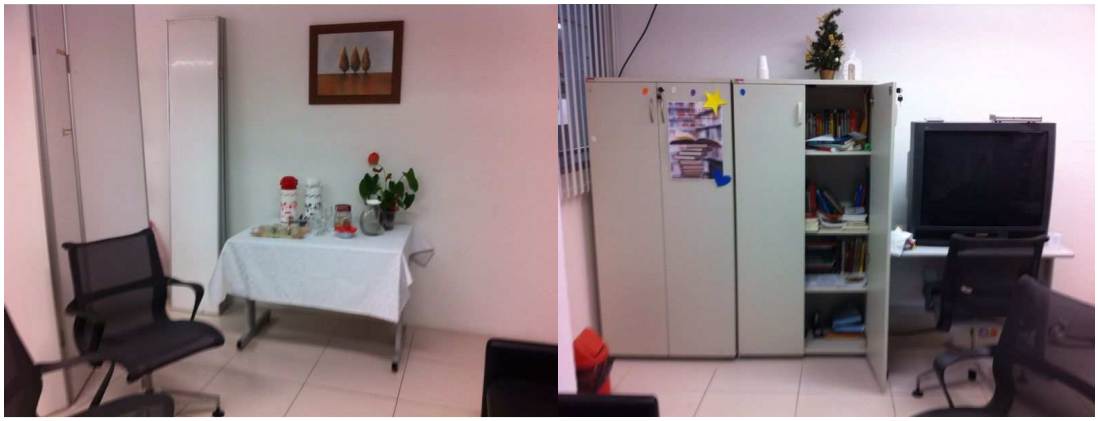

FOTOS DOS MUTIRÕES

Mutirão de Família - na 11ª Vara de Família-Fórum Clóvis Beviláqua,em setembro de2012

Fonte: TJ/CE

Fonte: TJ/CE

Coordenadora da Central de Conciliação-Fórum Clóvis Beviláqua- Jane Ruth Maia de Queroga

Defensora Pública do Estado do Ceará - Lisiane Gonçalves

Professor do Centro Universitário Estácio do Ceará - Ricardo Quezado

Juíza da 11ª Vara de Família - Luiza Ponte de Almeida

Fonte: TJ/CE

Mutirão DPVAT–Central de Conciliação do Fórum Clóvis Beviláqua,em agosto de2012

Fonte: TJ/CE

Fonte: TJ/CE

Fonte: TJ/CE

Mutirão de Processos da Área da Saúde na Central de Conciliação do Fórum Clóvis Beviláqua, em abril de 2012

Fonte TJ/CE

FOTOS MUTIRÃO DPVAT 2013
(FONTE: PESQUISA DE CAMPO)

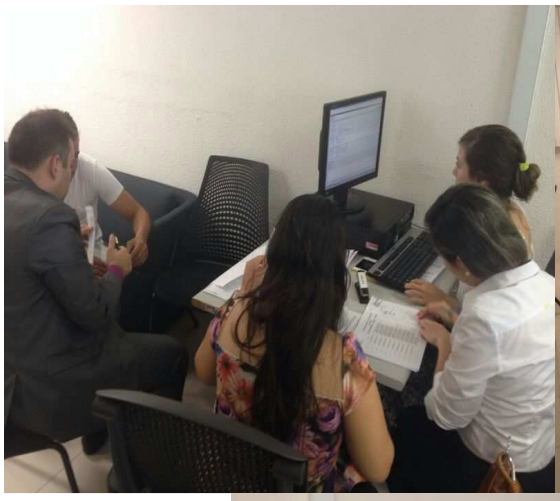

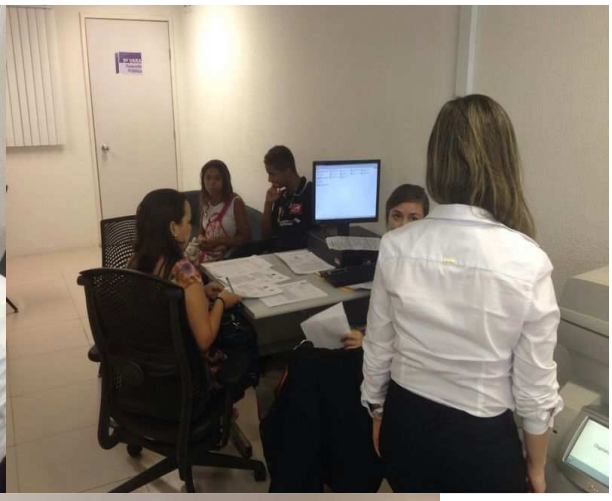

MESA

FOTOS MUTIRÃO CIDADANIA 2013

ANEXO R

DADOS DA PESQUISA DE CAMPO – TERMO DE CONSENTIMENTO, QUESTIONÁRIO APLICADO E GRÁFICOS COM RESULTADOS.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

AVALIAÇÃO DO CONHECIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE

PESQUISA: *MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM:* Avaliação e implementação do Sistema de Múltiplas Portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz.

COORDENADORA DA PESQUISA: LILIA MAIA DE MORAIS SALES

PESQUISADORA RESPONSÁVEL: ANDRINE OLIVEIRA NUNES

INSTITUIÇÃO DE FOMENTO DA PESQUISA: CAPES/CNPq/CNJ

INSTITUIÇÃO QUE PERTENCE A PESQUISADORA RESPONSÁVEL: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA/UNIFOR

NOME DO PARTICIPANTE: _____

O senhor(a) está sendo convidado a participar da pesquisa sobre *MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM:* Avaliação e implementação do Sistema de Múltiplas Portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz, coordenado pela Dra. Lilia Maia de Morais Sales e sob a responsabilidade de levantamento de dados à pesquisadora Andrine Oliveira Nunes, bolsista de doutorado deste projeto, que foi, contemplado pelo Edital CAPES/CNJ 2010 – CNJ Acadêmico, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e com o Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), cujo objetivo consiste em averiguar e propor a possibilidade de implementar vários mecanismos de solução de conflitos, com suas especificidades, junto ao Poder Judiciário brasileiro, seguindo o modelo do Sistema de Múltiplas Portas americano com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais adequada à realidade das partes e contribuindo para a construção de soluções mais céleres e eficazes.

Sua participação não é obrigatória, contudo de extrema importância para o levantamento de informações a respeito do conhecimento da população atendida pelo Poder Judiciário cearense sobre os meios alternativos de solução de conflitos.

As informações obtidas por meio desta pesquisa são confidenciais e assegura-se o sigilo e anonimato sobre as suas informações.

EU,_____
_
DECLARO TER SIDO INFORMADO, QUE ENTENDI OS TERMOS EXPOSTOS E CONCORDO COM MINHA PARTICIPAÇÃO, COMO VOLUNTÁRIO(A), NO PROJETO DE PESQUISA EM COMENTO.

Fortaleza, _____de _____ de_____.

_____
Nome e assinatura do(a) voluntário(a) ou seu(sua) responsável legal

QUESTIONÁRIO APLICADO

Objetivo: Avaliar o conhecimento da sociedade assistida sobre os meios alternativos de solução de conflitos no município de Fortaleza/CE e a atuação do Poder Judiciário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO QUESTINÁRIO: Nº _____

RESULTADO DA ENTREVISTA
1= Completa
2= Parcialmente Completa
3= Recusada

DATA DA ENTREVISTA: (Dia) /__/__/ (Mês) /__/__/ (Ano) /__/__/__/__/
Horário de Início _____
Horário do Término _____

No.	Questões e Filtros	Códigos das Categorias	RESULTADO
Q01	Sexo do entrevistado	Masculino Feminino	
Q02	Você conhece algum equipamento de acesso à justiça?	1=Sim 2=Não	
Q03	Qual?	1=Fórum 2=Defensoria 3=Promotoria (Decon/Procon) 4=Delegacia 5=Juizados Especiais 6=Conselho Tutelar 7=Advogado 8=Cartório 9=Internet 10=Outro	
Q04	Qual a espécie de conflito que o trouxe ao Poder Judiciário?	1=Família 2=Cíveis 3=Consumidor 4=Relações com instituição do Estado 5=Crime 6=Outros	
Q05	Antes de buscar o Poder Judiciário, você procurou solucionar de outra forma o conflito?	1=Sim 2=Não	
Q06	Qual?	1=Diálogo 2=Líder Comunitário 3=Procon/Decon 4=Casas de Mediação 5=Defensoria 6=Outro	
Q07	Você conhece o Centro Judiciário	1=Sim	

	de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua?	2=Não	
Q08	Você já foi atendido pelo CEJUSC?	1=Sim 2=Não	
Q09	Quanto ao atendimento na secretaria do CEJUSC, você considera?	1=Insatisfatório 2=Pouco Satisfatório 3=Satisfatório 4=Muito Satisfatório	
Q10	Quanto ao ambiente do CEJUSC, você considera?	1=Ruim 2=Regular 3=Bom 4=Muito Bom 5=Excelente	
Q11	Quanto ao resultado, você considera?	1=Insatisfatório 2=Pouco Satisfatório 3=Satisfatório 4=Muito Satisfatório	
Q12	Quanto ao tratamento das partes pelo conciliador ou mediador durante o processo de conciliação ou mediação, você considera?	1=Ruim 2=Regular 3=Bom 4=Muito Bom 5=Excelente	
Q13	Quanto ao tratamento do conflito durante o processo de conciliação ou mediação, você considera?	1=Insatisfatório 2=Pouco Satisfatório 3=Satisfatório 4=Muito Satisfatório	
Q14	Você considera que o ambiente, o tratamento das partes e o tratamento do conflito, interferiram no resultado?	1=Sim 2=Não	
Q15	Dentre as mudanças no Poder Judiciário importante para um melhor acesso a Justiça, você considera que a implantação da mediação ou conciliação como necessária?	1=Sim 2=Não	

ESTATÍSTICAS DAS RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO APLICADO
(FONTE: Pesquisa de Campo)

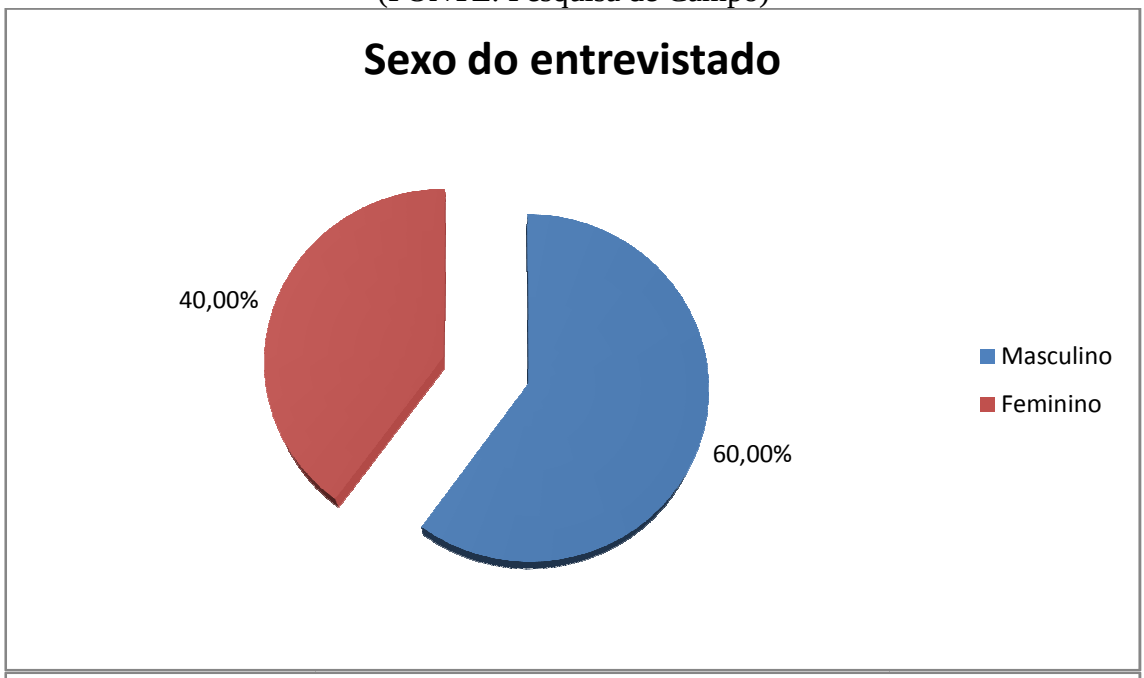

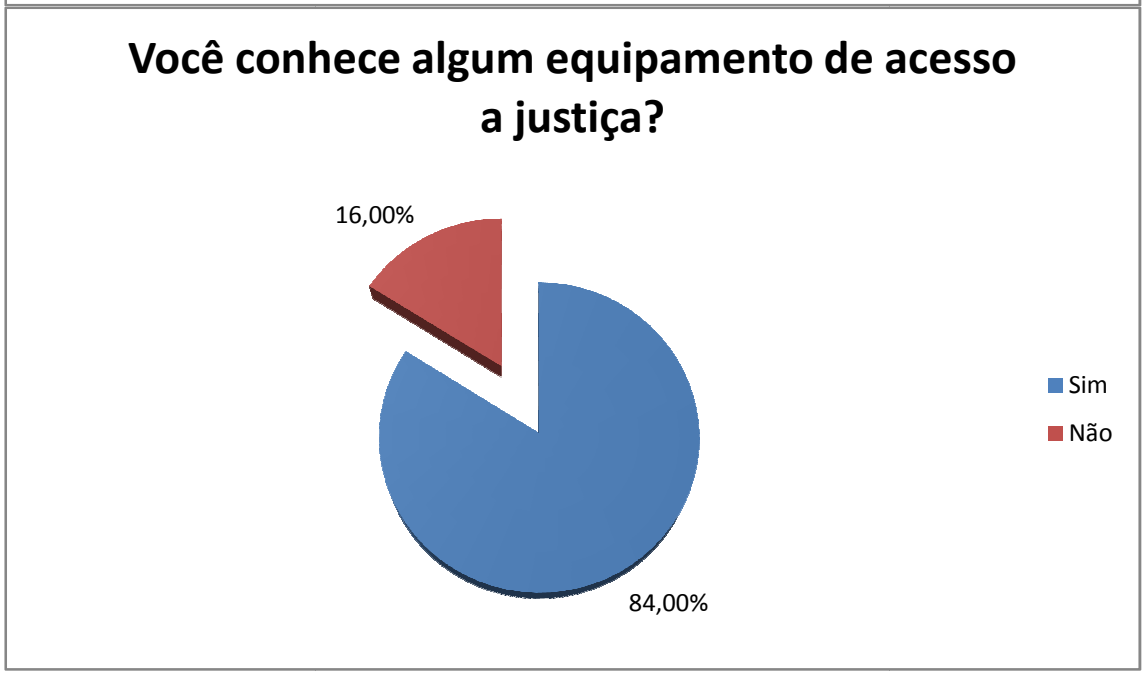

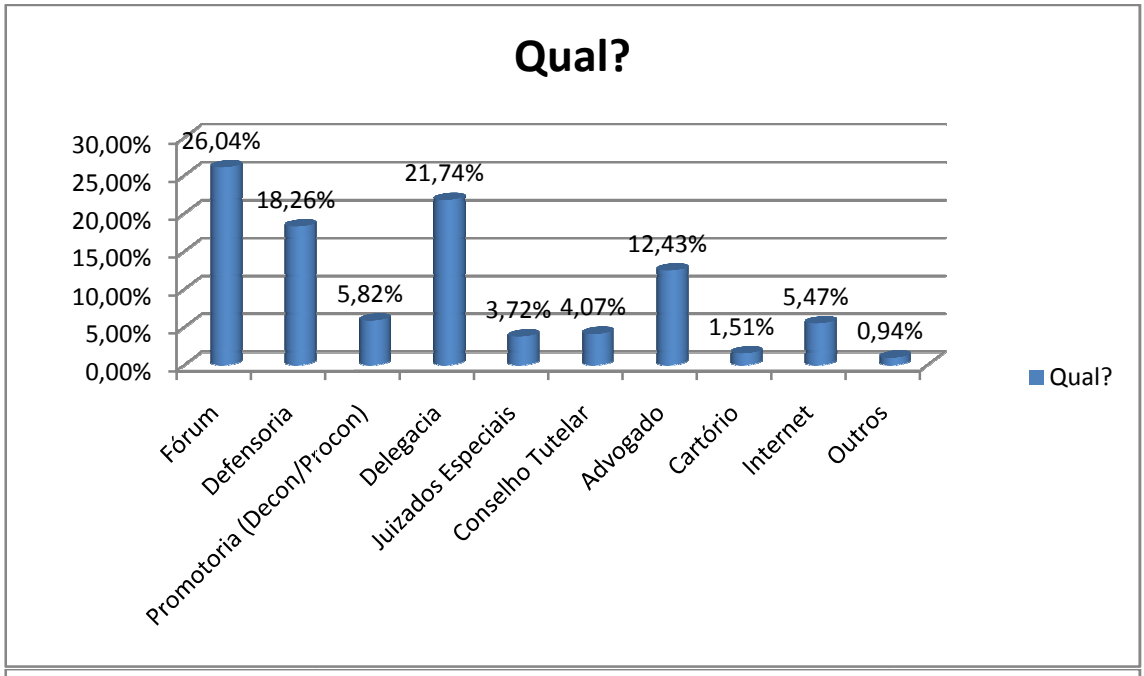
Qual?
30,00%
25,00%
20,00%
15,00%
10,00%
5,00%
0,00%
26,04%
18,26%
5,82%
21,74%
3,72%
4,07%
12,43%
1,51%
5,47%
0,94%
Fórum
Defensoria
Promotoria (Decon/Procon)
Delegacia
Juizados Especiais
Conselho Tutelar
Advogado
Cartório
Internet
Outros
Qual?

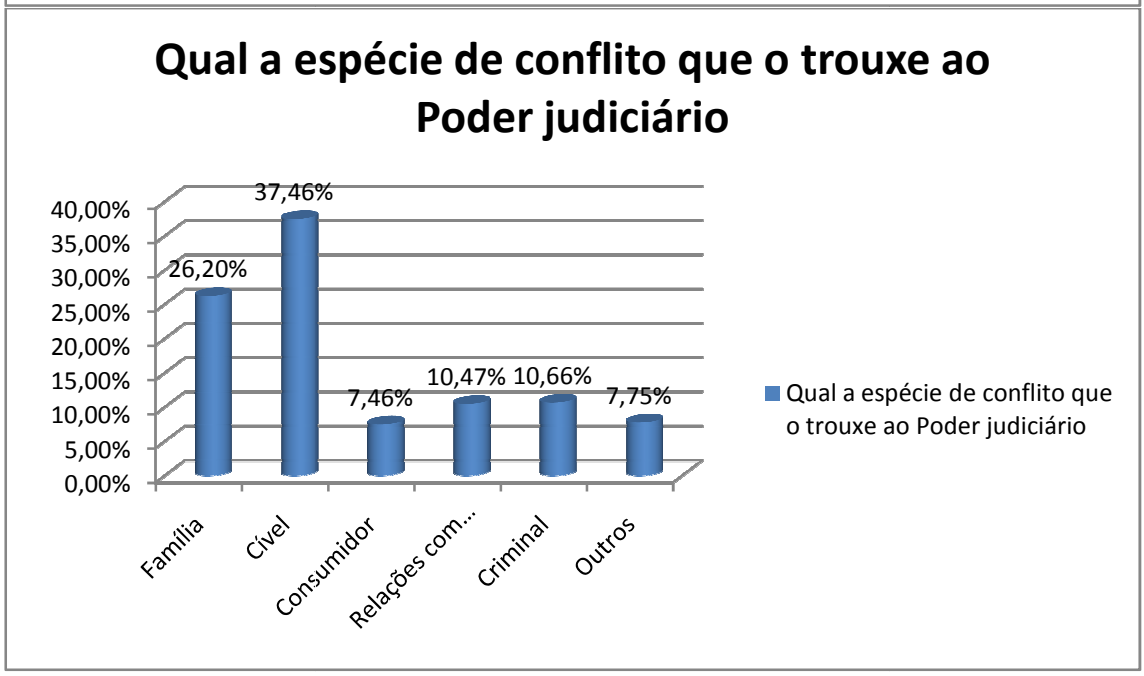
Qual a espécie de conflito que o trouxe ao Poder judiciário
40,00%
35,00%
30,00%
25,00%
20,00%
15,00%
10,00%
5,00%
0,00%
26,20%
37,46%
7,46%
10,47%
10,66%
7,75%
Família
Cível
Consumidor
Relações com...
Criminal
Outros
Qual a espécie de conflito que o trouxe ao Poder judiciário

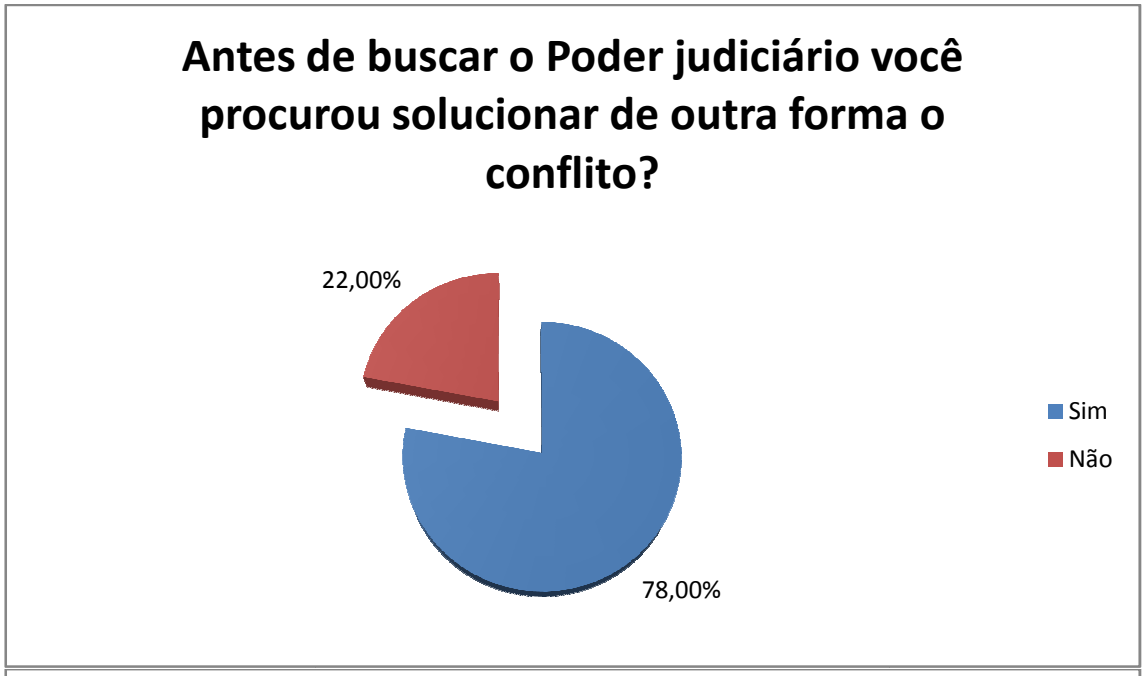
Antes de buscar o Poder judiciário você procurou solucionar de outra forma o conflito?
22,00%
78,00%
Sim
Não

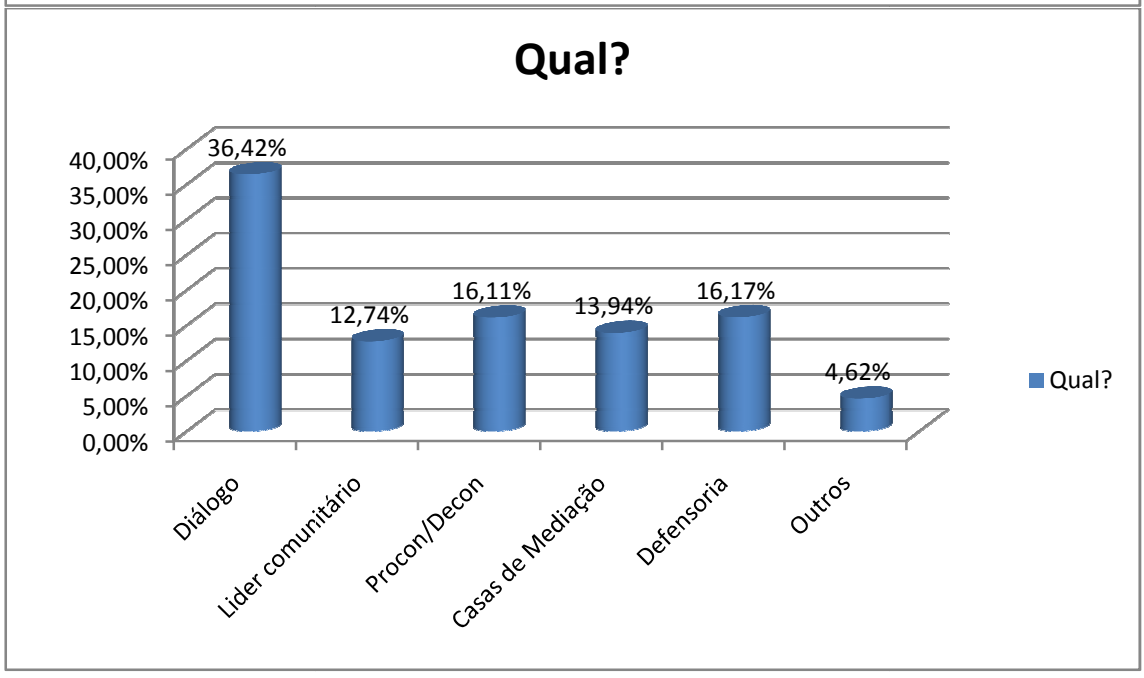
Qual?
40,00%
35,00%
30,00%
25,00%
20,00%
15,00%
10,00%
5,00%
0,00%
36,42%
12,74%
16,11%
13,94%
16,17%
4,62%
Diálogo
Lider comunitário
Procon/Decon
Casas de Mediação
Defensoria
Outros
Qual?

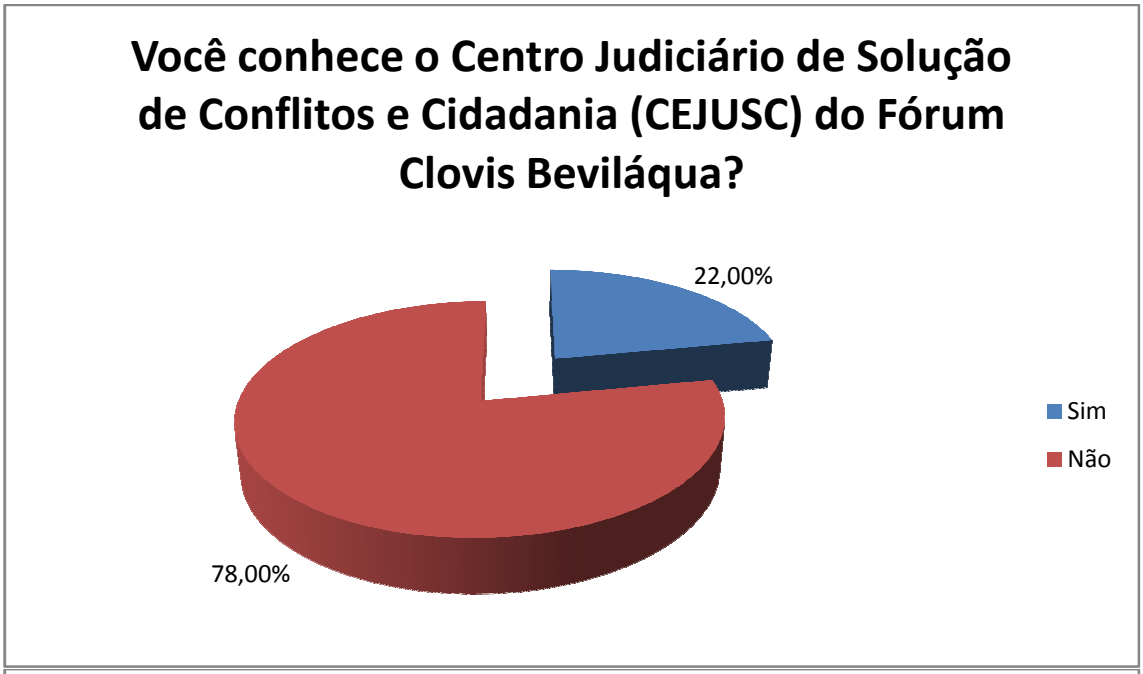
Você conhece o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clovis Beviláqua?
22,00%
78,00%
Sim
Não

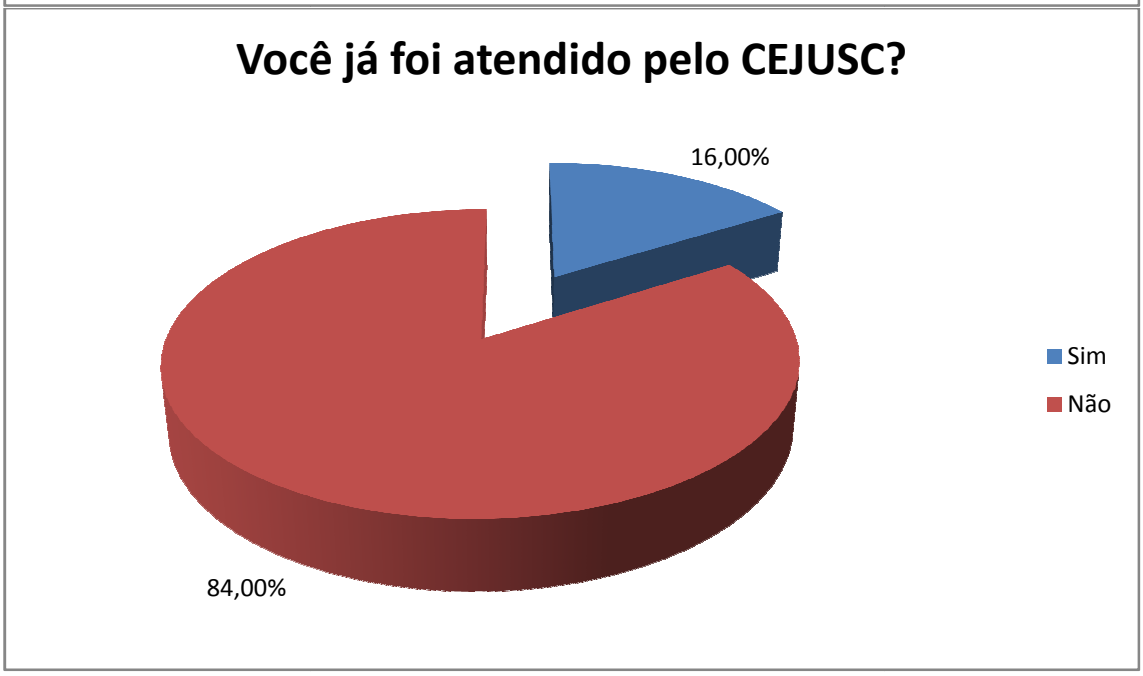
Você já foi atendido pelo CEJUSC?
16,00%
84,00%
Sim
Não

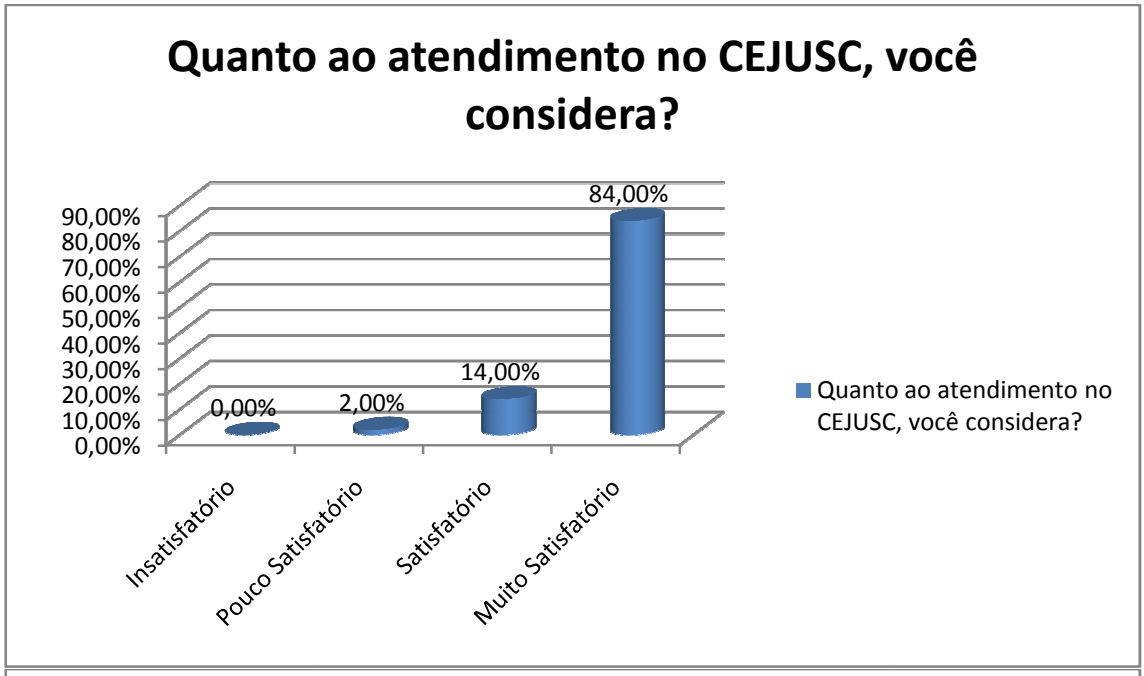
Quanto ao atendimento no CEJUSC, você considera?
90,00%
80,00%
70,00%
60,00%
50,00%
40,00%
30,00%
20,00%
10,00%
0,00%
0,00%
2,00%
14,00%
84,00%
Insatisfatório
Pouco Satisfatório
Satisfatório
Muito Satisfatório
Quanto ao atendimento no CEJUSC, você considera?

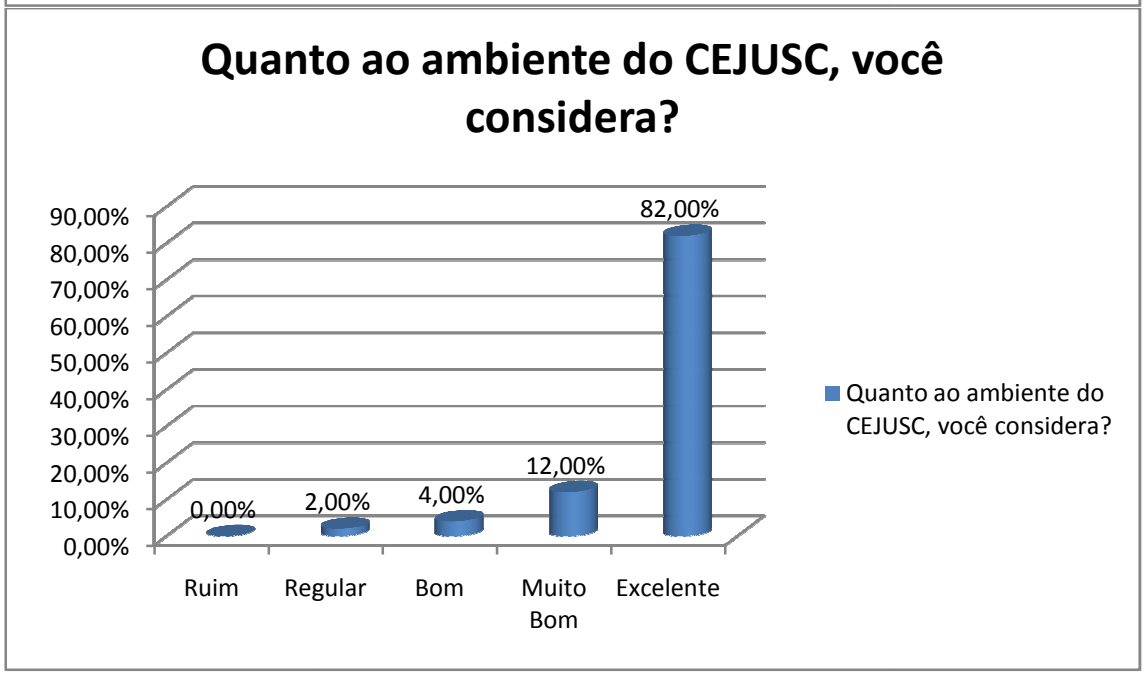
Quanto ao ambiente do CEJUSC, você considera?
90,00%
80,00%
70,00%
60,00%
50,00%
40,00%
30,00%
20,00%
10,00%
0,00%
0,00%
2,00%
4,00%
12,00%
82,00%
Ruim
Regular
Bom
Muito Bom
Excelente
Quanto ao ambiente do CEJUSC, você considera?

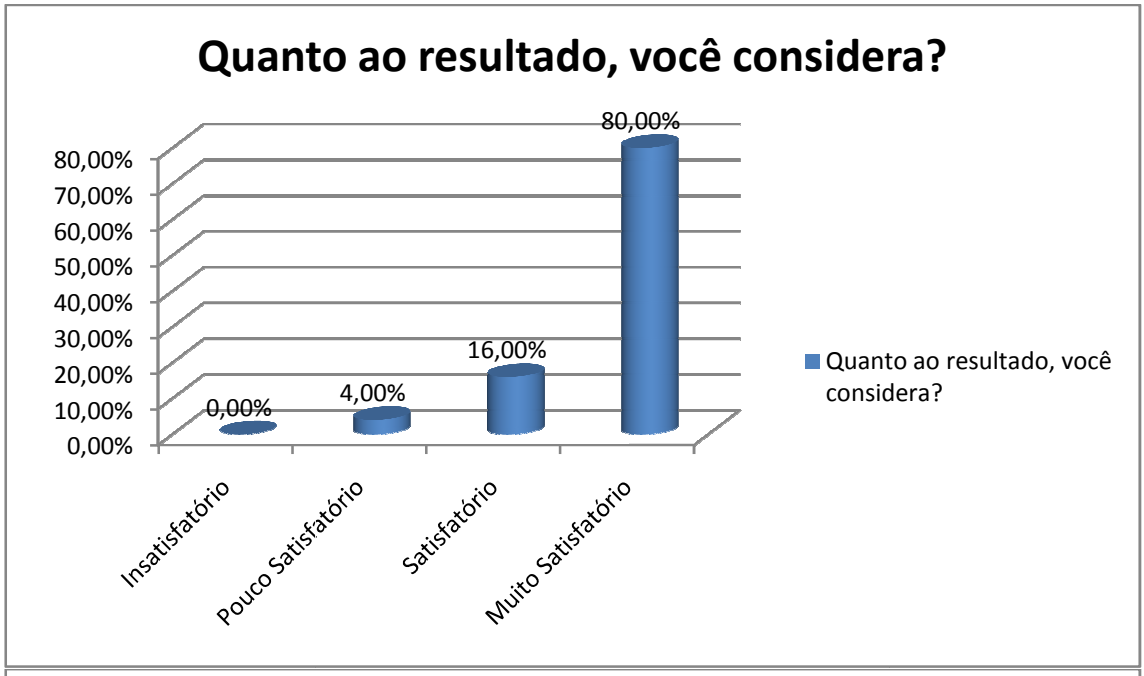
Quanto ao resultado, você considera?
80,00%
70,00%
60,00%
50,00%
40,00%
30,00%
20,00%
10,00%
0,00%
0,00%
4,00%
16,00%
80,00%
Insatisfatório
Pouco Satisfatório
Satisfatório
Muito Satisfatório
Quanto ao resultado, você considera?

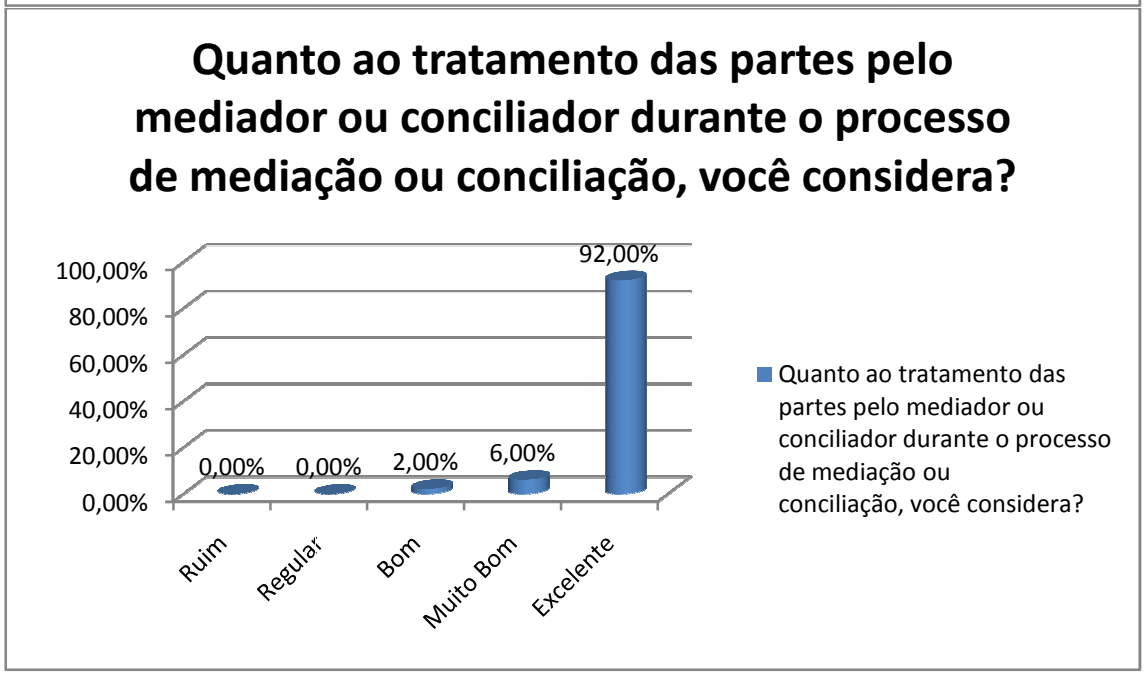
Quanto ao tratamento das partes pelo mediador ou conciliador durante o processo de mediação ou conciliação, você considera?
100,00%
80,00%
60,00%
40,00%
20,00%
0,00%
0,00%
0,00%
2,00%
6,00%
92,00%
Ruim
Regular
Bom
Muito Bom
Excelente
Quanto ao tratamento das partes pelo mediador ou conciliador durante o processo de mediação ou conciliação, você considera?

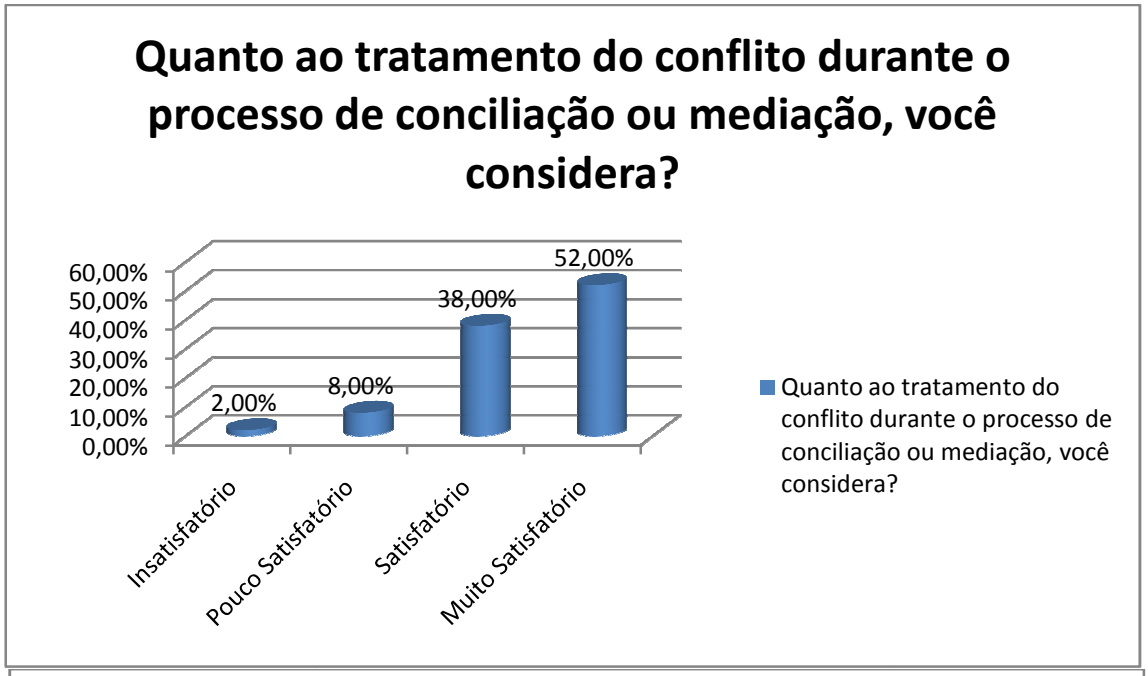
Quanto ao tratamento do conflito durante o processo de conciliação ou mediação, você considera?
60,00%
50,00%
40,00%
30,00%
20,00%
10,00%
0,00%
2,00%
8,00%
38,00%
52,00%
Insatisfatório
Pouco Satisfatório
Satisfatório
Muito Satisfatório
Quanto ao tratamento do conflito durante o processo de conciliação ou mediação, você considera?

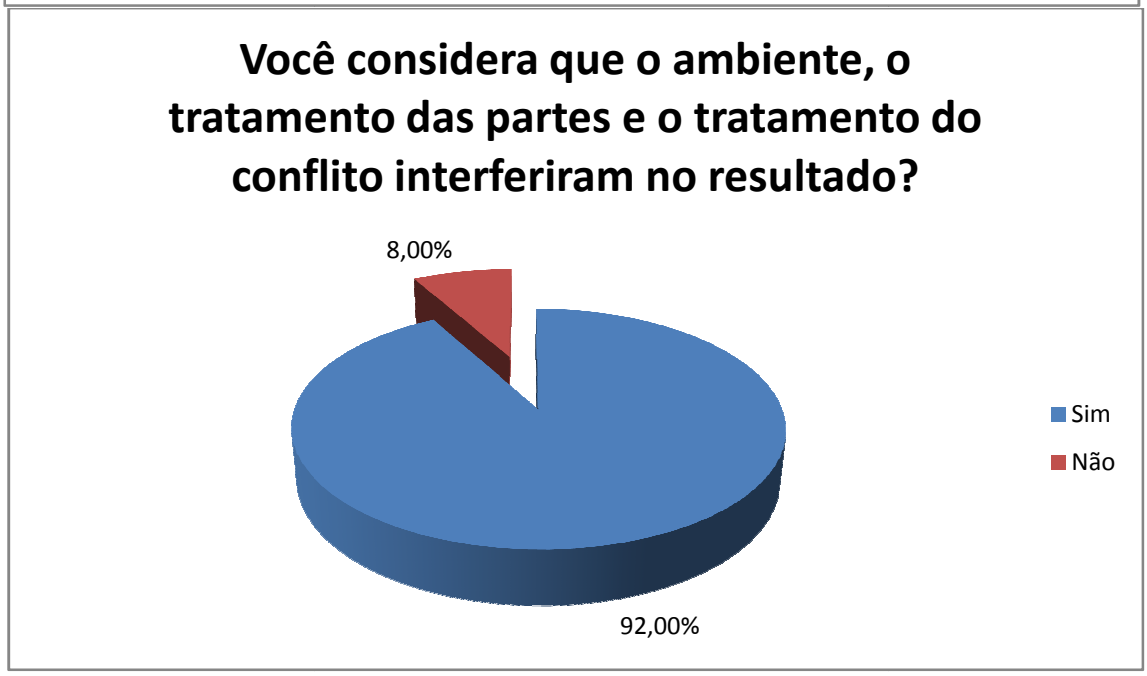
Você considera que o ambiente, o tratamento das partes e o tratamento do conflito interferiram no resultado?
8,00%
92,00%
Sim
Não

Dentre as mudanças no Poder Judiiário importantes para um melhor acesso a justiça, você considera a implantação da mediação ou conciliação como necessárias?
6,00%
94,00%
Sim
Não

ANEXO S

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES DURANTE O DESENVOLVIMENTO DA TESE EM DIVERSOS EVENTOS CIENTÍFICOS NA ÁREA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO

S1 – Comprovação da visita a Universidade do Havre/França para participar do cronograma de trabalho decorrente da parceria com a Universidade de Fortaleza/UNIFOR, 2010;

S2 – XX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em junho de 2011, em Belo Horizonte/MG;

S3 – Participação como palestrante na 13ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos “Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE e pela Universidade Federal do Ceará/UFC, em setembro de 2011;

S4 – XI Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2011, na qualidade de avaliadora;

S5 – Encontro de Arbitragem e Mediação, promovido pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr, pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB e pelo Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem – CONIMA, realizado em março de 2012, São Paulo/SP;

S6 e S7 – XXI Encontro Nacional do CONPEDI, no eixo temático: “Filosofia do Direito e Hermenêutica” com a apresentação do trabalho: “Judicialização da política sob o enfoque da teoria da constituição: as ideias de Peter Haberle e a abrangência dos poderes do Judiciário”, realizado em junho de 2012, em Uberlândia/MG;

S8 e S9 – I Curso Brasileiro Interdisciplinar de Direitos Humanos, promovido em Fortaleza/CE em junho de 2012, pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos - IIDH, em parceria com o Governo do Estado do Ceará e a Universidade de Fortaleza/UNIFOR, na qualidade de aluno e facilitador de grupo;

S10 – XII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2012;

S11 – Expo Nacional MILSET Brasil – MONAMILB, na qualidade de avaliadora, em Fortaleza/CE, em maio de 2013;

S12 – XIII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Arbitragem: uma solução extrajudicial para os conflitos", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2013;

S13 –Participação como palestrante na 16ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos “Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE e pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR, em maio de 2014.

ANEXO S1

Comprovação da visita a Universidade do Havre/França para participar do cronograma de trabalho decorrente da parceria com a Universidade de Fortaleza/UNIFOR, 2010

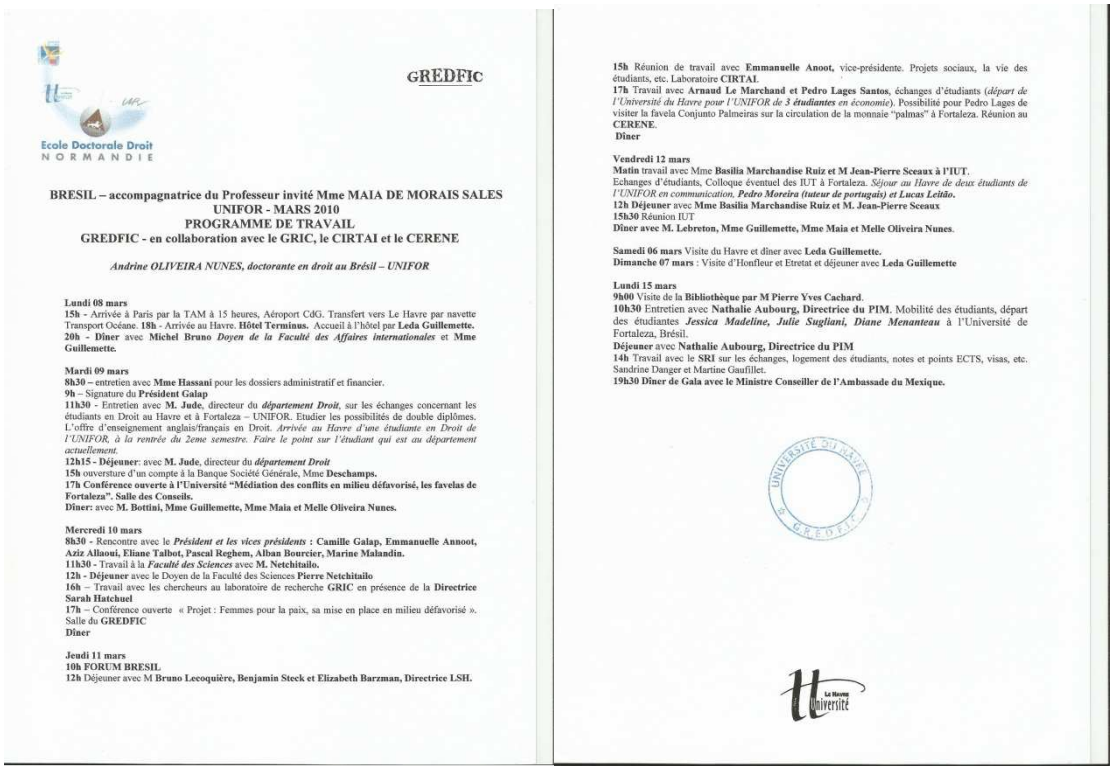

GREDFIC

Ecole Doctorale Droit NORMANDIE

BRESIL – accompagnatrice du Professeur invité Mme MAIA DE MORAIS SALES
UNIFOR - MARS 2010
PROGRAMME DE TRAVAIL
GREDFIC - en collaboration avec le GRIC, le CIRTAI et le CERENE

Andrine OLIVEIRA NUNES, doctorante en droit au Brésil – UNIFOR

Lundi 08 mars
15h - Arrivée à Paris par la TAM à 15 heures, Aéroport CdG. Transfert vers Le Havre par navette Transport Océane. **18h** - Arrivée au Havre. **Hôtel Terminus.** Accueil à l'hôtel par **Leda Guillemette.**
20h - Dîner avec **Michel Bruno** ***Doyen de la Faculté des Affaires internationales*** et **Mme Guillemette.**

Mardi 09 mars
8h30 – entretien avec **Mme Hassani** pour les dossiers administratif et financier.
9h – Signature du **Président Galap**
11h30 - Entretien avec **M. Jude**, directeur du ***département Droit***, sur les échanges concernant les étudiants en Droit au Havre et à Fortaleza – UNIFOR. Etudier les possibilités de double diplômes. L'offre d'enseignement anglais/français en Droit. *Arrivée au Havre d'une étudiante en Droit de l'UNIFOR, à la rentrée du 2eme semestre. Faire le point sur l'étudiant qui est au département actuellement.*
12h15 - Déjeuner: avec **M. Jude**, directeur du ***département Droit***
15h ouverture d'un compte à la Banque Société Générale, Mme **Deschamps.**
17h Conférence ouverte à l'Université "Médiation des conflits en milieu défavorisé, les favelas de Fortaleza". Salle des Conseils.
Dîner: avec **M. Bottini, Mme Guillemette, Mme Maia et Melle Oliveira Nunes.**

Mercredi 10 mars
8h30 - Rencontre avec le ***Président et les vices présidents*** **: Camille Galap, Emmanuelle Annoot, Aziz Allaoui, Eliane Talbot, Pascal Reghem, Alban Bourcier, Marine Malandin.**
11h30 - Travail à la ***Faculté des Sciences*** avec **M. Netchitailo.**
12h - Déjeuner avec le Doyen de la Faculté des Sciences **Pierre Netchitailo**
16h – Travail avec les chercheurs au laboratoire de recherche **GRIC** en présence de la **Directrice Sarah Hatchuel**
17h – Conférence ouverte « Projet : Femmes pour la paix, sa mise en place en milieu défavorisé ». Salle du **GREDFIC**
Dîner

Jeudi 11 mars
10h FORUM BRESIL
12h Déjeuner avec M **Bruno Lecoquière, Benjamin Steck et Elizabeth Barzman, Directrice LSH.**

15h Réunion de travail avec **Emmanuelle Anoot,** vice-présidente. Projets sociaux, la vie des étudiants, etc. Laboratoire **CIRTAI.**
17h Travail avec **Arnaud Le Marchand et Pedro Lages Santos**, échanges d'étudiants (*départ de l'Université du Havre pour l'UNIFOR de 3 étudiantes en économie*). Possibilité pour Pedro Lages de visiter la favela Conjunto Palmeiras sur la circulation de la monnaie "palmas" à Fortaleza. Réunion au **CERENE.**
Dîner

Vendredi 12 mars
Matin travail avec Mme **Basilia Marchandise Ruiz et M Jean-Pierre Sceaux à l'IUT.**
Echanges d'étudiants, Colloque éventuel des IUT à Fortaleza. *Séjour au Havre de deux étudiants de l'UNIFOR en communication, Pedro Moreira (tuteur de portugais) et Lucas Leitão.*
12h Déjeuner avec **Mme Basilia Marchandise Ruiz et M. Jean-Pierre Sceaux**
15h30 Réunion IUT
Dîner avec M. Lebreton, Mme Guillemette, Mme Maia et Melle Oliveira Nunes.

Samedi 06 mars Visite du Havre et dîner avec **Leda Guillemette.**
Dimanche 07 mars : Visite d'Honfleur et Etretat et déjeuner avec **Leda Guillemette**

Lundi 15 mars
9h00 Visite de la **Bibliothèque par M Pierre Yves Cachard.**
10h30 Entretien avec **Nathalie Aubourg, Directrice du PIM.** Mobilité des étudiants, départ des étudiantes ***Jessica Madeline, Julie Sugliani, Diane Menanteau*** à l'Université de Fortaleza, Brésil.
Déjeuner avec **Nathalie Aubourg, Directrice du PIM**
14h Travail avec le **SRI** sur les échanges, logement des étudiants, notes et points ECTS, visas, etc. Sandrine Danger et Martine Gaufillet.
19h30 Dîner de Gala avec le Ministre Conseiller de l'Ambassade du Mexique.

Ecole Doctorale Droit NORMANDIE

GREDFIC

Je soussigné, Gilles Lebreton, directeur du laboratoire de recherche en sciences juridiques GREDFIC de l'Université du Havre, en partenariat avec Madame Leda Guillemette, maître de conférences en civilisation brésilienne à l'Université du Havre, atteste sur l'honneur que Melle **Andrine OLIVEIRA NUNES**, doctorante de droit à l'Université UNIFOR au Brésil, est venue en qualité d'accompagnatrice de Mme Lilia MAIA DE MORAIS SALES du 8 au 16 mars 2010, et a effectué les activités mentionnées sur le programme ci-joint.

Pour valoir ce que de droit,
Fait au Havre, le 16 mars 2010

Leda Guillemette

Gilles Lebreton

UNIVERSITÉ DU HAVRE
LE DIRECTEUR
G.R.E.D.F.I.C

ANEXO S2

XX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em junho de 2011, em Belo Horizonte/MG

XX ENCONTRO NACIONAL
CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

CERTIFICADO

Certificamos que Andrine Oliveira Nunes

participou do **XX Encontro Nacional do CONPEDI** – *Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito* – realizado em Belo Horizonte - MG, nos dias 22, 23, 24 e 25 de junho de 2011.

Carga horária: 22 horas de atividades

Belo Horizonte, 25 de junho de 2011.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira
Presidente do CONPEDI

Prof. Dr. Aires José Rover
Secretário Executivo do CONPEDI

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta
Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade FUMEC

Organização: CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito; UNIVERSIDADE FUMEC

Apoio: CAPES; CNPq; Racco Educação Corporativa; Botelho Espagnol Advogados; PUC Minas Programa de Pós-graduação em Direito; CNT Confederação Nacional do Transporte; ef Editora Fórum; Secretaria Nacional de Justiça; Ministério da Justiça; Governo Federal BRASIL PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

www.conpedi.org.br

XX ENCONTRO NACIONAL
CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Programação - CONPEDI

www.conpedi.org.br

XX Encontro Nacional do CONPEDI
Tema: Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal
22, 23, 24 e 25 de junho de 2011 - Belo Horizonte - MG

As atividades serão realizadas na Universidade FUMEC
Endereço: Av. Cobre, 200 - Bairro Cruzeiro CEP 30130 – 009 Belo Horizonte-MG

Dia 22 de junho de 2011 (quarta–feira)

14h00min/17h00min – Credenciamento e lançamento de livros

19h00min – Cerimônia de Abertura com representantes das instituições organizadoras e apoiadoras
Prof. Antonio Torré Loures – Reitor da Universidade FUMEC; Prof. Mateus José Ferreira – Presidente da Universidade FUMEC; Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Universidade FUMEC; Prof. Antônio Marcos Nohmi – Diretor Administrativo e Financeiro da Universidade FUMEC/Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB/M; Prof. Dr. Jorge Almeida Guimarães – CAPES; Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima – UNIFOR; Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – COMPEDI; Prof. Dr. Aires José Rover – CONPEDI; Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza – CONPEDI; Doutorando Rogério Monteiro Barbosa – CONPEDI

Entrega de títulos de sócio honorário CONPEDI e homenagens
Prof. Dr. Antonio Celso Alves Pereira – UGF; Prof. Dr. António José Avelãs Nunes – COIMBRA; Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC MG/UFMG

20h00min – Palestra de Abertura – O Estado Regulador e a Autonomia Privada
Palestrante: Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Ferreira Mendes – IDP/STF

21h00min – Coquetel de abertura com Show da Banda 14 BIS

Dia 23 de junho de 2011 (quinta–feira)

07h30min – Credenciamento

08h30min/10h30min – Fórum das Editoras
Coordenadores: Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC e Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa – UFPE

08h30min/10h30min – Fórum de Discentes dos Pós-Graduandos em Direito

Primeiro Ciclo:
1) Análise da Área de Direito na CAPES e propostas para sua Atuação
Coordenador: Doutorando Rogério Monteiro Barbosa – PUC MG/Representante Discente no Conselho Superior da CAPES.

2) Papel dos Discentes no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, PROCAD e Casadinho
Painelista: Mestrando João Paulo Medeiros – UFMG/Presidente da APG
Debatedora: Mestranda Marilia Pedroso Xavier – UFPR
Presidente da Mesa: Mestrando Vinicius de Negreiro – Unicap

Segundo ciclo:
1) O Necessário Diálogo sobre a Educação na Pós-Graduação Stricto Sensu e na Pesquisa Jurídica
Coordenador: Doutorando Pablo Malheiros – UFPR/Presidente da FEPODI

2) Por uma proposta de reflexão sobre o ensino jurídico brasileiro.
Coordenadora: Mestranda Fernanda Bornempo Valadares Guimarães de Lima Rocha – FUMEC

3) Oportunidades da Carreira de Professor e os Problemas dos Pós-Graduandos no Brasil
Painelista: Mestranda Maiza Neiva – PUC MG/Presidente da APG
Debatedor: Doutorando Ilton Norberto Robl Filho – UFPR
Presidente da Mesa: Mestranda Maria Clara dos Santos – UFMG

08h30min/10h30min – Oficina de Preenchimento Currículo Lattes
Palestrante: Prof. Augusto Takenica Nishimura – IISP

11h00min/13h00min – Oficina da Coleta CAPES
Palestrante: Profª. Edilma Macedo – CAPES/MEC

11h00min/13h00min – Mesa Redonda: Responsabilização do MP nas hipóteses de abuso de suas prerrogativas
Coordenadores: Profª. Drª. Luciana Nacur Lorentz – FUMEC; Prof. Dr. Luiz Moreira – CNMP; Prof. Dr. Luis Carlos Gambogi – FUMEC; Prof. Dr. Adilson Gurgel de Castro – CNMP

11h00min/13h00min – Teatro Aula: Antígona
Coordenador: Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC– SP/UCAM
Atriz: Fabianna Serrone

09h00min/09h15min – Reunião com os coordenadores de grupo de trabalho

09h15min/13h15min e 15h00min/19h00min – Grupos de Trabalhos Simultâneos:
Acesso à justiça; Administração Pública, Controle e Consensualidade*; Atuação Empresarial no Estado Democrático de Direito*; Biodireito; Cultura jurídica e prática judiciária; Direito Ambiental; Direito de Família; Direito do Trabalho I; Direito do Trabalho II; Direito e Economia; Direito e Educação; Direito e Novas Tecnologias; Direito e Psicologia; Direito Internacional; Direito Penal e Criminologia.
* GT´s indicados pelo programa de pós-graduação anfitrião

15h00min/17h00min – Painel O Direito Fundamental e Tutela Jurisdicional em Tempo Razoável
Painelistas: Prof. Dr. Humberto Theodoro Júnior – UFMG; Prof. Dr. António José Avelãs Nunes – COIMBRA
Debatedores: Prof. Dr. Érico Andrade – FUMEC; Profª. Drª. Juliana Coelho de Faria – UFMG
Presidente da Mesa: Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da FUMEC

15h00min/17h00min – Painel sobre Mobilidade, Fomento e Pesquisa
Painelistas: Profª. Drª. Heike Munanyi – DAAD; Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann – Faculdades Milton Campos BH/FAPEMIG
Debatedora: Profª. Drª. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa – UFPB; Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda – Universidad de Zaragoza
Presidente da Mesa: Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza – CONPEDI

17h30min/19h30min – Painel Didática e Inovação no Ensino Jurídico
Painelistas: Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich – FUMEC; Profª. Drª. Miracy Barbosa de Sousa Gustin – UFMG
Debatedoras: Profª. Drª. Maria Tereza Fonseca Dias – FUMEC; Profª. Drª. Gabriela Neves Delgado – UnB
Presidente da Mesa: Prof. Dr. Raffael Fratari – FUMEC

17h30min/19h30min – Painel Direito e Educação
Painelista: Prof. Dr. Adilson Gurgel de Castro – CNMP; Prof. Dr. Roberto Fragale Filho – FGV/RJ
Debatedores: Prof. Dr. João Virgílio Davi Tagliarini – UFSCar; Prof. Dr. Carlos Jamil Cury – ex–presidente CAPES/MEC/UFMG
Presidente da Mesa: Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC/MG e UFMG

Dia 24 de junho de 2011 (sexta–feira)

07h30min – Credenciamento

08h30min/10h30min – Mini-curso do Sistema Inter-americano de Proteção dos Direitos Humanos. Parte I
Coordenação: Profª. Doutoranda Flávia de Ávila - FUMEC; Profª. Sílvia Maria da Silveira Loureiro – UEA; Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior - PUC MG

08h30min/10h30min – Oficina sobre Elaboração de Projetos para financiamento.
Coordenação: Profª. Drª. Juliana Neuenschwander Magalhães – UFRJ
Inscrições com vagas limitadas para 50 participantes em cada uma das Oficinas.

08h30min/10h30min – Mesa Indexação e Periódicos
Painelistas: Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC MG/UFMG; Profª. Drª. Claudia Rosane Roesler - UnB
Coordenadora: Profª. Drª. Samantha Ribeiro Meyer Pflug – UNINOVE

11h00min/13h00min – Mini-curso do Sistema Inter-americano de Proteção dos Direitos Humanos. Parte II
Coordenação: Profª. Doutoranda Flávia Ávila – FUMEC; Profª. Sílvia Maria da Silveira Loureiro – UEA; Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior - PUC MG

11h00min/13h00min – Oficina de Avaliação de Periódicas Científicos (mini-curso destinado a editores iniciantes. Todos deverão levar exemplares de suas revistas.
Palestrantes: Profª. Drª. Maria Mércia Barradas – ABEC; Profª. Drª. Samyra Haydee Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE/UNITOLEDO
Inscrições com vagas limitadas para 50 participantes em cada uma das Oficinas.

11h00min/13h00min – Mesa Redonda: Pesquisa empírica em Direito no Brasil: uma experiência no campo da Justiça e o papel Observatório da Justiça Brasileira
Painelistas: Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – ESDHC/CesAL; Profª. Drª. Lilian Gomes – UFMG/CesAL
Debatedores: Profª. Doutoranda Marjorie Marona – ESDHC/CesAL; Profª. Doutoranda Helena Dolabela Pereira – CesAL; Prof. Dr. André Rubião – UFMG/CesAL

09h00min/09h15min – Reunião com os coordenadores de grupo de trabalho

09h15min/13h15min e 15h00min/19h00min – Grupos de Trabalhos Simultâneos
Direito Tributário e Democracia; Direito, Arte e Literatura; Direitos Fundamentais e Democracia I; Direitos Fundamentais e Democracia II; Direitos Humanos; Direitos Sociais e Políticas Públicas I; Direitos Sociais e Políticas Públicas II; Ensino e metodologia jurídicos; Filosofia do direito; Hermenêutica; História do direito; Novos direitos; Processo e jurisdição; Propriedade Intelectual; Relações Privadas e Democracia; Sociologia e antropologia jurídicas.
* GT´s indicados pelo programa de pós-graduação anfitrião

15h00min/17h00min – Painel Políticas Públicas: Ciência, tecnologia e inovação
Painelista: Ministro Alcides Mercadante Oliva (a confirmar); Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann – Faculdades Milton Campos BH/FAPEMIG; Prof. Dr. Jorge Almeida Guimarães – CAPES
Debatedores: Prof. Dr. Eduardo Martins de Lima – Pró Reitor de Ensino, pesquisa e extensão da FUMEC; Prof. Mário Neto Borges – PhD/Presidente da FAPEMIG
Presidente da Mesa: Profª. Drª. Rúbia Carneiro Neves – FUMEC

15h00min/17h00min – Painel Inserção Internacional da Pós-Graduação
Painelistas: Prof. Dr. André Jean Arnald (a confirmar)
Debatedores: Prof. Dr. João Maurício Adeodato – UFPE; Prof. Dr. Antonio Celso Alves Pereira – UGF
Presidente da Mesa: Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – CONPEDI

17h30min/19h30min – Fórum de Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação em Direito
Reservado aos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação em Direito.
Coordenação: Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – CONPEDI; Prof. Dr. Aires José Rover – CONPEDI; Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima - UNIFOR; Prof. Dr. Jorge Almeida Guimarães – CAPES

17h30min/19h30min – Fórum de Discentes dos Pós-Graduandos em Direito
Assembléia Geral da FEPODI – Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito
Presidente da Mesa: Doutoranda Flávia de Ávila – PUC MG
Componentes da Mesa: Diretoria executiva da FEPODI

21h00min – Festa de Confraternização

25 de junho de 2011 (sábado)

10h00min/12h00min – Painel sobre obra do Prof. Dr. Luis Alberto Warat
Painelistas: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS; Prof. Dr. Gladson Mamede – FUMEC
Debatedores: Prof. Dr. Albano Marcos Bastos Pêpe – UNISINOS; Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC– SP/UCAM
Presidente da Mesa: Prof. Dr. Aires José Rover – CONPEDI

12h00min/14h00min – Assembléia Extraordinária e Cerimônia de Encerramento

14h00min – Entrega de Certificados – Pátio/Área de Convivência
Somente após o encerramento de todas as atividades do evento. Os certificados não retirados até 01(uma) hora após o encerramento do evento serão disponibilizados no site www.conpedi.org.br, a partir do dia 01 de julho de 2011.

ANEXO S3

Participação como palestrante na 13ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos "Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE e pela Universidade Federal do Ceará/UFC, em setembro de 2011

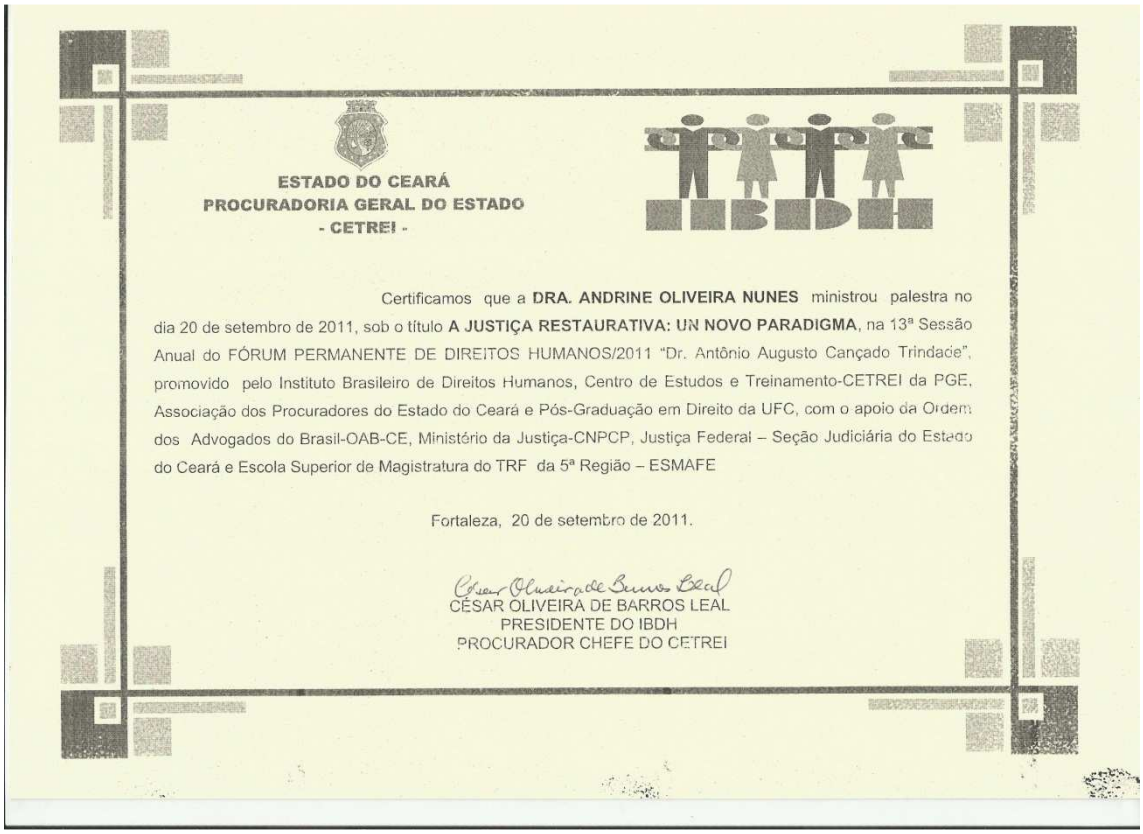

ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- CETREI -

IBDH

Certificamos que a **DRA. ANDRINE OLIVEIRA NUNES** ministrou palestra no dia 20 de setembro de 2011, sob o título **A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UN NOVO PARADIGMA**, na 13ª Sessão Anual do FÓRUM PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS/2011 "Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Centro de Estudos e Treinamento-CETREI da PGE, Associação dos Procuradores do Estado do Ceará e Pós-Graduação em Direito da UFC, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-CE, Ministério da Justiça-CNPCP, Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Ceará e Escola Superior de Magistratura do TRF da 5ª Região – ESMAFE

Fortaleza, 20 de setembro de 2011.

CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL
PRESIDENTE DO IBDH
PROCURADOR CHEFE DO CETREI

ANEXO S4

XI Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2011, na qualidade de avaliadora

XVII ENCONTRO DE INICIAÇÃO À PESQUISA

XI ENCONTRO DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA

XI ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

III ENCONTRO DE PRÁTICAS DOCENTES

ENCONTROS CIENTÍFICOS 2011

CERTIFICADO

Certificamos que o(a) professor(a) **ANDRINE NUNES UCHOA LIMA** participou do XI Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFOR, realizado no período de 17 a 21 de outubro de 2011, na condição de avaliador(a) de painel.

Fortaleza, 21 de outubro de 2011

Prof. Roberto Ney Ciarlini Teixeira
Coordenador Geral

Profa. Adriana Rolim Campos Barros
Coordenador Científico

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ENSINANDO E APRENDENDO

ANEXO S5

Encontro de Arbitragem e Mediação, promovido pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr, pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB e pelo Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem – CONIMA, realizado em março de 2012, São Paulo/SP

ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

08 Março 2012 • São Paulo • SP

PROGRAMA

ARBITRAGEM
Coordenação: Dra. Selma Ferreira Lemes

14h00 "Arbitragem e o Judiciário - atividade complementar de apoio, cooperação e revisão"
Palestrante: Juiz Helmer Amaral, Dr. Gustavo Fernandes de Andrade
Debatedor: Prof. José Carlos de Magalhães
Moderadora: Dra. Selma Ferreira Lemes

15h00 Mesa de Debates - Temas: Advogados, Árbitros e Partes, Sentença Parcial, Provas na Arbitragem Doméstica e Internacional
Participantes: Dra. Ana Carolina Beneti, Dr. José Emilio Nunes Pinto, Dr. José Carlos de Magalhães,
Dr. Fernando Garjardoni, Dr. Augusto Tolentino, Dr. Pedro Batista Martins
Moderadora: Dra. Selma Ferreira Lemes

16h00 - 16h30 Coffee Break

MEDIAÇÃO
Coordenação: Dr. Adolfo Braga Neto

16h30 A Mediação, Mediação Penal e Justiça Restaurativa, Elementos Comuns e Diferenças
Palestrantes: Prof. Dr Ulf Nordenstahl. e Juiz Daniel Issler
Debatedora : Profa. Dra.Vania Curi Yazbek
Mediador: Dr. Adolfo Braga Neto

17h15 A Mediação na Comunidade, Família, Escola e Empresa
Palestrantes: Ministra Fátima Nancy Andrighi, Profa.Dra. Lilia de Morais Sales e
Profa Dra. Lidercy Aldenucci
Debatedora : Profa. Dra. Veronica Beer
Mediador: Dr. Adolfo Braga Neto

18h30 - 20h00 Lançamento do Livro "Aspectos Atuais sobre a Mediação e os outros Métodos Extra e Judiciais de Resolução de Conflitos" com diversos autores, e organizado pela Profa. Lilia Maia de Morais Sales e Adolfo Braga Neto, Editora GZ.

REALIZAÇÃO

Coelho dos Santos Corretora de Seguros

APOIO INSTITUCIONAL

CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados

IMAB - Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil

SINSA – Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem

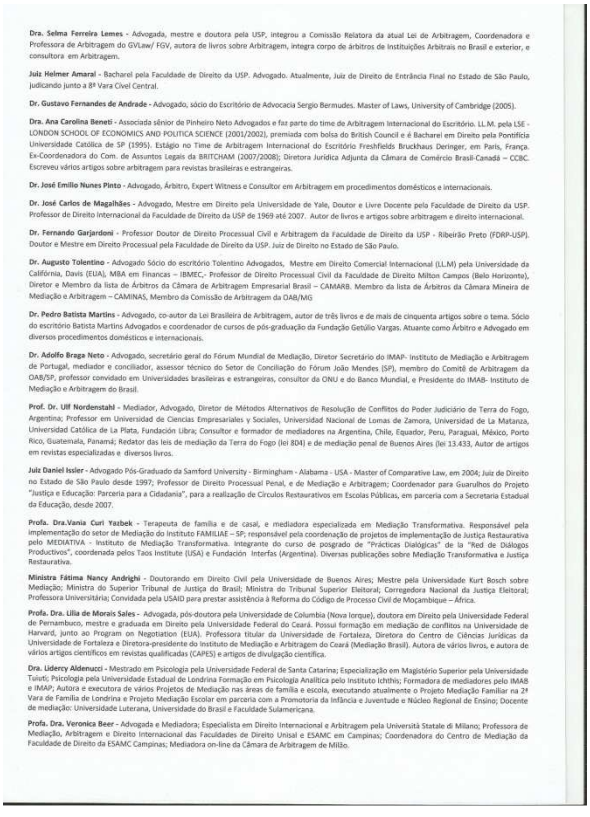

Dra. Selma Ferreira Lemes - Advogada, mestre e doutora pela USP, integrou a Comissão Relatora da atual Lei de Arbitragem, Coordenadora e Professora de Arbitragem do GVLaw/ FGV, autora de livros sobre Arbitragem, integra corpo de árbitros de Instituições Arbitrais no Brasil e exterior, e consultora em Arbitragem.

Juiz Helmer Amaral - Bacharel pela Faculdade de Direito da USP. Advogado. Atualmente, Juiz de Direito de Entrância Final no Estado de São Paulo, judicando junto a 8ª Vara Cível Central.

Dr. Gustavo Fernandes de Andrade - Advogado, sócio do Escritório de Advocacia Sergio Bermudes. Master of Laws, University of Cambridge (2005).

Dra. Ana Carolina Beneti - Associada sênior de Pinheiro Neto Advogados e faz parte do time de Arbitragem Internacional do Escritório. LL.M. pela LSE - LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICA SCIENCE (2001/2002), premiada com bolsa do British Council e é Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de SP (1995). Estágio no Time de Arbitragem Internacional do Escritório Freshfields Bruckhaus Deringer, em Paris, França. Ex-Coordenadora do Com. de Assuntos Legais da BRITCHAM (2007/2008); Diretora Jurídica Adjunta da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC. Escreveu vários artigos sobre arbitragem para revistas brasileiras e estrangeiras.

Dr. José Emilio Nunes Pinto - Advogado, Árbitro, Expert Witness e Consultor em Arbitragem em procedimentos domésticos e internacionais.

Dr. José Carlos de Magalhães - Advogado, Mestre em Direito pela Universidade de Yale, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP de 1969 até 2007. Autor de livros e artigos sobre arbitragem e direito internacional.

Dr. Fernando Garjardoni - Professor Doutor de Direito Processual Civil e Arbitragem da Faculdade de Direito da USP - Ribeirão Preto (FDRP-USP). Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP. Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

Dr. Augusto Tolentino - Advogado Sócio do escritório Tolentino Advogados, Mestre em Direito Comercial Internacional (LL.M) pela Universidade da Califórnia, Davis (EUA), MBA em Finanças – IBMEC,- Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos (Belo Horizonte), Diretor e Membro da lista de Árbitros da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil – CAMARB. Membro da lista de Árbitros da Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem – CAMINAS, Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/MG

Dr. Pedro Batista Martins - Advogado, co-autor da Lei Brasileira de Arbitragem, autor de três livros e de mais de cinquenta artigos sobre o tema. Sócio do escritório Batista Martins Advogados e coordenador de cursos de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas. Atuante como Árbitro e Advogado em diversos procedimentos domésticos e internacionais.

Dr. Adolfo Braga Neto - Advogado, secretário geral do Fórum Mundial de Mediação, Diretor Secretário do IMAP- Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal, mediador e conciliador, assessor técnico do Setor de Conciliação do Fórum João Mendes (SP), membro do Comitê de Arbitragem da OAB/SP, professor convidado em Universidades brasileiras e estrangeiras, consultor da ONU e do Banco Mundial, e Presidente do IMAB- Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil.

Prof. Dr. Ulf Nordenstahl - Mediador, Advogado, Diretor de Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário de Terra do Fogo, Argentina; Professor em Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales, Universidad Nacional de Lomas de Zamora, Universidad de La Matanza, Universidad Católica de La Plata, Fundación Libra; Consultor e formador de mediadores na Argentina, Chile, Equador, Peru, Paraguai, México, Porto Rico, Guatemala, Panamá; Redator das leis de mediação da Terra do Fogo (lei 804) e de mediação penal de Buenos Aires (lei 13.433, Autor de artigos em revistas especializadas e diversos livros.

Juiz Daniel Issler - Advogado Pós-Graduado da Samford University - Birmingham - Alabama - USA - Master of Comparative Law, em 2004; Juiz de Direito no Estado de São Paulo desde 1997; Professor de Direito Processual Penal, e de Mediação e Arbitragem; Coordenador para Guarulhos do Projeto "Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania", para a realização de Círculos Restaurativos em Escolas Públicas, em parceria com a Secretaria Estadual da Educação, desde 2007.

Profa. Dra.Vania Curi Yazbek - Terapeuta de família e de casal, e mediadora especializada em Mediação Transformativa. Responsável pela implementação do setor de Mediação do Instituto FAMILIAE – SP; responsável pela coordenação de projetos de implementação de Justiça Restaurativa pelo MEDIATIVA - Instituto de Mediação Transformativa. Integrante do curso de posgrado de "Prácticas Dialógicas" de la "Red de Diálogos Productivos", coordenada pelos Taos Institute (USA) e Fundación Interfas (Argentina). Diversas publicações sobre Mediação Transformativa e Justiça Restaurativa.

Ministra Fátima Nancy Andrighi - Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires; Mestre pela Universidade Kurt Bosch sobre Mediação; Ministra do Superior Tribunal de Justiça do Brasil; Ministra do Tribunal Superior Eleitoral; Corregedora Nacional da Justiça Eleitoral; Professora Universitária; Convidada pela USAID para prestar assistência à Reforma do Código de Processo Civil de Moçambique – África.

Profa. Dra. Lilia de Morais Sales - Advogada, pós-doutora pela Universidade de Columbia (Nova Iorque), doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Possui formação em mediação de conflitos na Universidade de Harvard, junto ao Program on Negotiation (EUA). Professora titular da Universidade de Fortaleza, Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza e Diretora-presidente do Instituto de Mediação e Arbitragem do Ceará (Mediação Brasil). Autora de vários livros, e autora de vários artigos científicos em revistas qualificadas (CAPES) e artigos de divulgação científica.

Dra. Lidercy Aldenucci - Mestrado em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialização em Magistério Superior pela Universidade Tuiuti; Psicologia pela Universidade Estadual de Londrina Formação em Psicologia Analítica pelo Instituto Ichthis; Formadora de mediadores pelo IMAB e IMAP; Autora e executora de vários Projetos de Mediação nas áreas de família e escola, executando atualmente o Projeto Mediação Familiar na 2ª Vara de Família de Londrina e Projeto Mediação Escolar em parceria com a Promotoria da Infância e Juventude e Núcleo Regional de Ensino; Docente de mediação: Universidade Luterana, Universidade do Brasil e Faculdade Sulamericana.

Profa. Dra. Veronica Beer - Advogada e Mediadora; Especialista em Direito Internacional e Arbitragem pela Università Statale di Milano; Professora de Mediação, Arbitragem e Direito Internacional das Faculdades de Direito Unisal e ESAMC em Campinas; Coordenadora do Centro de Mediação da Faculdade de Direito da ESAMC Campinas; Mediadora on-line da Câmara de Arbitragem de Milão.

ANEXOS S6 e S7

Participação no XXI Encontro Nacional do CONPEDI, no eixo temático: "Filosofia do Direito e Hermenêutica" com a apresentação do trabalho: "Judicialização da política sob o enfoque da teoria da constituição: as ideias de Peter Haberle e a abrangência dos poderes do Judiciário", realizado em junho de 2012, em Uberlândia/MG

XXI ENCONTRO NACIONAL
CONPEDI

DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ARTIGO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito confere a ANDRINE OLIVEIRA NUNES esta declaração pela honrosa contribuição prestada ao XXI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Uberlândia - MG, nos dias 06, 07, 08 e 09 de junho de 2012, com a apresentação dos artigos intitulados:

- JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA SOB O ENFOQUE DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO: AS IDEIAS DE PETER HABERLE E A ABRANGÊNCIA DOS PODERES DO JUDICIÁRIO

- "ESTAVA ESCRITO NAS ESTRELAS" – ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DO DIREITO CONCUBINÁRIO À PENSÃO POR MORTE

Uberlândia, 07 de Junho de 2012.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira
Presidente do CONPEDI

Prof. Dr. Aires José Rover Secretário Executivo do CONPEDI

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges
Coordenador do Programa de Pós-Graduação - UFU

XXI ENCONTRO NACIONAL
CONPEDI

www.conpedi.org.br

CERTIFICADO

Certificamos que Andrine Oliveira Nunes

participou do **XXI Encontro Nacional do CONPEDI** – *Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito* – realizado em Uberlândia - MG, nos dias 6, 7, 8 e 9 de junho de 2012.

Carga horária: 30 horas de atividades

Uberlândia, 9 de junho de 2012.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira
Presidente do CONPEDI

Prof. Dr. Aires José Rover
Secretário Executivo do CONPEDI

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges
Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade UFU

Organização

Apoio

A autenticidade desse documento pode ser verificada no endereço http://www.conpedi.org.br/autenticidade informando o seguinte código: 2012-0370000406

ANEXOS S8 e S9

I Curso Brasileiro Interdisciplinar de Direitos Humanos, promovido em Fortaleza/CE em junho de 2012, pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos - IIDH, em parceria com o Governo do Estado do Ceará e a Universidade de Fortaleza/UNIFOR, na qualidade de aluno e facilitador de grupo

IIDH Instituto Brasileiro de Direitos Humanos

CERTIFICADO

Certificamos que **ANDRINE OLIVEIRA NUNES** participou como facilitador da oficina temática DESC durante o **I Curso Brasileiro Interdisciplinar de Direitos Humanos**, realizado no período de 18 a 29 de junho de 2012 (110 horas/aulas) pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH) e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), em parceria com o Governo do Estado do Ceará (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas em Direitos Humanos e Procuradoria Geral do Estado) e a Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Fortaleza, **29 de junho de 2012.**

César Barros Leal
Presidente do IBDH

Roberto Cuéllar
Diretor Executivo do IIDH

I CURSO BRASILEIRO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

IIDH Instituto Brasileiro de Direitos Humanos

CERTIFICADO

Certificamos que **ANDRINE OLIVEIRA NUNES** participou como aluno (a) do **I Curso Brasileiro Interdisciplinar de Direitos Humanos**, realizado no período de 18 a 29 de junho de 2012 (110 horas/aulas) pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH) e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), em parceria com o Governo do Estado do Ceará (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas em Direitos Humanos e Procuradoria Geral do Estado) e a Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Fortaleza, **29 de junho de 2012.**

César Barros Leal
Presidente do IBDH

Roberto Cuéllar
Diretor Executivo do IIDH

I CURSO BRASILEIRO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

ANEXO S10

XII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2012

ENCONTRO DE INICIAÇÃO À PESQUISA

ENCONTRO DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA

ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

ENCONTRO DE PRÁTICAS DOCENTES

ENCONTROS CIENTÍFICOS 2012

CERTIFICADO

Certificamos que o trabalho "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", de autoria de Lília Maia De Morais Sales, Andrine Oliveira Nunes, Mara Lívia Moreira Damasceno, Vita Caroline Mota Saraiva, Thalyany Alves Leite, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves, foi apresentado no XII ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA da UNIFOR, realizado no período de 22 a 26 de outubro de 2012 e encontra-se publicado nos Anais do Evento.

Fortaleza, 26 de outubro de 2012

Lília Maia De Morais Sales
Coordenadora Geral

Adriana Rolim Campos Barros
Coordenadora Científica

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ENSINANDO E APRENDENDO

ANEXO S11

Expo Nacional MILSET Brasil – MONAMILB, na qualidade de avaliadora, em Fortaleza/CE, em maio de 2013

Expo Nacional MILSET Brasil

MONAMILB

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE **ANDRINE OLIVEIRA NUNES** PARTICIPOU COMO **AVALIADOR** NA I EXPO NACIONAL MILSET BRASIL, REALIZADA NO PERÍODO DE 20 A 24 DE MAIO DE 2013 NA FÁBRICA DE NEGÓCIOS EM FORTALEZA – CE, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 40H/AULAS.

HELIO LUIZ BROCHIER
Presidente da MILSET no Brasil

MARIA DAS GRAÇAS FRANÇA SALES
Presidente da Expo MILSET Brasil

Expo Nacional MILSET Brasil – MONAMILB – Mostra Nacional MILSET Brasil

Local de Realização:	Fábrica de negócios do Hotel Praia Centro – Fortaleza - CE
Período:	20 a 24 de Maio de 2013
Instituições Apoiadoras:	Universidade Federal do Ceará; Universidade Estadual do Ceará; Centro Universitário Estácio do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Realização:	MILSET Brasil
CARGA HORÁRIA:	**40 h/ Aulas**

Programação:

Data	Atividade
20 de Maio	9h – Receptivo de Delegações no Aeroporto 10h – Credenciamento na Fábrica de Negócios 12h – Check-In Hospedagem Hotel Praia Centro 12h às 18h – Montagem de Estandes e Credenciamento 18h – Jantar na Fábrica de Negócios 19h – Abertura do Evento – Teatro do Via Sul Shopping
21 de Maio	8h às 12h – Avaliação e Visitação Pública 12h – Almoço – Fabrica de Negócios 13h – Reunião com Expositores 14h às 18h – Avaliação e Visitação Pública 14h às 18h– Palestras e Atividades para Visitantes 18h – Jantar – Fábrica de Negócios 19h – Intercâmbio Cultural – Noite de Estrelas
22 de Maio	8h às 12h – Avaliação Interna (Feira Fechada para Público Externo) 9h às 17h – SITE – Seminário Internacional de Tecnologia Educacional – Auditório OURO 12h – Almoço – Fabrica de Negócios 14h às 17h – Avaliação e Visitação Pública 14h às 17h– Palestras e Atividades para Visitantes 17h – City Tours e Visitas Guiadas 21h – Jantar – Fábrica de Negócios
23 de Maio	8h às 12h - Manhã Livre 12h – Almoço – Fabrica de Negócios 13h – Workshop com Expositores 14h às 19h – Visitação Pública 19h – Jantar 20h – Festa OFF PARTY
24 de Maio	9h às 16h - Passeio ao Beach Park (não incluso no credenciamento) 18h – Jantar – Hotel Praia Centro 19h – Cerimônia de Premiação – Local Externo
25 de Maio	9h – Check Out Hotel Praia Centro 10h-Transporte das Delegações ao Aeroporto

ISSN: 2317-6512

www.milsetbrasil.com

MATEUS ALEX BARBOSA DEDÊ
Coordenador de Execução

ANEXO S12

XIII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, com a apresentação do painel: "Arbitragem: uma solução extrajudicial para os conflitos", realizado em Fortaleza/CE, em outubro de 2013

ENCONTROS CIENTÍFICOS 2013

CERTIFICADO

Certificamos que o trabalho "Arbitragem: uma solução extrajudicial para os conflitos. ", de autoria de Andrine Oliveira Nunes, Debora Ramos Barreto Mota, foi apresentado no XIII ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA da UNIFOR, realizado no período de 21 a 25 de outubro de 2013 e encontra-se publicado nos Anais do Evento.

Fortaleza, 25 de outubro de 2013

Lília Maia De Morais Sales
Coordenadora Geral

Adriana Rolim Campos Barros
Coordenadora Científica

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ENSINANDO E APRENDENDO

ANEXO S13

Participação como palestrante na 16ª Sessão Anual do Fórum Permanente de Direitos Humanos "Dr. Antonio Augusto Cançado Trindade", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH, pelo Centro de Estudos e Treinamento – CETREI da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE e pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR, em maio de 2014.

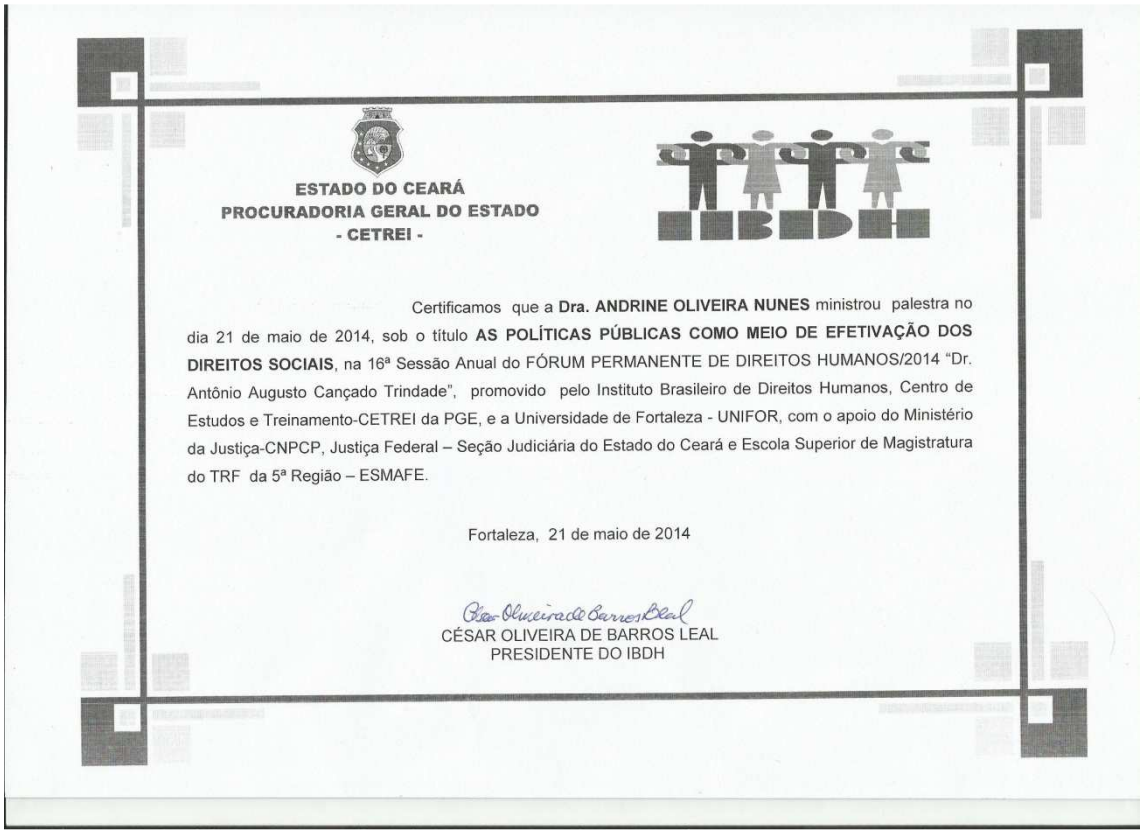

ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- CETREI -

IBDH

Certificamos que a **Dra. ANDRINE OLIVEIRA NUNES** ministrou palestra no dia 21 de maio de 2014, sob o título **AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**, na 16ª Sessão Anual do FÓRUM PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS/2014 "Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Centro de Estudos e Treinamento-CETREI da PGE, e a Universidade de Fortaleza - UNIFOR, com o apoio do Ministério da Justiça-CNPCP, Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Ceará e Escola Superior de Magistratura do TRF da 5ª Região – ESMAFE.

Fortaleza, 21 de maio de 2014

CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL
PRESIDENTE DO IBDH

ANEXO T

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES EM SEMINÁRIOS NA ÁREA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.

T1 – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO SEMINÁRIO: “Os Rumos Mediação de Conflitos no Brasil”, promovido pela UNIFOR, FUNCAP e CNPq, realizado em Fortaleza/C, em agosto de 2012.

T2 – COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO: "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", de autoria da doutoranda ANDRINE OLIVEIRA NUNES, no Seminário “Os Rumos Mediação de Conflitos no Brasil”, realizado em Fortaleza/CE, agosto de 2012.

T3 – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO SEMINÁRIO: “Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: Rumos da Resolução 125 do CNJ”, promovido pelo FONAME, CEBEPEJ e USP/SP, realizado em São Paulo/SP, agosto de 2012.

T4 – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES no VI Seminário: “Mediação Judicial e suas perspectivas rumo à cultura de paz”, promovido pelo NUPEMEC e CEJUSC, realizado em Fortaleza/CE, abril de 2014.

ANEXO T1
COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO SEMINÁRIO: "Os Rumos Mediação de Conflitos no Brasil", promovido pela UNIFOR, FUNCAP e CNPq, realizado em Fortaleza/C, em agosto de 2012.

SEMINÁRIO
RUMOS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

CERTIFICADO

A UNIVERSIDADE DE FORTALEZA, DA FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, CERTIFICA QUE

ANDRINE NUNES

PARTICIPOU DO SEMINÁRIO RUMOS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL,
COM CARGA HORÁRIA DE 8H/A, REALIZADO NO DIA 9 DE AGOSTO DE 2012.

FORTALEZA, 16 DE NOVEMBRO DE 2012.

Lilia Maia de Morais Sales
Vice-reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

FUNCAP CNPq FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

ANEXO T2

COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO: "Mediação e Judiciário: a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser instrumento de prestação jurisdicional célere e eficaz", de autoria da doutoranda ANDRINE OLIVEIRA NUNES, no Seminário "Os Rumos Mediação de Conflitos no Brasil", realizado em Fortaleza/CE, agosto de 2012.

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ENSINANDO E APRENDENDO

CERTIFICADO

Certificamos que o trabalho **MEDIAÇÃO E JUDICIÁRIO: A POSSIBILIDADE DOS SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS SER INSTRUMENTO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ**, de autoria de **ANDRINE NUNES** foi apresentado na modalidade oral no seminário **Rumos da Mediação de Conflitos no Brasil**, realizado no dia 9 de agosto de 2012.

Fortaleza, 9 de agosto de 2012.

Profa. Dra. Lília Maia de Morais Sales
Vice- Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Av. Washington Soares, 1321 – Bairro Edson Queiroz – Fortaleza – Ceará – Brasil – Fone: 55 (85) 3477 3000
www.unifor.br

ANEXO T3

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES NO SEMINÁRIO: "Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: Rumos da Resolução 125 do CNJ", promovido pelo FONAME, CEBEPEJ e USP/SP, realizado em São Paulo/SP, agosto de 2012.

FONAME
FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO

CEBEPEJ

CERTIFICADO

Certificamos que **Andrine Nunes Uchôa Lima** participou do Seminário "Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: Rumos da Resolução 125 do CNJ", com duração de 08 horas, realizado no dia 27 de agosto de 2012, na Faculdade de Direto da Universidade de São Paulo, em São Paulo – SP.

Realização: FONAME – Fórum Nacional de Mediação
CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Profª Ada Pellegrini Grinover
Presidente do CEBEPEJ

Dr. Marco Antonio G. L. Lorencini
Dr. Ernesto Rezende Neto
Coordenadores Executivos do FONAME

ANEXO T4

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES no VI Seminário: "Mediação Judicial e suas perspectivas rumo à cultura de paz", promovido pelo NUPEMEC e CEJUSC, realizado em Fortaleza/CE, abril de 2014.

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Poder Judiciário do Estado do Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Fórum Clóvis Beviláqua

Certificado

Certificamos que ANDRINE OLIVEIRA NUNES participou do **VI SEMINÁRIO - MEDIAÇÃO JUDICIAL E SUAS PERSPECTIVAS RUMO À CULTURA DE PAZ**, no dia 24 de abril de 2014, das 08h às 17h, na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). com carga horária de 10 horas, promovido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Nupemec/TJCE) e pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (Cejusc/FCB).

Fortaleza-CE, 24 de abril de 2014

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Juíza Natália Almino Gondim
Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua

ANEXO U

COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO WORKSHOP DE MEDIAÇÃO PROMOVIDO PELO FONAME E CEPEPEJ, EM SÃO PAULO/SP, MARÇO DE 2012.

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO NO WORKSHOP DE MEDIAÇÃO

FONAME
FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO

CERTIFICADO

Certificamos que **Andrine Oliveira Nunes**, participou dos Worshops "Mediação no Contexto Empresarial, Familiar e Penal", durante a 1ª semana FONAME de Mediação, realizada na cidade de São Paulo - SP, nos dias 05, 06 e 07 de março de 2012.

Realização: FONAME – Fórum Nacional de Mediação

São Paulo, 12 de março de 2012.

Dr. Ernesto Rezende Neto
Coordenador Executivo do FONAME

Dr. Marco Antonio G. L. Lorencini
Coordenador Executivo do FONAME

ANEXO V

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES EM CONGRESSOS

V1 – SHEWC/2010 – Safety, Health and Environmental World Congress, realizado pela CouncilofResearches in EducationandSciences – COPEC em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, em julho de 2010, em São Paulo/SP, na qualidade de expositor e avaliador de exposições e trabalhos;

V2 – XIX Congresso Nacional do CONPEDI, no eixo temático: "Acesso à justiça" com a apresentação do trabalho: "A possibilidade de alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao Judiciário", realizado em outubro de 2010, em Florianópolis/SC;

V3 – X Congresso Brasileiro de Direito Internacional e na Conferência Bianual da *Latino-AmericanSocietyof Internacional Law* – LASIL, ambos realizados pela *Latino-AmericanSocietyof Internacional Law* – LASIL e pela Academia Brasileira de Direito Internacional – ABDI, em parceria com o Departamento de Direito Internacional da Universidade de São Paulo – USP, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e a Fundação Alexandre Gusmão, em agosto de 2012, no Rio de Janeiro/RJ;

V4 e V5 – Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar, realizado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará – Estácio/FIC em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq, no I Encontro de Pós-Graduação, com a apresentação dos trabalhos: "Mediação: o conflitos visto com outros olhos" e "A possibilidade da solução dos conflitos pela arbitragem", em novembro de 2013, em Fortaleza/CE.

SHEWC/2010 – Safety, Health and Environmental World Congress, realizado pela CouncilofResearches in EducationandSciences – COPEC em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, em julho de 2010, em São Paulo/SP, na qualidade de expositor e avaliador de exposições e trabalhos

ANEXO V2

XIX Congresso Nacional do CONPEDI, no eixo temático: "Acesso à justiça" com a apresentação do trabalho: "A possibilidade de alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao Judiciário", realizado em outubro de 2010, em Florianópolis/SC

XIX CONGRESSO NACIONAL

CONPEDI

CERTIFICADO

Certificamos que **Andrine Oliveira Nunes**

participou do **XIX Congresso Nacional do CONPEDI** – *Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito* – realizado em Florianópolis - SC, nos dias 13, 14, 15 e 16 de outubro de 2010.

Carga horária: 22 horas de atividades

Florianópolis, 16 de outubro de 2010.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira
Presidente do CONPEDI

Prof. Dr. Aires José Rover
Secretário Executivo do CONPEDI

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Coordenador do Programa de Pós-Graduação da UFSC

Organização: CONPEDI, CPGD UFSC, UCS Universidade de Caxias do Sul, UNISC, URI Santo Ângelo

Apoio: CAPES, CNPq, Fundação Boiteux, FAPESC, Juruá, Editora Saraiva, Lumen Juris, Vinícola Mazon, Casa Del Nonna

www.conpedi.org

Programação - CONPEDI

www.conpedi.org

XIX CONGRESSO NACIONAL

CONPEDI

As atividades serão realizadas:

Dia 13/10/10 Abertura do Evento
Hotel Majestic
Localizado na Av. Beira Mar Norte, 2746
Agronômica - Florianópolis - SC

Dias 14/10/10 e 15/10/10 Atividades Acadêmicas
Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC
Localizado na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
Centro de Ciências Jurídicas – CCJ
Curso de Pós-Graduação em Direito – CPGD
Campus Universitário – Bairro Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721 9287

Dia 16/10/10 Encerramento do Evento
Hotel Majestic
Localizado na Av. Beira Mar Norte, 2746
Agronômica - Florianópolis - SC

XIX Congresso Nacional do CONPEDI
Tema: Desafios da Contemporaneidade do Direito: diversidade, complexidade e novas tecnologias
13, 14, 15 e 16 de outubro de 2010 - Florianópolis - SC

13 de outubro de 2010 (quarta-feira)

17:00 / 19:00 **Credenciamento** – Local: Auditório Ritz/Hotel Majestic

19:00 **Cerimônia de Abertura com representantes das instituições organizadoras e apoiadoras**
Prof. Dr. Alvaro Toubes Prata – UFSC
Profª. Drª. Olga Maria B. Aguiar de Oliveira – UFSC
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer – UFSC
Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – CONPEDI
Profª. Drª. Eneá de Stutz e Almeida – CONPEDI
Prof. Dr. Aires José Rover – CONPEDI
Prof. Dr. César Fiuza – CONPEDI
Doutorando Rogério Monteiro Barbosa – CONPEDI
Entrega de títulos de sócio honorário CONPEDI e homenagens
Prof. Dr. Aurélio Wander Chaves Bástos – UFRJ
Prof. Dr. José Manuel de Arruda Alvim Netto – FADISP
Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

20:00 **Palestra de abertura: Desafios da Contemporaneidade: diversidade, complexidade e direitos humanos**
Palestrante: *Prof. Dr. David Sanchez Rubio* – Universidad de Sevilla - Espanha

22:00 **Coquetel de abertura na cobertura do Hotel Majestic**

14 de outubro de 2010 (quinta-feira)

12:00 **Credenciamento** – Local: Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC

13:00 **Reunião com os coordenadores de Grupos de Trabalhos** – Local: CCJ/Sala 301 - 3º andar

13:15 / 20:00 **Grupos de trabalho simultâneos**
1. ACESSO A JUSTIÇA – CCJ/Sala 302 - 3º andar
2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – CCJ/Sala 003 - Subsolo
3. BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS – CCJ/Sala 113 - Térreo/1º andar
4. CRIMINALIDADE E CRIMINALIZAÇÃO – CCJ/Sala 005 - Subsolo
5. CULTURA JURÍDICA E PRÁTICA JUDICIÁRIA – CCJ/Sala 109 - Térreo/1º andar
6. DESAFIOS DO DIREITO: COMPLEXIDADE E DIVERSIDADE * – CCJ/Sala 008 - Subsolo
7. DIREITO AMBIENTAL – CCJ/Sala 111 - Térreo/1º andar
8. DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CCJ/Sala 004 - Subsolo
9. DIREITO E AMBIENTE URBANO * – CCJ/Sala 112 - Térreo/1º andar
10. DIREITO E ECONOMIA – CCJ/Sala 009 - Subsolo
11. DIREITO E EDUCAÇÃO – CCJ/Sala 206 - 2º andar
12. DIREITO E EMPRESA – CCJ/Sala 002 - Subsolo
13. DIREITO E MULTICULTURALISMO * – CCJ/Sala 301 - 3º andar
14. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS * – CCJ/Sala 205 - 2º andar
15. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO – CCJ/Sala 006 - Subsolo

13:30 / 15:30 **Painel sobre fomento à pesquisa com representantes da CAPES, CNPq, Fundações de Apoio**
Local: Auditório Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC - 2º andar
Painelista: *Prof. Dr. Antônio Diomário de Queiroz* – FAPESC
Debatedores: *Profª. Drª. Rosangela Lunardelli Cavallazzi* – UFRJ
Prof. Dr. Luciano de Azevedo Soares Neto – CAPES/UFRPE
Moderador: *Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer* – UFSC/CNPq

13:30 / 15:30 **Painel sobre Mestrado Profissional** – Local: Auditório Centro Sócio Econômico – CSE/UFSC - Térreo
Painelistas: *Prof. Dr. Joaquim de Arruda Falcão Neto* – FGV/RJ
Prof. Dr. Gilberto Bercovici – USP/CAPES
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – MACK/CAPES
Debatedores: *Prof. Dr. Rogerio Gesta Real* – UNISC
Prof. Dr. Oscar Vilhena Vieira – FGV SP
Moderador: *Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa* – UFPE

15::30 / 17:00 **Painel sobre Periódicos e Livros Acadêmicos: a experiência de outras áreas para o Direito**
Local: Auditório Centro Sócio Econômico – CSE/UFSC - Térreo
Painelistas: *Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo* – PUC-MG/UFMG
Prof. Dr. Evandro Menezes de Carvalho – FGV-RJ/ABEDI
Debatedores: *Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas* – UEA
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG
Moderador: *Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto* – MACK/CAPES

15:30 / 17:30 **Painel sobre Inserção Internacional da Pós-Graduação *stricto sensu* - desafios e perspectivas (I)**
Local: Auditório Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC - 2º andar
Painelista: *Prof. Dr. Roberto Abinzano* – Universidad Nacional de Misiones - UNAM
Debatedores: *Prof. Dr. João Mauricio Adeodato* – UFPE
Profª. Drª. Sandra Negro – Universidad Buenos Aires - UBA
Moderador: *Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior* – URI/UFRGS

17:30 / 18:00 **Coffee Break com lançamentos de obras no Stand do Evento**

18:00 / 20:00 **Painel sobre Inserção Internacional da Pós-Graduação *strictu sensu* - desafios e perspectivas**
Local: Auditório Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC - 2º andar
Painelista: *Profª. Drª. Marta Biagi* - Universidad Nacional de Misiones – UNAM
Debatedores: *Prof. Dr. David Sanchez Rubio* – Universidad de Sevilla - Espanha
Prof. Dr. Zulmar Fachin – UEL/PUC PR
Moderador: *Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis* – UNISC

18:00/20:00 **Horário reservado para Encontro de Discentes** – Local: Auditório Centro Sócio Econômico – CSE/UFSC - Térreo
Doutorando Rogério Monteiro Barbosa – CONPEDI
Doutorando Pablo Malheiros da Cunha Frota – UFPR/FEPODI
Mestranda Marília Pedroso Xavier – UFPR/FEPODI
Mestrando Fábio Fernandes Maia – UFSC/FEPODI
Doutorando Gustavo Silveira Siqueira – UFMG/ANPD
Mestrando Vinicius de Negreiros Calado – UNICAP/APPODI

15 de outubro de 2010 (sexta-feira)

09:00 / 12:00 **Horário reservado para Encontro de Discentes** – Local: Auditório Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC - 2º andar
Painelistas: *Profª. Msc. Elisângela Lizardo* – ANPG
Profª. Drª. Angélica Müller – ANPG - Representante discente CAPES
Debatedores: *Doutorando Pablo Malheiros da Cunha Frota* – UFPR/FEPODI
Doutorando Marcelo Maciel Ramos – UFMG/ANPG/FEPODI
Mestrando Fábio Fernandes Maia – UFSC/FEPODI
Moderador: *Doutorando Rogerio Monteiro Barbosa* – CONPEDI

12:00 / 13:00 **Intervalo para almoço**

12:00 **Credenciamento** – Local: Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC

13:00 **Reunião com os coordenadores de Grupos de Trabalhos** – Local: CCJ/Sala 301 - 3º andar

13:15 / 20:00 **Grupos de trabalho simultâneos**
1. DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – CCJ/Sala 004 - Subsolo
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E DEMOCRACIA – CCJ/Sala 009 - Subsolo
3. DIREITO, ARTE, LITERATURA E INTERDISCIPLINARIDADE – CCJ/Sala 005 - Subsolo
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA – CCJ/Sala 205 - 2º andar
5. DIREITOS HUMANOS – CCJ/Sala 113 - Térreo/1º andar
6. DIREITO INTERNACIONAL: INTEGRAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO – CCJ/Sala 008 - Subsolo
7. DIREITO E PSICANÁLISE – CCJ/Sala 109 - Térreo/1º andar
8. ENSINO E METODOLOGIA JURÍDICOS – CCJ/Sala 303 - 3º andar
9. FILOSOFIA DO DIREITO – CCJ/Sala 001 - Subsolo
10. HERMENÊUTICA – CCJ/Sala 112 - Térreo/1º andar
11. HISTÓRIA DO DIREITO – CCJ/Sala 006 - Subsolo
12. NOVOS DIREITOS – CCJ/Sala 002 - Subsolo
13. PROCESSO E JURISDIÇÃO – CCJ/Sala 003 - Subsolo
14. PROPRIEDADE INTELECTUAL – CCJ/Sala 111 - Térreo/1º andar
15. RELAÇÕES PRIVADAS E DEMOCRACIA – CCJ/Sala 301 - 3º andar
16. SOCIOLOGIA E ANTROPOLOGIA JURÍDICAS – CCJ/Sala 206 - 2º andar

13:00 / 15:00 **Painel da Avaliação Trienal** – Local: Auditório Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC - 2º andar
Painelistas: *Prof. Dr. Gilberto Bercovici* – USP/CAPES
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – MACK/CAPES
Debatedores: *Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo* – PUC-MG/UFMG
Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFPE
Moderador: *Prof. Dr. Aires José Rover* – CONPEDI

13:00 / 15:00 **Painel sobre Direito e Educação em perspectiva** – Local: Auditório Centro Sócio Econômico – CSE/UFSC - Térreo
Painelista: *Prof. Dr. Roberto Kant de Lima* – UFF
Debatedores: *Prof. Dr. Wilson Engelmann* – UNISINOS
Prof. Dr. Carlos Jamil Cury – ex-Presidente da CAPES/MEC e UFMG
Moderador: *Prof. Dr. Pietro de Jesús Lora Alarcón* – PUC-SP

15:30 / 17:30 **Painel sobre o Panorama da Pós-Graduação na América Latina e na Europa** – Local: Auditório Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC - 2º andar
Painelistas: *Prof. Dr. Livio Amaral* – CAPES
Prof. Dr. Eduardo Vera Cruz – Universidade de Lisboa
Debatedor: *Prof. Dr. Andreas Joachim Krell* – UFAL/Representante CNPq
Moderador: *Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira* – CONPEDI

17:30 / 18:00 **Coffee Break com lançamentos de obras no Stand do Evento**

18:00 / 20:00 **Fórum de Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação em Direito** – Local: Auditório Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC - 2º andar
Reservado aos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação em Direito
Coordenação: *Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira* – CONPEDI
Prof. Dr. Aires José Rover – CONPEDI
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer – CNPq/USFC

16 de outubro de 2010 (sábado) – Local: Auditório Ritz/Hotel Majestic

09:00 / 11:00 **Fórum dos Editores da Área do Direito com Representantes das Editoras**
Painelista: *Prof. Dr. Orides Mezzaroba* – UFSC
Debatedores: *Prof. Dr. João Marcelo Assafim* – UCAM/UFRJ
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG
Moderador: *Prof. Dr. Aires José Rover* – CONPEDI

12:00 / 13:00 **Cerimônia de encerramento**
Entrega de Certificados
Somente após o encerramento de todas as atividades do evento. Os certificados não retirados até 1 (uma) hora após o encerramento do evento, serão disponibilizados no site www.conpedi.org.

*GT's indicados pelos programas de pós-graduação organizadores do evento.

XIX CONGRESSO NACIONAL
CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito confere a ***Andrine Oliveira Nunes*** esta declaração pela honrosa contribuição prestada ao XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Florianópolis – SC, nos dias 13, 14, 15 e 16 de outubro de 2010, com a apresentação do trabalho intitulado: **A POSSIBILIDADE DO ALCANCE DA JUSTIÇA POR MEIO DE MECANISMOS ALTERNATIVOS ASSOCIADOS AO JUDICIÁRIO**.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira
Presidente do CONPEDI

Prof. Dr. Aires José Rover
Secretário Executivo do CONPEDI

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Coordenador do Programa de Pós-Graduação da UFSC

ANEXO V3

X Congresso Brasileiro de Direito Internacional e na Conferência Bianual da *Latino-AmericanSocietyof Internacional Law* – LASIL, ambos realizados pela *Latino-AmericanSocietyof Internacional Law* – LASIL e pela Academia Brasileira de Direito Internacional – ABDI, em parceria com o Departamento de Direito Internacional da Universidade de São Paulo – USP, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e a Fundação Alexandre Gusmão, em agosto de 2012, no Rio de Janeiro/RJ

CERTIFICADO

10° Congresso Brasileiro de Direito Internacional

Rio de Janeiro, 22 a 25 de agosto de 2012

Certificamos que Andrine Oliveira Nunes

participou do 10° Congresso Brasileiro de Direito Internacional, realizado no Rio de Janeiro - Brasil nos dias 22, 23, 24 e 25 de agosto de 2012. (Carga horária: 44h/a.)

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2012.

Prof. Dr. Wagner Menezes
Coordenador

CAPES EPD LASIL · SLADI ABDI

LASIL · SLADI

Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional
Sociedade Latino-americana de Direito Internacional
Société latino-américaine de droit international
Latin-American Society of International Law

Conferência bianual

Brasil – Rio de Janeiro 23–25 de agosto de 2012

UFRJ FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO neti UNINOVE

ANEXOS V4 e V5

Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar, realizado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará – Estácio/FIC em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq, no I Encontro de Pós-Graduação, com a apresentação dos trabalhos: "Mediação: o conflitos visto com outros olhos" e "A possibilidade da solução dos conflitos pela arbitragem", em novembro de 2013, em Fortaleza/CE.

CENTRO UNIVERSITÁRIO Estácio | FIC

Certificado

Certificamos, para os devidos fins, que o trabalho intitulado: *A POSSIBILIDADE DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PELA ARBITRAGEM*, de autoria de **DÉBORA RAMOS BARRETO MOTA, FRANCISCO ANDERSON OLIVEIRA NUNES E ANDRINE OLIVEIRA NUNES**, foi apresentado, na modalidade oral, no I ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, evento acadêmico-científico inserto no ***Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar***, realizado entre os dias 30 de outubro e 01 de novembro de 2013, no Centro Universitário Estácio do Ceará.

Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2013.

LETÍCIA ADRIANA PIRES FERREIRA DOS SANTOS
PRO-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

ANA FLÁVIA ALCÂNTARA ROCHA CHAVES
REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ

CENTRO UNIVERSITÁRIO Estácio | FIC

Certificado

Certificamos, para os devidos fins, que o trabalho intitulado: *MEDIAÇÃO: O CONFLITO VISTO COM OUTROS OLHOS*, de autoria de **FRANCISCO ANDERSON OLIVEIRA NUNES E ANDRINE OLIVEIRA NUNES**, foi apresentado, na modalidade oral, no I ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, evento acadêmico-científico inserto no ***Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar***, realizado entre os dias 30 de outubro e 01 de novembro de 2013, no Centro Universitário Estácio do Ceará.

Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2013.

LETÍCIA ADRIANA PIRES FERREIRA DOS SANTOS
PRO-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

ANA FLÁVIA ALCÂNTARA ROCHA CHAVES
REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ

ANEXO W

COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DOUTORANDA ANDRINE OLIVEIRA NUNES COMO EXPOSITORA EM CURSOS E PALESTRAS NA ÁREA DE MEIOS ALTERNATIVOS A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO.

W1 – Cursos: “Acesso à Justiça e Meios Alternativos de Solução de Conflitos”, realizado pelo Curso de Direito da Faculdade Farias Brito – Fortaleza/CE, em outubro de 2011;

W2 – “Capacitação de Mediadores de Conflitos”, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, no Crato/CE, em julho de 2012;

W3 e W4 – Workshop e Curso: “Negociação na Gestão de Conflitos”, realizado pela Fundação do Comércio Álvares Penteado – FECAP, em São Paulo/SP, em novembro de 2012;

W5 e W6 – Palestras sobre “AResolução n° 125 do CNJ e a implementação de soluções alternativas de conflitos junto ao Poder Judiciário” e “Mediação penal e empresarial: aspectos conceituais e práticos”, realizadas pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, em Fortaleza/CE, em outubro de 2013.

ANEXO W1

Cursos: "Acesso à Justiça e Meios Alternativos de Solução de Conflitos", realizado pelo Curso de Direito da Faculdade Farias Brito – Fortaleza/CE, em outubro de 2011

FACULDADE FARIAS BRITO – FFB

CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que **DRA. ANDRINE NUNES** participou do minicurso **ACESSO À JUSTIÇA E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** do curso de Direito da Faculdade Farias Brito (FFB), evento realizado nos dias 27 e 28 de outubro de 2011, na sala 209 da Faculdade Farias Brito, às 19h.

Fortaleza/CE, 28 de outubro de 2011.

Coordenação Adjunta de Direito

Faculdade Farias Brito
Rua Castro Monte, 1364 (esquina c/Av. D. Luís) - Fones: 3486.9003 / 3486.9090

ANEXO W2
"Capacitação de Mediadores de Conflitos", realizado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, no Crato/CE, em julho de 2012

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

AGRADECIMENTO

O Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por meio de seu Diretor ***FRANCISCO RUBENS DE LIMA JÚNIOR*** *e colaboradora, vem apresentar sinceros agradecimentos pela colaboração da professora* ***ANDRINE NUNES UCHÔA LIMA*** *na realização do* ***CURSO DE CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES EM CONFLITOS****, nos dias 16 a 17 de julho de 2012, na cidade do Crato-CE.*

ANEXOS W3 e W4
Workshop e Curso: "Negociação na Gestão de Conflitos", realizado pela Fundação do Comércio Álvares Penteado – FECAP, em São Paulo/SP, em novembro de2012

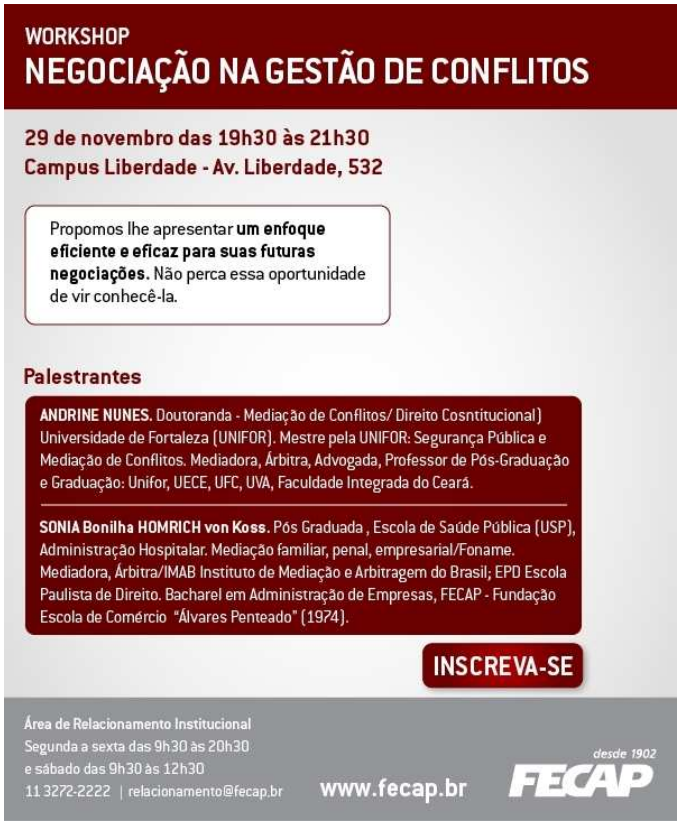

ANEXOS W5 e W6

Palestras sobre "AResolução n° 125 do CNJ e a implementação de soluções alternativas de conflitos junto ao Poder Judiciário" e "Mediação penal e empresarial: aspectos conceituais e práticos", realizadas pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, em Fortaleza/CE, em outubro de 2013.

CENTRO UNIVERSITÁRIO
Estácio | FIC

Certificado

Certificamos, para os devidos fins, que **ANDRINE OLIVEIRA NUNES** participou como expositora da mesa redonda intitulada *A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ E A IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO* no ***Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar***, realizado no dia 31 de outubro de 2013 no Centro Universitário Estácio do Ceará, com carga horária de 4 horas.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2013.

LETÍCIA ADRIANA PIRES FERREIRA DOS SANTOS
PRO-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

ANA FLÁVIA ALCÂNTARA ROCHA CHAVES
REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ

CENTRO UNIVERSITÁRIO
Estácio | FIC

Certificado

Certificamos, para os devidos fins, que **ANDRINE OLIVEIRA NUNES** participou como expositora da mesa redonda intitulada *MEDIAÇÃO PENAL E EMPRESARIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS* no ***Universo Estácio – Congresso Internacional Multidisciplinar***, realizado no dia 31 de outubro de 2013 no Centro Universitário Estácio do Ceará, com carga horária de 4 horas.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2013.

LETÍCIA ADRIANA PIRES FERREIRA DOS SANTOS
PRO-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

ANA FLÁVIA ALCÂNTARA ROCHA CHAVES
REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ

ANEXO X

FOTOS DAS VISITAS ÀS UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ARBITRAGEM

VISITAS ÀS UNIVERSIDADES PARA PESQUISA E INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO
(FONTE: Pesquisa de Campo)

UNIVERSIDADE DO HAVRE/FRANÇA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA/PORTUGAL

UNIVERSIDADE AUTÔNOMA DE MADRI/ESPANHA

MADRI/ESPANHA – Colegio de Abogados – Tribunal Supremo

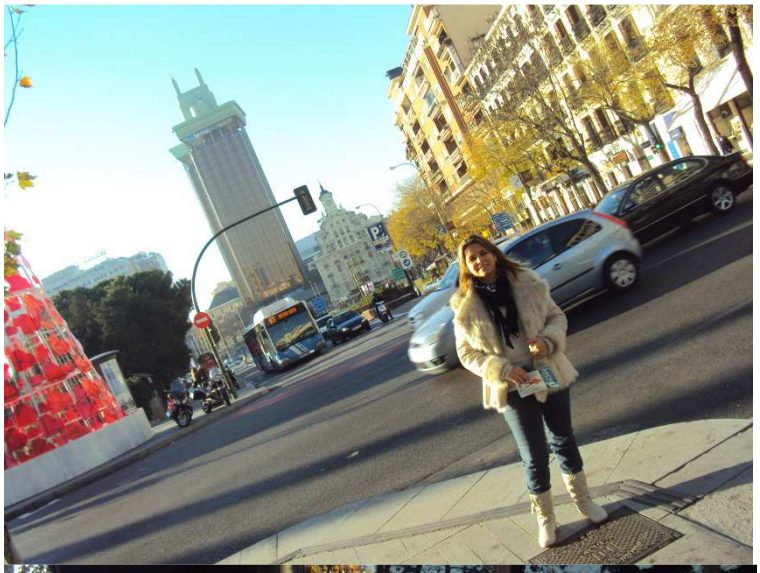

CÂMARA DE ARBITRAGEM DE ÁVILA/ESPANHA

CÂMARA DE ARBITRAGEM DE TOLEDO/ESPANHA

BARCELONA/ESPANHA

UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES/ARGENTINA

CEBEPEJ/SP - BRASIL

APAMAGIS/SP - BRASIL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

BRASÍLIA/DF – STF e CNJ

RIO DE JANEIRO/RJ – UFRJ - FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ANEXO Y

FOTOS COM AUTORES E AUTORIDADES DA ÁREA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO

AUTORES E AUTORIDADES DA ÁREA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PODER JUDICIÁRIO

(FONTE: Pesquisa de Campo)

LILIA SALES

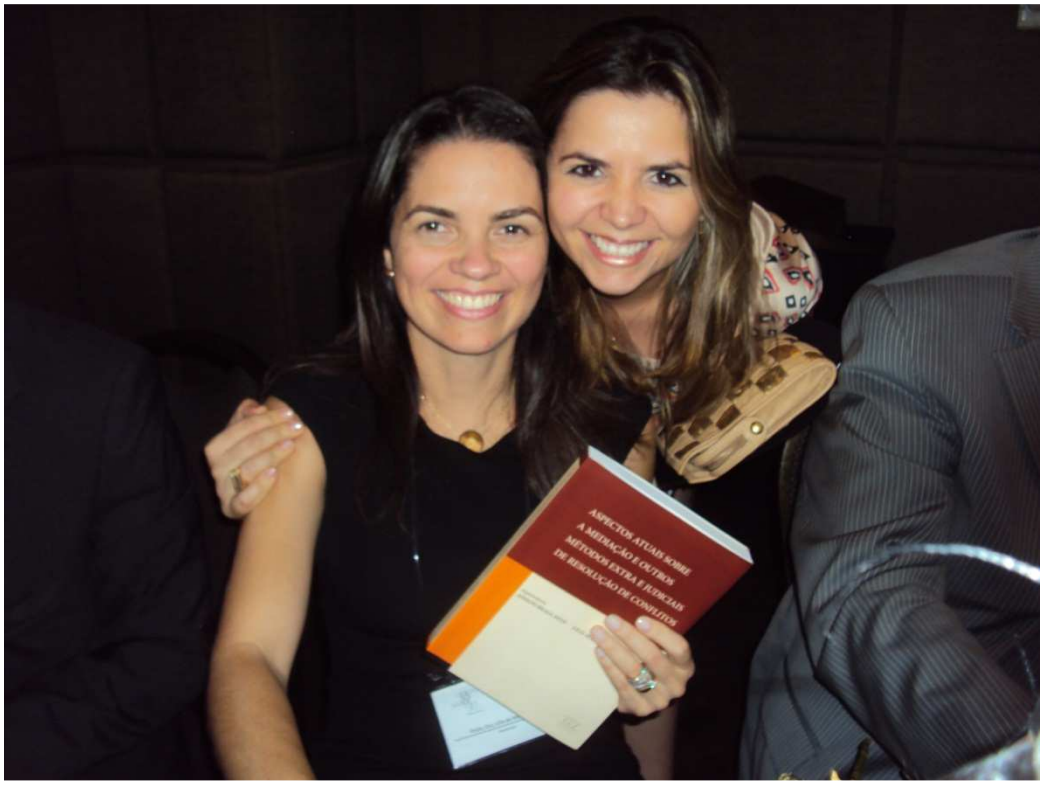

LILIA SALES E LEDA ROUQUAYROL

ALEXANDRA CARTER, LILIA SALES

VALÉRIA LAGRASTA

SONIA HOMRICH, KAZUO WATANABE, VALÉRIA LAGRASTA

GLORIA NOVEL MARTÍ E MARINÉS SUARES

MONICA CARVALHO

ADOLFO BRAGA NETO

JUAN CARLOS VEZZULA

LIA SAMPAIO

ULF NORDENSTAHL

TANIA ALMEIDA

DANIEL ISSLER

CÉSAR BARROS LEAL E LUIS ROBERTO BARROSO

JORGE FONTOURA

FABIANA MARION SPENGLER, LILIA SALES E GUSTAVO RAPOSO PEREIRA FEITOSA

MARCIA CORREIA CHAGAS

SONIA HOMRICH

MARTONIO MONT'ALVERNE

JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA

Interseção entre Poder Judiciário e Universidade

A participação dos membros dos Poder Judiciário do Estado do Ceará no Workshop "*Leadershipand Law*" (Liderança e Direito), promovido pelo Programa de Mediação da Universidade de Fortaleza em parceria com a Universidade de Columbia, em março de 2014.

Fonte: TJ/CE

Da esquerda para direita:

Coordenador do NUPEMEC – Jz. Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Supervisora do Escritório de Assuntos Estudantis da Columbia Law School– Professora Michelle Greenberg-Kobrin
Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua– Jz. Natália Almino Gondim
Supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) – Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza e Orientadora desta tese– Dra. Lilia Maia de Morais Sales
Presidente da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Ceará – Des. Paulo Camelo Timbó
Diretora da Law SchoolsClinicalPrograms da Universidade de Columbia e Professora do Programa de Mediação da Universidade de Fortaleza – Professora Alexandra Carter